Corregedoria Geral da Justiça
do
Estado do Rio de Janeiro

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial

(Título alterado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Atualizado em 17/11/2021

ÍNDICE

PARTE GERAL 8
LIVRO I - DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 8
TÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS 8
CAPÍTULO ÚNICO - DOS ATOS NORMATIVOS 8
LIVRO II - DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS 10
TÍTULO I - SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS 10
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 10
SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS 10
SEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO 14
SEÇÃO III - DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS 17
SEÇÃO IV - DOS TRASLADOS E DAS CERTIDÕES 24
CAPÍTULO II - DOS TITULARES, DELEGATÁRIOS, RESPONSÁVEIS PELO EXPEDIENTE E INTERVENTORES 26
SEÇÃO I - DOS TITULARES, DELEGATÁRIOS, ESCREVENTES E AUXILIARES 26
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS PELO EXPEDIENTE/INTERINOS 34
SEÇÃO III - DOS INTERVENTORES 49
CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO CORREICIONAL 53
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA 59
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 59
SUBSEÇÃO II - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA 61
SUBSEÇÃO III - DA SINDICÂNCIA 63
SUBSEÇÃO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNCIONAL 63
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS 65
CAPÍTULO V - DA REABILITAÇÃO E REVISÃO 66
SEÇÃO I - DA REABILITAÇÃO 66
SEÇÃO II - DA REVISÃO 67
CAPÍTULO VI - DOS EMOLUMENTOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS 69
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 69
SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS OFICIALIZADOS 73
SEÇÃO III - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS 75
CAPÍTULO VII - DO BOLETIM ESTATÍSTICO EXTRAJUDICIAL E DO LIVRO ADICIONAL 80
SEÇÃO I - DO BOLETIM ESTATÍSTICO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO 80
SEÇÃO II - DO LIVRO ADICIONAL FÍSICO E DO LIVRO ADICIONAL ELETRÔNICO 80
SUBSEÇÃO I - DO LIVRO ADICIONAL FÍSICO 80
SUBSEÇÃO II - DO LIVRO ADICIONAL ELETRÔNICO 80
CAPÍTULO VIII - DOS SELOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO E DO REEMBOLSO DOS ATOS GRATUITOS DE NASCIMENTO E ÓBITO 80

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 80
SEÇÃO II - DA COMPRA DOS SELOS DE FISCALIZAÇÃO 92
SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DOS SELOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO 93
SEÇÃO IV - DA TRANSMISSÃO DOS RESUMOS DOS ATOS 93
SEÇÃO V - DO REEMBOLSO DOS ATOS GRATUITOS 96

PARTE ESPECIAL 101
LIVRO III - DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO 101
TÍTULO I - DOS OFÍCIOS DE NOTAS 101
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 101
SEÇÃO I - NORMAS GERAIS 101
SEÇÃO II - DOS LIVROS E ARQUIVOS NOTARIAIS 108
SEÇÃO III - DO ATO NOTARIAL 111
SEÇÃO IV - DAS NORMAS GERAIS PARA A LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS 114
SEÇÃO V - DAS PROCURAÇÕES 124
SEÇÃO VI - DOS TESTAMENTOS PÚBLICOS 126
SEÇÃO VII - DOS TESTAMENTOS CERRADOS 127
CAPÍTULO II - DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS, NOS TERMOS DA LEI Nº.11.441/07 (REDAÇÃO ANTIGA) 129
CAPÍTULO II - DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, DE PARTILHA, DE SEPARAÇÃO, DE DIVÓRCIO E DE EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CONSENSUAIS. *129*
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 129
SEÇÃO II - DISPOSIÇÕES REFERENTES À LAVRATURA DE ESCRITURAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA 133
SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E AO DIVÓRCIO CONSENSUAIS 138
SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL 140
SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL 141
CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO 141
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O RECONHECIMENTO DE FIRMAS, AUTENTICAÇÕES E MATERIALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS *145*
SEÇÃO I - DO DEPÓSITO/RECONHECIMENTO DE FIRMAS 145
SEÇÃO II - DAS AUTENTICAÇÕES 148
Seção III - Das materializações de documentos *149*
CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS 150
CAPÍTULO VI - DA MATÉRIA FISCAL 153
CAPÍTULO VII - DOS TRASLADOS E CERTIDÕES 154
CAPÍTULO VIII - DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 155
CAPÍTULO IX - DOS EMOLUMENTOS 156
TÍTULO II - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO 158
CAPÍTULO I - DO OFICIAL DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO E DOS DISTRIBUIDORES 158
SEÇÃO I - DA SISTEMÁTICA DOS REGISTROS 158
SEÇÃO II - DAS ALTERAÇÕES DE REGISTRO 163

SEÇÃO III - DAS BUSCAS 164
SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES 165
SEÇÃO V - DOS FICHÁRIOS E ARQUIVAMENTO 167
SEÇÃO VI - DAS ANOTAÇÕES NO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO 167
TÍTULO III - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS 169
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 169
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS 169
SEÇÃO II - DAS CERTIDÕES E DAS INFORMAÇÕES 170
CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE REGISTRO 178
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 178
SEÇÃO II - DA FUSÃO DE MATRÍCULAS 187
CAPÍTULO III - DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E CONSERVAÇÃO 188
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 188
SEÇÃO II - DO LIVRO 1 - PROTOCOLO 188
SEÇÃO III - DO LIVRO 2 - REGISTRO GERAL –MATRÍCULA 190
SEÇÃO IV - DO LIVRO 3 - REGISTRO AUXILIAR 194
SEÇÃO V - DOS LIVROS - 4 - INDICADOR REAL E 5 - INDICADOR PESSOAL 196
SEÇÃO VI - DO LIVRO CADASTRO DE ESTRANGEIRO 196
SEÇÃO VII - DO LIVRO DE INDISPONIBILIDADES 197
SEÇÃO VIII - DA CONSERVAÇÃO 197
CAPÍTULO IV - DOS TÍTULOS 199
CAPÍTULO V - DAS PESSOAS 202
CAPÍTULO VI - DO REGISTRO 204
SEÇÃO II - DO BEM DE FAMÍLIA 209
SEÇÃO III - DAS HIPOTECAS CONVENCIONAIS, LEGAIS E JUDICIAIS 211
SEÇÃO IV - DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO 214
SEÇÃO V - DAS PENHORAS, ARRESTOS E SEQUESTROS 214
SEÇÃO VI - DAS SERVIDÕES 217
SEÇÃO VII - DA ENFITEUSE 218
SEÇÃO VIII - DA ANTICRESE 218
SEÇÃO IX - DAS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS 219
SEÇÃO X - DAS CÉDULAS DE CRÉDITO 220
SEÇÃO XI - DOS PRÉ-CONTRATOS RELATIVOS A IMÓVEIS LOTEADOS 221
SEÇÃO XII - DOS FORMAIS DE PARTILHA 222
SEÇÃO XIII - DAS ARREMATAÇÕES E ADJUDICAÇÕES EM HASTA PÚBLICA 223
SEÇÃO XV - DA DOAÇÃO ENTRE VIVOS E DA COMPRA E VENDA 225
SEÇÃO XVI - DO PENHOR RURAL E DA USUCAPIÃO 225
SEÇÃO XVII - DA PERMUTA 226
CAPÍTULO VII - DA AVERBAÇÃO 227

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 227
SEÇÃO II - DO PACTO ANTENUPCIAL E DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS 233
SEÇÃO III - DOS CANCELAMENTOS 233
SEÇÃO IV - DO DESDOBRAMENTO DE IMÓVEIS 235
SEÇÃO V - DA EDIFICAÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO 235
SEÇÃO VI - DA AVERBAÇÃO DE QUITAÇÃO DE PREÇO 236
SEÇÃO VII - DAS SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO, NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO 236
SEÇÃO VIII - DA ALTERAÇÃO DO NOME E DA TRANSFORMAÇÃO DAS SOCIEDADES 237
SEÇÃO IX - DAS SENTENÇAS OU ACÓRDÃOS DE INTERDIÇÃO 237
SEÇÃO X - DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM SUBSTITUIÇÃO DE MUTUÁRIO 237
SEÇÃO XI - DO TOMBAMENTO DE IMÓVEIS 237
SEÇÃO XII - DOS DECRETOS DE DESAPROPRIAÇÃO 237
SEÇÃO XIII - DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS HIPOTECADOS 238
SEÇÃO XIV - DA AVERBAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA 238
SEÇÃO XV - DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO 239
CAPÍTULO VIII - DA VERIFICAÇÃO 240
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 240
SEÇÃO II - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 240
SEÇÃO III - DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR) 241
SEÇÃO IV - DA CERTIDÃO NEGATIVA DO IBAMA 242
SEÇÃO V - DA DISPENSA DE CERTIDÕES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL 242
SEÇÃO VI - DA PROVA DE QUITAÇÃO DO ITR 243
SEÇÃO VII - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) 243
SEÇÃO VIII - DAS CERTIDÕES DO INSS 244
SEÇÃO IX - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS DA SRF 245
SEÇÃO X - DA UNIDADE DE CONDOMÍNIO ESPECIAL 246
CAPÍTULO IX - DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO 247
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 247
SEÇÃO II - DO CASO ESPECÍFICO DOS CIDADÃOS PORTUGUESES 248
SEÇÃO III - DAS COMUNICAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO 248
CAPÍTULO X - DOS TERRENOS DA MARINHA E OUTROS IMÓVEIS DA UNIÃO FEDERAL 249
CAPÍTULO XI - DOS LOTEAMENTOS URBANOS E RURAIS E DESMEMBRAMENTOS URBANOS 251
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 251
SEÇÃO II - DOS LOTEAMENTOS CLANDESTINOS 256
CAPÍTULO XII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO 259
SEÇÃO I - DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS 259
SEÇÃO II - DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO 264
SEÇÃO III - DA INSTITUIÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO 265
SEÇÃO IV - DO "HABITE-SE PARCIAL" E DA ESPECIFICAÇÃO PARCIAL DE CONDOMÍNIO 266

SEÇÃO V - DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO 267
SEÇÃO VI - DOS EMOLUMENTOS 267
ART. 681 - PELO REGISTRO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO SERÃO DEVIDOS OS EMOLUMENTOS PREVISTOS NA TABELA DE EMOLUMENTOS VIGENTE. (REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELO PROVIMENTO CGJ N.º 109/2016, PUBLICADO NO D.J.E.R.J. DE 16/01/2017) 268
CAPÍTULO XIII - DAS RETIFICAÇÕES NO REGISTRO IMOBILIÁRIO 269
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 269
SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO 271
CAPÍTULO XIV - DA DISTRIBUIÇÃO DOS ATOS 275
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 275
TÍTULO IV - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 278
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS 278
CAPÍTULO II - DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO 290
CAPÍTULO III - DO REGISTRO DE NASCIMENTO 301
CAPÍTULO IV - DO CASAMENTO 322
SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO 322
SEÇÃO II - DO JUIZ DE PAZ 332
SEÇÃO III - DO REGISTRO 333
SEÇÃO IV - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO 335
CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE ÓBITO E DAS COMUNICAÇÕES 341
CAPÍTULO VI - DAS AVERBAÇÕES 351
CAPÍTULO VII - DAS ANOTAÇÕES 356
CAPÍTULO VIII - DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS DE REGISTROS 359
CAPÍTULO IX - DAS CERTIDÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS 362
CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES 366
TÍTULO V - DO REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS 367
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 367
CAPÍTULO II - DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA 370
TÍTULO VI - DOS EMOLUMENTOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NO REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS 372
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 372
TÍTULO VII - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS 374
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES 374
CAPÍTULO II - DOS LIVROS 375
CAPÍTULO III - DO REGISTRO 377
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 377
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES 377
SEÇÃO III - DOS REQUISITOS 378
CAPÍTULO IV - DA PESSOA JURÍDICA 380

SEÇÃO ÚNICA - DO PROCEDIMENTO 380
CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS 384
CAPÍTULO VI - DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DAS SOCIEDADES SIMPLES 386
CAPÍTULO VII - DA DISTRIBUIÇÃO 387
TÍTULO VIII - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS 390
CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES 390
CAPÍTULO II - DAS NORMAS REGISTRAIS 393
CAPÍTULO III - DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO 395
CAPÍTULO IV - DA TRANSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO 399
CAPÍTULO V - DA ORDEM DOS SERVIÇOS 401
CAPÍTULO VI - DAS NOTIFICAÇÕES 407
CAPÍTULO VII - DA REMESSA CERTIFICADA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS SOB FORMA ELETRÔNICA 409
CAPÍTULO VIII - DO CANCELAMENTO 411
CAPÍTULO IX - DA AUTENTICAÇÃO DE MICROFILME, DISCO ÓTICO E OUTRAS MÍDIAS DIGITAIS 412
SEÇÃO I - DA AUTENTICAÇÃO DE MICROFILMES 412
SEÇÃO II - DA AUTENTICAÇÃO DE DISCO ÓTICO E OUTRAS MÍDIAS DIGITAIS 412
SEÇÃO III - DAS CÓPIAS AUTENTICADAS E CERTIDÕES 413
TÍTULO IX - DO TABELIONATO DE PROTESTO 414
CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO E DO APONTAMENTO DO DOCUMENTO 414
CAPÍTULO II - DO PRAZO 431
CAPÍTULO III - DA INTIMAÇÃO 433
CAPÍTULO IV - DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO 439
CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO 441
CAPÍTULO VI - DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO 444
CAPÍTULO VII - DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO 446
CAPÍTULO VIII - DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO 451
CAPÍTULO IX - DOS LIVROS E ARQUIVOS 453
CAPÍTULO X - DOS EMOLUMENTOS 457
CAPÍTULO XI - DA CENTRAL DO BANCO DE DADOS DO PROTESTO 458
CAPÍTULO XII – DA PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO 459
CAPÍTULO XIII – DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS ELETRÔNICOS 460
CAPÍTULO XIV – DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS EXTRAJUDICIAIS 462
DECISÕES E PARECERES 472

CÓDIGO DE NORMAS
DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(PARTE EXTRAJUDICIAL)

PARTE GERAL

LIVRO I - DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais é representada pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, nos termos dos artigos 44 a 48 do Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ).
Art. 44 a 48 do Livro I, Título II, Capítulo III do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

Art. 2º. No cumprimento de suas funções, o Corregedor-Geral da Justiça expedirá, observada sequência anual:

I - Provimento - instrumento de caráter normativo interno e externo, por meio do qual a Corregedoria Geral da Justiça organiza seus órgãos e atividades, incluindo a privatização e desativação de Serviço Extrajudicial, visando a regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como para consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar o Código de Normas, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

II - Portaria - instrumento utilizado para aplicar disposições legais a casos concretos; designar Responsável pelo Expediente ou Encarregado pelo Expediente e Interventor perante Serviço Extrajudicial, bem como substituto de Serviço Oficializado; designar Servidores e delegar competência para o desempenho de funções, ou instaurar sindicância, procedimento administrativo disciplinar ou outro evento de natureza apuratória;

III - Convocação - instrumento pelo qual se convoca Notários e Registradores para participarem de atividades administrativas;

IV - Aviso - instrumento de divulgação de notícias de interesse geral, normas, instruções ou orientações uniformizadas voltadas para grupos ou atividades específicos ou não, nos âmbitos interno e externo;

V - Ordem de Serviço - instrumento utilizado para transmitir, no âmbito interno da unidade organizacional, ordens uniformes aos respectivos subordinados, visando organizar as atividades da estrutura interna, indicando a maneira de ser conduzido determinado serviço ou atividade, e

VI - Ato Reservado - instrumento por meio do qual o Corregedor-Geral da Justiça dá ciência aos Notários e Registradores de decisões judiciais, exaradas em processos judiciais ou administrativos, que tramitam em segredo de justiça.

§ 1º. Os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos poderão expedir ou baixar os atos constantes dos incisos II e V, observados os limites do exercício de suas atribuições administrativas.

§ 2º. Os atos disciplinados nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo tornar-se-ão públicos mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Os demais ganharão publicidade por meio de veículo próprio.

§ 3º. A Ordem de Serviço proveniente de Juiz de Direito terá sua eficácia sujeita à prévia aprovação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 3º. Além dos atos citados no artigo anterior, serão expedidos pelas unidades organizacionais da Corregedoria os seguintes atos:

I - Memorando - instrumento que estabelece a comunicação interna entre as unidades organizacionais da Corregedoria, podendo conter solicitações, recomendações ou informações;

II - Ofício - instrumento que estabelece comunicação com terceiros, fora do âmbito da Administração da Corregedoria, podendo conter solicitações, recomendações ou informações;

III - Certidão - instrumento pelo qual a Administração afirma a existência de fatos ou de situações que constam de assentamentos públicos;

IV - Declaração - instrumento de afirmação da existência de uma situação ou de um fato, segundo a constatação do agente declarante, que não consta de qualquer livro, pastas ou documentos em poder da Instituição, e
V - Atestado - instrumento destinado à comprovação, mediante valoração do agente, de situação ou de fato transeunte concernente à Administração, mas que não consta de qualquer livro, pastas ou documentos em poder da Instituição.

Parágrafo único. A emissão de memorando deve ser realizada por correio eletrônico com a solicitação de confirmação de leitura pelo destinatário, exceto quando houver anexos que não possam ser digitalizados, devendo, neste caso, seguir via sistema corporativo de protocolo administrativo - PROT.

LIVRO II - DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

TÍTULO I - SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das definições e atribuições dos Serviços Extrajudiciais

Art. 4º. Os Serviços Extrajudiciais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 236, caput e parágrafos da CRFB/88; art. 1º da Lei nº. 8.935/94).
Art. 236, §1º, 2º e 3º da Constituição Federal
Art. 1º da Lei Federal nº 8.935/1994

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais de registro prestarão o serviço público de modo eficiente, adequado e atual, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos nas serventias, incluindo as sucursais, postos de atendimento e unidades interligadas, e nas centrais estaduais.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Art. 5º. Os Serviços Extrajudiciais Oficializados serão privatizados na medida em que forem providos por concurso público, nos termos da Lei nº. 8.935/94, ou por determinação do Corregedor-Geral da Justiça, que nomeará Responsável pelo Expediente.
Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 6º. Os Titulares/Delegatários e Responsáveis pelo Expediente deverão rescindir o contrato de trabalho de todos os seus prepostos quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - aposentadoria facultativa;

II - invalidez;

III - renúncia da delegação;

IV - remoção para outro Serviço;

V - perda da delegação, e

VI - dispensa da função de Responsável pelo Expediente.

§ 1°. O Responsável pelo Expediente nomeado para administrar a Serventia vaga poderá manter, mediante autorização prévia da Corregedoria Geral da Justiça, os empregados considerados

necessários para a melhor prestação dos serviços, respeitados os direitos e vantagens garantidos na legislação trabalhista. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 83/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 01/12/2011)
Provimento CGJ nº 83/2011
Processo nº 2009-036509

§ 2°. A contratação de empregados a cargo do Responsável pelo Expediente, não remunerado pelo erário público, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 83/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 01/12/2011)
Provimento CGJ nº 83/2011
Processo nº 2009-036509

Art. 7º. As normas técnicas a serem observadas pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores são as estabelecidas neste Código de Normas, subsidiariamente à legislação em vigor. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 8º. É dever dos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores manterem-se atualizados em relação à legislação aplicável à função, verificando e observando as edições, alterações e revogações das leis e regulamentos, bem como as decisões emanadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais deverão zelar, por si e por seus prepostos, pelo atendimento tempestivo dos ofícios que lhes são enviados pelos órgãos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, por meio físico ou por meio eletrônico. Na hipótese de impossibilidade de atendimento no prazo estipulado, deverá ser requerida a sua dilação, fundamentadamente. O descumprimento desse dever importa na caracterização de infração disciplinar, na forma do artigo 31, inciso I da Lei n° 8.935/94.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 61/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 19/10/2012)
Provimento CGJ nº 61/2012
Processo 2012-200064

Art. 9º. O ingresso na atividade notarial e de registro dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que o Serviço Extrajudicial fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (art. 236, caput e parágrafos da CRFB/88).
Art. 236, §1º, 2º e 3º da Constituição Federal

Art. 10. O Notário e o Registrador têm o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, em bom estado de conservação, banco de dados e programas de informáticas instalados, bem como a senha e dados necessários ao acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção.

Parágrafo único. O sucessor, a qualquer título, da prestação do serviço notarial e/ou de registro, deverá ressarcir o antecessor de todo material de consumo de sua propriedade que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, linhas telefônicas, software e instalações de que

for locatário, proprietário ou utende, constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento do Serviço empregado na atividade delegada.

Art. 11. Os Serviços Extrajudiciais possuem as seguintes atribuições:

I - Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
(artigos 1º, § 1º, inciso I, e 29 a 113, todos da Lei nº. 6.015/73; artigos 33 a 47 do Livro III, Título I, Capítulos VII e VIII, do CODJERJ)
Arts. 1º, §1º, I e 29 a 113 da Lei Federal nº 6.015/1973
Arts. 33 a 47 do Livro III, Título I, Capítulo VII e VIII do CODJERJ

II - Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
(artigos 1º, § 1º, inciso II, e 114 a 126, todos da Lei nº. 6.015/73; art. 32 do Livro III, Título I, Capítulo VI, do CODJERJ)
Arts. 1º, §1º, II e 114 a 126 da Lei Federal nº 6.015/1973
Art. 32 do Livro III, Título I, Capítulo VI do CODJERJ

III - Registro de Títulos e Documentos;
(artigos 1º, § 1º, inciso III, e 127 a 131, todos da Lei nº. 6.015/73; art. 31 do Livro III, Título I, Capítulo V, do CODJERJ)
Arts. 1º, §1º, III e 127 a 131 da Lei Federal nº 6.015/1973
Arts. 31 do Livro III, Título I, Capítulo V do CODJERJ

IV - Registro de Imóveis;
(artigos 1º, inciso IV, e 167 a 288, todos da Lei nº. 6.015/73; artigos 25 a 30 do Livro III, Título I, Capítulo IV, do CODJERJ)
Arts. 1º, §1º, IV e 167 a 288 da Lei Federal nº 6.015/1973
Arts. 25 a 30 do Livro III, Título I, Capítulo IV do CODJERJ

V - Registro de Distribuição;
(artigos 5º, inciso VII, e 13, ambos da Lei nº. 8.935/94; artigos 9º ao 24 do Livro III, Título I, Capítulo III, do CODJERJ)
Arts. 5º, VII e 13 da Lei Federal nº 8.935/1994
Arts. 9 a 24 do Livro III, Título I, Capítulo III do CODJERJ

VI - Tabelionato de Notas;
(artigos 5º, inciso I, e 6º ao 9º, todos da Lei nº. 8.935/94; artigos 1º ao 7º do Livro III, Título I, Capítulo I, do CODJERJ)
Arts. 5º, I e 6º ao 9º da Lei Federal nº 8.935/1994
Arts. 1º ao 7º do Livro III, Título I, Capítulo I do CODJERJ

VII - Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos, e
(artigos 5º, inciso II, e10, ambos da Lei nº. 8.935/94; art. 8º do Livro III, Título I, Capítulo II, do CODJERJ)
Arts. 5º, II e 10 da Lei Federal nº 8.935/1994
Art. 8º do Livro III, Título I, Capítulo II do CODJERJ

VIII - Tabelionato de Protesto de Títulos.

(artigos 5º, inciso III, e 11, ambos da Lei nº. 8.935/94; art. 48 do Livro III, Título I, Capítulo IX, do CODJERJ; Lei nº. 9.492/97).
Arts. 5º, III e 11 da Lei Federal nº 8.935/1994
Art. 48 do Livro III, Título I, Capítulo IX do CODJERJ
Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 12. Os Titulares dos Serviços Extrajudiciais denominam-se:

I - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

II - Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III - Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

IV - Oficial de Registro de Imóveis;

V - Oficial de Registro de Distribuição;

VI - Tabelião de Notas;

VII - Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos, e

VIII - Tabelião de Protesto de Títulos.

Art. 13. Os Tabeliães e Oficiais Registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, e terão direito, a título de remuneração pelos atos praticados, aos emolumentos fixados no Regimento de Custas e Emolumentos, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º. O Serviço consignará o respectivo endereço nos ofícios, certidões, traslados e outros atos que expedir, sendo vedada a utilização nos seus impressos de referências como “Poder Judiciário”, “Comarca”, “Juízo de Direito”, “brasão da República” e quaisquer outras que sugiram ou induzam a direta gerência ou mesmo a integração orgânico-funcional de tais repartições aos quadros do Poder Judiciário.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 47/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 15/08/2012)
Provimento CGJ nº 47/2012
Processo nº 2012-029621

§ 2°. As certidões de nascimento, casamento e óbito deverão ser emitidas de acordo com o modelo padronizado pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive com o brasão da República Federativa do Brasil, mesmo que as certidões tenham que ser emitidas em papel comum, por razões de contingência.
(Dispositivo do parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 47/2012, publicado no D.J.E.R.J.., em 15/08/2012, vigorando a partir de 1 de janeiro de 2013)
Provimento CGJ nº 47/2012
Processo nº 2012-029621

§ 3º. A instalação física, ampliação e mudança de endereço da Serventia Extrajudicial devem ser requeridas previamente à Corregedoria Geral da Justiça, que decidirá considerando o interesse público e o limite territorial da delegação recebida.
(Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 47/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2012, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 4º. Protocolizado o requerimento previsto no parágrafo anterior, será determinada vistoria no imóvel pretendido, que poderá ser realizada de forma presencial ou por meio eletrônico.
(Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 47/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2012, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 5º. A equipe de fiscalização deverá elaborar relatório da vistoria, em que descreverá o atendimento, dentre outras normas, do artigo 4º da Lei nº 8.935/94.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 6º. É vedada aos tabeliães e registradores a realização de propaganda comercial, que tenha por objetivo atrair clientes. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 71/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 23/09/2020, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 7º. É vedada, ainda, a utilização de nomenclaturas para fins de identificação da serventia que induzam a ideia de propaganda, como nome de bairro, logradouro ou área em que a respectiva sede ou filial se localiza, bem como sobrenomes, patronímicos ou apelidos dos gestores da Serventia, em placas de identificação, ofícios, certidões, traslados, etiquetas de autenticação e reconhecimento de firmas, e outros papéis e documentos de circulação externa. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Seção II - Do horário de funcionamento

Art. 14. Os Serviços Extrajudiciais privatizados serão prestados ao público de modo eficiente e adequado, obrigatoriamente em todos os dias úteis, e facultativamente em dias não úteis, em local de fácil acesso e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 1º. Os Serviços Notariais e Registrais privatizados poderão funcionar nos finais de semana, resguardando a obrigatoriedade de funcionamento do Registro Civil de Pessoas Naturais em regime de plantão, nos termos legais e as demais disposições do §4º deste artigo, sendo livre ao Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor defini-lo, por sua conveniência e oportunidade, para atender as peculiaridades locais e a boa prestação do serviço.

(Redação do parágrafo alterada(Parágrafo Alterado pelo Provimento CGJ n.º 01/2017 publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 2º. Será livre o horário de funcionamento ao público dos Serviços Extrajudiciais, sendo sempre garantido o atendimento mínimo de 06 (seis) horas diárias, obrigatoriamente entre 10 e 16 horas, nos dias úteis.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 3º - Deverá ser observada e respeitada a jornada de trabalho dos funcionários, sendo o atendimento ao público praticado em horário ininterrupto, devendo ser afixado, em local de maior visibilidade ao público, aviso contendo o horário de expediente de cada Serviço Extrajudicial, inclusive nos períodos de plantão, quando for o caso.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 4º. Os horários e dias de funcionamento, fora do mínimo estabelecido pelo § 2º, deverá ser permanente e habitual, formalizada por Portaria interna pelo Serviço Extrajudicial e comunicada à Corregedoria Geral da Justiça.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 5º. Qualquer alteração no horário de funcionamento estabelecido deverá ser comunicada previamente aos usuários através de aviso afixado no Serviço e à Corregedoria Geral da Justiça, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 6º. Não haverá expediente nos respectivos Serviços na terça-feira da semana do carnaval; sexta-feira da Semana Santa; e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, ficando a critério do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor o funcionamento na segunda e

quarta-feira da semana do carnaval, quinta-feira da Semana Santa, nos dias 24 e 31 de dezembro e naqueles em que for decretado ponto facultativo nas repartições estaduais pelo Governador do Estado.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 7º. No caso dos Serviços Extrajudiciais que estejam sendo administrados por funcionário vinculado ao Tribunal de Justiça, remunerado pelos cofres públicos, onde a receita do Serviço esteja sendo revertida para o FETJ, também não haverá expediente nos dias 28 de outubro (dia do funcionário público) e 08 de dezembro (Dia da Justiça).
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 8º. Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive nas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 6º, funcionarão em regime de plantão, no horário mínimo de 9 às 12 horas, podendo haver a extensão do horário de funcionamento e a prática de todos os atos de suas atribuições, desde que de forma contínua e habitual.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)

Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029

§ 9º. Os tabeliães de notas deverão observar o previsto no art. 1º do Livro III do CODJERJ.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 01/2017, publicado no D.J.E.R.J., de 11/01/2017)
Provimento CGJ n.º 01/2017
Processo n° 2015-213029
Art. 1º do Livro III do CODJERJ

§ 10. As serventias notariais e de registro não podem negar ou criar óbices à prestação de seus serviços ao fundamento de serem os solicitantes portadores de necessidades especiais, devendo garantir-lhes a acessibilidade, a plena utilização e as informações pertinentes.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 09/2018, publicado no D.J.E.R.J., de 18/04/2018)

§ 11. À acessibilidade às pessoas com deficiência, que utilizem ou não cadeira de rodas, deve se expressar, dentre outras medidas: na existência de balcão de atendimento ou guichê no andar térreo, cujo acesso se verifique sem degraus ou disponha de rampa, ainda que removível; na existência de elevador que propicie o acesso da pessoa com deficiência ao(s) pavimento(s) superior(es) onde funcione o serviço, caso inviável o atendimento no andar térreo; na destinação de uma vaga para o automotor condutor de pessoa deficiente, em área específica e devidamente sinalizada, nas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos de seus usuários; na existência de banheiro adequado ao uso destes cidadãos.

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 09/2018, publicado no D.J.E.R.J., de 18/04/2018)

§ 12. O descumprimento do disposto nos parágrafos 10 e 11 deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência, nos termos da Lei nº. 13146/2015.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 09/2018, publicado no D.J.E.R.J., de 18/04/2018)

§ 13. Os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente, Interventores e seus prepostos prestarão ao público usuário atendimento, que poderá ser presencial, por correio eletrônico ou por sistema de telecomunicações.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2018, publicado no D.J.E.R.J., de 01/10/2018)

Seção III - Dos livros obrigatórios

Art. 15. Os Serviços Extrajudiciais adotarão os livros e pastas previstos em lei e neste Código de Normas, escriturando-os ou formando-os, conforme as respectivas normas, mantendo-os atualizados. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Parágrafo Único. Os Serviços Extrajudiciais deverão atentar pela manutenção e a escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas, Correições e Controle de Depósito Prévio, instituídos pelo Provimento CNJ n° 45/2015, e normatizado pelo Aviso CGJ nº 1153/2015.
(Parágrafo inserido pelo provimento CGJ n.º 52/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 05/08/2015)
provimento CGJ n.º 52/2015
Provimento CNJ nº 34/2013
Provimento CNJ nº 35/2013
Aviso C.G.J nº 229/2014
Aviso C.G.J nº 1572/2013
Aviso C.G.J nº 869/2013
Processo nº 2013-126862
Processo nº 2013-232769

Art. 16. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de computação permanecerão nas dependências do Serviço, salvo autorização prévia do Corregedor Geral da Justiça, devendo o Delegatário, Titular, Responsável pelo Expediente ou Interventor sempre zelar por sua ordem, segurança e conservação, considerando-se tais documentos como parte do acervo do Serviço Extrajudicial. (Lei 6.015/73, art. 22 e Lei 8.935/94, art. 46).
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 70/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 17/09/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 21/09/2020)

Art. 16-A. Se houver necessidade de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de computação serem submetidos à perícia, o exame deverá ocorrer na própria sede do Serviço, em dia e hora previamente designados, com ciência do Delegatário, Titular, Responsável pelo Expediente ou Interventor e apresentação de mandado do juízo que a deferiu, devendo ficar arquivado no Serviço. (Lei 6.015/73, art. 23 e Lei 8.935/94, § único do art. 46).

(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 70/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 17/09/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 21/09/2020)
§ 1º. A retirada desse acervo para a realização de perícia fora das dependências do Serviço dar-se-á por exceção justificada e dependerá da prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça. (Lei 6.015/73, art. 22 e 23 e Lei 8.935/94, art. 46). (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 70/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 17/09/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 21/09/2020)

§ 2º. Ocorrendo fato impeditivo para a realização da perícia, como a hipótese de decisão judicial que determine a saída de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de comunicação sem prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça, o Delegatário, Titular, Responsável pelo Expediente ou Interventor deverá comunicar, por meio de ofício, o magistrado que prolatou a decisão informando o motivo, fundamentadamente, que impede a realização da perícia, bem como deverá comunicar imediatamente o fato a Corregedoria Geral da Justiça. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 70/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 17/09/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 21/09/2020)

Art. 17. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais serão arquivados no Serviço, de modo a facilitar buscas, facultados, independentemente de autorização e inclusive para a sua lavratura, a microfilmagem, digitalização e outros meios de reprodução nos casos e formas autorizados em lei. (art. 41 da Lei nº 8.935/94)
Art. 41 da Lei Federal nº. 8.935/1994

Parágrafo único. A documentação utilizada não poderá ser riscada e sublinhada ou dado destaque ao seu conteúdo, salvo para aposição de carimbos ou certificados, os quais não poderão impedir ou dificultar a leitura dos dados constantes nos atos, principalmente a data, devendo os referidos papéis ser arquivados em pasta própria, que receberá o mesmo número do livro ao qual se referem os documentos.

Art. 18. Os livros obrigatórios ou facultativos serão impressos ou formados por folhas, numeradas e rubricadas pelo Titular/Delegatário ou seus substitutos, Responsável pelo Expediente ou Interventor, e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados, facultado, ainda, a utilização de chancela, segundo o art. 4º da Lei nº 6.015/73.
Art. 4º da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 1º. O termo de abertura conterá:

I - o número do livro;

II - o fim a que se destina;

III - o número de folhas que contém;

IV - a identificação do signatário;

V - a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas, e

VI - o fecho, com data e assinatura.

§ 2º. O termo de abertura será lavrado no anverso da primeira e o de encerramento no verso da última folha, vedada, para este fim, a utilização das contracapas e admitido o uso da folha de proteção que antecede e sucede, respectivamente, a primeira e a última folhas numeradas, quando existirem.

§ 3º. O termo de encerramento será lavrado em 30 (trinta) dias, contados da data do último ato, e implicará a certificação da regularidade de cada ato lançado no livro, ressalvando-se eventuais intercorrências verificadas na escrituração.

§ 4º. Os livros poderão ser formados com fotocópias autenticadas, salvo se houver disposição legal em contrário, e terão índice alfabético pelo nome das partes, de modo a facilitar a consulta e a busca, à falta de fichário.

§ 5º. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor poderá, quando assumir o Serviço, certificar nos livros abertos a data e número do ato de sua assunção.

§ 6º. Nos serviços que estiverem informatizados, poderão ser os livros confeccionados por meio magnético, conservando-se no próprio sistema, desde que este possa disponibilizar a sua emissão física, a qualquer momento, lavrando-se eletronicamente os termos de abertura e de encerramento.
Provimento CNJ nº 34/2013
Provimento CNJ nº 35/2013
Aviso C.G.J nº 229/2014
Aviso C.G.J nº 1572/2013
Aviso C.G.J nº 869/2013
Processo nº 2013-126862
Processo nº 2013-232769

§ 7º. Verificada qualquer irregularidade no livro, o fato deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça, para as devidas providências, acompanhado da respectiva cópia em relatório circunstanciado.

Art. 18-A. O processo de chancela mecânica poderá ser utilizado, com o mesmo valor da assinatura de próprio punho dos senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores das Serventias Extrajudiciais, nos Termos de Abertura e Encerramento e nas folhas numeradas dos Livros Obrigatórios e Facultativos. (Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 03/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 11/01/2012)
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

§ 1º. A chancela mecânica conterá os seguintes dados e requisitos:
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

a) designação do Serviço Extrajudicial e da Comarca;
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

b) gravação da assinatura autorizada sobreposta ao nome por extenso, respectivo cargo e número de matrícula junto à Corregedoria Geral da Justiça; (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 03/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 11/01/2012)
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

§ 2º. A máquina empregada para a impressão da chancela mecânica deverá possuir as seguintes características técnicas:
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

a) disparador de impressão de chancela acionado eletronicamente;
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

b) tinta líquida, de cor azul ou preta, indelével, destituída de componentes magnetizáveis, para impressão macerada, de maneira a não permitir cópias;
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

c) dispositivo de segurança acionado por meio de 3 (três) chaves;
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

d) contador elétrico numérico das chancelas efetuadas, selado, inviolável e irreversível;
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

e) trava de sobrecarga de cópias extras.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 03/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 11/01/2012)
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

§ 3º. As chaves que acionam a máquina de chancelar, de que trata a alínea c do parágrafo anterior, ficarão sob a guarda do Delegatário/Titular, Responsável pelo Expediente ou do Interventor, ou de escrevente por eles autorizados a operá-la, observada a responsabilidade civil, administrativa e penal do Tabelião/Oficial Registrador pelo uso indevido do procedimento de chancela por seus prepostos. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 03/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 11/01/2012)
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

§ 4º. O requerimento de autorização para utilização da chancela será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, que determinará a devida fiscalização, a fim de verificar se a máquina e o clichê atendem às exigências especificadas neste Código de Normas, para, após, manifestar-se sobre a conveniência da medida. O expediente deverá vir acompanhado de impressões dos clichês a serem adotados. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 03/2012, publicado no D.J.E.R.J. de

11/01/2012, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 5º. A autorização para o uso da chancela mecânica será dada pelo Corregedor–Geral da Justiça que, em seguida, fará publicar a autorização para ciência de todos os interessados. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 03/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 11/01/2012)
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

§ 6º. O Corregedor-Geral da Justiça poderá, *ex officio*, suspender ou revogar a autorização concedida, quando verificado qualquer indício de irregularidade, inclusive apreendendo máquinas e clichês, se necessário. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 03/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 11/01/2012)
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo 2010-164397

Art. 19. Nas hipóteses de desaparecimento, ocorrência de dano substancial de qualquer livro, notarial ou de registro, bem como das fichas que o substituam, ou extravio de folhas dos mesmos, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor deverá comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Núcleo Regional competente e, para fins de restauração, ao Juízo competente, observando-se os disposto nos artigos 89 e 90, ambos do Livro I, Título III, Capítulo IV, do CODJERJ.
Arts. 89 e 90, do Livro I, Título III, Capítulo IV do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

Art. 20. A restauração de livro desaparecido ou danificado será feita à vista dos elementos constantes dos livros de índice cronológico; do arquivo do próprio Serviço, bem como do Registro de Imóveis e do Registro de Distribuição; dos traslados e certidões exibidos pelos interessados, e/ou de quaisquer outros elementos indicativos válidos.

Art. 21. Os livros de folhas soltas obedecerão a modelo próprio e conterão até 300 (trezentas) folhas, salvo disposição legal em contrário, ressalvada a hipótese do último ato ultrapassar tal limite, sendo, então, permitida a utilização de folhas necessárias à lavratura desse ato.

§ 1º. As folhas serão impressas contendo a designação do Serviço e eventuais Sucursais, o número do livro a que corresponde, bem como a numeração, em ordem crescente, ininterrupta e progressiva, de 001 a 300, salvo disposição legal em contrário, por processo tipográfico ou sistema de informática, antes da abertura do livro, inadmitida numeração intermediária, bem como a substituição das folhas originais do livro.

§ 2º. Até a encadernação, que deverá ocorrer imediatamente após a lavratura do termo de encerramento, as folhas serão mantidas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça, por ocasião das inspeções/fiscalizações, verificar a regularidade do livro.

Art. 22. A implantação da informatização de dados não dispensará a impressão dos livros obrigatórios, que serão formados pela encadernação das folhas extraídas do sistema, contendo os

termos de abertura e de encerramento, somente quando não for possível, a qualquer momento e mediante solicitação da Corregedoria, disponibilizar a sua emissão física.
Provimento CNJ nº 34/2013
Provimento CNJ nº 35/2013
Aviso C.G.J nº 229/2014
Aviso C.G.J nº 1572/2013
Aviso C.G.J nº 869/2013
Processo nº 2013-126862
Processo nº 2013-232769

Parágrafo único: A dispensa da impressão física dos livros de que trata o caput do artigo dependerá de autorização do juízo competente definido na Legislação de Organização Judiciária.

Art. 23. Na escrituração dos livros, traslados e certidões deverão ser obedecidas as seguintes regras:

I - as certidões deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente;

II - todos os atos deverão ser escriturados e assinados com tinta preta ou azul, indelével, lançando-se diante de cada assinatura, pelo próprio subscritor, o seu nome por extenso e de forma legível;

III - não se admitirão espaços em branco, bem como entrelinhas ou emendas, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas antes do encerramento do ato e no final do instrumento, com a aposição das assinaturas de todos os participantes;

IV - na hipótese exclusiva de erro material aferível de plano, a partir da análise dos documentos que instruem o ato, e desde que não afetem a substância do mesmo, admitir-se-á a ressalva, sem necessidade de assinatura das partes, pelo Titular/Delegatário e seus substitutos, Responsável pelo Expediente ou Interventor; que por ela responderá;

V - é expressamente vedada a utilização de corretivo na prática de atos notariais e de registro;

VI - aos enganos cometidos, seguir-se-á a palavra "digo", prosseguindo-se corretamente, após repetir o último termo correto;

VII - as omissões serão supridas com a nota "em tempo", sempre subscrita por todos os participantes do ato, logo após o seu encerramento;

VIII - as assinaturas das partes envolvidas deverão ser lançadas na presença do responsável pela prática do ato notarial e de registro, quando for o caso, e apostas nas linhas imediatamente seguintes àquela na qual se encerrou a lavratura do ato, inutilizando-se os espaços em brancos com traços horizontais ou com uma sequência de traços e pontos;

IX - antes das assinaturas, quando cabível, os assentos serão lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção;

X - não é permitida às partes a assinatura de livros, atos ou folhas em branco, total ou parcialmente, seja qual for o motivo;

XI - na lavratura de escrituras e termos para registro deve-se qualificar precisamente as partes envolvidas, evitando-se utilizar expressões vagas e imprecisas, e

XII - as testemunhas e as pessoas que assinam a rogo devem ser qualificadas com identificação de nacionalidade, idade, profissão, estado civil, endereço, identidade e, quando a lei exigir, o CPF.

Art. 24. O responsável pela prática dos atos nos Serviços Extrajudiciais deverá apor a sua assinatura e o número de sua matrícula ou cadastro.

Art. 25. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor poderá incinerar ou reciclar os títulos e documentos, desde que registrados em microfilme, ou por meio de processo eletrônico de digitalização de imagem, quando não retirados pelos interessados após 180 (cento e oitenta) dias, salvo disposição em contrário prevista em lei ou na Tabela de Temporalidade.
Tabela de Temporalidade

Art. 25-A. Os Serviços com atribuição notarial e/ou registral, após prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça, poderão incinerar ou reciclar os documentos arquivados no Serviço, observando as prescrições contidas na Tabela de Temporalidade elaborada pelo Tribunal de Justiça.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 17/2013, publicado no DJERJ de 20/03/2013)
Provimento CGJ nº 17/2013
Processo nº 2012-53803
Tabela de Temporalidade

Art. 26. É expressamente vedada a utilização concomitante do método manual ou mecânico com o do processo de informatização, nos atos de depósito e reconhecimento de firmas e de autenticação de cópias.

Art. 27. Ocorrendo desativação do Serviço, caberá ao Responsável pelo Expediente do Serviço desativado, encerrar os livros, fazendo constar o número do respectivo Provimento. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor que receber o acervo do Serviço desativado deverá abrir novo livro, para as atribuições que não lhe sejam próprias por natureza ou, quando se tratar de registro de imóveis, por área geográfica.

§ 1º. O Oficial do Serviço que recebeu as atribuições e o acervo deverá proceder às remissões/anotações recíprocas, toda vez que transportar os dados da matrícula anterior para a nova matrícula aberta em seus livros.

§ 2º. Quando da expedição de certidão do acervo recebido deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que a mesma está sendo extraída com base nos dados constantes dos livros do Serviço desativado.

§ 3º. Estando o imóvel matriculado no Serviço desativado e, havendo pedido de registro de título na referida matrícula, caberá ao Oficial que recebeu as atribuições e o acervo do Serviço desativado transcrever os dados da matrícula anterior para a nova matrícula a ser aberta em seus livros,

extraindo para tanto certidão atualizada da matrícula, comprobatória do registro precedente e da existência ou inexistência de ônus.

§ 4º. Nas hipóteses em que a lei prevê abertura de nova matrícula por averbação, deverá o Oficial observar, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, encerrando a matrícula primitiva nos livros do Serviço desativado e abrindo a nova matrícula nos seus livros, através da extração de certidão atualizada de inteiro teor.

Art. 28. Na hipótese de reativação do Serviço, o acervo transferido será devolvido, devendo o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente abrir novos livros de numeração imediatamente subsequente àquela dos livros encerrados quando da desativação do Serviço, mencionando no seu termo de abertura o respectivo Provimento.

Seção IV - Dos traslados e das certidões

Art. 29. Os Serviços Extrajudiciais fornecerão certidões relativas aos atos por eles praticados, observadas as disposições legais.

Art. 30. A certidão será cópia fiel, autorizada a reprodução mecânica autenticada ou conferida, de registros, papéis, documentos e outros assentamentos dos Serviços Extrajudiciais, devendo o responsável pelo ato acrescentar os elementos obrigatórios, ainda que não indicados pelo requerente.

Art. 31. Ressalvado o disposto em lei ou norma regulamentar, as certidões serão individuais e ao menos vintenárias, delas constando obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - denominação e endereço do Serviço Extrajudicial;

II - finalidade alegada no requerimento, quando for o caso;

III - especificação do assunto certificado;

IV - nome sobre o qual se certifica e sua qualificação, quando houver;

V - período referido na certidão, discriminados os termos inicial e final;

VI - data da sua emissão e assinatura do respectivo Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente, Interventor ou escreventes, e

VII - a cotação dos emolumentos incidentes no ato praticado;

VIII - em relação àquelas expedidas pelos serviços de distribuição, deverá constar ao pé da certidão o seguinte dizer: 'Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor. (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 40/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

Art. 32. A certidão será fornecida em até 08 (oito) dias úteis, salvo disposição legal em contrário, mediante requerimento escrito, contados do recebimento deste, e observada, sempre que possível, a ordem cronológica de sua apresentação.
Art. 826 da Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial

Parágrafo único. Na hipótese de entrega postal de certidões aos requerentes, estes, por suportarem o ônus financeiro desta remessa, têm direito à opção pelo serviço postal a ser utilizado (SEDEX ou Carta Registrada), consignando-se a opção desejada, de forma clara, no requerimento.
Art. 826 da Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial

Art. 33. É vedado ao Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor expedir certidão sobre fatos estranhos a sua atribuição.

CAPÍTULO II - DOS TITULARES, DELEGATÁRIOS, RESPONSÁVEIS PELO EXPEDIENTE E INTERVENTORES

Seção I - Dos Titulares, Delegatários, escreventes e auxiliares

Art. 34. Os Titulares/Delegatários poderão, para o desempenho de suas funções, contratar, como empregados, escreventes, dentre eles designando os substitutos e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º. É vedada aos Titulares/Delegatários a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e de registro. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. É vedada, ainda, aos Titulares/Delegatários a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça deste Estado.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 3º. As vedações dispostas nos §§ 1º e 2º estendem-se até dois anos depois de cessada a vinculação correcional ou aposentadoria do magistrado ou Desembargador, alcançando as contratações efetivadas em quaisquer circunstâncias que caracterizem ajustes para burlar as regras constantes dos parágrafos anteriores.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 4º. A contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/não oficializados pelos Titulares/Delegatários, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 5º. Em cada Serviço Notarial e/ou Registral:
Provimento CGJ nº 41/2011
Provimento CGJ nº 2010-141943

I- Haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada Titular/Delegatário;
Provimento CGJ nº 41/2011
Provimento CGJ nº 2010-141943

II- Os escreventes ou servidores não remunerados pelos cofres públicos, designados na forma do art. 20 § 4º da Lei nº 8935/94, serão denominados Substitutos;
Provimento CGJ nº 41/2011

Art. 20, §4º da Lei Federal nº 8.935/1994
Provimento CGJ nº 2010-141943

III- Dentre os Substitutos apenas 01 (um) será escolhido pelo Titular/Delegatário para responder pelo Serviço em suas ausências e impedimentos, na forma do artigo 20, §5º da Lei nº 8935/94;
Provimento CGJ nº 41/2011
Art. 20, §5º da Lei Federal nº 8.935/1994
Provimento CGJ nº 2010-141943

IV- As atribuições conferidas aos substitutos e escreventes deverão constar de ordens de serviço, firmadas pelos Titulares/Delegatários, que ficarão arquivadas em pasta própria, para efeito de consulta em eventual fiscalização, não sendo necessária a sua comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 41/2011, publicado no DJERJ de 13/07/2011)
Provimento CGJ nº 41/2011
Provimento CGJ nº 2010-141943

§ 6º. Os Titulares/Delegatários encaminharão à Corregedoria Geral da Justiça os nomes dos auxiliares e escreventes, dos substitutos por eles designados, para efeito de cadastramento e, quando solicitado, dos servidores não remunerados pelos cofres públicos, bem como quaisquer documentos referentes às relações trabalhistas e estatutárias.

§ 7º. Os escreventes que possuam a designação de substitutos deverão preferencialmente ter formação em Direito, ou experiência e conhecimento da função exercida.

§ 8º. A comunicação relativa aos empregados a que se refere o § 6º deverá ser encaminhada, devidamente subscrita pelo Titular/Delegatário e, excepcionalmente, pelo Substituto designado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei nº. 8.935/94, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da contratação, instruída com cópias dos seguintes documentos:
Art. 20, §5º da Lei Federal nº 8.935/1994

I - Carteira de Trabalho (identificação, qualificação, contrato de trabalho e anotações gerais);

II - identidade e CPF;

III - declaração do celetista de que não se encontra inserido nas vedações dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, e

IV - comprovante de residência.

§ 9º. Qualquer alteração de cargo ou rescisão contratual dos empregados do Serviço será comunicada, acompanhada de cópia da Carteira de Trabalho ou do Termo de Rescisão Contratual, respectivamente.

§ 10. Toda e qualquer penalidade aplicada aos empregados regidos pela CLT deverá ser comunicada ao Setor de Fiscalização e Disciplina do respectivo Núcleo Regional (NUR) da área de sua abrangência territorial, para fins de anotação no Sistema Histórico Funcional.
Aviso 690/2007

§ 11. Os Titulares/Delegatários poderão consultar, para fins de contratação, anotações de penalidades e eventuais procedimentos disciplinares em nome dos indicados, nos respectivos NURs, ficando a critério dos primeiros a contratação, nos moldes do disposto no art. 20 da Lei nº. 8.935/94, observando-se, no entanto, que respondem pelos atos praticados por seus prepostos, consoante o disposto no art. 22 do referido diploma legal.
Arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 8.935/1994
Aviso 690/2007

§ 12. Os Titulares/Delegatários ficam ainda obrigados a enviar anualmente, aos respectivos NURs, no mês de julho:

I - Certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço;

II - Certidão de regularidade fiscal emitida pela Receita Federal, e

III - Certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município sede do Serviço.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 16/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 19/06/2018)
Provimento CGJ n.º 16/2018

§ 13. Quando da assunção do Titular/Delegatário nos Serviços Extrajudiciais, serão automaticamente anotadas na Corregedoria as dispensas das designações do anterior Responsável pelo Expediente ou Titular/Delegatário, cabendo ao novo Titular/Delegatário proceder nos termos dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 14. O Titular/Delegatário poderá encaminhar para a Corregedoria Geral da Justiça, regularmente, a freqüência pertinente aos seus escreventes, inclusive os substitutos, e auxiliares, além de outras comunicações que entender pertinentes.

§ 15. O exercício da atividade notarial e de registro, pelos Titulares/Delegatários e prepostos em atividade, é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, exceto o exercício da docência em horário compatível com o do funcionamento da serventia. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 16. Aos Titulares/Delegatários e prepostos em atividade também é vedada a participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade contratante, permissionária ou concessionária de serviço público, fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual, bem como de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 17. As incompatibilidades e os impedimentos elencados no Capítulo IV da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também se aplicam aos prepostos da serventia, observado o artigo 20, § 5º, da

referida lei. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 35. São deveres do Tilular/Delegatário, seus prepostos, bem como dos servidores não remunerados pelo erário, em geral, sem prejuízo de outras normas legais, aqueles especialmente definidos no art. 30 da Lei nº 8.935/94.
Art. 30 da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 36. A Corregedoria Geral da Justiça manterá assentamento individual do Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, que fornecerão os documentos necessários à correspondente atualização, com endereço e telefone.

Art. 37. Os Titulares/Delegatários e o servidor estatutário não remunerado pelos cofres públicos fornecerão à Corregedoria os documentos necessários para a manutenção e atualização do cadastro individual, com endereços eletrônico e de domicílio e/ou residência, telefone e declaração de dependentes.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Parágrafo único. Os dados pessoais mencionados no caput não serão fornecidos a terceiros, salvo no interesse da Administração Pública.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 38. O Delegatário fornecerá à Corregedoria os documentos necessários para a manutenção e atualização de cadastro individual, com endereço e telefone.

Art. 39. Os prepostos dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados, bem como o servidor estatutário não remunerado pelo erário, identificar-se-ão por meio de crachá de identificação, contendo seus dados pessoais (nome completo, matrícula/cadastro, função/designação) e sua fotografia atual em modelo três por quarto, devidamente firmado pelo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente.

§ 1º. O caput também se aplica aos prepostos lotados nos setores de atendimento do Serviço instalados nas Centrais.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. Os crachás dos prepostos não poderão conter a expressão “Poder Judiciário” ou insígnia das armas e do brasão do Estado e da República.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 40. O crachá de identificação tem validade por prazo indeterminado.

§ 1º. O crachá de identificação perderá a validade em caso de:

I - aposentadoria;

II - demissão;

III - rescisão contratual, e

IV - falecimento.

§ 2º. Cessada a validade, o crachá de identificação será entregue ao Titular/Delegatário, para destruição.

Art. 41. Os escreventes e auxiliares somente poderão praticar os atos que os Titulares/Delegatários autorizarem.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. Dentre os substitutos, apenas um deles será designado pelos Titulares/Delegatários para responder pelo respectivo Serviço em suas ausências e impedimentos, independentemente do lapso temporal, observando-se quanto à lavratura de testamentos o disposto no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.935/94.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. O auxiliar desempenhará atividades de apoio técnico, vedado o exercício de funções reservadas ao titular/delegatário ou escrevente.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 42. Deverá ser afixado, em local visível ao público, o quadro funcional do Serviço, com os cargos dos empregados, destacando-se o nome do Titular/Delegatário, bem como o do Substituto em suas ausências e impedimentos.

Art. 43. A delegação a tabelião ou oficial de registro se extinguirá por:
I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda da delegação;

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.
(Redação do caput do artigo alterada, bem como seus respectivos incisos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. A aposentadoria facultativa ou por invalidez ocorrerá nos termos da legislação previdenciária.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. As situações enumeradas no caput deste artigo serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça pelos então Titulares/Delegatários dos serviços notariais e de registro quando vivos, bem como pelos substitutos, escreventes autorizados e auxiliares, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da vacância.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 3º. Serão observados os seguintes critérios para definição da data de vacância, conforme as hipóteses de extinção previstas no caput deste artigo:

I - a data da morte, constante da respectiva certidão de óbito;

II - a data da aposentadoria, facultativa ou por invalidez, assim considerada aquela em que ocorrer:

a) a publicação do respectivo ato na imprensa oficial, quando concedida pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro; e

b) o deferimento do respectivo requerimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se tratar de aposentadoria pelo regime geral de previdência social;

III – o deferimento da renúncia, caso não seja estabelecida outra data específica;

IV - a data do trânsito em julgado da decisão que aplicar a pena de perda da delegação;

V - a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a extinção da delegação, caso não estabeleça outra data específica;

VI - a data da posse do titular em qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que sem remuneração, ressalvados os casos de mandato eletivo, consoante disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.935, de 1994.
(Redação do parágrafo alterada, bem como seus respectivos incisos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 43-A. Nas hipóteses de assunção da serventia, os Titulares/Delegatários ficarão obrigados a apresentar ao NUR competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado, para fins de análise e registro no Sistema Integrado da Corregedoria Geral da Justiça (SHSEDRA), no qual deverá constar:

a) a relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o número do último ato praticado, recebidos do gestor anterior;

b) o número e a data do primeiro recibo de emolumentos emitido em sua gestão;

c) a relação das etiquetas adesivas de segurança e dos selos de fiscalização recebidos do gestor anterior, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;

d) o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos que eram empregados pelo gestor anterior e a informação de eventual alteração;

e) a relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes, na gestão anterior e a informação de eventual alteração;

f) a indicação e situação da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos de qualquer natureza, tais como: cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributárias, e as respectivas certidões de débitos;

g) o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;

h) a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;

i) a informação sobre a situação do recolhimento dos 20% do FETJ;

j) a relação de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores que não foram sanadas, apontando o número do processo correspondente;

k) o(s) saldo(s) de conta(s) bancária(s) e de caixa da serventia, especificando os valores referentes ao depósito prévio e/ou à liquidação de títulos e outros documentos de dívida que já tenham sido pagos pelo devedor, mas que ainda não estejam liquidados pelo Tabelionato de Protesto;

l) a relação dos empregados mantidos na serventia, informando salários e benefícios; e

m) a relação dos contratos mantidos na serventia extrajudicial.
(Artigo e respectivas alíneas acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 43-B. Nas hipóteses de remoção e vacância, previstas no art. 43, incisos II a VI, deste Código de Normas, os Titulares/Delegatários ficarão obrigados a apresentar ao NUR competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de seu desligamento, relatório circunstanciado, devendo constar:

a. a relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o número do último ato praticado;

b. o número e a data do último recibo de emolumentos emitido;

c. relação dos selos de fiscalização e das etiquetas adesivas de segurança em estoque na serventia, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;

d. o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos;

e. a relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes;

f. a indicação e situação da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos, incluindo cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributárias, e as respectivas certidões de débitos;

g. o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;

h. a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;

i. a declaração de que foram recolhidos os 20% do FETJ;

j. a relação de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores que não foram sanadas, apontando o número do processo correspondente.

k. o saldo das contas bancárias e de caixa da serventia, especificando os valores correspondentes ao depósito prévio e/ou à liquidação de títulos e outros documentos de dívidas que tenham sido pagos pelo devedor, mas que ainda não estejam liquidados pelo tabelionato de protesto;

l. o rol dos empregados da serventia, bem como as cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho deles;

m. o inventário de todos os bens móveis que permanecerem na serventia para a continuidade do serviço; e

n. o(s) sistema(s) de controle(s) financeiro(s), Folhas de Pagamento e todos os demais documentos de obrigações a vencer, bem como, comprovantes de pagamento dos recolhimentos do(s) respectivo(s) aluguel (res) do(s) imóvel(eis) utilizado(s) pelo Serviço e cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil notarial/registral, com o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s). (Artigo e respectivas alíneas acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o delegatário deverá encaminhar cópia das carteiras de trabalho dos empregados que terão exercício no novo Serviço Extrajudicial, com a anotação do novo local de trabalho e a data inicial deste, observando-se o disposto na legislação trabalhista. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 44 - A gerência dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados compete aos Titulares/Delegatários.

§ 1º. Na eventual ausência ou impedimento do Titular/Delegatário, deverá estar presente no Serviço o Substituto que detém a designação prevista no art. 20 § 5º da Lei nº 8935/94.
Art. 20, § 5° da Lei Federal nº. 8.935/1994

§ 2º. Na hipótese de afastamento do Delegatário, deverá o fato ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça, especificando-se o termo inicial e final, bem como a indicação de Substituto Responsável no Afastamento, no respectivo período.
(Redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 24/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 08/05/2014)
Provimento CGJ nº 24/2014
Processo nº 2013-227904

§ 3º. O notário e/ou registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço público delegado desde a sua diplomação. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 46/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 15/06/2020)

§ 4º. Quando do afastamento do delegatário para o exercício de mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo artigo 20, § 5º, da Lei nº 8.935/94. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 46/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 15/06/2020)

§ 5º. O notário e/ou o registrador que exercerem mandato eletivo terão o direito à percepção integral dos emolumentos gerados em decorrência da atividade notarial e/ou registral que lhe foi delegada. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 46/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 15/06/2020)

Art. 45. Deverão os Titulares/Delegatários dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados encaminhar anualmente, até o dia 15 do mês de maio, DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, relativa ao período de JANEIRO a DEZEMBRO do ano anterior, incluindo o 13º salário, expedida pelo RIOPREVIDÊNCIA, referente aos servidores estatutários não remunerados pelos cofres públicos e que façam, ou tenham feito nesse período, parte do quadro de funcionários da serventia.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ nº 39/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 10/06/2013)
Provimento CGJ nº 39/2013
Processo nº 2013-050817

§ 1°. As parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária são: o vencimento; o adicional por tempo de serviço e aquelas elencadas nos incisos I e II do art. 13 da Lei Estadual n.º 4.620/05.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ nº 39/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 10/06/2013)
Provimento CGJ nº 39/2013
Processo nº 2013-050817
Art. 13, I e II da Lei Estadual n.º 4.620/2005

§ 2°. Os Titulares que firmaram a opção de permanecer contribuindo para o regime previdenciário oficial (cf. artigo 51 da Lei Federal n° 8.935/94) devem zelar pela regularidade de suas próprias contribuições previdenciárias junto ao RIOPREVIDÊNCIA, não estando os mesmos obrigados a proceder ao encaminhamento anual da declaração mencionada no *caput*.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ nº 39/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 10/06/2013)
Provimento CGJ nº 39/2013
Processo nº 2013-050817
Art. 51 da Lei Federal nº. 8.935/1994

Art. 45-A. O descumprimento dos deveres previstos neste capítulo caracteriza infração disciplinar grave.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Seção II - Dos Responsáveis Pelo Expediente/Interinos

(Redação do Título da Seção alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 46. Ocorrida a vacância do Serviço Extrajudicial não oficializado/privatizado, nos termos do art. 39 da Lei nº. 8.935/94, será designado Responsável pelo Expediente, em caráter precário e provisório, por ato do Corregedor-Geral da Justiça. (*Caput* do artigo alterado, bem como seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas alterados/incluídos pelo Provimento CGJ n.º 29/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 19/06/2019)

§ 1º. A nomeação de interino deverá recair sobre o escrevente substituto mais antigo da delegação vaga, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa.

§ 2º. Na hipótese de não haver ou não ser recomendável a nomeação do substituto mais antigo, como especificado no parágrafo anterior, será nomeado, sucessivamente:

a) o titular de outra delegação mais próxima dentro do mesmo Município e que exerça, ao menos, uma das atribuições do serviço vago;

b) o titular de delegação do Município contíguo que exerça ao menos uma das atribuições do serviço vago;

c) o substituto de outra delegação que seja bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 3º. A designação de interino não poderá recair sobre:

a) quem não era escrevente substituto mais antigo na data da vacância;

b) o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça ou do último titular da delegação;

c) quem já estiver designado como interino de outro serviço, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;

e) pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I. atos de improbidade administrativa;

II. crimes:

1) contra a administração pública;

2) contra a incolumidade pública;

3) contra a fé pública;

4) hediondos;

5) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

6) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

7) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

8) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

f) Na mesma proibição dos nºs 1 a 8 da alínea “e” deste parágrafo incide aquele que:

1) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

2) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

3) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

4) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§ 4º. Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa ou ao interesse público.

§ 5º. O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e que não sofreu condenação nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do § 3º. deste artigo e no art. 3º, caput, e seu parágrafo 1º, do Provimento n.º 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, fazendo-o mediante modelo de ‘Termo de Declaração’ elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça.
(*Caput* do artigo alterado, bem como seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas alterados/incluídos pelo Provimento CGJ n.º 29/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 19/06/2019)

PROVIMENTO CGJ N° 29/2019
Processo: 2018-028504
PROVIMENTO CNJ Nº 77/2018

§ 6º Aplicam-se à contratação de empregados por responsáveis pelo expediente, interinos ou não, e interventores em serviços extrajudiciais as vedações da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 1/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 13/01/2020)
PROVIMENTO CGJ Nº 01/2020
SÚMULA VINCULANTE 13 STF

Art. 46-A. O Responsável pelo Expediente deverá, imediatamente após à referida designação, apresentar à Corregedoria Geral da Justiça os seguros de responsabilidade civil notarial/registral e de incêndio do(s) imóvel(eis) onde se encontra(m) instalado(s) o Serviço, com cópia da documentação comprobatória, incluindo os respectivos comprovantes de quitação.

(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 29/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 19/06/2019)
PROVIMENTO CGJ N° 29/2019
Processo: 2018-028504
PROVIMENTO CNJ Nº 77/2018

Art. 47. O Responsável pelo Expediente deverá apresentar ao NUR competente, no prazo de 30 dias, contados da publicação da Portaria de sua designação, o relatório circunstanciado e o inventário dos bens que permaneceram na serventia em continuidade do serviço, para fins de análise e registro no Sistema Integrado da Corregedoria Geral da Justiça (SHSEDRA). (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. O relatório circunstanciado conterá:

a) a relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o número do último ato praticado, recebidos do gestor anterior;

b) o número e a data do primeiro recibo de emolumentos emitido em sua gestão;

c) a relação das etiquetas adesivas de segurança e dos selos de fiscalização recebidos do gestor anterior, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;

d) o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos que eram empregados pelo gestor anterior e a informação de eventual alteração;

e) a relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes, na gestão anterior e a informação de eventual alteração;

f) a indicação e situação da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos de qualquer natureza, tais como: cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributárias, e as respectivas certidões de débitos;

g) o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;

h) a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;

i) a informação sobre a situação do recolhimento dos 20% do FETJ;

j) a relação de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores que não foram sanadas, apontando o número do processo correspondente;

k) o(s) saldo(s) de conta(s) bancária(s) e de caixa da serventia, especificando os valores referentes ao depósito prévio e/ou à liquidação de títulos e outros documentos de dívida que já tenham sido pagos pelo devedor, mas que ainda não estejam liquidados pelo Tabelionato de Protesto;

l) a relação dos empregados mantidos na serventia, informando salários e benefícios; e

m) a relação dos contratos mantidos na serventia extrajudicial.

(Redação do parágrafo e respectivas alíneas incluídas pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 2º. O rol dos bens materiais permanentes inserido no inventário deverá conter indicação pormenorizada dos elementos necessários à caracterização de cada um deles, atribuindo-lhes valor estimado com base nos seguintes critérios:

I – pesquisa de mercado a ser realizada em pelo menos três estabelecimentos, por meio de consulta física ou pela rede mundial de computadores, devendo-se adotar, como parâmetro, o menor valor encontrado;

II – avaliação do estado de conservação dos bens, que deverão ser classificados em três categorias:

a) bom estado de conservação, quando estiverem aptos para utilização imediata;

b) regular estado de manutenção, quando demandarem algum tipo de reparo; e

c) inutilizáveis, quando não puderem ser reaproveitados na prestação do serviço, por não terem prestabilidade ou estarem deteriorados.
(Redação do parágrafo alterada, bem como respectivos incisos e alíneas incluídos pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 47-A. O Responsável pelo Expediente deverá adotar livro, em meio físico ou eletrônico, para controle dos bens adquiridos durante o período da interinidade.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 47-B. Nas hipóteses de o relatório circunstanciado informar a existência de dívidas e/ou encargos ou de haver despesas que comprometam a renda da serventia, o Responsável pelo Expediente deverá elaborar e encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça plano de gestão, recuperação e saneamento administrativo e financeiro, com o respectivo cronograma de execução, no prazo de 60 dias, contados da publicação da Portaria de sua designação.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020, com a redação de seu caput alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. O Responsável pelo Expediente deverá apresentar, no dia 20 de cada mês, a partir da entrega do plano de gestão, relatórios dos trabalhos desenvolvidos, até o saneamento da unidade.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 2º. Na hipótese de utilização da renda da serventia para o pagamento de passivo do titular da delegação anterior, tal fato deverá ser comunicado à Procuradoria Geral do Estado, a fim de garantir eventual direito de regresso perante o antigo titular ou seus sucessores.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 3º. O Corregedor-Geral de Justiça poderá determinar que o Responsável pelo Expediente adeque as despesas da serventia extrajudicial à sua renda. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 4º. O plano de gestão deverá informar, ainda, o número do processo administrativo, no qual o relatório circunstanciado e o inventário dos bens foram encaminhados ao NUR competente.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 48. Aos responsáveis pelo expediente de serviços extrajudiciais é defeso contratar novos empregados, alterar seus salários ou praticar quaisquer atos de liberalidade que possam importar em majoração da folha salarial sem prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, constituindo falta grave a inobservância deste preceito.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 24/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2021)

§ 1º. A aplicação dos reajustes mínimos acordados em Convenção Coletiva independe da autorização prevista no caput deste artigo, devendo o Responsável pelo Expediente aplicá-la imediatamente e encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, no mês da alteração salarial prevista pela referida Convenção, as cópias dela (Convenção Coletiva) e das carteiras de trabalho dos celetistas com as anotações procedidas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§2º. Nas hipóteses de rescisão de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, e de pedido de demissão, não se aplica o disposto no caput deste artigo, devendo o Responsável pelo Expediente encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 5 (cinco) dias, contados da data do fato ou da homologação, quando necessária, observando-se a legislação trabalhista aplicada à espécie.
Provimento CGJ nº 14/2012
Processo nº 2010-246027

§ 3º. O pedido de autorização para contratação, a ser devidamente justificado e comprovado quanto à sua necessidade, deve, ainda, apresentar os seguintes requisitos, sob pena de arquivamento liminar da solicitação:
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 24/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2021)

I - nome completo e cópia do CPF, da identidade, dos comprovantes de residência e de escolaridade da pessoa indicada à contratação;
Provimento CGJ nº 14/2012
Processo nº 2010-246027

II - cargo e salário tanto da pessoa que se almeja contratar como também dos já empregados ou em fase de contratação, neste caso com indicação do número do processo, no serviço extrajudicial em igual cargo, com especificação de seus tempos de serviço para o mesmo empregador e de seus tempos na função, observando se o disposto na Lei nº. 8.935/94 e, pelo menos, o piso salarial estipulado em Convenção Coletiva da categoria em vigor;

(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 24/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2021)

III - declaração do indicado à contratação de que não está inserido nas vedações constantes do art. 34, §§ 1º, 2º e 3º deste Código de Normas; e
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

IV - declaração do Responsável pelo Expediente, informando que o indicado à contratação não é seu cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

V - declaração do indicado à contratação, informando que não é cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas ou de registro ou Desembargador integrante deste TJRJ; (Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

VI - declaração do indicado à contratação, informando que não é cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau do Responsável pelo Expediente ou do antigo gestor; e (Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

VII – declaração do indicado à contratação, informando se é cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau de servidor lotado na Diretoria Geral de Fiscalização Extrajudicial ou no Núcleo Regional – NUR. (Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 4º. No pedido a que se refere o parágrafo anterior, o Responsável pelo Expediente deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do deferimento, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça cópia da Carteira de Trabalho do celetista, sob pena de cancelamento da referida autorização.
Provimento CGJ nº 14/2012
Processo nº 2010-246027

§ 5º. A contratação de empregados pelo Responsável pelo Expediente deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF, observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, bem como o disposto no caput deste artigo. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 6º. Os Responsáveis pelo Expediente devem instruir as prestações de contas dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com as seguintes certidões e suas respectivas confirmações de autenticidade:

I – certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço;

II – certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Receita Federal; e

III – certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município sede do Serviço
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 7º. Independe de autorização prevista no caput, a contratação de jovens aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser comunicada a contratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da anotação na CTPS. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 8º. Na hipótese do inciso VII, deverão ser observadas as situações de eventual impedimento e suspeição. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 49. As normas previstas na Seção I deste Capítulo são aplicáveis ao Responsável pelo Expediente, no que couberem. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 50. O Responsável pelo Expediente de Serviço Extrajudicial vago deverá prestar contas mensalmente até o dia 20 do mês subsequente. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Parágrafo único. Os formulários de prestação de contas serão disponibilizados por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais – MAS e deverão ser preenchidos e assinados com certificado digital, pelo Responsável pelo Expediente. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51. A prestação de contas deverá ser elaborada com base nas determinações do Provimento CNJ nº 45/2015 e Provimento CGJ nº 43/2010, bem como, nas orientações do “Manual de Prestação de Contas para Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro – Responsável pelo Expediente (Anexo I)”. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-A. A prestação de contas deverá conter:

I – demonstrativos dos saldos anterior, de caixa e de contas bancárias da serventia:

a) o saldo anterior entende-se como o valor que restou do mês anterior ao de referência da prestação de contas, deduzidas todas as despesas da serventia e os repasses;

b) o saldo de caixa corresponde ao valor do saldo final do caixa da serventia (valores disponíveis em espécie), referente ao período de referência da prestação de contas;

c) o saldo de contas bancárias equivale ao valor do saldo final em contas correntes, referente ao período de referência da prestação de contas, cuja informação deverá estar instruída com extrato bancário e demais documentos probatórios da prestação de contas;

II – receitas e despesas, saldo líquido e percentual de gastos, que se entendem como:

a) receitas do mês: valores decorrentes dos itens descritos no artigo 6º do provimento CNJ nº 45/2015 e de quaisquer outros aumentos de recursos da serventia, derivados ou não de sua atividade fim, tais como, reembolsos, recebimento de doações ou prestação de serviços diversos legalmente previstos;

b) despesas: valores decorrentes dos itens descritos no art. 8º do Provimento CNJ nº 45/2015 e que resultem, exclusivamente, da prestação do serviço delegado, a serem informadas de acordo com as categorias de despesas detalhadas no Manual de Prestação de Contas para Serviços Extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro – Responsável pelo Expediente (Anexo I):

1. infraestrutura física e instalações cartorárias;

2. despesas gerais/administrativas;

3. contribuições sindicais e associativas;

4. despesas com pessoal, obrigações trabalhistas/previdenciárias e benefícios;

5. prestação de serviços/encargos de terceiros;

6. aquisição de máquinas e equipamentos, programas e materiais permanentes;

7. seguros; e

8. outras despesas não classificadas;

c) saldo líquido: valor resultante da diferença entre as receitas e despesas do período, calculado automaticamente pelo Sistema MAS;

d) percentual de gastos (%): percentual que as despesas representam em relação às receitas do período, calculado automaticamente pelo Sistema MAS;

III – repasses da serventia, que compreendem:

a) a remuneração bruta do responsável pelo expediente: valor correspondente à diferença entre receitas e despesas do serviço, limitado ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República de 1988;

b) o valor recolhido ao TJRJ: valor correspondente ao resultado positivo da diferença entre o saldo líquido e a remuneração bruta do responsável pelo expediente. (Caput do artigo, respectivos incisos

e alíneas acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-B. O Serviço extrajudicial deverá ter, pelo menos, 04 (quatro) contas bancárias distintas, quando cabíveis: emolumentos, reembolsos, depósito prévio e liquidação de títulos e outros documentos de dívida protestada. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-C. É vedada a contabilização, como receita da serventia, dos valores referentes a depósitos prévios ou de protestos. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-D. Os comprovantes de receitas classificadas como "Outras Receitas" devem ser digitalizados em formato PDF e salvos em pasta compartilhada, cuja URL deverá ser informada na aba "Observações/Anexos" do formulário de prestação de contas, no Módulo MAS. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-E. É vedada a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, equipamentos ou serviços que possam onerar a renda da serventia vaga de modo continuado ou a realização de investimento que a comprometa de maneira excessiva, casos em que a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça será obrigatória.

§ 1º. Não se considera excessivo o investimento cuja despesa não ultrapasse o montante equivalente a 2.500 UFIR-RJ, salvo quando o valor da última arrecadação semestral do serviço extrajudicial informada ao Conselho Nacional de Justiça for inferior a 150.000 UFIR-RJ, hipótese em que o gasto, para os fins deste parágrafo, não deverá superar o percentual de 1,66% da última arrecadação semestral informada ou ser superior a 250 UFIR-RJ, considerado o maior resultado.

§ 2º. Não se considera continuada a despesa proveniente da compra de bens móveis ou a contratação de serviços cuja execução se conclua em até 60 dias pagos à prestação, levando-se, porém, em consideração para fins de apuração de sua excessividade (§ 1º) o valor total pago.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020, tendo a redação do seu *caput* alterada, bem como seus respectivos parágrafos incluídos pelo Provimento CGJ n.º 24/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2021)

Art. 51-F. Nas hipóteses do artigo anterior, o pedido de autorização de realização de despesa deverá ser apresentado por escrito, justificado e instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos de pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas.
(Artigo e respectivos parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020, tendo a redação de seu *caput* alterada pelo Provimento CGJ n.º 24/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2021)

§ 1º. Na análise do requerimento tratado no caput, poderá ser solicitado laudo de avaliação do bem móvel ou imóvel.

§ 2º. Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis, deverão ser anexadas cópias da proposta ou do contrato vigente; do documento de identificação das partes e do comprovante de propriedade ou posse legal do bem.

§ 3º. Na hipótese de a despesa se referir à benfeitoria, o R.E. deverá informar se ela aderirá, em caráter definitivo, ao imóvel e se o locador a indenizará.

§ 4º. Despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados poderão, excepcionalmente, ser realizadas e posteriormente submetidas à aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º. As despesas realizadas sem autorização ou não aprovadas deverão ser imediatamente reembolsadas. (Caput do artigo e respectivos parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-G. É vedado inserir, como despesa, valores que não resultam exclusivamente da prestação do serviço delegado, tais como:

I - despesas extraordinárias de condomínio, cuja obrigação do pagamento é do locador do imóvel;

II - encargos incidentes sobre a remuneração do responsável pelo expediente (INSS, RIOPREVIDÊNCIA, Previdência Complementar, IRPF);

III - multa aplicada ao Responsável pelo Expediente;

IV – honorários referentes à contratação de assessoria jurídica;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

V – desconto de 13º salário e férias do Responsável pelo Expediente;

Parágrafo único. Os serviços advocatícios relacionados à atividade notarial e registral deverão ser previamente comunicados e expressamente autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado da respectiva proposta. (Caput do artigo, respectivos incisos e parágrafo único acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

VI – aluguel de bens móveis ou imóveis em que figure como locador o próprio responsável pelo expediente, Desembargador integrante do Tribunal de Justiça, magistrado investido de função correicional ou servidor da Corregedoria Geral da Justiça ou seus cônjuges, companheiros ou parentes, naturais, civis ou afins, na linha reta ou colateral até o terceiro grau;
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

VII – aluguel de bens móveis ou imóveis em que figure como locadora empresa de que seja sócio o próprio responsável pelo expediente, Desembargador integrante do Tribunal de Justiça, magistrado investido de função correicional ou servidor da Corregedoria Geral da Justiça ou seus cônjuges, companheiros ou parentes, naturais, civis ou afins, na linha reta ou colateral até o terceiro grau; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

VIII – aquisição ou aluguel de bens móveis ou imóveis que não estritamente vinculados ao serviço, vedada qualquer contratação para uso pessoal do responsável pelo expediente; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

IX – despesas inerentes à manutenção ou decorrentes da utilização de bens móveis e imóveis não integrantes do acervo da serventia; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

X – doações ou atos de liberalidade de qualquer natureza que importem em disposição da receita mensal auferida; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XI – aquisição de gêneros alimentícios, salvo itens básicos para lanches ligeiros a serem consumidos na própria serventia pelos empregados do serviço, tais como água, café, açúcar, achocolatado, leite, biscoitos, pão, manteiga e frutas e em volume compatível ao número de funcionários, limitado ao valor mensal de 500 UFIR's; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XII – despesas com festejos comemorativos; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XIII – multa por pagamento em atraso, salvo quando a mora decorra de motivo excepcional e plenamente justificado reconhecido previamente pela Corregedoria Geral da Justiça; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XIV – aquisição de medicamentos, salvo os necessários à manutenção de kit de primeiros socorros no serviço; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XV – floricultura e jardinagem; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XVI – salários de empregados, inclusive substitutos, superiores ao teto de remuneração aplicável ao responsável pelo expediente; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XVII – contratação de serviços ou aquisição de material destinados à captação de clientela; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XVIII – compra ou aluguel de veículos automotores; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

XIX – transporte, salvo se decorrente de diligência externa devidamente comprovada ou em função do pagamento de vale transporte devidamente autorizado. (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

§ 1º. A contratação de serviço de advocacia, quando necessária, relacionado o serviço estritamente à atividade notarial ou registral, deverá ser expressamente autorizada pela Corregedoria Geral da Justiça, vedada a contratação inespecífica e geral. (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

§ 2º. Em caso de urgência, diante de prazo peremptório, a contratação de advogado poderá ocorrer, devendo o responsável pelo expediente informar à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 72 horas o valor contratado para a devida aprovação. (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

§ 3º. O serviço extrajudicial que realize diligências externas regulares poderá solicitar autorização da Corregedoria Geral da Justiça para locação de veículo automotor para tal fim, justificando o pedido, demonstrando ser economicamente vantajosa, indicando o número de diligências feitas mês a mês nos últimos 12 meses, além da marca e tipo de veículo a ser locado. (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021)

Art. 51-H. Os documentos de despesas válidos deverão ser digitalizados em PDF e anexados na prestação de contas, por meio de upload, no módulo MAS.

§ 1º. A apólice do seguro de responsabilidade civil notarial/registral e seus respectivos comprovantes de quitação também deverão ser digitalizados em formato PDF e salvos em pasta compartilhada cuja URL deverá ser informada na aba “observações/anexos” do formulário de prestação de contas, no módulo MAS.

§ 2º. Consideram-se documentos de despesas válidos, as notas ou cupons fiscais; as faturas; os boletos e os Recibos de Profissional Autônomo (RPA) com data de emissão, discriminação de CPF/MF ou CNPJ da contraparte e discriminação precisa das mercadorias/serviços, como quantidade, marca, tipo, modelo e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

§ 3º. As despesas com serviços de energia elétrica, abastecimento de água/esgoto, telefonia, internet e afins poderão ser instruídas mediante apresentação de Nota Fiscal Fatura (NFF) da respectiva concessionária.

§ 4º. Os originais dos documentos mencionados neste artigo deverão ficar arquivados na serventia pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser requisitados para análise, a qualquer tempo, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º. Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, o Responsável pelo Expediente deverá solicitar autorização para o descarte, hipótese na qual a Corregedoria Geral da Justiça certificará a inexistência de pendências para o deferimento do pedido.
(Caput do artigo e respectivos parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-I. As despesas com seguros, se pagas à vista, deverão ser lançadas e comprovadas no mês de pagamento, informando nos meses subsequentes que o pagamento foi realizado em parcela única. Na hipótese de parcelamento, o valor da parcela deverá ser lançado e comprovado no mês do pagamento. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-J. O valor a ser repassado ao Poder Judiciário deverá ocorrer em guia de recolhimento específica, em favor do FETJ, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º. O número da guia, a data e o valor de recolhimento deverão ser informados no campo próprio inserido no item “Repasses da Serventia” do formulário de prestação de contas.

§ 2º. Em caso de déficit no período (saldo negativo), fica dispensado o recolhimento ao FETJ.

§ 3º. Eventual saldo negativo deverá ser lançado no campo “Saldo Anterior” do formulário de prestação de contas. (Caput do artigo e respectivos parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 51-K. As despesas com pessoal compreendem os valores despendidos com os prepostos contratados para prestação de serviços nas serventias extrajudiciais.

§ 1º. Na prestação de contas, o Responsável pelo Expediente deverá detalhar as seguintes informações:

I - quanto aos empregados:

a) nome do empregado;

b) CPF/MPF;

c) matrícula;

d) NIT/PIS;

e) data da admissão;

f) cargo;

g) designação (se houver);

h) salário bruto;

i) salário líquido;

j) férias;

k) FGTS;

l) INSS;

m) IRRF;

n) 13º Salário;

II - quanto aos recolhimentos previdenciários e do FGTS:

a) competência;

b) valor pago;

c) data do recolhimento.

§ 2º. São passíveis de lançamento, como despesa, os valores totais referentes a plano individual ou coletivo de assistência médica/odontológica contratado com entidade privada para assistência à saúde do Responsável pelo Expediente e dos prepostos da serventia extrajudicial, e seus dependentes legais, desde que acompanhado de cópia do contrato, do rol dos aderentes e autorizado por esta CGJ. (Caput do artigo, respectivos parágrafos, incisos e alíneas acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 52. Recebida a prestação de contas, será emitido parecer pela equipe técnica da Corregedoria Geral da Justiça e, havendo necessidade de esclarecimentos, o Responsável pelo Expediente será notificado para se manifestar em 5 (cinco) dias. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 1º. Em sua manifestação, o Responsável pelo Expediente somente poderá incluir os documentos solicitados para sanar as pendências constatadas, sendo vedada a apresentação de novas despesas. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput, a prestação de contas será julgada pela Corregedoria Geral da Justiça. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 52-A. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, bem como a correta aplicação dos recursos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou falha de natureza formal que não cause dano ou prejuízo ao erário; ou

III - irregulares, quando evidenciarem dano ou prejuízo ao erário ou quando não forem prestadas. (Caput do artigo e respectivos incisos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 52-B. Quando as contas forem julgadas regulares, o Responsável pelo Expediente será notificado da decisão e o procedimento encerrado. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 53. A não transmissão, a transmissão intempestiva, a irregularidade das contas ou o preenchimento do formulário em desacordo com o previsto neste Código de Normas e no Manual de Prestação de Contas – Responsável pelo Expediente (Anexo I) - pode caracterizar quebra da confiança (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Parágrafo único. A ocorrência da quebra da confiança não dispensa o saneamento das irregularidades imputadas e poderá implicar a adoção de medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis à espécie." (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 53-A. Havendo indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa pelo Responsável pelo Expediente, o Ministério Público, a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos responsáveis deverão ser comunicados. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Art. 53-B. Os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores excedentes a 90,25% da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça, até o dia 15 dos meses de janeiro e julho, nos termos do art. 2º do Provimento nº 24/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 77/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 03/11/2020 e republicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2020)

Seção III - Dos Interventores

Art. 54. Em caso de suspensão preventiva do Titular/Delegatário, havendo necessidade da designação de Interventor, a escolha recairá, preferencialmente, na pessoa do seu Substituto (art. 20, § 5º, da Lei nº. 8.935/94).
Art. 20, §5º da Lei Federal nº 8.935/1994

Parágrafo único. Quando o Substituto (art. 20, § 5º, da Lei nº. 8.935/94) também for acusado da falta, ou quando a medida se revelar necessária para a apuração das provas ou conveniente para os serviços, a designação do Interventor recairá, a critério da Administração, preferencialmente, em pessoa detentora de delegação para o mesmo tipo de serviço prestado pelo Titular/Delegatário afastado, ou em servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, que denotem aptidão para o exercício das funções e apresentem reputação ilibada.
Art. 20, §5º da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 55. O Interventor, nos termos do artigo anterior, quando servidor público vinculado ao Poder Judiciário, continuará sendo remunerado pelos cofres públicos, subsistindo sua lotação originária nos termos da legislação em vigor.

Art. 56. Pago o valor correspondente à metade da renda líquida, devida ao Titular/Delegatário afastado, na forma do art. 36, §2º, da Lei nº. 8.935/94, a outra metade será depositada em conta bancária especial com correção monetária, nos termos do §3º do art. 36 da Lei nº. 8.935/1994.

Art. 36, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.935/1994

Parágrafo único. A renda líquida será apurada após o abatimento dos custos operacionais, que corresponderão a todos os gastos para manter a adequada e eficiente prestação do Serviço, compreendendo os custos e encargos trabalhistas, aluguéis e encargos do imóvel, e despesas de energia elétrica e demais serviços públicos, além de outros inerentes à atividade.

Art. 57. Os Interventores mencionados no art. 54 deste Código de Normas deverão remeter à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os formulários de prestação de contas do mês anterior, padronizados pela Corregedoria.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. A prestação de contas mensal é única e deverá ser elaborada por meio de formulários padronizados pela Corregedoria Geral da Justiça, preenchidos e encaminhados separadamente, juntamente com cópias dos documentos referentes ao cumprimento das obrigações abaixo relacionadas:

I - Do formulário relativo aos empregados do Serviço:

a) comprovante do pagamento salarial dos empregados, e

b) comprovantes dos recolhimentos previdenciários e do FGTS;

II - Do formulário relativo às despesas mensais de manutenção do Serviço e seguros obrigatórios:

a) comprovantes de pagamento dos recolhimentos do(s) respectivo(s) aluguel (res) do(s) imóvel (eis) utilizado(s) pelo Serviço;

b) cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil notarial/registral firmado pelo Titular/Delegatário afastado, com os respectivos comprovantes de quitação, dispensado o encaminhamento mensal do comprovante na hipótese de quitação em parcela única;

c) caso o Titular/Delegatário não tenha firmado o seguro de responsabilidade civil notarial/registral, o fato deverá ser comunicado imediatamente a Corregedoria;

d) cópia de balancete, firmado por Contador contratado pelo Serviço, relativo às despesas decorrentes de valores necessários para manter a adequada prestação do serviço inerente à atividade;

e) cópia do comprovante de depósito, em conta especial remunerada, do valor correspondente à metade da renda líquida do Serviço, na forma prevista no art. 56 deste Código de Normas, e
(Redação da alínea alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
f) cópia do recibo, assinado pelo Notário ou Registrador afastado, do valor correspondente à metade da renda líquida do Serviço, na forma prevista no art. 56 deste Código de Normas.
(Redação da alínea alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. Os comprovantes originais dos documentos a que se refere o parágrafo anterior deverão permanecer arquivados no Serviço, para apresentação, quando solicitados.

Art. 58. Os formulários padronizados, referidos neste Capítulo, estarão disponíveis no link da Corregedoria Geral da Justiça, no site do Tribunal de Justiça.

Art. 59. Os Interventores na função que venham a ser substituídos no período de afastamento do Titular/Delegatário prestarão contas de suas atividades à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da substituição.

Art. 60. Havendo condenação do Titular/Delegatário, a metade da renda líquida do Serviço, depositada em conta especial, será revertida para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, desde que a designação do Interventor tenha recaído sobre servidor público vinculado ao Poder Judiciário e remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Quando a designação do Interventor recair sobre Titular/Delegatário, bem como servidor não remunerado pelos cofres públicos, observar-se-á o disposto na parte final do §3º do art. 36 da Lei nº. 8.935/94.
Art. 36, §3º da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 61. O Interventor, quando não remunerado pelos cofres públicos, receberá, a título de pro labore, o valor correspondente à gratificação de titularidade prevista no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº. 4.620/2005, que será paga com a arrecadação do Serviço, quando não oficializado, sendo neste caso computado como custo operacional.
Art. 14, §3º da Lei Estadual nº 4.620/2005

Art. 62. O Interventor, vinculado ao Poder Judiciário e remunerado pelos cofres públicos, designado com base nos artigos 53 e 54 deste Código de Normas, fará jus à percepção da gratificação de titularidade, prevista no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 4.620/2005, durante o tempo em que permanecer no exercício da função.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 14, §3º da Lei Estadual nº 4.620/2005

Art. 63. Aos interventores é defeso contratar novos empregados, alterar seus salários ou praticar quaisquer atos de liberalidade que possam importar em majoração da folha salarial sem prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, constituindo falta grave a inobservância deste preceito.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 24/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2021)

§ 1º. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho com justa causa, não se aplica o disposto no caput deste artigo, devendo o Interventor encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça a cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 5 (cinco) dias, contados da data do fato ou da homologação, quando necessária, observando-se a legislação trabalhista aplicada à espécie.

§ 2º. Os Interventores ficam ainda obrigados a enviar anualmente, aos respectivos NURs, no mês de julho:

I - Certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço.

II - Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Receita Federal, e

III - Certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município sede do Serviço.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 16/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 19/06/2018)

Art. 64. Aplicam-se aos Interventores as regras dos artigos 45; 48, §1º, e 53 deste Código de Normas.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO CORREICIONAL

Seção I – Das correições, inspeções e visitas correcionais

(Título da Seção alterado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Art. 65. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artigos 6º a 13, da Lei n.º 8.935/94, será exercida pela Corregedoria Geral da Justiça, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de Notário ou de Oficial de Registro, ou de seus prepostos.
Arts. 6º e 13 da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 66. A função correcional consiste na orientação e fiscalização dos Serviços Extrajudiciais e das Centrais Estaduais, sendo exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito, nos termos da Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Parágrafo único. O exercício da função correcional é permanente e efetivado por meio de correições, inspeções e visitas correcionais, realizadas de ofício ou por provocação de qualquer interessado.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Art. 67. No desempenho da função correicional poderão ser baixados atos normativos, instruções, corrigidas as falhas, punidas as faltas funcionais e os abusos, com anotações em ficha funcional, após regular sindicância ou processo administrativo funcional, sem prejuízo das consequências civis e criminais.

Art. 68. A correição permanente dos Serviços Extrajudiciais consiste na fiscalização, por parte da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes de Direito com competência em matéria de registro público e registro civil das pessoas naturais, por meio de inspeção constante e através de verificação de livros, papéis ou atos submetidos a exame judicial.
Provimento CNJ nº 34/2013
Provimento CNJ nº 35/2013
Aviso C.G.J nº 229/2014
Aviso C.G.J nº 1572/2013
Aviso C.G.J nº 869/2013
Processo nº 2013-126862
Processo nº 2013-232769

Art. 69. A correição ordinária nos serviços notariais e de registros, incluindo suas sucursais, postos de atendimento, unidades interligadas e nas centrais estaduais, será realizada anualmente, de acordo com o calendário aprovado pelo Corregedor-Geral da Justiça, entre os meses de fevereiro e dezembro, pelos Juízes de Direito designados pelos Juízes Dirigentes dos Núcleos Regionais, ou por estes próprios, mediante edição de Portaria que indique nome, cargo, matrícula e email funcional do magistrado encarregado do ato.

§ 1º. Publicada a Portaria e como medida preliminar à correição, o gestor da unidade correicionada preencherá formulários relativos às respectivas atribuições e parte geral obtidos na página da Corregedoria Geral da Justiça, autodeclarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas constituem a expressão da verdade, estando ciente das penalidades do artigo 299 do Código Penal Brasileiro e das sanções administrativas a que está sujeito por eventual falsa declaração (art. 32 da Lei nº 8.934/1994).

§ 2º. Os formulários de preenchimento obrigatório pelas serventias extrajudiciais serão assinados pelo seu gestor e transmitidos ao email funcional do magistrado designado para presidir a correição até o terceiro dia útil imediatamente anterior à data de seu início.

§ 3º. O preenchimento da folha de rosto, já incorporada aos anexos, é de caráter obrigatório para todos os serviços correicionados.

§ 4º. O juiz da correição se fará presente, física ou remotamente por videoconferência, à unidade correicionada acompanhado de membro(s) da equipe de fiscalização da Corregedoria indicado(s) na Portaria de designação e, com base nas respostas oferecidas nos formulários de autodeclaração, este(s) último(s) verificará(ão), por amostragem, a veracidade de pelo menos 20% delas, registrando em formulário próprio as respostas cujas veracidades foram checadas e se condizem com a realidade.

§ 5º. Os formulários serão obtidos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça, na rede mundial de computadores, no caminho Consultas/Formulários/Correição Geral, local virtual em que também estarão disponíveis instruções e Manual de Correição Anual Ordinária – Extrajudicial.

§ 6º. Não sendo possível responder a algum dos itens dos formulários, o motivo deverá ser obrigatoriamente justificado na sua parte final, no campo “observações”.

§ 7º. Finda a correição, os formulários, tanto o(s) preenchido(s) pela serventia extrajudicial como o completado pela equipe de fiscalização, serão enviados eletronicamente pelo magistrado, até o último dia do prazo da correição, pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da seguinte forma:

I – na página principal do TJERJ, acessar Serviços/Sistemas;

II – preencher login e senha;

III – escolher a opção “Sistema de Controle das Metas do CNJ para a Corregedoria”;

IV – preencher os campos: serventia e ano; e

V – anexar o(s) arquivo(s) e enviar.

§ 8º. Em caso de impossibilidade técnica de remessa ou substituição pelo sistema informatizado, os formulários preenchidos serão remetidos por meio de memorando subscrito pelo magistrado ao respectivo NUR, ou por malote, dentro do prazo da correição.

§ 9º. Após o envio eletrônico, a exclusão e a substituição do relatório somente serão possíveis no caso de erro de lançamento e mediante autorização do juiz dirigente do NUR.

§ 10º. Uma cópia física do formulário preenchido pela equipe de fiscalização será arquivada em pasta própria do serviço correicionado juntamente com os formulários transmitidos por si ao magistrado, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 11º. A apuração de irregularidades, bem como a homologação e o arquivamento dos relatórios da correição geral ordinária anual das sucursais, postos de atendimento, unidades interligadas e centrais estaduais deverão ser feitos pelo Núcleo Regional a que pertencer a sede do serviço. (Artigo e respectivos parágrafos alterados pelo Provimento CGJ n.º 36/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 27/05/2021)

Art. 70. A correição extraordinária consiste na fiscalização realizada por razões excepcionais e a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todas ou algumas Serventias de um mesmo Município.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 1º. As correições extraordinárias serão determinadas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura, nos casos expressamente previstos na legislação, ou quando necessárias.

§ 2º. As correições extraordinárias não dependem de prévio aviso e sua presidência poderá ser delegada aos Juízes de Direito, aos Juízes de Direito Auxiliares da Corregedoria e aos Juízes de Direito Dirigentes dos Núcleos Regionais.

Art. 71. O Titular/Delegatário e o Responsável pelo Expediente, nos casos dos artigos 43-A e 47 deste Código de Normas, poderão requerer, de forma justificada, a realização de correição especial no respectivo Serviço.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. Havendo irregularidades, as mesmas deverão, imediatamente, ser apuradas através de sindicância ou processo administrativo funcional.

§ 2º. No relatório circunstanciado mencionado no caput poderá ser requerida, de forma justificada, a realização de correição especial no respectivo Serviço.

Art. 72. A referida correição especial consiste na fiscalização do Serviço Extrajudicial que se vagar, quando requerida pelo Titular/Delegatário que for investido no cargo ou pelo Responsável pelo Expediente.

Art. 73. O Juiz encarregado da correição especial verificará:
(Redação do caput do artigo e seus respectivos incisos alterados/acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

I - se a Serventia tem todos os livros previstos na legislação de acordo com a sua atribuição, bem como o número do último ato praticado;

II - o número e a data do último recibo de emolumentos emitido na data do encerramento do inventário;

III – o número de selos de fiscalização em estoque na serventia, com indicação alfanumérica inicial e final;

IV – o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos;

V - a relação dos empregados, com descrição dos cargos, matrículas e salários;

VI - as guias de recolhimentos dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

VII - a indicação e situação atualizada da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos, incluindo cíveis, trabalhistas, previdenciários e fiscais;

VIII - o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;

IX - a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;

X - a soma dos valores pagos pelas partes a título de depósito prévio;

XI - as guias de recolhimento dos 20% do FETJ e do FUNARPEN/RJ;

XII – a frequência e o recolhimento dos valores devidos ao Fundo Especial do TJRJ;

XIII – se os atos que geram os reembolsos recebidos pelos Serviços Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais estão de acordo com a Lei Estadual nº 3.001/98 e a Lei Estadual nº 6.281/2012 (Funarpen/RJ); e
Lei Estadual nº 3.001/1998

XIV – o saneamento de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores

Art. 74. O resultado da correição constará de ata ou relatório circunstanciado, com orientações, observações e determinações, se for o caso, as quais serão imediatamente encaminhadas aos Serviços para o devido cumprimento.

Art. 75. São normas de procedimento básico nas correições extraordinárias:

I - lavratura de atas e termos de todos os atos praticados;

II - designação de servidor, pelo Juiz Responsável pela correição, para secretariar os trabalhos;

III - publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro e comunicação por ofício aos órgãos locais do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, por ocasião da instauração da correição, para que apresentem reclamação, notícia de irregularidades ou sugestões;

IV - comunicação ao Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente do Serviço Extrajudicial das falhas encontradas, com prazo para suas emendas;

V - elaboração de relatório minucioso e conclusivo da correição, apresentando sugestões, devidamente assinado pelo Juiz Presidente e demais membros da comissão, com as respectivas identificações, endereçado ao Corregedor-Geral da Justiça;

VI - no prazo máximo de 10 (dez) dias, deverá ser encaminhada cópia do relatório mencionado no inciso anterior ao Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente, facultando a estes manifestarem-se sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, e

VII - não se observará o disposto no inciso anterior, nos casos em que as medidas a ser tomadas exigirem urgência.

Art. 76. A inspeção consiste na atividade fiscalizatória de rotina da Corregedoria Geral da Justiça, visando ao acompanhamento e ao controle dos Serviços Extrajudiciais.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Parágrafo único. A inspeção poderá, ainda, ser preventiva, visando a identificar oportunidade de melhoria nos Serviços Extrajudiciais com maior índice de reclamação/irregularidade, bem como naqueles em que houve substituição de gestor, e determinar medidas corretivas e de reorganização de forma ágil e individualizada.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Art. 76-A. A visita correcional consiste na fiscalização destinada à averiguação e instrução de comunicações de irregularidades nos serviços notarias e de registro.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Parágrafo único. A visita correcional também poderá se destinar à vistoria do imóvel para o qual se pretende autorização para instalação física, ampliação ou mudança de endereço.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Art. 77. As correições, inspeções e as visitas serão feitas:
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

I - por determinação do Corregedor-Geral da Justiça;

II - por determinação do Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;

III - por determinação do Juiz de Direito Dirigente do NUR;

IV - por solicitação do Juiz de Direito Diretor do Foro;

V - por solicitação do Juiz de Direito da Vara ao qual se encontra vinculado o Serviço , ou

VI - por solicitação do Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente do Serviço.

§ 1º. A correição, a inspeção e a visita correcional não dependerão de prévio aviso, e os seus resultados constarão de relatório circunstanciado, o qual será encaminhado ao Serviço para ciência ou devido cumprimento, conforme o caso.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 2º. Os processos em que forem realizadas correições, inspeções e visitas correcionais tramitarão com acesso restrito até a conclusão da diligência, que ocorrerá com a juntada do relatório circunstanciado aos autos.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 3º. Caso o relatório da inspeção aponte irregularidades, antes da aplicação de qualquer medida, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor deverá ser intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 4º. Nos casos em que a adoção de medidas for urgente, o contraditório e a ampla defesa serão diferidos.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Art. 77-A. A fiscalização poderá ser realizada de forma eletrônica, hipótese na qual os serviços extrajudiciais deverão fornecer os códigos “hash” e a “url” do ato e da pasta de documentação (dossiê do ato).
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 1º. A equipe de fiscalização poderá, ainda, solicitar que sejam encaminhadas informações e/ou documentação complementares.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 2º. Nas hipóteses de autorização de instalação física, ampliação ou mudança de endereço da serventia extrajudicial, o gestor do Serviço deverá encaminhar mídia digital datada contendo filmagem de todo o local, incluindo os mecanismos de acessibilidade.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

§ 3º. Fica facultado à equipe de fiscalização determinar a realização de videochamada para que o local seja analisado virtualmente.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

Art. 78. O Corregedor-Geral da Justiça poderá requisitar força policial para auxiliar no desempenho da atividade correicional e/ou fiscalizatória.

Art. 79. O relatório circunstanciado da correição, inspeção e visita correcional conterá, no mínimo, os seguintes campos:

(Redação do *caput* do artigo alterada e seus respectivos incisos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 51/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2020)

I - identificação da serventia notarial ou registral;

II - identificação do responsável pela serventia notarial ou registral;

III - número da portaria de divulgação do calendário da correição ordinária ou dos autos em que consta a determinação da fiscalização;

IV - datas de início e término da diligência;

V – tipo de fiscalização;

VI – objetivo da fiscalização;

VII – informação encontrada;

VIII – constatação encontrada, apontando, conforme o caso, as irregularidades administrativas, bem como as infrações funcionais e/ou penais;

IX – medidas a serem adotadas para que os serviços se conformem aos parâmetros normativos de regência; e

X – assinatura dos participantes da equipe de fiscalização.

Seção II - Da responsabilidade administrativa

Subseção I - Disposições gerais

Art. 80. Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação à Corregedoria Geral da Justiça, em decorrência de abusos, erros ou omissões praticados nos Serviços Extrajudiciais.

Art. 81. A autoridade judiciária, tomando ciência de irregularidade(s) administrativa(s) nos Serviços Extrajudiciais, promoverá sua apuração imediata, para assegurar o desempenho regular do serviço público e assentar a responsabilidade administrativa do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor que incorrer em violação do dever funcional.

Art. 82. (Revogado pelo Provimento CGJ n.º 38/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 09/06/2021)

Parágrafo único. Todas as decisões proferidas em sindicância ou processo administrativo funcional serão, necessariamente, antecedidas de relatório e fundamentação, e devidamente anotadas.

Art. 83. São penas administrativas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e

IV - perda da delegação.

Art. 84. Compete aos Juízes aplicar as penas administrativas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, concorrentemente com as demais autoridades superiores.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça aplicar, privativamente, a pena de suspensão acima de 30 (trinta) dias e propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a aplicação da pena de perda da delegação, previstas no artigo anterior.

Art. 85. A aposentadoria facultativa e a renúncia da delegação poderão ser sobrestadas, por decisão do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto estiverem em curso sindicâncias e processos administrativos funcionais em face do Titular/Delegatário.

Art. 86. O juiz poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

Art. 87. A pena administrativa será aplicada por escrito em processo judicial, sindicância ou processo administrativo funcional.

Art. 88. As penas administrativas serão dosadas, quanto à espécie e à mensuração, considerados os antecedentes do faltoso, a gravidade da infração e suas consequências, observando-se o disposto nos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei nº. 8.935/94.
Arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 89. A pena de multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.935/94, será imposta pela autoridade administrativa competente.
Art. 32, II da Lei Federal nº 8.935/1994

§ 1º. A multa será recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do trânsito em julgado da decisão administrativa, em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Estadual nº. 2524, de 22 de janeiro de 1996.
Lei Estadual nº 2.524/1996

§ 2º. Enquanto não proceder ao recolhimento, não poderá o Titular/Delegatário requerer remoção, sem prejuízo da inscrição da multa como dívida ativa do Estado e posterior execução.

Art. 90. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo/sindicância promoverá a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimando e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimando deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo, independentemente do seu comparecimento, e

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis.

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado suprirá sua falta ou irregularidade.

Art. 91. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo interessado.

Art. 92. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 93. Os prazos começam a correr a partir da data da intimação, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 94. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Subseção II - Da suspensão preventiva

Art. 95. O Corregedor-Geral da Justiça poderá suspender, preventivamente, o Titular/Delegatário até 90 (noventa) dias, se conveniente à apuração da falta, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, designando interventor, observando-se o disposto no art. 36 da Lei n.º 8.935/94.
Art. 36 da Lei Federal nº 8.935/1994

Parágrafo único. Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o Corregedor-Geral da Justiça poderá suspender o Titular/Delegatário, até a decisão final, designando interventor, observando-se o disposto no art. 36 da Lei n.º 8.935/94.
Art. 36 da Lei Federal nº 8.935/1994

Subseção III - Da sindicância

Art. 96. A sindicância é destinada à apuração sumária de irregularidades, e terá início por ordem do Corregedor-Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura, do Juiz de Direito ou do Juiz de Direito Dirigente do Núcleo Regional, podendo resultar:

I - no arquivamento do processo;

II - na aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e

III - na instauração de processo administrativo funcional.

§ 1º. O procedimento de sindicância deverá encerrar-se em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º. A sindicância será arquivada, se, em seu curso, não se corporificar, no mínimo, evidência de infração administrativa, ou, embora evidenciada esta, não for possível determinar sua autoria.

§ 3º. No caso de sindicância iniciada por representação, o representante poderá recorrer da decisão de arquivamento ao Corregedor-Geral da Justiça em cinco dias, contados da sua ciência.

Art. 97. Sempre que a infração, em tese, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, multa ou perda de delegação, será obrigatória a instauração de processo administrativo funcional.

Art. 98. Se o fato imputado ao sindicado evidenciar prática, em tese, de ilícito penal, serão remetidas peças autênticas à autoridade competente, dos elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

Subseção IV - Do processo administrativo funcional

Art. 99. O processo administrativo funcional independe de prévia realização de sindicância, e será instaurado mediante Portaria, para apurar a regularidade do exercício da função pública delegada com base no art. 236 da Constituição da República, da qual constarão a exposição discriminada do fato apurado ou evidenciado e sua capitulação, e tramitará perante a Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Corregedoria, presidida por um Juiz de Direito Auxiliar e integrada por dois servidores.
Art. 236 da Constituição Federal

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Corregedoria terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 100. Promover-se-á a averiguação da irregularidade, diretamente por meio de processo administrativo funcional, sem a necessidade de sindicância, quando:

I - já existir denúncia do Ministério Público;

II - tiver ocorrido prisão em flagrante, e

III - houver elementos capazes de caracterizar a autoria e/ou materialidade da infração administrativa e desde que esta configure, em tese, pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 101. O prazo para o encerramento do processo administrativo funcional é de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único.A inobservância do prazo previsto no caput não é causa de nulidade do processo.

Art. 102. O indiciado será citado, a fim de comparecer a interrogatório, devendo apresentar as alegações preliminares nos 10 (dez) dias subsequentes, com indicação das provas que pretende produzir e do rol de testemunhas, se houver.

§ 1º. É lícito ao indiciado oferecer, no máximo, 03 (três) testemunhas, para a prova de cada fato.

§ 2º. O mandado citatório deverá ser instruído com cópia da Portaria, e dele constará a advertência de que o indiciado poderá constituir advogado ou solicitar designação de Defensor Público.

§ 3º. Sendo ficta a citação, o correspondente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, fluindo o prazo de defesa após a última publicação do mesmo.

Art. 103. O advogado ou Defensor Público terá vista dos autos fora da Secretaria, salvo se houver litisconsórcio e diferentes advogados ou Defensores Públicos, e o prazo for comum.

Art. 104. Os autos serão obrigatoriamente instruídos com as informações constantes nos assentamentos individuais do acusado, inclusive com a folha de antecedentes funcionais.

Art. 105. Encerrada a instrução, deverão ser apresentadas as alegações finais em 05 (cinco) dias. Vindo estas, será designada data para reunião da Comissão.

Parágrafo único. Após deliberação da Comissão, os autos irão à conclusão do Juiz Presidente, para a elaboração do relatório final.

Art. 106. Em princípio não será renovada prova que haja sido colhida, em sindicância, com a participação do advogado constituído ou do Defensor Público designado.

Art. 107. Quando solicitada certidão de antecedentes funcionais relativas a penalidades, a mesma será fornecida pela Comissão Permanente de Processo Disciplinar, devendo ser relacionado o período dos últimos cinco anos funcionais.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 108. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça caberá pedido de reconsideração, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. No ato de interposição do pedido de reconsideração, o requerente comprovará o recolhimento do valor necessário ao processamento do mesmo, para as despesas de custeio.

§ 2º. São dispensados de recolhimento os requerimentos feitos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 3º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o requerente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Apreciado o pedido de reconsideração, este não poderá ser renovado em qualquer hipótese.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 109. Caberá recurso hierárquico, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial, ao Conselho da Magistratura:
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

a) das decisões ou atos administrativos do Corregedor-Geral da Justiça;
Provimento CGJ nº 44/2013
Processo nº 2013-088681

b) do indeferimento do pedido de reconsideração apreciado pelo Corregedor-Geral da Justiça;
Provimento CGJ nº 44/2013
Processo nº 2013-088681

c) das decisões administrativas proferidas por Juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça ou Juiz Dirigente de NUR que aplicarem as penalidades de repreensão ou multa, cabendo ao Corregedor-Geral da Justiça exercer o respectivo juízo de reconsideração.
(Artigo alterado pelo provimento CGJ nº 44/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 01/07/2013)
Provimento CGJ nº 44/2013
Aviso CGJ nº 72/2014
Processo nº 2013-088681

Art. 110. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do valor necessário ao processamento do mesmo, para as despesas de custeio, nos termos do § 4º do artigo 50 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, na redação dada pela Resolução nº. 01/2008.
Regimento Interno do Conselho da Magistratura

§ 1º. São dispensados de recolhimento os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo exclusivamente ao Conselho da Magistratura a eventual aplicação da deserção, que incidirá imediatamente em caso de ausência de recolhimento.
Regimento Interno do Conselho da Magistratura

Art. 111. Os recursos aqui disciplinados não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Corregedor-Geral da Justiça poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo à decisão.

CAPÍTULO V - DA REABILITAÇÃO E REVISÃO

Seção I - Da reabilitação

Art. 112. A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, assegurando-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação.

Art. 113. A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

Art. 114. O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais.

Art. 115. São requisitos para a concessão da reabilitação:

I - o decurso do prazo de 02 (dois) anos do cumprimento da pena;

II - a prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo funcional em andamento ou de punições posteriores.

III – a demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ nº 33/2011, publicado no DJERJ de 20/06/2011)
Provimento CGJ nº 33/2011
Processo nº 2011-106255

Art. 116. O pedido de reabilitação será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem caberá decidir quanto à procedência ou não do mesmo.

§ 1º. O processamento ficará a cargo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º. O pedido de reabilitação será instruído com os documentos indispensáveis à apreciação do mesmo, devendo indicar:

I - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, e

II - as provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

§ 3º. É lícito ao requerente oferecer, no máximo, 03 (três) testemunhas, para a prova do disposto no art. 115, inciso III, deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 117. Os autos da sindicância ou processo administrativo funcional em que foi proferida a condenação serão apensados ao pedido de reabilitação.

Art. 118. A reabilitação perderá sua eficácia, se o reabilitado sofrer nova condenação em que for demonstrada sua responsabilidade direta.

Seção II - Da revisão

Art. 119. Será admitida a revisão dos procedimentos administrativos findos, quando:

I - a decisão condenatória for contrária a texto expresso de lei ou ato normativo;

II - a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou

III - após a condenação, forem descobertas novas provas da inocência do apenado.

Parágrafo único. Somente se admitirá pedido de revisão, com fundamento no inciso II, quando os fatos tiverem sido apurados em processo penal do qual tenha resultado sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 120. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 121. A revisão poderá ser requerida, a qualquer tempo, durante ou após o cumprimento da pena.

Art. 122. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, senão sob o fundamento previsto no artigo 119, inciso III, deste Código de Normas, desde que não apreciadas no pedido de revisão anterior.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 123. O pedido de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem caberá decidir quanto à procedência ou não do mesmo.

§ 1º. O processamento ficará a cargo da Comissão Permanente de Processo Disciplinar.

§ 2º. O pedido de revisão será instruído com os documentos indispensáveis à apreciação do mesmo, devendo indicar:

I - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, e

II - as provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

§ 3º. É lícito ao requerente oferecer, no máximo, 03 (três) testemunhas, para a prova do disposto no art. 119, inciso III, deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 124. Os autos da sindicância ou do processo administrativo funcional em que foi proferida a condenação serão apensados ao pedido de revisão.

Art. 125. A procedência do pedido de revisão poderá acarretar a absolvição do requerente, a imposição de pena de menor gravidade ou a anulação da sindicância ou do processo administrativo funcional.

Art. 126. Em sede de revisão não poderá ser agravada a pena do requerente.

CAPÍTULO VI - DOS EMOLUMENTOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS

Seção I - Disposições gerais

Art. 127. Os emolumentos devidos por atos praticados por Serviços Extrajudiciais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato da lavratura do instrumento, do requerimento ou no ato da apresentação do pedido de averbação ou do título para registro, salvo se o interessado for beneficiário de gratuidade de justiça, ocorrer a hipótese de prenotação prevista no art. 12 da Lei n.º 6.015/73, ou houver autorização normativa em contrário.
Art. 12 da Lei Federal nº 6.015/1973
Ato Normativo nº 17/2009
Ato Normativo Conjunto nº 27/2013

§ 1º. Quando a distribuição deva ser posterior ao ato extrajudicial, o recolhimento dos emolumentos a ela concernentes será efetuado antes da prática do ato a que se refere.

§ 2º. Nas hipóteses em que ocorrer alteração normativa referente aos valores dos emolumentos deverá ser observada a legislação vigente à época da lavratura do ato, da apresentação do documento, do requerimento ou do depósito dos valores destinados à distribuição do ato.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 35/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 24/05/2013)
Provimento CGJ nº 35/2013
Processo nº 2013-057387

Art. 128. Os Tabeliães de Notas só poderão cobrar os emolumentos expressamente previstos anualmente em Portaria atualizadora destes valores, baixada pelo Corregedor-Geral da Justiça, ficando terminantemente proibidos de estabelecer qualquer abatimento/desconto sobre os mesmos, sendo permitido exclusivamente a dispensa total dos emolumentos, observando-se, sempre, nestes casos,o recolhimento das parcelas legais, com destinação especial, referir-se-á ao valor total dos emolumentos, segundo a(s) Tabela(s) própria(s).

Parágrafo único. É proibido nos atos cujos emolumentos forem isentos por determinação legal, ou que tenha sido concedida gratuidade, em razão da condição de pobreza da parte, qualquer menção ou registro da mesma, devendo constar apenas a expressão isento, enquanto a expressão nihil somente será utilizada quando ocorrer dispensa do pagamento dos emolumentos por exclusiva liberalidade do Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente do Serviço Extrajudicial, observando-se neste caso o recolhimento referente aos acréscimos legais incidentes no ato praticado.

Art. 129. Os Serviços Extrajudiciais afixarão, em local visível e que facilite o acesso e a leitura pelos interessados, quadro de no mínimo 1,00m x 0,50m, contendo:
Aviso C.G.J nº 1208/2013
Processo nº 2013-153988

I - as tabelas publicadas pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores das custas e emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em moeda corrente;

II - aviso de que o Serviço dispõe, para consulta pelos interessados, de exemplares dos atos da Corregedoria Geral da Justiça, atinentes a custas e emolumentos;

III - esclarecimento de que qualquer irregularidade na cobrança de emolumentos deve ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, e

IV – aviso da existência de hipóteses de gratuidade de emolumentos, segundo a legislação em vigor, que poderá ser prontamente consultada por qualquer interessado, na própria serventia.

Art. 130. Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão promover também a divulgação da gratuidade dos atos previstos na Lei n.º 9.534/97, na forma de cartazes impressos ou confeccionados em caracteres de fácil leitura, com, no mínimo, dois centímetros de altura.
Aviso CGJ nº 509/2014
Lei Federal nº 9.534/1997
Processo nº 2014-36409

Art. 131. Ao Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente não remunerado pelos cofres públicos de Serviço não oficializado/privatizado, na extinção de delegação e na dispensa da designação, ou a seus herdeiros, no caso de morte no exercício da delegação/função, fica garantida, conforme o caso:

I - a percepção dos emolumentos que forem devidos pelos atos efetivamente praticados até o evento, e

II - a indenização, se lhe convier, do material de consumo, de sua propriedade, que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, linhas telefônicas e instalações de que for locatário, proprietário ou utende, constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento do Serviço.

Art. 132. O recolhimento de emolumentos e acréscimos legais, em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço.

Art. 133. Os casos de gratuidade do recolhimento de emolumentos devidos às Serventias Extrajudiciais são aqueles previstos na legislação vigente.

Art. 134. Os atos notariais e registrais são isentos de pagamento dos emolumentos, quando sua prática for requerida por qualquer dos interessados, contemplados pela regra do artigo anterior, podendo o notário ou registrador, na hipótese de dúvida fundamentada acerca da concessão da gratuidade, deflagrar o procedimento previsto no art. 38, §1º, da Lei Estadual nº. 3.350/99, junto ao juízo competente para registros públicos, que a dirimirá.
Art. 38, §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999
Itens 3 e 10 do Aviso CGJ nº 1058/2014
Processo nº 2014-121121

§ 1º. A eventual impossibilidade de cumprimento do ato solicitado será levantada pelo Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor em cinco dias, mediante anotação na solicitação, a qual será devolvida ao órgão solicitante.

§ 2º. A extensão da gratuidade de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais independe de expressa manifestação neste sentido, por parte da autoridade judicial, nos termos do artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 04/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 04/02/2021)

Art. 135. O valor correspondente aos emolumentos de escrituras, certidões, baixas, averbações, registros de qualquer natureza, constará obrigatoriamente, do próprio documento.

§ 1º. O recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, conterá, obrigatoriamente, salvo nos casos de autenticação, abertura, certidão e reconhecimento de firma por autenticidade e semelhança, as seguintes informações:
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 12/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 11/03/2020)
I - nome do requerente;

II - data do pedido e da entrega;

III - discriminação detalhada dos atos praticados;

IV - os valores cobrados, de acordo com as respectivas tabelas de emolumentos;

V - identificação clara do Serviço Extrajudicial com o C.N.P.J., e

VI - nome do funcionário emissor do recibo.

§ 2º. Nos atos de autenticação, abertura, certidão e reconhecimento de firma, o recibo poderá ser fornecido de forma simplificada, no qual deverão constar as informações constantes nos incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior, bem como a data da emissão do mesmo.

§ 3º. O recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, será numerado em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, em duas vias, em que uma via do referido documento será arquivada no Serviço e a outra via, entregue à parte interessada, nos termos do art. 30, inciso XII, da Lei n°. 8.935/94.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 12/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 11/03/2020)
Art. 30, XII da Lei Federal nº 8.935/1994

§ 4º. É facultado o uso de recibos diferenciados, com numeração autônoma, por atribuição que detenha o Serviço.

§ 5º. Os Notários e Registradores manterão, em seus arquivos físicos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da expedição, o recibo mencionado no § 1º deste artigo, devidamente organizado em pastas anuais, por atribuição, salvo a hipótese prevista no § 6º.

§ 6º. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor poderá promover a substituição do arquivamento físico dos recibos por digitalização, microfilmagem ou qualquer meio

eletrônico, sem ônus às partes e sob sua inteira responsabilidade, segundo os termos do art. 41 da Lei nº 8.935/94 e pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da expedição.
Art. 41 da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 136. No próprio ato notarial e de registro será cotado em moeda corrente o valor dos emolumentos recebidos pela prática do ato e competente traslado, com os respectivos acréscimos, especificando-se tabela, número, inciso, nota, observações e demais elementos relevantes do regimento próprio, salvo as hipóteses com disciplina específica neste Código de Normas de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 137. Os mandados judiciais encaminhados pelo correio ou por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador deverão ser prenotados imediatamente após o recebimento e, a seguir, o Oficial Registrador oficiará ao Juízo de origem, transmitindo eventuais exigências e o valor dos emolumentos e dos adicionais legais incidentes, cientificando, no próprio expediente, sobre o prazo de validade da prenotação, e esclarecendo ainda que, não atendidos o preparo e as exigências, será cancelada a respectiva prenotação na forma prevista na Lei de Registros .

Parágrafo único. Na hipótese de antecipação de tutela, o recolhimento dos emolumentos deverá ser demonstrado na apresentação do mandado, na forma do § 1º do art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/99.
Art. 43, §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999

Art. 137-A. Ficam os titulares, delegatários, responsáveis pelo expediente e interventores autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas mediante o uso de meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.

§ 1º. Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos gestores das serventias.

§ 2º. Nos atos de cancelamento de protesto, os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos tabeliães de protesto, responsáveis interinos pelo expediente e interventores.

§ 3º. Em caso de pagamento da dívida protestada e dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas decorrentes da sua apresentação, o recebimento mediante os meios eletrônicos constantes do caput, assim como os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado, se optar por esta modalidade.

§ 4º. A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos do repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais previstos na legislação estadual.

§ 5º. O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante, na forma do artigo 19 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa em sentido contrário desse.

§ 6º. Os tabeliães e registradores deverão providenciar, por meio de suas entidades representativas, a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de boleto bancário, cartão de débito e de crédito, que deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

§ 7º. Nas hipóteses de apresentação de Certidão de Crédito emitida judicialmente para protesto, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6°, III, alínea "d", do Ato Executivo Conjunto n° 27/99, nos termos do artigo 1º do Ato Executivo Conjunto nº 18/2016 do TJ/RJ.
(Artigo e seus respectivos parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 137-B. A lavratura de atos notariais nato digitais, mistos e seus respectivos traslados digitais não suscitam a cobrança de emolumentos, que não os devidos pela prática do ato.

Parágrafo único. É vedada a cobrança pela desmaterialização de documentos.
(Artigo e seu respectivo parágrafo único acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Seção II - Dos Serviços Extrajudiciais oficializados

Art. 138. Os emolumentos e respectivos acréscimos, devidos em decorrência de ato praticado por Serviço Extrajudicial oficializado, serão diretamente recolhidos pelo interessado, por meio de GRERJ, à instituição bancária, excetuadas as hipóteses enumeradas nesta seção.

Art. 139. Emolumentos relativos a vários atos praticados na mesma data e por iniciativa do mesmo interessado poderão ser recolhidos por GRERJ único, acompanhado de relação dos atos, em duas vias, sendo a primeira arquivada no Serviço e a segunda, na qual se passará recibo, devolvida ao interessado.

Art. 140. Os emolumentos devidos pelos atos praticados nos Serviços Extrajudiciais oficializados, bem como os respectivos acréscimos legais, serão recolhidos pelo responsável do Serviço, em instituição bancária, em uma única GRERJ, correspondente ao seu movimento diário, nas seguintes hipóteses:

I - quando da prática dos atos de autenticação, abertura e reconhecimento de firmas;

II - quando da expedição de segunda via de certidões e averbações que devam ser praticadas em Registro Civil das Pessoas Naturais, em dia ou hora em que não haja expediente bancário ou em distrito que não disponha de agência ou posto de instituição bancária, recebendo o Oficial, desde que justificada a situação de emergência pelo requerente, os emolumentos diretamente do

interessado, fornecendo-lhe recibo extraído de talonário especial, para recolhimento no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; e

III - nas localidades que não disponham de agência bancária ou posto de instituição bancária próximos, a Corregedoria Geral da Justiça poderá autorizar, mediante prévio requerimento, que o Titular ou Responsável pelo Expediente de Serviço oficializado receba, para a prática de todos os atos, inclusive os previstos nos incisos I e II, os emolumentos diretamente do interessado, fornecendo-lhe recibo extraído do talonário especial, para recolhimento no prazo de 08 (oito) dias do recebimento. A autorização prevista neste parágrafo terá validade de um ano, cabendo sua renovação sempre que mantidas as peculiaridades do lugar onde se situa o cartório. O não cumprimento do prazo de recolhimento fixado neste parágrafo sujeitará o Titular ou Responsável pelo Expediente à aplicação de penalidade disciplinar.

§ 1º. Os recolhimentos de que trata o caput deste artigo far-se-ão até o oitavo dia, contados a partir da prática do ato, excluindo-se o dia da prática e incluindo-se o do vencimento, ficando compreendidos nesta contagem sábados, domingos e/ou feriados.

§ 2º. Os recolhimentos deverão corresponder aos lançamentos constantes do talonário de recebimento de emolumentos e deverão ficar arquivados no Serviço, para fins de comprovação, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 3º. A inobservância do prazo estabelecido no § 1º enseja, no caso de serventuário da justiça remunerado pelos cofres públicos, que esteja à frente do Serviço Extrajudicial, tão-somente a aplicação de penalidade disciplinar.

§ 4º. A inobservância do prazo estabelecido no § 1º, na hipótese de Responsável pelo Expediente não estatutário e não remunerado pelos cofres públicos, salvo se for Delegatário de outro Serviço designado para a função, dispensará a instauração de procedimento visando à apuração de responsabilidade disciplinar, persistindo, no entanto, a aplicação da sanção pecuniária cabível, e, em caso de reincidência, poderá acarretar a destituição da função.

§ 5º. Os Serviços Extrajudiciais oficializados remeterão, semanalmente, ao DEGAR (FETJ), as primeiras vias das GRERJs.

§ 6º. Aos Serviços Extrajudiciais oficializados serão fornecidos, pela Corregedoria Geral da Justiça, blocos de GRERJs e talonários de recebimento dos valores devidos pelos atos praticados.

§ 7º. O recibo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser fornecido nos moldes do art. 135 e nas hipóteses contidas do art. 140, incisos I, II e III, deste Código de Normas, devendo o talão de recibo ser numerado em ordem crescente sequencial, facultado o uso de código de barras, ficando as respectivas cópias arquivadas no Serviço.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 141. Ao receber o comprovante do recolhimento, o servidor verificará se os respectivos valores correspondem aos do ato requerido, segundo a tabela vigente na data do pagamento, e certificará tais valores nos autos do procedimento, no livro próprio ou à margem do documento a ser expedido.

Seção III - Dos acréscimos legais

Art. 142. Nos Serviços Extrajudiciais privatizados/não oficializados, o acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos devidos pela prática de cada ato extrajudicial, instituído pelos artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº. 713/83, alterada pela Lei Estadual nº. 723/84 e atualmente disciplinado pelo artigo 1º da Lei Estadual nº. 3.217/99, será recolhido, por meio de GRERJ, nas agências bancárias credenciadas, em conta individualizada para cada Serviço, fornecida pelo DEGAR (FETJ).
Arts. 19 e 20 da Lei Estadual nº 713/1980
Lei Estadual nº723/1984
Art. 1º da Lei Estadual nº 3.217/1999

§ 1º. O recolhimento de que trata o caput deste artigo far-se-á até o oitavo dia, contados a partir da prática do ato, excluindo-se o dia da prática e incluindo-se o do vencimento, ficando compreendidos nesta contagem sábados, domingos e/ou feriados, a contar:

I - nos atos notariais, da prática do ato;

II - nos atos registrais e nas averbações de forma geral, com ou sem valor declarado, da prática do ato;
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)

III - nos atos de protesto de títulos:

a) da apresentação do título no cartório de protesto;

b) no caso de convênios firmados pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rio de Janeiro, observando-se a disciplina do Ato Normativo TJ nº 11/10 que revogou os Atos Normativos Conjuntos nºs 05/2005, 02/2007 e 11/2007, das seguintes hipóteses:

1. do momento da desistência do pedido de protestos do título ou documento de dívida;

2. do momento do pagamento elisivo ou do aceite pelo devedor do título ou documento de dívida;

3. do momento do cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, inclusive os devidos pela apresentação;

4. da sustação judicial definitiva;
(Letra alterada pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

c) na hipótese do apresentante ser a União Federal, o Estado do Rio de Janeiro, os Municípios e as Autarquias e Fundações Públicas integrantes da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro (artigo 43, inciso V, da Lei Estadual nº 3.350/99), bem como nos casos contemplados pela Lei Estadual 5.351/08 (art. 3º, incisos I e II e art. 6º), aplica-se, no que couber, o Ato Normativo TJ nº 11/10, que revogou os Atos Normativos Conjuntos nº 05/2005, 02/2007 e 11/2007; e
(Letra alterada pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014

Processo nº 2014-68477
Art. 43, V da Lei Estadual nº 3.350/1999
Ato Normativo Conjunto nº 05/2005

d) no protesto de título executivo judicial definitivo de qualquer valor será observada a disciplina prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo;
(Letra incluída pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

IV - nas certidões em geral, da data de sua emissão. Havendo necessidade de pagamento de diferença de emolumentos, o prazo para recolhimento do complemento terá início a partir da data da entrega da certidão;
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

V - na prenotação e respectiva certidão de prenotação dos atos de registro e averbação (item 3 da Tabela 05.4 da Portaria de Emolumentos), da data da prenotação do título;
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

VI - nas certidões especiais de cadastro, previstas no Provimento CGJ/RJ nº 06/02, nas certidões dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, extraídas em forma de relação (art. 29 da Lei nº 9.492/97), nas certidões de remessa certificada de arquivos eletrônicos (artigo 955 deste Código de Normas) e na certidão de habilitação para casamento (RCPN), da data de expedição das mesmas;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

VII - nas habilitações para casamentos e termo de opção de regime de bens, ,a partir do tombamento do requerimento dos nubentes no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais;
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

VIII - nos atos praticados pelos Juízes de Paz, da data da conferência realizada no processo de habilitação (item 02 das Notas Integrantes da Tabela 18 da Lei Estadual nº 6.370/12);
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

IX - -REVOGADO.
(Inciso revogado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

X - no registro de casamento e nas averbações, assim como nas guias de comunicações para as anotações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/73 e nos artigos 805 a 811 deste Código de Normas, da data do registro e da averbação. Na hipótese em que o registro de casamento for realizado em circunscrição diversa daquela na qual foi processada a habilitação, o prazo para o recolhimento dos acréscimos legais referentes aos atos subsequentes à habilitação será contado a partir da data do registro do casamento; (Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

XI - no cancelamento de prenotação (item 1 da Tabela 20.4 da Lei Estadual nº 6.370/12 e art. 431, inciso II deste Código de Normas), na data em que o mesmo deva ser efetivado (Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 2º. Os dias de início e de término do prazo em tela incidirão inclusive no sábado, domingo e/ou feriado.

§ 3º. A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo sujeita o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, estes últimos não remunerados pelos cofres públicos, do Serviço Extrajudicial privatizado, apenas à aplicação da multa prevista na Resolução nº. 15/99, do Conselho da Magistratura.
Resolução nº 15/1999 do Conselho da Magistratura

§ 4º. A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo sujeita o Titular, Responsável pelo Expediente ou Interventor, remunerados pelos cofres públicos, do Serviço Extrajudicial, à aplicação das penalidades disciplinares cabíveis, não se aplicando a multa prevista no parágrafo anterior.

§ 5º. A base de cálculo será o somatório das verbas integrantes dos emolumentos, excluídas apenas as verbas devidas à ACOTERJ (Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e à Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. (Leis n.ºs 590/82 e 489/81).
Lei Estadual nº 489/1981
Lei Estadual nº 590/1982

§ 6º. Os prazos estabelecidos neste artigo aplicam-se aos acréscimos estipulados pela Lei Estadual nº 4.664/05, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado (FUNDPERJ); pela Lei Complementar Estadual nº 111/06, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, em favor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (FUNPERJ); e pela Lei Estadual nº 6.281/12, regulamentada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/12, em favor do Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (FUNARPEN/RJ).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 7º. Salvo os atos de gratuidade obrigatória, bem como os casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 713/83, com a redação dada pela Lei nº 723/84, os 20% de que trata a Lei Estadual nº 3.217/99, incidirão sobre todos os emolumentos previstos em lei.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 8º. Os Serviços Extrajudiciais privatizados ficam obrigados a individualizar na GRERJ os recolhimentos dos acréscimos previstos no *caput* e no § 6º deste artigo, utilizando uma única GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro) para cada dia de recolhimento.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 9º. Por ocasião da prenotação no Registro de Imóveis, os acréscimos legais incidentes sobre os emolumentos pagos a título de depósito prévio pelo registro e/ou averbação serão repassados ao FETJ/RJ (Lei Estadual nº 3.217/99), FUNDPERJ (Lei Estadual nº 4.664/05), FUNPERJ (Lei Estadual Complementar nº 111/06) e FUNARPEN/RJ (Lei Estadual nº 6.281/12), no prazo de 08 (oito) dias a contar da data da efetivação do registro e/ou averbação (§ 1º e inciso II, parágrafo 1º deste artigo).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 10. Na hipótese de necessária complementação de valores recolhidos a menor por ocasião da prenotação do título no Registro de Imóveis, o prazo para o repasse dos acréscimos devidos ao FETJ/RJ e aos demais Fundos obrigatórios contar-se-á da data do recebimento da diferença. Nesta hipótese, os acréscimos dos Fundos obrigatórios (FETJ/RJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN/RJ), incidirão tão somente sobre a diferença de emolumentos devidos pela pratica dos atos efetivamente realizados (registro e/ou averbação) e o valor cobrado quando da apresentação do título junto ao Serviço Registral (prenotação).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 11. Nas hipóteses de recolhimento a maior, ou em duplicidade, de cancelamento de prenotação imobiliária ou desistência do ato registral imobiliário, a devolução do depósito prévio do acréscimo dos 20%, bem como dos valores depositados em favor do FUNDPERJ (Lei Estadual nº 4.664/05), FUNPERJ (Lei Complementar Estadual nº 111/06) e FUNARPEN/RJ (Lei Estadual nº 6.281/12), será realizada pelo próprio Serviço Registral em favor do interessado, e o valor devolvido será restituído ao Serviço pelo TJRJ, mediante requerimento apresentado ao DEGAR, diretamente ou por via postal. O pedido de restituição deverá ser obrigatoriamente instruído com:

a) declaração fornecida pelo serviço registral imobiliário contendo nome completo e endereço do apresentante;

b) indicação do número da GRERJ objeto do recolhimento;

c) discriminação dos valores cobrados quando da prenotação;

d) discriminação dos valores cobrados, ao final, pela prática do ato registral;

e) comprovante dos valores restituídos;

f) indicação da data da prenotação e do cancelamento desta.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 12. Para os fins do parágrafo anterior, exige-se ainda a apresentação dos recibos emitidos para a prenotação e para a restituição de emolumentos.

§ 13. O prazo de restituição ao registro de imóveis, para fins do disposto no § 11, é de 8 (oito) dias contados do recebimento do requerimento no DEGAR.

§ 14. O regime de recolhimento do adicional dos 20% referentes aos títulos apresentados para protesto, na forma do Ato Normativo Conjunto nº 11/2010 e do atual artigo 6º, inciso III, alínea “b” do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/99 (redação concebida pelo artigo 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014), terá os seus resultados avaliados, semestralmente, pelo Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR) da Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças (DGPCF), que apresentará relatórios ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Gerente do FETJ (art. 3º do Ato Normativo TJ nº 11/2010).
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 15. O recolhimento referido no parágrafo 14 deste artigo deverá ser feito em conta individualizada, distinta daquela prevista para os demais recolhimentos, atrelada a cada Serviço, inclusive para os Distribuidores, nas agências bancárias credenciadas, através de GRERJ Eletrônica (§ 1º do art. 3º do Ato Normativo TJ nº 11/2010).
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

Art. 143. O pagamento de contribuições devidas a entidades previstas na Lei Estadual nº. 3.761/02, nos Serviços Extrajudiciais privatizados, será feito contra recibo, procedendo-se ao recolhimento em favor do beneficiário até o quinto dia útil do mês seguinte.
Lei Estadual nº 3.761/2002

CAPÍTULO VII - DO BOLETIM ESTATÍSTICO EXTRAJUDICIAL E DO LIVRO ADICIONAL

Seção I - Do Boletim Estatístico Extrajudicial Eletrônico

Seção II - Do Livro Adicional físico e do Livro Adicional Eletrônico

(Seção revogada pelo Provimento n.º 7/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 25/02/2014, com vigência a partir de 10/03/2014)
Provimento CGJ nº 07/2014
Processo nº 2014-28394

Subseção I - Do Livro Adicional físico

(Subseção revogada pelo provimento CGJ n.º 7/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 25/02/2014, com vigência a partir de 10/03/2014)
Provimento CGJ nº 07/2014
Processo nº 2014-28394

Subseção II - Do Livro Adicional Eletrônico

(Subseção revogada pelo provimento CGJ n.º 7/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 25/02/2014, com vigência a partir de 10/03/2014)
Provimento CGJ nº 07/2014
Processo nº 2014-28394

CAPÍTULO VIII - DOS SELOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO E DO REEMBOLSO DOS ATOS GRATUITOS DE NASCIMENTO E ÓBITO

(Título do Capítulo, numeração de suas respectivas Seções e redação dos artigos 175 a 200 alterados pelo Provimento CGJ n.º 15/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 27/02/2014, com vigência a partir de 10/03/2014)

Seção I - Disposições gerais

Art. 175. O Selo Eletrônico de Fiscalização constitui-se em instrumento de fiscalização indireta dos atos notariais e registrais, por parte do usuário dos Serviços extrajudiciais e do órgão fiscalizador, não se confundindo com a fé pública própria do Notário ou Registrador.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 176. O Selo Eletrônico de Fiscalização possui sua identidade firmada pela combinação alfanumérica do seu código e por uma sequência aleatória de três letras.
Provimento CGJ nº 15/2014

Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 177. É obrigatória a afixação e transmissão do Selo Eletrônico de Fiscalização em todos os atos extrajudiciais praticados, nas hipóteses previstas no artigo 178 deste Código de Normas.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. Em cada ato registral ou notarial deverá constar, no mínimo, um Selo Eletrônico de Fiscalização. Na hipótese de o documento conter mais de um ato, deverá constar a quantidade de selos correspondente ao número de atos praticados.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 2º. O lançamento dos números dos Selos Eletrônicos de Fiscalização e seus aleatórios nos atos extrajudiciais destinados às partes deverão seguir a seguinte padronização:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

1- No ato extrajudicial, materializado por meio de etiqueta, deverá ser impresso, obrigatoriamente, na última linha do corpo da etiqueta, o Selo Eletrônico com os seguintes dizeres e especificações mínimas:
EABC 12345 XYZ Consulte em
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Especificações mínimas:

a) Impressora comum:
Texto: Fonte Arial 7 pontos. Número do Selo e respectivo aleatório:
Fonte Arial, 8 pontos, com negrito.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) Impressora matricial:
Mesmo texto com fonte condensada
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

2- Nos demais atos, direcionados às partes, a impressão do Selo Eletrônico deverá ser realizada obrigatoriamente no corpo do ato praticado, obedecendo ao formato, dizeres e especificações mínimas:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

EABC 12345 XYZ
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Especificações mínimas:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) Impressora comum:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Texto: Fonte Arial 7 (sete) pontos. Número do Selo e respectivo aleatório: Fonte Arial, 8 (oito) pontos, com negrito.

b) Impressora matricial:
Fonte condensada
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 3° - É vedada a utilização de etiqueta com a impressão contendo apenas o número do Selo Eletrônico para colagem em atos extrajudiciais destinados às partes.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 4°. Ao final do ato extrajudicial lavrado em livro, fichas ou arquivos eletrônicos, o número do Selo Eletrônico de Fiscalização e o respectivo aleatório deverão ser impressos com a mesma fonte utilizada para a lavratura do ato, exceto nos livros e fichas que não possam ser escriturados por meio informatizado, quando o número do Selo Eletrônico de Fiscalização poderá ser lançado manualmente ou por etiqueta.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 5º. O Selo Eletrônico de Fiscalização lançado no ato extrajudicial deverá estar legível de modo a permitir sua consulta no site público. É vedada a aposição de carimbo sobre a série alfanumérica e a sequência aleatória do referido selo.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 6º. Em caso de atos extrajudiciais que necessitem de impressão de mais de um Selo Eletrônico de Fiscalização, poderá o Serviço extrajudicial, seguindo o padrão estabelecido para impressão do selo no § 2°, e respeitando os dizeres do cabeçalho e rodapé, lançar no espaço reservado ao selo e ao aleatório, no meio da impressão, os números dos selos e aleatórios utilizados, conforme o modelo a seguir:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Poder Judiciário - TJERJ

Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EXXX 12345 XYZ, EXXX 12345 XYZ
EXXX 12345 XYZ, EXXX 12345 XYZ
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

§ 7º - Em caso de ato impresso em etiqueta, a impressão de mais de um Selo Eletrônico poderá ser feita obedecendo à vinculação dos selos à sequência dos atos praticados, bem como observando os padrões mínimos estabelecidos no § 2°, conforme o modelo a seguir:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

EXXX 12345 XYZ, EXXX 12345 XYZ, EXXX 12345 XYZ,
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

§ 8° - Na hipótese do documento não permitir, por falta de espaço, a impressão de um ou mais selos, deverá o Serviço observar:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I – Imprimir o Selo Eletrônico no verso do documento, com o lançamento no final do ato da informação de que o Selo Eletrônico encontra-se impresso no verso;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II – Imprimir o Selo Eletrônico em folha complementar que passará a integrar o documento, sem qualquer ônus para parte, quando o verso do ato estiver totalmente utilizado, lançando no final do ato a informação de que o Selo Eletrônico encontra-se impresso em folha complementar.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 178. Será utilizado o Selo Eletrônico de Fiscalização da seguinte forma:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 1º. Nos Serviços com atribuição notarial:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nas escrituras, testamentos e procuração (inclusive as no corpo da escritura) um Selo Eletrônico de Fiscalização, para cada ato, lançado no traslado e respectivo LIVRO.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nas certidões emitidas, um Selo Eletrônico de Fiscalização.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

III - na abertura de firma, um Selo Eletrônico de Fiscalização, lançado na FICHA e no LIVRO DE ABERTURA DE FIRMAS.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

IV - nos reconhecimentos de firma:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) por semelhança - um Selo Eletrônico de Fiscalização para cada ato;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) por autenticidade - um Selo Eletrônico de Fiscalização para cada ato, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO DE DEPÓSITO DE FIRMAS POR AUTENTICIDADE;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

V - nas autenticações, um Selo Eletrônico de Fiscalização para cada documento ou folha autenticada;

VI - um selo eletrônico em cada folha da materialização de documento eletrônico.
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 64/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/08/2016)
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 2º. Nos Serviços com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nos atos de registros e transcrições de nascimento e óbito:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) um Selo Eletrônico de Fiscalização, na primeira certidão de nascimento e óbito com sua numeração e seu aleatório impressos no Livro, e

Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nas transcrições (casamento), habilitações de casamento, registros de casamento, emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade, averbações, retificações e interdições:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) Nas transcrições (casamento), a numeração e aleatório do Selo Eletrônico de Fiscalização lançados no LIVRO;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) No registro de casamento, um Selo Eletrônico de Fiscalização na primeira certidão de casamento, com sua numeração e seu aleatório impressos no Termo do Registro;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

c) Na habilitação de Casamento, um Selo Eletrônico de Fiscalização no requerimento de habilitação, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO TOMBO;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

d) um Selo Eletrônico de Fiscalização nas emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade por via judicial ou por declaração do interessado, averbações, retificações e interdições, no documento originário do ato, com a sua numeração e seu aleatório impressos no LIVRO;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

e) um Selo Eletrônico de Fiscalização no requerimento inicial dos procedimentos de averbação que demandem diligências ou providências a cargo dos Serviços de RCPN antes da efetiva averbação, com a sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO TOMBO (exemplos de requerimentos: investigação oficiosa de paternidade – recém nascido; procedimento de reconhecimento de paternidade – artigo 6°, § 2° do Provimento CNJ n° 16/2012, etc.);
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798
Art. 6°, § 2° do Provimento CNJ n° 16/2012

f) um Selo Eletrônico de Fiscalização nas averbações decorrentes dos procedimentos citados na alínea anterior, com a sua numeração e seu aleatório impressos no respectivo Livro.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

III - nas certidões emitidas:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão emitida;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) um Selo Eletrônico de Fiscalização na certidão oriunda de editais de casamento expedidos por outros Serviços, com sua numeração e aleatório lançados no edital recebido;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

c) um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão de habilitação de casamento emitida, com sua numeração e seu aleatório lançados no procedimento de habilitação de casamento;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

IV - as guias de comunicação, o termo de opção e os editais não serão transmitidos ou selados.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 3º. Nos Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nos registros de sociedades simples, empreendedores individuais, associações, fundações, sindicatos, cooperativas, partidos políticos, organizações religiosas, alterações de contratos sociais, registros de atas, estatutos e arquivamentos de contratos, atos e estatutos, um Selo Eletrônico de Fiscalização na via do usuário, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO ou na via do Serviço;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nas certidões emitidas, um Selo Eletrônico de Fiscalização, padronizado pela Corregedoria, em cada certidão emitida.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 4º Nos Serviços com atribuição de Registro de Imóveis:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nos registros de escrituras de compra e venda, promessas, cessões de direitos, convenções de condomínios, pactos antenupciais etc., e nas averbações:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) um Selo Eletrônico de Fiscalização, padronizado pela Corregedoria, aposto na certidão de prenotação lançada no título apresentado, com sua numeração e seu aleatório lançados no Livro de Protocolo ou na contra capa da matrícula;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) um Selo Eletrônico de Fiscalização para cada ato registrado, padronizado pela Corregedoria, na via do usuário, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO ou na FICHA, ou na capa do registro, conforme o caso, sendo obrigatório, nesta última hipótese, que a identificação alfanumérica seja anotada na ficha-matrícula ou no livro;
(Redação da alínea alterada pelo Provimento CGJ n.º 80/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 04/12/2014)

Provimento CGJ nº 80/2014
Processo nº 2011-127232

c) um Selo Eletrônico de Fiscalização, padronizado pela Corregedoria, para cada averbação, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO, ou na FICHA, ou na capa do registro, quando houver, sendo obrigatório, na última
hipótese, que a identificação alfanumérica seja anotada na ficha-matrícula ou no livro;
(Redação da alínea alterada pelo Provimento CGJ n.º 80/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 04/12/2014)
Provimento CGJ nº 80/2014
Processo nº 2011-127232

d) um Selo Eletrônico de Fiscalização, padronizado pela Corregedoria, para cada ato de remissão nas matrículas, em virtude de registro de escritura de convenção de condomínio, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO, ou na FICHA, ou na capa do registro, quando houver;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nas certidões emitidas, um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão emitida.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

III – Não há a necessidade de selagem nos procedimentos de retificação de ofício.
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014
Processo nº 2014-97821

§ 5º. Nos Serviços com atribuição de Registro de Títulos e Documentos:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nos registros, averbações, anotações e remissões de títulos, documentos etc, um Selo Eletrônico de Fiscalização, no original do título apresentado, ou no documento, ou no papel registrado;
(Inciso desmembrado pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014
Processo nº 2014-97821

II - as demais vias deverão reproduzir o número do selo do registro;
(Inciso desmembrado pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014
Processo nº 2014-97821

III - nas notificações extrajudiciais, um Selo Eletrônico de Fiscalização na via do notificado, na via do notificante e na via do Serviço Extrajudicial;
(Inciso renumerado pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014

Processo nº 2014-97821

IV - nas certidões emitidas, um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão emitida;
(Inciso renumerado pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014
Processo nº 2014-97821

V - nas autenticações de microfilmes, discos óticos e outras mídias digitais, um Selo Eletrônico de Fiscalização, no Termo de Autenticação e no requerimento de apresentação da mídia, e
(Inciso renumerado pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014
Processo nº 2014-97821

VI - nas cópias extraídas de microfilmes, discos óticos e outras mídias digitais autenticados, um Selo Eletrônico de Fiscalização por cada folha de documento.
(Inciso renumerado pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014
Processo nº 2014-97821

§ 6º. Nos Serviços com atribuição de Registro de Distribuição:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nos registros de escrituras, habilitações de casamento, testamentos, procurações em causa própria, títulos e documentos ou qualquer outro ato extrajudicial que venha a ter obrigatoriedade de distribuição, um Selo Eletrônico de Fiscalização, para cada ato de registro, na via a ser devolvida ao Oficial ou no recibo eletrônico, com sua numeração e aleatório lançados no Livro ou registro.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nos registros de ações judiciais (cíveis e criminais), inquéritos policiais e execuções fiscais, efetuadas pelos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) dois Selos Eletrônicos de Fiscalização, um para o ato de registro e o outro para o ato de baixa, apostos nos OFÍCIOS DE BAIXA. A numeração e o aleatório serão lançados no LIVRO;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) um Selo Eletrônico de Fiscalização aposto nas cartas precatórias (cíveis e criminais) e flagrantes. A numeração e o aleatório serão lançados no LIVRO; e
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

c) os registros de competência dos Juizados Especiais, os registros originários da 2ª Instância e as redistribuições não serão selados.
Provimento CGJ nº 15/2014

Processo CGJ nº 2014-034798

III - os registros de ações judiciais (cíveis e criminais), inquéritos policiais e execuções fiscais, efetuadas pelas Serventias Mistas oficializadas, através do Projeto Comarca, não serão selados.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

IV - nas distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) deverá ser aposto um Selo Eletrônico de Fiscalização por título a ser distribuído, no título de cedente e nas demais vias, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) no cancelamento de protesto, deverá ser impresso um Selo Eletrônico de Fiscalização no final do título ou na carta de anuência, sendo sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

V - nas certidões emitidas referentes ao registro de distribuição, um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão emitida.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

VI – As Certidões Administrativas e as denominadas “Certidões Internas”, emitidas pelas Serventias Mistas oficializadas, não serão seladas.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 7º. Nos Serviços com atribuição de Registro de Interdições e Tutelas:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nos registros de sentença e termo de tutela, curatela, emancipação, declaratória, caução em garantia e qualquer outro ato ou sentença sujeitos a registro, um Selo Eletrônico de Fiscalização no documento originário do ato ou no traslado, quando houver, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nas certidões, um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão emitida.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

III – no visto (revalidação de certidão), um Selo Eletrônico de Fiscalização, no termo de revalidação.
Provimento CGJ nº 15/2014

Processo CGJ nº 2014-034798

§ 8º. Nos Serviços com atribuição de lavratura e registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nas quitações, protestos de títulos e outros documentos de dívida, averbações, cancelamentos e sustações definitivas:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

a) no protesto, será impresso um Selo Eletrônico de Fiscalização na quitação do título ou documento de dívida;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) um Selo Eletrônico de Fiscalização no cancelamento, na desistência, no instrumento de protesto e nas averbações, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO; e
(Alínea alterada pelo Provimento CGJ n.º 32/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2014)
Provimento CGJ nº 32/2014
Processo nº 2014-97821
c) a averbação da determinação de sustação liminar, expedida pelo Juízo, não será selada, utilizando-se um Selo Eletrônico de Fiscalização na sustação definitiva.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nas certidões, um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão emitida.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 9º. Nos Serviços com atribuição de Registro de Contratos Marítimos:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I - nas lavraturas de escrituras e registros:

Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798
a) um Selo Eletrônico de Fiscalização no traslado da escritura, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO DE NOTAS;
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

b) um Selo Eletrônico de Fiscalização no traslado da escritura, ou no instrumento particular, com sua numeração e seu aleatório lançados no LIVRO DE REGISTRO.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

II - nas certidões, um Selo Eletrônico de Fiscalização em cada certidão emitida, com sua numeração.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 179. Nos atos extrajudiciais não selados que demandem transmissão para o Sistema Extrajudicial Integrado – SEI, a mesma estará vinculada a um Código de Controle de Transmissão - CCT.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 1° - O Código de Controle de Transmissão – CCT é composto de uma sequência alfanumérica de 4 (quatro) letras e 5 (cinco) números que permitirão a identificação e a retificação da transmissão.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 2°- A transmissão do ato vinculado ao Código de Controle de Transmissão – CCT deverá obedecer aos layouts estabelecidos em conjunto com o Selo Eletrônico.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 180. A não transmissão ou transmissão a destempo dos atos vinculados ao Selo Eletrônico de Fiscalização e ao Código de Controle de Transmissão – CCT sujeitará os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores a sanções pecuniárias e disciplinares cabíveis.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 181. É expressamente vedada a cessão de selos eletrônicos adquiridos pelo Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor de um Serviço Extrajudicial a outro Serviço Extrajudicial, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 182. Serão responsáveis pelo recebimento, uso e guarda dos Selos Eletrônicos, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores e seus Substitutos legais, na forma do art. 20, § 5° da Lei nº. 8.935/94.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 183. No caso de extinção ou desativação de Serviço Extrajudicial, o estoque dos selos eletrônicos de fiscalização e o estoque dos Código de Controle de Transmissão – CCT serão relacionados pelo Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor do Serviço, detentor do acervo remanescente, que encaminhará relatório à Corregedoria Geral da Justiça para fins de cancelamento.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 184. Nas hipóteses em que um novo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente assumir o Serviço Extrajudicial, deverá ser lavrado o competente "Termo de Transferência de Responsabilidade sobre os Selos Eletrônicos de Fiscalização", constando a descrição do acervo recebido.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 1º - O antigo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente deverá anexar o relatório de "Selos não Utilizados" extraído do Módulo de Apoio ao Serviço – MAS ao "Termo de Transferência de Responsabilidade sobre os Selos Eletrônicos de Fiscalização", no ato da transferência do acervo. (Parágrafo renumerado e sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 17/02/2020)
Provimento CGJ n.º 06/2020

§ 2º - O referido "Termo de Transferência" deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias, a contar da aludida assunção. (Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 06/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 17/02/2020)
Provimento CGJ n.º 06/2020

Seção II - Da compra dos selos de fiscalização

Art. 185. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor e aqueles por eles autorizados e cadastrados no Módulo de Apoio ao Serviço (MAS), poderão adquirir os Selos Eletrônicos de Fiscalização.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 84/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 15/12/2015)

Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 186. O pedido de compra dos Selos Eletrônicos de Fiscalização será realizado através do Módulo de Apoio ao Serviço (MAS), com a geração de GRERJ eletrônica para pagamento.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 84/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 15/12/2015)
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 187. Confirmado o pagamento da GRERJ, pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, será gerado arquivo em formato XML com a numeração dos selos adquiridos, que estará disponível para download através do Módulo de Apoio ao Serviço - MAS.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 188. A aquisição de Selos Eletrônicos de Fiscalização obedecerá a uma quantidade mínima de 10 selos e a máxima de 100.000 selos por pedido.
Provimento CGJ nº 15/2014

Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 189. Os Códigos de Controle de Transmissão - CCTs serão disponibilizados aos Serviços Extrajudiciais, com um lote inicial de 20.000 (vinte mil unidades), que será renovado automaticamente sempre que for verificado pelo sistema que o estoque atingiu o limite de 15.000 CCTs.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 190. O download dos arquivos dos Códigos de Controle de Transmissão – CCTs será realizado através do Módulo de Apoio ao Serviço – MAS.

Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Seção III - Do cancelamento dos Selos Eletrônicos de Fiscalização

Art. 191. O Selo Eletrônico de Fiscalização, após a sua transmissão, passará a integrar o ato praticado pelos Serviços Extrajudiciais, sendo vedado seu cancelamento, o que só ocorrerá na hipótese de cancelamento do ato a que está vinculado ou de decisão administrativa proferida nesta Corregedoria Geral da Justiça.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 192. Após o recebimento do relatório previsto no artigo 183 deste Código de Normas, caberá ao Diretor-Geral da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX) determinar o cancelamento do lote de selos remanescente junto ao sistema.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 193. Aplicam-se as disposições previstas nos artigos 191 e 192 deste Código de Normas para a hipótese de cancelamento dos Códigos de Controle de Transmissão – CCT.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Seção IV - Da transmissão dos resumos dos atos

Art. 194. Os Serviços Extrajudiciais deverão transmitir os resumos dos atos vinculados aos Selos Eletrônicos de Fiscalização e aos Códigos de Controle de Transmissão – CCT, através de site seguro, com a utilização de certificado digital emitido em conformidade com as regras da ICP-Brasil, obedecendo aos layouts previamente estabelecidos.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 195. A Corregedoria Geral da Justiça disciplinará, por meio de Aviso, as alterações dos layouts de transmissão.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 196. O prazo para transmissão dos atos será contado em dias corridos, excluindo-se o dia da prática do ato e incluindo-se o de vencimento (prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequentesubseqüente, se recair em dia feriado ou final de semana), na seguinte forma:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I) registros de nascimento e óbito - 1 (um) dia; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 83/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 16/12/2020 e vigência a contar de 18/12/2020)

II) certidões referentes a registros de nascimento e óbito - 1 (um) dia; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 83/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 16/12/2020 e vigência a contar de 18/12/2020)

III) atos de Juiz de Paz - 08 (oito) dias;
(Alterada a ordenação da redação dos incisos III e IV pelo Provimento CGJ n.º 58/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/08/2016)
Provimento CGJ n.º 58/2016
Processo n° 2016-041997

IV) demais atos - 04 (quatro) dias.
(Inciso IV acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 58/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/08/2016)
Provimento CGJ n.º 58/2016
Processo n° 2016-041997
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 197. Ao portador do ato com selo eletrônico assegura-se, mediante acesso ao site do Tribunal de Justiça, a visualização exclusiva das informações suficientes à identificação do mesmo.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

Art. 198. A falta da transmissão ou a transmissão dos dados em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 196 sujeitam os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores, remunerados ou não pelos cofres públicos, à aplicação das sanções cabíveis.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 1º – Nas hipóteses de não transmissão dos ou transmissão dos dados fora do prazo por motivo de caso fortuito, força maior, ou qualquer outra razão impeditiva que tenha ocorrido, independentemente da vontade do responsável pelo Serviço Extrajudicial, não serão aplicadas sanções, após a devida comprovação dos fatos junto à Corregedoria Geral da Justiça.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 2º - O caso fortuito, a força maior ou a razão impeditiva deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça, via e-mail ou fax, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao seu término, devendo a referida comunicação ser instruída com a comprovação de sua ocorrência.

Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 3° - Comprovada a hipótese de caso fortuito ou força maior, que impeça o Serviço Extrajudicial de efetivar as transmissões de dados, deverá ser encaminhada ao DEGAR a justificativa para apreciação quanto à prorrogação de prazo de vencimento das GRERJs.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

§ 4° - Nas hipóteses em que for verificada a interrupção no fluxo de dados em razão de falha no sistema do Tribunal de Justiça, deverá a DGFEX comunicar ao DEGAR a ocorrência do fato, para análise quanto à prorrogação do vencimento do recolhimento da GRERJ, na forma estabelecida no Ato Executivo Conjunto n.° 02/2014.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798
Ato Executivo Conjunto n.° 02/2014

Art. 199. A geração da GRERJ-Eletrônica para o recolhimento dos acréscimos legais devidos ao FETJ, FUNPERJ, FUNDPERJ e FUNARPEN, a contar da data de entrada em vigor do Selo de Fiscalização Eletrônico, estará vinculada à transmissão dos resumos dos atos ao banco de dados do Tribunal de Justiça, devendo os Serviços Extrajudiciais observarem:
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

I – A geração da GRERJ-Eletrônica será disponibilizada no dia seguinte à transmissão dos dados pelos Serviços e terá vencimento no oitavo dia após a prática do ato extrajudicial, observadas as disposições do Ato Executivo Conjunto n.º 27/1999, com as modificações ocorridas posteriormente.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798
Ato Executivo Conjunto n.º 27/1999

II – A GRERJ-Eletrônica será gerada a partir dos dados informados, levando-se em conta a data da sua prática.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798

III – Em caso de não transmissão do ato pelo Serviço Extrajudicial, ou de transmissão a destempo, que não permita a geração da GRERJ- Eletrônica para recolhimento tempestivo dos acréscimos legais, serão aplicadas as sanções previstas na Resolução n.º 15/1999 do Conselho da Magistratura, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.
Provimento CGJ nº 15/2014
Processo CGJ nº 2014-034798
Resolução n.º 15/1999 do Conselho da Magistratura

Art. 200. Não poderá ser excluído pelo usuário o recolhimento de qualquer valor constante da GRERJ elaborada ao final da transmissão dos dados, tampouco será admitido seu recolhimento parcial.
Provimento CGJ nº 15/2014

Processo CGJ nº 2014-034798

Seção V - Do reembolso dos atos gratuitos

(Redação da Seção alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 201. Os Serviços extrajudiciais que têm atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais serão reembolsados, nos termos das Leis Estaduais nos 3.001/1998 e 6.281/2012, bem como das normas expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, em virtude da prática dos atos abaixo discriminados:
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Lei Estadual nº 3.001/1998

I - registros de nascimentos e óbitos;

II - primeiras vias de certidões de nascimentos e óbitos, relativas aos registros anteriormente mencionados;

III - demais vias de certidões de nascimentos e óbitos, requeridas pelos comprovadamente hipossuficientes econômicos; e

IV – atos contemplados pelo Fundo de apoio aos registradores civis das pessoas naturais do estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ.
(Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. Os atos mencionados nos incisos I, II e IV deste artigo serão reembolsados mensalmente.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. Os atos mencionados no inciso III deste artigo serão reembolsados quadrimestralmente em:
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

I - julho - referente ao período de março a junho (1º quadrimestre);
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

II - novembro - referente ao período de julho a outubro (2º quadrimestre);
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

III - março - referente ao período de novembro a fevereiro (3º quadrimestre).
(Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

§ 3º. Somente os atos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo podem ser objetos de reembolso, sendo desconsiderados os demais, independentemente de terem natureza gratuita, por

força do art. 2º da Lei Estadual nº. 3.001/1998 e Lei Estadual nº 6.281, bem como por decisões do Conselho da Magistratura.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 4º. O reembolso dos atos gratuitos de nascimento e óbito tem por objetivo viabilizar a continuidade do serviço público essencial ao exercício da cidadania, sendo, portanto, afastado qualquer propósito de conquista de lucros. (Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

§ 5º. Os Serviços Extrajudiciais oficializados não possuem direito a reembolso. (Redação alterada pelo provimento CGJ nº 30/2011, publicado no DJERJ de 01/06/2011)
Provimento CGJ nº 66/2010
Provimento CGJ nº 30/2011
Processo nº 2010-260025

Art. 202. O reembolso dos atos gratuitos de nascimento e óbito deverá ser depositado em conta bancária aberta exclusivamente em nome do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, com indicação do respectivo CPF.

Parágrafo único. No caso de abertura ou alteração de conta corrente, o pedido de cadastramento deverá ser efetuado por ofício individualizado, endereçado à Corregedoria Geral da Justiça, contendo os números da agência e conta, nome do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, bem como cópia do comprovante de abertura de conta corrente específica para os fins previstos no caput.

Art. 203. O valor do reembolso poderá ser suspenso, por determinação do Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor deixar de recolher, de forma reiterada, os acréscimos legais, as contribuições previdenciárias e trabalhistas, e os demais tributos previstos na legislação.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014)
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

§ 1º. O não cumprimento das obrigações previstas no § 12 do artigo 34 deste Código importará na suspensão do reembolso.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. O reembolso poderá ser suspenso em outras situações não previstas neste artigo, por ordem do Corregedor-Geral da Justiça, mediante decisão devidamente fundamentada.
(Redação alterada pelo provimento CGJ n.ºnº 66/2010, publicado no D.J.E.R.J.DJERJ de 13/12/2010)

Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

Art. 204. O reembolso relativo a gestão pretérita de determinado Titular/Delegatário, ou Responsável pelo Expediente, não será creditado em favor de novo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente do Serviço.

§ 1º. O reembolso será creditado na conta corrente do antigo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente, que formalizar requerimento por escrito junto à Corregedoria Geral da Justiça, comprovando que não deixou qualquer débito em aberto, em especial, os trabalhistas, previdenciários, fiscais, acréscimo legais e de custeio do Serviço, como por exemplo, aluguel, energia elétrica, telefonia, etc.

§ 2º. O reembolso, excepcionalmente, poderá ser creditado em favor de novo Tiluar/Delegatário ou Responsável pelo Expediente, com a finalidade exclusiva de regularizar pendências financeiras do Serviço, deixadas pela gestão anterior, devidamente comprovadas, sempre mediante prestação de contas específica e limitado ao valor da dívida existente.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, havendo saldo remanescente e existindo requerimento do antigo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente para o recebimento do mesmo, o valor que sobrar poderá ser creditado em sua conta corrente, desde que satisfeitos os requisitos previstos no § 1º.

Art. 205. O reembolso de que tratam os incisos I, II e III do artigo 201 deste Código de Normas será gerado automaticamente, tendo como base os dados transmitidos para o link do 'Selo ao Ato'.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. A apuração do quantitativo de atos de registro de nascimento e óbito, para efeito do reembolso previsto no inciso I do artigo 201, será realizada no 3° (terceiro) dia útil do mês subsequente à sua prática, sendo verificado o prazo de transmissão previsto no § 3° do artigo 197, com a efetivação do pagamento até o 10° (décimo) dia útil do referido mês.
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

§ 2º. O pagamento do reembolso das primeiras vias das certidões de nascimentos e óbitos, previsto no inciso II do artigo 201, será realizado na forma do § 1° do artigo 210, sendo que o número de certidões a serem computadas para apuração da faixa corresponderá ao número de registros apurados na forma do § 1°, com a efetivação do pagamento até o primeiro dia útil do mês subsequente ao pagamento dos respectivos registros.
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

§ 3º. A apuração do quantitativo das demais vias de certidões de nascimentos e óbitos, requeridas pelos comprovadamente hipossuficientes econômicos, será realizada nos meses listados no § 2° do artigo 201, sendo verificado o prazo de transmissão previsto no § 3° do artigo 197, com a efetivação do pagamento até o último dia útil do referido mês.
(Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)

Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

Art. 206. No caso de transmissão dos atos reembolsáveis fora de prazo, o pagamento do reembolso somente será deferido se for comprovado pelo Serviço extrajudicial o fato impeditivo a que alude o § 1º do artigo 200 deste Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 207. Os valores de reembolso dos atos de registro de nascimento e óbito são estabelecidos pela Portaria de Custas Extrajudiciais, publicada anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça. (Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

Art. 208. As primeiras vias de certidões relativas aos registros de nascimento e óbito serão reembolsadas conforme tabela publicada no site do Tribunal de Justiça - seção Corregedoria, considerando-se o somatório de atos praticados e o enquadramento dos mesmos na faixa de valor do reembolso correspondente. (Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

Art. 209. O reembolso das demais vias de certidões de nascimento e óbito requeridas pelos comprovadamente hipossuficientes econômicos obedecerá à regra descrita no artigo anterior, sendo reembolsado o total das certidões lavradas nos respectivos períodos. (Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

Art. 210. A Corregedoria Geral da Justiça procederá aos reembolsos, adotando-se a seguinte ordem de pagamento:
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

I - registros de nascimento e óbito;
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

II - primeiras vias de certidões de nascimento e óbito;
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

III - demais vias de certidões de nascimento e óbito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 deste Código de Normas.

(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. No caso de insuficiência de saldo para reembolsar a totalidade dos atos mencionados no inciso II deste artigo, a Corregedoria Geral da Justiça procederá ao pagamento de tais atos, observando-se o critério de menor capacidade econômica do Serviço Extrajudicial.
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

§ 2º. No caso de insuficiência de saldo para reembolsar a totalidade dos atos mencionados no inciso III deste artigo, a Corregedoria Geral da Justiça procederá ao pagamento de tais atos, observando-se o critério fixado no § 1° deste artigo.
(Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

Art. 211. A fonte de custeio do reembolso dos atos de que trata esta Seção é proveniente da arrecadação relativa aos selos de fiscalização. (Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025

Art. 212 O disposto no artigo 211 não poderá gerar ônus para o Poder Público, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.169/00. (Redação alterada pelo provimento CGJ nº 66/2010, publicado no DJERJ de 13/12/2010)
Provimento CGJ nº 66/2010
Processo nº 2010-260025
Art. 8º, Parágrafo Único da Lei Federal nº 10.169/2000

PARTE ESPECIAL

LIVRO III - DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

TÍTULO I - DOS OFÍCIOS DE NOTAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Normas gerais

Art. 213. Aos Tabeliães de Notas compete:
art. 6°, I da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 1º do Livro III do CODJERJ

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
art. 6°, I, da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 107 do Código Civil

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, e
art. 6°, II da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 104 do Código Civil

III - autenticar fatos.
art. 6°, III da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 214. Aos Tabeliães de Notas compete, com exclusividade:
art. 7° da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 1º. §3º do Livro III do CODJERJ

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
art. 7°,I da Lei Federal nº 8.935/1994
arts. 215 e 1.653 do Código Civil
art. 244 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 760, § 2° da Consolidação Normativa
art. 1º, §2º do Livro III do CODJERJ

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
art. 7°,II da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 1.862, I e II do Código Civil

III - lavrar atas notariais;

art. 7°, III da Lei Federal nº 8.935/1994

IV - reconhecer firmas, e
art. 7°,IV da Lei Federal nº 8.935/1994

V - autenticar cópias.
art. 7°,V da Lei Federal nº 8.935/1994

§ 1º. É facultado aos Tabeliães de Notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.
art. 7°, parágrafo único da Lei Federal nº 8.935/1994

§ 2º. Em relação aos atos previstos no inciso II deste artigo, poderá o seu Substituto legal (art. 1.864, do Código Civil) praticar os mesmos, quando das ausências e impedimentos do notário (art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.935/94).
art. 1.864, I do Código Civil
art. 20, § 5° da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 1º, §1º do Livro III do CODJERJ

Art. 215. É livre a escolha do Tabelião de Notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens, objeto do ato ou negócio.
art. 8° da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 216. O Tabelião de Notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
art. 9° da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 217. É vedado aos Tabeliães de Notas lavrar atos sob a forma de instrumento particular, bem como lavrar atos estranhos às atribuições previstas neste Código de Normas.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 218. Os Tabeliães de Notas somente poderão colher e retratar declarações das partes destinadas a formar e constituir atos jurídicos, proibidas aquelas que importem em depoimentos de testemunhas arroladas em processos administrativos, cíveis ou criminais, para fins de instruir as pretensões deduzidas em Juízo.

Art. 219. Os Tabeliães de Notas devem abster-se de lavrar escrituras relativas a negócios jurídicos de alienação de frações ideais, quando, à base de dados objetivos, apontarem indícios de fraudes e infringências às Leis nºs. 6.766/79 e 10.257/01, ao ordenamento positivo normatizador do parcelamento do solo urbano e protetivo da zona rural, prejudiciais aos mananciais da fauna e da flora e a fim de proteger os ecossistemas contra a predação e a destruição causadas pela ocupação desorganizada e sem fiscalização.
Lei Federal n° 6.766/1979
Lei Federal n° 10.257/2001

§ 1º. Tipifica-se como fração ideal a resultante do desdobramento do imóvel em partes não-loteadas, que permanecem contidas dentro da área original, mas, em razão da alienação, acarretam a formação de condomínios irregulares.

§ 2º. As frações podem estar expressas, indefinidamente, em percentuais, frações decimais ou ordinárias, ou em área (metros quadrados, hectares, etc.).

§ 3º. Entre outros fatores objetivos a serem considerados, há os da disparidade entre a área fracionada e a do todo maior; forma do pagamento do preço em prestações; critérios de rescisão contratual, de sorte que a interpretação de dados autorize reconhecer configuração de loteamento dissimulado.

§ 4º. O disposto neste item não se aplica aos condomínios instituídos e constituídos sob a égide da Lei nº. 4.591/64, vez que previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Tabelião poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 57/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 28/09/2012).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 57/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 28/09/2012)
Lei Federal n° 4.591/1964
Provimento CGJ nº 57/2012
Processo n° 2012-179987

§ 5º. A vedação em questão é extensiva à lavratura de escrituras de posse onde se evidencie a formação de condomínios irregulares, ou sirvam de pretexto para a regularização de loteamentos clandestinos.

§ 6º. Caso haja insistência dos interessados na feitura do instrumento público, será obrigatória a inserção neste de expressa declaração das partes quanto à ciência de que a transmissão de fração ideal para a formação de condomínio tradicional não implica alienação de parcela certa e localizada de terreno.

§ 7º. Na dúvida, o notário submeterá a questão à apreciação do Juízo competente, na forma preconizada no art. 89, inciso III, do Livro I, Título III, Capítulo IV, do CODJERJ.
art. 89, III do Livro I do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)
art. 48 inciso II da Lei 6956/2015 - LODJ
§ 8º. O Tabelião de Notas, no exercício de seu mister, tomando conhecimento de negócio que possa, pelos indícios existentes, envolver parcelamento irregular do solo, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, à Prefeitura Municipal da Comarca e ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 220. Nas Escrituras Públicas Declaratórias de Posse e de Cessão de Direitos de Posse, deverá constar, obrigatoriamente, declaração de que a mesma não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo, tão-somente, para a instrução de ação possessória própria.

Art. 220-A. A escritura pública de união estável entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo, obedecerá aos requisitos previstos nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e no Provimento CNJ nº 37/2014.

§ 1º. É facultativo o registro da escritura pública de reconhecimento (instituição) e de dissolução (extinção) de união estável no Livro "E" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma como dispõem o Provimento CNJ nº 37/2014 e o artigo 720 deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou de extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.
(Artigo e respectivos parágrafos incluídos pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 13 do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 3°. É vedada a lavratura de Escrituras Públicas Declaratórias de "união poliafetiva".
(Parágrafo incluído pelo Provimento n° 27/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2018)

Art. 221. Integra a atividade notarial:

I - avaliar a identidade, capacidade, apresentação e representação legal das partes;

II - assessorar e orientar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato a ser realizado;

III - redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados, e

IV - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial.

Art. 222. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 23/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 12/05/2014)
Provimento CGJ nº 23/2014
Processo nº 2014-29070

Art. 223. É obrigatória a confirmação da escritura quando solicitada pelo Registro de Imóveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da solicitação, sob pena de responsabilidade.
art. 173 do Código Civil

§ 1º. A confirmação poderá ser efetuada por meio seguro e idôneo, como:

a) mediante a expedição de ofício;

b) consulta pelo link Do Selo ao Ato, através do número do selo constante do título, e

c) mediante encaminhamento de e-mail com certificação digital, desde que cumpridas as normas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e da legislação pertinente à matéria.
Provimento CGJ nº 82/2011
Processo nº 2010-53587

§ 2º. A confirmação em tela não suscita qualquer cobrança de emolumentos.

Art. 224. A lavratura de escritura com base em procuração advinda de outro Tabelionato de Notas deve ser precedida de confirmação de procedência e validade do instrumento por intermédio de meio idôneo, na forma do artigo antecedente.

Parágrafo único. Comprovada a procedência e validade da procuração, o notário deverá fazer constar no corpo da escritura a realização da providência.

Art. 224-A. Os tabelionatos de notas observarão o previsto no Provimento CNJ nº 100/2020 para a prática de atos notariais eletrônicos, que deverão conter os requisitos estabelecidos em Lei, no art. 3º do mencionado provimento e os seguintes:

I - a informação de que a elaboração do ato ocorreu, no todo ou em parte, de forma eletrônica, indicando expressamente as pessoas que o assinaram eletronicamente;

II - a declaração verbal do interessado de que:

a) leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato e que as eventuais dúvidas e questionamentos foram esclarecidos;

b) compreendeu inteiramente o teor do ato;

c) as manifestações contidas no ato representam fielmente sua vontade;

d) não tem dúvidas sobre os efeitos do ato e suas consequências, em relação às quais anui integralmente;

e) aceita o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má fé ou outro vício do consentimento;

III - as informações sobre o conteúdo econômico do ato, com campos específicos e exclusivos para:

a) a descrição pormenorizada da operação realizada;

b) o valor da operação, inclusive para fins tributários, comprovado documentalmente;

c) o valor da avaliação para fins de incidência tributária;

d) a data da operação, detalhando no documento atual as datas e detalhes de pagamentos anteriores;

e) a forma de pagamento, indicando todos os dados bancários das contas de origem e destino de pagamentos ou compensações, número e identificação da espécie de operação bancária constante do comprovante apresentado e armazenado no dossiê eletrônico do serviço extrajudicial;

f) o meio de pagamento, se com transferência bancária, pagamento em espécie, indicando data e local em que ocorreu;

IV - as datas e os locais em que foram colhidas as assinaturas digitais das partes.

V - a forma utilizada para identificar as partes e demais comparecentes;

VI - a informação de que os signatários utilizaram a videoconferência;

VII - a informação de que foi assinado pelas partes, por meio do certificado digital notarizado, e pelo tabelião de notas, seu substituto ou preposto, com Certificado Digital ICP-Brasil;

VIII - a Matrícula Notarial Eletrônica; os números do Ato, do Livro e das folhas do tabelionato em que o ato está sendo lavrado e o selo eletrônico de fiscalização.

§ 1º. A escritura será redigida na língua nacional.

§ 2º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 3º. A leitura do ato poderá ser substituída pela declaração dos participantes de que o leram anteriormente e que foram esclarecidas as eventuais dúvidas e questionamentos formulados. (Artigo, respectivos incisos, alíneas e parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 224-B. As cartas de sentença das decisões judiciais, de que trata o art. 1027, § 2º, inciso V, desta CNCGJ, poderão ser extraídas pelo notário ou seu substituto, desde que a requerimento da parte interessada ou por seuprocurador regularmente constituído, mediante acesso direto ao processo judicial físico ou eletrônico. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 28/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 13/05/2021)

§ 1º. As cartas de sentença serão elaboradas a partir da desmaterialização ou da declaração eletrônica de autenticidade e deverão conter, no mínimo, as seguintes peças processuais:

I - petição inicial e seus aditamentos;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - sentença e acórdãos proferidos;

IV - peças processuais referidas na sentença e acórdãos;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI - guias e comprovantes do pagamento do imposto de transmissão, caso o tributo seja devido;

VII - procurações outorgadas pelas partes;

VIII - outras peças processuais indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

§ 2º. Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil/15, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I - certidão de óbito;

II - plano de partilha;

III - termo de renúncia, se houver;

IV - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

V - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VI - manifestação da Fazenda estadual, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD);

VII - manifestação da Fazenda municipal, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VIII - nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumario (artigos 659 e 663 CPC/15) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

IX - sentença homologatória da partilha;

§ 3º. Tratando-se de separação ou divórcio em que haja partilha de bens, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - plano de partilha;

II - manifestação da Fazenda estadual, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD);

III - manifestação da Fazenda municipal, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

IV - sentença homologatória;

§ 4º. Tratando-se de arrematação, a carta deverá observar a regra do artigo 901 do CPC/15.

§ 5º. Tratando-se de carta de sentença extraída de processo físico, as peças deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

§ 6º. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença, considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos. (Redação dada pelo Provimento CGJ nº 47, de 15/06/2020).

§ 7º. O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de eletrônico.

§ 8º. Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

§ 9º. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

§ 10. É vedada a cobrança de emolumentos pela extração da carta de sentença.

§ 11. O formato multipágina da carta de sentença eletrônica não impede a aposição de selos e a cobrança de emolumentos por cada documento autenticado.

§ 12. O tabelião informará nos autos judiciais a extração da carta de sentença ou decisão pertinente, no prazo de 2 dias úteis, por meio de malote digital ou outra forma estabelecida no Código de Normas - Parte Judicial.
(Artigo, respectivos parágrafos e incisos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Seção II - Dos livros e arquivos notariais

Art. 225. O Tabelião manterá atualizados, além dos demais obrigatórios:

I - livros de:
Provimento CNJ nº 35/2013

Provimento CNJ nº 34/2013
art. 2º do Livro III do CODJERJ

a) testamentos públicos;

b) notas (escrituras, procurações e substabelecimentos);

c) depósito de firmas (interno e externo);

d) reconhecimento de firmas por autenticidade (interno e externo);

e) índice cronológico de testamentos e notas ("A e B");

f) protocolo de livros, e

g) registro de procurações e de alvarás, dispensando-se sua utilização quando o arquivamento se der em pasta correspondente ao ato escriturado em que houver sido utilizado;

II - pastas de:

a) controle de distribuição, e

b) documentação dos livros notariais.

§ 1º. O livro de notas (misto) compreenderá a prática de atos de naturezas diversas, englobando em um único livro os registros de lavratura de escrituras em geral e procurações e substabelecimentos.

§ 2º. O Tabelião de Notas poderá manter, além dos livros previstos no inciso I deste artigo, e dos demais previstos em lei, livro próprio (específico), que compreenderá a prática de atos da mesma natureza, como, por exemplo, um livro exclusivo para o registro da lavratura de procurações e substabelecimentos, ou exclusivos para escrituras em geral.
Provimento CNJ nº 35/2013
art. 4º do Provimento CNJ nº 34/2013
art. 2º do Livro III do CODJERJ

§ 3º. O registro da aprovação de testamentos cerrados será lavrado no livro de testamentos públicos ou em livro especial para tal finalidade.
art. 4º do Livro III do CODJERJ
art. 1.869 do Código Civil

§ 4º. Para fins de pesquisa de firmas, serão utilizadas fichas das quais constará remissão ao livro e à folha do depósito.

§ 5º. O livro de registro de procurações e de alvarás, se adotado, será formado com os originais dos respectivos instrumentos ou cópias devidamente autenticadas dos respectivos instrumentos.

§ 6º. No final do livro de notas (misto), deverão constar o índice cronológico das procurações e substabelecimentos nele lavrados.

Art. 226. Os livros de índices cronológicos, previamente encadernados e pautados, conterão índice alfabético e serão designados por "A" e "B", com os seguintes elementos:

I - nome das partes;

II - natureza do negócio jurídico, e

III - número do livro, folhas, número do ato e data de sua lavratura e distribuição.

§ 1º. No livro "A", serão lançados os testamentos e escrituras, na ordem cronológica da respectiva distribuição.

§ 2º. No livro "B", serão anotados os dados essenciais das procurações, inclusive em causa própria, das revogações e substabelecimentos, na ordem cronológica da respectiva distribuição.

§ 3º. A escrituração dos livros de índice mencionados no caput deste artigo será feita até 10 (dez) dias após o encerramento dos mesmos.

§ 4º. A dimensão dos livros variará segundo o volume de trabalho do Serviço, facultando-se ao Tabelião:

a) alterar a ordem das colunas e a estas acrescentar outras;

b) formar o livro "A" com as notas do registro de distribuição, que serão encadernadas, com índice alfabético, e

c) unificar os livros A e B em livros mensais, contendo as informações previstas no caput deste artigo, separadamente.

Art. 227. No protocolo de livros, encadernado e pautado, serão lançados, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - número do livro entregue;

II - tipo;

III - espécie (manuscrito, impresso ou datilografado);

IV - nome legível do escrevente;

V - data de entrega ao escrevente;

VI - recibo do escrevente que o recebeu;

VII - data do último ato e da devolução, e

VIII - recibo do Tabelião.

Art. 228. O Tabelião de notas confiará à responsabilidade de cada escrevente livros de escrituras e procurações em número suficiente ao desempenho de suas funções, compatível com a respectiva produtividade.
art. 4º do Provimento CNJ nº 34/2013

Parágrafo único. O livro confiado à responsabilidade do escrevente é de seu uso privativo, admitindo-se a transferência de utilização para outro escrevente, mediante prévia autorização do Tabelião de Notas, que deverá certificar transferência no próprio livro, bem como anotar o fato no livro de protocolo.

Art. 229. O Tabelião de Notas manterá em casa-forte ou em outro local seguro os livros e documentos de seu Serviço, respondendo por sua segurança, ordem e conservação.
Aviso CGJ nº 546/2013
Recomendação CNJ nº 11/2013

Parágrafo único. Considera-se casa-forte o compartimento exclusivamente reservado para a guarda de livros e documentos do Serviço, dotado de mecanismos e características que o preservem contra deterioração, perda, roubo, furto, extravio e incêndio.

Art. 230. O Tabelião de Notas, após prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, poderá incinerar ou reciclar os documentos arquivados no Serviço, observando as prescrições contidas na Tabela de Temporalidade, elaborada pelo Tribunal de Justiça.
Aviso CGJ nº 546/2013
Recomendação CNJ nº 11/2013

Seção III - Do ato notarial

Art. 231. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública.
art. 3º Lei Federal nº 8.935/1994
art. 215 do Código Civil

Parágrafo Único. É vedada a lavratura de escrituras públicas, inclusive declaratórias de transferência de direitos, relativas à alienação de sepultura ou jazigo a qualquer título, sem a prévia aquiescência da concessionária do serviço funerário, sob pena de responsabilidade disciplinar em caso de descumprimento.

Art. 232. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente no país.
art. 108 do Código Civil
Item 1 e recomendação do Aviso CGJ nº 1058/2014
Processo nº 2014-121121

Parágrafo Único. O valor do imóvel, para os efeitos do caput deste artigo, será o atribuído pela avaliação do Poder Público, caso superior ao declarado pelas partes interessadas.

Lei Estadual nº 6.370/2012
art. 2º da Lei Estadual nº 6.490/2013
Nota integrante nº 17, do item VII da Portaria CGJ nº 74/2013

Art. 233. O ato notarial será:

I - manuscrito, a ser lavrado em livro de papel pautado, previamente encadernado;

II - impresso por qualquer meio, inclusive eletrônico, a ser lavrado em livro previamente encadernado ou, se de folhas soltas, encadernado em trinta dias contados da data do respectivo termo de encerramento, preenchidos ou inutilizados os espaços eventualmente deixados em branco, ou

III - datilografado, a ser lavrado em livro de folhas soltas, observado o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. Os atos notariais deverão ser impressos em folha de papel contendo o timbre do Serviço, ficando vedado aos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados referências como “Poder Judiciário”, “Comarca”, “Juízo de Direito”, “brasão da República” e quaisquer outras que sugiram ou induzam a direta gerência ou mesmo a integração orgânico-funcional de tais repartições aos quadros do Poder Judiciário.

Art. 234. Os atos notariais receberão numeração crescente, a qual será reiniciada em cada livro subsequente, constando a mesma nos traslados e certidões, devendo a lavratura ser procedida sem emendas ou entrelinhas, salvo se expressamente ressalvadas antes do encerramento do ato e no final do instrumento, com a aposição das assinaturas de todos os participantes.

Art. 235. Na lavratura do ato notarial, o espaçamento entre as linhas será o mesmo até o encerramento do ato, inclusive em ressalvas, correções e notas de "em tempo".

§ 1º. São vedadas anotações provisórias a lápis.

§ 2º. Não se admitirão espaços em branco, salvo se forem inutilizados antes do encerramento do ato e do lançamento de qualquer assinatura.

Art. 236. Havendo incorreções de texto, as mesmas serão sanadas:

I - nos atos manuscritos ou datilografados, verificando-se o erro imediatamente após sua ocorrência mediante o emprego da palavra "digo", a que se seguirão a última palavra correta antes do erro e o texto que o substituir;

II - nos atos notariais em geral, mediante ressalva no final do instrumento e antes do encerramento e do lançamento de qualquer assinatura. Na hipótese de falta de espaço no final do instrumento, a ressalva será lançada na linha em que se encerrou a lavratura do ato, na linha seguinte às assinaturas ou nas margens, pelo Titular do Serviço ou por seu Substituto legal, em exercício, com a aposição, ou nova aposição, da assinatura das partes, ou

III - tratando-se de omissão, mediante a inserção de notas de "em tempo", cabíveis à falta, no texto, de elemento conveniente ou necessário para a prática do ato, com a aposição, ou nova aposição, da assinatura das partes.

Parágrafo único. Nas ressalvas deverão constar assinaturas de todas as partes interessadas no ato, independente das assinaturas no final do instrumento.

Art. 237. Encontrando-se a escritura já registrada no Ofício Imobiliário competente, o Tabelião de Notas não poderá alterar por “em tempo, entrelinhas ou ressalvas” o ato já formalizado, devendo obrigatoriamente ser corrigido por Escritura Pública de Rerratificação.

Parágrafo único. Caso se trate, entretanto, de erro material evidente, poderá o Tabelião, sob sua exclusiva responsabilidade, efetuar o conserto, com a devida ressalva a margem do instrumento, oficiando-se ao Registro de Imóveis competente caso o instrumento já tenha sido objeto de registro.

Art. 238. A assinatura dos interessados será lançada na presença do escrevente (§ 3º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94) que lavrou o ato, na forma do art. 215 do Código Civil.
art. 20, § 3° da Lei Federal nº. 8.935/1994
art. 215, §1º, VII do Código Civil

§ 1º. Se alguma das partes não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz, devidamente qualificada, assinará por ela, a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital.
art. 215, §2º do Código Civil

§ 2º. As assinaturas serão apostas nas linhas imediatamente seguintes àquela na qual se encerrou a lavratura do ato, inutilizando-se os espaços em branco com traços horizontais ou com uma sequência de traços e pontos.

Art. 239. Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião de Notas, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas, devidamente qualificadas, que o conheçam e atestem sua identidade, de acordo com o que dispõe o artigo 215, § 5° do Código Civil.
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 59/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 20/09/2013)
Provimento CGJ nº 59/2013
Processo nº 2012-14997
art. 215, § 5° do Código Civil

Art. 239-A. Sendo o estipulante, interveniente, contratante ou contratado, outorgante ou o outorgado ou de alguma outra forma terceiro interessado pessoa física e idosa maior de 80 anos, deverá a realização do ato ser gravada em vídeo, com o registro em imagem da presença de, no mínimo, 2 integrantes da serventia, salvo se realizado o ato por meio da plataforma e-notariado, quando envolver:

I – disposição de herança;

II – movimentação de contas bancárias;

III – procuração, inclusive para fins previdenciários;

IV – alienação ou oneração de bens ou direitos imobiliários, aeronaves e embarcações;

V – administração de bens ou direitos por terceiros;

VI – reconhecimento, constituição ou dissolução de união estável ou qualquer outro ato que possa vir a gerar expectativa futura a terceiro de seu reconhecimento ou dissolução.

§ 1º. O disposto no caput também se aplica ao procurador ou mandatário de pessoa física e idosa maior de 80 anos, mesmo quando lavrada a procuração em outro estado da federação.

§ 2º. O arquivo com a gravação será gerado e armazenado de forma segura com cópias de segurança na forma do Provimento CNJ nº 74/2018, fazendo parte do ato notarial, e deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

§ 3º. É vedada qualquer divulgação da gravação para fins não notariais, salvo por consentimento de todos os participantes ou por força de lei.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.º 46/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 17/06/2021, tendo sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 69/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 05/08/2021)

Art. 240. Ressalvadas as hipóteses em que a lei as exigir como requisito de validade, poderão as partes firmar os instrumentos públicos independentemente de testemunhas.

Seção IV - Das normas gerais para a lavratura de atos notariais

Art. 241. Antes de lavrar a escritura, o Tabelião observará:
art. 1º do Decreto Federal nº 93.240/1986
art. 1º da Lei Federal nº 7.433/1985
Aviso CGJ nº 949/2009
Aviso CGJ nº 995/2012

I - se partes e interessados apresentam documento de identidade e CPF ou, tratando-se de pessoa jurídica, documento comprobatório da representação, devidamente registrado no Registro Civil de Empresas Mercantis ou no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e CNPJ, no original. Quando o documento de identidade for antigo e de difícil reconhecimento, será exigida a

apresentação de um outro com fotografia mais recente, se existente, ou o comparecimento de testemunhas instrumentárias;
art. 1º, I do Decreto Federal nº 93.240/1986

II - se estão em ordem os documentos comprobatórios da titularidade do direito, quando exigíveis, e, tratando-se de imóvel, se está registrado, fazendo menção do fato e da respectiva matrícula no Registro de Imóveis;
art. 1º, II do Decreto Federal nº 93.240/1986

III - havendo procuração, se os necessários poderes foram outorgados e se os nomes das partes coincidem com os correspondentes no ato a ser lavrado;

IV - procedendo a procuração de outra Comarca, se têm as firmas reconhecidas e o sinal público do Tabelião que a lavrou, cumprindo o art. 224 deste Código de Normas, e, caso passada no estrangeiro, se atende às exigências legais;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

V - se for apresentada certidão de procuração, deverá ser observado o disposto no art. 224 deste Código de Normas, exigindo-se sua atualização quando sua emissão ultrapassar 6 (seis) meses. Mesmo nos casos em que a emissão da procuração tiver prazo inferior a 6 (seis) meses, deve o Tabelião valer-se da consulta ao Serviço que lavrou o ato, nos termos do art. 223, caput e § 2° deste Código de Normas;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 09/2015

VI - se estão em ordem as certidões exigidas por lei ou prescrições normativas;
art. 1º, III do Decreto Federal nº 93.240/1986

VII - se estão regulares a autorização de transferência de direitos relativos a bem público; o comprovante de pagamento do laudêmio, quando for o caso; a guia quitada do recolhimento dos impostos e da contribuição devida, sendo rural o imóvel; a prova do pagamento do imposto de transmissão e de quitação dos vendedores, em face da Previdência Social, se necessária;
art. 1º, III, a e b do Decreto Federal nº 93.240/1986

VIII - se foi cumprido o disposto nos artigos 244 e 245 da Lei nº. 6.015/73, nas hipóteses de registro ou averbação da escritura de pacto antenupcial ou de regime de bens, e
art. 244 e 245 da Lei Federal nº 6.015/1973

IX - na escritura lavrada para instituição de bem de família, na forma prevista no art. 1.711 do Código Civil, a certidão do imóvel objeto da instituição, devidamente atualizada, bem como declaração do (s) instituidor (es) sobre a existência de dívidas de qualquer natureza.
art. 1.711 do Código Civil
X – as informações sobre registros de óbito referentes ao(s) nome(s) do(s) outorgante(s), extraídas do Sistema de Módulo de Apoio ao Serviço - MAS, cuja consulta deve ser arquivada no dossiê do ato, sendo vedada cobrança de qualquer valor a título de despesa em razão da mencionada

consulta. O descumprimento desse dever caracteriza infração disciplinar, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94.
(Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. Quando da lavratura de escrituras públicas, exceto testamento e declaratórias em geral, o Tabelião deverá exigir a apresentação e entrega, para fins de arquivamento, de cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgante(s) e outorgado(s), além dos demais documentos. Na situação prevista no artigo 239 deste Código de Normas (cf. artigo 215, § 5°, do Código Civil), deverão ser apresentados e arquivados os documentos de identificação das duas testemunhas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 59/2013
Processo nº 2012-14997
art. 215, §5° do Código Civil

§ 2º. A existência de distribuição de quaisquer feitos de jurisdição contenciosa, em face do alienante, não impede que se lavre a escritura pública, cabendo ao Tabelião prevenir o adquirente para o risco que este eventualmente corre, consignando o fato no texto do ato notarial.

§ 3º. Quando da lavratura de escrituras públicas, que tenham como objeto a alienação ou a oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, recomenda-se ao Tabelião cientificar as partes envolvidas no ato notarial da possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 642-A da CLT, devendo constar da escritura lavrada que a referida cientificação foi previamente efetivada.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 11/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 29/03/2012)
Provimento CGJ n° 11/2012
Processo nº 2012-49607
art. 642-A da CLT
Recomendação CNJ nº 03/2012

§ 4º. Nas transmissões de bens imóveis, por meio de escritura pública, que envolvam mais de uma edificação ou lote, mas que tenham a mesma matrícula junto ao registro de imóveis, o número de atos do instrumento a ser lavrado será determinado pelo respectivo número de matrículas, pois o que caracteriza a existência de mais de um imóvel não é a quantidade de inscrições junto à municipalidade, mas o número de matrículas existentes no fólio real. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 15/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 25/03/2021)

§ 5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos serão calculados com base no somatório dos valores presentes no campo “base de cálculo” da (s) guia (s) do tributo (s) incidente (s) no negócio jurídico ou no (s) valor (es) declarados pelas partes, no ato extrajudicial, o que for maior, reportando-se ao item 1, da Tabela 22 e de sua 21ª nota integrante, da Lei Estadual 6.370/2012, uma única vez, com base no valor total. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 15/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 25/03/2021)

Art. 242. Conferida a documentação, o escrevente consignará:
art. 1º, §1º do Decreto Federal nº 93.240/1986

art. 215, §1º do Código Civil

I - o lugar onde foi lido e assinado o ato notarial, com indicação do endereço completo, se não se tratar da sede do Serviço;
art. 215, §1º, I do Código Civil

II - a data do ato, com dia, mês e ano por extenso e, caso solicitado pelas partes interessadas, o horário de sua realização;
art. 215, §1º, I do Código Civil

III - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
art. 215, §1º, II do Código Civil

IV - o nome e a qualificação completa das partes e intervenientes, com indicação de:
art. 215, §1º, III do Código Civil

a) nacionalidade, estado civil, nome do cônjuge e regime de bens do casamento, que se mencionará de forma expressa, vedada a utilização das expressões "regime comum" ou “regime legal”;
art. 215, §1º, III do Código Civil

b) profissão, residência, número do documento de identidade, repartição expedidora e data de emissão, quando constar do documento;
art. 215, §1º, III do Código Civil

c) número de inscrição no CPF; tratando-se de pessoa jurídica, sua denominação, sede, número de inscrição no CNPJ, identificação do respectivo representante e referência aos elementos comprobatórios da regularidade da representação;
art. 215, §1º, III do Código Civil

d) apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), nas hipóteses previstas em lei, quando se tratar de pessoa jurídica que participe do ato como outorgante vendedor;

e) filiação, se a parte for conhecida do Tabelião e não dispuser de documento de identidade;

f) haver representação e não constar do instrumento de mandato o CPF ou CNPJ do outorgante, se desconhecê-lo o outorgado;

g) procuração ou substabelecimento, se utilizados, mencionando-se em que Serviço notarial foi lavrado ato, além de indicar o número do livro, folha e data da sua celebração;

h) quando de interesse de pessoa com incapacidade relativa ou absoluta, menção expressa de quem o assiste ou representa, consignando-se a respectiva qualificação;

i) manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
art. 215, §1º, IV do Código Civil

j) declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e criminal, da existência ou não de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo;

k) referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
art. 215, §1º, V do Código Civil

l) se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o Tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Tabelião, tenha idoneidade e conhecimento suficiente, e
art. 215, §4º do Código Civil

m) assinatura, devidamente identificada, das partes e dos demais comparecentes, bem como a do Tabelião ou seu substituto legal (art. 20, § 5º da lei 8935/94), encerrando o ato, na forma preconizada no art. 215, inciso VII, do Código Civil.
art. 20, § 5° da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 215, §1º, VII do Código Civil

V - a natureza do negócio jurídico e seu objeto;
art. 20, §5º da Lei Federal nº 8.935/1994

VI - no caso de imóvel, tanto na escritura definitiva quanto na referente à promessa:

a) sua individualização, características, localização e confrontantes; se rural, área e denominação; se urbano, logradouro e número, freguesia ou distrito e, onde houver número de inscrição na repartição administrativa ou fiscal, com indicação do código do logradouro; quando se tratar somente de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou esquina mais próxima, dispensando-as quando se tratar de terreno urbano matriculado, hipótese em que bastará a indicação do número de sua matrícula e do registro imobiliário competente, na forma do previsto no § 4º deste artigo;

b) título de aquisição do alienante, mencionando-se a natureza do negócio, o instrumento, o número da matrícula e o Serviço do registro imobiliário;

c) declaração de que se encontra livre e desembaraçado de qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, especificando-os, se houver;

d) declaração de que não há débito relativo a condomínio, tributo, tarifa ou contribuições, especificando-os, se houver;

e) expressa anuência das partes na lavratura do ato, se os interessados não dispuserem de qualquer dos elementos indicados nas alíneas anteriores, respondendo por eventual irregularidade;

f) comprovante do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (tanto na transmissão inter vivos, como também na causa mortis) e de direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autoriza a efetivação do pagamento após sua lavratura;
art. 1º, II do Decreto Federal nº 93.240/1986

art. 1º, §2º da Lei Federal nº 7.433/1985

g) certidões, assim entendidas:

(1) em relação a imóvel urbano, as que se refiram a tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 3º deste artigo;
art. 1º, III, a do Decreto Federal nº 93.240/1986

(2) em relação a imóvel rural, o certificado de cadastro emitido pelo órgão federal competente, com a prova da quitação do último imposto territorial rural lançado, ou, quando o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, o correspondente ao exercício imediatamente anterior;
art. 1º, III, b do Decreto Federal nº 93.240/1986

(3) de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados (ações reais e pessoais reipersecutórias) e do Juízo orfanológico, quando apresentadas pelas partes;
(Redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 20/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2018)

(4) de ônus reais expedida pelo Registro de Imóveis competente, na forma estabelecida pela Lei nº. 7.433/85 e pelo seu regulamento, Decreto nº. 93.240/86;
Lei Federal n° 7.433/1985
art. 1º, IV do Decreto Federal n° 93.240/1985

(5) certidões de interdições e tutelas, do domicílio do outorgante, e

(6) certidões dos Ofícios de Distribuição competentes, em se tratando de escrituras referentes à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de cooperativas habitacionais, quando destinados à residência do adquirente;
Nota integrante nº 30, do item 7 da Portaria CGJ nº 74/2013

h) as informações, com o respectivo número da consulta, assim entendidas:
(Alínea alterada pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)

(1) informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação e de divórcio, consensuais, lavradas a partir de 05/01/2007, pesquisado pelo nome do(s) alienante(s), que serão fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça aos Serviços através do “Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais – MAS”, por meio de certificado digital, observado o disposto no art. 243 e seguintes e art. 285 deste Código de Normas; (Redação do item alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

(2) informações sobre existência de decretação de indisponibilidade de bens, a partir de 05.01.1995, pesquisado pelo nome do(s) alienante(s), que serão fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça aos Serviços através do “Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais – MAS”, por meio de certificado digital, observado o disposto no art. 243 e seguintes; e
(Redação do item alterada pelo Provimento CGJ n.º 39/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 05/10/2018)

Provimento CGJ n.º 39/2018

(3) informações sobre a existência de decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto no caso de lavratura de testamentos, pesquisado pelo nome do(s) alienante(s), constante do banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB criado pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, observado o que dispõe esse Provimento e o Aviso CGJ nº 1681/2014.
(Item inserido pelo Provimento CGJ n.º 29/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 28/05/2015)

Provimento CGJ nº 72/2009
art. 243 a 250 de Consolidação Normativa

i) demais documentos e certidões cuja apresentação seja exigida por lei específica ou disposição normativa; (Alínea acrescida pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009
art. 1º, IV do Decreto Federal nº 93.240/1986

VII - quando couber, valor ou preço e declaração de que foi pago em dinheiro ou em cheque, no todo ou em parte, discriminando, neste caso, valor, número e banco contra o qual foi sacado;

VIII - declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

IX - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos leram;
art. 215, §1º, VI do Código Civil

X - indicação da documentação apresentada e transcrição dos documentos exigidos em lei;

XI - notas de "em tempo", se necessárias, observando-se o disposto no inciso VII do art. 23 e inciso III do art. 236, ambos deste Código de Normas, e
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

XII - encerramento do ato notarial praticado.

§ 1º. A escritura será redigida em idioma nacional.
art. 215 do Código Civil

§ 2º. As certidões fiscais reportar-se-ão aos últimos 05 (cinco) anos e as certidões pessoais reportar-se-ão aos últimos vinte anos; terão prazo de eficácia de noventa dias, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 3.350/99, e as certidões de ônus reais terão prazo de eficácia de trinta dias, na forma do Decreto-Lei nº. 93.240/86.
art. 42, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.350/1999
Decreto-Lei nº 93.240/1986

§ 3º. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, modificada pela Lei n.º 7.182/84, considerar-se-á prova de quitação das obrigações condominiais a declaração feita

pelo alienante ou seu procurador, a ser consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.
art. 4º parágrafo único da Lei nº 4.591/1964
Lei Federal nº 7.182/1984

§ 4º. Na escritura pública relativa a imóvel urbano, cuja descrição e caracterização constem de certidão de registro de imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no aludido registro, sua localização, logradouro, número, bairro, cidade, estado e número de inscrição fiscal.
art. 2º, §1º da Lei Federal nº 7.433/1985
art. 3º do Decreto Federal nº 93.240/1986

§ 5º. Caberá ao Notário orientar as partes quanto à faculdade de apresentação das certidões de feitos ajuizados, devendo constar do respectivo ato que a ausência das referidas certidões se deu por vontade das partes.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 20/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2018)

Art. 243. A consulta às informações previstas no art. 243, VI, alínea “h”, itens 1 e 2, deste Código de Normas, serão realizadas pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores ou por seus prepostos devidamente cadastrados, através do “Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais – MAS”, utilizando certificado digital. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ n.º 39/2018

§ 1º. As consultas previstas no caput serão realizadas de forma individualizada utilizando como chave de pesquisa o número do CPF ou CNPJ e o nome da pessoa física ou jurídica. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009

§ 2º. Excepcionalmente, no caso da parte não possuir CPF ou CNPJ a consulta poderá ser realizada apenas pelo nome da pessoa física ou jurídica. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009
Aviso CGJ nº 765/2012

§ 3°. Na hipótese de declaração de homonímia, o interessado deverá comprovar sua alegação perante o Titular/Delegatário destinatário do pedido, devendo este em caso de dúvida solicitar a Corregedoria Geral da Justiça dados complementares de modo a ensejar a inequívoca identificação do proprietário a que se refere o bloqueio dos imóveis. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009

§ 4°. Na análise das ocorrências de homonímia, é básica a produção de prova documental, cujos elementos ficarão arquivados no Serviço Extrajudicial, descabendo a pura exigência da declaração

isolada, seja pelo interessado, seja por seu procurador, neste último caso não sendo necessário para sua validade e eficácia a procuração por instrumento público. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009

§ 5º. As informações geradas e não utilizadas em escrituras ou registros deverão ser arquivadas em pasta própria. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009

Art. 244. O custo das informações será arcado pela parte, cabendo ao Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor o depósito dos valores correspondentes, que serão repassados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no prazo de 08 (oito dias). (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009

Art. 245. O repasse de que trata o Art. 244, será realizado via GRERJ Eletrônica, gerada pelo próprio sistema, excluindo-se na contagem do prazo o dia da prática e incluindo o dia do vencimento.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Parágrafo Único. A não observância da regra contida no caput constituirá em falta grave, sujeitando o Titular/Responsável pelo Expediente às sanções disciplinares cabíveis.
(Antigo § 4º. transformado em parágrafo único pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Provimento CGJ n° 46/2010
Processo n° 2010-50100
arts. 31, I, 32 e 33 da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 246. Na hipótese de isenção de emolumento na forma do Art. 134 deste Código de Normas, as consultas previstas no art. 243, serão gratuitas e para efeitos de fiscalização serão comprovadas através dos documentos constantes do dossiê ou processo de registro referente ao ato. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 72/2009

Art. 247. A eficácia das informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e de decretação de indisponibilidade de bens será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, não se permitindo revalidação.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)

Provimento CGJ nº 72/2009
Lei Federal nº 11.441/2007

Art. 248. As informações expedidas deverão ser subscritas pelo Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente, Interventor, escrevente ou servidor que efetuou a busca, devidamente identificado pela aposição de carimbo. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009

Art. 249. Os valores a serem cobrados pelas informações previstas no art. 242, inciso VI, alínea "h", itens 1 e 2, serão divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça anualmente. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009
art. 9º do Provimento CGJ nº 67/2009
Processo nº 2008-77728
art. 242, VI, h, itens 1 e 2 da Consolidação Normativa

Art. 250. A não observância do disposto nos artigos 242, VI, h, 243 a 249 e 421, § 5º, deste Código de Normas, no que se refere à obrigação de consultar o banco de escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e os bancos de indisponibilidade de bens (BIB e CNIB), caracteriza infração grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas pertinentes. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. Ficarão sujeitos à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que não efetuarem o repasse ou que de forma reiterada procedam ao recolhimento a destempo dos valores recebidos, a título de depósito, pela geração das informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e sobre a decretação de indisponibilidade de bens, consultadas no banco de dados do TJRJ.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo anterior, poderá ser imposta, por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, restrição à geração de novas informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e sobre a decretação de indisponibilidade de bens, aos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que se encontrem em débito com suas obrigações.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Provimento CGJ nº 38/2010

Processo nº 2010-10417
Lei Federal nº 11.441/2007

Art. 251. A escritura lavrada em decorrência de autorização judicial mencionará o respectivo alvará, identificando-o por seus elementos individualizadores, devendo o original ou cópia, devidamente autenticada, permanecer arquivado no Serviço.

Parágrafo único. O alvará mencionado no caput deverá ser confirmado junto ao juízo que o expediu quando a data de sua emissão ultrapassar noventa dias.

Art. 252. Do corpo do ato notarial constará certidão que indicará em moeda corrente o valor individualizado de cada item dos emolumentos, bem como a quantia total recebida pela prática do ato e competente traslado, com os respectivos acréscimos, especificando-se, ainda, tabela, número, inciso, nota, observações e demais elementos relevantes do regimento próprio.

Parágrafo único. Se o Tabelião do Serviço não oficializado/privatizado dispensar o pagamento, lavrará a respectiva certidão, observando-se o disposto na Lei Estadual nº. 3.217/99 e demais acréscimos.
Lei Estadual nº 3.217/1999

Seção V - Das procurações

Art. 253. Quando da lavratura de procuração, devem ser exigidos os seguintes documentos:
art. 9, §2º do Provimento CNJ nº 18/2012

I - os mesmos documentos exigidos para lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda, previstos na Lei e neste Código de Normas, quando se tratar de procuração em causa própria;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Aviso CGJ n°66/2010

II - certidão de interdições e tutelas do domicílio do outorgante; cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgantes(s) e cópia autenticada dos documentos das testemunhas e daquele que assina a rogo, quando cabível, nas procurações que contenham outorga de poderes para a constituição, modificação ou extinção de direito real sobre bem imóvel;

III - cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgantes(s), nos casos das demais procurações;.

IV – informações sobre registros de óbito referentes ao(s) nome(s) do(s) outorgante(s) constante(s) da procuração, extraídas do Sistema de Módulo de Apoio ao Serviço - MAS, através da ferramenta Pré-Teste.
(Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 36/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2015, com vigência a partir de 03/08/2015)
Provimento n° 36/2015

Parágrafo único. As informações extraídas do Pré-Teste serão feitas de forma gratuita, sendo proibida a cobrança de qualquer valor a título de despesa, sob pena de procedimento disciplinar.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 36/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2015, com vigência a partir de 03/08/2015)
Provimento n° 36/2015

Art. 254. A procuração em causa própria relativa a imóveis deverá conter os requisitos da compra e venda e por suas normas serão regidas.
art. 685 do Código Civil

Parágrafo único. Para a sua lavratura será recolhido o Imposto de Transmissão competente.

Art. 255. Da procuração em que advogado figurar como mandatário, constará o número de sua inscrição, ou declaração do outorgante de que o ignora; e, quando for o caso, deverá figurar o nome da sociedade de advogados que faça parte. (Artigo alterado pelo Provimento CGJ nº 33/2010, publicado no DJERJ de 27/05/2010)
Provimento CGJ nº 33/2010
Processo nº 2009-282731
art. 657 do Código Civil

Art. 256. A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade.
art. 682 do Código Civil

Art. 257. O Tabelião de Notas, ao lavrar instrumento público de revogação de mandato ou de substabelecimento de procuração escrita em seu próprio Serviço, anotará tal circunstância à margem do ato revogado ou substabelecido, observando-se as disposições legais sobre o tema.
(Caput do artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 09/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 30/01/2015)
Provimento CGJ nº 09/2015
Processo nº 2014-112107
art. 682, I do Código Civil
art. 9º, §4º do Provimento CNJ nº 18/2012

§ 1º. Quando o ato revocatório ou substabelecido atingir instrumento público lavrado em outro Serviço, o Tabelião comunicará tal circunstância àquele que lavrou o instrumento revogado ou substabelecido.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 09/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 30/01/2015)
Provimento CGJ nº 09/2015
Processo nº 2014-112107
art. 9º, §4º do Provimento CNJ nº 18/2012

§ 2º. Ao receber a comunicação de que trata este artigo, o Tabelião providenciará a anotação da revogação ou substabelecimento à margem do ato original.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 09/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 30/01/2015)
Provimento CGJ nº 09/2015
Processo nº 2014-112107

§ 3º. Adotar-se-á o mesmo procedimento a requerimento da parte interessada, acompanhado de certidão original do instrumento de revogação ou de substabelecimento de mandato.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 09/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 30/01/2015)

§ 4º. A revogação do mandato depende da mera manifestação de vontade do mandante nesse sentido, por quaisquer dos meios admitidos em direito, salvo quando se tratar de mandato irrevogável, em causa própria ou vinculado a negócio jurídico, hipótese em que a revogação dependerá de ordem judicial.Provimento CGJ nº 09/2015
Processo nº 2014-112107

§ 5º. A anotação da revogação ou substabelecimento do mandato lavrado por instrumento público será efetuada pelo Tabelião que o lavrou.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 09/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 30/01/2015)
Provimento CGJ nº 09/2015
Processo nº 2014-112107

§ 6º. Quando o mandato lavrado por instrumento público for irrevogável, em causa própria ou vinculado a negócio jurídico, a anotação de sua revogação dependerá de ordem judicial. Nos demais casos, a anotação deverá ser efetuada desde logo, incumbindo ao Tabelião advertir o mandante, por escrito, de que a oponibilidade da revogação ao mandatário só se dará após a sua notificação por quaisquer dos meios em direito admitidos.
arts. 683 a 685 do Código Civil

Seção VI - Dos testamentos públicos

Art. 258. O testamento público será escrito pelo Tabelião de Notas ou por seu Substituto legal, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94, observados os requisitos previstos nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.
arts.7º, II e 20, §5° da Lei Federal nº 8.935/1994
arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil
art. 4º do Provimento CNJ nº 18/2012

Art. 259. São requisitos essenciais do testamento público:
art. 1.864 do Código Civil

I - ser escrito em Livro próprio, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
art. 1.864, I do Código Civil

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo Tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do Tabelião de Notas ou seu Substituto legal, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94, e
art. 20, § 5° da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 1.864, II do Código Civil

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo Tabelião de Notas ou seu Substituto legal.
art. 1.864, III do Código Civil

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente, datilografado ou impresso, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas do livro, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.
art. 1.864, parágrafo único do Código Civil

Art. 260. Para a lavratura de testamento, deverão ser observadas as disposições legais previstas no Código Civil sobre a capacidade das partes e demais requisitos obrigatórios de formalidades.
arts. 1.857, 1.858, 1.860, 1.861, 1.864 e 1.868 do Código Civil

Art. 261. Em ato de disposição de última vontade, as testemunhas serão qualificadas por nacionalidade, estado civil, residência, profissão e documento de identidade.

Art. 262. Na qualificação das partes, indicar-se-ão data de nascimento, nacionalidade, naturalidade e número de inscrição no RG e o CPF, se houver.

Art. 263. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o Tabelião de Notas ou seu Substituto legal, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94, assim o declararão, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.
art. 20, § 5° da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 1.865 do Código Civil

Art. 264. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.
art. 1.866 do Código Civil

Art. 265. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo Tabelião de Notas ou por seu Substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.
art. 1.867 do Código Civil

Seção VII - Dos testamentos cerrados

Art. 266. Compete ao Tabelião de Notas ou seu Substituto legal, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 8.935/94, a aprovação do testamento cerrado, atendidas as diretrizes e formalidades estabelecidas nos arts. 1.868 a 1.875 do Código Civil.
arts. 7, II e 20, § 5° da Lei Federal nº 8.935/1994
arts. 1.868 a 1.875 do Código Civil

§ 1º. O Tabelião de Notas ou seu Substituto legal rubricarão todas as folhas do testamento.
art. 20, §5º da Lei Federal nº 8.935/1994

§ 2º. Deve o Tabelião de Notas ou seu Substituto legal advertir o testador de que o testamento será havido como revogado, se for aberto ou dilacerado pelo testador, ou com seu consentimento.

Art. 267. Aprovado e cerrado o testamento, será entregue ao testador, lançando o Tabelião, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.
art. 1.874 do Código Civil

Parágrafo único. Aprovado e cerrado o testamento, deverá o tabelião remeter, em 10 (dez) dias, nota de distribuição, nos termos do art. 357 e seguintes deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

CAPÍTULO II - DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS, NOS TERMOS DA LEI Nº.11.441/07 (Redação antiga)

CAPÍTULO II - DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, DE PARTILHA, DE SEPARAÇÃO, DE DIVÓRCIO E DE EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CONSENSUAIS.

(Redação do título do Capítulo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Seção I - Disposições gerais

Art. 268. Para a lavratura dos atos notariais de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, é livre a escolha do Tabelião de Notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

art. 8º da Lei Federal nº 8.935/1994
Lei Federal n° 11.441/2007
art. 7º do Provimento CNJ nº 18/2012

Art. 269. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.
art. 1.571, III e IV do Código Civil

Art. 270. As escrituras públicas de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, não dependem de homologação judicial, e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário; para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, como por exemplo, junto ao DETRAN, à Junta Comercial, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, às instituições financeiras, dentre outros.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)

Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Art. 271. É necessária a presença de advogado, dispensada a procuração, ou de Defensor Público, na lavratura das escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, nelas constando seu nome e registro na OAB.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Lei Federal n° 11.441/2007
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Art. 272. É vedada ao Tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 273. É facultativo o registro no livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais de escrituras públicas de separações e divórcios consensuais, bem como de extinção de união estável, desde que a prática do ato seja precedida de requerimento assinado pelo interessado, no qual conste advertência expressa quanto à sua não obrigatoriedade e que incidirão emolumentos pela prática do ato requerido.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Lei Federal n° 11.441/2007

Art. 274. Para os fins a que alude o art. 10 da Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2.007, do Conselho Nacional de Justiça, fica criado o cadastro de informações relativas às escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e de amplitude Estadual.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil

Resolução CNJ n° 35/2007
Lei Federal n° 11.441/2007

Art. 275. O referido cadastro poderá ser consultado através de requerimento padrão, a ser definido pela Corregedoria Geral da Justiça, escrito pelo interessado, e mediante o fornecimento dos seguintes dados: nome, CPF/CNPJ, período e finalidade.

Art. 276. O requerimento deverá ser protocolizado nos Distribuidores de cada Comarca e, em se tratando das Comarcas da Capital, de Campos dos Goytacazes e de Niterói, na Corregedoria Geral da Justiça (DGFEX), no 6º Núcleo Regional e no 2º Núcleo Regional, respectivamente.

Art. 277. O prazo para fornecimento da informação solicitada, o que ocorrerá por escrito, em folha que conte com o timbre do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, marca d'água e talho doce, será de 8 (oito) dias, contados de forma corrida e sem interrupção, a partir da data da protocolização do pedido, acompanhado do devido recolhimento.

Parágrafo único. Até que seja licitada a compra do papel de segurança previsto no caput, a informação de consulta ao banco de dados criado se fará em folha formato A4 branca, com o timbre do Tribunal de Justiça.

Art. 278. O requerimento de consulta ao banco de dados somente será aceito mediante o prévio pagamento do valor fixado anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça, a ser recolhido em GRERJ, no campo "Outras Receitas", no código 2212-9, para custeio operacional.

§ 1º. O referido valor deverá ser recolhido por cada informação requerida, constante do banco de dados.

§ 2º. A informação será emitida em até 8 (oito) dias, contados de forma corrida e sem interrupção, a partir da data da protocolização do pedido, acompanhado do devido recolhimento.

§ 3º. A informação terá eficácia de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, não se permitindo revalidação.

Art. 279. A consulta ao banco de dados, para fornecimento das informações solicitadas, será feita por funcionários dos Distribuidores (DCP's), da Corregedoria (DGFEX) e dos 2º e 6º NUR's devidamente habilitados, através de sistema a ser disponibilizado pela DGTEC.

Art. 280. As informações deverão ser prestadas conforme o modelo a ser disponibilizado, via sistema, pela DGTEC.

Art. 281. As informações expedidas deverão ser subscritas pelo servidor que efetuou a busca, bem como pelo Titular ou Responsável pelo Expediente do Serviço, ambos devidamente identificados pela aposição de carimbo.

Art. 282. Os Cartórios Distribuidores (DCP's), a Corregedoria (DGFEX) e os 2º e 6º NUR's deverão manter arquivados em pastas, pelo período de 05 (cinco) anos, os requerimentos protocolizados pelos interessados, bem como as respectivas GRERJ's de recolhimento do valor das informações.

Art. 284. As informações terão como marco inicial de fornecimento de dados a data de 05.01.2007, quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.441/2007. (Redação alterada pelo Provimento CGJ n.ºnº 72/2009, publicado no DJERJ de 06/10/2009)
Provimento CGJ nº 72/2009
art. 10 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 285. A geração das informações relativas às escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, consultadas no banco de dados do TJRJ, para efeito do disposto no item 1, alínea "h", art. 242, será realizada pelos Serviços com atribuição notarial ou registral em

conformidade com as regras instituídas pelos art. 243 a 250 deste Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
LEI 13105/2015 Novo Código de Processo Civil
Provimento CGJ nº 72/2009
art. 10 da Resolução CNJ n° 35/2007
Lei Federal nº 11.441/2007

Art. 286. O Tabelião de Notas deverá observar, no que couber, o previsto neste Código de Normas para a lavratura das escrituras em geral, observando, obrigatoriamente, as disposições previstas no presente Capítulo. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 30, XIV da Lei Federal nº 8.935/1994
Resolução CNJ n° 35/2007

§ 1º. As certidões emitidas pelas Serventias de Registro Civil, necessárias para a lavratura das escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável consensuais, devem ser apresentadas em seu original e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações à margem do termo, devendo ser renovadas se, decorrido um ano do ingresso do procedimento, não tenha sido lavrado o ato. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 31/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 03/06/2016)
Provimento CGJ n.º 31/2016
Processo n° 2016-035309

I - Quando da lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha, previstas no parágrafo 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil, bem como naquelas com testamento, que impliquem transferência de bens móveis, imóveis e levantamento de valores, os outorgantes deverão ainda apresentar certidões de interdições e tutelas expedidas pelos competentes Serviços da Comarca de seus domicílios.
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 31/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 03/06/2016, com sua redação alterada Provimento CGJ n.º 24/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2017)
Provimento CGJ n.º 24/2017
Processo n° 2017-042567
Provimento CGJ n.º 31/2016
Processo n° 2016-035309
Provimento CGJ n° 11/2012
Processo nº 2012-49607
Lei Federal nº 11.441/2007

II - O inventário e a partilha com testamento somente poderão ser realizados por escritura pública após expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes.
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 24/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2017)
Provimento CGJ n.º 24/2017

§ 2º. Quando da lavratura de escrituras públicas, que tenham como objeto a partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável, recomenda-se ao Tabelião cientificar as partes envolvidas no ato notarial da possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 642-A da CLT, devendo constar da escritura lavrada que a referida cientificação foi previamente efetivada.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 11/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 29/03/2012)

Provimento CGJ n° 11/2012
Processo nº 2012-49607
art 642-A da CLT

Seção II - Disposições referentes à lavratura de escrituras de inventário e partilha

Art. 287. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

art. 1.991 do Código Civil
art. 990 do Código de Processo Civil
art. 11 da Resolução CNJ n° 35/2007

§ 1°. Nas hipóteses em que haja a necessidade de representação do espólio junto a estabelecimentos bancários e/ou instituições fiscais poderá ser nomeado, pelo meeiro e pelo(s) herdeiro(s), mediante escritura declaratória, prévia à escritura pública de inventário e partilha, interessado para representar o espólio. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2010, publicado no DJERJ de 08/01/2010)
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 01/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2010)
Provimento CGJ nº 01/2010

§ 2º - A escritura referida no parágrafo primeiro conterá obrigatoriamente o compromisso, do meeiro e do(s) herdeiro(s), de realizar escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta), sob pena de encaminhamento, pelo Tabelião, de ofício instruído com cópia da referida escritura e de informação gerada através de pesquisa ao Banco de Informação, informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, pesquisada pelo CPF e pelo nome do “de cujus” através do “Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais – MAS”, ao juízo competente face o disposto no artigo 898, do Código de Processo Civil.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 01/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2010, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 39/2018)

Provimento CGJ n.º 39/2018

Provimento CGJ nº 01/2010
Lei Federal nº 11.441/2007
Provimento CGJ n.º 39/2018

§ 3°. Nas Comarcas em que houver mais de um juízo com atribuição de órfãos e sucessões, o expediente será encaminhado ao Distribuidor ou Serviço de Distribuição competente para distribuição entre as varas competentes. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 01/2010, publicado no D.J.E.R.J.DJERJ de 08/01/2010)
Provimento CGJ nº 01/2010

§ 4°. A informação sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, consultadas no banco de dados do TJRJ, exigida pelo § 2°, serão geradas de forma gratuita, na forma prevista no art. 246, devendo ser arquivada cópia da mesma com o lançamento de apontamento indicando o Livro, Folha e Termo, referente a Escritura Declaratória prevista no § 1°, na pasta prevista no § 5° do art. 243.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 01/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2010, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Provimento CGJ nº 01/2010
Lei Federal nº 11.441/2007
art. 243, §5º da Consolidação Normativa

Art. 288. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público, com poderes especiais. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 75/2013, publicado no D.J.E.R.J.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 75/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 09/01/2014)
Resolução CNJ n° 179/2013
Provimento CGJ nº 75/2013
Processo nº 2013-189651

Art. 289. A escritura pública pode ser retificada, desde que haja o consentimento de todos os interessados.
art. 13 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 290. Para as verbas previstas na Lei n°. 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.
Lei Federal n° 6.858/1980
art. 14 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 291. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.
art. 15 da Resolução CNJ n° 35/2007

Aviso CGJ nº 457/2014

Art. 292. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.
art. 16 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 293. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha, quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.
art. 17 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 294. O (a) companheiro (a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se inexistir documento de formalização da união estável e o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.
art. 18 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 1.790 do Código Civil

Art. 295. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.
art. 19 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 296. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF; domicílio e residência).
art. 20 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

§ 1º. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 16/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 19/03/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 21/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 05/04/2017)

§ 2°. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 16/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 19/03/2014, com sua redação alterada - renumerado - pelo Provimento CGJ n.º 21/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 05/04/2017)

Provimento CGJ n° 21/2017

§ 3°. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 16/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 19/03/2014, com sua redação alterada - renumerado - pelo Provimento CGJ n.º 21/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 05/04/2017)
Provimento CGJ n° 21/2017

Provimento CGJ nº 16/2014
Processo nº 2013-39883

§ 4°. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.
(Parágrafo incluído - renumerado - pelo Provimento CGJ n.º 21/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 05/04/2017)
Provimento CGJ n.º 21/2017

Art. 298. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados, além dos documentos exigidos por lei, os seguintes:
art. 22 da Resolução CNJ n° 35/2007

a) certidão de óbito do autor da herança;

b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança, quando houver;

c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando houver;

f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

g) certidão negativa de tributos, e

h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 299. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo as certidões e os documentos de identidade das partes, que sempre serão originais.
art. 23 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 300. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

art. 24 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 301. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.
art. 25 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 302. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.
art. 26 da Resolução CNJ n° 35/2007
arts. 1.784 e 1.790, IV do Código Civil

Art. 303. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.
art. 27 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 1.792 do Código Civil

Art. 304. É admissível inventário negativo por escritura pública, bem como de nomeação de interessado com poderes de inventariante, para que possa agir em nome do Espólio, com o comparecimento de todos os interessados na sucessão, uma vez apresentados os documentos previstos no art. 298, alíneas “a” a “d”, deste Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 28 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 305. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.
art. 29 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 306. Aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 610 do Código de Processo Civil aos casos de óbitos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 11.441/07.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

art. 30 da Resolução CNJ n° 35/2007
Lei Federal n° 11.441/2007

Art. 307. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao Tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual específica.
art. 31 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 30, XI da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 308. O Tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.
art. 32 da Resolução CNJ n° 35/2007

Seção III - Disposições comuns à separação e ao divórcio consensuais

Art. 309. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados:
art. 33 da Resolução CNJ n° 35/2007

I - certidão de casamento;

II - documento de identidade oficial e CPF, se houver;

III - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;

IV - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos, se houver, e

V - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

§ 1°. Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 16/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 19/03/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)

§ 2°. Nas hipóteses em que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de separação ou divórcio, diante da existência de filhos menores ou nascituro, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 16/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 19/03/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Provimento CGJ nº 16/2014
Processo nº 2013-39883

Art. 311. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.
art. 35 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 312. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais e descrição das cláusulas essenciais.
art. 36 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 313. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.
art. 37 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 1.687 do Código Civil

Art. 314. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou na partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.
art. 38 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 30, XI da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 315. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.
art. 39 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 316. O traslado e/ou certidão da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.
art. 40 da Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 317. Havendo alteração do nome de algum cônjuge, em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal, separação ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou se de outra, comunicando ao Oficial competente, para fins da necessária anotação.
art. 41 Resolução CNJ n° 35/2007

Art. 318. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 319. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 320. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 321. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.
art. 1.571, §2º do Código Civil

Art. 322. O Tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges, ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando sua recusa por escrito.

Seção IV - Disposições referentes à separação consensual

Art. 323. São requisitos para a lavratura de Escritura Pública de Separação e Divórcio Consensuais:
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

I - manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação, conforme as cláusulas ajustadas;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

II - ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

III - inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

IV - assistência das partes por advogado ou por defensor público, que poderá ser comum.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 324. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.
art. 48 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 1.577 do Código Civil

Art. 325. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o Tabelião deve:
art. 49 da Resolução CNJ n° 35/2007

I - fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;

II - anotar o restabelecimento à margem da Escritura Pública de Separação Consensual, quando esta for de seu Serviço, ou, quando de outro, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária no Serviço competente, e

III - comunicar o restabelecimento ao Juízo da separação judicial, se for o caso.
art. 1.577 do Código Civil

Art. 326. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.
art. 50 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 1.577 do Código Civil

Art. 327. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ambas, no entanto, ocorrerem simultaneamente.
art. 51 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 101 da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção V - Disposições referentes ao divórcio consensual

Art. 328. Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 32/2011, publicado no DJERJ de 15/06/2011)
Provimento CGJ n° 32/2011
Processo nº 2011-96117
art. 52 e 53 da Resolução CNJ n° 35/2007
art. 1.580 do Código Civil
Emenda Constitucional n° 66/2010
art. 226, § 6° da Constituição Federal

CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

Art. 330. Nos atos translativos de domínio referentes a imóveis rurais, em que figurem como outorgados compradores pessoa física ou jurídica estrangeira, deverão ser observadas as prescrições legais previstas na Lei nº. 5.709/71 e o seu regulamento, Decreto nº. 74.965/74.
Lei Federal nº 5.709/1971
Decreto Federal nº 74.965/1974
Instrução Normativa Conjunta nº 01/2012 do Ministério do Desenvolvimento Agrário
art. 14 da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

§ 1º. Equipara-se à pessoa jurídica estrangeira, para os efeitos previstos no caput deste artigo, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior. (Parágrafo incluído pelo provimento CGJ nº 44/10, publicado no DJERJ de 04/08/2010)
Provimento CGJ n° 44/2010
Processo nº 2010-59841
art. 16 da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

§ 2º. As restrições previstas na Lei 5.709/71 e retratadas no caput e no § 1º deste artigo alcançam as pessoas físicas nacionais casadas, ou em união estável, com estrangeiro no regime de comunhão de bens, no qual haja a comunicação da propriedade do imóvel objeto da aquisição." (Parágrafo incluído pelo provimento CGJ nº 44/10, publicado no DJERJ de 04/08/2010)
Provimento CGJ n° 44/2010
Processo nº 2010-59841
Lei Federal nº 5.709/1971
art. 11 da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

Art. 331. A pessoa física estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural não excedente a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.
art. 3º da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 7º do Decreto n° 74.965/1974
art. 5º da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

Art. 332. A aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 03 (três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional e Faixas de Fronteiras.
art. 3º, §1º e 7° da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 7º, § 1° do Decreto n° 74.965/1974

Art. 333. A aquisição de imóveis rurais, entre 03 (três) e 50 (cinquenta) módulos, dependerá de autorização do Ministério da Agricultura.
art. 3º, §2º da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 7º, § 2° do Decreto n° 74.965/1974
art. 9º da Instrução Normativa INCRA 76/2013

Art. 334. Dependerá, também, de autorização do INCRA, a aquisição, por pessoa física, de mais de um imóvel com área não superior a 03 (três) módulos.
art. 7º, § 3° do Decreto n° 74.965/1974

Art. 335. Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 03 (três) módulos, constará do instrumento declaração dele nesse sentido, e sob sua responsabilidade.

Art. 336. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não ultrapassará 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis.
art. 12 da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 5° do Decreto n° 74.965/1974
art. 7º da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

Art. 337. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) da área de 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios.
art. 12, §1º da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 5°, § 1° do Decreto n° 74.965/1974
art. 7º, §1º da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

Art. 338. Ficam excluídas das restrições do artigo anterior as aquisições de áreas rurais:
art. 12, §2º da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 5°, § 2°, I, II, III do Decreto n° 74.965/1974
art. 7º, §2º da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

I - inferiores a 03 (três) módulos;
art. 12, §2º, I da Lei Federal nº 5.709/1971

II - objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que houverem sido cadastrados no INCRA, em nome do promitente-comprador, antes de 10/03/69, e
art. 12, §2º, II da Lei Federal nº 5.709/1971

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou tiver sido casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.
art. 12, §2º, III da Lei Federal nº 5.709/1971

Art. 339. Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira, constará, obrigatoriamente, além dos documentos exigidos para a lavratura das escrituras em geral, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, autorização do órgão competente.
art. 9° da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 10°, I, II, III do Decreto n° 74.965/1974
art. 13, I a XIX da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

Parágrafo único. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.
art. 8° da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 3° do Decreto n° 74.965/1974

Art. 340. É de 30 (trinta) dias o prazo de validade da autorização para a lavratura da escritura, seguindo-se o registro no Serviço de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
arts. 14°, § 2° e 10, parágrafo único do Decreto n° 74.965/1974

Art. 341. Quando o adquirente de imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, constarão, obrigatoriamente, da escritura:
art. 9°, parágrafo único da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 14º, “a”, “b” e “c” do Decreto nº 74.965/1974
art. 20, §1º, I a XVIII da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

I - a aprovação pelo Ministério da Agricultura;

II - os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil, e

III - a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no § 3º do art. 5º do Decreto nº. 74.965/74.
art. 5º, § 3° do Decreto nº 74.965/1974

Art. 342. Se a adquirente for sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção de forma nominativa de suas ações.
arts. 6°, I, II, III, e 16, §1º da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 14º, § 1° do Decreto nº 74.965/1974
art. 20, §1º, I, b da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

Art. 343. O Tabelião que lavrar escritura com infringência das prescrições legais atinentes à aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, responderá civil, penal e administrativamente pelo ato praticado.
art. 15 da Lei Federal nº 5.709/1971
art. 19 do Decreto nº 74.965/1974
art. 23 da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 31 da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O RECONHECIMENTO DE FIRMAS, AUTENTICAÇÕES E MATERIALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS

(Nomenclatura do capítulo alterada pelo Provimento CGJ n.º 64/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/08/2016)
Provimento CGJ n.º 64/2016

Seção I - Do depósito/reconhecimento de firmas

Art. 344. O reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.
art. 6º do Livro III do CODJERJ

§ 1º. O reconhecimento de firma será:

a) por autenticidade - reconhecimento feito pela confirmação de que a pessoa que assina um determinado documento é realmente quem se diz o ser, devendo o signatário ser identificado através de documento de identidade com foto pelo Tabelião ou pelo substituto, e assinar em sua presença, ou

b) por semelhança - reconhecimento feito pelo Tabelião ou pelo substituto, através da comparação das assinaturas do documento com aquelas contidas no livro de depósito de firmas e fichas de firmas arquivadas no Serviço, verificando-se a similitude das mesmas.

§ 2º. Para o reconhecimento por autenticidade, será obrigatória a presença do signatário, que apresentará documento de identidade e de inscrição no CPF, podendo tais exigências ser estendidas ao reconhecimento por semelhança, a critério do Tabelião.

§ 3º. O interessado poderá exigir, desde que por escrito, que sua assinatura somente seja reconhecida por autenticidade.
Aviso CGJ nº 666/2010

§ 4º. É terminantemente proibido o reconhecimento de firmas não depositadas no Serviço, extinta a figura do abonador.

§ 5º. É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou com data futura, incompleto, que contenha espaços em branco no contexto e/ou assinatura não original de uma das partes mesmo que contenha a assinatura original da outra parte. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 34/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 21/05/2021)

§ 6º. É permitido o reconhecimento de firma aposta em documento redigido em idioma estrangeiro.

§ 7º. Contendo o instrumento todos os elementos do ato, é permitido o reconhecimento da firma de apenas um dos subscritores, à falta de assinatura de outros que deveriam firmar.

§ 8º. É obrigatória a identificação do Tabelião ou substituto que realiza o reconhecimento de firma, devendo constar o nome legível do autor do ato em seu corpo, o que poderá ser feito, inclusive,

pelo uso de carimbo individualizado. O não cumprimento do estabelecido neste parágrafo sujeitará o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor à aplicação das sanções cabíveis.
art. 6º do Livro III do CODJERJ

§ 9º. Tratando-se de pessoa relativamente incapaz, o reconhecimento não será feito em documentos cuja validade exija a assistência dos pais e responsáveis.

§ 10. O reconhecimento de firma implica tão-somente declarar a autoria da assinatura lançada, não conferindo autenticidade ao documento em que a mesma se encontra.
art. 369 do Código de Processo Civil

§ 11. No caso de depositante com deficiência visual, a abertura de firma ensejará, além da observância das regras gerais insertas no Artigo Art. 345 e seus parágrafos, a anotação da condição de Pessoa com Deficiência Visual do autor da firma no cartão de assinatura respectivo.
Provimento CGJ n.º 94/2016
Provimento CGJ n° 86/2011
Processo nº 2011-142202

a) O Notário deverá informar ao depositante com deficiência visual, verbalmente, no ato da abertura da firma, a opção que lhe confere o § 3.º deste Artigo.

b) A pedido do depositante, o preenchimento dos dados no cartão de depósito de firma poderá ser realizado pelo Serviço, devendo tal fato ser consignado nofirmas será feito em livro próprio cartão.

c) O reconhecimento por autenticidade de firma de pessoa com deficiência visual imporá ao Notário oferecer a leitura em alta voz do conteúdo do documento, com o fito de verificar a aquiescência do signatário e, por fim, garantir a segurança jurídica;.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 86/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 07/12/2011, tendo sua redação alterada, bem como de suas alíneas, pelo Provimento CGJ n.º 94/2016)
Provimento CGJ n.º 94/2016
art. 30, I da Lei Federal nº 8.935/1994

§ 12. Na hipótese de o Serviço ter desdobramentos físicos denominados sucursais, a firma depositada em qualquer uma de suas sedes deverá ser disponibilizada em todas as unidades.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 345. O depósito de firmas será feito em livro próprio e em ficha ou arquivo eletrônico, anotando-se, obrigatoriamente, na ficha, o número do livro e da respectiva folha, e, facultativamente, no carimbo ou etiqueta de reconhecimento.

§ 1º. O preenchimento do livro e da ficha de firmas será feito na presença do funcionário habilitado para tanto, que as conferirá e as visará, vedada a utilização de etiqueta auto-adesiva, para este fim.
Processo nº 2013-183954

§ 2º. A cada assinatura aposta no livro próprio corresponderá um número certo e determinado de reconhecimento de firmas por autenticidade, devendo o Tabelião ou substituto lançar à margem da

respectiva assinatura, contemporaneamente ao depósito, o número de atos – reconhecimentos – e a data em que ocorreram.

§ 3º. A ficha, que será padronizada, conterá:

a) nome, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento do depositante;

b) indicação do número de inscrição no CPF, se houver, e do documento de identidade do depositante, com os respectivos números, data de emissão e repartição expedidora;

c) data do depósito da firma e assinatura do depositante, que deverá ser aposta duas vezes, e

d) nome, matrícula e assinatura do funcionário que verificou a regularidade do preenchimento dos dados e da aposição da firma do depositante.

§ 4º. A firma do Juiz, Tabelião ou substituto poderá ser colhida no Livro Externo de Depósito de Firmas, na Comarca em que estiverem exercendo suas respectivas funções.

§ 5º. A firma do Juiz, Tabelião ou substituto de outro Estado será depositada mediante o arquivamento do ofício ou expediente da respectiva apresentação.

§ 6º. Ressalvada a hipótese do § 5°, a identidade e o CPF do depositante serão, em qualquer caso, arquivados em cartório, por cópia autenticada do documento de identificação e cópia simples do comprovante de inscrição no CPF, digitalização, microfilmagem ou qualquer outro meio idôneo.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 12/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/02/2014)
Aviso CGJ nº 967/2011
art. 224 do Código Civil
Provimento CGJ nº 12/2014
Processo nº 2012-154001

§ 7º. É permitida a digitalização da ficha-padrão, por meio eletrônico, para fins de reconhecimento de firma, permanecendo o original arquivado no Serviço.

§ 8º. É vedada a abertura de firma de pessoa semi-analfabeta, ou seja, aquela que só sabe assinar o nome, devendo a mesma valer-se de procuração por instrumento público para a consecução de seu fim. (Parágrafo incluído pelo provimento CGJ nº 27/10, publicado no DJERJ de 14/05/2010)
Provimento CGJ n° 27/2010
Processo nº 2009-53996

Art. 346. Ficam autorizadas as aberturas de Livro Externo de Depósito de Firmas e de Livro Externo de Reconhecimento de Firmas - Autenticidade, que serão utilizados exclusivamente para o depósito de firmas colhidas fora do Serviço, e por substitutos incumbidos de realizar a conferência das assinaturas.

Parágrafo único. Os livros referidos neste artigo poderão ser de folhas soltas, que serão previamente numeradas, observando-se, no mais, o que dispuser este Código de Normas.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 347. O depósito de chancela mecânica e o seu reconhecimento obedecerão, no que couber, às normas desta seção, devendo o Tabelião declarar que a chancela confere com o padrão depositado no Serviço.

Art. 348. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor responderá pela autenticidade da firma não depositada que vier a ser reconhecida em seu Serviço, ou da que for reconhecida como autêntica, quando não tiver sido aposta na sua presença ou de seus escreventes autorizados, na forma do art. 345 deste Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 22 da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 349. No reconhecimento de firma mencionar-se-á a sua espécie (autenticidade ou semelhança), o nome do signatário - por extenso e de modo legível, vedada a substituição por outras expressões, como supra, retro, infra, etc.

Art. 350. O reconhecimento de firma lançada em documentos e papéis deve ser feito por autenticidade:
Provimento CGJ n° 57/2013
Processo nº 2013-14037

I – nos casos expressamente previstos em lei;
Provimento CGJ n° 57/2013
Processo nº 2013-14037

II – quando assim for exigido pelo órgão público ou entidade particular a que se destinam;
Provimento CGJ n° 57/2013
Processo nº 2013-14037

III – tratando-se de alienação de veículos automotores;
Provimento CGJ n° 57/2013
Processo nº 2013-14037
Lei Estadual nº 6.723/2004

IV - nos demais casos, por opção das partes interessadas.
(Caput do artigo e seus respectivos incisos alterados pelo Provimento CGJ n.º 57/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 04/09/2013)
Provimento CGJ n° 57/2013
Processo nº 2013-14037

Seção II - Das autenticações

Art. 351. O ato de autenticação de cópias reprográficas poderá ser praticado por substitutos do Tabelião.

arts. 7, V e 20, §4º da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 352. Na autenticação de cópia de documento, proceder-se-á a confronto com o original, constando do carimbo atestador ou etiqueta, conforme o caso, o nome, matrícula e assinatura do substituto que participou do ato.

§ 1º. O Tabelião, ao autenticar cópias reprográficas, não deverá restringir-se à mera conferência da reprodução com o original, devendo conferir os textos e o aspecto morfológico da escrita, e verificando, com cautela, se o documento original contém rasuras, quaisquer outros defeitos ou sinais indicativos de possíveis fraudes.

§ 2º. Constatada rasura ou adulteração, o Tabelião não efetuará a autenticação.

Art. 353. Somente serão autenticadas cópias de documentos originais, proibida expressamente a autenticação de reprodução reprográfica de cópia.

Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa restrição a cópia ou conjunto de cópias reprográficas emanadas de autoridade ou repartição pública e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, ou certidões da Junta Comercial.

Art. 354. No caso de autenticação de mais de um documento reprografado em uma mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um deles.

Parágrafo único. Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

Art. 355. É vedada a autenticação de documentos extraídos da rede mundial de computadores - INTERNET.

Art. 356. A autenticação de documento escrito em língua estrangeira somente poderá ser realizada se acompanhada de tradução oficial, devendo o Tabelião observar o disposto no art. 129, § 6º, da Lei nº. 6.015/73.
art. 129, §6º da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 356-A. Fica autorizado o uso de chancela mecânica, com o mesmo valor da assinatura do Tabelião, seu Substituto ou escrevente autorizado, nos termos destinados ao reconhecimento de firmas, à autenticação de cópias de documentos e ao reconhecimento de chancelas mecânicas depositadas na serventia, observado o disposto no artigo 18-A deste Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ n.ºnº 03/2012

Seção III - Das materializações de documentos

(Seção acrescida pelo Provimento CGJ n.º 64/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/08/2016)

Art. 356-B. A materialização, em papel, de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, deverá ser realizada pelo Serviço Extrajudicial com atribuição notarial, que certificará ao verso de cada folha impressa:

I – Em caso de documento impresso através da Rede Mundial de Computadores WEB:

data e hora da impressão;
URL de onde foi extraída a cópia;
número total de folhas que compõem o documento;
número correspondente à folha do documento.

II - Em caso de documento impresso através de arquivo eletrônico:

data e hora da impressão;
nome do arquivo, data e hora de sua criação e formato;
número total de folhas que compõem o documento;
número correspondente à folha do documento.
(*Caput* do artigo e respectivos incisos I e II acrescidos pelo Provimento CGJ n.º 64/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/08/2016)

§ 1º. A materialização, em papel, dos documentos eletrônicos mencionados nos incisos I e II, será realizada pelo Serviço Extrajudiciais de Notas e em Papel de Segurança, instituído pelo Provimento CGJ Nº 01/2016.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 107/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 14/12/2016)

§ 2º. A certificação da materialização dos documentos eletrônicos, públicos e particulares, na forma como dispõem os incisos I e II do art. 356-B, poderá ser realizada mediante impressão dos elementos (dados) da certificação no verso de cada folha do documento materializado ou, através da aposição de Etiqueta de Segurança, contendo os referidos elementos. Sendo, que, nos casos de o Serviço de Notas optar pelo uso da Etiqueta de Segurança, deverá utilizar uma única Etiqueta para a Certificação da Materialização e a aposição do Selo de Fiscalização Eletrônica.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 107/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 14/12/2016)

§ 3º. A materialização, em papel, dos documentos eletrônicos registrados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro-JUCERJA, será realizada mediante a apresentação, pela parte interessada, através de arquivo eletrônico do documento, na forma como dispõe o inciso II do artigo 356-B, podendo, neste caso, o Serviço Extrajudicial proceder a conferência do documento no site da JUCERJA (http://www.jucerja.rj.gov.br/serviços/chancela).
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 107/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 14/12/2016)
Provimento CGJ n.º 107/2016
Provimento CGJ nº 03/2012
Processo nº 2010-164397

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS

Art. 357. Deverão os notários remeter nota das escrituras, das procurações em causa própria, das procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, além dos testamentos públicos e cerrados, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição

e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa prevista no CODJERJ, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.
art. 3º do Livro III do CODJERJ

§ 1º. O prazo estabelecido no caput deste artigo, para efeito de contagem, observará o que dispõe o art. 132 do Código Civil.
art. 132 do Código Civil

§ 2º. A multa prevista no caput não se aplica, quando estiver à frente do Serviço Extrajudicial, servidor remunerado pelos cofres públicos, persistindo, no entanto, a apuração da responsabilidade disciplinar.

Art. 358. A nota de distribuição será elaborada com base em talonário de controle da lavratura dos atos respectivos.

Parágrafo único. O preenchimento do talonário caberá ao escrevente autorizado que lavrou o ato, que entregará ao Tabelião, com antecedência, a via necessária à extração da nota de distribuição.

Art. 359. O Serviço Notarial expedirá a nota de distribuição em três vias, datada e assinada por seu Tabelião ou Substitutos, na qual deverão constar os seguintes dados:

I - indicação do Serviço e seu Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, na data da lavratura do ato;

II - livro, folha, espécie, natureza, valores, número e data do ato;

III - nome dos celebrantes devidamente qualificados;

IV - se pessoa física, o número de documento oficial de identidade e do CPF, quando houver; em se tratando de pessoa jurídica, o número de inscrição no CNPJ, e

V - quando referente a escritura, indicação do objeto, se houver, e, caso diga respeito a bem imóvel, menção ao Ofício de Registro de Imóveis em que deva ser registrada, ao qual será encaminhada uma das vias da nota pelo Oficio de Registro de Distribuição ou Distribuidor competente.

§ 1º. É defeso, em nota de distribuição, substituir o nome do cônjuge por referência genérica que impeça a identificação pessoal.

§ 2º. Caberá ao Tabelião manter arquivado em pasta própria as notas de distribuição devidamente seladas pelo Oficial do Registro de Distribuição ou Distribuidor, organizada em ordem cronológica, por data da prática do ato, livro e ano de distribuição.

Art. 360. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz Diretor do Foro.

§ 1º. O pedido de autorização formulado pelo Serviço será instruído com cópia do ato lavrado, assim como do ato anterior e do posterior; do comprovante de recolhimento do percentual de 20%, previsto na Lei Estadual nº 3.217/99, e demais acréscimos legais, bem como das notas de mister,

e deverá indicar o nome do escrevente que causou o retardamento e a penalidade disciplinar aplicada ao mesmo, se for o caso.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014)
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

§ 2º. Autorizada a distribuição, nas Comarcas do Interior, o Juiz diretor do Foro respectivo comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral da Justiça, para aplicação da multa prevista no CODJERJ.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.
(Parágrafo incluído pelo Provimento 52/2017, publicado em 30/11/2017).
Provimento CGJ n° 52/2017

Art. 361. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos notariais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 1º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos notariais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 2º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o ato notarial sem efeito ou da ciência de erro material evidente.

§ 3º. Nos casos de cancelamento e retificação de distribuição referente à data da lavratura do ato notarial, o requerimento será elaborado em quatro vias: a primeira será devolvida à origem, como recibo; a segunda encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, em se tratando de Serviço sediado na comarca da Capital, e ao Juiz diretor do Foro, nas demais comarcas; a terceira ficará arquivada no Serviço e a quarta via será remetida ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis.

§ 4º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos notariais lavrados a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória na forma mencionada no § 3º deste artigo.

§ 5º. Nos demais casos de retificação de nota física de distribuição, ficam dispensadas a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao Juiz diretor do Foro, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade da remessa das demais vias, na forma mencionada no § 3º deste artigo.

§ 6º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos lavrados a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à

autorização da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.
(Redação do caput do artigo 361 alterada e a ordem da redação dos seus respectivos parágrafos acrescentada e alterada pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento CGJ 61/2019

CAPÍTULO VI - DA MATÉRIA FISCAL

Art. 362. Nas escrituras de transmissão de domínio é obrigatória a apresentação das certidões e documentos referidos na legislação pertinente.
Art. 1º do Decreto nº 93.240/1986
Provimento CGJ nº 37/2007
Aviso CGJ nº 368/2007
Processo nº 2006-320078

~~Parágrafo único. Certidão relativa à distribuição de feitos ajuizados será fornecida pelos Serviços das Comarcas em que o titular do domínio ou direito real tenha domicílio, salvo se este não coincidir com o local da situação do imóvel objeto da escritura, caso em que serão necessárias certidões dos Serviços de Ofício de Registro de Distribuição e Distribuidores de ambas as Comarcas.~~
(Parágrafo único suprimido pelo Provimento CGJ n.º 20/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2018)

Art. 363. O ato lavrado mencionará as certidões apresentadas pelos interessados em breve relatório, consignando as distribuições delas constantes.

Art. 364. Será dispensada de apresentar prova de quitação com a Previdência Social a pessoa física que, na forma da lei, não for obrigada ao pagamento das respectivas contribuições, o que será por ela declarado.

Art. 365. O Tabelião fará consignar, no corpo da escritura, o pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, segundo disposto na legislação pertinente; o número de inscrição; o código do respectivo cadastro municipal; a quitação fiscal e a circunstância de o imóvel ser ou não foreiro.

Parágrafo único. Na Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, Promessa de Cessão ou de Incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, ou transferência deste para sócio ou acionista, e na de transmissão compreendida no Sistema Financeiro de Habitação, o Tabelião consignará o respectivo prazo para pagamento do imposto de transmissão, conforme a legislação pertinente.

Art. 366. Certificar-se-á a não incidência ou a isenção do imposto de transmissão, indicando-se o ato declaratório expedido pela repartição fiscal e a data de sua expedição, arquivando-se o documento que lhe serviu de base.

Art. 367. Na transferência de domínio útil, a escritura mencionará os elementos identificadores do alvará que autorizou a transferência, especialmente número, data de expedição, nome da

repartição ou entidade expedidora, e do titular do domínio direto, devendo, obrigatoriamente, ficar arquivado no Serviço o original ou a cópia devidamente autenticada.

Parágrafo único. No caso de imóvel foreiro a ente federal, serão consignados o pagamento do laudêmio, a certidão negativa de débito de foro nos últimos três anos e os dados da ficha de inscrição no cadastro competente.

CAPÍTULO VII - DOS TRASLADOS E CERTIDÕES

Art. 368. O traslado consiste na transcrição fiel do ato notarial lavrado. O Tabelião, ao lavrar o ato notarial, deverá expedir uma cópia exatamente igual à que elaborou, e entregá-la ao(s) interessado(s). A referida cópia não poderá ser fornecida de forma abreviada ou resumida, mas sempre verbum ad verbum.

Art. 369. A certidão consiste no documento passado pelo Tabelião, no qual são reproduzidos escritos constantes de suas notas ou livros arquivados no seu Serviço, podendo ser fornecida de forma abreviada ou resumida.

Art. 369-A. O fornecimento de certidões ou informações de testamento somente se dará com a comprovação do óbito do testador. Enquanto vivo o testador, só a este, ou a procurador com poderes especiais, poderá ser fornecida certidão ou informação de testamento.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.º 27/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 25/05/2016)
Provimento CGJ n.º 27/2016

Art. 370. Os traslados e certidões requeridos quando da prática do ato notarial serão fornecidos em 72 (setenta e duas) horas, contadas do pedido, sendo subscritos pelo Tabelião ou por seus substitutos, que aporão seu sinal público em todas as folhas, além do carimbo com seu nome e cargo, e a indicação do Serviço.

§ 1º Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 23/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 12/05/2014)
art. 11 do Provimento CNJ nº 18/2012
Provimento CGJ nº 23/2014
Processo nº 2014-29070

§ 2º. Eventual alteração será objeto de comunicação em 72 (setenta e duas) horas, observado o parágrafo anterior quando se tratar de nova designação, e por ofício, quando ocorrer perda da função, cuja data será referida.

Art. 371. Os traslados e certidões serão conferidos com os atos respectivos, constando, expressamente, além da assinatura do Tabelião ou de seu Substituto legal, a do servidor autorizado que realizar a respectiva conferência, antes de tais documentos serem fornecidos aos interessados.

CAPÍTULO VIII - DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 372 - São atribuições do Tabelião e Oficial:

a) aquelas previstas no art. 10 da Lei 8935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Rio de Janeiro.
art. 10 da Lei Federal n° 8.935/1994

b) aquelas previstas no art. 7º da Lei 8935/94, até a vacância, conforme decidido no procedimento de controle administrativo nº 2007.10.00.000891-7 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, para tanto, as disposições deste Código de Normas, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral. (Redação da alínea alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ n° 11/2010
Processo nº 2009-234490
art. 7º da Lei Federal n° 8.935/1994

Art. 373 - Compete ao Tabelião e Oficial:
Provimento CGJ n° 11/2010
Processo nº 2009-234490

I - como notário:
Provimento CGJ n° 11/2010
Processo nº 2009-234490
art. 7º da Lei Federal nº 8.935/1994

a) lavrar escrituras e procurações públicas;
art. 7, I da Lei Federal nº 8.935/1994

b) lavrar atas notariais;
art. 7, III da Lei Federal nº 8.935/1994

c) reconhecer firmas e
art. 7, IV da Lei Federal nº 8.935/1994

d) autenticar cópias.
art. 7, V da Lei Federal nº 8.935/1994

II - como oficial:
Provimento CGJ n° 11/2010
Processo nº 2009-234490
art. 10 da Lei Federal nº 8.935/1994

a) efetuar o registro de documentos, contratos, instrumentos relativos àa transação de embarcações bem como de suas respectivas alterações.
(Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 11/2010, publicado no DJERJ de 12/03/2010)

Provimento CGJ n° 11/2010
Processo nº 2009-234490
art. 10, I da Lei Federal nº 8.935/1994

Parágrafo único: Não se inclui, dentre as atribuições do Serviço de Notas e Contratos Marítimos, o registro da propriedade da embarcação.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 11/2010, publicado no DJERJ de 12/03/2010)
Provimento CGJ n° 11/2010
Processo nº 2009-234490

Art. 374. O Tabelião de Notas e Contratos Marítimos observará, no que couber, as disposições deste Código de Normas, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

CAPÍTULO IX - DOS EMOLUMENTOS

Art. 375. Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Publico, para efeitos de qualquer natureza os emolumentos serão calculados sobre o maior valor.
Portaria CGJ nº 68/2013 – Tabela 07 – Notas Integrantes nº 22 e 23

Parágrafo único. Os Tabeliães de Notas deverão expressamente consignar no corpo do ato a fonte prevalente, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 376. Nos atos notariais que não sejam escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, e que tenham por objeto mais de uma unidade imobiliária, deve-se utilizar o valor de cada uma delas para a fixação dos emolumentos.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Lei Federal n° 11.441/2007
Portaria CGJ nº 68/2013 – Tabela 07 – Nota Integrante nº 2

Art. 377. As escrituras de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, independentemente da expressa estipulação de pensão alimentícia, suscitam a aplicação dos emolumentos devidos pela lavratura de escrituras sem valor declarado, com os devidos acréscimos legais, observado o disposto na alínea “c” do parágrafo único do Art. 1° da Lei 6.370/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual N.° 6.490/2013.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Lei Federal n° 11.441/2007
Provimento CGJ nº 15/2007

Art. 378. As escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis, suscitam a aplicação dos emolumentos relativos às escrituras com valor declarado, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo único do Art. 1° da Lei 6.370/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual N.° 6.490/2013.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Lei Federal n° 11.441/2007

§ 1º. O cálculo do valor dos emolumentos, na hipótese do caput, deverá ser apurado através do somatório dos valores dos bens declarados, e de seu resultado identificar a faixa da Tabela ad valorem respectiva.

§ 2º. Caso a soma ultrapasse a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas dispostas na referida tabela.

§ 3º. O valor total dos emolumentos na hipótese acima mencionada não poderá ultrapassar o valor máximo de custas e taxa judiciária atinentes ao procedimento de inventário judicial.
Portaria CGJ nº 68/2013 – Tabela 07 – Nota Integrante nº 2

Art. 379. As escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, que possuam qualquer disposição acerca da partilha dos bens imóveis, suscitam a aplicação dos emolumentos referentes às escrituras com valor declarado, por imóvel constante do ato, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo único do Art. 1° da Lei 6.370/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual N.° 6.490/2013.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Lei Federal n° 11.441/2007
Provimento CGJ nº 15/2007

Parágrafo único. O valor total dos emolumentos, na hipótese acima mencionada, não poderá ultrapassar o valor máximo de custas e taxa judiciária atinentes ao procedimento de inventário judicial.
Portaria CGJ nº 68/2013 – Tabela 07 – Nota Integrante nº 2

Art. 380. O arquivamento dos títulos e documentos mencionados nos artigos 241, § 1º, e 253, ambos deste Código de Normas, suscita o seguinte regime de cobrança de emolumentos:
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

I - arquivamento de procurações e escrituras públicas, que importem em modificação, constituição e extinção de direitos reais, com os respectivos documentos previstos nos artigos referidos no

caput: cobrança de emolumentos, uma única vez, conforme estipulado pela Tabela 2, item nº. 1 (do Registro Civil das Pessoas Jurídicas), da Portaria dos Emolumentos, e
Tabela 2, item nº 1 da Portaria CGJ nº 17/2013

II - arquivamento de procuração e escrituras públicas sem conteúdo econômico, com os respectivos documentos mencionados nos artigos referidos no caput: cobrança dos emolumentos, uma única vez, conforme previsto na Tabela 2, item nº. 6, da Portaria dos Emolumentos.
Tabela 2, item nº 6 da Portaria CGJ nº 17/2013

Art. 381. A cobrança de emolumentos mencionada no artigo anterior impede a exigibilidade de emolumentos pelos atos de gravação eletrônica dos títulos e documentos arquivados, podendo, no entanto, ser cobrada a gravação eletrônica referente ao ato notarial efetivamente praticado.
Provimento CGJ nº 37/2007

TÍTULO II - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO OFICIAL DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO E DOS DISTRIBUIDORES

Seção I - Da sistemática dos registros

Art. 382. Aos oficiais de registro de distribuição e aos distribuidores compete, privativamente:
Arts. 5°, VII e 13 da Lei Federal n° 8.935/1994

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrando as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações, retificações, anotações e os cancelamentos de sua competência, e

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

§ 1º. Os Oficiais de Registro de Distribuição, em consonância com sua competência, de registro de feitos ajuizados, de registro de atos notariais, de registro de títulos e documentos, de registro de atos de pessoa jurídica, registrarão e certificarão sobre:

I – escrituras lavradas nos Serviços notariais;

II – escrituras lavradas nas Circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial;

III – escrituras, procurações em causa própria e testamentos públicos e cerrados, lavrados no Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos;

IV – procurações em causa própria, lavradas nos Serviços notariais ou de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial;

V – procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, lavrados nos Serviços notariais ou de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial;

VI – testamentos públicos e cerrados, lavrados e aprovados nos Serviços notariais;

VII – testamentos públicos e cerrados, lavrados e aprovados nas Circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial;

VIII – contratos particulares, equiparados às escrituras públicas por força da lei;

IX – contratos particulares translativos de direitos reais e procurações em causa própria relativos a estes direitos;

X – títulos de origem judicial translativos de direitos reais sobre imóveis;

XI – escrituras lavradas em Municípios diversos daquele em que o imóvel tenha circunscrição imobiliária;

~~XII – intervenções com indisponibilidade de bens determinada pelo Banco Central ou varas processantes;~~
(Inciso revogado pelo Provimento CGJ n.º 37/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 14/08/2017, renumerando-se os incisos remanescentes)

XII – separações, divórcios e extinções de união estável, consensuais, lavrados nos Serviços notariais e nas Circunscrições de Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição notarial (art. 733 do Código de Processo Civil);
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Lei Federal nº 11.441/2007

XIII – inventários lavrados nos Serviços notariais e nas Circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial (art. 610 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil);
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Lei Federal nº 11.441/2007

XIV – títulos e documentos;

XV – habilitações de casamento, e

XVI – dos estatutos, contratos, atos constitutivos, compromissos e suas alterações de sociedade e entidade, e

XVII – Feitos ajuizados referentes a:

a) registros Cíveis;

b) registros Criminais;

c) registro de Família;

d) registro Empresarial;

e) Registros Públicos;

f) registro de ações da Infância, Juventude e do Idoso;
(Redação da alínea alterada pelo Provimento CGJ nº 74/2012, publicado no DJERJ de 11/01/2013)
Provimento CGJ nº 74/2012

g) registro de ações de acidentes;

h) registro de Juizado Especial Cível;

i) registro de Juizado Especial Criminal;

j) registro de Varas Regionais Cíveis;

k) registro de Varas Regionais de Família;

l) registro de Varas Regionais do Crime;

m) registro de Ações Rescisórias;

n) registro de Ações penais de competência originária da 2º Instância;

o) registro de Execuções Fiscais e Ações Estaduais;

p) registro de Execuções Fiscais e Ações Municipais;

q) registro de Ações cíveis de competência das Varas de Fazenda Pública;

§ 2º. Os Registros de Distribuição de feitos ajuizados obedecerão as normas contidas no Livro I, Titulo I, Capítulo I, na Seção correspondente a Distribuição de Feitos na normatização, que trata da estrutura e funcionamento operacional destes Registros de Distribuição.

Art. 383. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores anotarão os elementos indispensáveis à qualificação das pessoas a quem a distribuição concernir.
Arts. 5°, VII e 13 da Lei Federal n° 8.935/1994

§ 1º. Devem, obrigatoriamente, constar do registro de distribuição:

I - os nomes das pessoas envolvidas na prática do ato objeto de distribuição;

II - tratando-se de pessoa jurídica, sede social; número de inscrição no CNPJ, e qualificação dos sócios e seus respectivos endereços;

III - CPF ou, na impossibilidade de fornecimento deste, que deverá ser justificada pelo Oficial de Registro de Distribuição e pelo Distribuidor, o número do documento de identidade ou, como última opção, na falta dos dados anteriores, a data de nascimento e filiação da pessoa a quem a distribuição concernir;

IV - o ato realizado, a data de sua prática e seu respectivo objeto, e

V - a indicação do cartório no qual o ato foi realizado.

§ 2º. Sempre que possível, o registro de distribuição deverá, também, conter dados relativos a nacionalidade, estado civil, profissão ou atividade, domicílio e residência das partes envolvidas no ato sujeito à distribuição, bem como dados do livro e folhas onde o documento foi registrado ou lavrado.

§ 3º. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores deverão observar, no que couber, o que dispõe este Código de Normas nos artigos 357 a 361 (Notas); 701 a 705 (Registro de Imóveis); 761 e seus parágrafos (RCPN); 893 a 897 (RCPJ) e 938/942 (RTD).
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 4º. Caberá ao Oficial do registro de distribuição dos atos mencionados no inciso XVIII, do § 1º, do art. 382, a conferência dos dados essenciais ao registro e emissão de certidões, através de meios próprios.

Art. 384. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores poderão responder, civil e administrativamente, quando registrarem títulos, papéis ou documentos em desacordo com as formalidades legais e/ou em desconformidade com o estabelecido neste Código de Normas.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 22 da Lei Federal n° 8.935/1994

Art. 385. A cada registro corresponderá uma ou mais fichas, conforme o caso, padronizadas e extraídas na forma usual e encaminhadas ao arquivo de consultas, dispensadas para os Ofícios de Registro de Distribuição e os Distribuidores com sistema informatizado.
Art. 25 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 386. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores de atos praticados por Serviços Extrajudiciais, respeitadas as suas atribuições especificadas no CODJERJ, manterão os seguintes livros, que poderão ser unificados ou reduzidos, facultando-se a abertura de livros próprios,

conforme a necessidade do serviço e sempre mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça:
Art. 3° da Lei Federal n° 6.015/1973

I - Livro-Tombo;

II - Livro de Atas de Distribuição;

III - Livro de Registro de Distribuições de Escrituras;

IV - Livro de Registro de Distribuições de Procurações em Causa Própria;

V - Livro de Registro de Distribuições de Testamentos Públicos e Cerrados;

VI - Livro de Registro de Distribuições de Títulos de Crédito e outros documentos de dívidas levados a Protesto;

VII - Livro de Registro de Distribuições de Títulos e Documentos;

VIII - Livro de Registro de Distribuições dos estatutos, contratos, atos constitutivos, compromissos e suas alterações de sociedade e entidades, referente a Pessoas Jurídicas;

IX - Livro de Registro de Distribuições de Habilitações de Casamento;

~~X - Livro de Comunicações relativas à indisponibilidade de bens;~~
(Inciso revogado pelo Provimento CGJ n.º 37/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 14/08/2017, renumerando-se os incisos remanescentes)

X - Livro de Relação de Títulos Judiciais e Contratos Particulares translativos de direitos reais;

XI - Livro de Procurações em Causa Própria, e

XII - Livro de Procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações.

XIII – Livro de registro de ofícios de retificações e cancelamentos.
(Incisos II e III revogados e demais incisos renumerados pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014)
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

Parágrafo único. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores aplicarão, no que couber, o que dispõem os artigos 15 ao 24 deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 387. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores:
Art. 13 da Lei Federal n° 8.935/1994

I – nas habilitações de casamento, ao receberem as comunicações devolverão para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais a cópia da relação com o recibo indicando a data do recebimento e arquivarão a via original em pasta própria. (Inciso alterado pelo Provimento CGJ nº 71/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 17/10/2011)
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ n.º 71/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 17/10/2011)
Provimento CGJ nº 71/2011

II - quando da distribuição de atos notariais, títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis, e das procurações em causa própria relativas a esses direitos, passarão recibo em uma das notas de distribuição e a devolverão ao Tabelião, mantendo em arquivo a primeira via da nota;

III - procederão, em livro próprio, a anotações referentes a testamentos públicos e cerrados, inventários e partilhas por via extrajudicial e separações e divórcios pela mesma via, bem como a título judicial e a contrato particular translativo de direitos reais sobre imóveis e procuração em causa própria relativa a esses direitos;

IV - o Serviço de Registro de Distribuição e o Distribuidor competente registrarão as comunicações remetidas pelos respectivos Serviços, quanto a títulos e documentos, observando-se o seguinte:

a) cópia da relação diária será arquivada em pasta própria, vedada a separação de relações do mesmo Serviço;

b) dos elementos constantes das relações enviadas serão extraídos os dados para anotação no livro próprio, e

c) anotada a distribuição, escriturar-se-á o livro de índice, facultada a utilização suplementar de fichário nominal.

Seção II - Das alterações de registro

Art. 388. A alteração na distribuição, decorrente de ordem judicial, será anotada ou averbada em livro próprio ou à margem do respectivo registro original, mencionando o número do expediente que a encaminhou, salvo na situação prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A alteração na distribuição, decorrente de ordem judicial eletronicamente transmitida, será anotada ou averbada à margem do respectivo registro original ou em livro próprio, no qual se aporá o selo de fiscalização, mencionando-se o número do ofício digital.

Art. 389. A alteração determinada na distribuição, com o objetivo de evitar possível equívoco, omissão ou discrepância, será lançada:

I - no livro de registro ou de cancelamento, e

II - na ficha original, se utilizado o sistema de fichário, ou no sistema eletrônico de dados.

Art. 390. O expediente encaminhado aos Serviços de Registro de Distribuição e Distribuidores será arquivado em pasta própria.

Art. 391. O mandado de cancelamento de distribuição de título destinado a protesto terá a respectiva contrafé arquivada, após o lançamento no livro de registros de distribuição, anotados o número do mandado e a data do cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento será lançado na ficha correspondente ao registro, onde for utilizado o sistema de fichário, ou no sistema eletrônico de dados.

Seção III - Das buscas

Art. 392. As buscas serão efetuadas mediante pedido deduzido em formulário ou requerimento assinado pelo interessado ou seu procurador.

Parágrafo único. Somente serão admitidas as informações para pedido verbal sobre habilitação de casamento, mencionando o interessado, sempre que possível, ainda que aproximadamente, o ano do início do processo;

Art. 393. É defeso ao Oficial de Registro de Distribuição e ao Distribuidor fornecer relação ou lista indiscriminada de distribuições realizadas, com referência a nome de réus, requeridos ou devedores, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os Serviços Extrajudiciais com a atribuição privativa para o fornecimento de certidões do registro de feitos ajuizados e interdições e tutelas, relativos a execuções, buscas e apreensões, monitórias, falências e concordatas, inclusive os oriundos das Varas Regionais e Juizados Especiais, poderão emitir, diariamente, certidões especiais de cadastro, obedecidas as seguintes normas:

I - as certidões especiais de cadastro deverão conter em seu corpo:

a) a declaração de que se destinam exclusivamente à formação de bancos de dados de empresas cadastrais e congêneres, vedada sua utilização para qualquer outro fim, e
Art. 29, § 1° da Lei Federal 9.492/1997

b) o valor dos emolumentos, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº. 3.350/99, obedecendo a Tabela anualmente publicada pela Corregedoria, nos termos do Provimento C.G.J. nº. 06/02;
Lei Estadual nº. 3.350/1999
Provimento C.G.J. nº. 06/2002

II. - fica autorizada a inclusão de até 05 (cinco) nomes, por documento, nas certidões especiais de cadastro, observado o disposto na Nota Integrante 1, da Tabela 19, da Lei Estadual nº. 3.350/99;
Lei Estadual nº. 3.350/1999

III - o solicitante apresentará um pedido prévio, onde deverá declarar textualmente o fim a que se destinam as certidões requeridas, e para seu recebimento terá que comprovar o pagamento dos

emolumentos, quando o Serviço for privatizado, e o respectivo recolhimento de emolumentos por GRERJ, quando se tratar de Serviço oficializado;
Art. 31 da Lei Federal 9.492/1997

IV - é vedada a entrega das referidas certidões, sem a prévia comprovação de seu pagamento, sob pena de responsabilidade, por parte do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor;

V - os Serviços Extrajudiciais manterão arquivados os pedidos constantes do caput deste artigo, devendo apresentá-los sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador competente da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - o solicitante deverá renovar seu pedido sempre que houver majoração oficial de emolumentos, os quais serão atualizados de acordo com índices determinados por lei, e

VII - a utilização destas certidões, por parte das empresas cadastrais, para finalidade diversa da formação de bancos de dados próprios, implicará a imediata suspensão de seu fornecimento, além de outras sanções cabíveis.

Seção IV - Das certidões

Art. 394. O Oficial de Registro de Distribuição e o Distribuidor fornecerão certidão em até 08 (oito) dias, observando-se a ordem cronológica do pedido, salvo caso de urgência, autorizado pelo Juiz.
Art. 14 da Consolidação Normativa Judicial

§ 1º. A certidão pessoal poderá ser revalidada uma única vez, devendo o pedido de revalidação ser formulado antes de expirado seu prazo inicial de eficácia.

§ 2º. Pela convalidação da certidão, na hipótese prevista no parágrafo acima, serão devidos, apenas, os emolumentos referentes às buscas necessárias para a verificação de novo assentamento entre a data de emissão inicial da certidão e a data de aposição do visto de revalidação, bem como os acréscimo legais pertinentes.

§ 3º. O ato de busca deverá observar como termo final o período de 03 (três) dias corridos, anteriores à data do pedido da certidão.

Art. 395. De cada pedido constará a data de sua apresentação e a da entrega da certidão, além do nome legível do requerente, identidade, CPF e o recibo que será emitido e fornecido independente de solicitação, devendo ser arquivado no Ofício de Registro de Distribuição ou no Distribuidor, na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 135 deste Código de Normas.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. No caso dos distribuidores extrajudiciais, será possível a emissão de um único comprovante para mais de um pedido, desde que estes sejam arquivados acostados ao respectivo recibo.

§ 2º. O valor do recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, pode corresponder ao somatório dos emolumentos totais, desde que haja indicação da quantidade de atos praticados e a discriminação detalhada dos emolumentos devidos pela prática de um ato.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 28/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 06/04/2020)

§ 3º. No caso dos Distribuidores Oficializados (DCPs), servirá como recibo a via da Guia de Recolhimento (GRERJ) destinada ao usuário.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 28/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 06/04/2020)

Art. 396. O impresso utilizado para a expedição de certidão será numerado de um ao infinito, e distribuído aos funcionários autorizados, podendo ser adotado o sistema alfanumérico, destinando-se uma série para as certidões negativas e outra para as certidões positivas.

Art. 397. A certidão conterá, além da assinatura do respectivo Titular ou de seu Substituto legal, a do servidor responsável pela busca, extração ou conferência.

Parágrafo único. As assinaturas exigidas no caput deste artigo poderão ser substituídas pelo uso de chancela mecânica, observado o disposto no artigo 18-A deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 03/2012

Art. 398. A certidão não empregará abreviaturas nem conterá espaços em branco, entrelinhas ou emendas.

Art. 399. Quando o pedido de certidão versar sobre ações distribuídas, a certidão deverá mencioná-las, ainda que existente anotação ou averbação de extinção do respectivo processo, transcrevendo, na íntegra, o teor da anotação ou averbação.

Parágrafo único. Referindo-se o pedido a ações em curso, a certidão omitirá as ações indicadas no caput.

Art. 400. Se constar do registro nome igual ou semelhante ao do pedido, sem elementos de qualificação, a certidão será extraída como negativa, mas mencionará as distribuições referentes a esse nome.
Art. 28 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 16 da Lei Federal n° 6.015/1973
Arts. 8º e 9º da Resolução CNJ nº 121/2010
Processo nº 2013-108667

Parágrafo único. Se o registro contiver dados qualificadores para a identificação da pessoa a que se refira a respectiva distribuição, estes serão reproduzidos na certidão.

Art. 401. Quando do pedido constar nome que dê margem à suspeita de possível adulteração posterior à extração da certidão, exigir-se-á exibição do respectivo documento de identidade, cujo número e órgão expedidor serão indicados na certidão.

Art. 402. A certidão cível que se referir à distribuição de título destinado a protesto restringir-se-á aos nomes objeto do pedido, quanto a sacador, aceitante, avalista ou endossatário.

§ 1º. É vedado o fornecimento de certidão ou relação de títulos distribuídos ou a distribuir a terceiro, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, associação de classe, empresa, estabelecimento de crédito de qualquer natureza, agência de informações cadastrais, entidade de proteção ao crédito e congêneres.

§ 2º. Da certidão não constará o nome de coobrigado contra quem o título não foi distribuído a protesto.

Art. 402-A. As certidões dos distribuidores, para obtenção, manutenção ou garantia de emprego, sempre que a lei ou o empregador exigir, independem do pagamento de emolumentos.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.º 62/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 22/11/2019)

Parágrafo Único. Constitui falta grave recusar ou retardar o fornecimento gratuito de certidão quando informado pelo requerente que é destinada à finalidade prevista no caput.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 62/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 22/11/2019)

Seção V - Dos fichários e arquivamento

Art. 403. O Oficial de Registro de Distribuição e os Distribuidores manterão arquivos, informatizados ou compostos de fichas, contendo elementos suficientes à efetivação das buscas.

Art. 404. Sempre que uma distribuição vier a ser cancelada, os dados constantes do registro primitivo deverão ser preservados, seja pela guarda da ficha respectiva em local próprio, seja pela transferência dos dados para o sistema informatizado específico.

Art. 405 As relações de habilitações de casamento, recebidas dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, serão arquivadas em pastas próprias em ordem cronológica, até atingirem 300 (trezentas) folhas, vedado o fracionamento de relação referente a um só Serviço ou ao mesmo dia.
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ nº 71/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 17/10/2011)
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 71/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 17/10/2011)
Provimento CGJ nº 71/2011

Seção VI - Das anotações no registro de distribuição

Art. 406. São tipos de atos a serem informados aos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidores, em matéria extrajudicial:

I - INCLUSÃO - acréscimo, de ofício ou por ordem judicial, de nome de parte ou interessado no registro original;

II - EXCLUSÃO - supressão, de ofício ou por ordem judicial, de nome de parte ou interessado no registro original;

III - CANCELAMENTO - ato de registro decorrente de determinação judicial ou de hipótese prevista em lei;

IV - RESTAURAÇÃO - ato de registro decorrente de determinação judicial para restauração de registro anteriormente existente e que haja sido objeto de baixa;

V - RETIFICAÇÃO - correção de elemento constante do registro, e

VI -SUSTAÇÃO DE PROTESTO - suspensão do protesto de título por determinação judicial.

§ 1º. Os ofícios ou mandados encaminhados aos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidores mencionarão a anotação a ser feita, segundo as modalidades definidas neste artigo, além dos elementos identificadores do registro original, incluindo a data da distribuição.

§ 2º Os atos a serem informadas aos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidores, em matéria judicial, estão disciplinados no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

TÍTULO III - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos princípios

Art. 407. O Registro de Imóveis destina-se ao registro e à averbação de títulos declaratórios, constitutivos, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, operando-se com o registro ou a averbação, a constituição, a transmissão ou a extinção de direitos reais nos atos inter vivos; ou a disponibilidade ou validade em relação a terceiros, nos atos mortis causa ou declaratórios.
Art. 172 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 408. Ao serviço, à função e à atividade de registro imobiliário aplicam-se os princípios da:

I - Fé Pública -assegura a autenticidade dos atos emanados do Registro e dos Serviços, gerando presunção de validade juris tantum;

II - Publicidade -garante aos direitos submetidos a registro a oponibilidade erga omnes;

III - Obrigatoriedade -impõe o registro/averbação dos atos previstos em lei;

IV - Titularidade -submete a validade do ato de registro à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função;

V - Territorialidade -circunscreve o exercício das funções delegadas do Registro de Imóvel à área territorial definida em lei;

VI - Continuidade -impede o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal e preserva as referências originárias, derivadas e sucessivas, de modo a resguardar a cadeia de titularidade do imóvel;
Itens 6 e 8 do Aviso CGJ nº 1058/2014
Processo nº 2014-121121

VII - Prioridade e Preferência -outorga ao primeiro a apresentar o título a prioridade erga omnes do direito e a preferência na ordem de efetivação do registro, observando-se a prenotação;

VIII - Reserva de Iniciativa ou Instância -define o ato de registro como de iniciativa exclusiva do interessado, ou por determinação da autoridade judiciária, vedada a prática de atos de averbação e de registro ex officio, com exceção das hipóteses previstas em lei; (artigos 167, inciso II, item 13, e 213, inciso I, ambos da Lei nº. 6.015/73)
Arts. 167, II, item 13 e 213, I da Lei Federal n° 6.015/1973

IX - Tipicidade -afirma serem registráveis e averbáveis apenas títulos admissíveis na forma da lei;

X - Especialidade Objetiva -exige a plena e perfeita identificação do imóvel nos documentos apresentados para registro;

XI - Especialidade Subjetiva -exige a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas nos títulos levados a registro;

XII - Disponibilidade -estabelece que ninguém pode transferir mais direitos do que os constituídos pelo Registro Imobiliário, a compreender as disponibilidades física (área disponível do imóvel) e jurídica (a vincular o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa), e

XIII - Legalidade -impõe prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

Seção II - Das certidões e das informações

Art. 409. Os Oficiais obrigam-se a:

I - lavrar certidões requeridas, pertinentes aos atos praticados, e

II - fornecer às partes as informações e certidões nos prazos e hipóteses previstos em lei.
Art. 16 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 410. Qualquer pessoa pode requerer certidão de registro, sem informar o motivo e o interesse do pedido.
Art. 17 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 411. Expedir-se-ão as certidões, com a identificação do livro do registro ou do documento arquivado.
Art. 18 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Ao receber pedido de certidão, o Oficial fornecerá ao requerente protocolo no qual constarão o valor dos emolumentos pagos e o prazo para a entrega do documento, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias úteis, com a advertência da possibilidade de haver diferença no valor devido em função do número de páginas.

§ 2º. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos formulados pelo requerente.
Art. 19 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 3º. A certidão de inteiro teor poderá extrair-se por meio datilográfico, manuscrito, impresso ou reprográfico.
Art. 19 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 4º. A certidão, se for o caso, referirá o fato de o imóvel haver sido passado à circunscrição de outro Serviço, indicando a data em que isso ocorreu.

Art. 412. Emitir-se-ão as certidões, mediante escrita capaz de permitir a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.
Art. 19, § 5° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 413. É vedado:

I - apor em certidões dizeres ou imagens que impossibilitem ou dificultem a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente, e

II - extrair cópia de documentos alheios aos serviços próprios do Registro de Imóveis.

Art. 414. É facultado ao registrador fornecer certidão de documentos constantes de seus arquivos, mediante a extração de cópia reprográfica.

Parágrafo único. Nesse caso, a reprodução declarará expressamente ser cópia do documento arquivado.

Art. 415. É vedado expedir certidão com data anterior à do pedido constante do protocolo.

Art. 416. A certidão de ônus expedida será atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o registro anterior, bem como a existência ou inexistência de ônus ou gravames constantes dos assentamentos.
Decreto-Lei n° 93.240/1986

§ 1º. Na certidão de ônus também serão certificadas as prenotações acaso existentes em que os atos, objeto dos títulos correspondentes, não puderam ser efetuados por qualquer razão impeditiva.

§ 2º. Salvo nos casos em que o Serviço fique impossibilitado de atestar com exatidão a negativa de ônus, o Registrador ou seu substituto fica obrigado a declarar no corpo da certidão o impedimento legal.

Art. 417. A certidão de inteiro teor consignará que não comprova a propriedade atual do imóvel e/ou a inexistência de ônus ou gravames.

Art. 417-A. A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com a indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo duas horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 418. Existindo qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, o Oficial a mencionará, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.
Art. 21 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. A alteração será anotada na própria certidão, com os dizeres: “a presente certidão envolve elementos de averbação j margem do termo”.

Seção III - Da ordem de serviço

Art. 419. O Oficial deverá adotar um sistema de controle, de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral, e zelará pela regularidade, conservação e segurança de livros, fichas e documentos.
Art. 11 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. O Oficial assegurará prioridade de registro, conforme a ordem de apresentação dos títulos.
Art. 12 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 2º. Dependerá de prévia autorização do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor o acesso ao arquivo do Serviço.

Art. 420. Sem prejuízo do disposto no art. 194 da Lei nº. 6.015/73, o recebimento do título deverá ser acompanhado de:

I - formulário de apresentação, identificando o apresentante, ao menos constando seu nome, CPF e endereço para cumprimento de qualquer notificação a que se refere a Lei de Registros Públicos; (Inciso inserido adequadamente pelo Provimento CGJ nº 25/2010, publicado no DJERJ de 12/05/2010)
(Inciso inserido adequadamente pelo Provimento CGJ n.º 25/2010, publicado no DJERJ de 12/05/2010)

Provimento CGJ nº 25/2010
Processo n° 2010-079258

II - cópia do título apresentado, e

III - cópia autenticada do documento de identificação do apresentante, exclusivamente para o caso de registro.

§ 1º O oficial fará exigência, para fins de arquivamento, quando da realização de atos de registro, de cópia, sem necessidade de autenticação, do título apresentado, de cópia autenticada do documento de identificação do apresentante e de cópia autenticada do pagamento do imposto de transmissão e do laudêmio incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 26/2010, publicado no DJERJ de 13/05/2010)
(Redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 26/2010, publicado no DJERJ de 13/05/2010)

Provimento CGJ nº 26/2010
Processo n° 2009-301264

§ 2º. Não serão necessários a apresentação e o arquivamento de cópia do pagamento do imposto de transmissão ou laudêmio incidente sobre o negócio jurídico, quando este se tratar de promessa.

§ 3º. O arquivamento dos títulos e documentos enunciados no § 1º, com fulcro no art. 2º da Lei Estadual nº. 3.350/99 suscita o regime de cobrança de emolumentos previsto no Provimento C.G.J. n.ºnº. 37/07.
Art. 2º, § 1° da Lei Estadual nº. 3.350/1999

Provimento C.G.J. nº 37/2007
Portaria CGJ n° 74/2013

§ 4º. Caso o apresentante não possua a cópia autenticada do Imposto de Transmissão e do Laudêmio e o Serviço Extrajudicial que lavrou a escritura pública já tenha descartado a documentação utilizada para a prática do ato, observada a Tabela de Temporalidade, deverá o interessado providenciar as certidões de regularidade dos tributos junto aos Órgãos competentes. Na impossibilidade de obtê-las e já tendo transcorrido prazo superior a 10 anos, contados do ato notarial no qual foi certificado o recolhimento do respectivo tributo, o Oficial de Registros poderá promover o registro do título. Nas demais hipóteses, ou sempre que a situação suscitar dúvida, o Oficial de Registros deverá indicá-la por escrito para fins de procedimento de dúvida, a ser analisado pelo Juiz competente para Registros Públicos.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 3/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 22/01/2014)
Provimento CGJ nº 03/2014
Processo nº 2013-199956

§ 5º. Para os fins previstos neste artigo, o apresentante do título para registro poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma do mandante, hipótese em que, além da cópia autenticada do documento de identificação do apresentante, ficarão também arquivados na serventia o instrumento de mandato (ou sua cópia autenticada) e cópia não autenticada do documento de identificação profissional do advogado.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 46/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 15/08/2012)
Provimento CGJ nº 46/2012
Processo n° 2012-003841

Art. 421. O acolhimento da escritura pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independem de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao Serviço responsável pela lavratura, por meio seguro e idôneo, independentemente do confronto da assinatura lançada no ato com aquela depositada no Serviço, tais como:

a) Consulta aos módulos operacionais da CENSEC – Central de Escrituras e Procurações, sem qualquer ônus para o usuário;

b) Consulta ao *link* do Selo ao Ato pelo número do selo de fiscalização constante do título;

c) Consulta mediante o encaminhamento de e-mail com certificação digital, desde que cumpridas as normas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e da legislação pertinente à matéria.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 83/2014, publicado do D.J.E.R.J. de 15/12/2014)
Provimento CGJ nº 83/2014
Processo nº 2012-155378

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo Oficial de Registro de Imóvel em 05 (cinco) dias corridos, a contar da protocolização do título, devendo o Tabelionato de Notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do Tabelionato de Notas à solicitação do Serviço de Registro de Imóvel deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça para apuração de responsabilidade disciplinar. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 27/2011, publicado no DJERJ de 16/05/2011)
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 27/2011, publicado no DJERJ de 16/05/2011)
Provimento CGJ nº 27/2011
Processo n° 2011-036675

§ 3º. O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo sujeita o Oficial de Registro de Imóvel e o Tabelião de Notas à responsabilização disciplinar.

§ 4º. Na hipótese de apresentação de traslado expedido há mais de 05 (cinco) anos, o Oficial poderá solicitar certidão atualizada do ato.

§ 5º. É obrigatória para realização do registro, nas hipóteses de transferência de propriedade ou direito, as consultas das informações de decretação de indisponibilidade de bens, previstas no art. 242, inciso VI, alínea "h", itens 2 e 3, aplicando-se aos Serviços com atribuição de registro de imóveis, no que couber, o disposto nos arts. 243 a 250 deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 6°. Não sendo possível a confirmação da escritura, nos termos deste artigo, perante os Serviços notariais de outros Estados da Federação, deverá o Oficial de Registro solicitar o reconhecimento do sinal público.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 83/2014, publicado do D.J.E.R.J. de 15/12/2014)
Provimento CGJ nº 83/2014
Processo nº 2012-155378

§ 7°. Para os fins previstos neste artigo, é vedado aos Serviços de registro de Imóveis exigirem o reconhecimento do sinal público referente aos atos notariais de autenticação e de reconhecimento de firmas.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 83/2014, publicado do D.J.E.R.J. de 15/12/2014)
Provimento CGJ nº 83/2014
Processo nº 2012-155378

Art. 422. Tratando-se de escritura pública ou instrumento judicial de outro Estado, serão arquivados no Registro de Imóveis os comprovantes do pagamento de qualquer importância referente a laudêmio e a imposto de transmissão, bem como dos demais documentos exigidos por lei para a prática do ato.

Art. 423. Admitir-se-á o registro do título judicial, por processo reprográfico, desde que devidamente autenticado pela autoridade expedidora.

Art. 424. O processo reprográfico poderá ser utilizado na elaboração de instrumento particular admitido a registro, desde que, após sua extração, tenha suas folhas assinadas e rubricadas por contratantes e testemunhas, com as firmas reconhecidas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deverá ser arquivado no Serviço cópia do instrumento particular levado a registro.

Art. 425. Nenhuma exigência fiscal ou dúvida obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nas situações em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.
Art. 12 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Independem de apontamento no protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos devidos emolumentos.
Art. 12, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 2º. Todos os Serviços deverão adotar um protocolo de entrega, em dupla via, uma permanecendo no Serviço, e a outra se destinando à parte, para serviço de nota de entrega do documento apresentado para exame, na forma do parágrafo único, do art.12, da Lei de Registros Públicos, sem prejuízo do disposto no art. 135 deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 3º. No verso da nota de entrega prevista no parágrafo acima, o Oficial colherá recibo passado pela parte, do documento, referido no anverso daquele.

§ 4º. Os oficiais manterão, em seus arquivos físicos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o protocolo de entrega mencionado no § 2º deste artigo, devidamente organizado em pastas anuais, de forma a permitir a verificação pelos serviços de fiscalização.

§ 5º. O Corregedor-Geral da Justiça poderá, mediante solicitação do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, autorizar a substituição do arquivamento físico do protocolo de entrega por digitalização, microfilmagem ou qualquer meio eletrônico, sem ônus às partes, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, da data de sua emissão, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovação, pela equipe de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, da existência de excessivo volume de recibos arquivados no Serviço, e

II - verificação, pela equipe de fiscalização, de que a substituição do arquivo físico pelo novo sistema de armazenamento não compromete a fiscalização.

Art. 425-A. Os títulos e os documentos recepcionados pelos Serviços Registrais, quando for a hipótese de prenotação, deverão observar a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel, sejam os títulos físicos ou eletrônicos.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 425-B. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação, constante na Tabela de Custas e Emolumentos prevista na Lei Estadual nº 3.350, que será pago no ato da remessa do título.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 425-C. Após a prenotação, o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I - quando da apresentação do título, os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito, os procedimentos registrais serão finalizados, com a realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados;

II - quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação, será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet;

III - cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso anterior. Na hipótese de o apresentante não se conformar com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

§ 1º. Os atos registrais serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral.

§ 2º. Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.
(Artigo, respectivos incisos, alíneas e parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 425-D. Na tramitação dos títulos de forma eletrônica deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - a autenticidade das escrituras públicas poderá ser confirmada pela consulta do selo de fiscalização eletrônico ou do sítio eletrônico do www.docautentico.com.br (art. 12 §3º, do Provimento CNJ nº 100/2020), sem que isso signifique em desobediência às determinações do Código de Normas (artigos 223 e 705-A);

II - as cópias digitalizadas dos instrumentos particulares e dos demais títulos previstos em lei poderão ser protocoladas eletronicamente por qualquer interessado ou terceiro pela Central do Registro Eletrônico http://www.registradores.org.br, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional não previsto no regimento de emolumentos;

III - as procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente;
IV - é permitida a publicação de editais eletrônicos, na forma do Provimento CGJ nº 56/2018.

Parágrafo único. A consulta prevista no inciso I deverá ser arquivada na pasta de documentação dos livros notariais (dossiê do ato).
(Artigo, respectivos incisos, alíneas e parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 426. Salvo as anotações e averbações obrigatórias, praticar-se-ão os atos de registro:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados, ou

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.
Art. 13 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 427. Quando o interessado no registro for o Oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau a determinar impedimento, o ato incumbe ao seu Substituto legal.
Art. 15 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 428. O oficial submeterá ao Corregedor-Geral da Justiça indício de crime ou de violação de norma legal ou administrativa reitora da lavratura de escrituras, sem prejuízo de comunicação ao órgão do Ministério Público.

Art. 429. Na Comarca em que for adotado o sistema de atualização automática do cadastro, será anotado no título registrado o número da guia de comunicação de transferência imobiliária feito ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE REGISTRO

Seção I - Disposições gerais

Art. 430. Nenhum registro será lançado sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.
Art. 236 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Uma vez aberta a matrícula, não se fará averbação à margem da transcrição anterior.

Art. 430-A. Os Ofícios de Registro de Imóveis do estado deverão contar com sistemas informatizados que permitam o lançamento, em meio eletrônico, dos principais elementos dos atos registrais praticados, em que constem, de forma estruturada e em campos próprios, no mínimo, informações sobre:

I - em se tratando da matrícula do imóvel:

a) o seu número;

b) a data da sua abertura;

c) o número da matrícula de origem, ou o número e livro da transcrição ou inscrição;

d) O CNS da serventia de origem, se diversa da atual;

e) a identificação o imóvel, compartimentada com informações sobre:

1 - o tipo de logradouro em que situado;

2 - o nome Oficial do logradouro em que situado;

3 - o numeração do imóvel no logradouro ou o nome da propriedade rural;

4 - em se tratando de lote:

4.1 - o seu número;

4.2 - a quadra em que se encontra, e;

4.3 - o nome do loteamento.

5 - em se tratando de unidade em condomínio edilício:

5.1 - o seu tipo (loja, apartamento, casa);

5.2 - o seu número de identificação;

5.3 - o bloco em que se encontra;

5.4 - o nome do condomínio edilício; e

5.5 - a fração ideal da unidade imobiliária sobre o terreno.

6 - a área do imóvel rural, da gleba não parcelada ou do lote; ou a área privativa da unidade autônoma ou do solo de uso exclusivo do condomínio urbano simples;

7 - a unidade de medida utilizada para a definição da área do imóvel;

8 - o número de vagas de garagem, demarcadas ou não, de qualquer espécie, inclusive direito de uso em área comum, atribuída(s) exclusivamente ao imóvel;

9 - o número da inscrição municipal ou do cadastro rural.

f) os nomes completos dos titulares de direitos reais sobre o imóvel;

g) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

h) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

II - em se tratando de registro ou averbação lançados na matrícula do imóvel:

a) o número da matrícula a que se refere;

b) o tipo do ato registral (R ou Av);

c) o número do ato registral;

d) a data do ato registral, em formato dd/mm/aaaa;

e) o fato jurídico levado ao registro;

f) a espécie de título levado ao registro;

g) a origem do título levado ao registro;

h) o número e livro de assento do instrumento público, ou o número do instrumento particular levado ao registro, quando houver;

i) a data constante do título levado ao registro;

j) os nomes completos dos envolvidos no ato registral;

k) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

l) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

m) a qualificação dos envolvidos no ato registral;

n) a fração do direito real sobre o bem imóvel transmitida, adquirida ou onerada, por cada um dos envolvidos;

o) o valor declarado do fato jurídico levado a registro;

p) o prazo do financiamento, se houver;

q) os encargos referentes ao financiamento, indicando se, se houver:

1 - a taxa de juros nominal;

2 - a taxa de juros efetiva.

r) o número do selo eletrônico de fiscalização aposto ao ato registral; e

s) a identificação do Oficial, responsável pelo expediente ou substituto que realizou o lançamento no sistema informatizado, com informações sobre:

1 - seu nome;

2 - o número de sua matrícula;

3 - o número de seu CPF.

§ 1º. É vedada a utilização de abreviações, ressalvadas aquelas relativas ao Direito Empresarial, no lançamento dos elementos dos atos registrais no sistema informatizado da serventia.

§ 2º. A indicação do fato jurídico levado a registro deve observar a terminologia do artigo 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, e de outras normas que disciplinam atos passíveis de ingresso no Registro de Imóveis.

§ 3º. A indicação da espécie do título levado a registro será realizada em conformidade com o art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, conforme o caso.

§ 4º. A qualificação dos participantes do ato registral observará o previsto no artigo 220 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, quando for o caso.

§ 5º. Exclusivamente para fins de estruturação, dever se á observar, na indicação da fração do imóvel adquirida, transmitida ou onerada, igual proporção do direito real entre os cônjuges ou companheiros, quanto aos bens objeto de comunhão.
(Artigo, respectivos incisos, alíneas e parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 431. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro de 30 (trinta) dias úteis, salvo disposição legal em contrário.
Art. 188 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Os emolumentos e demais acréscimos para o registro/averbação serão pagos na apresentação do título, expedindo o Oficial recibo, na forma prevista no art. 135 deste Código de Normas, indicando ainda o recibo a data em que o apresentante conhecerá o resultado do exame do título.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 38 da Lei Estadual n° 3.350/1999

§ 2º. Os emolumentos e acréscimos legais serão cotados nos atos de registro ou de averbação e, também, nas certidões entregues às partes.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 77/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/11/2014)
Provimento CGJ nº 77/2014
Processo nº 2014-95212
Art. 5° da Lei Estadual n° 3.350/1999

§ 3°. Nos atos de registro ou de averbação, a cotação a que alude o artigo 136 deste Código de Normas poderá ser feita na matrícula do imóvel ou constar do respectivo processo, mediante anexação de cópia da certidão da prática do ato entregue à parte, na qual estejam devidamente discriminados os emolumentos e acréscimos legais.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 77/2014
Processo nº 2014-95212

§ 4º. O Oficial deverá examinara legalidade e a validade do título nos 15(quinze) primeiros dias do prazo previsto no *caput*.
(Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 77/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/11/2014)
Provimento CGJ nº 77/2014
Processo nº 2014-95212

§ 5º.No protocolo entregue ao interessado no momento da apresentação do título, deverão constar as seguintes advertências:

I -que servirá o protocolo como notificação, quando o título não puder ser registrado ou averbado, por qualquer hipótese prevista em lei;

II -que não sendo possível o registro ou a averbação, o interessado deverá comparecer ao Serviço, para a retirada do título e recebimento dos emolumentos depositados, deduzida a quantia correspondente ao ato de cancelamento, às buscas, à certidão de prenotação e aos processos utilizados pelo Serviço, com estrita observância do Regimento de Emolumentos da época, sem qualquer atualização.
(Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 77/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/11/2014)

Provimento CGJ nº 77/2014
Processo nº 2014-95212
Art. 12, § 3° da Lei Federal n° 8.929/1994

§ 6º. As Cédulas de Crédito Rural, Cédulas de Crédito Industrial, Cédulas de Crédito Comercial, Cédulas de Crédito à Exportação e Cédulas do Produto Rural deverão ser registradas no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da apresentação do título.
(Parágrafo acrescentado/renumerado pelo Provimento CGJ n.º 77/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/11/2014)
Provimento CGJ nº 77/2014
Processo nº 2014-95212

§ 7º. Nos registros das transmissões de bens imóveis, que envolvam mais de uma edificação ou lote, mas que tenham a mesma matrícula, o número de atos de registro será determinado pelo respectivo número de matrículas, pois o que caracteriza a existência de mais de um imóvel não é a quantidade de inscrições junto à municipalidade, mas o número de matrículas existentes no fólio real.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 15/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 25/03/2021)

§ 8º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos serão calculados com base no somatório dos valores presentes no campo “base de cálculo” da (s) guia (s) do tributo (s) incidente (s) no negócio jurídico ou no (s) valor (es) declarados pelas partes, no ato extrajudicial, o que for maior, reportando-se ao item 1, da Tabela 20.1 e de sua 1ª nota integrante, da Lei Estadual 6.370/2012, uma única vez, com base no valor total. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 15/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 25/03/2021)

Art. 432. O interessado poderá requerer, indicando a finalidade, que o título seja apresentado apenas para exame ou cálculo de emolumentos, sem prenotação.
Art. 12, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Nesta hipótese, o apresentante/interessado sujeitar-se-á ao pagamento prévio dos emolumentos fixados no Regimento de Emolumentos, bem como ao disposto no art. 425 e seus parágrafos, deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 5° da lei Estadual n° 3.350/1999

Art. 433. Concluído o exame do título, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua prenotação, caso sejam formuladas exigências a serem cumpridas, estas deverão ser feitas de forma clara, de uma só vez, fundamentadamente, através de formulário padronizado, com número de ordem crescente, em que serão lançados a data do exame, o nome, carimbo e assinatura do examinador, bem como a remição ao Livro de Protocolo e a advertência ao apresentante, do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências, e das consequências previstas na legislação.

§ 1º. Presentes fundadas razões, ao Oficial facultar-se-á fazer novas exigências, para a devida adequação do título às necessidades fático-legais, excepcionalmente, desde que estas não pudessem ser formuladas no momento da apresentação do título.

§ 2º. O formulário padronizado a que se refere o caput deverá ser extraído em duas vias, sendo uma entregue ao apresentante e a outra arquivada seguindo número de ordem, pelo período de 02 (dois) anos, em pasta própria ou em sistema eletrônico de armazenamento, a critério do Oficial do Serviço de Registro Imobiliário, a fim de possibilitar a observância dos prazos legais e o controle das exigências formuladas.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 65/2012, publicado no DJERJ de 07/11/2012)
Provimento CGJ nº 65/2012
Processo n° 2012-168131

§ 3º. Se a exigência houver de ser satisfeita fora da sede do Serviço de Registro de Imóveis, o apresentante retirará o título mediante a devolução do protocolo ao setor próprio do Serviço de Registro de Imóveis.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 65/2012, publicado no DJERJ de 07/11/2012)
Provimento CGJ nº 65/2012
Processo n° 2012-168131

§ 4º. Deverá a parte ser expressamente cientificada da necessidade de retornar ao Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização do título, para ciência do resultado do exame do mesmo e eventual formulação de exigência, as quais, se existirem, deverão ser cumpridas nos 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena da prenotação ter seus efeitos cessados, nos termos do art. 205 da Lei nº. 6.015/73.
Art. 205 da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 5º. Cumprida a exigência dentro do prazo legal e restituído o título ao Serviço, o Oficial, se for o caso, devolverá o protocolo ao apresentante com a anotação da data da reapresentação.

§ 6º. Não atendidas as exigências ou não registrado o título, por omissão do interessado no prazo assinalado no § 4º, cessarão, automaticamente, os efeitos da prenotação, em consonância com o disposto no art. 205 da Lei nº. 6.015/73.
Art. 205 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 434. Caso haja inconformidade com os termos das exigências apresentadas, ou não podendo atendê-las, poderá o interessado requerer suscitação de dúvida, hipótese em que anotar-se-á o endereço do mesmo, para efeito de notificá-lo pelos meios legais de comunicação.

§ 1º. Quando a suscitação da dúvida registral estiver fundada em qualificação negativa operada em relação à escritura pública apresentada ao registro, o Oficial Registrador, na mesma oportunidade em que der ciência da dúvida ao apresentante, entregando-lhe cópia da suscitação, na forma estabelecida pelo inciso III do art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dará ciência dos termos da dúvida ao Tabelião de Notas que lavrou o ato notarial, fornecendo-lhe cópia das razões da suscitação apresentada, por meio seguro e comprovável.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 64/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 14/10/2015)
Provimento CGJ n.º 64/2015

§ 2º. O Tabelião de Notas disporá do prazo de 15(quinze) dias para, se julgar oportuno, habilitar-se, perante o juízo competente, como assistente simples do apresentante do título, oferecendo,

nesse mesmo prazo, as razões que sustentem a validade e o acerto do ato notarial por ele lavrado, previamente à prolação da sentença.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 64/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 14/10/2015)
Provimento CGJ n.º 64/2015

§ 3º. O Juiz da Vara de Registros Públicos, diante da relevância do procedimento de dúvida e da finalidade da função pública notarial, poderá, antes da prolação da sentença, caso lhe convenha, solicitar, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento do interessado, a manifestação do notário, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 64/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 14/10/2015)
Provimento CGJ n.º 64/2015

§ 4º. As intervenções tratadas nos parágrafos anteriores independem de representação do tabelião por advogado, de oferecimento de impugnação e não autorizam a interposição de recurso.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 64/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 14/10/2015)
Provimento CGJ n.º 64/2015

Art. 435. Se o título não puder ser registrado por omissão, desistência por escrito do apresentante ou pelos demais casos em que não der causa o Serviço, a prenotação será cancelada ou terá seus efeitos cessados, providenciando-se, em 48 (quarenta e oito) horas, na hipótese de desistência, contadas da solicitação do apresentante, a restituição da importância relativa às despesas de registro, deduzidas as quantias correspondentes aos atos de cancelamento, buscas, certidão de prenotação e processos utilizados pelo Serviço, com estrita observância do Regimento de Emolumentos, sem qualquer atualização. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 29/2010, publicado no DJERJ de 24/05/2010)
Provimento CGJ nº 29/2010
Processo n° 2011-076316

§ 1º. Prescreverá em 5 anos, a contar do 31º dia de inércia do requerente em atender as exigências do Serviço, o direito do apresentante em postular pedido de restituição de valores pagos por ato de registro não realizado por omissão.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 108/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 17/11/2021)

§ 2º. Prescreverá em 5 anos, a contar da data do cancelamento da prenotação, o direito do apresentante em postular pedido de restituição de valores pagos por ato de registro não realizado nos casos em que não der causa o Serviço.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 108/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 17/11/2021)

Art. 436. Em face da vigência do art. 1.246 do Código Civil, é necessário consignar no registro a data de sua realização, bem como a data e o número da prenotação, os quais igualmente deverão ser inseridos no título. (art. 183 da Lei nº. 6.015/73).
Art. 1.246 do Código Civil
Art. 183 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 437. No caso de desmembramento territorial posterior ao registro, com criação de novo Serviço com atribuição de registro de imóveis, só será aberta nova matrícula no Serviço Extrajudicial criado, quando houver requerimento de novo ato de registro a ser praticado.
Art. 170 da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 1º. Enquanto não houver matrícula aberta no novo Serviço, as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, perante o Serviço de origem.

§ 2º. O desmembramento territorial posterior ao registro não implica a repetição deste no novo Serviço.

Art. 438. Estando o título anterior registrado em outro Serviço, exigir-se-á o título acompanhado de certidão atualizada, comprobatória do registro precedente e da existência ou inexistência de ônus, para fins de abertura de matrícula no novo Serviço.

§ 1º. A certidão prevista no caput valerá por 30 (trinta) dias.

§ 2º. Efetuado o registro, arquivar-se-á a certidão no Serviço.

§ 3°. A validade da certidão prevista no §1º do caput deste artigo será verificada no momento em que o documento for apresentado ao Oficial do registro, ainda que o ato do registro seja praticado em data posterior, desde que inexistam outras exigências legais a serem cumpridas pelo requerente, diante do que dispõe o art. 205 da Lei Federal nº 6.015/73. (Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ nº 46/2011, publicado no DJERJ de 08/08/2011)
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 46/2011, publicado no DJERJ de 08/08/2011)
Provimento CGJ nº 46/2011

§ 4º. O Serviço Extrajudicial responsável pela nova matrícula deverá confirmar a procedência e validade da certidão mencionada no caput, por meio seguro e idôneo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da protocolização do título, devendo a resposta ser dada em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 13/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 15/05/2020)

Art. 439. O Serviço do Registro de Imóveis, criado mediante desmembramento territorial de outros Serviços já existentes, comunicará o novo registro, para efeitos de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Serviço do registro anterior.

§ 1º. Essa comunicação poderá efetivar-se por certidão ou mediante ofício, contendo a completa caracterização do imóvel e dados concernentes a seu registro.

§ 2º. O Serviço do novo registro nada cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.

§ 3º. O Serviço do registro anterior titulará direito a exigir emolumentos referentes à averbação, que serão cobrados pelo Serviço do novo registro e remetidos junto com a comunicação.

§ 4º. O Serviço do registro anterior (primitivo), recebidos a comunicação e os emolumentos, fará a devida averbação, considerando-se encerrado o registro antecedente, sem qualquer averbação adicional.

§ 5º. O acervo do antigo Serviço permanecerá com o mesmo.
Parágrafo Único do Art. 17 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 440. Nos contratos particulares, com força de escritura pública, nos quais não estejam assinaladas as certidões exigidas pela Lei nº. 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº. 93.240/86, bem como as informações previstas no art. 242, inciso VI, alínea "h", itens 1 e 2 deste Código de Normas, deverá o Oficial do Registro de Imóveis exigi-las e, quando não forem negativas, deverá o interessado fazer declaração de ciência das mesmas, isentando o Registro de Imóveis de quaisquer responsabilidades.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Lei Federal nº. 7.433/1985
Decreto-Lei n° 93.240/1986
Art. 108 do Código Civil

§ 1º. O instrumento particular, para ser acolhido no registro imobiliário, deverá estar revestido das formalidades e obedecer à disciplina que a lei e as normas regulamentares estabelecerem para lavratura de escritura pública.

§ 2º. O instrumento particular, firmado por pessoa jurídica, será instruído com prova da legitimidade da representação do signatário.

Art. 441. Tratando-se de instrumento público, o título que tiver sua prenotação cancelada ou, cessados seus efeitos e não for reclamado pelo apresentante ou interessado no prazo de um ano, contado da data da prenotação, poderá ser incinerado, a critério do Oficial, que disto fará registro em livro próprio, ou em microfilmagem, ou fará sua digitalização.

Art. 442. O registro relativo a imóvel situado em Comarcas ou circunscrições limítrofes, será efetuado em todas essas Comarcas ou circunscrições, referindo-se à sua área total.
Art. 169 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. O Oficial não procederá a novo registro de imóvel situado em Comarcas ou circunscrições limítrofes, sem haver cumprido
o disposto neste artigo.

§ 2º. Na hipótese de o registro já haver sido feito, os elementos necessários à sua identificação figurarão, mediante averbação, no registro requerido.

§ 3º. Na hipótese de o registro não haver sido feito, o Oficial dará ciência expressa ao requerente do dever legal de fazê-lo nas demais Comarcas ou circunscrições, e comunicará a efetivação do registro aos Serviços competentes, que o anotarão.

Seção II - Da fusão de matrículas

Art. 443. Quando dois ou mais imóveis contíguos, urbanos ou rurais, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, poderá ele requerer a fusão destas em uma só, com novo número, encerrando-se as primitivas.
Art. 234 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 444. Poderão, ainda, fundir-se, com abertura de matrícula única:
Art. 235 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - dois ou mais imóveis constantes em transcrições anteriores à Lei nº. 6.015/73, à margem das quais se anotará a abertura da matrícula unificada, e
Art. 235 da Lei Federal n° 6.015/1973

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, efetuando-se, nas transcrições, a anotação prevista no inciso anterior, e com o encerramento, por averbação, das matrículas primitivas.
Art. 235 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 445. Para esses imóveis, e os oriundos de desmembramento, partilha e glebas destacadas de maior porção, abrir-se-ão novas matrículas, averbando-se os ônus incidentes sobre eles, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao cancelamento da matrícula primitiva, conforme o previsto no art. 233, inciso II, da Lei nº. 6.015/73.
Art. 233, II, da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 235, § 1° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 446. Nos casos de unificação ou de fusão de matrículas, os Oficiais deverão adotar cautelas, exigindo comprovante da unificação dos imóveis pelo Município, verificando a área, as medidas, a localização, as características e confrontações do imóvel resultante da fusão, a fim de evitar que se façam retificações sem o devido procedimento legal.

CAPÍTULO III - DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Seção I - Disposições gerais

Art. 447. Haverá no Registro de Imóveis, obrigatoriamente, os seguintes livros:
Art. 173 da Lei Federal n° 6.015/1973

I -Livro 1 -Protocolo;

II -Livro 2 -Registro Geral;

III -Livro 3 -Registro Auxiliar;

IV -Livro 4 -Indicador Real;

V -Livro 5 -Indicador Pessoal;

VI -Livro Cadastro de Estrangeiro, e

VII -Livro de Indisponibilidades.

Art. 448. Os livros de registro imobiliário poderão ser substituídos por fichas, cujo modelo será aprovado pela autoridade judiciária competente, e arquivadas de preferência em invólucros plásticos transparentes, à exceção do Livro de Protocolo, previsto no inciso I do artigo anterior.
Art. 173, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Os livros serão escriturados de forma impressa ou datilografada, em folhas soltas, previamente numeradas e rubricadas pelo Oficial, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.
Art. 3° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 449. A classificação dos livros de registro geral obedecerá:

I - em caso de utilização de 02 (dois) livros, um deles será destinado à escrituração das matrículas de numeração ímpar, e o outro às de numeração par, ou

II - em caso de utilização de 05 (cinco) livros, o primeiro será destinado às matrículas de numeração terminada com os algarismos 01 (um) e 06 (seis); o segundo, para os de numeração terminada com os algarismos 02 (dois) e 07 (sete); o terceiro, para os de numeração terminada com os algarismos 03 (três) e 08 (oito); o quarto, para os de numeração terminada com os algarismos 04 (quatro) e 09 (nove); e o quinto, para os de numeração terminada com os algarismos 05 (cinco) e 0 (zero).

Seção II - Do Livro 1 - Protocolo

Art. 450. O Livro 1 - Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvados aqueles exibidos apenas para exame e cálculo dos emolumentos.
Art. 174 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 451. São requisitos da sua escrituração:

I - termo diário de abertura e encerramento;

II - número de ordem, a continuar infinitamente nos livros da mesma espécie;

III - data da apresentação;

IV - nome do interessado/apresentante, por extenso;

V - natureza formal do título;

VI - os atos que formalizar, resumidamente lançados, com menção de suas datas;
Art. 175 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 452. Considera-se apresentante a pessoa que apresentar o título para o registro e/ou averbação, objetivando constituir ou declarar direitos próprios ou de terceiros, bem como extingui-los.

Art. 453. Consideram-se interessados as pessoas para quem o registro criar direitos, extingui-los ou modificá-los, como, por exemplo:

I - o adquirente, nos atos translativos da propriedade;

II - o credor, nos atos constitutivos de direitos reais;

III - o autor ou requerente, nos registros de citação, penhora, arresto e sequestro;

IV - o locador, nas locações;

V - o incorporador, construtor ou condomínio requerente, nas individualizações;

VI - o condomínio, nas respectivas convenções;

VII - o instituidor, no bem de família;

VIII - o requerente, nas averbações, e

IX - o emitente, nas cédulas rurais, industriais, etc.

Parágrafo único. No caso de registros ou averbações relativas a hipotecas, cauções, cessões de crédito e cédulas hipotecárias, para melhor identificação do instrumento o apresentante será o devedor hipotecário.

Art. 454. Na escrituração, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - no anverso de cada folha, no topo, mencionar-se-á o ano em curso;

II - o número de ordem, a começar pelo algarismo 1 (um), seguirá ao infinito;

III - na coluna destinada ao registro da data, indicar-se-ão apenas o dia e o mês do primeiro lançamento diário;

IV - o nome do apresentante será grafado por extenso, ressalvadas as abreviaturas usuais das pessoas jurídicas, e

V - a natureza formal do título poderá ser indicada abreviadamente.

Art. 455. A escrituração do protocolo incumbe ao Oficial, seus substitutos ou escreventes autorizados.
Art. 185 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 456. Na coluna “natureza formal do título”, bastará referência à circunstância de se tratar de escritura pública, de instrumento particular, ou de ato judicial. Apenas este último deverá ser identificado por sua espécie (formal de partilha, carta de adjudicação, carta de arrematação, etc.).

Art. 457. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados serão lançados, de forma resumida, o cancelamento, a dúvida e os atos praticados nos Livros n.ºs 02 e 03, bem como as averbações efetuadas nos livros anteriores ao atual sistema de registro, devendo ser consignada a data da prática do ato (exº.: R. 1/457.456 ou Av. 4/195.630 -Av. 2 na T. 3.569-L3D).

Art. 458. O número de ordem determinará a prioridade do título.
Art. 186 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 459. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem de protocolo.
Art. 187 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 460. Nos casos de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, criar-se-á fila de precedência. Cessados os efeitos da prenotação, poderá retornar à fila, mas após os outros que nela já se encontravam no momento da cessação.
Art. 190 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 461. O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade. Somente se inaugurará novo procedimento registrário, ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro.
Art. 191 da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção III - Do Livro 2 - Registro Geral –matrícula

Art. 462. O Livro 2 -Registro Geral -destinar-se-á à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbações dos atos previstos em lei e não atribuídos ao Livro 3.
Art. 176 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 463. Cada imóvel terá matrícula própria, a qual será aberta por ocasião do primeiro registro efetuado na vigência da Lei nº. 6.015/73, bem como nos casos de fusão e unificação de imóveis.
Art. 176, § 1° da Lei Federal n° 6.015/1973
§ 1º. O Oficial poderá, de ofício ou a requerimento do proprietário, atualizar a matrícula, adequando-a aos atos jurídicos ainda válidos e eficazes.

§ 2º. A matrícula atualizada será identificada pelo seu próprio número, com a adição de letras em ordem alfabética, depois repetidas em combinações sucessivas.

§ 3º. A matrícula que for objetivo de atualização permanecerá arquivada no Serviço.

Art. 464. Será ainda aberta matrícula nos seguintes casos:

I - por ocasião da “unificação/remembramento”, encerrando as matrículas primitivas com abertura de matrícula única, averbando-se (Av.1) a finalidade da abertura;
Art. 234 da Lei Federal n° 6.015/1973

II - por ocasião da “unificação/remembramento” de imóveis transcritos (Livro 3 -anterior à Lei nº. 6.015/73) e Inscrições (Livro 4 -anterior à Lei nº. 6.015/73), com abertura de matrícula única, averbando-se (Av.1) a finalidade da abertura;
Art. 235 da Lei Federal n° 6.015/1973

III - por ocasião do “desmembramento” de terreno önico, em terrenos distintos, com abertura das matrículas correspondentes, averbando-se a finalidade da abertura, salvo nos casos dos “Loteamentos e Desmembramentos” regulamentados pela Lei nº. 6.766/79, com as alterações constantes da Lei nº. 9.785/99, que deverão ser registrados na matrícula do imóvel correspondente;
Art. 18 da Lei Federal n° 6.015/1973
Lei Federal nº. 9.785/1999

IV – quando, na Transcrição ou Inscrição, não comportar mais nenhuma averbação ou anotação, será aberta nova matrícula, averbando-se (Av.1) a alteração pretendida dos títulos primitivos, desde que o imóvel ainda pertença ao Serviço, ou
Art. 235, II da Lei Federal n° 6.015/1973

V - quando necessitar proceder a qualquer das averbações enumeradas no art. 167, inciso II, da Lei nº. 6.015/73, relativamente às primitivas transcrições ou inscrições, quando não houver mais espaços para qualquer anotação, desde que o imóvel ainda pertença ao Serviço.
Art. 167, II, da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 295, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Efetuado o registro dos memoriais de loteamento ou de incorporação; dos atos jurídicos de instituição de condomínio com a especificação e individualização das unidades e suas respectivas frações ideais, e da atribuição da propriedade a cada condômino, bem como da averbação de desmembramentos, respeitando-se as particularidades previstas na legislação e

neste Código de Normas, poderá o Oficial abrir de ofício a matrícula de cada unidade, sem despesas para os interessados.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 7° da Lei Federal n° 4.591/1964

Art. 465. Constarão na matrícula:
Art. 176, § 1°, II da Lei Federal n° 6.015/1973

I - o número de ordem, que seguirá ao infinito;

II - Art. 176, § 1°, II, item 1 da Lei Federal n° 6.015/1973

II -a data;
Art. 176, § 1°, II, item 2 da Lei Federal n° 6.015/1973

III - a identificação do imóvel, feita mediante indicação:
Art. 176, § 1°, II, item 3 da Lei Federal n° 6.015/1973

a) se rural, do código do imóvel; dos dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR); da denominação e de suas características; confrontações; localização e área, e
Art. 176, § 1°, II, item 3, “a” da Lei Federal n° 6.015/1973

b) se urbano, de suas características e confrontações; localização; área; logradouro; número e designação cadastral, se houver;
Art. 176, § 1°, II, item 3, “b” da Lei Federal n° 6.015/1973

IV - o nome, domicílio e qualificação do proprietário:
Art. 176, § 1°, II, item 4 da Lei Federal n° 6.015/1973

a) sendo o proprietário pessoa física - o estado civil, nacionalidade, profissão, número de inscrição no CPF ou o documento oficial de identidade e sua filiação, e
Art. 176, § 1°, II, item 4, “a” da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 497 da Consolidação Normativa

b) sendo o proprietário pessoa jurídica - a sede social e o número de inscrição no CNPJ;
Art. 176, § 1°, II, item 4, “b” da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 498 da Consolidação Normativa

V - o número do registro anterior.
Art. 176, § 1°, II, item 5 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. São requisitos do registro no Livro 2:
Art. 176, § 1°, III da Lei Federal n° 6.015/1973

I - a data;
Art. 176, § 1°, III, item 1 da Lei Federal n° 6.015/1973

II - o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:
Art. 176, § 1°, III, item 2 da Lei Federal n° 6.015/1973

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, profissão, o número de inscrição no CPF, o documento oficial de identidade e filiação, e
Art. 176, § 1°, III, item 2, "a" da Lei Federal n° 6.015/1973

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no CNPJ;

III - Art. 176, § 1°, III, item 2, "b" da Lei Federal n° 6.015/1973

III -o título da transmissão ou do ônus;
Art. 176, § 1°, III, item 3 da Lei Federal n° 6.015/1973

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização, e
Art. 176, § 1°, III, item 4 da Lei Federal n° 6.015/1973

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.
Art. 176, § 1°, III, item 5 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 466. Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no art. 465, inciso III, "a", seri obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais, cuja somatória da área não exceda a 04 (quatro) módulos fiscais.
Art. 176, § 3° da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput tornar-se-á obrigatória para a efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.
Art. 176, § 4° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 467. Os registradores ficam autorizados a inserir nas matrículas mapas dos imóveis, desde que elaborados por profissional habilitado, e que correspondam à descrição do imóvel.

Art. 468. Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas lavradas e homologadas na vigência do Decreto nº. 4.857/39, não se observarão as exigências da atual legislação, devendo ser observado o disposto na legislação anterior.
Decreto Federal nº. 4.857/1939
Art. 176, § 2° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 469. A cada lançamento de registro, precederi a letra "R.", e o de averbação as letras "Av.", seguindo-se o número de ordem do ato e o da matrícula (exº.: R.1-1, R.2-1, Av. 3-1, etc.).
Art. 232 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 470. No caso de utilização de fichas, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se não houver mais espaço no anverso da ficha, e for necessária a utilização do verso, consignar-se-á ao final da ficha
a expressão “continua no verso”, e

II - se necessário o transporte para nova ficha, proceder-se-á da seguinte forma:
a) na base do verso da ficha anterior, usar-se-á a expressão “continua na ficha n«...”;

b) repetir-se-á o número da matrícula na ficha seguinte, acrescendo-se, também, a ordem sequencial correspondente (exº.: matrícula nº. 325; na 2ª ficha, o número será 325/2; na 3ª, será 325/3, e assim sucessivamente), e

c) na nova ficha, iniciar-se-á a escrituração, indicando-se “continuação da matrícula n«...”.

Art. 471. Na hipótese de utilização de livro encadernado ou de folhas soltas, deverão ser observadas as seguintes regras:
Art. 231 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 18 da Consolidação Normativa

I - no alto da face de cada folha, lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos estabelecidos em lei;
Art. 231, I da Lei Federal n° 6.015/1973

II - no espaço restante e no verso, anotar-se-ão, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao mesmo imóvel;

III - esgotando-se o espaço em folha, far-se-á o transporte da matrícula para a primeira folha em branco seguinte, com remissões recíprocas, e
Art. 231, II da Lei Federal n° 6.015/1973

IV - repetir-se-á o número da matrícula na nova folha, sem necessidade do transporte dos dados constantes da folha anterior.

Art. 472. A matrícula, na impossibilidade eventual de abranger todo o imóvel, será efetivada pelos elementos constantes do registro imediatamente anterior, ainda que se trate de fração ideal.

Art. 473. Omisso o registro anterior quanto à localização e às confrontações do imóvel, a matrícula será aberta com base em declaração que prestar o proprietário ou titular dos direitos aquisitivos, se o Registro de Imóveis dispuser de elementos comprobatórios.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comprovação pelo Registro de Imóveis, a abertura da matrícula dependerá de determinação judicial do Juízo competente.

Seção IV - Do Livro 3 - Registro Auxiliar

Art. 474. O Livro 3 -Registro Auxiliar destina-se ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóveis matriculados.

Art. 475. Registrar-se-ão no Livro 3 -Registro Auxiliar:

I - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

II - Art. 178, II da Lei Federal n° 6.015/1973

II -a convenção de condomínio, que será averbada à margem das transcrições e nas matrículas referentes a cada uma das unidades autônomas que integram o condomínio, e, celebrada convenção por instrumento particular, ficará arquivada no Registro de Imóveis uma via, quando este não dispuser de microfilmagem ou de processo de digitalização;

III - Art. 178, III da Lei Federal n° 6.015/1973

III -o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

IV - Art. 178, IV da Lei Federal n° 6.015/1973

IV -as convenções antenupciais;

V - Art. 178, V da Lei Federal n° 6.015/1973

V -os contratos de penhor rural, e

VI - Art. 178, VI da Lei Federal n° 6.015/1973

VI -os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro 2.
Art. 178, VII da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 476. O registro do tombamento definitivo de bem imóvel decretado pela União, Estado ou Município, requerido através de ofício do órgão competente, será efetuado no Livro 3, de Registro Auxiliar, além de averbado à margem da respectiva transcrição e na matrícula, na qual constará a remissão ao registro.

Parágrafo único. Averbar-se-á à margem da transcrição ou na matrícula o tombamento provisório de bem imóvel.

Art. 477. No Livro 3, os atos serão lançados em resumo, arquivando-se no Registro de Imóveis a via original do instrumento particular e outros títulos apresentados, caso o Serviço não disponha de microfilmagem ou processo de digitalização, e certificando-se o ato praticado na cópia devolvida à parte.

Seção V - Dos Livros - 4 - Indicador Real e 5 - Indicador Pessoal

Art. 478. O Livro 4 -Indicador Real -constitui o repositório de todos os imóveis a figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.
Art. 179 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.
Art. 179, § 1° da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 2º. Adotado o sistema previsto no parágrafo anterior, os Oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um Livro-Índice ou fichas organizados pelos nomes dos logradouros, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.
Art. 173, Parágrafo Único e 179, § 2° da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 3º. O Livro 4 poderá ser escriturado no sistema informatizado, mediante prévia autorização da Corregedoria, de modo a facilitar as buscas, sem incidência de qualquer acréscimo ao valor dos emolumentos cobrados, sendo obrigatória a impressão do mesmo para fins de fiscalização e arquivamento.

Art. 479. O Livro 5 -Indicador Pessoal, dividido alfabeticamente, conterá os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.
Art. 180 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os Oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um Livro-Índice ou fichas em ordem alfabética.
Art. 180, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 2º. O Livro 5 poderá ser escriturado no sistema informatizado, mediante prévia autorização da Corregedoria, de modo a facilitar as buscas, sem incidência de qualquer acréscimo ao valor dos emolumentos cobrados, sendo obrigatória a impressão do mesmo para fins de fiscalização e arquivamento.
Art. 18, § 6° da Consolidação Normativa

Art. 480. A responsabilidade por qualquer erro ou omissão do fichário será, sempre, do Oficial.

Art. 481. Na escrituração dos indicadores, recomenda-se que se faça em fichas.

Seção VI - Do Livro Cadastro de Estrangeiro

Art. 482. Os Serviços de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, ou por empresas brasileiras

a estas equiparadas na forma do artigo 330, § 1º, no qual deverão constar: (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 44/2010, publicado no DJERJ de 04/08/2010)
Provimento CGJ nº 44/2010
Art. 10 da Lei Federal n ° 5.709/1971
Art. 15 do Decreto n° 74.965/1974

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações, e
III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Parágrafo único. A escrituração deste livro não dispensa a escrituração correspondente no Livro 2 (Registro Geral).

Seção VII - Do Livro de Indisponibilidades

Art. 483. A escrituração do Livro de Indisponibilidades será feita através de comunicação relativa à indisponibilidade de bens decretada pela autoridade competente, bem como o seu cancelamento.
Art. 247 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 386, XII da Consolidação Normativa

Parágrafo único. O livro poderá ser substituído por arquivo de fichas ou sistema de informática, sem incidência de qualquer acréscimo ao valor dos emolumentos cobrados.

Seção VIII - Da conservação

Art. 484. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do Oficial do Serviço de Registro de Imóveis, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.
Arts. 30, I e 46 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 16 e 17 da Consolidação Normativa

Art. 485. Arquivar-se-ão os papéis relativos ao registro, mediante utilização de processos racionais a facilitarem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem ou outros meios de reprodução autorizados por lei.

Art. 486. Os livros e papéis arquivados permanecerão no Serviço indefinidamente.

Parágrafo único. Em caso de transferência de titularidade do Serviço, o antigo Titular fica obrigado a transmitir ao novo todos os bancos de dados informatizados em meio magnético, reservando-lhe o direito de remover os programas de sua propriedade, salvo determinação em contrário do Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese em que o software for imprescindível para a continuidade do Serviço.
Art. 18, § 5° da Consolidação Normativa

Art. 487. Quando a lei criar novo Serviço, até sua instalação os registros continuarão a ser feitos no Serviço desmembrado, sendo desnecessário repeti-los posteriormente.
Arts. 229 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Permanecerão no antigo Serviço os documentos ali arquivados.

CAPÍTULO IV - DOS TÍTULOS

Art. 488. Admitir-se-ão a registro, dentre outros títulos previstos em lei:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
Arts. 221, I da Lei Federal n° 6.015/1973

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensando-se o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades ligadas ao Sistema Financeiro de Habitação, ou quando houver expressa previsão legal;
Arts. 221, II da Lei Federal n° 6.015/1973
Item 1 e recomendação do Aviso CGJ nº 1058/2014
Processo nº 2014-121121

III - sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após a devida homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, com exceção da hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 801 deste Código de Normas
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

IV - documentos constituídos em países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no Registro de Títulos e Documentos;
Arts. 221, III da Lei Federal n° 6.015/1973

V - cartas de sentenças, formais de partilhas, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial, e
Arts. 221, IV da Lei Federal n° 6.015/1973

VI - documentos públicos previstos em lei, emanados de autoridades da Administração Pública.

Parágrafo único. Registrar-se-ão apenas os mandados assinados por magistrados, ou por sua ordem.

Art. 489. Os mandados judiciais para registro, encaminhados pelo correio ou por Oficial de Justiça, e as determinações judiciais contidas nos Avisos/Atos Sigilosos da Corregedoria Geral da Justiça, logo após ser recebidos deverão ser prenotados.

§ 1º. Não ocorrendo fato impeditivo do registro/averbação e, remetido o valor dos emolumentos devidos, salvo nos casos de isenção ou de dispensa do seu adiantamento (art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/99), o Oficial realizará o registro/averbação, comunicando em seguida o magistrado que prolatou a decisão.
Art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/1999

§ 2º. Ocorrendo fato impeditivo do registro/averbação e, remetido o valor dos emolumentos devidos, salvo nos casos de isenção ou de dispensa do seu adiantamento (art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/99), o Oficial deverá comunicar o magistrado que prolatou a decisão, informando o motivo,

fundamentadamente, do fato que impediu a realização do registro/averbação. Não sendo sanadas as exigências formuladas no prazo legal, a prenotação será cancelada.
Art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/1999

§ 3º. Ocorrendo fato impeditivo do registro/averbação e, não remetido o valor dos emolumentos devidos, salvo nos casos de isenção ou de dispensa do seu adiantamento (art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/99), o Oficial deverá comunicar o magistrado que prolatou a decisão, informando o motivo, fundamentadamente, do fato que impediu a realização do registro/averbação, bem como que o registro/averbação somente será efetivado mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes, cujo valor deverá ser desde logo informado. Não sendo procedido o pagamento dos emolumentos no prazo legal, a prenotação será cancelada.
Art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/1999

§ 4º. Não ocorrendo fato impeditivo do registro/averbação e, não remetido o valor dos emolumentos devidos, salvo nos casos de isenção ou de dispensa do seu adiantamento (art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/99), o Oficial deverá comunicar o magistrado que prolatou a decisão, informando que o registro/averbação somente será efetivado mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes, cujo valor deverá ser desde logo informado. Não sendo procedido o pagamento dos emolumentos no prazo legal, a prenotação será cancelada.
Art. 43 da Lei Estadual nº. 3.350/1999

Art. 490. Cuidando-se de documento particular, somente se fará o registro mediante a apresentação do original.
Arts. 194, 221, II e 223 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Nos instrumentos particulares celebrados mediante autorização judicial, esta deverá ser apresentada em via original.

Art. 491. O documento público poderá ser registrado por meio de cópia autenticada, por pessoa investida na função e com poderes.
Art. 221, I da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. As cópias de atos judiciais, autenticadas/conferidas pelo Escrivão, considerar-se-ão válidas e eficazes, para efeito de registro.

§ 2º. Os microfilmes de documentos particulares e públicos, e as certidões, traslados e cópias fotográficas, obtidos diretamente dos filmes, serão considerados originais para fins de registro, obedecidas as normas legais regradoras da matéria.

Art. 492. A identificação do imóvel será feita com indicação:

I - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área, ou
II - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número, e de sua designação cadastral, se houver.

Art. 493. Considerar-se-ão irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a constante do registro anterior.

Art. 225, § 2° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 494. Não reputar-se-ão imperfeitos os títulos que corrigirem omissões ou atualizarem nomes de confrontantes mencionados em títulos presentes, respeitado o princípio da continuidade.

§ 1º. Entender-se-á como atualização dos confrontantes a referência expressa aos anteriores e aos que os substituíram.

§ 2º. Sendo possível, mencionar-se-ão como confrontantes os prédios, e não os seus proprietários, observado o disposto no parágrafo antecedente.

Art. 495. Poderão ser registrados, independentemente de devolução ao apresentante para complementação ou retificação, os títulos levados a registro com eventuais omissões de elementos determinados pela Lei nº. 6.015/73, se a lei não os exigia à época do negócio jurídico e de sua produção, bem como nos casos previstos no art. 213, inciso II, § 13, da mesma lei.
Art. 213, II, § 13 da Lei Federal nº. 6.015/1973

CAPÍTULO V - DAS PESSOAS

Art. 496. Os títulos apresentados para registro deverão conter a perfeita identificação das pessoas nele envolvidas, em atendimento ao princípio da Especialidade Subjetiva.

Art. 497. A qualificação da pessoa física compreende:
Art. 465, IV, “a” e Parágrafo Único, II, “b” da Consolidação Normativa

I - o nome completo;

II - a nacionalidade;

III - o estado civil e, em sendo casado, o nome do cônjuge, sua qualificação e o regime de bens, devendo o título ser instruído com declaração do interessado quanto a tais circunstâncias, ou com a certidão de casamento, quando o Oficial entendê-la necessária;

IV - a profissão;

V - o domicílio e a residência;

VI - o número do CPF ou do documento oficial de identidade, ou a filiação.

§ 1º. O número do CPF é obrigatório para o registro dos atos de transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, dos quais o notário ou o Oficial devem expedir a Declaração sobre Operação Imobiliária (DOI).

§ 2º. É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, das pessoas físicas estrangeiras, ainda que residentes no exterior, quando titularem bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive imóveis, nos termos do artigo 20, incisos VI e XI da Instrução Normativa nº. 461-SRF/04.
Art. 20, VI e XI da Instrução Normativa nº. 461-SRF/2004

Art. 498. A qualificação da pessoa jurídica compreende:
Art. 465, IV, “b” e Parágrafo Único, II, “b” da Consolidação Normativa

I - o nome completo, admitidas as abreviaturas e siglas de uso corrente;

II - o nome completo, com as respectivas qualificações do representante legal da Pessoa Jurídica;

III - a nacionalidade;

IV - o domicílio;

V - a sede social, e

VI - o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica domiciliada no exterior que adquirir imóvel sujeito a registro imobiliário, nos termos do art. 12, § 4º, da Instrução Normativa nº. 200-SRF/02.
Art. 12, § 4º da Instrução Normativa nº. 200-SRF/2002

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO

Seção I - Disposições gerais

Art. 499. No Registro de Imóveis, além da matrícula, far-se-á o registro dos atos previstos em lei, como, por exemplo:
Art. 167 da Lei Federal nº. 6.015/1973

I - instituição de bem de família (Lei nº. 6.015/73, arts. 167, inciso I, item 1, e 260 e ss.; CCB, arts. 1.711 e ss.);
Arts. 167, I, item 1 e 260 e ss da Lei Federal nº. 6.015/1973
Item 4 Aviso CGJ nº 1058/2014
Processo nº 2014-121121

II - hipotecas legais, judiciais e convencionais (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 2):
Art. 167, I, item 2 da Lei Federal nº. 6.015/1973

a) hipoteca comum (CCB, arts. 1.473 e ss.);

b) hipoteca cedular;

c) Cédula de Crédito Rural (Decreto-Lei nº. 167/67);
Decreto-Lei nº. 167/1967
Art. 167, I, item 13 da Lei Federal nº. 6.015/1973

d) Cédula de Crédito Industrial (Decreto-Lei nº. 413/69);
Decreto-Lei nº. 413/1969
Art. 167, I, item 14 da Lei Federal nº. 6.015/1973

e) Cédula de Crédito Comercial (Lei nº. 6.840/80 e Decreto-Lei nº. 413/69);
Lei Federal nº. 6.840/1980
Decreto-Lei nº. 413/1969

f) Cédula de Crédito à Exportação (Lei nº. 6.313/75 e Decreto-Lei nº. 413/69);
Lei Federal nº. 6.313/1975
Decreto-Lei nº. 413/1969

g) Cédula do Produto Rural (Lei nº. 8.929/94 e Lei nº. 10.200/01);
Lei Federal nº. 8.929/1994
Lei Federal nº. 10.200/2001

h) Cédula de Crédito Bancário (Lei nº. 10.931/04);
Lei nº. 10.931/2004

i) hipoteca judicial (CPC, art. 495);

(Redação da alínea alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Art. 466 do Código de Processo Civil
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

j) hipoteca legal (CCB, art. 1.489), e

k) hipoteca de vias férreas; (CCB, art. 1.502; Lei nº. 6.015/73, art. 171);
Art. 171 da Lei Federal nº. 6.015/1973

III - contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência em caso de alienação da coisa locada (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 3; Lei nº. 8.245/91);
Art. 167, I, item 3 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 8.245/1991

IV - penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles (penhor industrial) -Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 4; CCB, arts. 1.447 e ss.;
Art. 167, I, item 4 da Lei Federal nº. 6.015/1973

V - penhoras, arrestos e sequestros de imóveis (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 5; CPC, arts. 824 e ss.);
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Art. 167, I, item 5 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 646 e ss, 813 e ss, 822 e ss do Código de Processo Civil

VI - servidões em geral (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 6; CCB, arts. 1.378 e ss.);
Art. 167, I, item 6 da Lei Federal nº. 6.015/1973

VII - usufruto e uso sobre imóveis e habitação, quando não resultarem do direito de família (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 7; CCB, arts. 1.390 e ss., 1.412 e ss., e 1.414 e ss.);
Art. 167, I, item 7 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.390 e ss., 1.412 e ss., e 1.414 e ss do Código Civil

VIII - rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 8; CCB, arts. 803 e ss.);
Art. 167, I, item 8 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 803 e ss do Código Civil

IX - contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não-loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 9; CCB, arts. 1.417 e ss.; Lei nº 6.766/79, arts. 25 e ss.; Decreto-Lei nº 58/37, art. 22);
Art. 167, I, item 9 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Arts. 25 e ss da Lei Federal nº 6.766/1979
Art. 22 do Decreto-Lei nº 58/1937
Arts. 1.417 e ss do Código Civil

X - enfiteuse (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 10);
Art. 167, I, item 10 da Lei Federal nº. 6.015/1973

XI - anticrese (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 11; CCB, arts. 1.506 e ss.);
Art. 167, I, item 11 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.506 e ss do Código Civil

XII - convenções antenupciais (Lei nº. 6.015/73, arts. 167, inciso I, item 12; 178, inciso V, e 244; CCB, arts. 1.639 e 1.653 e ss.);
Arts. 167, I, item 12; 178, V e 244 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.639 e 1.653 e ss do Código Civil

XIII - contratos de penhor rural (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 15; CCB, arts. 1.438 e ss.), penhor agrícola (CCB, arts. 1.442 e ss.) e penhor pecuário (CCB, arts. 1.444 e ss.);
Art. 167, I, item 15 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.438; 1.442 e 1.444 e ss do Código Civil

XIV - incorporações, instituições e convenções de condomínio (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 17; Lei nº. 4.591/64; CCB, arts. 1.331 e ss.);
Arts. 167, I, item 17 e 237-A da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 4.591/1964
Art. 1.331 e ss do Código Civil

XV - contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº. 4.591/64, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência da Lei nº. 6.015/73 (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 18; Lei nº. 4.591/64);
Art. 167, I, item 18 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 4.591/1964

XVI - dos loteamentos urbanos e rurais (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 19; loteamento urbano -Lei nº. 6.766/79; loteamento rural -Decreto-Lei nº. 58/37);
Art. 167, I, item 19 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 6.766/1979
Decreto-Lei nº. 58/1937

XVII - contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com o Decreto-Lei nº. 58/37, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência da Lei nº. 6.015/73 (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 20; Decreto-Lei nº. 58/37);
Art. 167, I, item 20 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Decreto-Lei nº. 58/1937

XVIII - citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 21; CPC);
Art. 167, I, item 21 da Lei Federal nº. 6.015/1973

XIX - julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 23; Lei nº. 4.591/64; CCB, arts. 1.320 e ss.);
Art. 167, I, item 23 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 4.591/1964
Arts. 1.320 e ss do Código Civil

XX - das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 24), bem como as escrituras públicas de inventário e de partilha;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Art. 167, I, item 24 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 11.441/07

XXI - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento, quando não houver partilha (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 25; CPC, arts. 610 e ss.);
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 167, I, item 25 Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 982 e ss do Código de Processo Civil

XXII - da arrematação e da adjudicação em hasta pública (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 26; CPC, arts. 881 e ss.);
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 167, I, item 26 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 686 e ss; 714 e ss do Código de Processo Civil

XXIII - das sentenças declaratórias de usucapião (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 28; CCB, arts. 1.238 e ss.) e reconhecimento extrajudicial de usucapião (CPC, art. 1.071 CPC);
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016

PROCESSO: 2016-084360

Art. 167, I, item 28 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.238 e ss Código Civil
Arts. 941 e ss do Código de Processo Civil

XXIV - compra e venda pura e condicional (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 29; CCB, arts. 481 e ss.);
Art. 167, I, item 29 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 481 e ss do Código Civil

XXV - permuta (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 30; CCB, art. 533);
Art. 167, I, item 30 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 533 do Código Civil

XXVI - dação em pagamento (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 31; CCB, arts. 356 e ss.);
Art. 167, I, item 31 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 356 e ss do Código Civil

XXVII - transferência de imóvel a sociedade, para integralizar quota de capital (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 32; Lei nº 8.934/94; Lei nº. 6.404/76);
Art. 167, I, item 31 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº 8.934/1994
Lei Federal nº. 6.404/1976

XXVIII - doação entre vivos (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 33; CCB, arts. 538 e ss.);
Art. 167, I, item 33 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 538 e ss do Código Civil

XXIX - desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 34);
Art. 167, I, item 34 da Lei Federal nº. 6.015/1973

XXX - alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 35; Lei nº. 9.514/97);
Art. 167, I, item 35 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 9.514/1997

XXXI - imissão provisória na posse e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 36; Lei nº. 6.766/79 c/c a Lei nº. 9.785/99);
Art. 167, I, item 36 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 6.766/1979
Lei Federal nº. 9.785/1999

XXXII - termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial, para fins de moradia (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 37; Lei nº. 10.257/01; Medida Provisória nº. 2.220/01);
Art. 167, I, item 37 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 10.257/2001
Medida Provisória nº. 2.220/2001

XXXIII - constituição do direito de superfície de imóvel urbano (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 39; Lei nº. 10.257/01; CCB, arts. 1.369 e ss.);
Arts. 167, I, item 39 da Lei Federal nº. 6.015/1973,
Lei Federal nº. 10.257/2001
Arts. 1.369 e ss do Código Civil

XXXIV - contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 40; Lei nº. 10.257/01; Medida Provisória nº. 2.220/01);
Art. 167, I, item 40 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 10.257/01
Medida Provisória nº. 2.220/2001

XXXV - penhor mercantil (CCB, art. 1.448);), e
Arts. 1.448 e ss do Código Civil

XXXVI - outros atos, fatos ou títulos previstos em lei; e.

XXXVII - Terras indígenas, com demarcação homologada, em nome da União, por iniciativa da União (Lei nº. 6.015/73, art. 246, §2º, incluído pela Lei nº. 10.267/01).
(Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 08/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 17/02/2016)
Provimento CGJ n.º 08/2016

Art. 500. O Registro de Imóveis poderá registrar a ação expropriatória em nome do expropriante, mediante certidão da imissão provisória na posse do imóvel ou mandado judicial, e, subsequentemente, registrar os instrumentos de cessão ou promessa de cessão a terceiros, relativos à ação.

Parágrafo único. Procedidos os registros aludidos neste artigo, poderão ser registrados os instrumentos referidos em lei, para edificações em condomínio.

Art. 501. O registro de citação para ação real ou pessoal reipersecutória será feito no cartório da situação do imóvel, à vista de mandado judicial, tomando-se o valor dado à causa, para efeito de registro.
Art. 172 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Seção II - Do bem de família

Art. 502. Para o registro do bem de família previsto no art. 1.711 do Código Civil, o instituidor apresentará ao Oficial a escritura pública correspondente, para que mande publicá-la na imprensa local ou, na falta desta, na da Capital do Estado.
Art. 1.714 do Código Civil
Art. 261 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 503. Inexistindo razão para dúvida, far-se-á a publicação, em forma de edital, contendo:
Art. 262 da Lei Federal nº. 6.015/1973

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do Tabelião responsável pela lavratura, situação e características do imóvel, e
Art. 262, I da Lei Federal nº. 6.015/1973

II - o aviso de que, julgando-se alguém prejudicado, deverá, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o Oficial.
Art. 262, II da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 504. Findo o prazo do inciso II, do artigo anterior, sem reclamação:
Art. 263 da Lei Federal nº. 6.015/1973

I – registrar-se-á a escritura, resumidamente, no Livro 3 -Registro Auxiliar;

II - proceder-se-á ao registro da competente matrícula;

III - arquivar-se-á um exemplar do jornal com a publicação exigida, e

IV - restituir-se-á o instrumento ao apresentante, com a nota de registro.

Art. 505. Apresentada a reclamação, dela fornecer-se-á, ao instituidor, cópia autêntica, restituindo-se-lhe a escritura, com a declaração de suspensão do registro e cancelamento da prenotação.
Art. 264 da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 1º. O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.
Art. 264, § 1° da Lei Federal nº. 6.015/1973
§ 2º. Se o magistrado determinar o registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição, ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução restou inexequível, em virtude do ato da instituição.

Art. 506. Se o bem de família for instituído com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n.º. 3.200/41, art. 8º., § 5º.), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão, ou, se for o caso, com matrícula.
Art. 8º, § 5º do Decreto-Lei n.º. 3.200/1941
Art. 265 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Parágrafo único. A cláusula do bem de família poderá ser cancelada por sentença judicial.

Art. 507. O Oficial deverá observar se no ato da escritura foi apresentada certidão do imóvel objeto da instituição, devidamente atualizada, bem como declaração do instituidor sobre a existência de dívidas de quaisquer naturezas.

Parágrafo único. Responderá o instituidor, sob as penas da lei, acerca da declaração firmada na escritura pública.

Seção III - Das hipotecas convencionais, legais e judiciais

Art. 508. Podem ser objetos de hipoteca:
Art. 1.473 do Código Civil

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis, conjuntamente com eles;
Art. 1.473, I do Código Civil

II - o domínio direto;
Art. 1.473, II do Código Civil

III - o domínio útil;
Art. 1.473, III do Código Civil

IV - as estradas de ferro;
Art. 1.473, IV do Código Civil

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230 do Código Civil, independentemente do solo onde se acham;
Arts. 1.230 e 1.473, V do Código Civil

VI - os navios;
Art. 1.473, VI do Código Civil

VII - as aeronaves.
Art. 1.473, VII do Código Civil

VIII - o direito de uso especial, para fins de moradia;
Art. 1.473, VIII do Código Civil

IX - o direito real de uso, e
Art. 1.473, IX do Código Civil

X - a propriedade superficiária.
Art. 1.473, X do Código Civil

Art. 509. A hipoteca convencional é livremente constituída pelo proprietário, por meio de acordo entre credor e devedor da obrigação principal, podendo ser submetida a registro imobiliário.
Art. 238 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 510. A hipoteca legal é imposta por lei e conferida a determinados credores para sua proteção especial; seu título constitutivo é a sentença de especialização, devidamente inscrita no Registro Imobiliário.
Arts. 1.492 e 1.497 do Código Civil

§ 1º. O Código Civil confere hipoteca a diversas pessoas, conforme as hipóteses enunciadas no art. 1.489 do referido diploma legal.
Art. 1.489 do Código Civil

§ 2º. Para que tenha eficácia em relação a terceiros, o art. 1.492 do Código Civil exige sua especialização e registro.
Art. 1.492 do Código Civil

§ 3º. Não se registrarão, no mesmo dia, duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.
Art. 190 da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 4º. A hipoteca legal será registrada mediante a apresentação do mandado judicial.
(Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 511. A hipoteca decorrente de decisão judicial é prevista no art. 495 do Código de Processo Civil.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Art. 466 do Código de Processo Civil

Parágrafo único. A hipoteca judicial será registrada mediante a apresentação do mandado judicial.

Art. 512. São requisitos do mandado para o registro da hipoteca legal ou judicial:

I - nome do juiz que a determinar;

II - natureza e número do processo;

III - nome e qualificação das partes envolvidas, de forma completa (CPF, identidade, regime de casamento, profissão, residência e domicílio, etc.);

IV - indicação do imóvel, com suas características essenciais, inclusive o número da matrícula e/ou transcrição/inscrição;

V - especificação do valor do débito que se pretende garantir, e

VI - conferência das peças que acompanharem o mandado, assinadas pelo Juiz ou Escrivão.

Art. 513. O Oficial recusará pedido de registro de escritura pública de hipoteca lavrada com o descumprimento do disposto no art. 1.424 do Código Civil, por esta não haver expressado o valor do crédito, sua estimativa ou valor máximo.
Art. 1.424 do Código Civil

Art. 513-A. Os emolumentos devidos pelo registro do ônus anteriormente mencionado deverão ser calculados com base no valor da hipoteca ou no valor da sentença para as hipotecas legais, não podendo este superar o valor da avaliação do imóvel consignado no título ou na carta de sentença.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 19/12/2018)

Provimento CGJ n° 57/2018

Art. 513-B. Caso o valor da hipoteca ou da decisão judicial seja superior ao valor da avaliação do imóvel, os emolumentos serão calculados com base no valor de avaliação do imóvel presente no título.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 19/12/2018)

Provimento CGJ n° 57/2018

Art. 514. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência que então lhe competir.
Art. 1.485 do Código Civil

Art. 515. A extinção da hipoteca decorrerá da verificação e comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.499 do Código Civil.
Art. 1.499 do Código Civil

§ 1º. O cancelamento só pode ser feito pela forma prevista no art. 251 da Lei nº. 6.015/73, ou em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.
Art. 251 da Lei Federal nº. 6.015/1973
§ 2º. O cancelamento por caducidade poderá ser feito de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 516. Para o cancelamento da hipoteca proveniente de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional, Sistema Hipotecário, Cédulas de Créditos Hipotecários (Rural, Comercial, Industrial, e de Exportação), basta a simples apresentação do ofício do Credor Hipotecário, determinando expressamente o número do “registro, cédula ou averbação” a ser cancelado.

Parágrafo único. O ofício do Credor deverá estar assinado por pessoa devidamente habilitada para autorizar o cancelamento do ônus hipotecário, com firma reconhecida, juntando-se cópia autenticada da procuração onde estejam especificados, com clareza, os poderes do representante do Credor Hipotecário, ressalvado o disposto no art. 221, inciso II, da Lei nº. 6.015/73.

Art. 221, II da Lei Federal nº. 6.015/73

Seção IV - Dos contratos de locação

Art. 517. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, será registrado na matrícula do imóvel e consignará o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, além da pena convencional.
Art. 167, I, Item 3 da Lei Federal nº. 6.015/73
Arts. 33 e 242 da Lei Federal n° 8.245/1991

§ 1º. O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal se igual ou superior a 10 (dez) anos.
Art. 3º da Lei Federal n° 8.245/1991

§ 2º. O registro será feito mediante a apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.
Art. 221, II da Lei Federal nº. 6.015/73

Art. 518. Facultar-se-á o registro dos contratos de arrendamento rural, com efeito meramente publicista, desde que preenchidos os requisitos definidos na Lei nº. 6.015/73.
Lei Federal nº. 6.015/73

Parágrafo único. Nos contratos de arrendamento, poderá ser dispensada a cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel, já que a mesma decorre da lei.

Art. 519. Exigir-se-á alvará judicial para o registro de instrumento relativo a locação, com cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel locado, quando figurar como locador a massa falida, o concordatário, a herança vacante ou jacente, o curatelado ou menor sob tutela, e o espólio, este salvo no caso de renovação de contrato que já contivesse essa cláusula.

§ 1º. Quando o locador se fizer representar por procurador, verificar-se-á se o instrumento de mandato o autoriza a contratar com a cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada.

§ 2º. Independentemente do registro do contrato de locação, o locatário poderá requerer sua averbação para o fim exclusivo de pleitear o direito de preferência à compra do imóvel.
Art. 167, II, item 16 da Lei Federal nº. 6.015/73

Seção V - Das penhoras, arrestos e sequestros

Art. 520. Competirá ao interessado apresentar ao Serviço Registral cópia de auto ou termo, ordem judicial ou certidão da penhora, arresto ou sequestro, para a realização do respectivo ato registral, salvo no executivo fiscal.

(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016).
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Ato Normativo Conjunto n° 27/2013

Art. 521. As penhoras, arrestos ou sequestros de imóveis serão registrados após o pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado, salvo nos casos de isenção ou de dispensa do seu adiantamento (artigos 38 e 43 da Lei 3.350/99).
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017

Parágrafo único. O registro a que alude o presente artigo serão realizados em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes: do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo (art. 239 da LRP).
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)

Art. 522. Os autos ou termos de penhora destinados a registro deverão conter o valor da causa ou da dívida ou, ainda, o da avaliação do bem ou dos bens, que servirá de base para a cobrança dos emolumentos.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017
Processo 2016-101104

§ 1º. Os emolumentos devidos pelo registro da constrição judicial deverão ser calculados com base no valor da dívida ou no valor da causa, sempre sobre o maior valor, não podendo este superar o valor da avaliação do imóvel consignado no título. Caso o valor da dívida ou da causa seja superior ao valor da avaliação do imóvel, os emolumentos serão calculados com base no valor da avaliação.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017
Processo 2016-101104

§ 2º. As determinações judiciais para registros de penhoras, arrestos ou sequestros encaminhados pelo correio ou por Oficial de Justiça, deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nos artigos 137 e 489, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste Código de Normas. A comunicação a que alude os referidos artigos, será realizada imediatamente após a análise do título e deverá conter as exigências registrais a serem cumpridas e sua fundamentação legal. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 3º. As determinações judiciais para registros de penhoras, arrestos ou sequestros apresentados pela parte interessada, deverão seguir os trâmites registrais normais dos demais títulos apresentados para registros. Havendo exigências e não sendo cumpridas pela parte interessada, no prazo legal, o Serviço deverá proceder na forma do § 2º deste artigo. Na referida comunicação deverá constar a observação de que a parte foi devidamente cientificada da necessidade de retorno

ao Serviço, após o prazo de 15 (quinze) dias da Prenotação, para ciência e cumprimento das exigências registrais, quando for o caso, porém que não retornou ou retornou e permaneceu inerte.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017
Processo 2016-101104

Art. 523. O registro de penhoras, arrestos ou sequestros de imóveis determinado em executivos fiscais, far-se-á mediante a entrega de cópias da petição inicial e do termo ou auto de penhora, desde que constem os requisitos necessários à realização do aludido registro (art. 239 LRP).
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017
Processo 2016-101104

§ 1º. O referido registro independe do pagamento de emolumentos ou outras despesas, podendo o Oficial Registrador anexar comprovante do valor dos emolumentos, para integrar o cálculo final das custas do processo, a serem pagos posteriormente ao Registro de Imóveis, quando a Fazenda Pública for a vencedora.
(Parágrafo renumerado e sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017
Processo 2016-101104

§ 2º. O registro de penhoras, arrestos e sequestros decorrentes de reclamações trabalhistas, assim como as averbações de indisponibilidades judiciais de bens, serão pagos ao final pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento (art. 38, § 2º Lei 3.350/99). O Oficial poderá neste caso, assim como previsto no parágrafo anterior, remeter cópia da conta dos emolumentos, a fim de ser anexada ao processo judicial, de modo a possibilitar o pagamento final.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017
Processo 2016-101104

Art. 524. Se o imóvel objeto da penhora, arresto ou sequestro não estiver registrado (transcrito ou matriculado) em nome do executado/réu, o Oficial de Registro prenotará o título e comunicará o fato imediatamente ao Juiz que determinou a constrição, solicitando providências para o prévio registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro (arts. 195 e 237 da LRP).
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 10/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2017)
Provimento CGJ n.º 10/2017
Processo 2016-101104

§ 1º. Nos casos de determinação judicial protocolada pela parte interessada, o Serviço comunicará o fato ao Juízo da constrição judicial, na forma deste artigo e dará continuidade aos demais

procedimentos registrais, aplicando no que couber os artigos 198 e ss. da LRP e 431 e ss. deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da remessa da comunicação, não havendo resposta, cumprimento das exigências registrais ou manifestação da parte interessada, o Serviço deverá oficiar ao Juízo da constrição, informando a inércia da parte interessada e solicitando as providências cabíveis, sob pena de perda dos efeitos da prenotação, na forma dos artigos 205 da LRP e 433, § 6º, deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 525. Não se registrará a penhora, arresto ou sequestro de imóvel gravado com cláusula de bem de família, durante sua vigência, salvo os casos previstos em lei.
Art. 1.711 e ss do Código Civil

Art. 526. O exequente poderá apresentar certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do artigo 828 do CPC, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no Registro de Imóveis.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 167, II da Lei Federal n°. 6.015/73
Art. 615-A do Código de Processo Civil

Art. 527. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 841 §§ 1o e 2o do CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no Serviço imobiliário, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora ou certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 167, I, item 5 da Lei Federal n°. 6.015/73
Art. 652, § 4º do Código de Processo Civil

Seção VI - Das servidões

Art. 528. Para o registro da servidão será indispensável que o documento consigne a descrição dos prédios dominante e serviente.
Art. 167, I, item 6 e 23 da Lei Federal n°. 6.015/1973
Art. 1.378 do Código Civil

Art. 529. O registro da servidão predial será feito na matrícula do imóvel serviente, averbando-se o crédito na matrícula do imóvel dominante. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 32/2010, publicado no DJERJ de 27/05/2010)
Art. 1.378 do Código Civil
Provimento CGJ nº 32/2010

Art. 530. A servidão predial é acessória do imóvel, não existindo sem o prédio a que adere. Não pode ser "penhorada", "hipotecada" ou cedida isoladamente. Acompanha a sorte do prédio como elemento da individualidade jurídica do mesmo.
Art. 1.378 do Código Civil

Art. 531. Procedidos a matrícula e o registro do imóvel no Livro 2, os requisitos para o registro são os contidos no art.176 da Lei nº. 6.015/73, acrescentando-se, caso necessário, as demais cláusulas e condições constantes do contrato.
Art. 176 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 1.378 do Código Civil

Seção VII - Da enfiteuse

Art. 532. A matrícula do imóvel, promovida pelo titular do domínio direto, aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.
Arts. 167, I, item 10 e 220, VI da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 2.038 do Código Civil

Parágrafo único. No imóvel objeto de enfiteuse haverá uma só matrícula.

Art. 533. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, independentemente do consentimento do senhorio direto.
Art. 2.038 do Código Civil

Art. 534. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior e leis posteriores.
Art. 2.038 do Código Civil

Seção VIII - Da anticrese

Art. 535. O registro da anticrese no Livro 2 declarará o prazo, a época do pagamento e a forma de administração, obedecendo os requisitos exigidos pelo art.176 da Lei nº. 6.015/73.
Arts. 167, I, item 11; 176; 178, I; 220, IV e 241 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 1.506 do Código Civil

Art. 536. O registro pode ser requerido pelo credor ou pelo devedor, pessoalmente ou por pessoa que os represente, assim como por terceiro que der a garantia pelo devedor.
Arts. 1.420 e 1.506 do Código Civil
Art. 220, IV, da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 537. O cancelamento do registro da anticrese deverá ser autorizado pelo credor, emitindo-se "termo de quitação", assinado e com firma reconhecida.
Arts. 1.420 e 1.506 do Código Civil
Art. 220, IV, da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 1º. Se o credor for casado, deverão assinar o termo de quitação marido e mulher.

§ 2º. Se o credor for pessoa jurídica, deverá ser apresentado, juntamente com o termo de quitação, o ato constitutivo e a certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, objetivando a verificação da legitimidade do representante do credor.

Seção IX - Das convenções antenupciais

Art. 538. As Escrituras de Pactos Antenupciais serão registradas no Livro 3-Registro Auxiliar do Serviço Imobiliário relativo ao domicílio conjugal, sem prejuízo de sua Averbação obrigatória no Livro 2- Registro Geral, do local de situação do(s) imóvel(is) de propriedade(s) dos cônjuges e dos que vierem a ser adquiridos na constância do casamento, inclusive aqueles provenientes de aquestos, sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 3/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 28/01/2019)

Provimento CGJ n.º 3/2019

§ 1º. É obrigatória a apresentação da Certidão de Casamento tanto para o Registro quanto para a Averbação do Pacto Antenupcial.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 3/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 28/01/2019)

Provimento CGJ n.º 3/2019

§ 2º. O Pacto Antenupcial poderá ainda ser registrado no Livro 3- Registro Auxiliar do Serviço Imobiliário o qual pertence o(s) imóvel(is) declarado(s) pelos cônjuges, ainda que este Serviço não seja o do local do domicílio atual do casal (art. 244 LRP). Neste caso, será necessária a apresentação de declaração expressa de um dos nubentes, de que aquele foi o primeiro domicílio conjugal do casal.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 3/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 28/01/2019)

Provimento CGJ n.º 3/2019

§ 3º. A responsabilidade por essa declaração é exclusiva dos nubentes, não cabendo ao Oficial do Registro pedir qualquer documento comprobatório.

§ 4º. As Escrituras de União Estável, quando contiverem Pactos Patrimoniais, serão também registradas no Livro nº 3- Registro Auxiliar e Averbadas nas Matrículas dos Imóveis.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 3/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 28/01/2019)

Provimento CGJ n.º 3/2019

§ 5º. O Registro dos Pactos Antenupciais e das Escrituras Públicas de União Estável com Pactos Patrimoniais mencionará, obrigatoriamente, os nomes e a qualificação das partes, as disposições ajustadas quanto ao regime de bens, o Tabelionato de Notas, o livro e a folha em que tiverem sido lavrados.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 3/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 28/01/2019)

Provimento CGJ n.º 3/2019

Seção X - Das cédulas de crédito

Art. 539. Integrando garantia hipotecária ou de alienação fiduciária de imóvel à cédula de crédito rural, industrial, à exportação, comercial ou do produto rural, o registro far-se-á no Livro 3 – registro da cédula – e no Livro 2 – registro da garantia cedular imobiliária. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 32/2010, publicado no DJERJ de 27/05/2010)
Provimento CGJ nº 32/2010
Arts. 177 e 178, II da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.438 e 1.448 do Código Civil

§ 1º. Em se tratando de cédula de crédito bancário, será feito apenas o registro da garantia.

§ 2º. Em se tratando de cédula de crédito imobiliário, sua emissão será apenas averbada na matrícula em que constar o registro da hipoteca ou da alienação fiduciária.

§ 3º. Os emolumentos devidos pelo registro da garantia hipotecária ou de alienação fiduciária de imóvel mencionados no caput deverão ser calculados com base no valor do contrato objeto do registro.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 19/12/2018)

Provimento CGJ n° 57/2018

§ 4º. Caso o valor da cédula de crédito seja superior ao valor da avaliação do bem, os emolumentos serão calculados com base no valor da avaliação do imóvel indicado no título ou contrato.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 19/12/2018)

Provimento CGJ n° 57/2018

Art. 540. Não se exigirá CND do INSS ou da Secretaria da Receita Federal, na constituição de garantia para a concessão de crédito industrial, comercial ou à exportação, em qualquer de suas modalidades, por instituições financeiras públicas ou privadas.
Arts. 1.438 e 1.448 do Código Civil

Art. 541. A concessão do crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais (exceto do ITR) ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.
Arts. 1.438 e 1.448 do Código Civil

Art. 542. É desnecessário o reconhecimento de firma como condição para o registro, no Serviço Imobiliário, de cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial.

§ 1º. Não estando excepcionadas por lei, as cédulas do produto rural, cédulas de crédito bancário e cédulas de crédito imobiliário deverão ser apresentadas a registro com as firmas reconhecidas, aplicando-se a regra geral contida no art. 221 da Lei nº. 6.015/73. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 2/2010, publicado no DJERJ de 08/01/2010)
(Redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 2/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2010)

Provimento CGJ nº 2/2010
Art. 221 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.438 e 1.448 do Código Civil

§ 2º. Para o registro de Cédula(s) de Crédito Rural e de Cédula(s) de Crédito Industrial, em cumprimento do artigo 32, §1º, do Decreto-Lei nº 167/67, e do Decreto-Lei nº 413/69, é admissível a utilização de cópia(s) reprográfica(s), desde que conferida(s) com o(s) respectivo(s) original(ais). (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 2/2010, publicado no DJERJ de 08/01/2010)
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 2/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2010)

Provimento CGJ nº 2/2010
Art. 32, §1º, do Decreto-Lei nº 167/1967
Decreto-Lei nº 413/1969

§ 3º. Quando da utilização de cópia(s) reprográfica(s), além da conferência com o original e autenticação por Oficial Público ou conferido em cartório, para registro da(s) Cédula(s) de Crédito Rural e da(s) Cédula(s) de Crédito Industrial, deve, na cópia exibida, constar a expressão “Via não negociável”, em linhas paralelas transversais. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 2/2010, publicado no DJERJ de 08/01/2010)
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 2/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2010)
Provimento CGJ nº 2/2010

Art. 543. As cédulas, depois de rubricadas ou chanceladas, serão agrupadas em arquivo próprio, em ordem cronológica, reunidas em número de 200 (duzentas).
Arts. 1.438 e 1.448 do Código Civil

Seção XI - Dos pré-contratos relativos a imóveis loteados

Art. 544. É facultado o registro de pré-contratos relativos a imóveis loteados, se consignarem a manifestação de vontade das partes, indicação do lote, preço, modalidade de pagamento e promessa de contratar.
Art. 462 do Código Civil
Arts. 167, I, item 20; II, item 3 da Lei Federal nº 6.766/1979

§ 1º. Os pré-contratos previstos no art. 27 da Lei nº. 6.766/79, serão levados a registro acompanhados da prova de prévia notificação, prevista no mencionado preceito legal.
Art. 27 da Lei Federal nº 6.766/1979

§ 2º. A possibilidade de registro de pré-contratos aplica-se apenas aos contratos celebrados após o advento da Lei nº. 6.766/79.
Lei Federal nº 6.766/1979

Art. 545. Não se recusará registro a contratos, a pretexto de metragem mínima, se o imóvel destinar-se à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, consoante dispõe o art. 4º., inciso II, da Lei nº. 6.766/79.
Art. 462 do Código Civil
Art. 4º, II, da Lei Federal nº 6.766/1979
Arts. 4°, II; 167, I, item 20; II, item 3 da Lei Federal nº 6.015/1973

Seção XII - Dos formais de partilha

Art. 546. Os formais de partilha e as cartas de sentença expedidos nos autos de separação, divórcio, extinção de união estável e de nulidade ou anulação de casamento, e inventário ou arrolamento, serão objeto de registro em nome do favorecido para o qual foi expedido o documento, bem como as escrituras públicas de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Lei Federal nº 11.441/2004
Arts. 1.575; 1.581; 1.796; 1.991 e 2.013 do Código Civil
Arts. 167, I, item 24; II, item 14; 176, III, § 2°; 221, IV e 222 da Lei Federal n° 6.015/1973
Resolução CNJ n° 35/2007

§ 1º. Quando a sentença não decidir sobre a partilha dos bens dos cônjuges, ou afirmar permanecerem estes em sua totalidade, em comunhão, será a mesma objeto apenas de averbação.

§ 2º. As cópias que instruem o formal de partilha e a carta de sentença serão conferidas pelo Escrivão. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 63/2010, publicado no DJERJ de 17/11/2010)
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 63/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 17/11/2010)

§ 3º. A emissão de DOI - Declaração de Operação Imobiliária é obrigatória quando dos registros de que tratam o caput, conforme dispõe o artigo 2.º, § 3.º, inciso II da Instrução Normativa RFB N.º 1.112, de 28/12/2010.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 102/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Provimento CGJ nº 63/2010

Art. 547. A partilha amigável de bens pertencentes a herdeiros maiores e capazes, e a adjudicação, quando houver herdeiro único, poderão ser feitas por escritura pública. Cada herdeiro, apresentando o traslado da escritura pública de partilha, poderá requerer o seu registro imobiliário.
Art. 2.019 do Código Civil
Art. 167, I, item 25 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 26 da Resolução CNJ n° 35/2007

Parágrafo único. A escritura pública de partilha, que será antecedida do pagamento do tributo correspondente, deverá conter os requisitos estabelecidos pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 548. Nos formais de partilha em que se processem inventários de mais de um autor da herança, exigir-se-ão os tributos relativos a cada inventário, e serão devidos emolumentos relativos a cada transmissão, mesmo que instrumentalizados em um único documento/título, onde serão apostos tantos selos quantos forem os atos de registro ou averbação requeridos.
Arts. 15 e 38 da Resolução CNJ n° 35/2007

Parágrafo único. O registro do formal de partilha só ocorrerá após a devida conferência, pelo Oficial, do recolhimento dos impostos devidos.

Seção XIII - Das arrematações e adjudicações em hasta pública

Art. 549. Tratando-se de bem imóvel, os títulos (cartas) devem conter, necessariamente, todos os elementos exigidos pelo Código de Processo Civil, além dos requisitos de registrabilidade contidos na Lei nº. 6.015/73 e na Lei de Organização Judiciária:

I - Arts. 1.418; 1.436, V; 1.481, § 4º; 1.482; 1.489, V; 1.499, VI; 1.501 e 1.505 do Código Civil
Art. 167, I, item 26 da Lei Federal n° 6.015/1973

I -autuação;

II - título executivo;

III - auto de penhora;

IV - avaliação;

V - prova de quitação dos impostos, correspondentes ao ITBI devido à Municipalidade;

VI - descrição do imóvel, com todas as suas características e de conformidade com a descrição contida na transcrição, inscrição ou matrícula;

VII - identificação completa do arrematante ou adjudicante, pelo nome, estado civil, regime de casamento, se antes da lei do divórcio, nacionalidade, profissão, CPF e cédula de identidade, e

VIII - se o executado for pessoa casada, é preciso que se anexe o comprovante de intimação do cônjuge, acerca da penhora realizada, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

IX - indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.
(Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 550. O cancelamento do gravame que incide sobre o imóvel dar-se-á por averbação.
Art. 167, I, item 26 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 551. As cópias que instruem as cartas serão conferidas pelo chefe de serventia ou servidor à sua ordem, bem como notário ou seu substituto, desde que a requerimento da parte interessada ou por seu procurador regularmente constituído, mediante acesso direto ao processo judicial físico ou eletrônico.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 167, I, item 26 da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção XIV - Da transferência de imóveis a sociedades

Art. 552. A certidão da Junta Comercial, desde que atendidas as exigências legais (registrais, tributárias, previdenciárias, etc.) para a alienação de imóveis, é documento hábil para acesso ao fólio real.
Art. 1.005 do Código Civil

Art. 553. Os atos de transferência de imóveis para empresas comerciais, decorrentes de integralização de cota de capital, serão objeto de registro.
Art. 156, § 2°, I da Constituição Federal
Art. 167, I, item 32 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Os atos de transferência de imóveis, decorrentes de fusão ou cisão de empresa, serão objeto de registro.

§ 2º. Os atos de transferência de imóveis, decorrentes de incorporação total de empresa, serão objeto de registro.

Art. 554. A alteração do nome das pessoas jurídicas e a transformação do tipo societário serão objeto de averbação.
Art. 167, II, da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção XV - Da doação entre vivos e da compra e venda

Art. 555. Nos atos a título gratuito, o registro poderá ser promovido pelo doador, acompanhado da prova de aceitação pelo beneficiado.
Art. 538 do Código Civil
Arts. 167, I, item 33 e 195-A, § 3° da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. É dispensada a prova de aceitação nas doações puras, feitas em benefício de absolutamente incapazes. Os relativamente incapazes poderão aceitá-las. Em qualquer caso, porém, não consistirá óbice ao registro a inexistência de representação ou assistência destas pessoas, no título apresentado.

Art. 556. As condições negociais dos contratos de compra e venda, que instituam cláusula resolutiva, tal como acontece nos pagamentos a prazo, devem ser obrigatoriamente consignadas no próprio registro.
Arts. 474 e 481 do Código Civil
Art. 167, I, item 29 da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção XVI - Do penhor rural e da usucapião

Art. 557. O registro do penhor rural independerá do consentimento do credor hipotecário.
Arts. 1.431 e 1.438 do Código Civil
Arts. 167, I, item 15; 178, VI; 219 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 558. Na usucapião, os requisitos da matrícula constarão no mandado judicial.
Arts. 1.238; 1.239; 1.240; 1.240-A e 1.241 do Código Civil
Arts. 167, I, item 28; 214, § 5°; 226; 228-A, § 4°, I da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 559. O registrador deverá examinar o título apresentado para registro, tendo as seguintes cautelas:

I - Arts. 1.238; 1.239; 1.240; 1.240-A e 1.241 do Código Civil
Arts. 167, I, item 28; 214, § 5°; 226; 228-A, § 4°, I da Lei Federal n° 6.015/1973

I -em se tratando de terreno, verificar as medidas de frente e fundos, área total do terreno, lado do logradouro, e distância para o cruzamento mais próximo, se o terreno não for de esquina;

II - em se tratando de imóvel com edificação, além dos cuidados especificados no inciso anterior, se for mencionada no mandado a área construída do imóvel, é despicienda a apresentação da CND, do INSS, por se tratar de aquisição originária;

III - da mesma forma, é despicienda a apresentação das certidões fiscais, assim entendidas: Dívidas Ativas da União, Estado e Município, por se tratar de aquisição originária, e

IV - não incidirá pagamento do ITBI, por se tratar de aquisição originária.

Art. 560. Na usucapião deverá o Oficial de Registro proceder à abertura de matrícula, por se tratar de aquisição originária (observação do principio da unitariedade).
Arts. 1.238; 1.239; 1.240; 1.240-A e 1.241 do Código Civil
Arts. 167, I, item 28; 214, § 5°; 226; 228-A, § 4°, I da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. A abertura de matrícula para registro de sentença de usucapião mencionará o registro anterior, se houver.

§ 2º. Na hipótese em que houver registro anterior, deverá ser averbado o bloqueio na matrícula primitiva e anotado na nova matrícula do imóvel usucapido o bloqueio realizado.

Seção XVII - Da permuta

Art. 561. No caso de permuta, e, pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, far-se-ão os registros nas matrículas.
Art. 533 do Código Civil
Arts. 167, I, item 30 e 187 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 562. Na escritura pública de permuta, obrigatoriamente deverão constar as certidões de quitação exigidas por lei.
Art. 533 do Código Civil
Arts. 167, I, item 30 e 187 da Lei Federal n° 6.015/1973

CAPÍTULO VII - DA AVERBAÇÃO

Seção I - Disposições gerais

Art. 563. No Registro de Imóveis, far-se-á a averbação dos atos previstos em lei, como, por exemplo:
Art. 167, II; 169, III; 176; 213, § 11, IV, 235, II da Lei Federal nº. 6.015/1973

I - convenções antenupciais, regimes de bens diversos do legal e a alteração do regime de bens do casamento, nos registros pertinentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a um dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 1; Código Civil, art. 1.639, § 2º);

II - Art. 167, II, item 1 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 1.639, § 2º do Código Civil

II -por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 2);
Art. 167, II, item 2 da Lei Federal nº. 6.015/1973

III - contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-Lei nº. 58/37, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 3);
Decreto-Lei nº. 58/1937
Art. 167, II, item 3 da Lei Federal nº. 6.015/1973

IV - mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 4);
Art. 167, II, item 4 da Lei Federal nº. 6.015/1973

V - alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas (Lei nº. 6.015/73, arts. 167, inciso II, item 5, e 246);
Arts. 167, II, item 5 e 246 da Lei Federal nº. 6.015/1973

VI - atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591/64, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 6);
Lei Federal nº 4.591/1964
Art. 167, II, item 6 da Lei Federal nº. 6.015/1973

VII - cédulas hipotecárias (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 7):
Art. 167, II, item 7 da Lei Federal nº. 6.015/1973

a) do Sistema Financeiro da Habitação e outros contratos (Decreto-Lei nº. 70/66);
Decreto-Lei nº. 70/1966

b) da Cédula de Crédito Imobiliário (Lei nº. 10.931/04, arts. 18 e ss.);
Art. 18 e ss da Lei Federal n° 10.931/2004

VIII - caução e cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 8; Lei nº. 9.514/97, art. 17);
Art. 167, II, item 8 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 17 da Lei Federal nº. 9.514/1997

IX - restabelecimento da sociedade conjugal (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 10; Lei nº. 6.515/77, art. 46);
Art. 167, II, item 10 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 46 da Lei Federal nº. 6.515/1977
X - cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como a constituição de fideicomisso (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 11; CCB, arts. 1.951 e ss.);
Art. 167, II, item 11 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.951 e SS do Código Civil

XI - decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 12);
Art. 167, II, item 12 da Lei Federal nº. 6.015/1973

XII - ex officio, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 13);
Art. 167, II, item 13 da Lei Federal nº. 6.015/1973

XIII - sentenças de separação judicial, divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas, sob um único número de ordem no protocolo, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro e, desde que os imóveis ou direitos reais permaneçam em condomínio, em partes iguais, entre os separados ou divorciados (Lei nº 6.015/73, art. 167, inciso II, item 14, acrescentado pela Lei nº 6.850/80). (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 32/2010, publicado no DJERJ de 27/05/2010)
Provimento CGJ nº 32/2010
Art. 167, II, item 14 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº 6.850/1980

XIV - re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros (Lei nº 6.015/73, art. 167, inciso II, item 15, incluído pela Lei nº 6.941/81). (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 32/2010, publicado no DJERJ de 27/05/2010)
Provimento CGJ nº 32/2010
Art. 167, II, item 15 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº 6.941/1981

XV - contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 16, incluído pela Lei nº. 8.245/91);

Art. 167, II, item 16 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 8.245/1991

XVI - Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 17, incluído pela Lei nº. 9.514/97);
Art. 167, II, item 17 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 9.514/1997

XVII - notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 18, incluído pela Lei nº. 10.257/01);
Art. 167, II, item 18 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal n° 10.257/2001

XVIII - extinção da concessão de uso especial, para fins de moradia (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 19, incluído pela Lei nº. 10.257/01);
Art. 167, II, item 19 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal n° 10.257/2001

XIX - extinção do direito de superfície do imóvel urbano (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 20, incluído pela Lei nº. 10.257/01);
Art. 167, II, item 20 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal n° 10.257/2001

XX - cessão de crédito imobiliário (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 21, incluído pela Lei nº. 10.931/04);
Art. 167, II, item 21 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 10.931/2004

XXI - constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias (Lei nº. 4.591/64, art. 31-B, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/04);
Art. 31-B da lei Federal nº. 4.591/1964
Lei Federal nº. 10.931/2004

XXII - sub-rogações e outras ocorrências que alterarem o registro (Lei nº. 6.015/73, art. 246);
Art. 246 da Lei Federal nº. 6.015/1973

XXIII - indisponibilidade de bens decretada judicialmente (Lei nº. 6.015/73, art. 247; CPC, art. 297); (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 247 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 799 do Código de Processo Civil

XXIV - indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes e conselheiros fiscais das sociedades sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial (Lei nº. 6.015/73, art. 247; Decreto-Lei nº. 685/69);
Lei Federal nº. 6.015/1973
Decreto-Lei nº. 685/1969

XXV – protestos, notificações e interpelações normatizadas nos arts. 726 e ss. do CPC, mediante ordem judicial;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Arts. 867 e ss. do Código de Processo Civil
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

XXVI - sentenças definitivas de interdição;

XXVII - alteração do nome das pessoas jurídicas;

XXVIII - –a transformação do tipo societário;

XXIX - termos de acordo entre proprietário de terras e o IBAMA, a teor dos preceitos contidos no Código Florestal e legislação complementar (Lei nº. 4.771/65, art. 16, alínea “a”);
Código Florestal
Art. 16, alínea “a” da Lei Federal nº. 4.771/1965

XXX - existência de floresta plantada;

XXXI - substituição de mutuário, nos contratos de compra e venda celebrados segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com ocorrência, ou não, de novação, quando o adquirente assume a dívida e a garantia hipotecária do mutuário anterior;

XXXII - documentos de ajuste preliminar ou a carta-proposta prevista no § 4º, do art. 35, da Lei nº. 4.591/64, na hipótese ali contemplada, e para constituição de direito real oponível a terceiros;
Art. 35, § 4° da Lei Federal nº. 4.591/1964

XXXIII - consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão e, se for o caso, também do laudêmio (Lei nº. 9.514/97, art. 26, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/04);
Art. 26 da Lei Federal nº. 9.514/1997
Lei Federal nº. 10.931/2004

XXXIV - retificações processadas nos termos previstos nos arts. 212 e ss. da Lei nº. 6.015/73, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.931/04;
Arts. 212 e ss. da Lei nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 10.931/2004

XXXV - arrolamento de bens solicitado pela Receita Federal;

XXXVI - bloqueio de matrícula, determinado judicialmente (Lei nº. 6.015/73, art. 214, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/04);
Art. 214 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Lei Federal nº. 10.931/2004

XXXVII - termo de caução real;

XXXVIII - certidão comprobatória da admissão da execução, nos termos dos arts. 828, e 799 IX do CPC.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

XXXIX - outros títulos, atos ou fatos que venham a ser definidos em lei; e .

XXXX - A existência de domínio privado nos limites da terra indígena, durante o processo demarcatório, por iniciativa da União (Lei nº. 6.015/73, art. 246, §3º, incluído pela Lei nº. 10.267/01).
(Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 08/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 17/02/2016)

Art. 564. Averbar-se-ão, ainda, na matrícula ou no registro, para o simples efeito de dar conhecimento aos interessados requerentes de certidão, dentre outros:

I - Art. 167, I, item 34; 176, § 8º da Lei Federal nº. 6.015/1973

I -os atos de tombamento definitivo de imóveis, promovidos pelo Poder Público (Decreto-Lei nº. 25/37 e Decreto-Lei Estadual nº. 02/69);
Decreto-Lei nº. 25/1937
Decreto-Lei Estadual nº. 02/1969

II - os decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação (Decreto-Lei nº. 3.365/41; Lei nº. 4.132/62; CF, arts. 5º, inciso XXIV; 22, inciso II, e 182, § 3º), e
Decreto-Lei nº. 3.365/1941
Lei Federal nº. 4.132/1962
Arts. 5º, XXIV; 22, II, e 182, § 3º da Constituição Federal

III - os contratos de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e forma (CCB, arts. 579 e ss.).
Art. 579 e ss do Código Civil

Art. 565. Os contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessões de lotes cujo loteamento tenha sido formalizado sob a égide do regulamento anterior à Lei nº. 6.015/73, continuarão sendo averbados no Livro 8.

Arts. 167, I, item 20 e 176 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Parágrafo único. Quando não houver mais espaços para o transporte dos lançamentos no Livro 8, os transportes serão feitos para o Livro 2, mas os contratos de promessa continuarão sendo averbados, só podendo ser registrados quando o loteamento se formalizar na vigência da Lei nº. 6.015/73.
Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 566. As averbações expressas no inciso V, do art. 563 deste Código de Normas, não exigirão o cancelamento da primeira hipoteca, como se extinta fosse, e o registro de outra, salvo se constar, expressamente, no título, disposição impositiva.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 189 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 567. O documento hábil para averbar-se:
Art. 246, § 1° da Lei Federal nº. 6.015/1973

I - alteração do nome é a certidão do registro civil, e

II - o casamento, separação, divórcio ou óbito de brasileiros em países estrangeiros é a certidão de registro civil, indicada no § 1º do art. 32 da Lei nº. 6.015/73.
Art. 32, § 1° da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 568. Terá legitimidade para requer a averbação qualquer pessoa (incumbindo-lhe as despesas respectivas) que tenha algum interesse jurídico no lançamento das mutações subjetivas e objetivas dos registros imobiliários.
Art. 246, § 1° da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 1º. Terão legitimidade para exigi-la não só os titulares do direito real, na qualidade de alienantes ou de adquirentes, como também os anuentes ou intervenientes no negócio jurídico.

§ 2º. As averbações, salvo nos casos em que poderão ser feitas ex officio, dependerão de requerimento escrito, que poderá ser realizado em formulário padronizado do próprio Serviço, acompanhado de documentação comprobatória, fornecida pela autoridade competente.

§ 3º. As averbações a que se referem os incisos IV e V do art. 563 deste Código de Normas serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 4º. Para os fins previstos neste artigo, a parte interessada poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma do mandante, hipótese em que deverão ficar arquivados na serventia o instrumento de mandato (ou sua cópia autenticada) e cópia não autenticada do documento de identificação profissional do advogado. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o reconhecimento de firma do mandante

no instrumento de procuração supre a necessidade do reconhecimento de firma no requerimento de averbação."
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 46/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 15/08/2012)
Provimento CGJ nº 46/2012

Art. 569. Averbar-se-á, sem ônus, retificação de numeração de imóvel e de nomenclatura do logradouro, com base em comunicação do órgão administrativo competente.
Art. 213, I, "c" da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 570. Por ocasião da transmissão da propriedade ou direito real, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade serão objeto de uma só averbação, no caso em que mais de um gravame for imposto.
Art. 167,II, item 11 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 571. A averbação da emancipação dependerá de prova de haver sido anotada no Registro Civil das Pessoas Naturais.
Art. 1.635, III do Código Civil
Art. 13, § 2° da Lei Federal nº. 6.015/1973

Seção II - Do pacto antenupcial e da alteração do regime de bens

Art. 572. A averbação do pacto antenupcial nas matrículas de imóveis registrados em nome dos nubentes deverá fazer remissão ao registro previsto no art. 538 deste Código de Normas.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Arts. 167, II, item 1 e 244 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 573. A modificação do regime de bens do casamento processada judicialmente será averbada à margem da transcrição ou na matrícula em que estiverem registrados bens ou direitos sobre imóveis, de um ou de ambos os cônjuges, mediante a apresentação de mandado ou, a requerimento do interessado, com a apresentação de certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais, da qual conste a alteração do regime de bens e a declaração de que a mesma ocorreu por ordem judicial.
Arts. 167, II, item 1 e 244 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Seção III - Dos cancelamentos

Art. 574. A averbação dos cancelamentos efetuar-se-á à margem do registro ou na matrícula onde constarem.
Arts. 167, II, item 2 e 248 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Parágrafo único. Tendo havido o efetivo transporte do registro, por averbação, para uma nova matrícula do mesmo ou de outro Serviço, o cancelamento será feito nessa última.

Art. 575. Cancelar-se-á a inscrição do usufruto no Registro de Imóveis, em face da sua extinção, nos termos do art. 1.410 do Código Civil.
Arts. 1.390 e 1.410 do Código Civil

Art. 248 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 576. Cancelar-se-á a cláusula do fideicomisso no Registro
Art. 1.951 do Código Civil
Art. 248 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 577. O cancelamento efetivar-se-á mediante averbação, declarando-se o motivo determinante e o título gerador.
Art. 248 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 578. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro.
Art. 249 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 579. Far-se-á o cancelamento:
Art. 250 da Lei Federal nº. 6.015/1973

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que integraram o ato registrado, se capazes, com firmas reconhecidas;, e

III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil; e.

IV- a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.
(Inciso acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 08/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 17/02/2016)

Art. 580. O cancelamento de hipoteca poderá efetivar-se:
Art. 1.499 do Código Civil
Art. 251 da Lei Federal nº. 6.015/1973

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão do devido procedimento administrativo ou contencioso, evidenciada a intimação do credor, e

III - na conformidade com a legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 581. O registro não cancelado produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que, por qualquer modo, se prove estar o título desconstituído, anulado, extinto ou rescindido.
Art. 252 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 582. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, o credor poderá promover outro registro, mas este apenas produzirá efeitos a partir da nova data do registro.
Art. 252 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 583. Além dos casos previstos em lei, o registro de incorporação ou de loteamento só poderá ser cancelado em face de requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.
Aviso CGJ n° 476/2005
Art. 254 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. O registro do loteamento poderá, ainda, ser alterado ou cancelado parcialmente, desde que haja acordo expresso entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como aprovação do Município, quando for o caso.

§ 2º. O Oficial somente procederá ao cancelamento do registro do loteamento, mediante a comprovação da "desafetação", realizada pelo Município, das áreas destinadas a espaços livres de uso comum, vias e praças, edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 584. O cancelamento do registro de servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só se fará com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.
Arts. 256 e 257 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 585. No caso de duplicidade de matrícula, o cancelamento recairá sobre a mais nova, prevalecendo a matrícula mais antiga.
Aviso CGJ n° 82/2013
Provimento CNJ n° 23/2012

Seção IV - Do desdobramento de imóveis

Art. 586. Nas hipóteses de desdobramento de imóveis urbanos e rurais, os Oficiais deverão adotar cautelas na verificação da área, medidas, características e confrontações dos imóveis resultantes, a fim de evitar que se façam retificações sem o devido procedimento legal.

Seção V - Da edificação, reconstrução, demolição, reforma ou ampliação de prédio

Art. 587. A averbação de obra de construção civil (construção, reconstrução, demolição, reforma ou ampliação de prédios) será feita a requerimento do interessado, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente, observada a legislação previdenciária reguladora da matéria (ex: certidão, alvará ou outro documento oficial fornecido pela Prefeitura Municipal).
Art. 290-A, II da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. O pedido de averbação deverá ser instruído por certidão de "habite-se" ou guia do imposto predial, consignando-se, nesta segunda hipótese, que a averbação é feita sem a comprovação do "habite-se".

Art. 587-A. É dispensado o habite-se expedido pela Secretaria Municipal do Urbanismo ou por outro órgão competente para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, incluindo para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 04/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 13/02/2020)
Provimento CGJ n.º 04/2020

§ 1º. Inclui-se, na exoneração prevista no caput deste artigo, a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb e, na hipótese de Reubr-S, também fica dispensada a apresentação das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 44/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 04/06/2020)

§ 2º. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 44/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 04/06/2020)

Art. 588. Para a averbação de construção em imóvel situado na zona rural, não se exigirá carta de habitação ou certidão de construção, devendo-se procedê-la à vista de expressa declaração do proprietário de que, no imóvel matriculado ou transcrito, se realizou a edificação.
Provimento CGJ n° 41/2013

Art. 589. Para a averbação de obra de construção civil, tanto para prédios situados na zona urbana, como na zona rural, o Oficial Registrador não deverá exigir a apresentação da CND expedida pelo INSS, em conformidade com os precedentes do Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro e com a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ADI 394/DF.
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 67/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 21/11/2013)
Provimento CGJ n° 41/2013
Provimento CGJ n.º 67/2013
Ação Direta de Inconstitucionalidade 394-1 Distrito Federal

Seção VI - Da averbação de quitação de preço

Art. 590. Para a averbação de quitação de preço, acompanhará o requerimento a declaração expressa do credor, com firma reconhecida, ou os títulos emitidos devidamente quitados, a provarem, inequivocamente, sua vinculação ao contrato ou ao ato gerador ou à obrigação.

Seção VII - Das sentenças de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento

Art. 591. A averbação prevista no art. 167, inciso II, item 14, da Lei nº. 6.015/73, somente se procederá se os imóveis ou direitos reais permanecerem em condomínio, em partes iguais entre os separados ou divorciados. Caso contrário, o ato a ser praticado será de registro.
Art. 167, I, item 24 e 25; II, item 14, da Lei Federal nº. 6.015/1973

Seção VIII - Da alteração do nome e da transformação das sociedades

Art. 592. Para averbação da alteração do nome e da transformação das sociedades, o documento hábil é:
Art. 167, II, item 5 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - cuidando-se de sociedades empresárias, a certidão emitida pela Junta Comercial ou exemplar da publicação no Diário Oficial, e

II - em relação aos demais tipos societários, a certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Seção IX - Das sentenças ou acórdãos de interdição

Art. 593. A averbação das sentenças ou acórdãos de interdição far-se-á em razão de comunicação do Juízo, por carta de ordem, mandado, certidão ou ofício, instruído com cópia do ato jurisdicional, conferida pelo Escrivão, ressalvado o disposto no art. 425, inciso IV, do CPC.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 90, 91, 94, e 104 da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção X - Dos contratos de compra e venda com substituição de mutuário

Art. 594. A substituição de mutuário, nos contratos de compra e venda celebrados segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com ocorrência ou não de novação, quando o adquirente assume a dívida e a garantia hipotecária do mutuário anterior, será averbada sem que se exija o cancelamento da primeira hipoteca, vedado cancelar essa, como se extinta fosse, e o registro de outra, salvo se constar, expressamente, no título, disposição impositiva.

Seção XI - Do tombamento de imóveis

Art. 595. A averbação de tombamento de imóvel far-se-á a pedido do interessado, instruído com certidão expedida pela autoridade competente ou com cópia da publicação do ato oficial correspondente.

Seção XII - Dos decretos de desapropriação

Art. 596. A averbação dos decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação, será feita a requerimento do órgão expropriante ou do expropriado, instruído com exemplar do decreto ou de sua publicação, em via autêntica.
Art. 167, I, item 34; 176, § 8° da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção XIII - Da alienação de imóveis hipotecados

Art. 597. Não se averbarão cláusulas contratuais relativas à inalienabilidade de imóvel, constantes em contratos de hipoteca, mesmo nos instrumentos firmados perante agente do Sistema Financeiro da Habitação.

Seção XIV - Da averbação de floresta plantada

Art. 598. Deverá o registrador condicionar a prática de qualquer ato na matrícula do imóvel rural, à comprovação do registro no CAR, ou a comprovação, pelo proprietário, de haver protocolado toda a documentação junto ao órgão ambiental competente, nos termos do Decreto Nº 44.512/2013, vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei nº 12.651/2012. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 18/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 04/05/2015)
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 18/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 04/05/2015)
Provimento CGJ nº 18/2015
Processo nº 2013-71398

§ 1º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no serviço do Registro de Imóveis, nos termos do § 4º do Art. 18 da Lei mencionada no caput, procedendo-se, no entanto, a prática de tal averbação a critério do proprietário; (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 18/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 04/05/2015)
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 18/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 04/05/2015)
Provimento CGJ nº 18/2015
Processo nº 2013-71398

§ 2º. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e, que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, é suficiente a apresentação da certidão de registro de imóveis contendo tais referências ao órgão ambiental responsável pelo CAR (Art. 30 da lei nº 12.651/2012)
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 18/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 04/05/2015)
Provimento CGJ nº 18/2015
Processo nº 2013-71398

Art. 599. O proprietário interessado na emissão da Cota de Reserva Ambiental – CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, deverá apresentar ao órgão competente do SISNAMA, dentre outros documentos, a certidão atualizada da Matrícula do imóvel, expedida pelo registro competente. (Art.44 e § 3º do Art. 45 da Lei nº 12.651/2012)).

(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 18/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 04/05/2015)
Provimento CGJ nº 18/2015
Processo nº 2013-71398

§ 1º. O vínculo de área à CRA será averbado na Matrícula do respectivo registro de imóveis competente; (Art.48 da Lei nº 12.651/2012)).
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 18/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 04/05/2015)
Provimento CGJ nº 18/2015
Processo nº 2013-71398

Seção XV - Dos contratos de locação

Art. 600. Poderão ser averbados os contratos de locação sem cláusula de vigência, para possibilitar ao inquilino o exercício do direito de preferência, assegurado no art. 27 da Lei nº. 8.245/91.
Art. 129, item 1°; 167, I, item 3° da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 27 da Lei Federal nº. 8.245/1991

§ 1º. O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal se igual ou superior a 10 (dez) anos.

§ 2º. A averbação será feita mediante a apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador.

§ 3º. Na averbação constará a ressalva de haver sido feita unicamente para os fins do art. 27 e seguintes, da Lei nº. 8.245/91.
Art. 27 da Lei Federal nº. 8.245/1991

CAPÍTULO VIII - DA VERIFICAÇÃO

Seção I - Disposições gerais

Art. 601. É dever do Registrador de Imóveis manter-se atualizado em relação aos ditames legais ou de regulamentos, verificando e observando suas edições, alterações ou revogações, de modo que sejam aplicadas sempre as normas em vigor.

§ 1º. A aplicação de novas normas legais ou regulamentares independe de prévia revisão/previsão dos termos deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 30, IV da Lei Federal n° 8935/1994

§ 2º. A observação de regularidade do ato notarial não está restrita ao notário, sendo também inerente ao registrador, que deverá exercer fiscalização sobre o cumprimento das disposições contidas na Lei nº. 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº. 93.240/86.
Art. 30, IV da Lei Federal n° 8935/1994
Lei Federal nº. 7.433/1985
Decreto nº. 93.240/1986

Seção II - Do imposto de transmissão

Aviso CGJ nº 989/2014
Processo nº 2014-117827
Item 09 do Aviso CGJ nº 1058/2014
Processo nº 2014-121121

Art. 602. Cumprirá aos registradores fiscalizar o pagamento dos impostos devidos, em relação aos fatos geradores, inclusive no registro de cartas de arrematação, adjudicação e outros títulos judiciais que implicam transmissão onerosa da propriedade imóvel.
Art. 213, § 9° da Lei Federal n° 6.015/1973
Aviso CGJ n° 171/1998

Art. 603. As inexigibilidades tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficarão condicionadas ao seu reconhecimento pelo órgão arrecadador competente.
Art. 213, § 9° da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Nos casos em que a sentença judicial tiver procedido à análise da inexigibilidade tributária, como, exemplificativamente, nos processos de inventário, arrolamento e usucapião, o registro do mandado ou do formal de partilha expedidos nestes feitos não dependerá da manifestação da autoridade tributária.

Art. 604. A prova do recolhimento do imposto de transmissão, decorrente de ato formalizado em escritura pública ou equivalente, consistirá na certificação, feita pelo notário, no próprio instrumento, de que o imposto foi pago ou exonerado.

Art. 213, § 9° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 605. Os instrumentos particulares, com caráter de escritura pública, ou autorizados por lei como hábeis a formalizar transmissões de imóveis, deverão ser apresentados ao registro acompanhados da guia de pagamento ou de exoneração do imposto de transmissão.

Parágrafo único. Incumbirá aos Oficiais a fiscalização do atendimento das obrigações tributárias em contratos ajustados ou com interveniência da Caixa Econômica Federal e dos agentes do Sistema Financeiro da Habitação.
Art. 225, § 1° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 606. Havendo dúvida sobre o recolhimento do tributo, o Oficial diligenciará, a fim de obter segurança quanto à sua procedência, ou, se for o caso, submeterá a questão à apreciação do Juiz de Direito em matéria de Registros Públicos.

Parágrafo único. A evasão de receita destinada aos cofres públicos, tipificada por ação ou omissão do Oficial Registrador na fiscalização do recolhimento dos tributos, poderá acarretar na responsabilização civil, criminal e administrativa do mesmo.

Seção III - Do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)

Art. 607. O Oficial observará as normas legais relativas à necessidade de apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os títulos submetidos a registro.
Aviso CGJ n° 116/1999
Aviso CGJ n° 166/2006
Aviso CGJ n° 18/2000
Aviso CGJ n° 323/2010
Aviso CGJ n° 60/2001
Aviso CGJ n° 622/2013
Decreto n° 4.449/2002
Decreto n° 5.570/2005
Decreto n° 7.620/2011
Decreto n° 7.830/2012
Instrução Normativa do INCRA n° 26/2005
Instrução Normativa do INCRA n° 44/2008
Instrução Normativa do INCRA n° 76/2013

Art. 608. O Oficial não poderá praticar nenhum ato de registro que tenha por objeto imóvel rural, sem a apresentação do CCIR.
Aviso CGJ n° 116/1999
Aviso CGJ n° 166/2006
Aviso CGJ n° 18/2000
Aviso CGJ n° 323/2010
Aviso CGJ n° 60/2001
Aviso CGJ n° 622/2013
Decreto n° 4.449/2002
Decreto n° 5.570/2005

Decreto n° 7.620/2011
Decreto n° 7.830/2012
Instrução Normativa do INCRA n° 26/2005
Instrução Normativa do INCRA n° 44/2008
Instrução Normativa do INCRA n° 76/2013

Art. 609. Na impossibilidade de apresentação do CCIR, tal documento poderá ser substituído pela prova do encaminhamento do cadastramento ou recadastramento junto ao órgão competente, acompanhado, na segunda hipótese, do certificado de cadastro anteriormente emitido.

Parágrafo único. Não obstará a realização do ato eventual divergência existente entre os certificados emitidos pelo INCRA e os documentos emitidos pela Receita Federal, para comprovação do pagamento do ITR.
Aviso CGJ n° 116/1999
Aviso CGJ n° 166/2006
Aviso CGJ n° 18/2000
Aviso CGJ n° 323/2010
Aviso CGJ n° 60/2001
Aviso CGJ n° 622/2013
Decreto n° 4.449/2002
Decreto n° 5.570/2005
Decreto n° 7.620/2011
Decreto n° 7.830/2012
Instrução Normativa do INCRA n° 26/2005
Instrução Normativa do INCRA n° 44/2008
Instrução Normativa do INCRA n° 76/2013

Seção IV - Da certidão negativa do IBAMA

Art. 610. Não serão registrados ou averbados os atos de transmissão inter vivos ou mortis causa, ou de constituição de ônus reais, sobre imóveis situados na zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas no Código Florestal e na legislação em vigor.

Parágrafo único. Estão dispensados da exigência de exibição de certidão negativa de dívida, expedida pelo IBAMA, os atos registrais relativos à concessão de crédito rural e à constituição das garantias deste.
Art. 48, IV da Lei Federal n° 12.651/2012
Lei Federal n° 12.727/2012

Seção V - Da dispensa de certidões na concessão de crédito rural

Art. 611. O oficial deverá observar as regras legais para a dispensa de certidões obrigatórias, nas hipóteses de atos de registro de crédito rural (Lei nº. 4.829/67; Lei nº. 9.393/96).
Art. 289 da Lei Federal n° 6.015/1973
Lei Federal nº. 4.829/1967

Lei Federal nº. 9.393/1996

Seção VI - Da prova de quitação do ITR

Art. 612. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos 05 (cinco) últimos exercícios, antes da prática de quaisquer dos atos previstos nos artigos 167 e 168 da Lei nº. 6.015/73.
Arts.167, 168 e 289 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 134 da Lei Federal n° 5172/1966
Instrução Normativa n° 33/1997

Art. 613. A prova de pagamento do ITR, para os efeitos do disposto no artigo anterior, poderá ser feita mediante a apresentação das guias de DARF, em via original ou por cópia autenticada, relativas ao recolhimento do imposto, referente aos últimos 05 (cinco) anos.
Arts.167, 168 e 289 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 134 da Lei Federal n° 5172/1966
Instrução Normativa n° 33/1997

Art. 614. A prova da regularidade fiscal do imóvel rural também poderá ser obtida através de Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural ou de Certidão Positiva de Débitos de Imóvel Rural, com Efeitos de Negativa, expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).
Instrução Normativa n° 438/2004
Instrução Normativa n° 735/2007
Instrução Normativa n° 862/2008

§ 1º. O prazo de validade da certidão de que trata este artigo é de seis meses, contados da data de sua emissão.
Instrução Normativa n° 94/2001

§ 2º. As certidões comprobatórias de regularidade fiscal de imóvel rural, emitidas pela SRF, somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço eletrônico correspondente.
Instrução Normativa n° 94/2001

Art. 615. São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art. 134 da Lei nº. 5.172/66, os Oficiais que descumprirem o disposto no referido artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.
Art. 134 da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção VII - Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Art. 616. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) será exigida sempre que houver tarefas a serem executadas por profissionais habilitados (engenheiros, arquitetos, agrônomos e demais profissionais da área), para os trabalhos incluídos em expedientes do Registro Imobiliário.
Provimento CGJ n° 296/1991
Arts. 176, § 3°; 213, II; 225, § 3° e 288-C da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de ART no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).
Provimento CGJ n° 296/1991
Arts. 176, § 3°; 213, II; 225, § 3° e 288-C da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 2º. Na ART deverá constar o reconhecimento da firma do interessado e do profissional contratado.
Provimento CGJ n° 296/1991
Arts. 176, § 3°; 213, II; 225, § 3° e 288-C da Lei Federal n° 6.015/1973

Seção VIII - Das certidões do INSS

Art. 617. É obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pelo INSS e requerida por empresa, tal como definida na legislação previdenciária, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, incorporado ao ativo permanente da empresa.

§ 1º. A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis, por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 2º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 3º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade.

§ 4º. O prazo de validade da CND é aquele definido por ato normativo da autoridade previdenciária.

§ 5º. Para os fins deste artigo, terá o mesmo efeito da Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Art. 618. Para efeito de averbação de obra de construção civil, o Oficial Registrador, na forma do artigo 589 deste Código de Normas, não deverá exigir a apresentação de CND pelo proprietário, pessoa física ou jurídica.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ n.º 67/2013
Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 173 DF
Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 394 DF

Art. 619. Independe de prova de inexistência de débito para com o INSS:
Aviso CGJ n° 257/1999

I -a escritura, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II -a constituição de garantia para a concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 da Lei nº. 8.212/91 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção, para a Seguridade Social;
Art. 25 da Lei Federal nº. 8.212/1991

III - a averbação prevista no artigo anterior, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966;

IV - a averbação de obra de construção civil residencial que seja, cumulativamente, unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômica, executada sem mão-de-obra remunerada e de área total não superior a 70m², cujo proprietário ou dono da obra seja pessoa física, por ele declarado expressamente;

V - é dispensada da apresentação da CND, na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e no posterior registro, a empresa vendedora ou pessoa a ela equiparada, que explore exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, decorrentes de sua atividade econômica, e
o imóvel, objeto da transação, esteja lançado no ativo circulante, não podendo ter constado no ativo permanente da empresa, e

VI - a dispensa prevista no inciso anterior será substituída por declaração, que constará no título, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições supramencionadas, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte do seu ativo permanente.

Seção IX - Da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais da SRF

Art. 620. Deverá ser apresentada certidão negativa de débitos para com a Receita Federal, relativamente às contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus reais, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, tal como definida pela legislação previdenciária.
Aviso CGJ n° 173/2008
Aviso CGJ n° 458/2011
Decreto n° 5586/2005
Portaria Conjunta n° 03/2007

Parágrafo único. A certidão negativa de débitos para com a Receita Federal não deverá ser exigida pelo Oficial Registrador quando da averbação de obra de construção civil executada por empresa.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 67/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 21/11/2013)
Provimento CGJ n.º 67/2013

Art. 621. É inexigível a apresentação da referida certidão negativa, na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus reais) e no posterior registro de bem imóvel, não integrante do ativo permanente de empresa que exerce a atividade de compra e venda de imóvel, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou de construção de prédios destinados à venda.

Parágrafo único. A certidão a que se refere este artigo será substituída por declaração, que constará no título e que será resumidamente referida no Registro Imobiliário, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições mencionadas no caput, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte do seu ativo permanente.

Art. 622. Os Oficiais de Registro de Imóveis estão obrigados a comunicar a Secretaria da Receita Federal sobre os documentos matriculados, registrados e averbados em seus Serviços, e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizadas por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, através da remessa da Declaração Sobre Operações Imobiliárias (DOI), quando o documento tiver sido:

I - celebrado por instrumento particular;

II - emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);

III - decorrente de arrematação em hasta pública, e

IV - lavrado pelo Serviço de Ofício de Notas, independentemente de ter havido emissão anterior de DOI.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 102/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 04/11/2016)
Provimento CGJ n.º 102/2016

Seção X - Da unidade de condomínio especial

Art. 623. A alienação ou transferência de direitos pertinentes à aquisição de unidade de condomínio especial, criada pela Lei n.º 4.591/64, e a constituição de direitos reais sobre ela, dependerão de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio, cumprindo ao registrador exigir a apresentação dos documentos comprobatórios.
Art. 4, § 4° da Lei Federal n.º 4.591/1964

Parágrafo único. Considerar-se-á prova de quitação das obrigações condominiais a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

CAPÍTULO IX - DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

Seção I - Disposições gerais

Art. 624. O Oficial observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa física ou jurídica estrangeira (ou empresa brasileira a esta equiparada, na forma do artigo 330, § 1º).
(Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 44/2010, publicado no DJERJ de 04/08/2010)
Provimento CGJ nº 44/2010
Aviso CGJ n° 166/2006
Aviso CGJ n° 630/2007
Aviso CGJ n° 998/2011
Decreto n° 74.965/1974
Lei Federal n° 5.709/1971

Art. 625. O Oficial deverá observar que a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no Livro Cadastro de Estrangeiro.
Provimento CGJ nº 44/2010
Aviso CGJ n° 166/2006
Aviso CGJ n° 630/2007
Aviso CGJ n° 998/2011
Decreto n° 74.965/1974
Lei Federal n° 5.709/1971

§ 1º. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) da aérea de 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios.

§ 2º. Excluem-se dessas restrições as compras de áreas rurais:

a) inferiores a 03 (três) módulos;

b) objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular, devidamente protocolado no Registro competente, e cadastradas no INCRA em nome do promitente-comprador, antes de 10 de abril de 1969, e

c) por adquirentes com filho brasileiro, ou casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.

Art. 626. O Oficial que registrar escritura, sem observar as disposições legais, responderá civil, penal e administrativamente.
Provimento CGJ nº 44/2010
Aviso CGJ n° 166/2006
Aviso CGJ n° 630/2007
Aviso CGJ n° 998/2011
Decreto n° 74.965/1974

Lei Federal n° 5.709/1971

Art. 627. O Oficial deverá observar que na aquisição ou promessa de aquisição, e na constituição de direitos reais relativos a imóvel rural, em favor de pessoa estrangeira, é da essência do ato a escritura pública.
Provimento CGJ nº 44/2010
Aviso CGJ n° 166/2006
Aviso CGJ n° 630/2007
Aviso CGJ n° 998/2011
Decreto n° 74.965/1974
Lei Federal n° 5.709/1971

Seção II - Do caso específico dos cidadãos portugueses

Art. 628. O cidadão português que se valer do "Estatuto da Igualdade" e vier a titular direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros natos, poderá adquirir livremente imóveis rurais.
Lei Federal n° 5.709/1971
Art. 12, § 1º da Constituição Federal

Parágrafo único. Para isso, deverá comprovar o implemento das condições previstas em lei e apresentar a carteira de identidade, consignando-se o fato no título a ser registrado.

Seção III - Das comunicações sobre aquisição de imóvel rural por estrangeiro

Art. 629. Trimestralmente, os Oficiais remeterão, sob pena de perda da delegação, à Corregedoria Geral da Justiça e ao Ministério da Agricultura (a/c da sede estadual do INCRA), relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras (físicas e jurídicas), ou por empresas brasileiras equiparadas na forma do artigo 330, § 1º, contendo os dados enumerados em lei ou declaração negativa da prática de tais atos. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 44/2010, publicado no DJERJ de 04/08/2010)
Provimento CGJ nº 44/2010
Provimento CGJ n° 56/2012

§ 1°. Tratando-se de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada no caput deverá ser encaminhada também ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 56/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 20/09/2012)
Provimento CGJ nº 56/2012

§ 2º. A relação mencionada no caput deverá ser encaminhada em forma de planilha, contendo as seguintes informações:
a) o número da matrícula;
b) a qualificação dos adquirentes e alienantes;
c) a descrição do imóvel, e

d) informações quanto às certidões, autorizações e averbações, constantes da matrícula do imóvel adquirido. (Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ nº 56/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 20/09/2012)
Provimento CGJ nº 56/2012

§ 3º. As informações deverão ser encaminhadas, via e-mail, para o endereço eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça (corregedoria@tj.rj.gov.br), ou mediante ofício instruído com mídia eletrônica (CD, DVD, disquete), constando as informações previstas no parágrafo anterior. (Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ nº 56/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 20/09/2012)
Provimento CGJ nº 56/2012

CAPÍTULO X - DOS TERRENOS DA MARINHA E OUTROS IMÓVEIS DA UNIÃO FEDERAL

Art. 630. Quando se tratar de transações envolvendo imóveis de propriedade da União Federal, especialmente terrenos da Marinha, os Oficiais de Registro de Imóveis deverão se abster de proceder a registros de documentos sem o rigoroso autorização da Secretaria do Patrimônio da União, assim como o recolhimento do laudêmio correspondente.
Art. 20, VII e 49, § 3° da Constituição Federal
Art. 23 da Lei Federal n° 9.636/1998
Lei Federal n° 11.481/2007
Lei Federal n° 10.852/2004
Decreto-Lei n° 9.760/1946
Decreto-Lei n° 2.398/1987
Decreto-Lei n° 1.876/1981
Decreto n° 3.725/2001
Provimento CGJ n° 128/1986
Provimento CGJ n° 135/1987
Aviso CGJ n° 939/2009

Art. 631. Os procedimentos para a obtenção de certidões e fichas de cálculo de laudêmios (FL), nos casos de transferência de aforamentos e ocupações, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.398/87, alterado pelo art. 33 da Lei nº. 9.636/98 e pela Portaria nº. 19/04, da Secretaria de Patrimônio da União, poderão ser obtidos no site da SPU (www.spu.planejamento.gov.br).
Portaria nº. 19/2004
Art. 20, VII e 49, § 3° da Constituição Federal
Art. 23 da Lei Federal n° 9.636/1998
Art. 33 da Lei Federal nº. 9.636/1998
Lei Federal n° 11.481/2007
Lei Federal n° 10.852/2004
Decreto-Lei n° 9.760/1946
Art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.398/1987
Decreto-Lei n° 1.876/1981
Decreto n° 3.725/2001
Provimento CGJ n° 128/1986
Provimento CGJ n° 135/1987

Aviso CGJ n° 939/2009

§ 1º. No mesmo site encontra-se o novo modelo de certidão autorizativa de transferência onerosa, permanecendo ainda em utilização as certidões na forma tradicional, nos casos de transferência não-onerosa (herança, doações, etc.).

§ 2º. Nos casos encaminhados de forma tradicional, que necessitam de emissão da CAT -quando o cidadão encaminha-se à Gerência Regional de Patrimônio da União e solicita cálculo de laudêmio via FATE, ou via FCL, por meio da internet, a GRPU emitirá a CAT manualmente.

CAPÍTULO XI - DOS LOTEAMENTOS URBANOS E RURAIS E DESMEMBRAMENTOS URBANOS

Seção I - Disposições gerais

Art. 632. O parcelamento do solo urbano ou rural poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições legais previstas na legislação federal (v.g. Lei nº. 6.766/79 e Lei nº. 10.257/01), estadual e municipal.
Art. 167, II, item 18; 176, § 3°; 195-A e 237-A da Lei Federal n° 6.015/1973
Lei Federal nº. 6.766/1979
Lei Federal nº. 10.257/2001
Provimento CGJ n° 73/2001
Provimento CGJ n° 44/1999
Provimento CGJ n° 23/1981

§ 1º. O loteamento do solo urbano restará caracterizado quando houver a subdivisão do imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
Art. 2º §1º da Lei Federal nº. 6.766/1979

§ 2º. O desmembramento do solo urbano ocorrerá quando houver a divisão da propriedade em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
Art. 2º §2º da Lei Federal nº. 6.766/1979

§ 3º. O parcelamento do solo urbano deverá observar as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ser autorizado pelo Município, através da aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento, salvo os casos excepcionados pelo legislador.
Arts. 2º e 12 da Lei Federal nº. 6.766/1979

§ 4º. A aprovação do projeto de loteamento e desmembramento pelo Município poderá depender do exame e anuência prévia do Estado ou
de autoridade metropolitana.
Arts. 12 e 13 da Lei Federal nº. 6.766/1979

§ 5º. O parcelamento do solo rural, para fins urbanos, se sujeita à Lei n.º 6.766/79, dependendo o seu registro de prévia audiência do INCRA.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 09/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 31/01/2017)
Lei Federal nº. 6.766/1979
Provimento CGJ n.º 09/2017
Processo 2016 152399

Art. 633. Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário, no prazo previsto no art. 18 da Lei nº. 6.766/79 (cento e oitenta dias), acompanhado dos documentos legalmente exigidos.
Art. 18 da Lei Federal nº. 6.766/1979

Parágrafo único. Apresentada ao Oficial de Registro a documentação exigida, inclusive requerimento, com firma reconhecida do proprietário, ou do procurador com poderes específicos, comprovados pelo original ou cópia autenticada do instrumento, e, cumpridas todas as formalidades legais para o registro do projeto de loteamento ou desmembramento de imóvel já matriculado, inclusive a do art. 19 da Lei n.º 6.766/79, lançar-se-á o registro do projeto de loteamento ou cumprimento da legislação, exigindo a necessária e obrigatória desmembramento na matrícula já existente, consignando-se a circunstância do parcelamento do solo na conformidade da planta, que ficará arquivada no Serviço de Registro de Imóvel, juntamente com os demais documentos apresentados.
Art. 18 e 19 da Lei Federal nº. 6.766/1979

Art. 634. Realizado o registro do projeto de loteamento ou desmembramento devidamente aprovado, o Oficial observará as seguintes normas e procedimentos:
Art. 20 da Lei Federal nº. 6.766/1979

I - procederá à averbação dos lotes na matrícula do imóvel loteado ou desmembrado, e

II - na apresentação de títulos pertinentes à transação de lote de loteamento ou desmembramento, abrirá nova matrícula específica para o lote, devendo ser indicado como proprietário o adquirente da área loteada ou desmembrada, efetuando-se, na matrícula aberta, a referência à matrícula de origem e o registro do título apresentado, e na matrícula de origem do parcelamento, a remissão à matrícula aberta, através de averbação.

Art. 635. Na hipótese de o imóvel objeto do parcelamento não se encontrar matriculado no registro geral, o proprietário deverá providenciar abertura de matrícula em seu nome, devendo esta descrever o imóvel com todas as características e confrontações anteriores ao loteamento ou desmembramento. Na matrícula aberta, o Oficial efetuará o registro do loteamento ou desmembramento, com observância do disposto nos artigos 633 e 634 deste Código de Normas.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 20 da Lei Federal nº. 6.766/1979
Arts. 195, 227 e 236 da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 636. Quando o loteamento ou desmembramento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições ou matrículas distintas, deverá ser solicitado ao Oficial de Registro a sua unificação e a abertura de nova matrícula para o imóvel que resultar dessa unificação, a fim de ser lançada, na nova matrícula aberta, o registro do parcelamento.
Art. 235, III, § 1º da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 637. O registro de que trata o art. 18 da Lei n.º 6.766/79 não se aplica aos seguintes casos:
Art. 18 da Lei Federal nº. 6.766/1979

I - às divisões inter-vivos celebradas anteriormente à vigência da Lei n.º 6.766/79;

Lei Federal nº. 6.766/1979

II - às divisões inter-vivos extintivas de condomínio formalizadas anteriormente à vigência da Lei n.º 6.766/79;
Lei Federal nº. 6.766/1979

III - às divisões feitas em processos judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

IV - ao desmembramento decorrente de arrematação, adjudicação, usucapião ou desapropriação, bem como qualquer desmembramento oriundo de título judicial, respeitadas as normas municipais em imóveis urbanos e a legislação agrária em imóveis rurais;

V - aos desmembramentos oriundos de alienações de parte de imóveis, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, o adquirente requeira a unificação da parte adquirida ao outro, contígua de sua propriedade, nos termos do art. 235 da Lei nº. 6.015/73; não sendo necessária a observância do art. 4º, inciso II, da Lei nº. 6.766/79, para a parte desmembrada, mas somente para o imóvel que sofrer o desmembramento, devendo este permanecer com as medidas iguais ou superiores ao ali determinado;
Art. 235 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 4º, II da Lei Federal nº. 6.766/1979

VI - ao desdobro do lote, assim entendido o parcelamento de um lote em dois, ou o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento já regularmente inscrito ou registrado, observados os limites mínimos de testada para a via pública e de área;

VII - ao desmembramento decorrente de escritura que verse sobre compromissos formalizados até a entrada em vigor da Lei nº. 6.766/79, e
Lei Federal nº. 6.766/1979

VIII - ao desmembramento decorrente de cessão ou de promessa de cessão integral de compromisso de compra e venda, formalizado anteriormente à vigência da Lei nº. 6.766/79;
Lei Federal nº. 6.766/1979

Parágrafo único. Para os fins do contido nos incisos VII e VIII deste artigo, consideram-se formalizados os instrumentos que tenham sido averbados, inscritos ou registrados no Serviço de Registro de Imóvel, ou registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, à época do negócio realizado, ou os que tiveram o recolhimento antecipado do imposto de transmissão.

Art. 638. Não é exigível a apresentação de CND, quando da averbação da obra civil no Serviço de Registro de Imóvel, no caso de construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento próprio.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 67/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 21/11/2013)
Provimento CGJ n.º 67/2013
Processo n° 2012-168131
Processo n° 2013-126562

Parágrafo único. Entende-se como obra civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edifício ou outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo.

Art. 639. Na hipótese de regularização, pelo Poder Público, do loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, conforme autorizado pelo art. 40 da Lei nº. 6.766/79, o adquirente do lote, comprovado o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de compra e venda devidamente firmado.
Arts. 39, § 5°, 40 e 41 Lei Federal nº. 6.766/1979
Art. 195-A da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 640. Nos loteamentos registrados antes da Lei nº. 6.766/79, em que o órgão Municipal competente tenha aprovado o projeto, a medida de fundo do lote, omitida no título primitivo (transcrição ou inscrição), poderá ser suprida com a apresentação da certidão expedida pelo órgão Municipal.
Lei Federal nº. 6.766/1979

Parágrafo único. A certidão apresentada, expedida pelo órgão Municipal, deverá conter os seguintes dados:

a) número do título primitivo;

b) número do lote;

c) número da quadra;

d) data de aprovação do projeto de loteamento, e

e) a medida correspondente com a área total.

Art. 641. O registro de loteamento ou desmembramento urbano far-se-á após o arquivamento, no Serviço, do memorial descritivo, acompanhado dos documentos previstos no art. 18 da Lei nº. 6.766/79.
Art. 18 da Lei Federal nº. 6.766/1979
Art. 167, I, item 19 da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 642. O registro dos projetos de loteamentos de imóveis rurais necessitará da imprescindível aprovação do INCRA e deverá atender às demais exigências previstas no Decreto-Lei nº. 58/37, seu regulamento e alterações posteriores.
Decreto-Lei nº. 58/1937

Parágrafo único. Cuidando-se de áreas florestadas de loteamentos rurais e urbanos, deverão ser observadas as normas da Lei nº. 4.771/65.
Lei Federal nº. 4.771/1965

Art. 643. Os loteamentos e desmembramentos urbanos serão registrados com o arquivamento, no Serviço, dos documentos referidos no art. 18 da Lei nº. 6.766/79, e após o transcurso do prazo

deferido no edital publicado (ex vi do art. 19 da citada Lei), para a apresentação de impugnação, pelos eventuais interessados.
Arts. 18 e 19 da Lei Federal nº. 6.766/1979

Art. 644. Possibilitar-se-á o registro, independentemente de aprovação pelo Município ou de registro prévio do respectivo projeto, dos atos que:

I -embora desatendendo às disposições da Lei nº. 6.766/79, foram celebrados por escritura pública ou instrumento particular até 20 de dezembro de 1979, mas, nesta última hipótese, será indispensável a comprovação de que o registro do instrumento no Serviço de Títulos e Documentos foi realizado até a referida data;
Lei Federal nº. 6.766/1979

II -importarem no cumprimento de obrigação contraída até 20 de dezembro de 1979, ou materializarem retificações de atos lavrados originalmente até aquela data, formalizados, porém, conforme a previsão do inciso anterior;

III -celebrados em cumprimento de obrigação contraída até a data mencionada no inciso anterior, e que, embora não formalizados integralmente, receberem, a requerimento do interessado, a autorização do Juiz competente;

IV -implicarem formalização de parcelamento já efetivado de fato, mediante lotação individual das partes fracionadas, feita pelo Município, para efeitos tributários, desde que não provenha de loteamento irregular, e

V -importarem em fracionamento ou desdobre de partes, com quaisquer dimensões, anexadas na mesma oportunidade por fusão a imóvel contíguo, desde que o remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas fixadas pela legislação municipal para os lotes, e não fira as normas da Lei nº. 6.766/79.
Lei Federal nº. 6.766/1979

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, o interessado deverá apresentar prova escrita, a fim de evidenciar a obrigação contraída anteriormente a 20 de dezembro de 1979.

Art. 645. O Oficial de Registro de Imóveis, mediante requerimento do Município, poderá proceder à abertura de matrícula nova em nome deste, referente às áreas públicas ou de uso comum da população, aludidas nos arts. 11 e 22 da Lei nº. 6.766/79.
Arts. 11, 12 e 40 da Lei Federal nº. 6.766/1979
Arts. 195, 195-A e 195-B da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 1º. Uma vez aberta a matrícula, o Oficial deverá averbar, à sua margem, que se trata de área afetada em razão da instituição do loteamento ou desmembramento de solo urbano.

§ 2º. No caso de loteamento já registrado, havendo interesse da Municipalidade na obtenção da matrícula própria, deverá ser proposta a iniciativa discriminatória junto ao Serviço do Registro de Imóveis competente.

Art. 646. É vedado o registro de títulos com alienação de fração de terrenos que caracterizem o descumprimento do art. 52, ou que desatenda o art. 53, ambos da Lei nº. 6.766/79, ou que caracterizem a vinculação de fração ideal à unidade autônoma, sem o registro do memorial de incorporação pelo Serviço competente.
Arts. 52 e 53 da Lei Federal nº. 6.766/1979

Parágrafo único. Na dúvida, deve o Oficial submeter o caso à apreciação do Juiz com competência de registros públicos.
Art. 198 da Lei Federal nº. 6.766/1979
Art. 89, II e III do CODJERJ (revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

Seção II - Dos loteamentos clandestinos

Art. 647. Os Oficiais de Registro de Imóveis são obrigados, sob pena de caracterizar falta disciplinar, a fiscalizar o uso de escritura de compra e venda de fração ideal, com formação de condomínio civil, como instrumento de viabilização da criação de loteamentos irregulares ou clandestinos, e de burla à lei de parcelamento do solo, o que poderá ser depreendido não só do exame do título apresentado para registro, como também pelo exame dos elementos constantes da matrícula.
Aviso CGJ n° 477/2008
Arts. 19, § 4°, 37, 51 e 52 da Lei Federal nº. 6.766/1979

§ 1º. Os Oficiais de Registro de Imóveis, para cumprir o disposto no caput, deverão dedicar especial atenção às sucessivas alienações de diminutas frações ideais de um determinado imóvel, muitas vezes em percentual idêntico, e nas quais os adquirentes não guardam relação de comunhão ou de identidade entre si, tais quais parentesco ou amizade.

§ 2º. Suspeitando o Oficial de Registro de Imóveis da formação de loteamento irregular/clandestino, ou de burla às normas legais que regulam o parcelamento do solo, pela via transversa da escritura de compra e venda de fração ideal, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal da Comarca, para que adotem as providências cabíveis, sendo certo que a omissão no cumprimento desta diligência sujeitará o mesmo à apuração de responsabilidade disciplinar.

§ 3º. A comunicação prevista no parágrafo anterior deverá expor os fatos e os fundamentos que levaram o Oficial de Registro a identificar, no título apresentado para inserção no fólio real, uma forma de loteamento irregular/clandestino, ou de burla às normas legais que regulam o parcelamento do solo, e será instruída com os seguintes documentos:

I -cópia do título apresentado para registro;

II -cópia do inteiro teor da matrícula;

III -cópia de eventual convenção de condomínio registrada, e

IV -quaisquer outros documentos que o Oficial de Registro entender necessários para a instrução da comunicação.

§ 4º. A comunicação enviada à Corregedoria Geral da Justiça deverá observar os requisitos previstos no parágrafo anterior, acrescida da comprovação de cópia da comunicação encaminhada ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal da Comarca.

§ 5º. Convencido o Oficial de Registro de Imóveis, de que a venda da fração ideal se faz em burla da legislação de loteamentos, deverá exigir o cumprimento dos requisitos do referido diploma legal, para a inserção do título no registro imobiliário e, em não sendo atendida a exigência, negará registro ao título. Nesta última hipótese, não concordando a parte com a exigência formulada pelo Oficial ou com a negativa de registro do título, poderá ser suscitada a dúvida prevista no artigo 198 da Lei nº. 6.015/73, ao Juízo de registros públicos competente.
Art. 198 da Lei Federal nº. 6.766/1979

Art. 648. Os Oficiais não poderão registrar as escrituras ou instrumentos particulares envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à lei e ao ordenamento positivo, consistente na instituição ou ampliação de loteamentos de fato.
Aviso CGJ n° 477/2008
Arts. 19, § 4°, 37, 51 e 52 da Lei Federal nº. 6.766/1979
Provimento CGJ n° 57/2012
Processo n° 2013-179987

§ 1º. Para os fins previstos no caput, considerar-se-á fração ideal a resultante do desdobramento do imóvel em partes não localizadas/delimitadas, e declaradas como contidas na área original, e que estejam acarretando a formação de falsos condomínios em razão das alienações.

§ 2º. As frações poderão estar expressas, indistintamente, em percentuais, frações decimais ou ordinárias ou em área (metros quadrados, hectares, etc.).

§ 3º. Ao reconhecimento de configuração de loteamento clandestino ou irregular, entre outros dados objetivos a serem valorados, concorrem, isolada ou em conjunto, os da disparidade entre a área fracionada e a do todo maior, forma de pagamento do preço em prestações e critérios de rescisão contratual.

§ 4º. A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, por estes serem previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Oficial Registrador poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação. (parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 57/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 28/09/2012).
Provimento CGJ nº 57/2012
Processo n° 2013-179987

Art. 649. Inconformando-se o apresentante do título levado a registro com a negativa do Oficial em registrá-lo, poderá solicitar ao Oficial que suscite dúvida ao Juízo competente.
Aviso CGJ n° 477/2008

Art. 650. Havendo indícios suficientes ou evidências da constituição de loteamento de fato, o Oficial dará ciência ao representante do Ministério Público, encaminhando a documentação disponível.
Aviso CGJ n° 477/2008

CAPÍTULO XII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção I - Das incorporações imobiliárias

Art. 651. Para o registro de incorporação imobiliária, far-se-á necessária a apresentação dos seguintes documentos:
Art. 32 da Lei Federal n°. 4.591/1964
Art. 47 e 48 da Lei Federal n°. 8.212/91
Provimento CGJ nº. 67/2013
Processo n° 2012-168131
Processo n° 2013-126562

I -memorial e requerimento em que constem a qualificação completa do incorporador e do proprietário, solicitando o registro da incorporação imobiliária, bem como a descrição do imóvel conforme consta do Registro Imobiliário, indicando sua origem; a caracterização do prédio, descrevendo o imóvel em linhas gerais; a caracterização das unidades autônomas (descrição unitária), e a indicação das áreas de uso comum, observando-se o seguinte:

a) se os cônjuges forem os incorporadores do empreendimento, ambos deverão assinar o requerimento; caso o incorporador seja apenas um deles, somente este assinará o requerimento, mas, neste caso, deverá apresentar o instrumento de mandato referido no art. 31, § 1º, c/c o art. 32, ambos da Lei nº. 4.591/64, outorgado pelo outro cônjuge. Igual exigência deverá ser observada em relação aos alienantes do terreno, se não forem, ao mesmo tempo, incorporadores, e
Arts. 31, §1° e 32 da Lei Federal n°. 4.591/1964

b) se pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído com
o contrato social (ou cópia reprográfica autenticada) devidamente registrado (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou outro órgão competente), juntamente com certidão atualizada dos atos constitutivos, devendo este fato estar devidamente comprovado. Pelo ato constitutivo, se verificará a capacidade do(s) firmatário(s) do requerimento;

II -título de propriedade do terreno, podendo ser um título de promessa irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não podendo haver estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais, e com inclusão de consentimento para demolição e construção, devidamente registrado (art. 32, alínea “a”, da Lei nº. 4.591/64);
Art. 32, alínea “a” da Lei Federal n°. 4.591/1964

III -certidões negativas referentes ao imóvel, ao proprietário do terreno e ao incorporador:

a) federais (exº.: as de tributos federais e as relativas à Justiça do Trabalho, se pessoa jurídica ou equiparada; as da Justiça Federal, bem como as da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

b) estaduais (exº.: as da Fazenda Estadual e as da Justiça Comum Estadual);

c) municipais (exº.: a relativa ao imóvel e a relativa a tributos diversos);

d) CND do titular de direitos sobre o terreno e do incorporador, sempre que forem responsáveis pela arrecadação das respectivas contribuições -pessoa jurídica ou equiparada;

e) Registro de Imóveis (exº.: negativa de ônus e ações e integrantes do histórico vintenário), e

f) Tabelionato de Protesto de Títulos (exº.: negativa de protesto de títulos);

IV -histórico vintenário dos títulos de propriedade do imóvel (abrangendo os últimos 20 anos), acompanhado de certidões integrais dos respectivos registros;

V -projeto arquitetônico de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes e assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário, contendo o seguinte:

a) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade, a respectiva metragem de área construída;

b) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV do art. 53 da Lei nº. 4.591/64, descrevendo todo o edifício, inclusive a área do terreno, subsolo, térreo, estacionamentos, pavimentos, fundações, tipo de material, acabamentos, acessos, etc., e
Art. 53 da Lei Federal n°. 4.591/1964

c) avaliação do custo global da obra, atualizada até a data do arquivamento, calculada de acordo com a norma prevista no inciso III do art. 53 da Lei nº. 4.591/64, com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;
Arts. 53, III e 54 da Lei Federal n°. 4.591/1964

VI -discriminações das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

VII -minuta da futura convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações, contendo a individuação das unidades e a caracterização das áreas de uso comum, além das normas gerais do condomínio;

VIII -declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o art. 39, inciso II, da Lei nº. 4.591/64;
Art. 39 da Lei Federal n°. 4.591/1964

IX -certidão de instrumento público de mandato, quando o incorporador não for o proprietário, obedecido o disposto nos arts. 31, § 1« e art. 32, alínea “m”, da Lei nº. 4.591/64;
Art. 31, §1° e 32, alínea “m” da Lei Federal n°. 4.591/1964

X -declaração expressa em que se fixe, se houver, prazo de carência de180 dias;

XI -atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no país há mais de 05 (cinco) anos, comprovando que o incorporador possui idoneidade;

XII -declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos, mencionando se as vagas de estacionamento, garagens ou boxes estão ou não vinculados aos apartamentos;

XIII -Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa ao projeto de construção, e

XIV -contrato-padrão (facultativo), que ficará arquivado no Serviço, conforme determina o art. 67, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 4.591/64.
Art. 67, §§ 3º e 4º da Lei Federal n°. 4.591/1964

§ 1º. As certidões da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho e do Tabelionato de Protesto de Títulos deverão ser extraídas nos domicílios do proprietário e do incorporador, bem como na circunscrição onde se localiza o imóvel incorporado.

§ 2º. Os documentos serão apresentados em 02 (duas) vias, com as firmas de seus subscritores reconhecidas nos documentos particulares.

§ 3º. A apresentação dos documentos far-se-á à vista dos originais, admitindo-se cópias reprográficas autenticadas.

§ 4º. Será de 90 (noventa) dias o prazo de eficácia das certidões, salvo se outro prazo constar expressamente do documento, segundo norma adotada pelo órgão expedidor, exceto as fiscais, que serão por exercício.

§ 5º. As certidões de feitos judiciais abrangerão 20 (vinte) anos, e as de protestos de títulos, 05 (cinco) anos.

§ 6º. Não poderá ser aceito contrato social registrado somente no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

§ 7º. É facultado apresentar as plantas do projeto aprovado, em cópia firmada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia de licença de construção.

Art. 652. Somente após o registro da incorporação, feito dentro das normas previstas na legislação em vigor (v.g. Lei nº. 4.591/64 e 6.015/73), serão aceitos e examinados os pedidos de registro ou de averbação dos atos negociais do incorporador sobre unidades autônomas.
Lei Federal n°. 4.591/1964
Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 653. Verificada sua regularidade, o requerimento da incorporação e os documentos pertinentes serão autuados em processo, com suas folhas numeradas e chanceladas, para arquivamento no Serviço.

Art. 654. No registro da incorporação, sempre serão consignadas as certidões positivas judiciais, fiscais ou de protestos cambiais e as notificações judiciais.

Art. 655. Recusar-se-á o registro da incorporação quando houver ônus impeditivo da construção ou da alienação. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 12/2011, publicado no DJERJ de 04/03/2011)
Provimento CGJ nº 12/2011
Art. 32, § 5° da Lei Federal n°. 4.591/1964
Processo n° 2010-170070

§ 1°. Salvo a hipótese de penhora determinada em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 53, § 1° da Lei 8.212/91, a penhora do imóvel não impede o registro da incorporação, sendo que o gravame deverá constar das matrículas das futuras unidades do empreendimento imobiliário. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 12/2011, publicado no DJERJ de 04/03/2011)
Provimento CGJ nº 12/2011
Art. 53, § 1º da Lei Federal n°. 8.212/1991
Processo n° 2010-170070

§ 2°. O Oficial do Serviço de Registro de Imóveis deverá informar o registro da incorporação imobiliária ao Juízo que determinou a penhora. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 12/2011, publicado no DJERJ de 04/03/2011)
Provimento CGJ nº 12/2011
Processo n° 2010-170070

Art. 656. Incumbirá ao Oficial o exame de correspondência entre as medidas do terreno, constantes do registro, e as configuradas nas plantas de situação e de localização.

§ 1º. Havendo divergência, deverá ser intentada a correspondente retificação, se qualquer medida do projeto for maior do que a constante do registro ou importar em aumento de área.

§ 2º. No caso contrário, importando em diminuição de área, bastará o requerimento do proprietário ao Serviço, descrevendo
o terreno titulado e o realmente existente in loco, coincidente com o do projeto.

Art. 657. Far-se-á, obrigatoriamente, a unificação de imóveis, com a abertura de matrícula, quando mais de um imóvel for utilizado para a incorporação imobiliária.

§ 1º. Inversamente, quando a futura edificação restar assentada em parte do imóvel registrado, proceder-se-á, antes, ao respectivo desmembramento.

§ 2º. Abrir-se-ão matrículas novas, em ambos os casos, para o registro da incorporação.

Art. 658. Em caso de desmembramento ou de unificação do imóvel, servirá como prova da aceitação pelo Município o projeto devidamente aprovado.

Art. 659. O cancelamento do registro da incorporação far-se-á a requerimento do incorporador e, se alguma unidade tiver sido objeto de negociação registrada, ficará também condicionado à anuência dos compromissários ou cessionários.
Art. 34, § 4° da Lei Federal nº. 4.591/1964

Parágrafo único. Aplicar-se-ão essas normas nos casos de retificações ou alterações no registro de incorporação, a dependerem, ainda, da atualização dos documentos pertinentes, dentre os arrolados no art. 32 da Lei nº. 4.591/64.
Art. 32 da Lei Federal nº. 4.591/1964

Art. 660. O registro da incorporação conterá os seguintes dados específicos:

I -nome e qualificação do incorporador, com indicação de seu título, se não for o proprietário;

II -denominação do edifício, quando houver;

III -descrição das unidades autônomas, com suas localizações, áreas reais, privativas e totais, e frações ideais;

IV -definição sobre o prazo de carência e, quando fixado, seu prazo e as condições a autorizarem o incorporador a desistir do empreendimento;
Art. 34 da Lei Federal nº. 4.591/1964

V -regime de incorporação;

VI -custo global da construção e custos de cada unidade autônoma, e

VII -preço das frações ideais do terreno.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a descrição interna das unidades autônomas, no memorial, no registro e na individualização.

Art. 661. No procedimento de registro de incorporação, é facultado o desdobramento de ofício da matrícula em tantas quantas forem as unidades autônomas integrantes do empreendimento, conforme os artigos 674 e 464, parágrafo único, deste Código de Normas.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. Com o registro da incorporação imobiliária, a qualquer tempo é facultado ao incorporador requerer a abertura de tantas matrículas quantas sejam as unidades decorrentes do registro da incorporação realizada, entendida aí a descrição da futura unidade autônoma.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, por averbação, deverá ser feita a ressalva de que se trata de obra projetada e pendente de regularização registral, no que tange à sua conclusão.

§ 3º. Neste caso, serão devidos os emolumentos referentes ao registro da incorporação e às averbações procedidas.

Art. 662. Os atos negociais, referentes, especificamente a uma futura unidade autônoma, serão registrados na matrícula de origem ou em matrícula própria da unidade, aberta com a ressalva contida no § 2º do artigo anterior.

Art. 663. Concluída a obra com o “habite-se”, proceder-se-á à sua averbação, assim como a das eventuais alterações decorrentes da construção, na matrícula de cada unidade autônoma.
Art. 44 da Lei Federal nº. 4.591/1964

§ 1º. Neste caso, serão devidos os emolumentos da averbação por unidade autônoma.

§ 2º. Caso ainda não efetuado o desdobramento em matrículas individuais, a averbação de que trata este artigo será levada a efeito na matrícula originária (matriz).

§ 3º. Quando, na matrícula de unidade autônoma condominial, constar a inscrição fiscal de todo o terreno, e no título figurar o número de inscrição fiscal da unidade, a averbação da nova inscrição independerá de apresentação de certidão ou guia expedida pelo órgão fiscalizador, podendo ser feita com base nos dados constantes do título.

Art. 664. Será feito o registro da instituição do condomínio edilício, nos termos definidos no Código Civil (art. 1.332), exigindo-se, também, o registro da convenção de condomínio (art. 1.333 do Código Civil).
Arts. 1.332 e 1.333 do Código Civil
Art. 167, II, item° 17 da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 665. Demolido o prédio, objeto de condomínio entre unidades autônomas, averbar-se-ão, simultaneamente, a demolição e fusão das matrículas, encerrando-se as primitivas e abrindo-se outra com novo número, relativamente ao terreno.

Seção II - Do patrimônio de afetação

Art. 666. Optando o incorporador por submeter a incorporação ao regime da afetação, caberá ao Oficial observar as regras constantes dos arts. 31-A a 31-F da Lei nº. 4.591/64, bem como o disposto na Lei nº. 10.931/04.
Arts. 31-A a 31-F da Lei Federal nº. 4.591/1964
Lei Federal nº. 10.931/2004
Art. 667. Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.
Art. 31, §§ 1° e 2° da Lei Federal nº. 4.591/1964

Art. 668. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º do art. 31-A da Lei nº. 4.591/64 deverá estar declarada no memorial de incorporação
Art. 31-A, § 9° da Lei Federal nº. 4.591/1964

Art. 669. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 670. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36 da Lei nº. 4.591/64), ou de outras hipóteses previstas em lei, e
Art. 36 da Lei Federal nº 4.591/1964

III - liquidação deliberada pela assembleia geral, nos termos do art. 31-F, § 1º, da Lei nº. 4.591/64.
Art. 31-F, § 1° da Lei Federal nº 4.591/1964

Seção III - Da instituição, discriminação e especificação de condomínio

Art. 671. Tanto a instituição, discriminação e especificação de condomínio quanto o memorial de incorporação imobiliária serão registrados observados os requisitos do art. 32 da Lei nº 4.591/64 e legislação posterior.
Art. 32 da Lei Federal nº 4.591/1964

Art. 672. Quando a instituição, discriminação e especificação de condomínio não for precedida da incorporação registrada, todos os proprietários deverão requerê-la, exigindo-se-lhes:

I -o memorial descritivo com as especificações da obra e individualização das unidades autônomas;

II -a carta de habitação, fornecida pela Prefeitura Municipal;

III -a CND do INSS;

IV -o projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

V -o quadro de custos das unidades autônomas e a planilha de áreas e frações ideais, subscrita pelo engenheiro responsável pelo cálculo, e

VI -a ART, relativa à execução da obra.

§ 1º. Quando a obra tiver sido executada por empresa, deverá ser também exigida a respectiva certidão negativa de débitos para com a Receita Federal.

§ 2º. O quadro de custos e a planilha de áreas podem ser substituídos pela assinatura do profissional nos requerimentos, desde que neles constem esses dados..

Art. 673. A matrícula de unidade autônoma condominial em construção ou a construir, decorrente de incorporação imobiliária, será aberta quando do primeiro registro a ela referente, nos termos do art. 176, § 1º, inciso I, da Lei nº. 6.015/73
Art. 176, § 1°, I da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 674. Havendo condomínio geral, previsto no art. 1.314 do Código Civil, e pretendendo os proprietários ou titulares de direito e ação sobre o imóvel, erigir edificação composta de mais de uma unidade e submetê-la ao condomínio especial ou edilício previsto no art. 1.332 do mesmo Código, deverá o Oficial exigir a apresentação de instrumento público de Extinção de Condomínio e a subsequente Instituição de Condomínio Edilício, com a atribuição de propriedade sobre as unidades autônomas, verificando-se se há incidência tributária, procedendo-se ao registro de tais atos, nos termos do artigo 167, inciso I, itens 17 e 23, da Lei nº. 6.015/73.
Art. 167, I, itens 17 e 23 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Arts. 1.314 e 1.332 do Código Civil

§ 1º. A atribuição de propriedade para cada condômino deverá ser formalizada por instrumento público ou particular, obedecidos os limites do art. 108 do Código Civil, sendo a divisão ou atribuição registrada nos termos do art. 167, inciso I, item 23, da Lei nº. 6.015/73, cabendo um registro para cada unidade, nos termos do art. 176, § 1º, inciso I, da referida lei.
Art. 108 do Código Civil
Art. 167, I, item 23, da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 2º. O construtor ou construtores, optando pelas regras do art. 8º da Lei 4.591/64, ou do art. 1.332 do Código Civil, terão, obrigatoriamente, de processar a instituição do condomínio edilício e apresentar declaração em requerimento escrito, com firma reconhecida, de que não farão oferta pública das unidades, até que as mesmas obtenham, cada uma, seu respectivo “habite-se”, devidamente averbado junto ao Registro de Imóveis, ficando cientificados de que a venda, promessa ou cessão de direitos, antes da conclusão da obra, só poderá ser feita mediante arquivamento em cartório dos documentos previstos no art. 32 da Lei nº. 4.591/64.
Art. 8º e 32 da Lei 4.591/1964
Art. 1.332 do Código Civil

§ 3º. Para o registro do memorial de incorporação de empreendimento a ser construído por condôminos do terreno, aplica-se o mesmo critério de estabelecimento de propriedade das unidades, obedecida a fração de terreno de que são titulares.

Art. 675. É defeso ao Oficial proceder a registro ou averbação de alteração, modificação, ampliação e redução de aérea comum em condomínio edilício, sem prévia alteração da convenção de condomínio e aprovação pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Nesta hipótese, deverá o Oficial proceder ao registro da convenção de condomínio, averbando-se em seguida na matrícula de cada uma das unidades autônomas as modificações operadas.
Art. 178, III da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 2º. O Oficial não poderá registrar a alteração da convenção de condomínio, se no momento que o título for apresentado para registro não for solicitada a averbação na matrícula de cada uma das unidades autônomas.

Seção IV - Do “habite-se parcial” e da especificação parcial de Condomínio

Art. 676. Faculta-se a averbação parcial da construção com especificação parcial do condomínio, mediante apresentação de “habite-se parcial”, fornecido pelo Poder Público Municipal, bem como da CND do INSS, em hipóteses como as seguintes:

I - construção de uma ou mais casas, em empreendimento do tipo “vila de casas” ou “condomínio fechado”;

II - construção de um bloco em uma incorporação que preveja dois ou mais blocos, e

III - construção da parte térrea do edifício, constituída de uma ou mais lojas, estando em construção o restante do prédio.

Parágrafo único. A averbação parcial, em tais hipóteses, será precedida do registro da incorporação imobiliária, procedendo-se, em seguida, ao registro da instituição, discriminação e especificação de condomínio, contendo a especificação parcial das unidades prontas, na matrícula de cada unidade autônoma.

Art. 677. Ocorrida a hipótese do artigo anterior, quando da concessão de outro “habite-se”, seja novamente parcial ou de todas as unidades restantes, nova averbação de “habite-se parcial” deverá ser promovida. Este procedimento será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até a conclusão da obra e especificação de todas as unidades autônomas.

Parágrafo único. Caso ainda não tenha sido efetuado o desdobramento em matrículas individuais, a averbação de que trata esse artigo será levada a efeito na matrícula originária (matriz).

Seção V - Da convenção de condomínio

Art. 678. O registro da convenção de condomínio será feito no Livro 3-RA, do Registro de Imóveis, e será precedido da conferência do quorum e atendimento das regras fixadas em lei.

Parágrafo único. Após o registro da convenção, previsto no art. 178, inciso III, da Lei nº. 6.015/73, será procedida sua averbação nas matrículas das unidades autônomas.
Art. 178, III, da Lei nº. 6.015/1973

Art. 679. Quando do registro da convenção de condomínio, na apuração do quorum necessário à sua aprovação ou alterações, considerar-se-ão apenas os nomes dos figurantes no registro como proprietários ou promitentes-compradores ou cessionários destes, presumindo-se representante do casal qualquer um dos cônjuges signatários.

Seção VI - Dos emolumentos

Art. 680. Serão devidos os emolumentos correspondentes:

I - ao registro da incorporação imobiliária, uma única vez;

II - ao registro da instituição, especificação e discriminação de condomínio, por um único ato, a ser feito apenas uma vez;
Art. 237-A, § 3° da Lei Federal n°. 6.015/1973

III - à averbação do “habite-se parcial” ou total, na matrícula da unidade autônoma, se houver. Não existindo a matrícula da unidade autônoma, a averbação deverá ser realizada na matrícula do registro da instituição, discriminação e especificação de condomínio, e

IV - ao registro da unidade autônoma.

Art. 681 - Pelo registro da convenção de condomínio serão devidos os emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos vigente. **(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 109/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 16/01/2017)**
Provimento CGJ n.º 109/2016

CAPÍTULO XIII - DAS RETIFICAÇÕES NO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Seção I - Disposições gerais

Art. 682. Na omissão ou imprecisão da matrícula, registro ou averbação, poderá o interessado requerer a retificação, pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, por meio de procedimento administrativo, previsto no art. 213 da Lei nº. 6.015/73, com alteração promovida pela Lei nº. 10.931/04.
Art. 213 da Lei Federal n°. 6.015/1973
Lei Federal n°. 10.931/2004

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte interessada.

Art. 683. O oficial retificará a matrícula, o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado, nos casos de:
Art. 213, I da Lei Federal n°. 6.015/1973

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

d) retificação que vise à indicação de rumos, ângulos, de reflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático, feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante, que já tenha sido objeto de retificação, e

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial, quando houver necessidade de produção de outras provas;

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente CREA, bem como pelos confrontantes.
Art. 213, II da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 684. A retificação de ofício ocorrerá independentemente de requerimento, quando o próprio Oficial identificar o erro, ou, ainda, quando o interessado detectar o erro e apontar ao Oficial, requerendo-lhe a necessária correção.

Art. 213, I da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 1º. As retificações de ofícios, mesmo a requerimento escrito do interessado, não dependem de reconhecimento de firma.

§ 2º. Na retificação de ofício, em face da omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título, é irrelevante a data em que as omissões ou erros foram cometidos, ressalvada a responsabilidade dos atuais titulares dos Serviços.
Art. 213, I, letra a da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 3º. A retificação de erro cometido no lançamento na matrícula, registro ou averbação, distingue-se do erro resultante do título levado a registro e que motivou o lançamento.

§ 4º. Quando houver erro no título que originou o assento registrário, primeiro deve-se buscar a retificação do título, para depois promover a retificação no assento.

Art. 685. O Oficial de Registro poderá realizar, de ofício, a retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de reflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou da área do imóvel.
Art. 213, I, letra d da Lei Federal n°. 6.015/1973

Parágrafo único. Não se tratando das hipóteses previstas no caput deste artigo, a retificação só poderá ocorrer em face de requerimento do interessado, que deverá instruir seu pedido com o documento originário do Poder Público competente.
Art. 213, II da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 686. O pedido de retificação consensual deve ser apresentado ao Oficial de Registro de Imóvel, com a planta e memorial descritivo subscritos pelo requerente, pelo engenheiro ou por profissional credenciado, acompanhado da anuência dos confrontantes, dos eventuais ocupantes e do condomínio em geral.
Art. 213, II da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 1º. Entende-se como confrontantes os proprietários e eventuais ocupantes.

§ 2º. O condomínio geral, de que tratam os artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos.
Arts. 1.314 e ss do Código Civil

§ 3º. O condomínio edilício, previsto nos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo Síndico ou pela Comissão de Representantes.

§ 4º. Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225 da Lei n.° 6.015/73, o Oficial averbará a retificação.
Arts. 213, II, § 1º e 225 da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 5º. Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro, a requerimento do interessado, para se manifestar em 15 (quinze) dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação

do Oficial do Registro de Imóvel, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.
Art. 213, II, § 2º da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 6º. A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do registro do imóvel, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo Oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, publicado por duas vez em jornal local de grande circulação.
Art. 213, II, § 3º da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 7º. A anuência dos confrontantes proprietários deve ser dada diretamente na planta, com a reserva de espaço adequado para tanto, contendo a exata qualificação do subscritor e a indicação de seu imóvel, com a localização e o número da matrícula ou da transcrição.
Art. 213, II, § 4º da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 8º. É válida a Carta de Anuência em separado, onde conste a descrição, conforme o pedido de retificação, por meio de planta ou memorial descritivo.

§ 9º. O confrontante proprietário casado deverá anuir juntamente com seu cônjuge, salvo se casado sob o regime da separação total de bens, com pacto antenupcial projetado para os bens futuros.

§ 10. Os eventuais ocupantes do imóvel confrontante também devem conferir anuência na planta ou em Carta de Anuência em separado.

§ 11. Na hipótese de o Oficial de Registro estiver em dúvida se o ocupante anuente é realmente confrontante, poderá fazer constatação no local.

§ 12. Todas as anuências devem ter suas firmas reconhecidas.

Art. 687. Na retificação que vise à simples inserção, sem alteração das medidas tabulares, a planta ou representação gráfica deve se limitar à configuração do imóvel retificando, indicando apenas sua localização e confrontações, com observância ao disposto no art. 225 da Lei n.° 6.015/73.
Art. 225 da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 688. Somente em cumprimento à ordem do Juízo competente, em processo próprio, o Oficial procederá a registro ou averbação de título relativo a imóvel com características divergentes daquelas constantes dos assentamentos do Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o registro ou averbação será precedido da devida averbação de retificação na matrícula do imóvel ou à margem da transcrição, também por determinação judicial.

Seção II - Do procedimento de retificação

Art. 689. Os procedimentos retificatórios deverão seguir o padrão judicial. Forma-se o processo, que deverá ser numerado a partir da autuação e identificado com o número da prenotação.

§ 1º. A peça inicial será materializada pelo requerimento escrito, ou pelo ato do registrador, quando feito de ofício.

§ 2º. O Oficial de Registro poderá, a seu critério, dispensar a autuação das retificações de ofícios, seja no caso em que o registrador identifica o erro e o corrige, seja no caso em que o interessado aponta verbalmente o erro e requer a correção.

§ 3º. Sempre que houver requerimento escrito, este deverá ser autuado, prenotado e, após concluído, arquivado.
Arts. 182, 183 e 186 da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 690. O Oficial formulará por escrito, de forma fundamentada, a exigência a ser satisfeita, devendo o interessado cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.
Arts. 188 e 198 da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 691. Em face da recusa ou impossibilidade do apresentante cumprir as exigências do Oficial, os efeitos da prenotação devem seguir os trâmites previstos no art. 198 da Lei nº. 6.015/73.
Art. 98 da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 692. As informações do Serviço de Registro de Imóvel devem ser juntadas ao procedimento de retificação, inclusive as segundas vias das Notas de Devolução ou Notas de Exigência, que deverão trazer o ciente do interessado, devidamente datado.

Art. 693. A documentação necessária à propositura do procedimento de retificação deve ser apresentada no original ou por meio de cópias autenticadas.

Parágrafo único. As plantas e memoriais descritivos devem ser apresentados por meio de cópia autenticada ou simples, em número suficiente para a notificação de todos os envolvidos.

Art. 694. O prazo para a impugnação do confrontante é de 15 (quinze) dias.
Art. 213, II, § 2° da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 695. Havendo impugnação, e se as partes não lograrem êxito na composição amigável da controvérsia, o Oficial remeterá o procedimento ao Juiz da Vara de Registros Públicos, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que os interessados deverão procurar a via ordinária.
Art. 213, II, § 6° da Lei Federal n°. 6.015/1973

Art. 696. Os prazos, salvo disposição legal em contrário, são computados, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
Art. 184 do Código de Processo Civil
Art. 224 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

§ 1º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência inequívoca da parte ou do Oficial.

§ 2º. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Serviço de Registro de Imóvel, e

II - o expediente cartorário tiver sido encerrado antes do horário normal.

Art. 697. A retificação tem efeito declaratório, e retroage à data da prenotação do título que deu causa ao registro.

Art. 698. É possível a apuração dos remanescentes de áreas parcialmente alienadas pelo mesmo procedimento estabelecido para a retificação, casos em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes.
Art. 213, II, §§ 7° e 9° da Lei Federal n°. 6.015/1973
Lei Federal n° 10.931/2004

Art. 699. É possível a alteração ou estabelecimento de divisas, entre dois ou mais confrontantes, por meio de escritura pública, independentemente de retificação, observando-se o seguinte:
Art. 213, II, §9° da Lei Federal n°. 6.015/1973
Lei Federal n° 10.931/2004

I - na alteração ou estabelecimento de divisas, entre dois os mais confrontantes, poderá haver ou não transferência de área de um para o outro;

II - havendo transmissão de área, isto é, o acréscimo para um e o decréscimo para o outro confrontante, será devido o imposto de transmissão, e

III - deve-se preservar, se o imóvel for rural, a fração mínima de parcelamento; se urbano, a legislação urbanística.

Art. 700. Independe de retificação:
Art. 213, § 11 da Lei Federal n°. 6.015/1973
Lei Federal n° 10.931/2004

I - regularização fundiária de interesse social, em zonas específicas, desde que os lotes já estejam cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 20 (vinte) anos;
Art. 213, § 11, I, da Lei Federal n°. 6.015/1973

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos artigos 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, todos da Lei nº. 6.015/73;
Art. 176, §§ 3° e 4º, 213, § 11, II, 225, § 3° da Lei Federal n°. 6.015/1973

§ 1º. A adequação de que trata o inciso II é o georreferenciamento, criado pela Lei nº. 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº. 4.449/02, e por ela introduzida nos §§ 3º e 4º do art. 176, da Lei

nº. 6.015/73, para efeito da identificação correta do imóvel rural, obtida por meio de memorial descritivo, elaborado por profissional habilitado.
Lei Federal nº. 10.267/2001
Decreto nº. 4.449/2002
Art. 176, §§ 3° e 4° da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 2º. A hipótese prevista no inciso II está sujeita à averbação na matrícula correspondente, e será exigível sempre que ocorrer desmembramento, parcelamento ou remembramento, e, ainda, quando houver transferência da propriedade, devendo-se observar os prazos fixados no art. 10 do Decreto nº. 4.449/02, com os esclarecimentos constantes da Portaria nº. 1.032, baixada pelo INCRA em 02 de dezembro de 2002 (D.O.U, 09 de dezembro de 2002).
Art. 10 do Decreto nº 4.449/2002
Portaria do INCRA nº 1.032/2012

CAPÍTULO XIV - DA DISTRIBUIÇÃO DOS ATOS

Seção I - Disposições gerais

Art. 701 - Deverão os Oficiais remeter nota dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição do 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares), e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes a prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 24/2011, publicado no DJERJ de 06/05/2011 e republicado em 16/05/2011)
Provimento CGJ nº 24/2011
Processo nº 2011-64030

§ 1°. O Oficial do Serviço de Registro de Imóveis deverá, no prazo previsto no *caput,* enviar ao Serviço do Registro de Distribuição da sua comarca nota relativa às escrituras lavradas em Serviço notarial situado em outro foro, quando as mesmas forem levadas a registro imobiliário. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 58/2012, publicado no D.J.E.R.J., em 08/10/2012)
Provimento CGJ nº 58/2012
Processo nº 2011-69640

§ 2°. É de responsabilidade do apresentante o pagamento da importância devida ao Ofício de Distribuição ou ao Distribuidor. (Renumeração do antigo parágrafo único pelo Provimento CGJ nº 58/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 08/10/2012)
Provimento CGJ nº 58/2012
Processo nº 2011-69640

§ 3°. Autuado e acolhido pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o Oficial do Serviço de Registro de Imóveis averbará tal notícia à margem da transcrição, ou na matrícula, do imóvel usucapiendo.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 07/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 13/04/2018)

§ 4°. Transcorrido o prazo a que alude o parágrafo 6º do artigo 216-A da Lei 6.015/1973, registrada a aquisição do imóvel por usucapião, o Oficial do Serviço de Registro de Imóveis, na forma e prazo previstos no caput, remeterá nota aos Oficiais do Serviço de Registro de Distribuição e aos Distribuidores.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 07/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 13/04/2018)

Art. 702. A nota de distribuição será elaborada, com base no título prenotado.

Parágrafo único. O preenchimento da nota de distribuição caberá ao escrevente autorizado que prenotou o ato, que deverá entregá-la ao Oficial, com antecedência.

Art. 703. O Serviço expedirá a nota de distribuição em 02 (duas) vias, datada e assinada pelo Oficial ou seus Substitutos, da qual deverão constar os seguintes dados:

I -indicação do Serviço;

II -livro, folha, espécie, natureza, valores, número e data do ato;

III -nome dos celebrantes;

IV -se pessoa física, o número de documento oficial de identidade ou do CPF; em se tratando de pessoa jurídica, o número de inscrição no CNPJ, e

V -indicação do objeto.

§ 1º. É defeso, em nota de distribuição, substituir o nome do cônjuge, quando houver, por referência genérica que impeça a identificação pessoal.

§ 2º. Caberá ao Oficial manter arquivadas, por meio idôneo, as notas de distribuição, devidamente seladas pelo Oficial do Registro de Distribuição ou Distribuidor, e organizadas em ordem cronológica, por data da prenotação e ano de distribuição.

Art. 704. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz diretor do Foro.

§ 1º. O pedido de autorização formulado pelo Serviço será instruído com cópia do ato prenotado, do comprovante de recolhimento do percentual de 20%, previsto na Lei Estadual nº. 3.217/99, e demais acréscimos legais, bem como das notas de mister, e deverá indicar o nome do escrevente autorizado que causou o retardamento e a penalidade disciplinar aplicada ao mesmo, quando for o caso.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014)
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

§ 2º. Autorizada a distribuição, nas Comarcas do Interior, o Juiz diretor do Foro respectivo comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral da Justiça, para a aplicação da multa prevista no CODJERJ.

§ 3°. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.
(Parágrafo incluído pelo Provimento 52/2017, publicado em 30/11/2017).
Provimento CGJ n° 52/2017

Art. 705. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou ao Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 1º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 2º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o ato notarial sem efeito ou da ciência de erro material evidente.

§ 3º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais.
(Redação do caput do artigo 705 alterada e a ordem da redação dos seus respectivos parágrafos acrescentada e alterada pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

Art. 705-A. O acolhimento da escritura pelo Ofício de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independe de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao cartório responsável pela lavratura, por meio seguro e idôneo.

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo Oficial de Registro de Imóvel em 05 (cinco) dias corridos, a contar da protocolização do título, devendo o Tabelionato de Notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do Tabelionato de Notas à solicitação do Serviço de Registro de Imóvel deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça para apuração de responsabilidade disciplinar. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 27/2011, publicado no DJERJ de 16/05/2011)
Provimento CGJ nº 27/2011
Processo nº 2011-36675

TÍTULO IV - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Art. 706. Serão registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais:
art. 29 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1º da Resolução Conjunta CNJ nº 03/2012

I - os nascimentos;
art. 29, I, da Lei Federal nº 6.015/1973
Resolução Conjunta CNJ nº 03/2012

II - os casamentos e a conversão da união estável em casamento;
art. 29, II, da Lei Federal nº 6.015/1973

III - os óbitos;
art. 29, III, da Lei Federal nº 6.015/1973

IV - as emancipações por outorga dos pais ou por sentença do Juiz;
art. 29, IV, da Lei Federal nº 6.015/1973

V - as interdições por incapacidade absoluta ou relativa;
art. 29, V, da Lei Federal nº 6.015/1973

VI - as sentenças declaratórias de ausência e as de morte presumida;
art. 29, VI, da Lei Federal nº 6.015/1973

VII - as opções de nacionalidade;
art. 29, VII, da Lei Federal nº 6.015/1973

VIII - as sentenças que deferirem adoção, e
art. 29, VIII, da Lei Federal nº 6.015/1973

IX - as sentenças de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal.

X - escrituras públicas de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais.
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
art. 29, §1, a, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 3º da Resolução CNJ nº 35/2007
art. 40 da Resolução CNJ nº 35/2007
art. 51 da Resolução CNJ nº 35/2007

Art. 707. Os fatos concernentes ao registro civil, ocorridos a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que,

através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das respectivas circunscrições.
art. 31 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 708. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por Autoridade Consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por Autoridade estrangeira competente, a que se refere o *caput* do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do Serviço do 1° Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do Serviço do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial (cf. art. 1º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(ArtigoArt. alterado pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 099/10/2012)
Provimento CGJ n.ºnº 60/2012
art. 32 da Lei Federal nº 6.015/1973
Aviso CGJ nº480/2012
art. 1º da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 709. O assentamento lavrado pelo próprio Cônsul subordina-se à legislação brasileira, servindo como documento legal e autêntico a certidão por ele expedida.

Art. 710. Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em Repartição Consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por Autoridade Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas (cf. art. 2º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(ArtigoArt. alterado pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J de 09/10/2012)
Provimento CGJ n.ºnº 60/2012
Emenda Constitucional nº 54/2007
art. 2º da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

§ 1º. Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por Tradutor Público Juramentado, inscrito em Junta Comercial brasileira (cf. § 1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
Provimento CGJ n.ºnº 60/2012
art. 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

§ 2º. A legalização efetuada por Autoridade Consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de Notário/Autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da Autoridade Consular

brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980 (cf. § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

§ 3º Os Oficiais de Registro Civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização (cf. § 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012. publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
Provimento CGJ n.ºnº 60/2012
art. 2º, §3º, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-A. Sempre que o traslado for indeferido pelo Oficial de Registro Civil, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o artigo 198 c/c o artigo 296 da Lei nº 6.015/1973 (cf. art. 3º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
Provimento CGJ n.ºnº 60/2012

art. 198 e 296, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 3º da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-B. O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado mediante apresentação de documentos originais.
art. 4º da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Parágrafo único. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil (cf. art. 4º e parágrafo único da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-C. As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Serviços de 1° Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ n° 2, de 27 de abril de 2009, e pelo Provimento CNJ n° 3, de 17 de novembro de 2009, bem como por outros subsequentes que venham a alterá-los ou

complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias (cf. art. 6º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 13, §1º, da Consolidação Normativa
art. 13, §2º, da Consolidação Normativa
art. 6º da Resolução CNJ nº 155/2012
Provimento CNJ nº 10/2010
Provimento CNJ n° 2/2009
Provimento CNJ n° 3/2009
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-D. O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
art. 7° da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 12, I, alínea c, Constituição Federal

a) certidão de assento de nascimento emitida por Autoridade Consular brasileira;
art. 7° da Resolução CNJ nº 155/2012
b) declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no Serviço do 1º Ofício do Distrito Federal; e
art. 7°, b, da Resolução CNJ nº 155/2012

c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.
art. 7°, c, da Resolução CNJ nº 155/2012

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, *in limine*, da Constituição Federal (cf. art. 7º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 7°, § 1°, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-E. O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em Repartição Consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
art. 8° da Resolução CNJ nº 155/2012

a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por Tradutor Público Juramentado;
art. 8°, a, da Resolução CNJ nº 155/2012

b) declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no Serviço do 1° Ofício do Distrito Federal;

art. 8°, b, da Resolução CNJ nº 155/2012

c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e
art. 8°, c, da Resolução CNJ nº 155/2012

d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.
art. 8°, d, da Resolução CNJ nº 155/2012

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, *in fine*, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal (cf. art. 8º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 8°, §1º, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 12, I, alínea C, Constituição Federal
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-F. O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo (cf. art. 9º da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 9° da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-G. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada (cf. art. 10 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 10 da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 710-H. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.
art. 11 da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 54 da Lei nº 6.015/1973
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial (cf. art. 11 e parágrafo único da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.ºnº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012

Processo n° 2012-144048

Art. 711. Considerar-se-ão válidas as cópias dos atos notariais e de registro civil escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, produzidas por máquinas fotocopiadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira (art. 1º do Decreto nº. 84.451/80).
Art. 1º do Decreto Federal nº 84.451/1980

Parágrafo único. As assinaturas originais dos Cônsules do Brasil, em documentos de qualquer tipo, são válidas em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização (art. 2º do Decreto nº. 84.451/80).
art. 2º do Decreto Federal nº 84.451/1980

Art. 713. Tratando-se de trasladação de assento de nascimento, será provada a nacionalidade brasileira de, pelo menos, um dos pais do registrado; se for de assento de casamento, provar-se-á a nacionalidade brasileira de pelo menos um dos cônjuges; cuidando-se de assento de óbito, juntar-se-á comprovante de nacionalidade brasileira da pessoa falecida.

Art. 714. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou Cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no Serviço do respectivo domicílio ou, em sua falta, na 1ª Circunscrição da Capital do Estado em que passarem a residir. Passado este prazo os noivos deverão providenciar uma nova habilitação perante o correspondente serviço de registro civil.
art. 32, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73
art. 1º da Resolução CNJ nº 155/2012

Art. 714-A. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
art. 13 da Resolução CNJ nº 155/2012

a) certidão de assento de casamento emitida por Autoridade Consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por Autoridade Consular brasileira e traduzida por Tradutor Público Juramentado;
art. 13, a, da Resolução CNJ nº 155/2012

b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973;
art. 13, b, da Resolução CNJ nº 155/2012

c) declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no Serviço do 1º Ofício do Distrito Federal; e
art. 13, c, da Resolução CNJ nº 155/2012

d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.
art. 13, d, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 1º. Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.
art. 13, §1º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 2º. A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por Autoridade Consular brasileira ou Autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.
art. 13, §2º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 3º. Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.
art. 13, §3º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 4º. Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942".
art. 13, §4º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 5º. Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante Autoridade estrangeira competente, o Oficial de Registro Civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em Serviço de Registro de Títulos e Documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por Autoridade Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido e traduzido por Tradutor Público Juramentado.
art. 13, §5º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 6º. A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado.
art. 13, §6º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 7º. Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei nº 4.657/1942.
art. 13, §7º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 8º. A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.
art. 13, §8º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 9º. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.
art. 13, §9º, da Resolução CNJ nº 155/2012

§ 10. Os casamentos celebrados por Autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no *caput* do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 4.657/1942.

art. 13, §10, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 32, §1º da Lei Federal nº 6.015/73
art. 17 da Lei n° 4657/42

§ 11. O traslado no Brasil, a que se refere o artigo 708, efetuado em Serviço de 1º Ofício de Registro Civil, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional (cf. art. 13 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 13, §11, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048
art. 708 da Consolidação Normativa

Art. 715. O Oficial de Registro Civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o Oficial de Registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.
(Art. alterado pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048
art. 110 da Lei Federal nº 6.015/73

Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei (cf. art. 5º e parágrafo único da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048
art. 5° da Resolução CNJ nº 155/2012

Art. 716. O registro do termo de nascimento de filho de brasileiro, ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais não estejam a serviço do Brasil, registrado no consulado brasileiro, ou que venha a residir a qualquer tempo no território nacional, será feito, quando requerido, no Livro “E” da 1ª Circunscrição de seu domicílio, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido.

Parágrafo único. Na primeira hipótese, do termo e das respectivas certidões de nascimento constará a comprovação da nacionalidade brasileira, quando o registro for realizado perante a repartição consular brasileira; na segunda hipótese, deverá o registrado, após atingir a maioridade, optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, perante Juiz Federal.

Art. 717. Os nascidos no estrangeiro, no período compreendido entre 07 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em Repartição Diplomática ou Consular Brasileira competente, ou em Circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.
art. 2º da Emenda Constitucional nº 54/2007

§ 1º. Compete, com exclusividade, aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito ou da Subdivisão Judiciária do 1º Distrito da Comarca do Domicílio do Registrado, a lavratura dos assentos de nascimento previstos no art. 95 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais deverão ser inscritos no Livro "E" do Serviço de Registro Civil competente (cf. art. 12 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048
art. 95, Constituição Federal
art. 12° Resolução CNJ nº 155/2012

I. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o Oficial de Registro Civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em Repartição Consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", *in limine*, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal (cf. art. 12 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 12 da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048
alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007

II. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão (cf. parágrafo único do art. 12 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 12, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048

Art. 717-A. Os registros de nascimento ocorrido no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro "E" do Serviço do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea a, *in fine*, da Constituição Federal (cf. art. 15 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12).
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 15 da Resolução CNJ nº 155/2012

art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo n° 2012-144048
art. 12, inciso I, alínea a, da Constituição Federal

Art. 718. É competente para o registro da opção de nacionalidade o Registro Civil das Pessoas Naturais da residência do optante.

§ 1º. No registro constarão:

a) a qualificação completa do optante;

b) a data da sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira;

c) o nome do Juiz prolator do ato jurisdicional;

d) o trânsito em julgado, e

e) a assinatura do optante.

§ 2º. Anotar-se-á o registro da opção à margem do registro da trasladação do termo de nascimento do optante, com remissões recíprocas.

Art. 718-A. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:
art. 14 da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012

a) certidão do assento de óbito emitida por Autoridade Consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por Autoridade Consular brasileira e traduzida por Tradutor Público Juramentado;
art. 14, a, da Resolução CNJ nº 155/2012

b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973; e
art. 14, b, da Resolução CNJ nº 155/2012

c) requerimento assinado por familiar ou por procurador.
art. 14, c, da Resolução CNJ nº 155/2012
art 106 da Lei Federal nº 6.015/73

§ 1º. A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no artigo 80 da Lei nº 6.015/73 não obstará o traslado.
art. 14, §1º, da Resolução CNJ nº 155/2012
art 80 da Lei Federal nº 6.015/73

§ 2º. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial (cf. art. 14 da Resolução CNJ nº 155, de 16/07/12)

(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 60/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 09/10/2012)
art. 14, §2º, da Resolução CNJ nº 155/2012
art. 2º do Provimento CGJ nº 60/2012
Processo nº 2012-144048

Art. 718-B O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 2º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 3º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 4º. O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas neste Código de Normas, sem prejuízo daquelas previstas na legislação federal. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§5º Os Cartórios de Registro Civil utilizarão sistemas adaptados à interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC e ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), de modo a facilitar futuras integrações.

§ 6º. O envio de dados ao SIRC atenderá às normas de padronização do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (CGSirc) e deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 7º O titular do cartório de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no SIRC, de preferência diariamente, os dados de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto registrados.

§ 8º Os registradores civis das pessoas naturais terão acesso, por meio do SIRC, a informações suficientes para localização dos registros e identificação do cartório para que possam solicitar e emitir certidões, inclusive por meio eletrônico.
(Artigo, bem como seus parágrafos e respectivos incisos, incluído pelo Provimento CGJ nº 53/2019, publicado no D.J.E.R.J., de 04/10/2019)
Processo 2019-167098
Provimento CGJ nº 53/2019
Lei Federal nº 13.846/19
Recomendação CNJ nº 40/2019

Art. 718-C Os benefícios referidos no caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.213/91 poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais manterão cartaz em tamanho ofício e letras proporcionais alertando os usuários quanto a esse direito.
(Artigo e parágrafo incluídos pelo Provimento CGJ nº 53/2019, publicado no D.J.E.R.J., de 04/10/2019)
Processo 2019-167098
Provimento CGJ nº 53/2019
Lei Federal nº 13.846/19
Recomendação CNJ nº 40/2019

CAPÍTULO II - DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 719. Haverá, obrigatoriamente, em cada Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, os seguintes livros:
art. 15 da Consolidação Normativa
art. 155 da Consolidação Normativa
art. 44 do Livro III do CODJERJ
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

I - "A" - Registro de Nascimento;
art. 33, I, da Lei Federal 6.015/1973
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

II - "B" - Registro de Casamento Civil e para conversão de união estável em casamento;
art. 33, II, da Lei Federal 6.015/1973
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

III - "B Auxiliar" - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Civis;
VIIart. 33, III, da Lei Federal 6.015/1973
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

IV - "C" - Registro de Óbito;
art. 33, IV, da Lei Federal 6.015/1973
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

V - "C Auxiliar" - Registro de Natimortos;
art. 33, V, da Lei Federal 6.015/1973
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

VI - "D" - Registro de Proclamas;
art. 33, VI, da Lei Federal 6.015/1973
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

VII - Registro de Sentença para o Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária.
(Inciso renumerado pelo Provimento CGJ n.º 36/2016 publicado no D.J.E.R.J 23/06/2016
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
art. 33, parágrafo único, da Lei Federal 6.015/1973

art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

§ 1º. Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais possuirão um Livro Tombo que servirá para lançamento de todos os procedimentos a serem cumpridos, tais como: retificação, restauração e suprimento, na forma do artigo 109 e seguintes da Lei nº. 6.015/73; pedido de habilitação para casamento; averiguação oficiosa e reconhecimento de paternidade feita pelo Serviço, na forma da Lei nº. 8.560/92; averbação à vista de carta de sentença ou mandado
judicial; averbação de paternidade decorrente de escritura pública, na forma da Lei nº. 8.560/92; registro no Livro "E" de sentença e escritura pública de reconhecimento de união estável; averbação de óbito, casamento, dissolução e
constituição de nova união estável e de interdição, ausência e morte presumida dos companheiros, decorrente de registro de escritura de constituição de união estável, no Livro "E", na forma da Resolução CNJ nº 37/2014 (artigos 6º § 1º e 7º, § 1º); registro de edital oriundo de outro Serviço; etc. O referido Livro Tombo poderá ser feito eletronicamente, desde que permita a impressão de suas folhas, a qualquer tempo, em atendimento às determinações da Corregedoria Geral da Justiça.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Provimento CGJ n.º 50/2014
art. 17 da Consolidação Normativa
art. 41 e 42 da Lei Federal 8.935/1994
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876
art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73
Lei Federal 8560/92

§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser arquivados em caixas, após o seu cumprimento, com as devidas anotações feitas à margem do seu lançamento no Livro-Tombo.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 63/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 20/12/2018)

§ 3º. Nos Postos de Atendimentos vinculados à Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, devidamente autorizados pelo Corregedor-Geral da Justiça, instalados nos hospitais e/ou maternidades, além dos Livros "A" e "C", também será obrigatório o Livro "C Auxiliar" - de Registro de Natimortos, nos termos do que dispõe o art. 33, inciso V, da Lei n.º 6.015/73. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 88/2009, publicado no DJERJ de 13/01/2010)
art. 15 da Consolidação Normativa
art. 156 da Consolidação Normativa
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876
art. 33, inciso V, da Lei n.º 6.015/73

§ 4º. Os livros referidos no parágrafo anterior serão escriturados no Posto de Atendimento. Encerrada a escrituração, os livros serão arquivados na sede do Serviço ao qual se subordina o referido Posto.
art. 18 da Consolidação Normativa

art. 156 da Consolidação Normativa
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

§ 5º. A critério do interessado, este poderá fazer o registro de nascimento ou óbito diretamente na sede da circunscrição correspondente ao local do nascimento ou do óbito.

§ 6º. Quando se tratar de nascimento, o interessado no registro deverá ser esclarecido, que é faculdade efetuar o registro naquele Posto ou no Serviço do lugar de sua residência, e que as novas certidões somente poderão ser obtidas no Serviço onde constar o assento. (Redação atualizada pela Republicação do Provimento CGJ nº 12/2009, Texto Final, publicado no DJERJ de 17/08/2009 e 18/08/2009)
art. 50 da Lei Federal 6.015/73
art. 1º do Provimento CGJ nº 88/2009
Processo n° 2009-289876

§ 7º. Os Postos de Atendimentos aludidos no § 3º deverão observar, quanto ao horário de funcionamento, o que dispõe o art. 14 e seus parágrafos, no que couber, deste Código de Normas. Devendo, no mínimo, a critério do Oficial, funcionar no horário previsto no § 4º do art. 14 deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 8º. O plantão previsto no art. 14, § 3º deste Código de Normas, será realizado apenas na sede da serventia, porém, a critério do oficial, mediante previa autorização da Corregedoria, o plantão poderá ser realizado em um dos respectivos postos de atendimento. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 720. No Serviço do 1° Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital e nos Serviços da 1ª Circunscrição ou 1º Distrito das demais Comarcas, haverá um livro designado pela letra "E", em que serão inscritos os demais atos relativos à capacidade civil e ao estado civil, tais como: divórcio e separação judicial e extrajudicial; conversão de separação judicial e extrajudicial em divórcio; restabelecimento judicial e extrajudicial da sociedade conjugal; sentença declaratória de reconhecimento e dissolução ou extinção de união estável entre o homem e a mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo; escritura pública de reconhecimento (instituição) e de extinção (dissolução) de união estável entre homem e mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo (Provimento CNJ nº 37/2014); ausência; emancipação judicial; interdição (judicial e administrativa) e tutela, depois do trânsito em julgado da sentença; opção de nacionalidade e os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, na forma do art. 32 da Lei nº 6015/73 e Resolução CNJ nº 155/2012; emancipações por outorga dos pais e indisponibilidades de bens, dentre outros, devendo, ainda, observar-se o que dispõe o art. 834 e seguintes deste Código de Normas. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 1º. As sentenças e acórdãos definitivos de divórcio, separação, conversão de separação em divórcio e de restabelecimento de sociedade conjugal serão registradas no Livro “E” pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da numeração mais baixa (1ª Circunscrição / 1ª Subdivisão

Judiciária / 1º Distrito / 1º Subdistrito) da Comarca em que os cônjuges e/ou partes têm ou tiveram seu último domicílio.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002
art. 10 da Resolução CNJ nº 35/2007

§ 2º. As sentenças e acórdãos definitivos de emancipação, interdição e declaração de ausência serão registradas pelo Serviço de Interdições e Tutelas da Capital e pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa (1ª Circunscrição / 1ª Subdivisão Judiciária / 1º Distrito / 1º Subdistrito), na forma dos artigos 33 a 35 do Livro III do CODJERJ; artigos 33, parágrafo único, e 89 a 94 da Lei nº 6.015/73 e artigos 834 a 845 deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 3º. É facultativo o registro no Livro "E" da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, de união estável e da escritura pública de contrato (reconhecimento) e distrato (extinção) de união estável entre o homem e a mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo (cf. artigos 1.723 e 1727 do Código Civil), na forma do Provimento CNJ nº 37/2014, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa (1ª Circunscrição / 1ª Subdivisão Judiciária / 1º Distrito / 1º Subdistrito) da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, conforme dispõe o artigo 2º do Provimento CNJ nº 37/2014.
(Novo texto do parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 4º. Nos Municípios com Foro Regional e/ou que não dispõem de Comarcas instaladas, como ocorre, por exemplo, com os Municípios de Mesquita, Tanguá e de Macuco, os registros previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão ser realizados no Município em que as partes têm ou tiveram seu último domicílio, conforme dispõem os artigos 2º do Provimento CNJ nº 37/2014 e 89 da Lei nº 6015/73.
(Novo texto do parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 5º. É facultativo o registro no livro "E" de escrituras públicas de separação, de divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal (artigo 733 do Código de Processo Civil), na forma da Resolução CNJ nº 35/2007, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa (1ª Circunscrição / 1ª Subdivisão Judiciária / 1º Distrito / 1º Subdistrito) da Comarca em que os cônjuges ou companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)

Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 6º. Se a sentença em que foi declarada a dissolução da união estável mencionar o período em que a mesma foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução (cf. art. 7°, § 2° do Provimento CNJ n° 37/2014), na forma do artigo 803-A desta Consolidação Normativa.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)

§ 6º. Se a sentença em que foi declarada a dissolução da união estável mencionar o período em que a mesma foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução (cf. art. 7°, § 2°, do Provimento CNJ n° 37/2014), na forma do artigo 803-A deste Código de Normas (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 7º. Não será exigido o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução. Caso existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato, na forma do artigo 803-A deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 8º. O registro a que se refere o § 3º deste artigo deverá conter os seguintes dados: a) data do registro; b) prenome, sobrenome, data de nascimento, profissão, indicação da numeração da Cédula de Identidade, domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver; c) prenomes e sobrenomes dos pais; d) a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados; e) data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que a proferiu ou do Desembargador que o relatou, quando o caso; f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato; g) regime de bens dos companheiros, ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória (cf. art. 2° do Provimento CNJ n° 37/2014).
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 9º. Quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo Oficial de Registro.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)

Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 10. O Oficial averbará no registro da união estável o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição e declaração de ausência dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo Oficial de Registro que realizar
esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas, conforme dispõe o § 1º do artigo 6º do Provimento CNJ nº 37/2014.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 11. O Oficial deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Serviço, ou comunicá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros para as devidas anotações, na forma do artigo 6º do Provimento CNJ nº 37/2014 e artigos 805 e ss. deste Código de Normas.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 12. As comunicações referidas nos §§ 10 e 11 deste artigo serão realizadas na forma disposta nos artigos 805 e ss. deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 13. O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 14. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução, não altera os efeitos da coisa julgada previstos no art. 506 do Código de Processo Civil.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 15. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)

Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 16. O Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos, ao receber diretamente ordens judiciais determinando o registro de atos que são originariamente pertinentes ao Livro "E", deverá observar se foi cumprido o art. 720 e §§ 1º, 2º e 3º deste Código de Normas, antes de proceder à averbação respectiva, e sempre que os registros referidos sejam de Serviços situados no Estado do Rio de Janeiro. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 17. Os Oficiais da 1ª Circunscrição / 1° Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas de grande movimento poderão desdobrar o livro mencionado no caput deste artigo em livros especiais, de acordo com a natureza dos atos que nele devam ser registrados, desde que autorizados pelo Juiz competente.
(Parágrafo renumerado/acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 18. Os Oficiais dos Registros de Interdições e Tutelas da Comarca da Capital, bem como os Oficiais de Registros de Interdições e Tutelas das Comarcas de grande movimento, cujo Livro “E” tenha sido desdobrado, deverão observar a regra contida no art. 836 deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 19. Nas ações cíveis (lato sensu), penais e falimentares aludidas pelo caput, deverá o autor ou responsável pelo recolhimento das custas, antes de se proceder à baixa da ação, comprovar que efetuou o recolhimento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela, por ocasião dos atos de registro decorrente de sentença judicial, previstos no art. 36 do Livro III do CODJERJ, bem como das sentenças de separação, divórcio, conversão de separação judicial em divórcio e de restabelecimento de sociedade conjugal, na forma do art. 32 da Lei 6.515/77 c/c parágrafo único do art. 33 da Lei 6.015/73, acrescendo, ainda, os percentuais dos fundos especiais e do § 10 do art. 10 do Decreto-Lei 122/69 do antigo Estado da Guanabara.
(Parágrafo renumerado/acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 20. Nenhum processo em curso poderá ser arquivado e baixado sem a comprovação do recolhimento dos emolumentos mencionados no § 19 deste artigo.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 21. Não poderá ser promovido o registro no Livro “E” de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgada.
(Parágrafo renumerado/acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 22. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” constará a advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 2º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

Art. 721. Cada um dos livros enumerados no art. 719 deverá conter um índice alfabético dos assentos lavrados, organizados pelo nome das pessoas a que se referirem.
art. 34 da Lei Federal 6.015/1973

§ 1º. O índice poderá ser organizado em livro próprio ou pelo sistema de fichas, ou ainda, em banco de dados informatizado, desde que atendidas a segurança, comodidade e pronta busca.
art. 34, parágrafo único, da Lei Federal 6.015/1973

§ 2º. O índice do Livro "C" Auxiliar será organizado pelo nome do pai ou da mãe.

Art. 722. Os assentos serão escriturados seguidamente, em ordem cronológica e sequencial, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento, e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.
art. 35 da Lei Federal 6.015/1973

Art. 723. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte acrescido à respectiva letra (exemplo: A-1, A-2, etc.). Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.
art. 35 da Lei Federal 6.015/1973

Parágrafo único. Cada assento terá um número de ordem.

Art. 724. Se os declarantes ou as testemunhas não puderem, por quaisquer circunstâncias, assinar, far-se-á referência no assento, assinando-o a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinou, à margem do assento.
art. 23, VIII da Consolidação Normativa
art. 23, XII da Consolidação Normativa
art. 37, §1º, da Lei Federal 6.015/1973

Art. 725. A prática de ato por procurador somente será efetivada por instrumento público, mencionando-se, no termo do assentamento, a indicação do cartório, livro, folha e data da lavratura

da procuração, bem como a veracidade de sua lavratura, por qualquer meio. A procuração poderá ser arquivada em pasta própria ou com os documentos que instruírem o registro, ressalvada a hipótese do art. 743, inciso III, deste Código de Normas.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 37 da Lei Federal nº 6.015/1973

Parágrafo único. Somente serão aceitas procurações por traslado ou certidão no original, emitidas há no máximo 180 (cento e oitenta) dias, que deverão ter sua origem confirmada na forma prevista no art. 223 deste Código de Normas e, quando lavradas em outro Estado, deverão ter a firma de seu subscritor reconhecida por sinal público, e, se passada no estrangeiro, atenderão às exigências legais. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 726. Os registros de nascimento de menores vinculados à Vara da Infância, Juventude e Idoso e Vara de Família, Infância Juventude e Idoso serão feitos pelo Oficial de Registro Civil, nas Comarcas da Capital, Nova Iguaçu, Niterói, Duque de Caxias e São Gonçalo, exclusivamente, nos Serviços das 6ª e 10ª Circunscrição da Comarca da Capital; pelo da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu; pelo do 1º Distrito da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Niterói; pelo da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Duque de Caxias; e pelo 1º Distrito da Comarca de São Gonçalo, nas demais Comarcas, os registros serão feitos pelo Oficial de Registro Civil do Distrito sede, mediante a exibição do mandado, em livro próprio, sendo desnecessária a abertura de Livro Especial para este fim, devendo a certidão do registro lavrado ser exibida ao Juiz, no prazo de 24 horas.

Art. 727. O desatendimento do prazo previsto no artigo anterior configura falta disciplinar grave, sujeitando o Oficial as penalidades disciplinares cabíveis.
art. 31, I da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 728. A execução dos serviços concernentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais observará o seguinte:

I - o Oficial atuará nos limites de sua circunscrição, sob pena de responsabilidade;
art. 12 da Lei Federal 8.935/1994
art. 41 do Livro 3 do CODJERJ
art. 42 do Livro 3 do CODJERJ
art. 43 do Livro 3 do CODJERJ

II – do termo constarão o número e a origem do documento de identidade de partes e testemunhas, que, em qualquer caso, deverão ser apresentados ao Oficial

Parágrafo único. Na hipótese de registro de nascimento, constarão, além das informações previstas em lei, o número e a origem do documento de identidade do declarante e das testemunhas, na hipótese prevista no art. 54, item 9º, da Lei nº. 6.015/73, ressalvados os casos em que o declarante relativamente incapaz não for possuidor de documento de identidade, mas portar certidão de nascimento, hipótese em que obrigatoriamente deverá participar do ato, como testemunha, pessoa maior portadora de documento de identidade.
art. 54, item 9° da Lei Federal 6.015/1973

Art. 729. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, inclusive a primeira certidão respectiva, garantindo-se, todavia, o reembolso dos atos previstos em legislação própria. É garantida também isenção de emolumentos para os reconhecidamente pobres, na condição de requerentes da prática de quaisquer atos notariais e registrais.
art. 130 da Consolidação Normativa
art. 201, I, da Consolidação Normativa
art. 201, II, da Consolidação Normativa
art. 201, III, da Consolidação Normativa
art. 201, §1º da Consolidação Normativa
art. 30 da Lei Federal 6.015/1973
art. 45 da Lei Federal 8.935/1994
art. 1º, VI da Lei Federal 9.265/1996
art. 1º, §1º, da Lei Estadual 3.001/1998
art. 13 da Constituição Estadual
Ato Normativo nº 17/2009
Ato Normativo nº 12/2011

§ 1º. São isentos de emolumentos o registro e a averbação de quaisquer atos relativos à criança ou adolescente em situação de risco, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais poderão ser solicitados pelo Conselho Tutelar ou por outras entidades responsáveis pelo cumprimento de medidas de proteção socioeducativas.
art. 102, §2º da Lei Federal nº 8.069/1990

§ 2º. Não observada a gratuidade, o Oficial sujeitar-se-á às penalidades previstas no art. 8º. da Lei Estadual nº. 3.350/99, bem como nos artigos 32 e 33 da Lei Federal nº. 8.935/94.
art. 30, §3º-A, da Lei Federal 6.015/1973
art. 32 da Lei Federal 8.935/1994
art. 33 da Lei Federal 8.935/1994
art. 8º da Lei Estadual 3.350/1999

§ 3º. Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.
art. 134, da Consolidação Normativa
art. 38, §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999
art. 4º da Lei Estadual nº 6.370/2012
art. 90, IX do Livro I do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

Art. 730. O Oficial do Registro Civil remeterá, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, ao IBGE, o mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior (art. 49 da Lei nº. 6.015/73). O não cumprimento dessa exigência sujeitará o Oficial às penas previstas em lei.
art. 49 da Lei Federal 6.015/1973
art. 8º, §1º do Decreto Federal nº 8.270/2014

§ 1º. O IBGE fornecerá mapas para a execução do disposto no caput, podendo solicitar aos Oficiais que façam as correções necessárias.
art. 49, §1º, da Lei Federal 6.015/1973

§ 2º. No referido mapa, deverão constar os números de identificação das Declarações de Nascido Vivo e de Óbito referentes aos assentamentos, quando houver. (Aviso C.G.J. nº. 551/2006).
Aviso CGJ nº 551/2006

CAPÍTULO III - DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Art. 731. O registro de nascimento deverá ser efetuado nos termos do art. 50 da Lei nº 6.015/73.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)
Provimento CGJ n.º 02/2016

Parágrafo Único. O prazo será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, quando depender do comparecimento da mãe ao Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do item 2, do art. 52, da Lei nº. 6.015/73.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)
Provimento CGJ n.º 02/2016

Art. 731-A. Após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73, as declarações de nascimento dar-se-ão em conformidade com o prescrito no art. 46 da Lei nº. 6.015/73 e no Provimento nº 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Os assentos de nascimento de indígena serão regulamentados pela Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e não afastam a aplicação do previsto no art. 102 da Lei nº 8.069/90.

§ 2º. O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência dos pais ou interessados, e será assinado por 2 (duas) testemunhas, salvo no casos previstos no parágrafo 3º do artigo 731-C deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 3º. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

§ 4º. Do requerimento constarão:

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
art. 5º, I, do Provimento CNJ nº 13/2010
art. 5º, II, do Provimento CNJ nº 13/2010
art. 5º, III, do Provimento CNJ nº 13/2010

II - o sexo do registrando;

III – seu prenome e seu sobrenome;

IV - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

V - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual;

VI - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome que existirem ou tiverem existido;

VII - indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos, que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;

VIII - a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, tipo e número do documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF, com as respectivas cópias, não sendo necessária a autenticação das mesmas), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;

IX - fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§ 5º. O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial.

§ 6º. Sempre que possível, o requerimento será acompanhado pela Declaração de Nascido Vivo-DNV, expedida por maternidade ou estabelecimento hospitalar.

§ 7º. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§ 8º. Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial.

§ 9º. A ausência das informações previstas nos alíneas “IV”, “V”, “VI”, “VII” e “IX”, do § 4º, deste artigo, não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§ 10º. Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

§ 11º. Se o requerimento for formulado, em hipótese que o permita, pelo próprio registrando, o estabelecimento de sua filiação dependerá da anuência dos apontados pais.
(*Caput* do artigo e seus respectivos §§ incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)

Art. 731-B. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais, confrontando as respectivas assinaturas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

I - se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

II - se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades, etc.);

III - quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;

IV - se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos, preferindo-se as mais idosas do que ele;

V - quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;

VI - se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;

VII - se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.
(*Caput* do artigo, seus respectivos incisos e parágrafo único incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)
Provimento CGJ 02/2016

Art. 731-C. Cada entrevista será feita em separado, em dia e horário previamente marcados, e o Oficial, ou preposto autorizado, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o, juntamente com o entrevistado.

§ 1º. Das entrevistas realizadas, o Oficial, ou seu preposto, dará, no requerimento, minuciosa certidão sobre a satisfação dos elementos aludidos no artigo 731-B, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 731-G.

§ 2º. O requerente poderá apresentar ao Oficial de Registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

§ 3º. Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste provimento se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

§ 4º. No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se manifestará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

(*Caput* do artigo e seus respectivos §§ incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)
Provimento CGJ 02/2016

Art. 731-D. O Oficial, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

§ 1º. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo - DNV, quando for apresentada.

§ 2º. O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do artigo 1.609, I, do Código Civil Brasileiro, independentemente do estado civil dos pais.

§ 3º. O Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§ 4º. A paternidade ou maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

§ 5º. Se o genitor que comparecer para o registro declarar, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 6º. Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá será lavrado sem a indicação de filiação.
(*Caput* do artigo e seus respectivos §§ incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)

Art. 731-E. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (artigo 42 da Lei 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Parágrafo único. Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.
(*Caput* do artigo e seu respectivo parágrafo único incluído pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)

Art. 731-F. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 731-A, parágrafo 4º e seguintes deste Código de Normas. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva sendo omisso o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 731-A, parágrafo 4º e seguintes deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§ 3º. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§ 4º. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma deste artigo, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.
O registro tardio lavrado na forma do presente artigo não se presta para substituir a declaração de interdição parcial ou total, temporária ou permanente, em ação jurisdicional própria.
(*Caput* do artigo e seus respectivos §§ incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)

Art. 731-G. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas.

§ 1º. O Oficial fornecerá gratuitamente ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Autoridade Policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

§ 2º. O Oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Justiça, no caso o Juiz Diretor do Núcleo Regional, ao Juízo da Vara de Registros Públicos e ao Ministério Público, que adotarão as providências que forem cabíveis.
(*Caput* do artigo e seus respectivos §§ incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)

Art. 731-H. Em qualquer caso, nas hipóteses dos artigos 731-B e 731-C, havendo o registrando qualquer idade, se o Oficial suspeitar de falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes, tais como: certidões negativas dos serviços de registro civil do local da residência do registrando e do local do nascimento, identificação datiloscópica feita pelo serviço de identificação civil local, prova de residência, dentre outras.

§ 1º. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas,

à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, também no requerimento, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3º. As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento, em seu original ou cópia extraída pelo Oficial de Registro.

§ 4º. Persistindo a suspeita, o Oficial encaminhará os autos ao Juiz Competente, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei nº. 6.015/73.

§ 5º. O Juiz, sendo infundada a dúvida, ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.
(*Caput* do artigo e seus respectivos §§ incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)
Provimento CGJ 02/2016

Art. 731-I. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

§ 1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido, de ofício, pelos Juízes com competência para os Registros Públicos, em procedimento em que será ouvido o Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

§ 2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.
(*Caput* do artigo e seus respectivos §§ incluídos pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)
Provimento CGJ 02/2016

Art. 731-J. O procedimento previsto nos artigos 731 e 731-A a 731-G são isentos de qualquer cobrança de custas ou emolumentos.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.º 02/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2016)

Art. 732. É permitido ao Oficial de Registro Civil, respeitados os limites de sua circunscrição, proceder a registros de nascimento e de óbito fora das instalações do Serviço, em conformidade com a Lei estadual n° 6242/2012.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ nº 33/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 20/05/2013)
art. 12 da Lei Federal nº 8.935/1994
art. 2º do Provimento CNJ nº 13/2010

Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241
Lei estadual n° 6242/12

§ 1°. O Oficial do Registro Civil poderá proceder ao registro de nascimento e de óbito fora dos limites de sua circunscrição territorial, desde que previamente autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça, fazendo menção expressa dessa circunstância à margem do termo lavrado, dispensada a abertura de livro especial para tal finalidade.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 33/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 20/05/2013)
Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241

§ 2°. Para o fim previsto no parágrafo anterior, deverá ser observado:
Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241

I. O Oficial de Registro Civil deverá encaminhar o requerimento com 30 (trinta) dias de antecedência ou em prazo inferior nos casos de justificada urgência, para apreciação do Corregedor-Geral da Justiça que, avaliando a conveniência e a oportunidade da medida postulada, expedirá Provimento, autorizando o Oficial a realizar os registros de nascimento e de óbito fora das instalações do Serviço.
Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241

II. O requerimento deverá conter:
Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241

a) anuência do Juiz de Direito ao qual o Serviço está vinculado;
Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241

b) estudo apontando a necessidade/utilidade do trabalho a ser desenvolvido, e
Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241

c) informação sobre a participação de entes públicos, eventualmente envolvidos no trabalho.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 33/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 20/05/2013)
Provimento CGJ nº 33/2013
Processo n° 2013-55241

Art. 733. No termo de nascimento deverá constar o endereço completo dos pais, sendo expressamente vedado o uso de expressões como "residentes nesta cidade" ou "residentes neste distrito", além do local onde ocorreu o parto.

Parágrafo único. No caso de endereço rural, deverão constar a denominação da propriedade e sua localização, ou outros dados identificadores, a critério do Oficial do Registro, como, por exemplo, o nome da “comunidade".

Art. 734. Na lavratura de registro de nascimento deverá ser observada a ordem prevista no art. 52 da Lei nº. 6.015/73, respeitado o disposto no inciso I do art. 5° da Constituição Federal.
art. 5º, I da Constituição Federal
art. 52 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 8º, §1º, do Provimento CNJ nº 13/2010
art. 8º, §2º, do Provimento CNJ nº 13/2010

Parágrafo único. A declaração por pessoa que não tenha precedência na ordem legal será feita com a comprovação da falta ou do impedimento do ascendente, ou ascendentes, mediante solicitação e autorização do Juiz competente.

Art. 734-A. O registro do nascimento é imperativo legal (art. 50 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e inerente à pessoa humana, portanto, toda criança ou adolescente em situação irregular, deverá ter seu registro de nascimento, com a atribuição do prenome e sobrenome.

§ 1°. O juiz com jurisdição da Infância e Juventude é o competente para determinar, em medida incidental, a expedição de mandado para o registro do nascimento.

§ 2°. Quando se tratar de exposto ou de criança em estado de abandono e na impossibilidade de precisar sua qualificação na apresentação à autoridade judicial, lavrar-se-á em termo circunstanciando o fato e a declaração de dia, mês e ano, lugar, hora, idade aparente, sinais característicos e todos os objetos com ele (a) encontrados, obedecendo às seguintes regras:

I - caberá ao juiz determinar as provas e diligências necessárias ao instruir o processo;

II - em sua intervenção, o agente do Ministério Público também poderá sugerir o nome a adotar;

III - na decisão, o juiz atribuirá o prenome e sobrenome ao infante com o encaminhamento de mandado ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais para lavratura do assento;

IV - o mandado deverá especificar as circunstâncias determinantes do registro, para averbação à margem;

V - feito o registro, deverá o oficial remeter, no prazo de cinco dias, certidão para juntar aos autos, sob pena de caracterização de infração disciplinar, exceto se houver motivo justificável, que deverá ser informado no mesmo prazo à remissão da certidão.

§ 3°. Os atos inerentes à instrução do registro integram os autos de verificação da situação da criança ou adolescente.

§ 4°. O prenome atribuído deverá ser entre os da onomástica comum e mais usual brasileira; no sobrenome, devem ser consideradas as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato.

§ 5º. Fica vedada a atribuição de nomes suscetíveis de expor ao ridículo ou a possibilitar o pronto reconhecimento do motivo do registro ou relacioná-los com pessoas de projeção social, política ou religiosa ou a quaisquer outras de fácil identificação, suscitando constrangimento.
(Caput do artigo, seus parágrafos e respectivos incisos acrescentados pelo Provimento CGJ nº 83/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 22/09/2021)

Art. 735. No caso de dúvida quanto à declaração, poderá o Oficial do Registro ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestado do médico ou declaração da parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o registrando.
art. 52, §1º da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 736. O Oficial do Registro observará rigorosamente os requisitos do assento de nascimento, que deverá conter:
Provimento CNJ nº 02/2009

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento, além da hora certa, se possível determiná-la, ou por aproximação;
art. 54, §1º da Lei Federal nº 6.015/1973

II - o sexo do registrando;
art. 54, §2º da Lei Federal nº 6.015/1973

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
art. 54, §3º da Lei Federal nº 6.015/1973

IV - o nome que a criança receber;
art. 54, §4º da Lei Federal nº 6.015/1973

V - os nomes, a naturalidade e a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais;
art. 54, §7º da Lei Federal nº 6.015/1973

VI - os nomes dos avós paternos e maternos;
art. 54, §8º da Lei Federal nº 6.015/1973

VII - os nomes, a identidade, a profissão e a residência de duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
art. 54, §9º da Lei Federal nº 6.015/1973

VIII - a declaração de que morreu no ato ou logo depois do parto;
art. 54, §5º da Lei Federal nº 6.015/1973

IX - o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou referência ao número do processo que autorizou quando for o caso, arquivando o respectivo mandado, sem ônus, e

X - a forma da declaração utilizada para a lavratura:

art. 1º do Provimento CNJ nº 03/2009

a) se por declaração verbal, a qualificação e assinatura de quem declarou o nascimento;
art. 1º do Provimento CNJ nº 03/2009

b) se por declaração escrita, a indicação do declarante e a menção à forma utilizada e sua respectiva qualificação, e
art. 1º do Provimento CNJ nº 03/2009

c) se mediante mandado, o nome e a Vara do Juiz que o expediu, além do respectivo número do processo.
Aviso CGJ nº 405/2014
Processo nº 2013-229264

§ 1º. É expressamente vedado fazer qualquer indicação no termo de nascimento, bem como na certidão a ser fornecida, do estado civil dos pais, da ordem de filiação, da sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e ao Serviço onde tramitou a habilitação de casamento dos pais.
art. 5º da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 8º do Provimento CGJ nº 07/1998
art. 9º do Provimento CGJ nº 07/1998
art. 47 da Constituição Estadual

§ 2º. Para a efetivação do registro de nascimento, é obrigatória a utilização da DNV (salvo quando dispensada por ordem judicial), que será emitida pelo hospital ou casa de saúde, devendo a segunda via (amarela), em qualquer hipótese, ficar arquivada na circunscrição, nos termos da Portaria nº. 20, de 03 de outubro de 2003, do Ministério da Saúde, em ordem cronológica, com indicação do Serviço, número do assento, livro, folha, data, nome do Município e sigla da unidade da Federação onde ocorreu o registro de nascimento, sendo vedada a utilização de fotocópia apresentada pelo declarante, ainda que autenticada.

§ 3° - REVOGADO PELO Provimento CGJ n.º 17/2017 - 30.03.2017

§ 4º. O Oficial, na hipótese de erro evidente contido na DNV, à vista do documento original que comprove o erro, poderá proceder ao registro com os dados corretos do registrando, arquivando-se cópia autenticada do documento, juntamente com a DNV.

§ 5º. Quando a lei ou ato normativo exigir a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), para o registro de nascimento, deverá ser realizada consulta ao Módulo de Apoio ao Serviço (MAS), na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, a fim de verificar a existência de registro de nascimento lavrado anteriormente com o mesmo número de Declaração de Nascido Vivo – DNV, devendo a prova da consulta ficar armazenada no dossiê do ato, em pasta própria (impressa ou digital), para futura fiscalização. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 10/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 20/02/2020, tendo sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 83/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 16/12/2020 e vigência a contar de 18/12/2020)

§ 6º. Constatada a duplicidade de número da DNV, por meio da consulta mencionada no parágrafo anterior, o Serviço, para afastar a possibilidade de erro material, deverá entrar em contato, por meio seguro e idôneo, com aquele que, em tese, a utilizou previamente, arquivando também a resposta do outro registrador, que deverá ser imediata à consulta, cujo descumprimento será considerado falta funcional grave, passível de sanções administrativas.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 10/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 20/02/2020)

§ 7º. Confirmada a utilização da mesma Declaração de Nascido Vivo (DNV), o Serviço suscitará dúvida ao Juízo competente, devendo encaminhar cópia dos documentos apresentados pelo interessado e sua identificação às autoridades policiais e ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 10/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 20/02/2020)

ART. 737 § 1° e 2° - REVOGADOS Provimento CGJ n.º 17/2017 - 30.03.2017

Art. 738. O Oficial do Registro Civil não registrará prenome suscetível de expor ao ridículo seu portador.
art. 55, parágrafo único da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 1º. Se houver insistência do interessado, o Oficial submeterá o caso à apreciação do Juiz competente em matéria de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.
art. 55, parágrafo único da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 2º. Ao prenome dado ao registrando deve-se acrescentar o sobrenome de família, que poderá ser paterno, materno ou de ambos.
art. 60 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 7º do Provimento CGJ nº 07/1998

§ 3º. Os cognomes "filho", "júnior", "neto" ou "sobrinho" só deverão ser utilizados no final do nomem e se houver repetição, sem qualquer alteração, do nome do pai, avô ou tio, respectivamente.

§ 4º. Qualquer alteração posterior do nome somente ocorrerá, mediante determinação judicial, devendo o mandado ser arquivado no Serviço.
art. 57 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 739. No caso de gêmeos, deverá constar, no assento de cada um, a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.
art. 63 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 740. O registro de nascimento em que não seja declarante o pai será lavrado mediante apresentação da certidão de casamento, da qual se fará expressa menção ao respectivo assento.

Art. 741. Quando o registrando tiver mais de 12 anos de idade, o assento será feito na forma prevista no artigo 46 e § 1° da Lei nº. 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº. 11.790/08.
art. 46, §1º, da Lei Federal nº 6.015/73
Lei Federal nº. 11.790/08

art. 2º do Provimento CGJ nº 19/11
Processo n° 2011-62723

Art. 742. Sendo o registrando fruto de relação extraconjugal da mãe, declarado expressamente por esta em documento apartado que ficará arquivado junto a DNV, o Oficial deverá atentar para que apenas os apelidos de família da genitora constem do nome do registrando.
art. 59 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 6º do Provimento CGJ nº 07/1998

Art. 743. Em se tratando de registro de nascimento de filho de pais que não sejam casados entre si, o registro do filho poderá ser realizado das seguintes formas:

I - pelo pai, mediante apresentação do documento de identidade dele e da mãe da criança, dispensada a presença desta, onde constará o nome dos genitores e respectivos avós;
art. 2º do Provimento CGJ nº 07/1998

II - pela mãe, mediante a apresentação de declaração de reconhecimento subscrita pelo pai, através de escrito particular, com firma reconhecida, ou escritura pública, devendo o documento ser arquivado no Serviço,
art. 2º do Provimento CGJ nº 07/1998

III - por procurador com poderes específicos, devendo este apresentar o instrumento de procuração, que, sendo particular, deverá ter a firma do signatário reconhecida, arquivando-se a referida procuração no Serviço.
art. 2º do Provimento CGJ nº 07/1998

§ 1º. Fica dispensada a legalização da procuração lavrada em consulado brasileiro no exterior, nos termos do artigo 2º do Decreto nº. 84.451/80.
art. 2º do Decreto Federal nº 84.451/1980

§ 2º. Quando se tratar de procuração lavrada por notário estrangeiro, deverá o traslado estar devidamente legalizado no consulado brasileiro, traduzido por tradutor juramentado, e registrados o original e a tradução no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º. As procurações serão arquivadas em pasta própria no Serviço pelo mesmo período de guarda das DNVs, fazendo-se remissões recíprocas no assento e na procuração arquivada, constando do assento a circunstância de que a parte foi representada por procurador, com menção à data, livro, folha, número do termo e Serviço onde foi lavrada, quando se tratar de instrumento público.

§ 4º. Somente serão aceitas procurações por traslados, certidões e originais do documento particular, com firma reconhecida.

§ 5º. Estando o genitor preso, terá validade o original da procuração/declaração, quando a assinatura for abonada pelo diretor do presídio ou pela autoridade policial competente.

§ 6º. As declarações serão arquivadas em pasta própria no Serviço, fazendo-se remissões recíprocas no assento e na declaração arquivada, constando do assento menção à data, livro, folha, número do termo e Serviço onde foi lavrada, quando se tratar de instrumento público.

Art. 744. O maior de 16 e menor de 18 anos pode declarar o nascimento de seu filho, independentemente da assistência de seus pais. O menor de 16 anos deve vir acompanhado de seu representante legal.

§ 1º. O menor de 16 anos deverá assinar o assento de nascimento, juntamente com seu representante legal, demonstrando, assim, sua intenção de reconhecer a paternidade ou maternidade estabelecida.

§ 2º. Não haverá exigência de emancipação ou assistência daquele que, com idade superior a 16 anos, reconhecer a paternidade ou a maternidade.
art. 10 do Provimento CGJ nº 07/1998

Art. 745. Após realizado o registro de nascimento, o reconhecimento irrevogável e espontâneo de filho poderá ser feito:
art. 1º da Lei Federal nº 8.560/19922
art. 8º, §3º, do Provimento CNJ nº 13/2010
art. 7º, §1º do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 1º do Provimento CGJ nº 07/1998
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

I – perante o Oficial Registrador, observadas as disposições dos artigos 6° e seguintes do Provimento n° 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;
art. 1º, I, da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 8º, §3º, I, do Provimento CNJ nº 13/2010
art. 6º, §2º do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 6º, §3º do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 1º, I, do Provimento CGJ nº 07/1998
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

II - por escritura pública, ou por escrito particular com firma reconhecida, que deverão ficar arquivados no Serviço;
art. 1º, II, da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 8º, §3º, II, do Provimento CNJ nº 13/2010
art. 6º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 1º, II, do Provimento CGJ nº 07/1998
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
art. 1º, III, da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 1º, III, do Provimento CGJ nº 07/1998
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém;
art. 1º, IV, da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 7º, §2º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 1º, IV, do Provimento CGJ nº 07/1998
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

V – por termo de reconhecimento assinado pelo pai, pela mãe e subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o qual ficará arquivado no Serviço;
art. 4º, §4º, do Provimento CNJ nº 16/2012
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

§ 1° Na hipótese do inciso I, não dispondo os requerentes de condições financeiras para arcar com o pagamento dos emolumentos sem prejuízo de seu sustento, o Oficial exigirá no próprio termo ou em documento separado a declaração de hipossuficiência. Caso sobrevenha alguma dúvida a respeito da gratuidade, o Oficial deverá suscitá-la ao Juízo competente, conforme previsto no artigo 38, § 1° da Lei 3.350/99.
art. 38, §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999
art. 6º do Provimento CNJ nº 12/2010
art. 9º do Provimento CNJ nº 16/2012
Provimento CGJ nº 10/2012
art. 1º do Ato Normativo 17/2009
Processo n° 2011-181263

§ 2°. A averbação de paternidade, na hipótese do inciso I, dispensa autorização judicial, salvo se o Oficial tiver alguma dúvida, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo de Registro Civil.
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

§ 3°. Na hipótese do inciso V, o órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública deverá encaminhar o termo de reconhecimento, devidamente assinado, ao Oficial Registrador, mediante ofício, no qual constarão os dados completos do pai, como a sua ascendência, assim como o nome completo a ser atribuído ao filho. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do documento de identidade do pai e, se for o caso, de declaração de hipossuficiência, dispensado o comparecimento pessoal no Serviço.
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

§ 4º. Quando se tratar de reconhecimento feito através de escritura pública ou de termo subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o Oficial procederá à averbação, independente de autorização judicial, salvo a hipótese de já constar do registro o nome de terceiro como genitor. A autorização judicial do Juízo do Registro Civil será necessária nos demais casos previstos nos incisos II e III deste artigo.
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

§ 5º. O reconhecimento poderá preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes."
(Artigo, respectivos incisos e parágrafos alterados pelo Provimento CGJ nº 10/2012, publicado no DJERJ de 09/03/2012)
art. 2º, parágrafo único, do Provimento CGJ nº 07/1998
Provimento CGJ nº 10/2012
Processo n° 2011-181263

Art. 745-A. Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, para fins de cumprimento do disposto no artigo 6°, § 2°, do Provimento n° 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, o Serviço de RCPN perante o qual compareceu a parte interessada deverá formar processo de averbação (no qual será aposto o selo de fiscalização, conforme previsto no artigo 178, § 2°, inciso II, da deste Código de Normas) e colher a documentação necessária ao reconhecimento de paternidade e à identificação do declarante, inclusive a declaração de hipossuficiência quando for o caso, para fins de sua remessa ao Serviço de RCPN onde foi realizado o registro de nascimento(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 1º do Provimento CGJ nº 03/2013
Processo n° 2012-188479
Provimento CNJ n° 16/2012

§ 1°. De acordo com o artigo 1°, parágrafo único do Provimento n° 19/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, a situação de hipossuficiência será comprovada mediante simples declaração escrita assinada pelo requerente.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ nº 3/2013, publicado no DJERJ de 23/01/2013)
art. 1º do Provimento CGJ nº 03/2013
Processo n° 2012-188479
Provimento CNJ n° 19/2012

§ 2°. O Oficial Registrador remetente deverá encaminhar a documentação ao Serviço de RCPN destinatário, providenciando para que a sua cópia seja juntada no processo de averbação. O envio da documentação será feito pelo serviço postal, mediante SEDEX ou carta registrada, sob as expensas da parte interessada. Tratando-se de pessoa hipossuficiente, a remessa poderá ser feita pelo Serviço de Malote da Direção do Foro.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ nº 3/2013, publicado no DJERJ de 23/01/2013)
art. 1º do Provimento CGJ nº 03/2013
Processo n° 2012-188479

§ 3°. Não sendo a parte interessada hipossuficiente, o Serviço de RCPN remetente deverá proceder à cobrança de emolumentos referentes à abertura do processo de averbação e solicitar do Serviço de RCPN destinatário que informe o valor dos emolumentos para a averbação de paternidade e envio da respectiva certidão, bem como a maneira para que seja feito o recolhimento, como, por exemplo, informando o número de sua conta bancária para depósito.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ nº 3/2013, publicado no DJERJ de 23/01/2013)
Aviso CGJ nº 724/2007
art. 1º do Provimento CGJ nº 03/2013
Processo n° 2012-188479

§ 4°. O Serviço de RCPN destinatário receberá a documentação e procederá, se estiver tudo certo (inclusive com a observância do disposto no artigo 7° do Provimento CNJ n° 16/2012), à averbação de paternidade, encaminhando certidão para o Serviço de RCPN remetente para fins de sua entrega à parte interessada.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ nº 3/2013, publicado no DJERJ de 23/01/2013)
art. 1º do Provimento CGJ nº 03/2013
Processo n° 2012-188479
Provimento CNJ n° 16/2012

Art. 746. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, a mãe poderá, se quiser, declarar o nome do suposto pai para averiguar a paternidade. Os dados do suposto pai não constarão do registro, mas sim do Termo de Alegação de Paternidade, que formará procedimento administrativo de averiguação oficiosa, obedecendo as seguintes regras:
art. 2º da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 1º da Lei Estadual nº 6.381/2013
art. 3º do Provimento CNJ nº 12/2010
art. 7º, §1º, do Provimento CNJ nº 13/2010
art. 4º do Provimento CGJ nº 07/1998
art. 5º do Provimento CGJ nº 07/1998
art. 6º, §2º, do Provimento CGJ nº 76/2011
art. 6º do Provimento CGJ nº 16/2012
Processo n° 2010-179952
Processo nº 2010-253587

I - o procedimento administrativo deverá ser tombado e autuado no Serviço, na forma prevista no art. 719, § 1º, deste Código de Normas, contendo os seguintes documentos obrigatórios:
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 3, §1º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 7º, I, do Provimento CGJ nº 16/2012
art. 7º, II, do Provimento CGJ nº 16/2012
art. 7º, III, do Provimento CGJ nº 16/2012
art. 7º, IV, do Provimento CGJ nº 16/2012
Processo n° 2010-179952

a) Termo de Alegação de Paternidade, contendo qualificação completa e endereço da genitora, dados do suposto pai, tais como, nome, endereço, etc;

b) cópia da certidão de nascimento do menor, e
art. 3º, §2º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 3º, §3º, do Provimento CNJ nº 16/2012
c) cópia do documento de identificação e do CPF, se houver, da genitora;

II - tombado e autuado o procedimento de averiguação, caberá ao Oficial notificar, de ofício, o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a paternidade que lhe é atribuída;
art. 4º, §1º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 4º do Provimento CGJ nº 07/1998

III - caso não atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, embora devidamente recebida no endereço indicado, o Oficial certificará o ocorrido, e após remeterá o procedimento administrativo ao Juiz competente, para a adoção das providências que este entender cabíveis;
art. 8º do Provimento CNJ nº 12/2010
art. 4º, §4º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 4º, parágrafo único, do Provimento CGJ nº 07/1998
Processo n° 2010-179952

IV - comparecendo o suposto pai no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação, e negando a paternidade, deverá o Oficial tomar por termo no procedimento administrativo a declaração, remetendo, em seguida, o procedimento administrativo ao Juiz competente, para a adoção das providências que este entender cabíveis;
art. 11, parágrafo único, do Provimento CGJ nº 16/2012
Processo n° 2010-179952

V - comparecendo o suposto pai, após a remessa do procedimento administrativo ao Ministério Público, e negando a paternidade, deverá o Oficial tomar por termo a declaração, remetendo, em seguida, o procedimento administrativo ao Ministério Público, para a adoção das providências que este entender cabíveis;
art. 8º do Provimento CNJ nº 12/2010
art. 11, parágrafo único, do Provimento CGJ nº 16/2012
Processo n° 2010-179952

VI - caso a notificação seja negativa, o Oficial remeterá o procedimento administrativo ao Juiz competente, para a adoção das providências que este entender cabíveis;

VII - comparecendo o suposto pai, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação e, confirmando expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento, contendo o nome do registrado após o reconhecimento, bem como o nome dos avós paternos, juntando-se o termo no procedimento administrativo que será remetido ao Juiz competente, para a adoção das providências que este entender cabíveis, e
art. 2°, §3º, da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 4º, §3º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 8º, §2º, do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 10, §1º, do Provimento CGJ nº 16/2012
art. 10, §2º, do Provimento CGJ nº 16/2012
Processo n° 2010-179952

VIII - comparecendo o suposto pai, após a remessa do procedimento administrativo ao Ministério Público e, confirmando expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento, contendo o nome do registrado após o reconhecimento, bem como o nome dos avós paternos, e será remetido ao Ministério Público, para a adoção das providências que este entender cabíveis.
art. 8º, §1º, do Provimento CNJ nº 16/2012
Processo n° 2010-179952

§ 1º. Confirmada a paternidade pelo suposto pai e, determinada a averbação pelo Juiz competente, caberá ao Oficial proceder à averbação no registro de nascimento, após o recolhimento dos emolumentos.
art. 5º, §4º, do Provimento CNJ nº 12/2010
art. 7° do Provimento CNJ nº 16/2012
art. 15, parágrafo único, do Provimento CGJ nº 16/2012
Processo n° 2010-179952

§ 2º. A notificação deverá ser encaminhada à direção do Fórum da Comarca na qual se situa o Serviço Extrajudicial, cabendo a esta proceder ao envio da mesma ao destinatário, sendo que a remessa para endereço situado no mesmo Município de situação do registro civil deverá ser feita na modalidade "simples com comprovante de entrega", e a remessa em situação diversa deverá ser efetuada na modalidade "carta registrada", vedada, em qualquer caso, a utilização do serviço denominado "mão própria".
art. 5°, §5º, do Provimento CNJ nº 12/2010

§ 3º. Se a mãe não quiser declarar o nome do suposto pai, assinará termo negativo, nesse sentido, que será remetido ao Ministério Público para a adoção das providências que este entender cabíveis, juntamente com a certidão do registro de nascimento e cópia do documento e do CPF, se houver, da genitora.
art. 4º, §1º, do Provimento CNJ nº 12/2010

§ 4º. É vedada ao Oficial a prática de atos além dos previstos neste artigo, tais como: intimações, expedições de cartas precatórias, mandados e ofícios com a finalidade de localizar o endereço do suposto pai, bem como oitiva de testemunhas, atos estes que fogem às suas atribuições. Havendo necessidade de tais atos serem praticados, a competente ação de investigação de paternidade deverá ser proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público na forma do § 4º do art. 2º da Lei 8.560/92.
art. 2º, §4º da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 2º, §6º, da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 12/2010

§ 5º. O descumprimento de quaisquer das disposições deste artigo será considerado como falta funcional grave.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 17/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 13/03/2020)

Art. 747. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o filho menor pode impugnar o reconhecimento, até 04 (quatro) anos após a maioridade ou emancipação.
art. 4º da Lei Federal nº 8.560/1992
art. 4º, §1º, do Provimento CNJ nº 12/2010
art. 2º do Provimento CNJ nº 16/2012

Art. 748. O ato de reconhecimento de filhos dispensa qualquer averiguação, pois se trata de um ato personalíssimo, unilateral e irrevogável, nos termos da Lei nº. 8.560/92.
Lei Federal n° 8.560/92

Art. 749. O reconhecimento de filho por interno em estabelecimento prisional do Estado ou por adolescente maior de 16 (dezesseis) anos em cumprimento de medida socioeducativa poderá ser

manifestado mediante instrumento particular cuja autenticidade será firmada pela autoridade administrativa incumbida da respectiva custódia ou pelo Diretor da unidade do DEGASE.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 45/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 29/10/2018)

Provimento CGJ n.º 45/2018

§ 1º. Em se tratando de interna em estabelecimento prisional do Estado ou em cumprimento de medida socioeducativa, cujo filho não tenha ainda sido levado a registro ou que não tenha o reconhecimento paterno, poderá ser seguido o procedimento previsto no caput, desde que se apresente ao Serviço de Registro Civil a Declaração de Nascido Vivo – DNV ou documento que a substitua, expedido pela maternidade.
(Parágrafo incluído - renumerando o antigo Parágrafo Único - pelo Provimento CGJ n.º 45/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 29/10/2018)

Provimento CGJ n.º 45/2018

§ 2º. Quando o reconhecente for analfabeto ou estiver impossibilitado de assinar, a autoridade administrativa fará constar a leitura em voz alta, perante duas testemunhas, colhendo a assinatura destas e de uma terceira, que assinará a rogo do preso, bem como a impressão digital do mesmo.
(Parágrafo renumerado - antigo Parágrafo Único - pelo Provimento CGJ n.º 45/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 29/10/2018)

Provimento CGJ n.º 45/2018

Art. 750. O Oficial do Registro Civil deve encaminhar, mensalmente, ao DETRAN/RJ, relação por escrito das certidões de nascimento. Tais informações poderão ser enviadas, ainda, por meio eletrônico, através de área restrita de site seguro, por meio de software próprio, ou ainda por meio de e-mail assinado digitalmente, mediante prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º. O encaminhamento eletrônico dos dados previstos no caput somente será autorizado, após a verificação pela Corregedoria, de que as informações encaminhadas respeitam as regras de segurança de transmissão de dados.

§ 2º. O comprovante do encaminhamento eletrônico das informações ao DETRAN/RJ deverá ser impresso e arquivado em pasta própria.

§ 3º. Na hipótese de não ter sido lavrado nenhum nascimento no mês, deverá ser feita comunicação negativa dentro do mesmo prazo, observadas as regras previstas nos parágrafos anteriores, na hipótese de encaminhamento eletrônico.

Art. 750-A. O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Aviso CGJ nº 1385/2012
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

Art. 750-B. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Aviso CGJ nº 1385/2012
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362
art. 55, parágrafo único da Lei Federal n.º 6.015/73

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
art. 2º da Resolução Conjunta CNJ nº 03/2012
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 3º. A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 4º. Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 5º. Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

Art. 750-C. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 750-B, "caput" e § 1º.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Aviso CGJ nº 1385/2012
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362
art. 57 da Lei Federal n.º 6.015/73

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362
Lei Federal n° 1.060/50

Art. 750-D. O registro tardio do indígena poderá ser realizado**:**
Aviso CGJ nº 1385/2012
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

I. mediante a apresentação do RANI;
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.
(Artigo e respectivos incisos incluídos pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362
art. 46 da Lei Federal n.º 6.015/73

§ 1º. Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 2º. Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente, comunicando-lhe os motivos.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 01/2013, publicado no DJERJ de 10/01/2013)
Provimento CGJ nº 01/2013
Processo n° 2012-221362

CAPÍTULO IV - DO CASAMENTO

Seção I - Da habilitação

Art. 751. O requerimento de habilitação para o casamento, dirigido ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da residência de um dos nubentes, será firmado por ambos, e com os seguintes documentos:
art. 67 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.525 do Código Civil

I – certidão de nascimento ou documento equivalente, apresentada em seu original; (Inciso alterado pelo Provimento CGJ nº 64/2009, publicado no DJERJ de 03/09/2009)
art. 1.525, I, do Código Civil
art. 2º do Provimento CGJ nº 64/2009
Processo n° 2009-233837

II - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
art. 1.525, IV, do Código Civil

III - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
art. 1.525, II, do Código Civil

IV – certidão de óbito do cônjuge falecido; de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado; do registro da sentença de divórcio, ou certidão com averbação da escritura pública de divórcio consensual, todas, apresentadas em seu original e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma;
art. 1.525, V, do Código Civil

V - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os inibam de casar, e
art. 1.525, III, do Código Civil

VI - nas hipóteses previstas no artigo 1.523, incisos I e III do Código Civil, os nubentes deverão apresentar comprovação no sentido de terem feito a partilha dos bens ou de inexistirem bens a partilhar.
art. 1.523, I do Código Civil
art. 1.523, III do Código Civil

Parágrafo único. Se apresentado documento com rasura, ou se houver concreta dúvida, outro documento deverá ser exigido.

Art. 752. Se o nubente for analfabeto, ou não puder assinar, o pedido será firmado a rogo, colhida a impressão digital, com duas testemunhas, constando da certidão de habilitação a circunstância.

Art. 753. Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação, através de cédula especial de identificação, passaporte, atestado consular e certidão de nascimento traduzida por tradutor juramentado e registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O Oficial deverá remeter, mensalmente, ao Ministério da Justiça, o registro de casamento de estrangeiro, nos termos do art. 46 da Lei nº. 6.815/80.
art. 46 da Lei Federal nº 6.815/80

Art. 754. As assinaturas dos nubentes no requerimento de habilitação para casamento serão obrigatoriamente lançadas na presença do oficial ou de prepostos autorizados, devendo a conferência ser certificada nos autos.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 55/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 06/12/2018)
Provimento CGJ n.º 55/2018

§ 1°. As declarações de terceiros que devam instruir a habilitação, poderão ser firmadas na presença do oficial ou de prepostos autorizados, que procederão a conferência ou poderão ser

apresentadas com reconhecimento da firma, em caso de impossibilidade do comparecimento do declarante.
(Numeração do parágrafo e sua redação alteradas pelo Provimento CGJ n.º 55/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 06/12/2018)
Provimento CGJ n.º 55/2018

§ 2°. As cópias dos documentos que instruírem o procedimento de habilitação para casamento, no caso de apresentação do documento original, serão conferidas pelo oficial ou prepostos autorizados, com a certificação nos autos da habilitação, e na hipótese de não ser apresentado o original as cópias deverão ser autenticadas.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 55/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 06/12/2018)
Provimento CGJ n.º 55/2018

§ 3°. Nas hipóteses de representação por procuração, a assinatura do procurador será lançada no documento na presença do oficial ou de prepostos autorizados, sendo certificado nos autos, e anexada original ou cópia autenticada da procuração apresentada.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 55/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 06/12/2018)
Provimento CGJ n.º 55/2018

Art. 754-A. O requerimento de habilitação para casamento também poderá ser realizado de forma remota, desde que observadas as seguintes diretrizes:

I - o contato prévio em meio remoto será feito por ferramenta que permita o contato simultâneo com os dois nubentes;

II - os nubentes comparecerão à serventia acompanhados das testemunhas para assinar o requerimento de habilitação;

III - os interessados poderão fazer uso de certificado digital, emitido em conformidade com o padrão ICP-Br.

Parágrafo único. Certificada a habilitação e após todos os trâmites legais, será agendada data e hora para a celebração do casamento, que poderá ser realizado por videoconferência para permitir a participação simultânea de nubentes, juiz de paz, registrador e preposto, além de duas testemunhas, servindo-se para tanto de programa que assegure a livre manifestação. (Artigo, respectivos incisos e parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 755. Autuada a petição com os documentos, o Oficial registrará o edital e, após, mandará fixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu Serviço, e fará publicá-los na imprensa local, se houver, ou Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando o ato nos respectivos autos do procedimento de habilitação. Se os nubentes residirem em circunscrições/distritos diversos, o Oficial expedirá e encaminhará o edital, também para ser publicado naquela circunscrição judiciária.
art. 67, §1º, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 67, §4º, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 46 do Livro III do CODJERJ
art. 1.527 do Código Civil

Art. 756. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os nubentes, em petição dirigida ao Juiz competente, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos, ou indicando outras provas que demonstrem o alegado.
art. 69 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 1.527, parágrafo único do Código Civil

Art. 757. Quando for divorciado (a), tendo na ocasião optado em permanecer usando o nome de casado (a) ou viúvo (a), caber-lhe-á a opção pela conservação ou supressão do sobrenome do casamento anterior.
art. 1.571, §2º do Código Civil

Art. 758. Os pais devem conceder ou negar consentimento aos filhos, menores de 18 e maiores de 16 anos, para casar.
art. 1.517 do Código Civil

§ 1º. O consentimento deve ser dado por ambos os pais, mesmo sendo o casal separado ou divorciado, ou que tenha sido o seu casamento anulado, de acordo com o art. 1.634, inciso III, do Código Civil.
art. 1.634, III, do Código Civil

§ 2º. A denegação do consentimento pode ser suprida pelo Juiz, nos termos do art. 1.519 do Código Civil.
art. 1.519 do Código Civil

§ 3º. Ausente um dos pais, o outro deverá requerer o suprimento do consentimento para casar, perante o Juízo competente, salvo se a ausência já tiver sido declarada judicialmente.
art. 1.553 do Código Civil

§ 4º. O consentimento de pais analfabetos será dado por procurador constituído por instrumento público, ou por termo nos autos de habilitação, colhida a impressão digital, com assinatura a rogo e de duas testemunhas, todos devidamente qualificados.

At. 759. O casamento de menor de 16 anos dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 1.520 do Código Civil.
art. 1.520 do Código Civil

Art. 760. Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que passarão a usar, podendo qualquer dos nubentes, querendo, acrescer ao seu o sobrenome do outro, nos termos do § 1º do art. 1.565 do Código Civil.
art. 1.565, §1º, do Código Civil

§ 1º. Deve o Oficial esclarecer aos nubentes sobre os regimes de bens admitidos (comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e separação de bens) e a significação de cada um, certificando nos autos.
art. 1.528 do Código Civil

§ 2º. A escolha do regime de bens diverso da comunhão parcial deverá ser precedida de pacto antenupcial, com o original do traslado ou certidão anexada ao processo de habilitação.

§ 3º. Em qualquer caso será lavrado termo de opção de regime de bens que suscitará prévio recolhimento dos emolumentos, conforme restou decidido no Recurso Hierárquico n.º 2.007.003.00872, julgado pelo Conselho da Magistratura.
art. 47 do Livro III do CODJERJ
Acórdão Recurso Hierárquico nº 2007.003.00872

§ 4º. O termo de opção do regime suscitará o recolhimento dos emolumentos previstos na Tabela 03, item 06, da Portaria de Emolumentos, publicada anualmente pela Corregedoria, acrescidos do equivalente à utilização de método informatizado para a sua confecção, quando for o caso.
Tabela 03, item 06, da Portaria de Emolumentos – TERMO DE OPÇAO = ITEM 7

§ 5º. As justificações, suprimentos, dispensas e demais atos pertinentes ao casamento serão resolvidas pelo Juiz competente para o registro civil, e anexados ao processo de habilitação de casamento.
art. 90, III, do Livro I do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

§ 6º. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ou incluir ao seu sobrenome o do outro, permitindo-se a supressão parcial dos apelidos de família.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 03/08/2017)

Art. 761. Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão, para a anotação devida, a relação dos pedidos de habilitação para casamento e de conversão de união estável em casamento aos Oficiais do 3º (ímpar) e 4º (par) Ofícios do Registro de Distribuição, na comarca da Capital, e aos Distribuidores nas demais comarcas, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019
art. 9º, item II, do Livro III do CODJERJ

§ 1º - O prazo previsto no caput para a remessa da mencionada relação começará a fluir da data do tombamento do pedido de habilitação para casamento.
(Redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 24/2011, publicado no DJERJ de 06/05/2011 e republicado em 16/05/2011)
art. 2º do Provimento CGJ nº 24/2011
Processo n° 2011-64030

§ 2º. A multa prevista no caput não se aplica quando estiver à frente do Serviço Extrajudicial, servidor remunerado pelo erário, persistindo, no entanto, a apuração da responsabilidade disciplinar.

§ 3º. A relação datada e assinada pelo Oficial ou seu Substituto legal será emitida com cópia, mencionando a data do tombamento, o número de cada procedimento, indicação do Serviço e seu

Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, e o nome dos nubentes, devidamente qualificados com pelo menos um elemento de identificação (filiação, RG, CPF, etc.), quando tais documentos forem apresentados pelos nubentes.

§ 4º. As cópias, nas quais o Oficial de Registro de Distribuição ou o Distribuidor lançará recibo, selo de fiscalização e data de distribuição, serão arquivadas em pasta própria, em ordem cronológica, a qual não poderá ser descartada pelo Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.ºnº 48/2012, publicado no D.J.E.R.J.,de 15/08/2012, vigorando a partir de 1/09/2012.)
art. 1º do Provimento CGJ nº 48/2012
Processo n° 2010-236371

§ 5º. A remessa da comunicação será certificada nos autos do procedimento de habilitação, fazendo-se menção à data de seu recebimento pelo Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor.

§ 6º. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz diretor do Foro.

§ 7º. O pedido de autorização formulado pelo Serviço será instruído com cópia do pedido de habilitação, do comprovante de recolhimento dos 20% e da nota de mister, e deverá indicar o nome do escrevente autorizado que causou o retardamento.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014)
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

§ 8º. Autorizada a distribuição, nas Comarcas do Interior, o Juiz diretor do Foro respectivo comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral da Justiça, para aplicação da multa competente.

§ 9º Em caso de erro material evidente na distribuição dos pedidos de habilitação de casamento e, quando estes forem tornados sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, através de requerimento que mencione a época da distribuição.
art. 110, da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 10. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o pedido de habilitação sem efeito ou da data da ciência de erro material evidente.

§ 11. Nos casos de cancelamento e retificação de distribuição, referentes à data do tombamento do pedido de habilitação de casamento, o requerimento será elaborado em três vias, devendo: a primeira ser devolvida à origem, como recibo; a segunda, encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, em se tratando de Serviço sediado na Comarca da Capital, e, nas demais Comarcas, ao Juiz diretor do Foro; a terceira ficará arquivada no Serviço de Registro de Distribuição ou Distribuidor, cabendo ao Oficial de Registro e Pessoas Naturais anotar, à margem da relação de distribuição competente, o cancelamento ou retificação.

§ 12. O pedido de retificação de data do ato que torna a distribuição fora de prazo dependerá de prévia e expressa autorização, observando-se o disposto no caput deste artigo.

§ 13. Nos demais casos de retificação, fica dispensada a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao Juiz diretor do Foro, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade da remessa das demais vias, na forma citada no § 12 deste artigo.

§ 14. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.
(Parágrafo incluído pelo Provimento 52/2017, publicado em 30/11/2017).
Provimento CGJ n° 52/2017

§ 15. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS"). (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 16. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionada no § 11 deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 17. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 18. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

Art. 762. Os editais de proclamas de casamento deverão conter:

I - nome do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e nome do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor;

II – número do processo de habilitação para casamento, nome e documentos apresentados pelos nubentes, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante (artigo 44 da Lei nº 6.015/73);
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ nº 48/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 15/08/2012, vigorando a partir de 1/09/2012)
art. 44 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 2º do Provimento CGJ nº 48/2012
Processo n° 2010-236371

III – data e folha do diário oficial onde foi publicado o Edital de Proclamas (artigos 44 e 67, § 1° da Lei nº 6.015/73);
(Inciso alterado pelo Provimento CGJ nº 48/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 15/08/2012, vigorando a partir de 1/09/2012)
art. 44 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 67, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 2º do Provimento CGJ nº 48/2012
Processo n° 2010-236371

IV - data e assinatura do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente, Interventor ou escrevente autorizado.

Art. 763. Os editais de proclamas de casamento expedidos pelo Serviço e os recebidos de outros Serviços serão registrados no livro "D", em ordem cronológica, assinados pelo Oficial.
art. 33, VI, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 43 da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 1º. O Livro de Registros de Proclamas será formado com a impressão da página do diário oficial onde foi publicado o Edital de Proclamas ou, em caso de dispensa de publicação do Edital (parágrafo único do artigo 1527 do Código Civil), o Livro será formado por uma das vias do Edital expedido, assinado pelo Oficial e afixado no Serviço (artigo 67, §§ 1º e 3º da Lei nº 6015/73) e conterá 300 folhas.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ Nº 48/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 15/08/2012, vigorando a partir de 1/09/2012)
art. 43 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 67, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 67, §3º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.527 do Código Civil
art. 3º do Provimento CGJ nº 48/2012
Processo n° 2010-236371

§ 2º. Os editais oriundos de outros Serviços serão registrados, mediante prévio recolhimento dos emolumentos e, após cumprido o prazo legal, será expedida certidão, selada e entregue às partes.
art. 43, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 67, §3º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 67, §4º, da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 764. Os Livros de Registros de Proclamas serão escriturados cronologicamente e conterão todas as indicações, quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante.
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ nº 48/2012, publicado no D.J.E.R.J., em 15/08/2012, vigorando a partir de 01/09/2012)
art. 44 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 4º do Provimento CGJ nº 48/2012
Processo n° 2010-236371

Art. 765. Após a expedição dos editais de proclamas, deverá ser aguardado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da afixação no Serviço e publicação, para efeito de oposição de impedimentos ou causas suspensivas do casamento, consoante o disposto na lei civil.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ nº 25/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2013)
art. 67, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.531 do Código Civil
Provimento CGJ nº 25/2013
Processo n° 2012-207355

§ 1 º. Não existindo óbice legal que deva ser reconhecido de ofício pelo Oficial Registrador nem havendo impugnação, será aberta vista do processo de habilitação ao Ministério Público, na forma prevista no artigo 1.526 do Código Civil.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 25/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2013)
art. 67, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.526 do Código Civil
Provimento CGJ nº 25/2013
Processo n° 2012-207355

§ 2 º. Considerando o entendimento adotado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento é facultativa, salvo nas hipóteses de impugnações, impedimentos ou dispensa de proclamas. Portanto, o Oficial Registrador deverá verificar o entendimento do órgão ministerial a respeito, certificando nos autos do procedimento.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 25/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2013)
Provimento CGJ nº 25/2013
Processo n° 2012-207355

§ 3 º. Somente na hipótese de impugnação ex *officio,* do Ministério Público ou de terceiros é que o procedimento de habilitação será submetido à apreciação judicial, conforme previsto no artigo 1.526, parágrafo único do Código Civil.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 25/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2013)
art. 1.526, parágrafo único do Código Civil
Provimento CGJ nº 25/2013
Processo n° 2012-207355

§ 4 º. (Parágrafo revogado pelo Provimento CGJ nº 76/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 19/08/2021)

§ 5 º. Se o entendimento do Juízo competente for no sentido da inexistência de impedimento para casamento de pessoas do mesmo sexo, poderá editar ordem de serviço dirigida ao Serviço de RCPN para que somente lhe submeta o procedimento de habilitação quando houver impugnação.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 25/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2013)
Provimento CGJ nº 25/2013
Processo n° 2012-207355

§ 6 º. Nos períodos de afastamento do Magistrado que editou a ordem de serviço a que se refere o parágrafo anterior, o Juiz em exercício poderá oficiar ao Serviço de RCPN, determinando que os processos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo lhe sejam submetidos à apreciação.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 25/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 19/04/2013)
Resolução CNJ nº 175/2013
Provimento CGJ nº 25/2013
Aviso CGJ nº 632/2013
Processo n° 2012-207355

Art. 766. Cumpridas as formalidades dos artigos 1.526 e 1.527 do Código Civil e, verificada a inexistência de fato obstativo na forma do artigo anterior, o Oficial do Registro extrairá Certidão de Habilitação, que terá validade de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for extraída a certidão. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.
art. 67, §3º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.526 do Código Civil
art. 1.527 do Código Civil
art. 1.531 do Código Civil
art. 1.532 do Código Civil

§ 1º. A certidão mencionará o prazo legal de validade da habilitação; o fim específico a que se destina; o número dos respectivos autos; o nome, residência e qualificação dos nubentes; nomes dos pais; o nome que a noiva passará a usar após o casamento; o regime de bens do casamento, bem como o prazo para realização do casamento civil ou do casamento religioso com efeitos civis

§ 2º. A Certidão de Habilitação será datada, assinada e selada, como qualquer outra certidão, bem como conterá a cotação dos emolumentos.

§ 3º. Em se tratando de casamento a ser realizado pelo próprio Serviço, a certidão será juntada ao procedimento de habilitação, e os nubentes deverão requerer ao Juiz de Paz a designação de dia e hora para a realização da cerimônia.

§ 4º. Em se tratando de casamento a ser realizado em Serviço diverso daquele da habilitação, ou por Ministro Religioso, a certidão será entregue aos nubentes e certificado tal fato no procedimento de habilitação.
art. 67, §6º, da Lei Federal nº 6.015/73

Art. 767. A celebração de casamento fora da sede do Serviço, observado o âmbito da circunscrição territorial à qual está vinculado, dependerá, também, de prévio e expresso requerimento dos nubentes, deferido pelo Juiz de Direito competente para o registro civil. O requerimento deverá

indicar o local específico, data e hora para celebração e será juntado ao procedimento de habilitação.
art. 45 do Livro III, do CODJERJ
art. 1.533 do Código Civil
Aviso CGJ nº 644/2013
Processo n° 2013-48295

Art. 768. A celebração do casamento ocorrerá também aos sábados, domingos ou feriados, a critério do Juiz celebrante.

Art. 769. Não será deferido pedido de autorização para a realização de casamento em município diverso daquele onde se processou a habilitação, salvo em casos excepcionais, quando se tratar de casamento a ser realizado em circunscrição limítrofe ou ainda dentro do mesmo município, após prévia autorização da Corregedoria.
art. 67, §6º, da Lei Federal nº 6.015/1973
Aviso CGJ nº 644/2013
Processo n° 2013-48295

Parágrafo único. O requerimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo o nome dos nubentes, nome do celebrante, dia, hora e local onde o casamento será realizado, instruído com cópia da certidão de habilitação.
art. 67, §6º, da Lei Federal nº 6.015/1973

Seção II - Do Juiz de Paz

Art. 770. Os Juízes de Paz são agentes honoríficos, auxiliares, não integrantes da magistratura de carreira, exercentes de função pública delegada, sem caráter jurisdicional, e subordinados à fiscalização, à hierarquia e à disciplina do Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 1º da Resolução nº. 06/97, do Conselho da Magistratura.
art. 1º da Resolução nº 06/1997 do Conselho da Magistratura

Art. 771. O Juiz de Paz será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 6º. Da Resolução nº. 06/97, do Conselho da Magistratura.
art. 6º da Resolução nº 06/1997 do Conselho da Magistratura

Art. 772. Em casos excepcionais de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, o Juiz de Direito com competência para o RCPN poderá designar Juiz de Paz ad hoc, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no artigo 8º. da Resolução nº. 06/97, do Conselho da Magistratura deste Estado, observando-se os requisitos estabelecidos no artigo 3º da mesma Resolução.
art. 8º da Resolução nº 06/1997 do Conselho da Magistratura

Art. 773. O Juiz de Paz nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça deverá encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça requerimento formulando a abertura de conta corrente exclusiva, instruindo o mesmo com cópia da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência e termo de posse.
art. 4º do Provimento CGJ nº 05/2000

Parágrafo único. O mesmo procedimento previsto no caput deverá ser adotado, na hipótese prevista no art. 772 deste Código de Normas, devendo, em substituição ao termo de posse, ser encaminhado o ato de sua designação.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 773-A. Todos os recolhimentos referentes ao Juiz de Paz serão efetuados pelos nubentes, quer diretamente no estabelecimento bancário, quando a serventia for oficializada, quer no próprio serviço extrajudicial, se for este privatizado.
art. 5º do Provimento CGJ nº 05/2000

Art. 773-B. O Juiz de Paz será remunerado única e exclusivamente pelo ato que praticar, nos exatos moldes do regimento de custas editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, admitindo-se, de forma excepcional, o reembolso de despesas com locomoção, nas hipóteses de realização de casamento fora da sede, até o máximo de um salário mínimo vigente.
art. 4º da Resolução nº 6/1997 do Conselho da Magistratura

Art. 773-C. A realização da cerimônia de casamento fora dos limites territoriais da zona, distrito, subdistrito ou circunscrição do RCPN para o(a)(s) qual(is) o Juiz de Paz foi nomeado ou designado, dependerá de autorização do Corregedor-Geral de Justiça.
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ nº 23/2013, publicado no DJERJ de 12/04/2013)
art. 7º da Resolução nº 06/1997 do Conselho da Magistratura
Provimento CGJ n° 23/2013
Aviso CGJ nº 644/2013
Processo nº 2013-48295

Seção III - Do registro

Art. 774. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Oficial ou escrevente autorizado, sendo examinados rigorosamente os elementos exigidos na lei.
art. 70 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CNJ nº 02/2009
art. 1º do Provimento CNJ nº 03/2009
art. 1.536 do Código Civil

§ 1º. Quando o regime de bens não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o Oficial deverá constar do termo o regime do casamento, com a declaração da data e do Serviço em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial.
art. 70, item 7, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.536, VII, do Código Civil

§ 2º. Constará, ainda, no assento de casamento, menção aos Serviços Extrajudiciais onde tenham sido lavrados os registros de nascimento dos nubentes, com os respectivos números dos livros, folhas e termos.
art. 73, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 775. O registro do casamento deve ser comunicado ao Oficial do Registro Civil do lugar em que tiver sido lavrado o nascimento dos contraentes, quando este for diverso do casamento, para as devidas anotações, sob as penalidades da lei, na forma estabelecida nos parágrafos 1° e 2° do artigo 805 deste Código de Normas. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 106 da Lei Federal nº 6.015/1973
Processo nº 2011-263849
Processo n° 2012-055310
Provimento CGJ nº 12/2012

Parágrafo único. A comunicação ou anotação à margem do assento de nascimento deve ser certificada nos autos da habilitação. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012)
art. 106, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.015/1973
Processo nº 2011-263849
Processo n° 2012-055310
Provimento CGJ nº 12/2012

Art. 776. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o Oficial que registrar o casamento comunicará, na forma dos parágrafos 1° e 2° do artigo 805 deste Código de Normas ao Oficial da habilitação, esse fato, com os elementos necessários para as anotações nos respectivos autos, devendo, ainda, este, fazer as anotações ou comunicações de estilo e certificar nos autos. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 67, §6º, da Lei Federal nº 6.015/1973
Processo nº 2011-263849
Processo n° 2012-055310
Provimento CGJ nº 12/2012

Art. 777. Após a celebração do casamento religioso, o celebrante ou qualquer interessado requererá ao Oficial do Serviço que expediu a Certidão de Habilitação, para que proceda ao registro do casamento, apresentando o termo do casamento religioso, contendo as exigências previstas no §1º, do artigo 73, da Lei nº. 6.015/73.
art. 73, §1º da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 1º. O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, desde que tenha sido homologada previamente a habilitação regulada no Código Civil. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.
art. 1.516, §1º, do Código Civil

§ 2º. O termo do casamento religioso será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, exigindo-se, para o seu registro, o reconhecimento da firma do primeiro.
art. 72 da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 3º. Anotada a entrada do requerimento, o Oficial fará o registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
art. 73, §2º, da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 4º. Em caso de dúvida, antes de proceder a qualquer registro de casamento religioso, ainda que no prazo legal, o Oficial dará vista dos autos ao Ministério Público, fazendo-os conclusos em seguida ao Juiz competente para registro civil.

Art. 778. O casamento religioso celebrado sem a prévia habilitação, perante o Oficial competente, poderá ser registrado, a qualquer tempo, a requerimento dos nubentes, apresentando a prova do ato religioso, contanto que seja realizado o procedimento de habilitação na forma da lei, que suprirá eventual falta de requisitos da celebração.
art. 74 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.516, §2º do Código Civil

Art. 779. O registro do casamento religioso produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.
art. 75 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.515 do Código Civil

Art. 781. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, os interessados deverão requerer, junto ao Juiz competente do Registro Civil de Pessoas Naturais, a trasladação que, em sendo deferida, será feita no livro “E” da 1ª Circunscrição do domicílio dos nubentes e, na falta de domicílio conhecido, essa só poderá ser feita no 1º Ofício do Distrito Federal.
art. 32, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.544 do Código Civil

Art. 782. O registro do Casamento em Iminente Risco de Vida, referido nos arts. 76 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.015/73 e 1.540 e seguintes do Código Civil, dependerá de sentença judicial transitada em julgado.
art. 76, §5º da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 1.540 do Código Civil

Seção IV - Da Conversão da União Estável em Casamento

Art. 783. O pedido de conversão da união estável em casamento deverá ser requerido, por escrito, pelos conviventes, ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de seu domicílio.
Art. 8º da Lei Federal nº 9.278/1996
art. 1.726 do Código Civil

§ 1º. O Oficial do RCPN referido no artigo anterior fará exame preliminar da documentação, atentando para as exigências do art. 1.525 e respectivos incisos do Código Civil, devendo constar do pedido:
art. 1.525 do Código Civil
art. 1.725 do Código Civil

I - declaração dos requerentes de que mantêm união estável;

II - data do início da união estável;

III - afirmação de que inexistem impedimentos para o matrimônio;

IV - opção quanto ao regime de bens;

V - esclarecimento quanto ao sobrenome, podendo, qualquer dos contraentes, querendo, acrescer ao seu sobrenome o do outro;

VI – declaração de duas testemunhas, com firmas reconhecidas por autenticidade ou firmada na presença do Oficial, ou por escritura pública, atestando o tempo da alegada união estável e a inexistência de impedimentos legais para o casamento.

§ 2º. Os conviventes poderão requerer a conversão da união estável em casamento através de procuração por instrumento público, devendo constar da mesma, objetiva e expressamente, o determinado nos incisos I a V do § 1º deste artigo.
art. 1.542 do Código Civil

§ 3º. O Juiz responsável pelo procedimento da habilitação da conversão de união estável em casamento poderá exigir outros documentos que entender necessários para a análise do pedido, ficando facultada a designação de audiência pelo mesmo para dirimir quaisquer dúvidas.

§ 4º. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto em lei, dispensada a publicação dos editais de proclamas.

§ 5º. A conversão da união estável em casamento dependerá da superação dos impedimentos legais para o matrimônio, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil, observado o art. 760 deste Código de Normas, no que couber. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 1.521 do Código Civil
art. 1.524 do Código Civil
art. 1.639 do Código Civil
art. 1.640 do Código Civl
art. 1.725 do Código Civil

§ 6º. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência de algum dos impedimentos previstos no art. 1.521, do Código Civil, poderá intervir no feito.
art. 1.521 do Código Civil
art. 1.522 do Código Civil

§ 7º. Dar-se-á vista da habilitação ao Ministério Público, com posterior encaminhamento ao Juiz do Registro Civil das Pessoas Naturais, para homologação, se assim o entender.
art. 1.526 do Código Civil

§ 8º. Ao homologar o pedido de conversão de união estável em casamento, o Juiz indicará a data do início dos efeitos da união estável, devendo ser anotada no espaço destinado às "observações", do Livro de Registro de Casamento e da certidão de casamento respectiva.

§ 9º. Deverá ser anotada no respectivo termo, no espaço destinado às "observações", do Livro de Registro de Casamento e da certidão respectiva, que se trata de conversão de união estável em casamento, tal como regulada no art. 8º da Lei nº. 9.278/96 e art. 1.726, do Código Civil.
art. 1.726 do Código Civil
art. 8º da Lei Federal nº 9.278/1996

Art. 783-A. Nos procedimentos de conversão de união estável em casamento deflagrados diretamente perante os Magistrados que atuam na Justiça Itinerante ou participam de ações sociais promovidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes regras.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 1°. Na organização das ações sociais, sempre que possível, deverão ser os Oficiais Registradores convidados a participar, prestando auxílio aos Magistrados, inclusive colaborando na aferição da documentação necessária para a conversão da união estável em casamento.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 2°. Na audiência de conversão de união estável em casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:
art. 1.525 do Código Civil
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

I – certidão de nascimento ou de casamento com averbação de divórcio;
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

II – certidão de óbito do falecido, na hipótese do nubente ser viúvo, ou certidão de casamento em que conste a anotação do óbito;
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

III – comprovante de residência;
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

IV – documento com número de identidade civil e CPF dos nubentes e das testemunhas que comparecerem na audiência.
(Parágrafo e respectivos incisos incluídos pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 3°. Não constando da averbação de divórcio disposição a respeito da partilha de bens, o Magistrado deverá questionar dos requerentes se havia bens a partilhar e se foi feita a partilha,

fazendo constar da assentada a resposta. Não tendo havido a partilha de bens proveniente do divórcio, o Juiz deverá decidir sobre a possibilidade da conversão em casamento, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 1.523 do Código Civil.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 1.523, parágrafo único do Código Civil
Resolução CGJ nº 12/2004
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 4°. O Juiz também deverá proceder da forma prevista no parágrafo anterior na hipótese do requerente ser viúvo, com filho do cônjuge falecido, sem que tenha havido a abertura de inventário com partilha de bens (cf. artigo 1.523, inciso I do Código Civil).
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 1.523, I do Código Civil
Resolução CGJ nº 12/2004
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 5°. Se um dos requerentes, ou ambos, foi maior de 16 e menor de 18 anos, deverá constar da assentada a concordância dos pais. Em caso de impedimento destes, o Juiz poderá decidir, no próprio ato, acerca do suprimento judicial do consentimento dos responsáveis legais.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 1.517 do Código Civil
art. 1.519 do Código Civil
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 6°. Na audiência as testemunhas serão devidamente qualificadas e deverão, além de prestar esclarecimentos a respeito da convivência entre os nubentes, declarar se têm conhecimento da existência de impedimentos para o casamento.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 1.525, II do Código Civil
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 7°. Na sentença proferida em audiência deve constar a data do início dos efeitos da conversão da união estável em casamento, o seu regime de bens e se o requerente vai acrescentar ao seu o sobrenome do outro cônjuge.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 1.725 do Código Cível
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 8°. Se algum dos nubentes for maior de 70 anos de idade, o Magistrado poderá afastar na sentença, se for o caso, a obrigatoriedade do regime da separação de bens (cf. artigo 1.641, II do Código Civil), quando a convivência tiver início anteriormente ao implemento da idade.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 1.641, II do Código Civil

Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 9°. O Magistrado deve fazer consignar na sentença, se for o caso, a extensão da gratuidade de justiça para a prática do ato extrajudicial perante o Serviço de RCPN.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
Ato Normativo 17/2009
Ato Normativo 12/2011
Aviso CGJ nº 400/2002
Aviso CGJ nº 837/2009
Aviso CGJ nº 810/2010
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 10. O Magistrado determinará, ainda, o envio dos autos originais do procedimento de conversão de união estável em casamento, com a respectiva documentação, por ofício ou mandado, ao Serviço de RCPN competente para o registro de casamento, entregando uma cópia aos requerentes.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 11. O Serviço de RCPN procederá ao tombamento e à autuação, ao envio de comunicação ao Distribuidor, ao registro com as devidas comunicações, à emissão de certidão e, ao final, ao arquivamento dos autos do procedimento de
conversão de união estável em casamento.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 106 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 719, parágrafo 2º da Consolidação Normativa
art. 11 do Livro III do CODJERJ
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 12. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, conforme previsto no artigo 785 deste Código de Normas. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 33 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 13. Os nubentes deverão ser orientados a procurar o Serviço de RCPN situado no local de sua residência para retirar a respectiva certidão, após finalizado o trâmite para o registro de casamento.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
art. 67 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 14. Nas hipóteses em que o Tribunal de Justiça estiver promovendo a celebração coletiva dos casamentos, o Serviço de RCPN poderá ser instruído a emitir e a enviar as certidões diretamente ao DEAPE – Departamento de Avaliação e Acompanhamento a Projetos Sociais do Tribunal de Justiça.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

§ 15. Caso o Oficial Registrador tenha dúvida, no cumprimento da decisão judicial relativa ao procedimento de conversão de união estável em casamento proveniente das ações promovidas pelo Tribunal de Justiça por intermédio do DEAPE (Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais – Gabinete da Presidência), poderá levá-la ao conhecimento deste para fins de esclarecimento ou correção de erros materiais. Em qualquer caso, persistindo a dúvida, o Oficial deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registro civil.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 52/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 15/08/2013)
Provimento CGJ nº 52/2013
Processo n° 2011- 225779

Art. 784. Observadas as disposições dos artigos anteriores, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

Parágrafo único. Fica facultada aos conviventes, caso desejem, a celebração formal do matrimônio, por Juiz de Paz, devendo, nesta hipótese, o pedido ser formulado, por escrito, no requerimento inicial, e mediante o pagamento dos correspondentes emolumentos.

Art. 785. O assento da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, exarando-se o determinado na Lei n.º 6.015/73, no art. 70, 1º a 8º e 10, sendo que, quanto ao determinado no item 4º, parte final, a data a ser inserida será a da sentença que deferiu a conversão da união estável em casamento.
art. 70, 1º a 8º e 10 da Lei Federal n.º 6.015/73

§ 1º. Em não havendo celebração formal do matrimônio, o assento será lavrado sem a indicação do nome e assinatura do presidente do ato, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados;

§ 2º. Caso haja celebração, a data a ser inserida será a da celebração do ato.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE ÓBITO E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 786. O assento de óbito, observado o lugar do falecimento, será lavrado à vista da Declaração de Óbito (DO), devidamente preenchida e assinada pelo médico atestante do óbito, com identificação profissional (CRM) legível, e será encaminhada a 1ª via (branca) à Secretaria Municipal de Saúde e arquivada a 2ª via (amarela) no Serviço.
art. 178, parágrafo 2º, I, b, da Consolidação Normativa
art. 77 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 3, parágrafo único, do Provimento CGJ nº 76/2011
Processo n° 2010-253587
§1º O assento do óbito de cadáver identificado que esteja em Unidade Médico Legal, cuja liberação não seja solicitada em até 72 horas após a retirada da Declaração de Óbito, poderá ser realizado por solicitação da Direção de Unidade Médico Legal que declarou o óbito, que emitirá declaração sobre o fato e a instruirá com cópia da respectiva Declaração de Óbito conferida com a original.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 49/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2019)

§ 2º. O registro civil realizará consulta ao Módulo de Apoio ao Serviço (MAS) e ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) antes de efetivar o assento do óbito solicitado pela Unidade Médica Legal, para assegurar que quem retirou a Declaração de Óbito não efetuou o registro em outro local. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 49/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2019, tendo sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 83/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 16/12/2020 e vigência a contar de 18/12/2020)

§ 3º. O registro civil digitalizará os documentos recebidos e produzidos, inclusive as consultas aos sistemas que estão previstos no § 2º, cuja prova deve ser armazenada, nos moldes do art. 736, parágrafos 5º, 6º e 7º, desta Consolidação Normativa desta Corregedoria - Parte Extrajudicial, arquivandoos pelo prazo legalmente previsto. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 49/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2019, tendo sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 83/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 16/12/2020 e vigência a contar de 18/12/2020)

Art. 787. O óbito será declarado por quem indica a lei; pela direção do Instituto Médico Legal, quando se tratar de pessoa encontrada morta e não reconhecida.

§ 1º. É indispensável para o registro do óbito que o declarante apresente documento original de identificação civil.

§ 2º. Nos casos em que o óbito for declarado por preposto, na forma do parágrafo único do art. 79 Lei 6.015/73, deverão ser arquivadas as cópias da autorização para o registro de óbito e do documento de identificação do autorizante.
(Redações do *caput* do artigo e de seus parágrafos alteradas e/ou incluídos pelo Provimento CGJ n.º 19/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2018)

Art. 788. Na hipótese de morte por causa natural sem assistência médica, poderá a morte ser atestada por qualquer médico, incumbido, entretanto, originariamente, aos médicos da Secretaria de Saúde o dever de fazê-lo. Neste caso, recomenda-se ao Oficial que solicite a presença de duas testemunhas qualificadas que presenciaram ou verificaram a morte.

Art. 789. Antes de proceder ao assento de óbito de criança com menos de 1 ano de idade, o Oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente realizado na mesma circunscrição competente para a lavratura do assento de óbito.
art. 77, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 790. Após a lavratura do assentamento de óbito, será entregue ao declarante a primeira certidão de registro de óbito e a guia para fins de sepultamento, a ser apresentada ao Administrador do cemitério, objetivando viabilizar o sepultamento, nos termos do art. 77 da Lei Federal n.º 6.015/73.
art. 77 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§ 1º. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais emitirá a guia, para fins de sepultamento, em duas vias, sendo assinada pelo escrevente que a expedir e dela constando carimbo que identifique seu subscritor. A primeira via será entregue ao declarante do óbito, para ser apresentada e arquivada junto ao cemitério, viabilizando a realização do sepultamento, devendo, ainda, conter:
art. 77 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

I - todos os dados constantes do assento de óbito, e
art. 80 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

II - número do livro, folhas, termo e nome do declarante.
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§ 2º. A guia de sepultamento dispensará a aposição de selo de fiscalização, devendo, no entanto, ser emitida com numeração sequencial, contínua e ininterrupta, ficando arquivada a segunda via em pasta própria do Serviço Extrajudicial pelo prazo de 02 (dois) anos.
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§ 3º. A guia de sepultamento deverá, obrigatoriamente, fazer referência à identificação alfanumérica do selo aposto na primeira via da certidão de óbito emitida, de forma a permitir a consulta ao link Do Selo ao Ato, por parte dos Administradores dos cemitérios.
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§ 4º. A guia de sepultamento terá efeitos válidos apenas para fins de sepultamento, não servindo como certidão do registro de óbito, advertência que deverá estar contida na mesma.
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§ 5º. O fornecimento da guia de sepultamento deverá ocorrer quando da realização do registro respectivo, juntamente com a emissão da primeira via da certidão de óbito e sem prejuízo desta.
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§ 6º. A emissão da guia de sepultamento não ensejará qualquer tipo de cobrança de emolumentos, por parte dos Registros Civis das Pessoas Naturais deste Estado, também não comportando reembolso.
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§ 7º. A primeira via da guia de sepultamento deverá ficar arquivada no cemitério ao qual for apresentada, valendo como prova do cumprimento do disposto no artigo 77 da Lei Federal n.º 6.015/73.
art. 77 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CGJ nº 04/2009
Processo nº 2000-21538

§8º Registrado o óbito de cadáver identificado que esteja em Unidade Médico Legal e não solicitada a liberação do cadáver em até 72 horas por quem retirou a Guia de Sepultamento, poderá ser solicitada ao registro civil a 2ª Via da Guia de Sepultamento pela Direção de Unidade Médico Legal, para inumação do cadáver.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 49/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2019)
Provimento CGJ nº 49/2019
Processo n° 2019-044784

Art. 791. O assento de óbito deverá conter os requisitos que determina o art. 80 da Lei nº. 6.015/73, bem como o número da Declaração de Óbito apresentada, os quais são necessários tanto para a identificação precisa do falecido, quanto para as comunicações e anotações obrigatórias.
art. 80 da Lei Federal nº 6.015/1973
Provimento CNJ nº 02/2009
art. 1º do Provimento CNJ nº 03/2009

§1º. O Oficial do RCPN deverá zelar pela mais completa identificação do falecido, quando da lavratura do óbito, podendo, em situação excepcional, quando as demais informações arroladas no item 12 do artigo 80 da Lei nº. 6.015/73 não forem conhecidas, proceder ao registro com os dados contidos na certidão de nascimento ou casamento do morto.
art. 80, item 12 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 81 da Lei Federal nº 6.015/1973

§2º. Sempre que o Oficial tiver dúvida, diante das informações e documentos apresentados, quanto à veracidade dos dados, e que os mesmos efetivamente correspondem à pessoa do morto, deverá suscitar dúvida ao Juiz competente, abstendo-se de lavrar óbito que possa ser falso.
art. 90, do Livro I do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

§3º. Quando não for possível lançar no registro de óbito todos os requisitos do artigo 80 da Lei nº. 6.015/73, o Oficial consignará, no corpo do registro, que o declarante ignora os demais dados.
art 80 da Lei Federal nº. 6.015/73

§ 4º. A eventual ausência de documentação de identificação civil do obituado poderá ser suprida por declaração positiva de identificação a ser emitida pela Diretoria de Identificação Civil do DETRAN – DIC/DETRAN ou pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco da Secretaria de Segurança Pública.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 19/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2018)

Art. 792. É vedado ao Oficial lançar no registro de óbito dados de identificação diversos dos constantes na Declaração de Óbito, admitida a correção de grafia, desde que constatado de plano o erro material e o declarante apresente o original do documento de identificação civil do falecido, sendo possível corrigir o erro de grafia com os dados constantes do documento de identificação civil.
art. 110 da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 1º. Na hipótese de a Declaração de Óbito informar como situação conjugal a união estável, esta informação deverá constar no campo das observações, devendo o Oficial preencher no campo relativo ao estado civil se o falecido era solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, conforme informado pelo declarante, sendo vedada a solicitação de comprovação do estado civil no ato do registro.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 96/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 06/10/2021)

§ 2º. Caso o declarante não saiba informar o estado civil do falecido, o Oficial procederá na forma do art. 791, § 3º, deste Código de Normas.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 96/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 06/10/2021)

Art. 793. Na hipótese de óbito de pessoa não identificada civilmente, falecida em hospital ou outro estabelecimento público, ou encontrada acidental ou violentamente morta, o Oficial deverá constar do assento, no local destinado ao nome civil do obituado, a expressão “pessoa não identificada”, mesmo que a declaração de óbito venha com consignação de nome equivalente, devendo ainda ser lançado no campo observação do registro:

I – a expressão diversa da citada no caput deste artigo, que conste da declaração de óbito, tipo: “pessoa ignorada”, “indigente”, “um homem”, “uma mulher”, “uma criança”, “homem branco”, “homem negro”, “adolescente”, “mulher negra”, “mulher branca”, etc.;

II – os dados identificadores como a estatura ou medida, além da cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário ou qualquer outra indicação que possa auxiliar no futuro reconhecimento do falecido (artigo 81 da Lei 6015/73);

III – os dados constantes de outros documentos públicos apresentados, que sirvam de identificadores e que possam, no futuro, auxiliar no reconhecimento do falecido;

IV – a informação de ter sido encontrado morto;

V – o lugar em que se achava o corpo;

VI – o local da necropsia, se tiver havido;

VII – o número do registro de ocorrência (R.O);

VIII – o número da guia de recolhimento de cadáver (GRC);

IX – o número do laudo de exame necropapiloscópico.

§ 1º. Recebido o laudo necropapiloscópico ou o documento em que conste a individual dactiloscópica, nos casos acima, quando houver esse serviço no local, o oficial arquivará sua cópia, fazendo constar no espaço destinado as observações no assento.

§ 2º. Por ocasião da lavratura do registro de óbito, o Oficial, nas hipóteses de obituados identificados ou não, deverá consignar a qualificação do declarante e sua condição: se familiar, se agente funerário, profissional ligado ao sistema de saúde ou a segurança pública.
(Redações do *caput* do artigo e de seus incisos e parágrafos alteradas e/ou incluídos pelo Provimento CGJ n.º 19/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2018)

Art. 793-A. O registro de óbito de cadáver não reclamado junto às Autoridades Públicas, destinado às Escolas de Medicina para fins de estudo e pesquisa de caráter científico, na forma da Lei Federal nº 8.501/92, será lavrado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do falecimento, o qual, além das formalidades exigidas nos artigos 80 e 81 da Lei Federal nº 6.015/73, exigirá a adoção das seguintes providências:
(Artigo, respectivos incisos e parágrafos incluídos pelo Provimento CGJ n.º 13/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 07/03/2014)
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

I - comprovação de que os editais a que se referem o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.501/92, foram devidamente publicados;
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

II. declaração firmada pela Autoridade responsável pelo órgão emissor da Declaração de Óbito (D.O.), com firma reconhecida, afirmando que o cadáver com a qualificação descrita no § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.501/92 não foi identificado e que sobre o mesmo inexiste quaisquer documentos e/ou informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais;
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

III. declaração da Autoridade responsável pelo órgão que emitiu a Declaração de Óbito, com firma reconhecida, de que inexiste qualquer indício de que a morte tenha sido resultado de ação criminosa; e, se a morte resultar de causa não natural, de que o corpo foi submetido à necrópsia pelo órgão competente;
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

IV. qualificação completa da Escola de Medicina para onde o cadáver será levado e o setor onde haverá de permanecer.

Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 1º. A Escola de Medicina para onde o cadáver for destinado adotará todas as providências necessárias para lavratura do assento de óbito.
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 2º. Nos assentos e nas respectivas certidões de óbitos, cujos corpos foram destinados a fins de estudos e pesquisas científicas, deverá constar expressamente a qualificação completa da Escola de Medicina onde o cadáver se encontra e o setor onde haverá de permanecer.
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 3º. Quando a Escola de Medicina concluir pela inumação do cadáver, fica obrigada a providenciar junto ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais em que o óbito foi registrado, às suas expensas, a averbação, à margem do assento, da data e do local do sepultamento ou da cremação do corpo, momento em que será emitida a respectiva guia de sepultamento.
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 4º. A averbação a que se refere o §3º deste artigo será processada com base no requerimento da Escola de Medicina, com firma reconhecida, independentemente de apreciação judicial.
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

Art. 793-B. O registro de óbito de pessoas que, em vida, tenham feito autodoação de seu corpo à Escola de Medicina para fins de ensino e pesquisa de caráter científico, na forma do artigo 14 do Código Civil Brasileiro, deverá ser lavrado regularmente pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do falecimento, obedecendo às formalidades contidas nos artigos 79 e 80 da Lei federal nº 6.015/73.
(Artigo e respectivos parágrafos incluídos pelo Provimento CGJ n.º 13/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 07/03/2014)
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 1º. Como prova da vontade do falecido, será aceita declaração assinada de próprio punho pelo falecido, com firma reconhecida por autenticidade, a qualquer tempo, ou constante em instrumento público (escritura ou ato judicial).
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 2º. A Escola de Medicina, através de seu representante legal, apresentará requerimento endereçado ao Oficial do Registro Civil competente, com firma reconhecida, manifestando o interesse em receber o cadáver e assumindo todas as responsabilidades legais, inclusive a de comunicar à família do finado e ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais onde esteja registrado o óbito, quando do término do estudo do cadáver, para fins de averbação no respectivo assento, o local de sepultamento do corpo ou a sua cremação.

Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 3º. No assento e na respectiva certidão de óbito constará expressamente a qualificação completa da Escola de Medicina onde o cadáver se encontra e o setor onde haverá de permanecer.
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 4º. A Escola de Medicina, sempre que concluir pela inumação do cadáver, comunicará à família ou aos representantes legais do falecido que poderão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sua intenção de proceder ao sepultamento do cadáver. Nesse caso, havendo interesse no sepultamento por parte dos familiares, os mesmos deverão procurar o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais para providenciar a averbação, no assento de óbito, do local e da data do sepultamento ou da cremação do corpo, bem como a retirada da guia de sepultamento.
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

§ 5º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido a manifestação dos familiares ou representantes legais do falecido no sentido de providenciar o sepultamento, a própria Escola de Medicina deverá promover, às suas expensas, junto ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais a obtenção da guia de sepultamento e a averbação do local e da data do sepultamento ou cremação do corpo.
(Artigo e respectivos parágrafos incluídos pelo Provimento CGJ n.º 13/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 07/03/2014)
Provimento CGJ nº 13/2014
Processo nº 2013-135802

Art. 794. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até 03 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da circunscrição/distrito competente.
art. 78 da Lei Federal nº 6.015/1973

Parágrafo único. Ultrapassados os prazos acima estipulados, o registro do óbito só poderá ser lavrado mediante determinação judicial.
Aviso CGJ nº 405/2014
Processo nº 2013-229264

Art. 795. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
art. 83 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 796. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.
art. 77, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 107 da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 1º. No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no “Livro C Auxiliar”, com os elementos que couberem, facultando-se aos pais atribuir nome ao natimorto, sendo vedada a lavratura de assento de nascimento.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 11/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 17/05/2018)

§2º. No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com as remissões recíprocas.
art. 107 da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 77, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 797. O óbito deve ser comunicado ao Oficial do Registro Civil que lavrou o nascimento e/ou casamento, conforme o caso, por meio eletrônico, na forma estabelecida nos parágrafos 1° e 2° do artigo 805 deste Código de Normas. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 106 da Lei Federal nº 6.015/1973
Processo nº 2011-263849
art. 7º do Provimento CGJ nº 12/2012

Parágrafo único. A comunicação não ensejará a cobrança de emolumentos ou de quaisquer outros ressarcimentos. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012)
art. 7º do Provimento CGJ nº 12/2012
Processo nº 2011-263849

Art. 798. Do registro de óbito de estrangeiro será remetida certidão, em 15 (quinze) dias, em breve relatório, à respectiva repartição consular ou diplomática.
art. 32 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 799. O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá remeter, mensalmente, na forma e no prazo contido na legislação e nas instruções fornecidas pelas entidades, sem incidência de emolumentos, as comunicações de óbito:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 68 da Lei nº. 8.212/91 e Portaria MPAS nº. 847/01);
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584
art. 68 da Lei Federal nº. 8.212/1991
Portaria MPAS nº 847/2001
Portaria MPAS nº 3.769/2011

II - à junta do Serviço Militar local, quando o falecido for do sexo masculino e tiver entre 17entre17 e 45 anos (art. 5º da Lei nº. 4.375/64 e artigos 19 e 206, nº. 4, parágrafo único, nº. 1, do Decreto nº. 57.654/66);

Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584
art. 5º da Lei Federal nº. 4.375/1964
art 19 e 206, nº. 4, parágrafo único, nº. 1, do Decreto nº. 57.654/1966

III - à Secretaria de Saúde do Município (Resolução SES nº. 1.974/02);
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584
art. 4º, I da Resolução da Secretária Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro nº 1.974/2002
Aviso CGJ nº 416/2013
art. 4º, VI da Portaria nº 20/2003 da Secretaria de Vigilância em Saúde

IV - ao TRE/RJ (Lei nº. 4.737/65; Lei nº. 4.394/04);
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584
Lei Federal nº. 4.737/1965
Lei Ordinaria nº 4.394/04

V - ao DETRAN/RJ (Lei Estadual nº. 4.394/04);
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584
Lei Federal nº. 4.737/1965
Lei Ordinaria nº 4.394/04

VI - ao Ministério da Justiça (art. 46 da Lei nº. 6.815/80);
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584
art. 46 da Lei Federal nº. 6.815/80

VII - ao órgão de identificação do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 28/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584

VIII – ao Juízo da Vara de Execuções Penais;
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584

IX – ao Rio Previdência;
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584

X – à Secretaria da Receita Federal; e
Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584

XI – ao Instituto Médico Legal – IML – RJ

Provimento CGJ nº 38/2014
Processo nº 2011-153584

Parágrafo único. Na hipótese de não ter sido lavrado nenhum óbito no mês, deverão ser feitas comunicações negativas ao órgão previsto no item I, dentro dos mesmos prazos.
(Redação do parágrafo alteradaArtigo alterado pelo Provimento CGJ n.ºnº 38/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 29/07/2014)

CAPÍTULO VI - DAS AVERBAÇÕES

Art. 800. As averbações serão realizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Oficial do Serviço do R.C.P.N. em que constar o assento de nascimento, casamento e óbito, bem como do 1 ° Ofício ou da 1° subdivisão judiciária da comarca em que constar registros de Interdições, Emancipações, Declarações de Ausências e demais registros pertinentes ao Livro "E" Especial (artigos 32 e 89/94 da Lei n° 6015/73, Provimento CNJ n° 37/2014 e Resolução CNJ N° 155/2012), à vista de carta de sentença, mandado e/ou de ofícios judiciais; de escritura pública; e, de petição/requerimento assinada pela parte interessa ou documento legal e autêntico, nos termos dos art. 97/104 da Lei n°. 6.015/73 e dos artigos 6°, § 1° e 7°, §§ 1° e 2° do Provimento CNJ n° 37/2014 e, de comprovação de prévio registro em Livro "E" Especial de sentença e/ou acórdão definitivo, nas hipóteses previstas no art. 720, § 1° deste Código de Normas e do Provimento CGJ n° 45/2002. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 97 da Lei Federal nº 6.015/73

§ 1°. As averbações serão realizadas à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)
§ art. 98 da Lei Federal nº 6.015/73

§ 2°. As averbações serão realizadas mediante indicação minuciosa da sentença, mandado ou ofício judicial ou do ato que a determinar, tais como procedimentos de retificação na forma do art. 110 LRP, reconhecimento de paternidade, escritura pública de separação e/ou divórcio, sentença estrangeira de divórcio direto (Provimento CNJ n° 53/16), etc; da data da sentença e seu trânsito em julgado; do n° do processo judicial; do juízo/vara e comarca onde tramitou e quando for o caso, do n° do livro, folha, ordem e data do tombamento (art. 719 deste Código de Normas). (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 3°. As averbações decorrentes de carta de sentença, mandado e/ou ofícios judiciais, oriundos de Juízos de Comarca ou de Foro Regional em que estão localizados o Serviço de RCPN, assim como aquelas decorrentes das demais Comarcas ou Foros Regionais deste Estado, serão realizadas independente de determinação judicial ("CUMPRA-SE") e/ou de apreciação do Ministério Público, devendo, quando for o caso, observar os procedimentos estabelecidos no artigo 814, §§ 2°, 3° e 4° deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 4°. As averbações decorrentes de carta de sentença, mandado e/ou ofícios judiciais, oriundos de Juízos de Comarcas de outros Estados da Federação, assim como de Juízo Federal, obrigatoriamente deverão ser submetidas ao Juiz de Direito competente para a matéria de R.C.P.N., da Comarca sede do Serviço, na forma da Lei de Organização Judiciária deste Estado (Lei n° 6.956/15), para apreciação e determinação do "CUMPRA-SE". (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)

Art. 801. No livro de casamento será feita averbação da sentença de separação judicial, divórcio e da conversão de separação judicial em divórcio, indicando o Juízo e o nome do Juiz que a proferiu; a data em que foi prolatada; a sua conclusão; o trânsito em julgado; o número do respectivo processo; os nomes das partes; o nome que o cônjuge passou a adotar, bem como,

obrigatoriamente, e sem qualquer variação, a informação acerca da existência ou não de bens a partilhar, e, em existindo, se a partilha já foi realizada.
(Caput do artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 4º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002
art. 100 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 10, I do Código Civil

§ 1º. Serão averbados, com as mesmas indicações e efeitos, as sentenças de nulidade e anulação de casamento e o ato de restabelecimento da sociedade conjugal, bem como a alteração do regime de bens do casamento.
art. 100, §2º da Lei Federal nº 6.015/73
art. 10, I do Código Civil

§ 2º. Averbar-se-ão, também, as escrituras públicas de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, extinção de união estável e de restabelecimento da sociedade conjugal, na forma da Lei nº 11.441/2007, do artigo 733 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 35/2007, observadas as disposições da separação judicial e do divórcio, no que couber.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

§ 3º. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, deverá ser realizada perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 90/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 17/10/2016)
Provimento CGJ n.º 90/2016
PROCESSO: 2016-116718

§ 4º. Se a sentença estrangeira de divórcio consensual, além da dissolução do matrimônio envolver disposição sobre guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens, passará a ser denominado divórcio consensual qualificado e dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 90/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 17/10/2016)
Provimento CGJ n.º 90/2016
PROCESSO: 2016-116718

§ 5º. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar no Registro Civil das Pessoas Naturais onde se realizou o casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 90/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 17/10/2016)
Provimento CGJ n.º 90/2016
PROCESSO: 2016-116718

Art. 4º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002
art. 107, §2º, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 40 da Resolução CNJ nº 35/2007

Art. 802. No livro de nascimento serão averbados:
art. 102 da Lei Federal nº 6.015/73

I - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;
art. 102, item 4, da Lei Federal nº 6.015/73
II - a perda ou a retomada de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;
art. 102, item 5, da Lei Federal nº 6.015/73

III - a perda, a suspensão e a destituição do poder familiar;
art. 102, item 6, da Lei Federal nº 6.015/73

IV - quaisquer alterações do nome;

V - o cancelamento de registro, e

VI - quaisquer alterações de registro, por determinação judicial, nos termos do art. 813 deste Código de Normas. (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 802-A. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único artigo 21 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º. Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).
(Artigo e seus respectivos parágrafos incluídos pelo Provimento CGJ n.º 67/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 13/12/2019)
Provimento CNJ nº 82/2019
Provimento CGJ nº 67/2019

Art. 802-B. Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I – Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§ 3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do artigo anterior.

§ 4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.
(Artigo, bem como seus respectivos incisos e parágrafos incluídos pelo Provimento CGJ n.º 67/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 13/12/2019)
Provimento CNJ nº 82/2019
Provimento CGJ nº 67/2019

Art. 803. Averbar-se-á no Livro de Registro de Óbitos, dentre outros:
art 609 do Código Civil

I - o reconhecimento de paternidade do falecido, nos termos do parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil;

II - a alteração do local de sepultamento declarado no registro, do traslado dos restos mortais para outro Cemitério ou para um templo, e

III - quaisquer alterações de registro, por determinação judicial, nos termos do art. 813 deste Código de Normas; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

IV - a data e o local do sepultamento ou da cremação do corpo de cadáver destinado a Escola de Medicina para fins de estudo e pesquisa de caráter científico, na forma da Lei Federal nº 8.501/92 e do artigo 793-A deste Código de Normas; (Inciso acrescentado pelo provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 5º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

V - o local e da data do sepultamento ou da cremação do corpo de pessoas que, em vida, tenham feito autodoação de seu corpo à Escola de Medicina para fins de ensino e pesquisa de caráter científico, na forma do artigo 14 do Código Civil Brasileiro e do artigo 793-B deste Código de Normas. (Inciso acrescentado pelo provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 5º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

Art. 803-A. Averbar-se-á no Registro de União Estável realizado no Livro "E" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma dos artigos 1º e 2º do Provimento CNJ 37/2014 e do artigo 720 deste Código de Normas: (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

I - o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável, a interdição e a declaração de ausência e morte presumida dos companheiros, na forma do artigo 6º, § 1º, do Provimento CNJ nº 37/2014 e do artigo 720, § 9º, deste Código de Normas; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

II- a dissolução (extinção) da união estável, se existente o prévio registro do reconhecimento/constituição, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 7º do Provimento CNJ nº 37/2014.
(Artigo e respectivos Incisos acrescentados pelo provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 5º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

Art. 804. O Oficial de Registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença ou mandado, mediante ofício sob registro postal, na forma dos artigos 800 e 803-A deste Código de Normas, em cumprimento ao artigo 100, § 4º, da Lei de Registros Públicos. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 6º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002
art. 100, §4º, da Lei Federal nº 6.015/73

Parágrafo único. As averbações serão arquivadas conforme preceitua o § 2º do art. 720 desta Consolidação.
art. 720 da Consolidação Normativa

CAPÍTULO VII - DAS ANOTAÇÕES

Art. 805. Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá anotá-los nos registros primitivos, se lançados no próprio Serviço, ou fará comunicação ao Oficial em cujo Serviço estiverem os assentos primitivos, com
observância dos requisitos e prazos estabelecidos no art. 106 e parágrafo único da Lei nº. 6.015/73 e nos artigos 6º e 7º do Provimento CNJ nº 37/2014.
0(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 7º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 1º. As Anotações e/ou Comunicações previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas a partir da apresentação das certidões e/ou dos dados relacionados aos registros primitivos constantes do documento apresentado para registro e/ou averbação; dos dados constantes dos assentos de casamentos registrados no Serviço (artigo 774, § 2º, deste Código de Normas); das buscas dos nomes das partes constantes dos índices dos Livros do Serviço (art. 34, parágrafo único, da LRP) e/ou dos dados dos registros primitivos, fornecidos pelas partes interessadas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ n.º 82/2016

§ 2º. O Oficial estará dispensado de realizar as Anotações e/ou Comunicações, se os registros primitivos não se encontrarem registrados no Serviço e não forem apresentados e/ou informados pelas partes interessadas, os dados necessários a realização da referida Comunicação.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 82/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 28/09/2016)
Provimento CGJ n.º 82/2016

§ 3º. As comunicações previstas no caput, entre os Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, deverão ser realizadas por meio eletrônico, devendo seus comprovantes de encaminhamento e recebimento serem arquivados eletronicamente.
art. 8º do Provimento CGJ nº 12/2012
Processo nº 2011-263849
(Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 82/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 28/09/2016)
Provimento CGJ n.º 82/2016

§ 4°. Em caso de comunicação direcionada a Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de outro Estado da Federação, que não disponha de comunicação eletrônica, poderá ser encaminhada através de carta/ofício que deverá ser arquivada em pasta própria, juntamente com o comprovante de encaminhamento. (Parágrafo incluído/renumerado pelo Provimento CGJ n.º 82/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 28/09/2016)
Provimento CGJ n.º 82/2016

§ 5°. Na hipótese do § 2° é vedada a entrega da comunicação diretamente à parte interessada.
(Parágrafo incluído/renumerado pelo Provimento CGJ n.º 82/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 28/09/2016)
Provimento CGJ n.º 82/2016

Art. 806. A anotação pode ser feita a partir de certidão original apresentada por pessoa interessada, e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, observando-se:
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.° 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012)
art. 9º do Provimento CGJ nº 12/2012
Processo nº 2011-263849

I - A aludida anotação só será realizada após a confirmação do ato praticado pelo Oficial de origem, pelo meio mais célere, preferencialmente a via eletrônica, quando possível, como a utilização da central de comunicações, a consulta ao link do selo ato ou por e-mail cadastrado no site da Corregedoria Geral da Justiça ou no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ nº 27/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 24/04/2013)
art. 9º do Provimento CGJ nº 12/2012
Provimento CGJ n 27/2013
Processo nº 2011-263849
Processo nº 2013-67982

II - A parte interessada deverá entregar cópia autenticada da certidão original apresentada ao Oficial, que deverá arquivá-la em pasta própria.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012)
art. 9º do Provimento CGJ nº 12/2012
Processo nº 2011-263849

Art. 807. A anotação deve mencionar, de forma singela, informações sobre o registro posterior, de modo a permitir a fácil identificação da alteração no estado civil, além de fornecer elementos para a localização do registro.

Art. 808. O óbito, a morte presumida e a declaração de ausência deverão ser anotados, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no de nascimento.
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 8º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002
art. 107 da Lei Federal nº 6.015/73

Art. 809. A separação, o divórcio, a nulidade ou a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal judiciais, bem como a separação e o divórcio consensuais, a conversão da separação em divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal, na forma da Lei nº 11.441/2007, após averbados no assento de casamento, serão anotados à margem dos assentos anteriores dos cônjuges.

(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 82/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 28/09/2016)
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 9º do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002
art. 107, §2º da Lei Federal nº 6.015/73
Lei Federal nº 11.441/07

Art. 810. A emancipação, a tutela e a interdição serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento.
(Artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 10 do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

Art. 810-A. A interdição, a ausência e a morte presumida dos companheiros, cuja união estável (artigos 1.791 a 1.793 do Código Civil) tenha sido registrada no Livro "E", além de averbadas à margem do referido registro, na forma do Provimento CNJ nº 37/2014 e artigos 720 e 803-A deste Código de Normas, serão anotadas à margem dos assentos de nascimento dos companheiros. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 10 do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

Art. 810-B. Os registros de reconhecimento (instituição), dissolução (extinção) e de constituição de nova união estável no Livro "E", na forma do Provimento CNJ nº 37/2014 e artigo 720 deste Código de Normas, serão anotados à margem dos assentos de nascimento e casamento dos companheiros, na forma do artigo 6º do referido Provimento. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 10 do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

Art. 811. REVOGADO
(Artigo revogado pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 11 do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

Art. 812. Serão arquivadas:
art. 24 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 25 da Lei Federal nº 6.015/73
(Artigo e incisos alterados pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012)
Processo nº 2011-263849

I – Eletronicamente, as comunicações oriundas de outros Serviços recebidas por meio eletrônico;

art. 10º do Provimento CGJ nº 12/2012
Processo nº 2011-263849

II – Em pasta própria, as comunicações recebidas de outros Serviços de outros Estados da Federação, por meio de papel;
art. 10º do Provimento CGJ nº 12/2012
Processo nº 2011-263849

III - As cópias autenticadas das certidões apresentadas, nos termos do artigo 806, inciso II deste Código de Normas.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

CAPÍTULO VIII - DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS DE REGISTROS

Art. 813. Os requerimentos de restauração, suprimento ou modificação de assentamentos no Registro Civil poderão ser dirigidos, diretamente, para o Juízo competente de origem do Registro, ou para o Juízo com competência em matéria de Registro Civil na Comarca de residência do interessado, e serão tombados e autuados pelo Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de despacho, e processados na forma do art. 109 da Lei nº. 6.015/73.
art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 90, III do Livro I do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)
Processo n° 2011-62723

Art. 814. Se o requerimento for processado em jurisdição diversa daquela onde se efetivou o assentamento (registro), o Juiz competente, se julgado procedente o pedido, ordenará a expedição de carta de sentença para que seja retificado, restaurado ou suprido o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser modificados, e em que sentido e, remeterá mediante ofício, ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do assentamento, para a devida averbação a margem do termo. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)
art. 109, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 6.015/73

§ 1°. A carta de sentença deverá indicar, com precisão, livro, folha, termo e os fatos ou circunstâncias que originaram o pedido de retificação, restauração, suprimento, bem como cópia da decisão e do trânsito em julgado e será cumprida, independentemente de determinação judicial, quando expedidas por Juízos deste Estado (art. 800, § 3°). (Parágrafo renumerado, bem como sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)
art. 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 6.015/73

§ 2°. A autenticidade dos títulos (carta de sentença, mandado, oficio), bem como dos documentos que os formam, integram a qualificação registral, devendo sua confirmação ser efetuada previamente pelos registradores, antes do cumprimento das determinações, mediante: I - Certificação extraída junto ao site do Poder Judiciário emitente, após a alimentação do sistema

informatizado com os códigos de confirmação correspondentes, existentes nas ordens judiciais, e/ou
II - Por qualquer outro meio idôneo, seguro, como, por exemplo, utilização do sistema Malote Digital do Poder Judiciário ou ligação telefônica ao juízo de origem, desde que os números de contatos sejam extraídos de sites oficiais, certificando-se as diligências efetuadas; (Parágrafo e seus respectivos incisos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)

§ 3°. Havendo exigências a serem cumpridas, estas deverão ser solicitadas diretamente às Varas Judiciais de origem, para que sejam feitos os esclarecimentos necessários, conforme dispõe o artigo 48, inc. II da Lei 6.956/15. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)

§ 4°. Se realizadas as mencionadas diligências e não obtida a confirmação da autenticidade dos títulos e/ou dos documentos que os instruem, deverá o registrador enviar as ordens judiciais ao juízo com competência para o R.C.P.N. da comarca sede do Serviço por meio eletrônico, com a certificação dos fatos, para a possível obtenção do "CUMPRA-SE" se não houver impedimento legal; (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)

§ 5°. As determinações judiciais provenientes de Comarcas de outros Estados da Federação, assim como de Juízos Federais, deverão ser submetidas ao Juiz de Direito competente para a matéria de R.C.P.N., da Comarca sede do Serviço, na forma da Lei de Organização Judiciária deste Estado (Lei n° 6.956/15), para a apreciação e determinação do CUMPRA-SE. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)

Art. 815. As retificações de registros, averbações ou a anotações, previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 110 da Lei n° 6.015/73, serão realizadas pelo Oficial do local do Assento, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo mesmo, seu representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)

Parágrafo único. Nos casos em que a retificação decorrer de erro imputável ao Oficial, por si ou por seus prepostos (erro funcional, art. 41 Lei n° 3.350/99), não será devido pelos interessados, o pagamento de emolumentos e taxas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 54/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 28/07/2020)
art. 3, IV da Lei Federal nº 10.169/2000

Art. 816. As retificações serão averbadas à margem do respectivo registro, na forma como dispõe o artigo 800 e parágrafos, deste Código de Normas e, quando for o caso, com a trasladação da carta de sentença, do mandado ou ofício judicial (art. 109, § 6°, da LRP), os quais ficarão arquivados no Serviço pelo período disposto na tabela de temporalidade. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 817. Quando a prova depender de dados existentes no próprio Serviço, poderá o Oficial certificá-lo nos autos.

Art. 818. Nenhuma justificação, em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte, ficando arquivada no Serviço, observando-se a tabela de temporalidade.
art. 111 da Lei Federal nº 6.015/73

CAPÍTULO IX - DAS CERTIDÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Art. 819. Os Oficiais obrigar-se-ão:
art. 16 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 29 da Consolidação Normativa
art. 8º do Provimento CNJ nº 03/2009

I - a lavrar certidão do que lhes for requerido, e
art. 16, item 1, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 8º do Provimento CNJ nº 03/2009

II - a fornecer às partes as informações solicitadas, respeitado o princípio constitucional da privacidade.
art. 16, item 2, da Lei Federal nº 6.015/73

Art. 820. Na certidão, mencionar-se-ão, dentre outros:
art. 31 da Consolidação Normativa
art. 7º do Provimento CNJ nº 03/2009
Decreto Federal nº 7.231/2010
Aviso CGJ nº 654/2014
Processo nº 2013-41818

I - as folhas, o número do termo, o livro do registro ou o documento arquivado no Serviço;

II - a data da lavratura do assento;

III - a data do nascimento, casamento ou óbito, por extenso;

IV - o local onde ocorreu o nascimento, casamento ou óbito, e

V - o nome das partes e das testemunhas por extenso.

§ 1º. Nas certidões de registro de casamento constarão, ainda, o regime de bens constante do assento e o nome do celebrante por extenso.
(Parágrafo único substituído por § 1º pelo Provimento CGJ n.º 50/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 24/09/2014)
Art. 12 do Provimento CGJ nº 50/2014
Processo nº 2014-114002

§ 2º. Nas certidões de registro de união estável, extraídas do Livro “E”, constará obrigatoriamente todo o conteúdo das averbações constantes do mesmo (artigo 803-A deste Código de Normas), conforme dispõem os artigos 6º, § 1º e 7º, §§ 1º e 2º do Provimento CNJ nº 37/2014. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 821. Lavrar-se-á a certidão em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente subscrita pelo Oficial ou escrevente autorizado, não podendo ser retardada por mais de 05 (cinco) dias.

art. 19 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 2º do Provimento CNJ nº 03/2009
art. 3º do Provimento CNJ nº 03/2009
art. 13 do Provimento CNJ nº 13/2010

Art. 822. A certidão será manuscrita, datilografada ou impressa por meio eletrônico, fornecida em papel e mediante escrita a permitir a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.
art. 19, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 30 da Consolidação Normativa

§ 1º. No caso de se adotar papéis impressos, preencher-se-ão os claros de forma manuscrita, datilográfica ou por meio eletrônico.
art. 19, §2º, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 4º do Provimento CNJ nº 03/2009
art. 5º do Provimento CNJ nº 03/2009
art. 6º do Provimento CNJ nº 03/2009

§ 2º. Sendo de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.
art. 19, §1º, da Lei Federal nº 6.015/73

Art. 823. Não se retardará a expedição da certidão por mais de 05 (cinco) dias úteis.
art. 19 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 32 da Consolidação Normativa
Parágrafo único. Os dados obtidos por meio do SIRC não substituem certidões emitidas pelos cartórios de registros civis das pessoas naturais.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 53/2019, publicado no D.J.E.R.J., de 04/10/2019)
Processo 2019-167098
Provimento CGJ nº 53/2019
Lei Federal nº 13.846/19
Recomendação CNJ nº 40/2019

Art. 824. O fornecimento de certidões do registro ou de cópia de documentos concernentes aos fatos mencionados nos artigos 57, § 7º, e 95, ambos da Lei nº. 6.015/73, dependerá de autorização do Juízo competente para o registro civil, mediante decisão fundamentada, asseguradas garantias, direitos e interesses relevantes da pessoa.
art. 57, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 6.015/1973
art. 95 da Lei Federal nº 6.015/73

Art. 825. A certidão mencionará qualquer alteração do ato, não obstante as especificações do pedido, ressalvadas as restrições legais.
art. 21 da Lei Federal nº 6.015/73

§ 1º. A alteração constará do corpo da certidão, contendo a observação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo". (Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ n.º 35/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 27/05/2021)
art. 21, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.015/73

§ 2º. Nas certidões expedidas após a retificação deverá constar do cabeçalho o nome mais atual.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 35/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 27/05/2021)

Art. 826. O Oficial deverá atender aos pedidos de certidões feitos por correio, telefone, fax ou e-mail, desde que satisfeitos os emolumentos devidos, acrescidos do porte de remessa postal, cujo pagamento deverá ser comprovado de forma inequívoca pelo requerente.
art. 47, parágrafo 2º da Lei Federal nº 6.015/73
art. 32, parágrafo único da Consolidação Normativa

Parágrafo único. Na hipótese de entrega postal de certidões aos requerentes, estes, por suportarem o ônus financeiro da remessa, devem ter a possibilidade de opção do serviço postal a ser utilizado (SEDEX ou Carta Registrada), consignando-se a opção desejada, de forma clara, no requerimento.
art. 47, parágrafo 2º da Lei Federal nº 6.015/73
art. 32, parágrafo único da Consolidação Normativa

Art. 826-A. As certidões do registro civil também podem ser solicitadas digitalmente pelo portal https://www.registrocivil.org.br, bem como por outro meio escolhido pela parte e viável para cumprimento pelo registrador.

§ 1º. As declarações colhidas por meio de plataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível serão complementadas por informações preenchidas em formulário, que serão encaminhadas e recepcionadas em meio eletrônico, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados necessários à prática do ato.

§ 2º. Antes de concluir o ato de registro, o oficial encaminhará a minuta aos declarantes para leitura, conferência e aprovação.

§ 3º. Para a assinatura do ato de registro, o delegatário solicitará a presença do interessado na sede da serventia, o qual deverá estar de posse dos documentos originais para conferência e arquivamento.
(Artigo e respectivos parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 827. Não será fornecida certidão do mandado que determinou o registro da sentença concessiva de adoção, e da certidão de nascimento nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato, salvo por ordem judicial.

“Art. 828. Nenhuma certidão de nascimento será expedida com elementos que possibilitem a identificação de o registrando haver sido concebido de relação extramatrimonial, adotado ou reconhecido.
(Caput do art. alterado pelo Provimento CGJ nº 62/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 19/10/2012)
art. 45 da Lei Federal nº 6.015/73
Provimento CGJ nº 62/2012
Processo n° 2012-196898

§1º. Da certidão de nascimento não deverão constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais, a ordem e a natureza da filiação, bem como o lugar e o Serviço onde tramitou a habilitação do casamento.

art. 45 da Lei Federal nº 6.015/73
art. 54 da Lei Federal nº 6.015/73

§2º. As certidões de inteiro teor de registros de nascimento mencionados no *caput* deste artigo poderão ser expedidas em favor da própria pessoa registrada, desde que maior de idade. Nas demais hipóteses, as certidões de inteiro teor somente serão emitidas mediante prévia autorização do Juízo de Registro Civil, havendo demonstração de legítimo interesse em sua obtenção por parte do requerente."
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 62/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 19/10/2012)
Provimento CGJ nº 62/2012
Processo n° 2012-196898

Art. 829. Quando, por qualquer motivo, o Oficial não puder efetuar o registro, averbação, ou fornecer certidão, deverá, no prazo de 15 dias, certificar a recusa no requerimento apresentado pela parte ou entregar nota explicativa para que o interessado possa conhecer o motivo e levar ao conhecimento do Juiz competente, ressalvadas as hipóteses do art. 828 deste Código de Normas.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

Art. 830. Constitui falta disciplinar de natureza grave o descumprimento do artigo 718-B e 718-C deste Código de Normas. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 53/2019
Lei Federal nº 13.846/19
Recomendação CNJ nº 40/2019

§ 1º. Eventual descumprimento dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos ao SIRC serão apurados pelos Núcleos Regionais - NURs.

§ 2º. As irregularidades informadas pelo INSS devem ser imediatamente autuadas e apuradas por meio de processo administrativo.

§ 3º. O juiz dirigente do NUR e os Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPNs) devem encaminhar às Gerências Executivas do INSS do Estado do Rio de Janeiro as dúvidas sobre a operacionalização do SIRC ou solicitar orientações para saneamento de pendências, de acordo com sua abrangência.

§ 4º. Os Serviços Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão apresentar, quando solicitados, relatório extraído de seu sistema que comprove o regular cumprimento do art. 718-B. (Parágrafos alterados/icluídos pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 831. Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz poderá impor ao Oficial multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida ao FETJ, e lhe ordenar que seja feito o registro, a averbação, a anotação ou expedida a certidão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
art. 47, §1º, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 32, II, da Lei Federal nº 8.935/94

Art. 832. O retardamento na prática do ato será verificado mediante recibo/protocolo entregue à parte quando realizado o requerimento devidamente datado e subscrito pelo Serviço, salvo na hipótese de pedido formulado nos termos do art. 826 deste Código de Normas, onde será verificado por meio do comprovante do depósito dos emolumentos. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.015/73
art. 90, IV do Livro I do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

Art. 833. Apreciada a questão pelo Juiz competente para o Registro Civil das Pessoas Naturais, aplicada ou não a multa prevista no artigo 831 deste Código de Normas, não caberá apuração de outra sanção administrativa ao Oficial faltoso. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
art. 90, IV do Livro I do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

§ 1º. Determinando o Juiz competente para o Registro Civil das Pessoas Naturais a prática do ato (registro, averbação, anotação ou expedição da certidão), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e,

não cumprido o prazo pelo Oficial, responderá o mesmo administrativamente, sem prejuízo da multa imposta e de eventual apuração criminal da conduta, pelo descumprimento da ordem judicial.

§ 2º. Aplicada a multa prevista no artigo 831 deste Código de Normas, deverá o Juiz competente comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de cadastro e anotação na ficha funcional. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

TÍTULO V - DO REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 834. Todos os atos referentes às restrições da capacidade jurídica, tais como todos os atos contidos no art. 9º, incisos II, III e IV do Código Civil, c/c art. 36 do Livro III do CODJERJ, dentre outros, serão registrados no Livro "E" do Serviço de numeração mais baixa da sede da Comarca onde tramitou o processo juntamente com os demais atos relativos ao estado civil, conforme o disposto no art. 720 e parágrafos deste Código de Normas e parágrafo único do art. 33 da Lei 6.015/73. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Arts. 29, V; 33; 92 e 104 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 9°, II, III e IV do Código Civil
Art. 36 do Livro III do CODJERJ

Art. 835. Na Comarca da Capital os atos sujeitos a registro no Livro “E”, previstos no art. 834 deste Código de Normas, serão distribuídos à 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando praticados pelas Varas, Circunscrições e Tabelionatos ímpares, e ao 2º Ofício de Interdições e Tutelas, quando praticados pelas Varas, Circunscrições e Tabelionatos pares. Nas demais Comarcas, o registro incumbe, sempre, ao Serviço do Registro Civil de numeração mais baixa de sua sede. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 89 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 836. Os Oficiais dos Registros de Interdições e Tutelas da Comarca da Capital, bem como os Oficiais de Registro de Interdições e Tutela das comarcas de grande movimento cujo Livro “E” tenha sido desdobrado em razão de autorização do juiz competente, manterão atualizados os seguintes livros
Art. 92 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - Interdições Cíveis e Criminais;

II - Interdições Empresariais;

III - Tutelas;

IV - Emancipações, e

V – Indisponibilidade de bens.

§1º. Nos livros de registros de interdições serão lançadas as restrições de capacidade e as declarações de ausência, de natureza cível ou criminal.

§2º. A par dos livros, o Oficial organizará o índice alfabético dos registros lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem, sendo facultado ao oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, contendo elementos suficientes à efetivação das buscas, que serão arquivadas em ordem alfabética, ou em sistema informatizado.

I - pré-nome e nome;

II - qualificação;

III - dados do registro, e

IV - livro, folhas e número do termo do registro.

§3º. A escrituração dos registros de indisponibilidades será feita através de comunicação relativa à indisponibilidade de bens decretada pela autoridade competente, bem como o seu cancelamento, podendo o livro ser substituído por arquivo de fichas ou sistema de informática.

Art. 837. O registro de comunicação referente a interdições cíveis conterá:
Art. 92 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - nome, data de nascimento, estado civil, profissão, naturalidade, cédula de identidade, número de CPF, quando houver, domicílio e residência do interdito, assim como indicação do Serviço e da data de seus registros de nascimento e de casamento, quando for o caso, ao último acrescentando-se o nome do cônjuge;

II - indicação da Comarca, da Vara, da data da sentença e do nome do Juiz prolator;

III - nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

IV - nome do requerente da interdição e a causa desta;

V - limites da curatela, quando parcial, nos termos da lei civil, e

VI - local onde está internado o interdito, nos casos do art. 1.777 do Código Civil.
Art. 1.777 do Código Civil

§ 1º. Para o Registro das Sentenças de Interdição no Livro “E” no Cartório do 1° Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada Comarca, não será necessária a apresentação do Termo de Compromisso prestado pelo Tutor ou Curador previsto no artigo 759 do Código de Processo Civil. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 64/2019, publicado no D.J.E.R.J de 02.12.2019)

Art. 838. O registro de comunicação relativa a feitos falimentares consignará:

I - nome do devedor, local do estabelecimento principal e gênero da atividade desenvolvida;

II - nomes dos sócios solidários, com menção aos respectivos domicílios, residências, e demais elementos de identificação, quando existentes, e

III - nomes dos que, ao tempo da interdição, exercessem cargo de diretor ou desempenhassem função de gerente ou de liquidante de sociedade por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. A certidão extraída com base nos registros a que se refere este artigo mencionará a qualidade da participação de quem era titular na sociedade, a pessoa em cujo nome foi requerida. Art. 33, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 839. A critério do Oficial, o Livro "E" poderá ser formado por sistema informatizado, por meio dos originais ou cópias legíveis conferidas ou autenticadas dos documentos apresentados ao registro, os quais serão reproduzidos em folhas previamente impressas e numeradas, com a anotação dos demais dados exigidos em lei, ou a partir da microfilmagem ou digitalização das imagens dos mesmos; em todos os casos, será atribuída numeração de ordem crescente e ininterrupta, além da lavratura do termo de abertura e de encerramento.

§ 1º. Para os registros realizados mediante processo de microfilmagem ou digitalização, não subsiste a obrigatoriedade do livro físico, desde que assegurada a qualquer momento sua impressão em livro físico.

§ 2º. O disposto do caput e no parágrafo anterior se aplica a todos os atos registráveis no Livro “E”.

§ 3º. O prazo para expedição de quaisquer certidões não poderá ultrapassar mais de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO II - DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 840. As sentenças de emancipação, bem como os atos outorgados pelos pais por meio de instrumento público, em relação aos filhos menores com idade entre 16 e 18 anos, serão registradas no Livro “E”, observados os requisitos legais.
Art. 89 da Lei Federal n° 6.015/1973
Art. 9°, II do Código Civil

Art. 841. O registro de emancipação por outorga dos pais, através de instrumento público, não depende de homologação judicial.
Art. 5°, Parágrafo Único, I do Código Civil
Art. 90 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Constarão do registro:

I - as datas do registro e da emancipação;

II - nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; a data e o Serviço que lavrou o assento de nascimento;

III - nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor, e
Art. 90, 1°, 2°, e 3° da Lei Federal n° 6.015/1973

IV - a data da sentença transitada em julgado, nome do Juiz prolator, comarca e vara, ou as referências da data, do livro, folha e tabelionato da lavratura do instrumento público.
Art. 91 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 842. As interdições serão registradas na mesma circunscrição da emancipação em igual livro, salvo quando tiver havido seu desdobramento, pela natureza dos atos, que nele devam ser registrados em livros especiais, a requerimento do curador ou promovente, com os dados exigidos em lei e a cópia da sentença, mediante comunicação judicial.
Arts. 33, Parágrafo Único e 92 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. A comunicação de que trata o artigo anterior será remetida pelo Juiz prolator da sentença ao Serviço competente para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de 08 (oito) dias, após o pagamento dos emolumentos devidos.
Art. 93 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 843. O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador será feito no Serviço do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, observados os requisitos legais.
Art. 94 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 844. Sempre que o Oficial registrar emancipação, interdição ou declaração de ausência, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às devidas anotações nos assentos de nascimento ou casamento, com remissões recíprocas, se lançados em seu Serviço, ou fará comunicação, com resumo do assento ao Oficial em cujo Serviço foram lavrados os registros, para que este faça a anotação.

Art. 845. No Livro de Emancipações, Interdições e Ausências será feita a averbação da sentença que anular, desconstituir ou pôr termo à interdição; das sentenças de substituições dos curadores de interditos ou ausentes; das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança da interdição, bem como da cessação da ausência pelo retorno do ausente.
Art. 104 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.
Art. 104, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

TÍTULO VI - DOS EMOLUMENTOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NO REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 846. Serão gratuitos quaisquer atos registrais em benefício do juridicamente necessitado, independentemente de estar assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais reconhecidas por lei, bastando a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, escrita e assinada pelo interessado, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 43, IV, da Lei Estadual n° 3.350/1999
Lei Federal n° 1.060/1950

§ 1º. A gratuidade de Justiça, concedida judicialmente, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Código de Processo Civil. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 2º. Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o Registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente para o Registro Civil das Pessoas Naturais, a qual será dirimida também em igual prazo.
Art. 38, § 1° da Lei Estadual n°3.350/1999
Art. 89, IX, do Livro I do CODJERJ (revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

Art. 847. O procedimento de conversão de união estável em casamento, nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, gera a obrigatoriedade de recolhimento dos emolumentos referentes à conversão de união estável em casamento, consignados na Tabela nº. 03, item nº. 7, da Portaria de Emolumentos da Corregedoria Geral da Justiça, os quais compreendem todos os atos do processo, registro e certidão, além das custas devidas pela utilização dos processos de informática, gravação eletrônica, digitalização ou microfilmagem, comunicações e baixa, previstas na Tabela 01 da referida portaria, acrescendo-se ainda os valores referentes ao percentual de 20% de que trata a Lei Estadual nº. 3.217/99, bem como as importâncias previstas nas Leis Estaduais nº.'s 489/81, 590/82 e 3761/02, mais os recolhimentos devidos aos FUNPERJ e FUNDPERJ.
Provimento C.G.J. n° 30/2005
Lei Estadual nº. 3.217/1999
Lei Estadual nº. 489/1981
Lei Estadual nº. 590/1982
Lei Estadual nº. 3761/2002

Art. 848. Os emolumentos atinentes aos atos integrantes do processo de habilitação de casamento, bem como os valores devidos pelas certidões e guias e comunicações previstas no art. 106 da Lei

nº. 6.015/73, serão pagos no momento do requerimento da habilitação, e deverão ser cotados no procedimento de habilitação.
Art. 106 da Lei Federal nº. 6.015/1973
Art. 38 da Lei Estadual n° 3.350/1999

§ 1º. A publicação dos editais de proclamas no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro não suscita qualquer recolhimento de valores, por parte dos interessados.
Aviso C.G.J n° 12/1993

§ 2º. Os valores devidos pelos atos praticados pelos Juízes de Paz serão recebidos das partes antes da celebração do casamento, e recolhidos em estabelecimento bancário através de GRERJ, em conta corrente própria.
Item 2 das Notas Integrantes da Tabela 18 anexa a Lei Estadual nº 6.370/2012

§ 3º. O preenchimento da GRERJ aludida acima deve conter ainda os recolhimentos devidos ao FETJ, FUNPERJ e FUNDPERJ, em suas respectivas contas.

Art. 849. No fornecimento de informação verbal, deverão ser cobrados os emolumentos relativos ao ato específico, previsto na Tabela de emolumentos (Tabela nº. 01, item nº. 03).
Item 3 da Tabela 16 anexa a Lei Estadual nº 6.370/2012
Item 3 da Tabela 1 da Portaria C.G.J nº 95/2013

Parágrafo único. Nas revalidações de certidões de interdições e tutelas, deverá ser obedecido o disposto na Tabela de emolumentos (Tabela nº 01, itens nºs 03 e 09).
Item 3 da Tabela 16 anexa a Lei Estadual nº 6.370/2012
Itens 3 e 9 da Tabela 1 da Portaria C.G.J nº 95/2013

TÍTULO VII - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES

Art. 850. A existência legal da Pessoa Jurídica só começa com o registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos locais onde estiverem situadas suas sedes, sob pena de ser declarada irregular, pelos meios legais, se outro Ofício proceder ao registro.
Art. 45 do Código Civil
Art. 5°, V, da Lei Federal n° 8.953/1994
Art. 119 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que proceder ao registro de contratos e estatutos de entidades que estiverem fora do âmbito territorial de sua atuação, para o fim do disposto no caput, e em desconformidade com as normas do CODJERJ que definem o alcance de sua atribuição, incorrerá em infração administrativa.
CODJERJ

Art. 851. Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas compete:
Art. 114 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - registrar os atos constitutivos ou os estatutos das associações, das organizações religiosas, pias, morais, partidos políticos, científicas ou literárias, dos sindicatos, das fundações, das cooperativas;

II - registrar os atos constitutivos dos empreendedores e sociedades simples, independente do seu objeto;

III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão responsáveis por serviços de notícias,reportagens, comentários, debates e entrevistas, e empresas responsáveis por agenciamento de notícias;

IV - averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações, atos ou documentos que possam interessar as pessoas jurídicas registradas ou que importem em modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

V- fornecer certidões dos atos praticados em papel ou digitalmente , e

VI - registrar e autenticar livros das sociedades simples, fazendo a verificação do livro anterior e demais atos registrados, arquivando o termo de encerramento digitalmente ou por cópia, no Serviço;

Art. 851-A. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Pessoas Jurídicas do estado do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, no endereço www.centralrcpj.com.br. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

CAPÍTULO II - DOS LIVROS

Art. 852. Além dos obrigatórios e comuns a todos os Serviços, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas manterá os livros:
Art. 116 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - “A” - para os fins indicados no art. 851, incisos I e II deste Código de Normas, com 300 folhas; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

II - “B” - para a matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas;

III - Livro Protocolo, com 300 (trezentas) folhas ou mensal, para lançamento de todos os documentos, papéis e títulos ingressados, que digam respeito a atos de registro ou averbação, e

IV - Livro Índice de prontuário de todos os registros e arquivamentos, organizado em ordem cronológica e alfabética, indicando as partes, que poderá ser substituído pelo sistema de fichas ou informatizado, desde que, nesta hipótese, seja possível a emissão física;

§ 1º. Os instrumentos apresentados para fins de exame e registro são protocolizados observando-se numeração sequencial pela ordem de apresentação.

§ 2º. A parte interessada terá 30 dias, a partir da exigência, para cumpri-la ou desistir do pedido sob pena de cancelamento da prenotação. O documento registrado ou em exigência, não retirado no prazo de 180 dias, poderá ser eliminado pelo registrador.

Art. 853. A transcrição dos Livros “A” e “B” poderá ser realizada em fichas, para cada pessoa jurídica, escrituradas manual ou eletronicamente, sendo cada lançamento associado às imagens dos documentos gravados digitalmente ou em microfilme, disponíveis para impressão.
Arts. 22 e 116, I da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Os livros obrigatórios e comuns a todos os serviços serão encadernados por mês ou em 300 folhas, ou mantidos eletronicamente, disponíveis para impressão.

Art. 854.Os Livros “A” e “B” poderão ser substituídos, mediante prévia autorização da Corregedoria, pelo sistema de microfilmagem, com termos de abertura e encerramento no início e no fim de cada rolo de microfilme, possibilitando sempre a emissão do livro físico.
Art. 25 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 855. A escrituração do Livro de Protocolo, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deverá ser independente do Livro Protocolo do Registro de Títulos e Documentos.
Art. 132, I, da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 856. O Livro de Protocolo conterá:
Art. 12 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - o número de ordem;

II - dia e mês;

III - natureza do Título e qualidade do lançamento (integral, resumido ou penhor, etc.);

IV- nome da pessoa jurídica;

V- anotações e observações, e

VI - dúvidas, porventura existentes.

Art. 857. Em seguida ao registro, far-se-á referência, no protocolo, ao número de ordem em que foi lançado, mencionando-se, também, o número e folha de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.
Art. 12 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Nos registros informatizados, a conexão entre protocolo e número de ordem dos livros “A” e “B” poderá ser feita eletronicamente.

Art. 858. No ato registral (registro ou averbação) serão sempre indicados o número e a data do protocolo do documento apresentado para registro ou averbação.
Art. 12 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 859. Far-se-á o encerramento do protocolo diariamente, por termo de encerramento, lavrado pelo Oficial ou escrevente autorizado, ainda que não tenha sido apresentado título, documento ou papéis para apontamento.
Art. 12 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 860. Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações, registrados ou averbados, deverão ser arquivados com os respectivos documentos, organizados por prontuário, para cada pessoa jurídica, podendo ainda ser digitalizados ou microfilmados.
Art. 117 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Os referidos exemplares, após gravados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica poderão ser devolvidos aos interessados.

Art. 861. O Oficial deverá manter Livro Índice de prontuário de todos os registros e arquivamentos, na forma prevista no art. 852, inciso IV, deste Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 118 da Lei Federal n° 6.015/1973

CAPÍTULO III - DO REGISTRO

Seção I - Disposições gerais

Art. 862. Os documentos apresentados para registro e averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverão ser protocolizadas em ordem cronológica no Livro Protocolo.
Art. 120 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Na verificação da regularidade de cada registro de constituição ou alteração, o Oficial exigirá a declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração mercantil, em virtude de condenação criminal.
Art. 115 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 863. A natureza formal do documento poderá ser indicada abreviadamente.
Art. 1.156 do Código Civil

Seção II - Das proibições

Art. 864. É vedado o registro ou averbação:
Art. 114 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - de quaisquer atos relativos às associações, organizações religiosas, sindicatos, fundações e sociedades simples, se os atos constitutivos não estiverem registrados no Serviço;

II - no mesmo Serviço, de sociedades simples, associações, organizações religiosas, sindicatos e fundações com idêntica denominação;

III - dos serviços concernentes ao Registro de Empresas, por constituir atribuição exclusiva das Juntas Comerciais;
IV - em qualquer Serviço, de sociedades com objetivo jurídico-profissional;

V - de atos constitutivos e suas alterações, de entidade que inclua em seu respectivo objeto, firma ou denominação social, as expressões “investimento” sem determinar o ramo da atividade econômica ou sem indicar atividade que exija manifestação favorável de órgãos competentes e “financiamento”;

VI - de ato relativo a condomínio;

VII - sem a prévia autorização do Banco Central do Brasil, das sociedades que tenham por objeto, ainda que de maneira acessória, a prática de operações aludidas no art. 17 da Lei nº.4.585/64, e nos arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº. 4.728/65;
Art. 17 da Lei Federal nº 4.585/1964
Arts. 8º, 11 e 12 da Lei Federal nº 4.728/1965

VIII - de contrato, ato constitutivo, estatutos ou compromissos de sociedade e entidade não mencionadas no art. 114, da Lei nº. 6.015/73, e
Art. 114, da Lei nº. 6.015/1973

IX - de organizações não governamentais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da Administração Direta e de organismos nacionais e internacionais.

§1º.As ordens judiciais para averbação de atos não gratuitos serão prenotadas por 30 dias comunicando-se ao juízo que emitiu a ordem, o aviso da prenotação e de seu prazo de caducidade, caso o interessado não recolha os emolumentos e acréscimos para averbação do ato.

§ 2º. Os ofícios que comuniquem requisição de cópias necessárias para instrução de processo de justiça não gratuita, deverão ser respondidos mencionando necessidade de que sejam requeridas por certidão.

Art. 865. Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não serão registrados quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas ou contrários, nocivos e perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes e à realização da justiça.

§ 1º. A declaração firmada pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo Registrador.

§ 2º. Na hipótese do caput, o registrador anotará à margem da prenotação do Livro de Protocolo sua ocorrência e dará ciência ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º.Certificado o cumprimento do disposto no parágrafo acima, o expediente da dúvida será remetido ao Juízo da Vara de Registros Públicos, acompanhado do título.

Art. 866. No registro de atos constitutivos e estatutos de entidades sindicais, o controle da unicidade sindical e da base territorial não será feito pelo Registrador, cabendo ao Ministério do Trabalho zelar pela observância do princípio da unicidade, nos termos da Súmula nº. 677, do Supremo Tribunal Federal.
Súmula nº. 677, do Supremo Tribunal Federal.

Seção III - Dos requisitos

Art. 867. A exigência de aprovação ou autorização para a constituição ou para o funcionamento de sociedade, prévia ao registro, deverá constar, expressamente, em lei federal.

Art. 868. O arquivamento, no Serviço, dos atos constitutivos de empreendedores e sociedades simples e demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil

ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal, e do visto de advogado, conforme disposto no §2º, do art.1º da Lei 8906/94.
Art.1º, §2º da Lei Federal n° 8906/1994

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Parágrafo único. Empreendedor individual é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no artigo 966 da Lei 10.406/02 ou encontra-se na condição prevista no parágrafo único do mesmo artigo.
Art. 966 do Código Civil

Art. 869. O registro de ato de sociedade simples, sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão.

Art. 870.O registro de fundação de direito público será deferido, com base no ato que a tenha instituído.

Art. 871. Para o registro das fundações e averbação das alterações de seus estatutos, exigir-se-á aprovação prévia do Ministério Público.

§ 1º. Para o registro das atas de eleição de integrantes dos órgãos diretivos das fundações de direito privado sem fins lucrativos cujas sedes se situam no Estado do Rio de Janeiro, deverá ser exigida a aprovação prévia das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações desse Estado.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 28/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 20/09/2018)

§ 2º. Na hipótese da sede das referidas fundações não se situarem no Estado do Rio de Janeiro, o registro deverá ser precedido de aprovação do Ministério Público do Estado do local da sua sede.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 28/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 20/09/2018)

Art. 872. O registro dos estatutos das entidades de previdência privada, inclusive quanto aos integrantes de seus órgãos, dependendo de prévia aprovação do Ministério da Fazenda, cuidando-se de entidade aberta, ou do Ministério da Previdência e Assistência Social, se de natureza fechada, as inscrições e averbações de modificações estatutárias.

Art. 873. Somente se efetuarão os registros dos atos constitutivos das empresas especializadas em prestação de serviço de vigilância armada ou desarmada, e dos cursos de formação de vigilantes, se estiverem de acordo com as determinações legais.

Art. 874. Os contratos sociais das sociedades simples e os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações só se admitirão a registro e arquivamento, quando visados por advogados legalmente inscritos, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Aos oficiais dos registros civis de pessoas jurídicas é facultada a publicação, em diário oficial da localidade, dos atos constitutivos e alterações registradas.

CAPÍTULO IV - DA PESSOA JURÍDICA

Seção única - Do procedimento

Art. 875. O registro das pessoas jurídicas consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos aprovados e assinados pelo oficial ou substituto ou na inscrição em livro ou ficha, com as seguintes indicações:
Art. 120 da Lei Federal n° 6.015/1973

I- a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o endereço eletrônico (e-mail), quando houver, bem como o tempo de sua duração; (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 64/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 14/08/2020)

II - o modo como se administra e se representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil, documento de identificação, CPF e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares, e

VII - Na certidão de registro ou averbação será sempre indicado o número e a data do protocolo no documento apresentado.

§ 1º. Para registro de diretórios estaduais ou municipais de partidos políticos, será apresentada a ata da assembléia que elegeu o diretório ou comissão executiva provisória e cópia do estatuto do partido registrado no RCPJ de Brasília.
Art. 120, § 1° da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 2º. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados e mantidos integralmente em arquivo eletrônico com as assinaturas eletrônicas necessárias para o registro da pessoa jurídica, inclusive a assinatura do oficial ou do seu substituto, com certificação digital.

§ 3º. Quando da apresentação dos atos constitutivos de pessoa jurídica de fins não econômicos, deverá ser juntada a ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria, essa devidamente qualificada.

§ 4º. A inscrição não será recusada na hipótese de não constar o endereço eletrônico no ato, hipótese em que o oficial do registro deverá solicitar declaração do representante legal da pessoa jurídica de que não tem endereço eletrônico para receber citação e intimação. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 64/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 14/08/2020)

Art. 876.Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso, contrato e documentos supervenientes, pelas quais far-se-á o registro, mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o Oficial ou escrevente autorizado, nas duas vias, a competente certidão do registro, com respectivo número de ordem. Uma das vias será entregue ao apresentante, e a outra será arquivada no Serviço microfilmada ou digitalizada. O oficial deverá rubricar, chancelar ou perfurar com indicação de data e órgão de registro as folhas em que estiver impresso o documento.
Art. 121 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Tratando-se de sociedade simples, as folhas do contrato social serão, obrigatoriamente, rubricadas por todos os sócios e conterão as firmas dos mesmos.

§ 2º. Considera-se documento a integralidade dos instrumentos do fato jurídico levado a registro e cada uma de suas páginas.

§ 3º. Se algum dos sócios for representado por procurador, deverá o Oficial exigir cópia do mandato utilizado.

Art. 877. Havendo sócio estrangeiro, caberá ao Oficial observar a legislação especial que rege a matéria (v.g. Lei nº. 6.815/80).
Lei Federal nº. 6.815/1980

Art. 878. Participando pessoa solteira da associação, organização religiosa, sindicato ou sociedade simples, exigir-se-á declaração a respeito de sua capacidade civil, relativamente à idade.
Art. 972 do Código Civil

Art. 879. Participando pessoa jurídica da associação, organização religiosa, sindicato ou sociedade simples levada a registro, indicar-se-ão os dados do seu assento no órgão de registro competente.

Art. 880. Para a averbação de alterações estatutárias ou contratuais, nos casos especificados em lei, exigir-se-á requerimento do representante legal da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples, o qual deverá ser instruído com os documentos comprobatórios das alterações, cópia da ata ou alteração contratual, devidamente assinadas, e mais:
Art. 968, § 2° do Código Civil

I - comprovação da condição de inscrito no CNPJ;

IIArt. 16, Parágrafo Único, alíneas “a” e “c” do Decreto nº. 356/1991
Art. 47, I, alínea “d” da Lei Federal nº. 8.212/1991

VI - publicação da ata da assembleia que alterou e aprovou a redução de capital social das sociedades simples, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.
(Incisos alterados e renumerados pelo Provimento CGJ n.º 56/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 07/08/2015)
Art. 1.152 do Código Civil

Parágrafo único. Nas averbações, aplica-se o disposto no art. 875 e seus parágrafos, deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 881. No caso de transferência de registro por mudança de sede, ou por adequação a ela, o ato de alteração deverá ser registrado primeiro no registro primitivo e depois no RCPJ da nova sede.
Arts. 969; 969, Parágrafo Único e 1.000, Parágrafo Único do Código Civil

§ 1º. No caso de registro de filial, o ato que autorizou a abertura de filial, sucursal ou agência, deverá ser primeiro registrado no RCPJ da sede para depois servir como documento de abertura de registro no RCPJ onde a filial se estabelecer.

§ 2º. O serviço da nova sede poderá exigir certidão de breve relato mencionando o último ato.

§ 3º. O Serviço do novo registro por transferência ou de filial cobrará emolumentos como registro inicial.

§ 4º. O Serviço do registro anterior (primitivo) titulará direito a exigir emolumentos referentes à averbação.

§ 5º. No exame para registro de atos de assembléia de associações o oficial poderá exigir a apresentação da lista de presença e edital de convocação ou a transcrição de seus termos em ata.

Art. 882. Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência no Registro de Imóveis, dos bens e direitos sobre imóveis com o que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.
Art. 167, I, item n° 32 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 883. O requerimento de dissolução ou de extinção da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples será instruído com:
Arts. 1.033 à 1.038 e 1.102 à 1.112 do Código Civil

Art. 62 do Decreto-Lei nº. 147/1967
(Redação antiga)

I – via da ata de dissolução ou do distrato social;

II – cláusula contratual adicionando a expressão “em liquidação”, e

III – ato de nomeação do liquidante.
(Incisos alterados e renumerados pelo Provimento CGJ n.º 56/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 07/08/2015)

Parágrafo único. Nos instrumentos de extinção, constará a declaração da importância repartida entre os sócios e a declaração de inexistência de ativo e passivo na sociedade, os motivos da dissolução e o responsável pela guarda dos livros e documentos pelo prazo legal.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 56/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 07/08/2015)

Art. 884.Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro dentro de 30 (trinta) dias, salvo disposição legal em contrário.
Arts. 188; 198 e 296 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. O Oficial deverá examinar a legalidade, a qualificação e a validade do título, nos 15 (quinze) primeiros dias corridos do prazo previsto no caput.

§ 2º. Aceita a qualificação, o título será registrado.

Art. 885. Havendo exigência a ser satisfeita, o Oficial, nos 15 (quinze) primeiro dias, indica-la-á por escrito ao apresentante, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu lançamento no protocolo, poderá satisfazê-la ou requerer a suscitação de dúvida.
Arts. 198 à 205 e 296 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, de forma clara, objetiva e fundamentada, indicando o dispositivo legal, com a identificação e assinatura do Oficial ou escrevente autorizado.

§ 2º. Presentes fundadas razões, ao Oficial facultar-se-á fazer novas exigências, para a devida adequação do instrumento às necessidades fáticos-legais, excepcionalmente, desde que estas não pudessem ser formuladas no momento da apresentação do título.

§ 3º. Na hipótese de dúvida, o Oficial anotará no Livro de Protocolo, encaminhando-a com as devidas razões, ao Juízo da Vara de Registros Públicos, dando ciência de seus termos ao apresentante ou seu preposto, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. O procedimento de dúvida, suscitada pelo Oficial, impedirá o cancelamento ex officio da prenotação, a contar da data em que foi suscitada.

§ 5º. A nota de devolução constará na capa do registro que envolva a documentação apresentada e a movimentação de entrada e saída da documentação para cumprimento de exigências será feita mediante apresentação do protocolo ou recibo do depósito inicial, podendo a comunicação ser feita por via eletrônica.

§ 6º. A ocorrência da devolução à parte com exigência bem como o reingresso de título sem cumprimento de exigências ou fora do prazo, poderá ser anotada eletronicamente ou por lançamento no livro de protocolo.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 886. Os pedidos de matrícula conterão as informações e documentos seguintes:
Arts. 114, Parágrafo Único e 124 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - com relação a jornais e outros periódicos:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo-se, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe e do proprietário, e

c) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social, e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa física;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas, e

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III - com relação a empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio, e

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor, ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresa noticiosa:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa física;

b) sede da administração, e

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não se promoverá a matrícula de oficinas, impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, no mesmo Município ou em outros, com a mesma denominação.

Art. 887. As alterações nas informações ou documentos serão averbadas na matrícula, no prazo de 08 (oito) dias e, a cada declaração a ser averbada, corresponderá um requerimento.
Arts. 123 e 124 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 888. Verificando o Oficial a intempestividade dos requerimentos de averbação, ou que os pedidos de matrícula se referem a publicações já em circulação, representará ao Juiz competente, para considerar sobre a aplicação da multa prevista no art. 124 da Lei nº. 6.015/73.
Arts. 123 e 124 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Parágrafo único. As multas aplicadas, com base no art. 124, §1º, da Lei nº. 6.015/73, serão fixadas de acordo com os valores de referência estabelecidos pelo Governo Federal, e deverão, salvo disposição em contrário, ser recolhidas para crédito da União Federal, sob a seguinte rubrica: código de receita nº. 3391 (multa de outras origens).
Art. 124, § 1° da Lei Federal nº. 6.015/1973

Art. 889. O pedido de matrícula, mediante requerimento com firma reconhecida, conterá as informações e documentos exigidos no art. 886, deste Código de Normas, apresentadas as declarações em 02 (duas) vias, ficando uma via arquivada no processo e a outra devolvida ao requerente após o registro. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Arts. 123 e 124 da Lei Federal nº. 6.015/1973

Parágrafo único. O Oficial ou escrevente autorizado rubricará as folhas e certificará os atos praticados.

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DAS SOCIEDADES SIMPLES

Art. 890. Os Oficiais registrarão e certificarão os livros societários, contábeis e fiscais das sociedades, associações e fundações cujos atos constitutivos neles estejam registrados, ou nas fichas que os substituírem.
Arts. 116, I e 118 da Lei Federal nº. 6.015/1973

§ 1º. A autenticação de novo livro far-se-á mediante o exame do registro do livro anterior.

§ 2º. Quando os instrumentos de escrituração mercantil forem conjuntos de fichas ou folhas soltas, formulários impressos ou livros escriturados por dados, poderão ser apresentados a autenticação encadernados ou serão registrados por folha.

§ 3º.Quando houver escrituração manual ou eletrônica, os livros serão encadernados para a garantia da sua imutabilidade.

§ 4º. Poderão ser registrados livros microfilmados e livros digitais, seja pelo SPED da Receita Federal ou outro sistema digital que permita a segurança e imutabilidade.

§ 5º. Deverá o Serviço manter controle dos livros registrados mediante vinculação ao número de ordem do livro “A” para cada pessoa jurídica.

§ 6º. Se adotado o sistema de fichas físicas ou eletrônicas, poder-se-á registrar os livros societários abrindo-se uma ficha para cada sociedade, e nela fazendo constar os registros subsequentes.

Art. 891. Faculta-se o uso de chancela para a rubrica dos livros, devendo, no entanto, constar do termo o nome do funcionário responsável pelo ato.

Art. 892. Para o registro e a rubrica de livros já escriturados, o interessado deverá requerer por escrito.

CAPÍTULO VII - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 893. Na Comarca da Capital, os atos sujeitos ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas independem de distribuição.
Art. 32, § 1° do CODJERJ

§ 1º. Nas demais Comarcas, deverão os Oficiais dos Registros Civis das Pessoas Jurídicas remeter nota dos estatutos, contratos, atos constitutivos, compromissos e suas alterações de sociedade e entidades, registrados, no prazo de 15 (quinze) dias, aos distribuidores, sob pena de multa fixada no CODJERJ. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 18/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 11/05/2012)
Provimento CGJ nº 18/2012
Art. 32, § 2° do CODJERJ

§ 2º. A multa prevista no caput não se aplica, quando estiver à frente do Serviço Extrajudicial, servidor remunerado pelo erário, persistindo, no entanto, a apuração da responsabilidade disciplinar.

Art. 894. A nota de distribuição constará da relação dos documentos registrados, com todas as folhas rubricadas ou chanceladas pelo Oficial ou por seu Substituto legal, contendo a data e o número do registro, indicação do Serviço e seu Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, nome completo da pessoa jurídica, com sua inscrição no CNPJ.

Art. 895.A referida nota será emitida em 02 (duas) vias, devendo o Oficial do Distribuidor ou seu preposto recibar a via que ficará arquivada em pasta própria no Serviço de RCPJ.

Art. 896. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização do Juiz diretor do Foro.

§ 1º. O pedido de autorização formulado pelo Serviço será instruído com cópia do ato; dos protocolos anterior e posterior; do comprovante de recolhimento do percentual de 20% destinado ao FETJ, e com as notas de mister, devendo ser indicado o nome do escrevente autorizado que causou o atraso e a penalidade aplicada ao mesmo, quando for o caso.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014)
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

§ 2º. Autorizada a distribuição pelo Juiz diretor do Foro, este comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral da Justiça, para a aplicação da multa prevista no CODJERJ.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.
(Parágrafo incluído pelo Provimento 52/2017, publicado em 30/11/2017).
Provimento CGJ n° 52/2017

Art. 897. Em caso de erro material evidente na nota de distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial do Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 1º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Oficial do Distribuidor, imediatamente após a data que tornou o ato registral sem efeito, ou da data da ciência de erro material evidente.

§ 2º. Nos casos de cancelamento e retificação de distribuição referentes à data do ato registral, o requerimento será elaborado em três vias, devendo: a primeira ser devolvida à origem, como recibo; a segunda ao Juiz diretor do Foro e a terceira ficará arquivada no Registro de Distribuição ou no Distribuidor.

§ 3º.O pedido de retificação de data do ato que torna a distribuição fora de prazo dependerá de prévia e expressa autorização do Juiz diretor do Foro.

§ 4º. Nos demais casos de retificação, fica dispensada a comunicação ao Juiz diretor do Foro, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de remessa das demais vias, na forma citada no § 2º deste artigo.

§ 5º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS"). (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 6º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionadas no § 2º deste artigo.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 7º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 8º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

TÍTULO VIII - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 898. Compete ao Registro de Títulos e Documentos a execução dos serviços previstos na Lei nº. 6.015/73 especialmente aqueles constantes dos artigos 127, 129 e 160, sem prejuízo de outros contemplados pelo Código Civil e pela legislação especial.
Arts. 127, 129 e 160 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro Serviço Extrajudicial.

§ 2º. Quando se tratar de registro facultativo, deverá ser esclarecido ao interessado que o registro será feito apenas para a conservação e perpetuidade do documento, e que não produzirá efeitos atributivos de outros Serviços de Registro, apondo-se em cada página do título ou documento, carimbo com os seguintes dizeres: “registrado para os fins do art. 127, inciso VII, da Lei de Registros Públicos: conservação e perpetuidade do documento.”

Art. 898-A. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Registro de Títulos e Documentos do estado do Rio de Janeiro, no endereço www.rtdbrasil.org.br. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 899. O registro do contrato com alienação fiduciária em garantia de veículos, do contrato de penhor de veículos e congêneres, do contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio e do contrato de arrendamento mercantil – leasing de veículos, de que tratam os artigos 522, 1.361, § 1º e 1462, todos, do Código Civil e artigo 6º, caput, da Lei nº 11.882/2008, somente propiciará o efeito constitutivo da propriedade fiduciária e sua aquisição e dos demais direitos reais, quando for o caso, além da produção plena de efeitos probatórios contra terceiros, quando for realizado, respectivamente, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, comprador e arrendatário, observando-se, assim, a fiscalização judiciária exclusiva, estabelecida pelo artigo 236, § 1º, da Constituição Federal, independentemente da posterior anotação no certificado expedido pela repartição competente para o licenciamento de veículos, de índole meramente cadastral e gerador de publicidade simples.
Art. 236, § 1º da Constituição Federal
Arts. 522, 1.361, § 1º e 1462 do Código Civil
Art. 6º da Lei Federal nº 11.882/2008
Provimento CNJ n° 27/2012
Portaria DETRAN n° 3044/2013

Art. 900. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:
Art. 127 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº. 492/34;
Art. 10 da Lei Federal nº. 492/1934
V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº. 24.150/34), e
Art. 19, § 2º do Decreto nº. 24.150/1934

VII - facultativa, de quaisquer documentos, para sua guarda ou conservação.

Art. 901. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos com relação a terceiros, dentre outros atos previstos em lei:
Art. 129 da Lei Federal n° 6.015/1973

I - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada;

II - os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VI - os contratos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis, e os de alienação fiduciária;

VII - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VIII - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

IX - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, nas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

XI - os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento, e

XII - os contratos de locação de coisa móvel, os quais deverão ser registrados no Serviço do domicílio do locador.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, se os documentos forem autenticados por via consular, não será necessário o registro no Serviço de Títulos e Documentos, para produzir efeitos em Juízo, nos termos da Súmula nº. 259, do Supremo Tribunal Federal.
Súmula nº. 259 do Supremo Tribunal Federal

CAPÍTULO II - DAS NORMAS REGISTRAIS

Art. 902. Os atos enumerados nos artigos 900 e 901 deste Código de Normas serão registrados, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residam em circunscrições territoriais diversas, salvo se a lei dispuser em contrário e no caso das hipóteses do art. 899, far-se-á o registro em todas elas. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 130 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Serão ainda registrados os documentos apresentados depois de findo o prazo, para que produzam efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 903. Todos os registros de atribuição do Registro de Títulos e Documentos serão feitos, independentemente de prévia distribuição, salvo quando, diante da unânime aquiescência de todos os titulares de delegação, for estabelecida, em determinada Comarca, uma Central de Recebimento de Documentos (CERD), mantida, direta e pessoalmente, por todos registradores, sem qualquer ônus para as partes, mediante prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça e fiscalização direta desta.
Art. 131 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. O objetivo da CERD é centralizar o recebimento de títulos e documentos, com a distribuição equitativa e o consequente encaminhamento dos mesmos aos Serviços que aderirem à Central.

§ 2º. A centralização de que trata o parágrafo anterior não implicará prejuízo da individualidade de cada Serviço integrante da CERD.

§ 3º. A instalação da CERD incumbirá aos requerentes, que arcarão com os ônus financeiros decorrentes, sendo defeso qualquer repasse aos usuários dos Serviços, dos custos inerentes à instalação e manutenção da referida Central.

§ 4º. Sem embaraço do poder fiscalizatório da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes competentes na espécie, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços integrantes da CERD deliberarão entre si sobre a administração e gestão das dependências físicas do local de funcionamento, observadas as normas pertinentes constantes dos atos regulamentares da Corregedoria.

§ 5º. A autorização de funcionamento da CERD fica condicionada à aprovação, pela Corregedoria Geral da Justiça, do plano de instalação, após regular inspeção das respectivas dependências.

§ 6º. O plano de instalação deve ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Corregedor-Geral da Justiça que autorizar a instalação, e deverá esclarecer, de forma pormenorizada, a metodologia de trabalho a ser adotada.

§ 7º. A partir da aprovação do Plano de Instalação e da metodologia de trabalho de que trata o parágrafo anterior, o início da operacionalização da CERD será supervisionado pela Corregedoria.

Art. 904. O Oficial informará à Secretaria da Receita Federal os registros que tenham por objeto a alienação de bem imóvel realizada por instrumento particular, na conformidade da Instrução Normativa SRF nº. 473/04.
Instrução Normativa SRF nº. 473/2004

Parágrafo único. As cópias dos ofícios que encaminharem essas comunicações deverão ser arquivadas, juntamente com os respectivos comprovantes de entrega ou remessa.

Art. 905. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.
Art. 128 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 906. Quando se tratar de documentos legalizados por autoridade consular brasileira, ou expedidos por autoridades de outros países e encaminhados por via diplomática ao governo brasileiro, não se exigirá o reconhecimento da respectiva firma.
Art. 129, item “6” e 148, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. O documento redigido em língua estrangeira, destinado ao registro, deverá estar acompanhado da respectiva tradução para o vernáculo, feita por tradutor juramentado, ressalvados os casos de documentos elaborados, desde sua formação, já com uma versão em português.

§ 2º. Poderá ser realizado o registro de documento estrangeiro, traduzido com base em fotocópia autenticada por notário do lugar da sua celebração, instruído de autenticação ou reconhecimento consular brasileiro.

CAPÍTULO III - DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 907. Além dos livros obrigatórios e comuns a todos os Serviços, no Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos encadernados, com 300 (trezentas) folhas, numeradas e rubricadas, contendo termo de abertura e encerramento, este último a ser confeccionado por ocasião do último ato realizado, podendo ser escriturados mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, inclusive em folhas soltas:
Art. 132, I, II, III, IV da Lei Federal n° 6.015/73

I - "A", protocolo para apontamento diário e sequencial, de todos os títulos, documentos e papéis apresentados para serem registrados ou averbados;
Art. 132, I, II, III, IV da Lei Federal n° 6.015/73

II - "B", para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;
Art. 132, I, II, III, IV da Lei Federal n° 6.015/73

III – “C", para inscrição, por extratos, de títulos e documentos a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação da data, e
Art. 132, I, II, III, IV da Lei Federal n° 6.015/73

IV - "D", indicador pessoal, com indicação do nome de todas as partes intervenientes e respectivos consortes, que figurem ativa ou passivamente no registro ou averbação, com referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações, e mencionando, sempre que possível, o número do documento de identificação e do CPF ou CNPJ.
Art. 132, I, II, III, IV da Lei Federal n° 6.015/73

§ 1º. Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade do livro físico, desde que assegurada a qualquer momento sua impressão, por determinação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. A critério do Oficial, o Livro “B” poderá ser formado com fotocópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis apresentados ao registro, ou a partir da microfilmagem ou digitalização das imagens dos mesmos; em todos os casos, será atribuída numeração de ordem crescente e ininterrupta, além da lavratura do termo de abertura e de encerramento.

§ 3º. O Livro “D”, que poderá ser substituído por fichas ou índice elaborado a partir de sistema de computação, será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, indicando, se possível, documento de identificação e o CPF, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

§ 4º. Para fins de incineração, destruição ou outro processo de desintegração de documento arquivado, na hipótese de adoção do sistema de microfilmagem ou de digitalização, é necessária autorização do Corregedor-Geral da Justiça, ressalvada a hipótese em que o interessado não retire os documentos registrados, microfilmados ou digitalizados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do registro, quando então o documento poderá ser incinerado ou destruído por outro processo mecânico, sem autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 908. É facultado o desdobramento dos livros de Registro de Títulos e Documentos, mediante autorização do Juiz de Direito competente, nos termos do art. 89, do Livro I, do CODJERJ, para a escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo, porém, da unidade do protocolo e de sua numeração, com menções recíprocas.
Art. 89, do Livro I, do CODJERJ(revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)
Art. 134 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. O desdobramento também é permitido, nas mesmas condições, quando, por acúmulo de serviço, haja necessidade de que os registros sejam feitos em mais de um livro simultaneamente.

§ 2º. Os livros desdobrados terão as indicações "E", "F", "G", "H", etc., precedidas de outra indicação, referente ao livro originário ("B" ou "C").

Art. 909. Os livros obedecerão às regras de escrituração, e conterão as especificações e as divisões em colunas previstas em lei.
Art. 135 da Lei Federal n° 6.015/73

Art. 910. O livro "A", de protocolo, deverá conter colunas para a indicação do número de ordem (continuando indefinidamente, nos livros posteriores), dia e mês, natureza do título, qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.) e nome do apresentante, para anotações e averbações.
Arts. 132, I e 135 da Lei Federal n° 6.015/73

§ 1º. Em seguida ao registro, anotação ou averbação, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também a data do registro, anotação ou averbação, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

§ 2º. Far-se-á o encerramento do protocolo diariamente, no fim do expediente, por termo de encerramento, lavrado pelo Oficial, seu Substituto legal ou escrevente autorizado, ainda que não tenha sido apresentado título, documentos ou papéis para apontamento.

§ 3º. Nos termos de encerramento diário do protocolo, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com declaração dos motivos do adiamento.

§ 4º. Nenhuma nova apresentação será admitida, após encerrado o expediente regulamentar de atendimento ao público, mesmo que se prolongue o funcionamento do Serviço para a ultimação dos expedientes internos.

Art. 911. O Livro “B”, de registro integral, conterá colunas para o número de ordem e data do protocolo; nome do apresentante; número de ordem, dia e mês do registro; transcrição; anotações e averbações.
Arts. 132, II e 136 da Lei Federal n° 6.015/73

§ 1º. O registro integral no Livro ”B” poderá realizar-se através de folhas soltas, mediante processo de microfilmagem ou digitalização, desde que assegurada a qualquer momento sua impressão em livro físico.

§ 2º. Quando não disponível a microfilmagem ou outro meio eletrônico eficaz, a transcrição do Livro “B” poderá ser realizada por meio dos originais ou cópias legíveis autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro, os quais serão reproduzidos em folhas previamente impressas e numeradas, com a anotação dos demais dados exigidos em lei, sendo todas as folhas assinadas e datadas pelo Oficial ou seu Substituto legal.

§ 3º. Declarar-se-á, no registro e nas certidões, se for o caso, que, além do registro feito, ficou arquivado o original ou imagem do documento registrado, em mídia que possibilite a sua impressão a qualquer tempo.

Art. 912. O Livro “C”, de Registro por Extrato, conterá colunas para o número de ordem; dia e mês; espécie e resumo do Título; anotações e averbações.
Arts. 132, III e 137 da Lei Federal n° 6.015/73

Parágrafo único. O registro no Livro “C” poderá ser substituído por cópias reprográficas, sempre assegurada sua legibilidade.

Art. 913. O Livro “D”, de Indicador Pessoal, será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, indicação, se possível, do documento de identificação e do CPF, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.
Art. 138 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. O Livro “D” poderá ser substituído pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do Oficial, o qual será obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros; também é facultada a elaboração de índice mediante processamento eletrônico de dados, em papel ou microfichas.
Art. 132, IV da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 914. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador pessoal, somente será feita, na coluna de anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.
Art. 139 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 915. Será lançado, discriminadamente, no indicador pessoal, o nome de cada pessoa, com referências recíprocas na coluna de anotações, quando do mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente.
Art. 140 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 916. Ao Oficial é facultado efetuar o registro integral por meio de microfilmagem ou digitalização, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos

contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.
Art. 141 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. O uso do sistema de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução, inclusive eletrônicos ou magnéticos, deverá ser legível, sem sombras, permitindo, a todo tempo, reprodução fiel ao original registrado, assegurando fidelidade ao traslado, que reproduzirá o original com exatidão.

CAPÍTULO IV - DA TRANSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 917. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais.
Art. 142 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. A transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, poderá ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.
Art. 142 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 918. Feita a trasladação no livro "B", não deverá ser deixado, em seguida, nenhum espaço em branco, procedendo-se ao encerramento na última linha; a seguir, será lançada, por inteiro, a assinatura do Oficial, do seu Substituto legal ou do escrevente autorizado.
Art. 142, § 1° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 919. Quando o documento a ser registrado no livro "B" for impresso e idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, poderá o registro limitar-se à consignação dos nomes das partes contratantes, das características do objeto e dos demais dados constantes de claros preenchidos no documento, procedendo-se, quanto ao mais, à simples remissão àquele outro já registrado.
Art. 142, § 2° da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 920. O Registro resumido, realizado no livro “C”, consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, nos termos do art. 143 da Lei Federal nº 6.015/73. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 10/2010, publicado no DJERJ de 08/03/2010)
Provimento CGJ nº 10/2010
Art. 143 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. O registro resumido será encerrado, datado e assinado da mesma forma prevista para o registro integral.
Art. 143 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 921. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor; da pessoa em poder de quem ficam; da espécie do título; das condições do contrato; data e número de ordem; valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados.
Art. 144 da Lei Federal n° 6.015/1973

§ 1º. Nos contratos de parceria, será considerado credor, para fim de registro, o parceiro proprietário, e devedor, o parceiro cultivador, criador ou de qualquer modo exercente da atividade produtiva.
Art. 143, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973.

§ 2º. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

Art. 922. Para o registro de contratos de prestação de serviços enumerados no art. 7º da Lei nº. 5.194/66, é necessária a apresentação de prova de registro da pessoa física ou jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 7º da Lei Federal nº. 5.194/1966
Art. 129, item ‘’4’’ da Lei Federal n° 6.015/1973.

CAPÍTULO V - DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 923. Apresentado o título, documento ou papel para registro ou averbação, serão anotados no protocolo (Livro “A”) a data da apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente; a natureza do instrumento; a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação/anotação) e o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.
Art. 146 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 924. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no respectivo livro, o lançamento (registro integral, resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o Oficial ou escreventes autorizados, a referida declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.
Art. 147 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 925. Os títulos, documentos ou papéis escritos, como também as procurações em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, no livro "B", para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e, para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e sua tradução deverá ser registrada.
Art. 148 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Para registro no livro "C", deverão ser apresentados sempre traduzidos regularmente.
Art. 148, Parágrafo Único da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 926. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, no protocolo, referência ao número de ordem sob a qual tiver sido feito o registro ou a averbação.
Art. 149 da Lei Federal n° 6.015/1973

Art. 927. O apontamento do título, documento ou papel, no protocolo, será feito, seguida e imediatamente, um após o outro.
Art. 151 da Lei Federal n° 6.015/1973

Parágrafo único. Serão lançados no protocolo, englobadamente, sem prejuízo da numeração individual de cada um, os diversos documentos de idêntica natureza, apresentados, simultaneamente, pelo mesmo interessado, para registro de igual espécie.

Art. 928. Os registros e averbações deverão ser lançados nos livros respectivos, seguidamente, em obediência à ordem de prioridade dos apontamentos, salvo se obstados os lançamentos por ordem da autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos títulos, documentos ou papéis protocolizados imediatamente após, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.
Art. 151 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 929. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado por inteiro, pelo Oficial, por seu Substituto legal ou escrevente autorizado, separando-se um do outro através de uma linha horizontal.
Art. 151 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 930. Os títulos receberão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa.
Art. 153 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 931. O registro e a averbação serão imediatos, ressalvando-se as hipóteses de acúmulo de serviço, obedecido, no entanto, prazo razoável, sem prejuízo da ordem de prenotação.
Art. 153 da Lei Federal nº 6.015/1973

Parágrafo único. Em qualquer caso, fornecer-se-ão ao apresentante, após a protocolização e o lançamento das declarações prescritas no corpo do título, comprovante contendo declaração da data da apresentação, do número de ordem no protocolo e indicação de em que o título deverá ser entregue, devidamente legalizado.
Art. 153 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 932. Deverá ser recusado registro a título, documento ou papel que não se revista das formalidades legais exigíveis.
Art. 156 da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 1º. Quando houver suspeita de falsificação, o Oficial poderá sobrestar o registro, depois de protocolizado o título, documento ou papel, até que notifique o apresentante dessa circunstância.
Art. 156, Parágrafo Único da Lei Federal nº 6.015/1973

§ 2º. Quando evidente a falsificação, o documento será encaminhado, após protocolizado, ao Juiz competente em matéria de registros públicos, para as providências cabíveis.

§ 3º. Se, ainda assim houver insistência do apresentante, o registro será feito com nota da ocorrência, podendo, porém, o Oficial submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações por ele aduzidas.
Art. 156, Parágrafo Único da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 933. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou quando for exigido simultaneamente, pelo apresentante, o duplo registro, tal circunstância será mencionada no lançamento posterior.
Art. 155 da Lei Federal nº 6.015/1973

Parágrafo único. Igualmente, nas anotações do protocolo, serão feitas referências recíprocas para a verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.
Art. 155 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 934. As procurações levadas ao Registro de Títulos e Documentos deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes, salvo quando houver dispensa legal (v.g. art. 105 do Código de Processo Civil).

(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)
Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360

Art. 158 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 935. Todas as folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado, e das certidões fornecidas, conterão identificação do Serviço e serão rubricadas, facultada chancela mecânica, antes de sua entrega aos apresentantes.
Art. 159 da Lei Federal nº 6.015/1973

Art. 936. Dos títulos e documentos levados a registro, o Oficial fornecerá, independente de solicitação, recibos dos valores cobrados, nos termos do artigo 135 deste Código de Normas, contendo a data de apresentação e o número do protocolo.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 42 da Lei Estadual n° 3.350/1999
Art. 30, IX, da Lei Federal n° 8.935/94

Art. 937. A retirada ou devolução do título ou documento somente ocorrerá mediante a apresentação do comprovante, salvo motivo justificado pelo próprio interessado.

Art. 938 - O Oficial remeterá nota ao Registro de Distribuição, ou ao Distribuidor competente, dos títulos e documentos registrados, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa fixada no artigo 29 do CODJERJ, atualmente no valor de um terço da UFERJ vigente no Estado. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 24/2011, publicado no DJERJ de 06/05/2011 e republicado em 16/05/2011)
Provimento CGJ nº 24/2011
Art. 31, Livro III, CODJERJ

Parágrafo único. A multa prevista no caput não se aplica, quando estiver à frente do Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor, servidor remunerado pelo erário, persistindo, no entanto, a apuração disciplinar.
Art. 31, Parágrafo Único, Livro III, CODJERJ

Art. 939. A nota constará de relação dos títulos e documentos registrados, com todas as folhas rubricadas pelo Oficial ou seu Substituto, remetida ao Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor competente, vedada a substituição da relação por papeletas ou fichas, sendo facultado o envio das informações por meio eletrônico ou magnético nos Serviços que estiverem informatizados.

Art. 940. Da relação, em 03 (três) vias, redigida de maneira a permitir a anotação na distribuição, deverão constar:

I - indicação do Serviço e seu Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, na data dos títulos e documentos registrados;

II - livro, folhas, espécie, natureza, valores, número e data do ato;

III - nomes das pessoas envolvidas na prática do ato objeto de distribuição;

IV - tratando-se de pessoa física, o número do CPF ou, na impossibilidade de fornecimento deste, que deverá ser justificada pelo Oficial do Serviço de Títulos e Documentos, o número do documento de identidade ou, como última opção, na falta dos dados anteriores, a data de nascimento e filiação da pessoa a quem a distribuição concernir, e

V - tratando-se de pessoa jurídica, a sede social; número de inscrição no CNPJ e qualificação dos sócios e seus respectivos endereços.

Parágrafo único. Sempre que possível, a nota de distribuição deverá, também, conter dados relativos a nacionalidade, estado civil, profissão ou atividade, domicilio e residência das partes envolvidas no ato sujeito a distribuição.

Art. 941. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz diretor do Foro.
Art. 360 da C.N.C.G.J

§ 1º. O pedido de autorização formulado pelo Serviço será instruído com cópia do ato prenotado, assim como do ato anterior e posterior; do comprovante de recolhimento do percentual de 20%, e das notas de mister, e deverá indicar o nome do escrevente autorizado que causou o atraso e a penalidade disciplinar aplicada ao mesmo.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014)
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

§ 2º. Autorizada a distribuição, nas Comarcas do Interior o Juiz diretor do Foro respectivo comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral da Justiça, para aplicação da multa prevista no CODJERJ.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.
(Parágrafo incluído pelo Provimento 52/2017, publicado em 30/11/2017).
Provimento CGJ n° 52/2017

Art. 942. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Art. 360 da C.N.C.G.J
Provimento 61/2019

§ 1º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o ato registral sem efeito, ou da data da ciência de erro material evidente.
Art. 360, § 1° da C.N.C.G.J

§ 2º. Nos casos de cancelamento e retificação de distribuição referentes à data do protocolo do ato, o requerimento será elaborado em duas vias, devendo: a primeira ser devolvida à origem, como recibo, e a segunda encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, em se tratando de Serviço sediado na Comarca da Capital, e, nas demais Comarcas, ao Juiz diretor do Foro.

§ 3º. O pedido de retificação de data do ato que torna a distribuição fora de prazo dependerá de prévia e expressa autorização, observando-se o disposto no artigo 941 deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 4º. Nos demais casos de retificação, fica dispensada a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao Juiz diretor do Foro, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de remessa das demais vias, na forma citada no § 2º deste artigo.

§ 5º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS"). (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 6º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data de prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionada no § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 7º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionada à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

§ 8º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 61/2019, publicado no D.J.E.R.J. de 08/01/2020, com vigência a partir de 30 dias após sua publicação)
Provimento 61/2019

Art. 943. Os Oficiais procederão ao exame dos documentos e ao cálculo dos respectivos emolumentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 944. O Serviço adotará um talonário destinado a fornecer ao interessado um comprovante da nota de entrega dos pedidos de certidão e dos documentos apresentados.

Art. 945. O prazo máximo para expedição de certidão é de 05 (cinco) dias úteis, salvo se, no período de busca, forem encontrados diversos registros envolvendo a mesma pessoa, e não houver o interessado indicado expressamente o documento de seu interesse.

Parágrafo único. O Oficial fará constar, em toda certidão que expedir, a data da lavratura do ato a que se refira e o número do respectivo protocolo.

CAPÍTULO VI - DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 946. As notificações e demais diligências serão realizadas por escreventes autorizados pelo Oficial.

§ 1º. Os atos de notificações e demais diligências poderão ser praticados, também, mediante a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (EBCT).

§ 2º. As notificações extrajudiciais, de que trata este artigo, serão praticadas pelos Oficiais de registro de Títulos e Documentos dos Municípios onde residirem ou tiverem sede os notificandos.
Aviso CGJ nº 1904/2014
Processo nº 2014-163812

§ 3º. Constitui dever dos registradores de títulos e documentos deste Estado a obediência ao princípio da territorialidade declarado no § 2º, sob pena do cometimento de infração administrativa e de outras sanções legais, conforme estabelecido na Decisão inserta nos procedimentos administrativos nºs 2006-026402; 2006-026429; 2005-204225; 2005-028938; 2005-021718; 2005-01100428; 2002-131424 e 2006-149211, de cunho obrigatório desde sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Poder Judiciário, em 19/12/2006.
Aviso CGJ nº 1904/2014
Processo nº 2014-163812

Art. 947. O Oficial, requerendo o apresentante, notificará do registro, ou da averbação, no endereço fornecido pelo apresentante, os demais interessados que figurem no título, documento ou papel apresentado, e quaisquer terceiros que lhe sejam indicados.

Art. 948. As notificações restringem-se à entrega de documentos ou papéis registrados, não se admitindo, para entrega ao destinatário, a anexação de objetos de qualquer espécie.

Art. 949. A primeira diligência não excederá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação da notificação no Serviço. Decorridos 30 (trinta) dias e, tendo sido realizadas, no mínimo, 3 (três) diligências, será obrigatória a averbação do resultado das diligências realizadas.

§ 1º. As diligências complementares efetuar-se-ão em horários diferentes, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias fixado no caput.

§ 2º. Se no prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput, o requerente indicar novo endereço, o Oficial deverá averbar o resultado da diligência (s) realizada (s) anteriormente, e proceder à nova notificação, cobrando-se os respectivos emolumentos.

Art. 950. Poderá o Oficial requisitar aos registradores de outros Municípios as notificações necessárias.

§1º. Por esse procedimento, poderão ser feitos, também, avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida intervenção judicial.

§ 2º. Para efetuar a notificação, o Oficial procederá ao registro do documento, averbando, à margem, o cumprimento da diligência ou a impossibilidade de sua realização, e devolverá ao Registro remetente o documento com a certidão.

§ 3º. Recebendo a notificação, o Serviço remetente fará a averbação, respectivamente, no seu registro, prestando contas ao requerente.

§ 4º. As certidões de notificações ou de entrega de registro serão averbadas à margem dos respectivos registros.

Art. 951. Somente após a efetivação do registro, o Oficial poderá certificar o inteiro teor da notificação, a ciência do destinatário ou sua recusa em recebê-la, como, ainda, as diligências de resultado negativo.

Art. 952. Deverão constar nas certidões de notificação as circunstâncias (data, hora e outros informes pertinentes) relativas à efetivação da notificação ou à impossibilidade de sua realização.

Art. 953. Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão averbados à margem dos respectivos registros.

Art. 954. Deverá o Serviço organizar sistema de controle, que permita, com segurança, comprovar a entrega das notificações ou assemelhados.

CAPÍTULO VII - DA REMESSA CERTIFICADA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS SOB FORMA ELETRÔNICA

Art. 955. Os arquivos eletrônicos poderão ser recepcionados, custodiados, registrados, certificados, transmitidos e entregues pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro, a partir de pedido dos interessados, e através do site do Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (IRTDPJ), respeitado o princípio da territorialidade no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º. Todos os arquivos eletrônicos transmitidos, entregues e custodiados serão criptografados.

§ 2º. As remessas de arquivos eletrônicos deverão acontecer em meio seguro e obedecer aos preceitos da legislação em vigor.

§ 3º. O desenvolvimento, aperfeiçoamento e a manutenção do sistema incumbirão ao IRTDPJ e aos Serviços de Registro de Títulos e Documentos que aderirem à remessa certificada de arquivos eletrônicos, sob a fiscalização da Corregedoria-Geral, cabendo aos mesmos os ônus financeiros decorrentes dos custos inerentes à instalação do sistema.

Art. 956. Cada arquivo eletrônico transmitido, entregue e custodiado deverá gerar uma certidão física, devidamente selada, a qual ficará à disposição dos interessados no Serviço.

§ 1º. A certidão será emitida na data da transmissão do arquivo ao destinatário.

§ 2º. O Oficial emitirá recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, nos moldes previstos no artigo 135 deste Código de Normas, por cada certidão expedida. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 957. A responsabilidade civil, administrativa e criminal incidirá sobre o Oficial de Registro de Títulos e Documentos que aderir ao sistema de transmissão, entrega e custódia de arquivos eletrônicos descritos no art. 955, pelos atos que lhe forem submetidos.

Art. 958. Além das informações prestadas individualmente por cada Serviço no Sistema Extrajudicial Integrado - SEI, o IRTDPJ encaminhará, eletronicamente, à Corregedoria Geral da Justiça, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prática dos atos, a relação de arquivos transmitidos pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, a pedido dos interessados, bem como os valores dos emolumentos que foram pagos por tais operações.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 16/07/2014).
Provimento CGJ nº 36/2014
Processo nº 2014-76711

§ 1º. O Serviço de Registro de Títulos e Documentos manterá em arquivo digital, permanentemente, a integralidade dos registros de remessa certificada de arquivos eletrônicos, para fins de fiscalização, possibilitando a impressão quando solicitada pela Corregedoria-Geral.

§ 2º. As certidões de que trata o art. 956 deverão ser armazenadas pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 959. Os Serviços de Registro de Títulos e Documentos poderão realizar a remessa certificada de arquivos eletrônicos, a partir da cobrança de emolumentos e acréscimos legais em consonância com as Tabelas de emolumentos, baixadas anualmente pela Corregedoria, e da observância ao procedimento traçado por este Código de Normas. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 960. Os Serviços de Registro de Títulos e Documentos que aderirem à remessa certificada de arquivos eletrônicos deverão, obrigatoriamente, adotar livro próprio, com 300 (trezentas) folhas, denominado “Livro de Remessa Certificada de Arquivos Eletrônicos”, que conterá:

I - data do e-mail recebido do IRTDPJ;

II – nomes das partes, e

III - data da transmissão do arquivo ao destinatário.

Parágrafo único. O livro mencionado no caput poderá ser confeccionado por meio magnético, conservando-se no próprio sistema, desde que este possa disponibilizar sua emissão física, a qualquer momento, lavrando-se eletronicamente os termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO VIII - DO CANCELAMENTO

Art. 961. O cancelamento de registro ou averbação far-se-á em razão de sentença judicial, de documento autêntico de quitação, ou de exoneração do título registrado.

§ 1º. Efetivado o cancelamento do registro ou da averbação do título, documento ou papel no Serviço, a ocorrência deverá ser comunicada ao Oficial do Registro de Distribuição ou Distribuidor, para a baixa respectiva.

§ 2º. Apresentado documento hábil, o Oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e sua razão, mencionando o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão e de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

§ 3º. Sendo insuficiente o espaço da coluna das averbações para se proceder ao cancelamento, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 962. Para o cancelamento de registro, deverá ser exigida a quitação do credor com firma reconhecida, se o respectivo documento exibido for particular.

Art. 963. Os requerimentos de cancelamento deverão ser arquivados juntamente com os documentos que os instruírem, podendo ser, ainda, digitalizados ou microfilmados.

Parágrafo único. No verso dos requerimentos arquivados, será anotada, em resumo, a providência tomada em sua decorrência.

CAPÍTULO IX - DA AUTENTICAÇÃO DE MICROFILME, DISCO ÓTICO E OUTRAS MÍDIAS DIGITAIS

Seção I - Da autenticação de microfilmes

Art. 964. Para a autenticação de microfilme, o interessado deverá apresentar ao Serviço competente:

I - requerimento que contenha a qualificação completa do interessado e a identificação da mídia;

II - o filme original de câmara e rolo cópia, ou filmes simultâneos em prata. Quando se tratar de cópia, esta poderá ser diazóica ou produzida por outro processo que assegure durabilidade e permanência de imagens;

III - termos de abertura e encerramento assinados pelo responsável por sua produção, e termos de correção ou emenda, se houver, também assinados pelo responsável, e

IV- certificado de garantia do serviço, quando executado por empresa especializada.

Art. 965. Após a recepção da mídia, e verificação da regularidade da documentação apresentada, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos deverá examinar se:

I - o original do filme e sua cópia são iguais;

II - o filme está legível e íntegro;

III - os termos possuem elementos de localização do conteúdo do filme, e

IV - foram atendidas as exigências legais na produção do microfilme.

Art. 966. Em seguida, deverão ser registrados os termos de abertura, encerramento e outros, se houver, bem como o certificado de garantia do serviço, quando este for executado por empresa especializada.

Art. 967. A autenticação do microfilme deverá ser evidenciada com a aposição de chancela no início e final do filme original, e sua cópia, com sua marca indelével, bem como o número de registro do respectivo termo, emitindo-se o termo de autenticação, subscrito pelo Oficial ou seu Substituto, apondo-se, ainda, o selo de autenticação, devendo o contra-selo ser fixado no requerimento de apresentação da mídia.

Seção II - Da autenticação de disco ótico e outras mídias digitais

Art. 968. Para a autenticação de disco ótico e outras mídias digitais, deverá o interessado apresentar ao Serviço competente:

I - requerimento que contenha a qualificação completa do interessado e a identificação da mídia e o seu conteúdo;

II - a mídia digital original, a ser autenticada, vedado o uso de mídias regraváveis;

III - os termos de abertura e encerramento, assinados pelo responsável por sua produção, e

IV - certificado de garantia do serviço, quando o mesmo for executado por empresa especializada.

Art. 969. Após a recepção da mídia, e verificação da regularidade da documentação, o Serviço deverá constatar se:

I - o disco ótico ou outra mídia digital estão legíveis e íntegros;

II - os termos possuem elementos de localização do seu conteúdo, e

III - a produção da mídia obedeceu aos requisitos legais.

Art. 970. Em seguida, deverão ser registrados os termos apresentados e o certificado de garantia do serviço que produziu a mídia.

Art. 971. A autenticação de disco ótico ou outra mídia digital, que vise a garantir a preservação da integridade da mídia, deverá ser evidenciada com a adoção de processo informatizado que garanta a autenticidade, indelebilidade e a inadulterabilidade do seu conteúdo, emitindo-se, após, o termo de autenticação, com o número de registro do respectivo termo, subscrito pelo Oficial ou seu Substituto legal, apondo-se o selo de autenticação, e afixando o contra-selo no requerimento de apresentação.

Seção III - Das cópias autenticadas e certidões

Art. 972. O Serviço que efetuar a autenticação da mídia deverá autenticar as cópias em papel extraídas das mídias autenticadas, a fim de produzir efeitos perante terceiros, em Juízo ou fora dele, bem como fornecer certidões dos termos registrados.

§ 1º. As cópias de que trata este artigo poderão ser extraídas utilizando-se qualquer meio de reprodução, inclusive eletrônico, desde que assegurada a sua fidelidade e a sua qualidade de leitura.

§ 2º. As cópias só serão autenticadas após ser comparadas com a imagem contida na mídia autenticada, tarefa a ser executada pelo Serviço que realizou a autenticação da mídia.

TÍTULO IX - DO TABELIONATO DE PROTESTO

CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO E DO APONTAMENTO DO DOCUMENTO

Art. 973. Os Serviços concernentes ao protesto extrajudicial, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime especial estabelecido na Lei nº. 9.492/97, bem como à Lei n.º 8.935/94.
Art. 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

Parágrafo único. Nos dias em que haja expediente bancário que obedeça ao horário normal, os tabelionatos de protesto e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores privativos de títulos e outros documentos de dívida são obrigados a funcionar e nos demais casos serão observadas as regras do art. 14, § 2º, deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 4º da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 974. Compete, privativamente, ao Tabelião de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida:
Art. 3° da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 11 da Lei Federal nº 8.935/1994

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite e o recebimento do pagamento do título ou documento de dívida;
Art. 3° da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 11, I, da Lei Federal nº 8.935/1994

II - lavrar e registrar o protesto, acatar a desistência do credor e proceder ao cancelamento do registro de protesto e às averbações, de ofício ou a requerimento do interessado, de retificações de erros materiais pelo serviço, e
Art. 3° da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 11, III, da Lei Federal nº 8.935/1994

III - prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.
Art. 3° da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 11, VII, da Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 975. Qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição e para fim falimentar.
Art. 1°, Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 5° da Lei Federal nº 9.492/1997

Parágrafo único. Somente poderão ser protocolizados ou protestados títulos ou documentos de dívida que identifiquem o devedor, seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, ou, na falta destes, seu número de documento de identidade.
Art. 22, VII da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 976. O título ou documento de dívida será apresentado, primeiramente, ao Tabelião de Protesto do lugar do pagamento ou aceite nele declarado e, na falta desta indicação, do lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título e, se não constar essa indicação, da praça do credor ou sacador.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Processo 2016 093322
Art. 6° da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 1° do Provimento C.N.J 30/2013

§ 1º. Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no lugar do domicílio de qualquer um deles.

§ 2º. O cheque poderá ser apontado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente indicado pelo apresentante, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra o próprio banco.
Art. 6° da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 3º. Se o endereço do devedor for ignorado pelo apresentante, será indispensável que este declare essa circunstância no requerimento em que solicitar o protesto.

§ 4º. O protesto de Certidão de Crédito decorrente de título executivo judicial definitivo deverá ser requerido no Tabelionato ou no Serviço de Distribuição ou Distribuidor competente, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, devendo preencher os requisitos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)

Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 5º. O protesto da certidão do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (Certidão de Débito) deverá ser requerido no Tabelionato ou no Serviço de Distribuição ou Distribuidor, quando for o caso, da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem, devendo preencher os requisitos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)

Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 6º. Quando a Comarca onde tramitou o processo abranger o território de um ou mais Municípios, cada qual com um respectivo foro, como ocorre com o Município de Mesquita (foro regional de Nova Iguaçu), o protesto deverá ser requerido perante o Tabelionato ou Distribuidor ou Serviço de Distribuição do Município em que o processo teve curso na instância originária (foro central ou foro regional), observando- se os requisitos contidos no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)

Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 7º. Quando a Comarca onde tramitou o processo abranger o território de um ou mais Municípios, com único foro na Comarca, e no caso das sentenças proferidas por outros Tribunais, o protesto deverá ser requerido perante o Tabelionato ou Distribuidor ou Serviço de Distribuição do Município em que, observada a simetria, foi utilizado como critério determinante da competência territorial do Juízo de primeiro grau ("("domicílio do devedor", "", "domicílio do autor", "", "local do pagamento", "", "local da prestação do serviço"" etc), observando- se os requisitos contidos no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 8°. O protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 9º. Tratando-se de determinação judicial de protesto da sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo da legislação processual civil, a competência para o protesto será do Tabelionato ou do Serviço de Distribuição ou Distribuidor, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, ficando dispensada, neste caso, a apresentação de formulário de apresentação.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Processo 2016 093322

§ 10. A decisão judicial transitada em julgado ou a sua certidão oriunda da Justiça do Trabalho poderá ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, nos termos da lei, perante o Tabelionato ou o Serviço de Distribuição ou Distribuidor competente, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no § 7º.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Processo 2016 093322

§ 11. Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio, por seu síndico ou procurador com poderes específicos, deverá apresentar planilha na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a

aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino-devedor.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Processo 2016 093322

§ 12. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Processo 2016 093322

§ 13. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Processo 2016 093322

§ 14. O protesto de cédula de crédito bancário, inclusive a garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

Provimento CGJ n.º 06/2017
Processo 2016 093322

Art. 977. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais extrínsecos e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião perquirir a ocorrência de prescrição ou decadência.
Art. 9° da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 2° do Provimento C.N.J 30/2013

§ 1º. Não cabe ao Tabelião investigar as causas subjacentes que ensejaram a criação de título ou documento de dívida ou a falsidade do mesmo.

§ 2º. Estando o título ou documento de dívida revestido das formalidades legais, o protesto não poderá deixar de ser lavrado, intimado o devedor pessoalmente ou por edital, nos termos da lei e deste Código de Normas, independentemente do motivo alegado para a recusa do pagamento ou aceite. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 14 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 3º. Tratando-se de cheque levado a protesto, por insuficiência de fundos, será exigida do apresentante a prova de sua identidade e a indicação do favorecido.

§ 4º. São proibidos o apontamento e a distribuição de cheques para protestos, quando devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, por motivos de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, nas hipóteses dos motivos números 20, 25, 28, 29, 30 e 35, da Resolução nº 1.682 de 31-01-1990, da Circular 2.313, do 26-05-1993, da Circular 3.050, de 02-08-2001, e da Circular 3.535, de 16-05-2011, do Banco Central do Brasil. (Art.2º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 64/2013, publicado do D.J.E.R.J. de 18/11/2013)
Provimento CGJ n.º 64/2013
Processo nº 2013-71652

§ 5º. Não se aplica a regra do parágrafo anterior, aos casos de extravio, quando a circulação do cheque se der por endosso ou garantia por aval, declarado esse fato pelo apresentante, e elaborando-se índice em separado, pelo nome do apresentante.

§ 6º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, não constarão, quando do protesto, nem o(s) nome(s), nem o(s) número(s) do CPF ou do CNPJ do(s) titular(es) da conta bancária, caso em que será o campo relativo ao emitente preenchido com a anotação “desconhecido”.

§ 7º. Os protestos por falta de pagamento, tirados com base em cheque e incluídos nas hipóteses enumeradas no § 4º, poderão ter seus registros cancelados, a requerimento do interessado, desde que comprovado o registro de ocorrência junto à autoridade policial, além da declaração do sacado reportando o motivo da devolução, e, sendo suficiente a prova apresentada, promoverá, o Tabelião, em até 30 (trinta) dias, o cancelamento do protesto e a comunicação dessa medida ao apresentante, pelo correio ou outro meio hábil. (§ 1º, in fine, do Art.2º do Prov.30/2013 do C.N.J.)
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 64/2013, publicado do D.J.E.R.J. de 18/11/2013)
Provimento CNJ. n° 30/2013
Provimento CGJ n.º 64/2013
Processo nº 2013-71652

§ 8º. Quando se tratar de cheque emitido por correntista de conta conjunta, o Tabelião registrará o protesto em nome daquele que o emitiu.

§ 9º. O Tabelião não pode reter o título ou o documento de dívida, nem dilatar o prazo para protesto, ainda que a pedido das partes, salvo por motivo de força maior.

§ 10º. Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após a emissão, será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente, bem como, deverá ser preenchido o formulário de apresentação a ser assinado pelo apresentante ou seu representante legal, se for pessoa jurídica, arquivado na serventia, com a descrição das características essenciais do título e os dados do devedor. (Art. 3º, § 1º e Art. 4º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
Provimento CNJ. n° 30/2013

a) A comprovação do endereço do emitente poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da Comarca em que foi apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido; (Art. 3º, § 1º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
Provimento CNJ. n° 30/2013

b) O tabelião recusará o protesto do cheque quando tiver fundada suspeita de que o endereço indicado como sendo do devedor é incorreto, comunicando o fato à Autoridade Policial se constatar que o apresentante está agindo de má-fé ao declarar o endereço incorreto do devedor; (Art. 5º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
Provimento CNJ. n° 30/2013

c) quando a devolução do cheque decorrer dos números 11,12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no § 4º, acima, far-se-á necessária a apresentação de declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, nos termos da Resolução nº 3.972/2011, do Banco Central do Brasil, devendo o Banco certificar no caso de não poder fornecer a "declaração", circunstância em que poderá o apresentante comprovar endereço do emitente por outro meio hábil; (§2º do art.3º do Prov. nº 30/2013 do C.N.J.)
Resolução nº 3.972/2011, do Banco Central do Brasil
Provimento CNJ. n° 30/2013

d) Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio de declaração do apresentante, ou outras provas documentais idôneas;

e) sendo o título exibido por pessoa diversa daquelas descritas no § 10º, acima, além de conferida sua cédula de identidade, será o formulário instruído com cópia da mesma; (Art. 4º, § 3º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
Provimento CNJ. n° 30/2013

f) O formulário poderá ser preenchido em duas vias, uma para arquivamento e outra para servir como recibo a ser entregue ao apresentante; (Art. 4º, § 5º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
Provimento CNJ. n° 30/2013

g) No caso dos cheques com datas antigas e valores irrisórios, apresentados isoladamente ou em lotes, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais, sem indicação do favorecido e possível indicação de endereço incorreto de modo a inviabilizar a intimação pessoal, deverá o Tabelião observar se nas circunstâncias da apresentação há indícios de exercício abusivo de direito, caso em que poderá recusar o protesto, o que será manifestado em nota devolutiva passível de decisão do juiz competente, no caso de não concordância do apresentante; (Art. 6º e 7º do Prov. nº 30 do C.N.J.)
Provimento CNJ. n° 30/2013

h) No caso da letra anterior poderá o Tabelião exigir, de forma escrita e fundamentada, que o apresentante preste os esclarecimentos sobre os motivos que justificam o protesto, bem como, apresente provas do endereço do emitente, e outros documentos, ficando todo o procedimento arquivado na serventia. (Art. 6º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
(Parágrafo e respectivas letras acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 64/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 18/11/2013)
Provimento CNJ. n° 30/2013
Provimento CGJ n.º 64/2013
Processo nº 2013-71652

Art. 977-A. Na apresentação da letra de câmbio domiciliada sem aceite, a intimação por edital do sacado com endereço em outra comarca deverá ser precedida de comunicação por via postal,

observado o endereço indicado pelo apresentante, que deverá antecipar das despesas, atendidas as regras dos artigos 991, §§ 5º e 6º, 987, § 5º, e 992 deste Código de Normas (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 42/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2010, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 42/2010
Decreto n° 2044/1908
Decreto n° 57.663/1966
Art. 14 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 15 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 29 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 30 da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 1º. Os Tabelionatos de Protesto não poderão receber letras de câmbio domiciliadas sem aceite, encaminhadas por força do Ato Normativo TJ nº 11/2010, publicado no DORJ de 06.5.2010 (que disciplina o artigo 6º, alínea d do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/1999). (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 42/2010, publicado no DJERJ de 09/07/2010)
Provimento CGJ nº 42/2010

§ 2º. Nas relações enviadas aos órgãos de proteção ao crédito, na forma dos artigos 29 e 30 da Lei 9.492/1997, na hipótese de protesto letra de câmbio domiciliada, deverá constar o motivo “por falta de pagamento” ou “por falta de aceite”.". (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 42/2010, publicado no DJERJ de 09/07/2010)
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 42/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2010)

Provimento CGJ nº 42/2010
Art. 29 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 30 da Lei Federal n° 9.492/1997

Art. 977-B - A apresentação de títulos e documentos de dívida para protesto, em meio eletrônico, deve ser feita diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rio de Janeiro, mediante utilização de Certificado Digital, emitido no âmbito da ICP-Brasil, ou, na forma do convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica.
(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 1º. A indicação a protesto por meio da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) ou Central Eletrônica de Protesto (CENPROT) dispensa a exibição física do título, do documento de dívida ou de comprovação documental da causa que os originou, desde que:

I - realizada exclusivamente por meio eletrônico;

II - esteja acompanhada de declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais e suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder,

comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial de protesto.

§ 2º. Em se tratando de letra de câmbio, cheque e nota promissória, a indicação será instruída com cópia eletrônica autenticada desmaterializada do título.

§ 3º. Nos demais casos, o tabelião poderá solicitar a apresentação em meio exclusivamente eletrônico da imagem integral do título ou documento de dívida, a fim de esclarecer dúvida a respeito dos dados constantes na indicação.

§ 4º. Os tabeliães, os responsáveis pelo expediente e interventores estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre as quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.
(Parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 977-C. Ficam os tabeliães de protesto autorizados a proceder à recepção e processamento, por qualquer meio eletrônico, das cartas de anuência e solicitações de cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.492/1997, enviadas pelos devedores ou quaisquer outros interessados, com vistas ao cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, devendo, para tanto, proceder a todas as pesquisas e verificações necessárias à garantia da segurança jurídica na prática do ato.
(Caput do artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem enviados eletronicamente, poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, requererão ao Juiz, na forma da lei, as providências cabíveis para esclarecimento do fato.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 978. No ato da apresentação do documento, que não deve conter rasura ou emenda modificadora de suas características, o apresentante/credor declarará expressamente, sob sua exclusiva responsabilidade, os seguintes dados:
Art. 9° da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 10 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 11 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 224 do Código Civil

I - o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na falta deste, o número de documento de identidade, podendo indicar sua conta corrente, agência e banco em que deve ser creditado o valor do título liquidado;

II – o nome do devedor, seu endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na falta deste, o número de documento de identidade, devendo o apresentante ser cientificado que, na ausência de CPF ou CNPJ, a inscrição em cadastros restritivos de créditos estará impossibilitada.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

Provimento CGJ n.º 06/2017

III - o valor do documento, com seus acréscimos legais ou convencionais, o qual não sofrerá variação entre a data do apontamento e a do eventual pagamento ou protesto, como na conversão da taxa de câmbio para os títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira e o total dos juros e atualização monetária, caso estes dois últimos estejam expressos no título ou convencionados em pacto adjeto, ressalvado o acréscimo legal dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, e
Art. 10, §2º da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 10, §3º da Lei Federal n° 9.492/1997

IV - a circunstância de o requerimento de protesto ser para fins falimentares.

§ 1º. O Tabelião ficará obrigado a adotar o endereço declarado pelo apresentante na remessa da intimação ao devedor, ainda que seja diferente do grafado no documento apresentado.
Art. 14 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 2º. O requerimento para o protesto será assinado tanto pelo apresentante/credor (se pessoa jurídica, por seu representante legal), quanto, se ele não comparecer pessoalmente, pela pessoa que trouxer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas cédulas de identidade, seus endereços e telefones.

§ 3º. A devolução do título ou do documento de dívida protestado será feita ao apresentante, contra entrega do comprovante que lhe fora fornecido no ato da apresentação, contendo as características essenciais do documento apresentado e com o valor dos emolumentos e das despesas devidas, quando cobrados antecipadamente.

§ 4º. Em caso de extravio do comprovante de apresentação, o título será entregue ao apresentante, que se identificará, contra recibo.

§ 5º. Os dados contidos nos documentos a protestar poderão, também, ser apresentados ao tabelionato em meio magnético ou transmitidos via internet, sendo que neste último caso os dados deverão estar protegidos pela assinatura digital do apresentante, segundo o que dispõe a Medida Provisória nº. 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).
Medida Provisória nº 2.200-2/2001

§ 5º-B. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014).
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 5º-C. Ao enviar reprodução digitalizada do título ou documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como a sua posse, comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 6º. A pessoa que encaminhar o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o próprio apresentante ou seu representante legal, seja terceiro autorizado, terá sua cédula de identidade verificada no ato, confrontando-se o número dela constante com o lançado no requerimento de apresentação, no caso de documento físico (papel), ou sua assinatura digital verificada segundo o que dispõe a Medida Provisória nº. 2.200-2/2001.
Medida Provisória nº 2.200-2/2001

§ 7º. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, ressalvadas as hipóteses de exigências especiais contempladas neste Código de Normas, mediante simples indicações do apresentante, desde que realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico, segundo as disposições do art. 977-B, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Art. 22 da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 22, Parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 8º. O documento redigido em língua estrangeira deverá estar acompanhado da tradução feita por tradutor público juramentado e da certidão de seu registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos territorialmente competente, devendo o documento e sua tradução ser transcritos no termo de protesto.
Art. 10 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 9º. Os documentos de que trata este artigo poderão ser remetidos pelos apresentantes/credores, via correio, acompanhados de cheque administrativo no valor dos emolumentos, taxas e demais despesas devidas pelo ato.

§ 10. O interessado no protesto da certidão de crédito, a que alude o Ato Executivo Conjunto n° 07/2014, deverá apresentar juntamente com seu requerimento a memória de cálculo do crédito previsto no título executivo judicial definitivo, incluindo o valor do principal e dos acessórios, como juros e correção monetária, quando devidos.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 18/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 28/03/2014, com vigência a partir de 01/04/2014)
Provimento CGJ nº 18/2014
Processo nº 2014-51151

§ 11. As certidões de Dívida Ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, devendo, nesta última hipótese, existir declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o "Termo de inscrição" contém todos os requisitos legais.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 12. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante apresentação de documentos que comprovem, na primeira hipótese, a venda e a compra mercantil e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata; e na segunda hipótese, a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 13. Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no item anterior por simples declaração do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 14. Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no parágrafo anterior, pode ser feita pelo sacador- endossante e pelo apresentante portador.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 15. Da declaração, na hipótese do parágrafo anterior, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no § 12 deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 16. A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 17. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do § 12 deste artigo, ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, autorizada no § 13.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 18. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título desacompanhado dos documentos previstos no § 12, ou da declaração substitutiva autorizada no § 13.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 19. No caso do parágrafo anterior, constarão do registro e do instrumento do protesto e das respectivas certidões somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada a menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 20. As indicações de duplicatas podem ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, observado sempre o disposto no § 13, relativo às declarações substitutivas, que podem ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014

Processo nº 2014-162892

§ 21. As indicações de Cédulas de Crédito Bancário devem conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, sendo que, nos casos de protesto parcial e de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também a
declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado da obrigação.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 22. A certidão de crédito de título executivo judicial definitivo, emitida pelo sistema do TJRJ, incluindo de forma eletrônica e assinada digitalmente, é título hábil para o protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, nos termos do art. 517 do CPC/15 e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no D.J.E. em 11.11.2016. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 23. A certidão emitida pelo sistema do TJRJ será encaminhada à Serventia Extrajudicial por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, previsto no Provimento CGJ nº 45/2014, ou por outra forma estabelecida no Código de Normas desta CGJ - Parte Judicial. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 979. Os títulos emitidos no país não poderão estipular pagamento em ouro, moeda estrangeira ou, por alguma forma, restringir ou recusar o curso legal da moeda brasileira, ressalvados:
Art. 10 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 11 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias;

II - contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III - empréstimos e quaisquer outras obrigações de compra e venda de câmbio em geral;

IV - contratos de mútuo e quaisquer outros contratos, cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V - contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país, ou

VI - contratos de locação de bens móveis, desde que registrados no Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o pagamento será sempre feito em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.
Art. 10, §2º da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 980. Verificando a ausência de requisito formal para o apontamento e, tratando-se de vício insanável, o tabelião devolverá o título ou documento ao apresentante, caso em que nenhum valor será devido, mesmo após sua protocolização; tratando-se, porém, de vício sanável, o tabelião, no prazo de 24 horas, apresentará a relação de exigências a serem cumpridas pelo apresentante, caso em que:
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Provimento CGJ n.º 06/2017

I - Cumpridas as exigências no prazo de 48 horas, o título ou documento de dívida terá seguimento normal no tabelionato;
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

II - Não cumpridas as exigências no prazo de 48 horas, o título será devolvido ao apresentante, juntamente com os valores previamente pagos.
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 981. Nas cidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto e que não exista Ofício Distribuidor criado antes da promulgação da Lei nº. 9.492/97, a apresentação do documento será feita na Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívida, instalada e mantida direta e pessoalmente, por todos os tabelionatos, sem qualquer ônus para as partes, mediante prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça e fiscalização direta desta.
Art. 11 da Lei Federal n° 8.935/1994
Art. 7° da Lei Federal nº. 9.492/1997
Art. 8° da Lei Federal nº. 9.492/1997
Art. 9° da Lei Federal nº. 9.492/1997

§ 1º. A instalação da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas incumbirá aos tabelionatos, que arcarão com os ônus financeiros decorrentes, sendo defeso qualquer repasse aos usuários dos serviços, dos custos inerentes à instalação e sua manutenção.

§ 2º. Sem embaraço do poder fiscalizatório da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes competentes na espécie, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços integrantes da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas deliberarão entre si sobre a administração e gestão das dependências físicas do local de funcionamento, observadas as normas pertinentes constantes dos atos regulamentares da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º. A autorização de funcionamento da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas fica condicionada à aprovação, pela Corregedoria Geral da Justiça, do plano de instalação, após regular inspeção das respectivas dependências.

§ 4º. O plano de instalação deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Corregedor-Geral da Justiça que autorizou a instalação, e deverá esclarecer, de forma pormenorizada, a metodologia de trabalho a ser adotada.

§ 5º. A partir da aprovação do plano de instalação e da metodologia de trabalho de que trata o parágrafo anterior, o início da operacionalização da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas será supervisionado pela Corregedoria.

§ 6º. Os documentos deverão ser recebidos, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, mediante distribuição equitativa, obedecidos os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 7º. As Centrais de Distribuição de Títulos e outros documentos de Dívidas remeterão relação diária e individualizada por serviço Extrajudicial, dos títulos apresentados para protesto, ao cartório do Distribuidor, no 1º dia útil subseqüente à apresentação dos títulos, juntamente com o comprovante do recolhimento dos valores referentes à distribuição. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 6/2011, publicado no DJERJ de 09/02/2011)
Provimento CGJ nº 6/2011
Processo nº 2005-267622

§ 8º. Nas comarcas em que haja um único tabelionato de protesto não há encaminhamento de nota ou relação dos títulos protocolizados ou protestados ao Cartório do Distribuidor, segundo os termos do art. 48 do Livro III do CODJERJ e sob pena de infração funcional.

§ 9º. As informações do registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto não poderão ser fornecidas, a qualquer título, às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, tendo em vista a competência exclusiva dos tabelionatos de protesto para esse fim, contemplada no art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997. (Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ nº 6/2011, publicado no DJERJ de 09/02/2011)
Provimento CGJ nº 6/2011
Processo nº 2005-267622
Art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 982. O Tabelião de Protesto poderá proceder à exigência que entender cabível, de acordo com o direito pátrio, para o regular curso do documento alvo do procedimento de protesto, devendo indicá-la por escrito, de uma só vez, de forma clara, objetiva e fundamentada, indicando o dispositivo legal, com a identificação e assinatura do Oficial ou escrevente autorizado. Não se conformando o apresentante com a exigência do Tabelião de Protesto, ou não podendo cumpri-la, será o documento, a seu requerimento e com a suscitação de dúvida pelo Tabelião, remetido ao Juízo com a competência do artigo 89, do Livro I, do CODJERJ, para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:
Art. 18 da Lei Federal nº 9.492/1997
*Art. 89, II do Livro I, do CODJERJ (revogado pela Lei Estadual RJ n° 6956/2015)

I - no Protocolo, anotará o Tabelião, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida, ou inserirá esta informação no programa ou arquivo pertinente, se o livro for escriturado mediante processo eletrônico ou informatizado;

II - após certificar, no documento, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o Tabelião todas as suas folhas;

III - em seguida, o Tabelião dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o Juízo competente de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, e

IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso anterior, remeter-se-ão ao Juízo competente de que trata o caput, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do documento.

Parágrafo único. Presentes fundadas razões, ao Tabelião facultar-se-á fazer novas exigências, para a devida adequação do título e outros documentos de dívida às necessidades fáticas-legais.

Art. 983. Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:
Art. 18 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao Tabelião, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação, ou

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, o seu documento, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, os quais ficarão arquivados, para que, desde logo, se restabeleça o procedimento regular do protesto, declarando o Tabelião o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 984. Todos os documentos apresentados para protesto deverão ser apontados no Livro de Protocolo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento pelo tabelionato de protesto, obedecida a ordem cronológica de entrega.
Art. 5° da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 985. O Livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico ou eletrônico/informatizado, em folhas soltas e com colunas ou campos destinados às seguintes anotações:
Art. 32 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - número de ordem;

II - natureza do documento;

III - valor;

IV - nome do apresentante e do devedor, e

V - ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data do apontamento a mesma do termo diário de encerramento.
Art. 32, Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 986. Será anotado no Livro de Protocolo o resultado do processamento do documento apresentado no tabelionato, com a menção:
Art. 32 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - do pagamento;

II - da desistência;

III - da sustação judicial;

IV - da devolução por irregularidade formal;

V - da suscitação de dúvida; ou

VI - da lavratura e do registro do termo de protesto.

CAPÍTULO II - DO PRAZO

Art. 987. O protesto será lavrado e registrado:
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

I – dentro de três dias úteis, contados da data da intimação do devedor, quando esta houver sido entregue por portador do tabelionato ou por carta;
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

II – no primeiro dia útil subsequente, quando da publicação da intimação por edital.
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 12 da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 13 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 1º. Na contagem do prazo, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 12, §1º, da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 2º. Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou em que este se encerrar mais cedo ou quando o tríduo para a tirada do protesto for excedido por motivo de força maior.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 4º. A circunstância que ensejou a dilatação do prazo deverá ser mencionada no instrumento de protesto, com o motivo do atraso.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 13 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 5º. Inclui-se como motivo de força maior quando o aviso de recepção (AR) ou o documento equivalente não for devolvido após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da remessa da intimação postal, no prazo do caput do artigo 988, considerando-se, nesta hipótese, que o devedor reside em local de difícil acesso.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 15 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 6º. Ocorrendo a hipótese do § 5º será realizada a intimação por edital, quando, também, o protesto e o seu respectivo registro só serão feitos no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 12, §2º, da Lei Federal nº 9.492/1997

CAPÍTULO III - DA INTIMAÇÃO

Art. 988. Nas vinte e quatro horas que se seguirem à protocolização do título ou do documento de dívida, o Tabelião de Protesto remeterá a intimação ao devedor, para ser ultimada no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ainda que o recebedor seja pessoa diversa do intimando.
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 14 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 1º. Compreende-se como devedor:
Art. 21, §4º, da Lei Federal nº 9.492/1997

a) o emitente de nota promissória ou cheque;
Art. 21, §4º, da Lei Federal nº 9.492/1997

b) o sacado na letra de câmbio e duplicata, e
Art. 21, §4º, da Lei Federal nº 9.492/1997

c) a pessoa indicada pelo apresentante ou credor como responsável pelo cumprimento da obrigação.
Art. 21, §4º, da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 2º. Havendo mais de um devedor solidário, a intimação de qualquer deles autoriza o protesto do título ou documento.

§ 3º. A intimação do protesto será dirigida ao devedor do título ou do documento de dívida, excluindo-se os demais coobrigados, avalistas ou endossadores.

§ 4º. O aviso do protesto aos coobrigados incumbe ao portador do título cambiário, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º. Quando o protesto for requerido para fins falimentares, caberá ao apresentante indicar o endereço do domicílio da sede do devedor, devendo a intimação ser entregue nesse local a pessoa devidamente identificada.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 6º. Em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 7º. Uma vez protestado o título ou o documento de dívida, o tabelião de protesto poderá comunicar os devedores, semestralmente e por conta própria, através de correspondência simples ou

qualquer outro meio idôneo, alertando-os de que o respectivo cancelamento ainda não foi providenciado e os orientando quanto à adoção das medidas necessárias para a resolução da pendência.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 989. A intimação deverá conter:
Art. 14, § 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

I - nome e endereço do tabelionato e do devedor;
Art. 14, § 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

II - natureza do título, número, data da emissão, valor e data do vencimento;
Art. 14, § 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

III - nome do apresentante do título;

IV - número do protocolo, série e data da apresentação do título;
Art. 14, § 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

V - valor a ser pago;
Art. 14, § 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

VI - cotação dos emolumentos;

VII - forma de realização do pagamento;

VIII - prazo limite para cumprimento da obrigação;
Art. 14, § 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

IX - advertência, quando for o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, e não de pagamento, assim intimando-se o sacado a vir aceitar ou justificar a recusa;

X - orientação para a forma de pagamento;

XI - horário de atendimento do Serviço;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

XII - informação de que eventual apresentação de resposta deverá ser feita no prazo para pagamento;
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

XIII - o tipo de protesto, se comum ou para fins falimentares, e o motivo do protesto, se por falta de pagamento, de aceite ou de devolução;
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

XIV - a advertência de que o registro do protesto será informado às Centrais de Informações de Protestos ou congêneres, mantidos pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil e/ou suas seções, e
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

XV - a advertência de que o registro do protesto será informado aos órgãos de proteção ao crédito, se por eles solicitada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 9.492/1997.
(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 1º. A remessa da intimação será feita, preferencialmente, pelo Tabelião ou portador autorizado, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 14, §1º da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 2º. No caso do protesto da duplicata, tirado apenas para assegurar o direito de regresso contra o sacador e/ou endossantes, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados, por meio dessas obrigações cartulares autônomas, elaborando-se o índice, todavia, na forma do § 5º do art. 977 deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 3º. O tabelião de protesto poderá encaminhar, junto com a intimação, Boleto Bancário registrado ou guia, expedida em meio seguro, para depósito em conta bancária especialmente aberta pelo tabelionato para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos títulos ou documentos de dívida.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 4º. O Boleto Bancário ou a Guia para depósito, contemplados no § 3º, poderão ser expedidos através de site seguro do tabelionato ou da URL de responsabilidade do IEPTB-RJ - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Rio de Janeiro, a partir de solicitação do interessado com a senha e número de protocolo que serão fornecidos na própria intimação.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 989-A. O tabelião de protesto de títulos e documentos de dívidas, o responsável interino pelo expediente ou o interventor, com a competência territorial definida no artigo 3º, §1º, do Provimento CNJ nº 87/2019, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens

instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 1º. Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do artigo 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de 10 dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT) ou de suas seccionais, observando se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto previsto no artigo 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.
(Artigo e seus respectivos parágrafos acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 990. O apresentante que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.
Art. 15, § 2° da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 991. A intimação por edital somente é possível após esgotados todos os meios de localização do devedor, ressalvadas as seguintes hipóteses:
Art. 15, § 1° da Lei Federal nº 9.492/1997

I - se o devedor for desconhecido;
Art. 15 da Lei Federal nº 9.492/1997

II - se o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;
Art. 15 da Lei Federal nº 9.492/1997

III - se não houver pessoa capaz que se disponha a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante;
Art. 15 da Lei Federal nº 9.492/1997

IV - se o devedor for residente ou domiciliado fora da sede, ou
Art. 15 da Lei Federal nº 9.492/1997

V - se o devedor residir em local perigoso e de difícil acesso.

§ 1º. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá:

a) o nome do devedor;

b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;

c) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica;

d) a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, com indicação da letra do item 1 da Tabela nº 24 anexa à Lei Estadual n° 3.350/99, correspondente à faixa de valor em que se insere;

e) o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.
(Redação do parágrafo alterada, com inclusão de alíneas, pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 2º. Os editaiseditas devem ser arquivados no Serviço, em pasta própria em ordem cronológica.

§ 3º. O Tabelião deverá providenciar que o edital seja afixado no tabelionato em lugar visível ao publico, e publicado, uma vez, pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária.
Art. 15, § 1° da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 4º. É obrigatória a indicação, nos instrumentos de protesto com intimação por edital, do motivo pelo qual não se concretizou a intimação pessoal do devedor, passando-se à intimação editalícia do mesmo.
Art. 15 da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 5º. É facultada ao Tabelião de Protesto a expedição de comunicação, inclusive através de correspondência simples ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento do mesmo, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada num prazo máximo de até 10 (dez) dias contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no artigo 987, § 5º, deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 6º. As despesas pela correspondência da comunicação de que trata o § 5º deste artigo ficarão a cargo do apresentante, nos casos de antecipação de emolumentos, ou pelo interessado nas hipóteses definidas pelo Ato Normativo TJ nº 11/10, em que haja pagamento de emolumentos.
(Parágrafo alteradoincluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)

§ 7º. Considera-se de difícil acesso, para fins do disposto no inciso V, o local em que, mesmo após as diligências efetuadas pelo Tabelionato para a localização do devedor, o comprovante (A.R.) ou equivalente não for devolvido até o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da remessa da intimação postal.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 8º. A partir de pedido do interessado, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, mas com endereço conhecido, o tabelião intimá-lo-á por meio de carta registrada com aviso de recebimento; caso contrário, será adotado o procedimento contemplado no inciso IV.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 9º. As despesas pela intimação postal de que trata o § 8º deste artigo ficarão a cargo do apresentante, nos casos de antecipação de emolumentos, ou pelo interessado nas hipóteses definidas pelo Ato Normativo TJ nº 11/10 e seus sucedâneos, em que haja pagamento de emolumentos.
(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

Art. 992. É proibida a veiculação pela imprensa, de forma conjunta e em jornal de circulação mais ampla que a local de cada Serviço, do edital previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº. 9.492/1997, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 15, § 1º, da Lei Federal nº. 9.492/1997

Parágrafo único. Caso não exista jornal de circulação local no município de situação do Serviço, o edital previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº. 9.492/1997, deverá ser apenas publicado através de afixação no Serviço, também incidindo pena disciplinar em caso de descumprimento.
Art. 15, § 1º, da Lei Federal nº. 9.492/1997

Art. 993. O protesto lavrado em decorrência de decisão judicial independe de nova intimação.
Art. 17, § 2° da Lei Federal n° 9.492/1997

CAPÍTULO IV - DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 994. O apresentante poderá solicitar a retirada do título ou o documento de dívida antes da lavratura do protesto, pagos os emolumentos e demais despesas, devendo devolver ao tabelionato o comprovante de apresentação que lhe foi inicialmente fornecido e declarar essa vontade no verso desse mesmo documento.
Art. 16 da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 1º. Em caso de extravio, o comprovante de apresentação do título ou documento de dívida para protesto, fornecido pelo tabelionato, será substituído por declaração expressa do apresentante, com firma reconhecida.

§ 2º. O comprovante de apresentação ou a declaração serão arquivados pelo prazo determinado no art. 35 da Lei Federal nº 9.492/1997.
Art. 35, § 1° da Lei Federal nº. 9.492/1997

§ 3°. A desistência poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 4º. Nas Comarcas em que houver mais de um Oficial de Protesto de Títulos, o apresentante deverá fornecer, além da via original da declaração de anuência, tantas cópias quantas forem o número de Ofícios de Protesto de Títulos. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020)
Provimento CGJ nº 37/2020

§ 5º. A via original da declaração de anuência será recepcionada por um dos Ofícios de Protesto de Títulos, que ficará responsável pela confirmação da sua expedição com o credor, bem como pelo seu arquivamento, no prazo determinado no artigo 35, §1º, inciso I, da Lei nº 9.492/1997. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020)
Provimento CGJ nº 37/2020

§ 6º. O Oficial de Protesto de Títulos, responsável pelo arquivamento da via original da carta de anuência, autenticará as cópias que serão remetidas para os demais Oficiais, especificando, na autenticação, em qual serviço estará arquivado o original da carta de anuência, devendo a referida autenticação ser assinada apenas pelo Titular ou por Substituto designado para tal finalidade. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020)
Provimento CGJ nº 37/2020

§ 7º. Os Oficiais de Protestos deverão efetuar um controle, para que os originais das cartas de anuência, encaminhados pelos credores, não fiquem arquivados em apenas um único serviço. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020)
Provimento CGJ nº 37/2020

Art. 995. O título cujo protesto tenha sido sustado judicialmente:
Art. 17 da Lei Federal n° 9.492/1997

I - permanecerá no tabelionato, à disposição do juízo competente;
Art. 17, §2° da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 17, §3° da Lei Federal n° 9.492/1997

II - somente poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial, e
Art. 17, § 1° da Lei Federal n° 9.492/1997

III - será encaminhado ao Juízo respectivo quando houver dúvida sobre a quem o entregar, ou não tenha sido retirado pela parte autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 17, § 3° da Lei Federal n° 9.492/1997

Art. 996. O cumprimento de mandados ou ofícios de sustação e protesto recebidos após a lavratura e o registro do ato, ocorrerá mediante averbação, ex officio, no respectivo registro, consignando que os efeitos do protesto foram suspensos por determinação judicial.
Art. 17 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 20 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 21 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 25 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 26 da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 1º. O tabelionato procederá na forma estabelecida no caput deste artigo, na hipótese de receber comunicação ou determinação de suspensão dos efeitos de protesto registrado.

§ 2º. Das certidões expedidas após qualquer uma dessas averbações, não constarão os registros a elas referentes, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.
Art. 27, § 2° da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 3º. Os mandados de sustação de protestos devem ser arquivados juntamente com os títulos a que se referem, elaborando-se índice dos títulos que tenham seus protestos sustados, pelos nomes dos intimados.
Art. 35, § 3° da Lei Federal n° 9.492/1997

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO

Art. 997. O pagamento corresponde ao valor da dívida declarada pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas pelo ato, constantes da intimação, e poderá:
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

I) ser efetuado mediante cheque, preferencialmente administrativo, ou visado e cruzado, em nome e à ordem do apresentante ou do Serviço Extrajudicial, e pagável na mesma praça;
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

II) ser efetuado através de boleto bancário ou guia para depósito em conta bancária especialmente aberta pelo Serviço Extrajudicial para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos títulos e documentos de dívida.
(Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 19 da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 1º. O pagamento por meio de boleto de cobrança deverá observar as normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Art. 19, § 2° da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 2º. É vedado o pagamento em moeda corrente no tabelionato, salvo em relação aos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas pelo ato.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 3º. No caso do inciso “II”, serão devidas, além do pagamento dos emolumentos e acréscimos legais relativos à realização do ato, as despesas correspondentes à emissão do boleto, cobradas pelo banco conveniado.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 4º. A responsabilidade pelo recebimento e liquidação do crédito perante o tabelionato, dentro do tríduo, é do estabelecimento no qual foi realizado o pagamento.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 998. Comparecendo o devedor ao tabelionato de protesto no último dia do prazo estabelecido, após o expediente bancário, poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil que se seguir, hipótese em que o Tabelião certificará a circunstância na documentação a ser arquivada no Serviço.
Art. 12 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 13 da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 19 da Lei Federal n° 9.492/1997

Parágrafo único. Considera-se como dia útil, para os efeitos deste artigo, aquele em que haja expediente bancário normal.
Art. 12, § 2° da Lei Federal n° 9.492/1997

Art. 999. A quitação será dada pelo tabelionato no ato do recebimento do crédito bancário, com a entrega do título ou documento de dívida, ressalvada a efetiva liquidação do documento de crédito eventualmente recebido.
Art. 19, §2° da Lei Federal n° 9.492/1997
Art. 19, §4° da Lei Federal n° 9.492/1997

§ 1º. Quando houver parcela vincenda no título apontado, a quitação da parcela paga poderá ser dada em documento separado, sendo o título ou documento de dívida apontado e devolvido ao apresentante.
(Parágrafo renumerado, com sua redação alterada, pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 2º. Proceder-se-á da mesma forma, dando-se a quitação em apartado, se o documento de dívida contemplar outros direitos passíveis de exercício pelo apresentante.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 3º. O Tabelião, realizado o pagamento em cheque visado e cruzado ou administrativo, entregará o título ou o documento de dívida ao devedor ou interessado, com a ressalva de que a quitação fica condicionada à liquidação do cheque.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

§ 4º. Se, embora realizado tempestivamente por meio de boleto de cobrança, o banco não enviar a informação de pagamento no dia imediatamente subsequente, o Tabelião, de ofício, deverá proceder ao cancelamento do protesto lavrado.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Art. 19, §4º da Lei Federal n° 9.492/1997
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 1000. O valor devido será repassado ao apresentante, preferencialmente através de TED ou DOC, no primeiro dia útil que se seguir ao do recebimento.
(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 19, §2° da Lei Federal nº 9.492/1997

CAPÍTULO VI - DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO

Art. 1.001. Esgotado o prazo previsto no artigo 987 deste Código de Normas sem que tenha ocorrido a desistência, sustação judicial, suscitação de dúvida, aceitação, devolução ou pagamento do documento, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante, em meio físico ou eletrônico.
(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ n° 78 /2014

Parágrafo único. O registro de protesto e o instrumento respectivo podem ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras - ICP.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892
Art. 20 da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 1.002. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:
Art. 22, Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 23 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - data e número de protocolização;
Art. 22, I da Lei Federal nº 9.492/1997

II - nome do apresentante e endereço;
Art. 22, II da Lei Federal nº 9.492/1997

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
Art. 22, III da Lei Federal nº 9.492/1997

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
Art. 22, IV da Lei Federal nº 9.492/1997

V - indicação do motivo pelo qual a intimação pessoal do devedor não se concretizou no caso de a intimação ter sido efetivada através de edital;

VI - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
Art. 22, V da Lei Federal nº 9.492/1997

VII - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
Art. 22, VI da Lei Federal nº 9.492/1997

VIII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
Art. 22, VII da Lei Federal nº 9.492/1997

IX - data e assinatura do Tabelião, de seus substitutos ou de escrevente autorizado;
Art. 22, VIII da Lei Federal nº 9.492/1997

X - a resposta/contraprotesto, eventualmente apresentada, desde que no prazo de 03 (três) dias, observado o que dispõe o art. 987 e seus parágrafos, deste Código de Normas.
(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, e para fins falimentares, em face dos devedores indicados no art. 988, § 1º, deste Código de Normas. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 21 da Lei Federal nº 9.942/1997

§ 2º. O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.
Art. 21, §1º da Lei Federal nº 9.942/1997

§ 3º. Após o vencimento, mesmo sem o aceite, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedados a recusa da lavratura e o registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial, sob pena de responsabilização funcional do tabelião.
Art. 21, §2º da Lei Federal nº 9.942/1997

§ 4º. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos neste artigo.
Art. 23 da Lei Federal nº 9.942/1997

§ 5º. Quando o Tabelião conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensar-se-á, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.
Art. 22, Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.942/1997

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, será feita, no termo, menção expressa de que o integra, como parte, a cópia do título ou documento de dívida protestado.

§ 7º. Entende-se por documento de identificação, para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, o CNPJ ou CPF, ou qualquer documento de identificação civil.

CAPÍTULO VII - DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO

Art. 1.003. De ofício ou a requerimento de interessados, o Tabelião poderá efetuar a retificação de erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no respectivo termo de protesto.

Art. 25 da Lei Federal nº 9.492/1997

§1º. Os erros materiais são os decorrentes de equívocos no lançamento ou transcrição dos dados, tais como o nome de qualquer dos figurantes, sua identificação pessoal (número da carteira de identidade, CPF, CNPJ ou inversão destes dados) e a condição de cada um no registro (se figurou como devedor, sendo o credor, e vice-versa, etc.).

§ 2º. Se a incorreção ultrapassar a esfera do erro material, somente poderá ser retificada judicialmente.

§ 3º. As retificações que sejam realizadas de ofício deverão fundar-se necessariamente em assentamentos do próprio Serviço ou em documentos que estejam regularmente arquivados, desde que sejam estes mencionados na averbação retificatória.

§ 4º. A averbação da retificação prevista neste artigo, quando requerida pelo interessado, dependerá da apresentação, com o requerimento, do respectivo instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro.
Art. 25, §1º, da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 5º. Não serão cobrados das partes emolumentos para as averbações de retificações decorrentes de erros materiais, sob pena de cometimento de falta funcional de natureza grave.
Art. 25, §2º, da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 1004. O cancelamento do protesto, que deverá ser efetivado no prazo máximo de 48 horas, será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação:
(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017

Art. 26 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada;

II - de documento de anuência firmado pelo credor, originário ou por endosso translativo;

III - de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato;

IV - de requerimento do apresentante ou credor, confessando sob sua responsabilidade civil e criminal, o erro na apresentação do documento, ou

V - de requerimento, nos termos do art. 977, § 7º, deste Código de Normas. (Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

§ 1º. O documento de declaração de anuência ao cancelamento, apresentado em meio físico, deverá conter a identificação do credor ou apresentante endossário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida por Tabelião de Notas.
reconhecida por Tabelião de Notas.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 2º. É dispensada a exibição de cópias dos atos constitutivos de pessoas jurídicas credoras.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 3º. Havendo fundados indícios de fraude ou má-fé em relação à autenticidade da declaração de anuência, será exigida prova da condição de representante do signatário.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892
Art. 26, §3º, da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 4º. É admitido o cancelamento pela internet, inclusive nos casos em que o título for apresentado por indicação, mediante a anuência do credor ou apresentante endossatário-madatário, através do uso de certificado digital, que
atenderá aos requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, dispensando-se o reconhecimento de firma.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892
Art. 26, §4º, da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 5º. O cancelamento do protesto também pode ser requerido diretamente ao Tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação, nos termos do § 2º do artigo 539 do Código de Processo Civil.
(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016

Provimento 36/2016
PROCESSO: 2016-084360
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892
Art. 26, §5º, da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 6º. O cancelamento do protesto, fundado em outro motivo que não o pagamento da obrigação constante do título ou do documento de dívida, será efetivado, se ausente a anuência do apresentante ou credor, por determinação judicial.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 7º. Quando o cancelamento decorrer de declaração da inexistência da dívida ou da extinção da obrigação correspondente ao título ou documento de dívida protestado, o cancelamento poderá ser requerido pelo interessado, ou por procurador com poderes especiais de representação, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação de certidão expedida pelo Juízo competente, com menção ao trânsito em julgado, a dispensar, no caso, a exibição do título ou documento de dívida quitado.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 8º. A requerimento do credor ou do apresentante, formalizado diretamente ao Tabelião, é admitido o cancelamento do protesto para fins de renovação do ato notarial, em virtude de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, segundo os termos do inciso IV deste artigo, uma vez pagos os emolumentos devidos.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 9º. Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, ou se lavrado o protesto em meio eletrônico, o registro de cancelamento será lançado em documento apartado, a ser arquivado com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 10. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de averbação de suspensão dos efeitos do protesto e de sua revogação, em cumprimento à determinação judicial.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 11. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião, por seus Substitutos ou por escrevente autorizado.
(Parágrafo acrescentado/reordenado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 12. O Tabelionato de protesto não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido inserido em cadastro das entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito.
(Parágrafo acrescentado/reordenado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 13. O cancelamento do protesto será averbado no termo respectivo e anotado no índice.
(Parágrafo acrescentado/reordenado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

§ 14. Nas Comarcas em que houver mais de um Oficial de Protesto de Títulos, o apresentante deverá fornecer, além da via original da declaração de anuência, tantas cópias quantas forem o número de Ofícios de Protesto de Títulos. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020)
Provimento CGJ nº 37/2020

§ 15. A via original da declaração de anuência será recepcionada por um dos Ofícios de Protesto de Títulos, que ficará responsável pela confirmação da sua expedição com o credor, bem como pelo seu arquivamento, no prazo determinado no artigo 35, §1º, inciso I, da Lei nº 9.492/1997. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020)
Provimento CGJ nº 37/2020

§ 16. O Oficial de Protesto de Títulos, responsável pelo arquivamento da via original da carta de anuência, autenticará as cópias que serão remetidas para os demais Oficiais, especificando, na autenticação, em qual serviço estará arquivado o original da carta de anuência, devendo a referida autenticação ser assinada apenas pelo Titular ou por Substituto designado para tal finalidade. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020)
Provimento CGJ nº 37/2020

§ 17. Os Oficiais de Protestos deverão efetuar um controle, para que os originais das cartas de anuência, encaminhados pelos credores, não fiquem arquivados em apenas um único serviço. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 37/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 05/05/2020) Provimento CGJ nº 37/2020

CAPÍTULO VIII - DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 1.005. A certidão deverá ser expedida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis e abrangerá o período de 05 (cinco) anos, contado da data do pedido, salvo se for referente a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.
Art. 27 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 1º. As certidões permanecerão disponíveis aos interessados por até 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição, podendo ser revalidadas, uma única vez, antes da expiração do referido prazo.

§ 2º. Do Livro de Protocolo somente serão fornecidas certidões mediante pedido escrito do próprio devedor ou por determinação judicial.

§ 3º. Das certidões não constarão os protestos que tenham sido cancelados, salvo se houver requerimento escrito do próprio devedor, ou for para atender ordem judicial.

§ 4º. Poderá ser fornecido ao interessado devedor, em seu nome e por ele próprio requerido, certidão de cancelamento do registro do protesto e certidão declarando que o título ou documento de dívida foi retirado sem protesto.

§ 5º. As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (C.N.P.J.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.
Art. 27, §1º, da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 6º. As certidões poderão ser requeridas e enviadas por via postal. Na hipótese de entrega postal de certidões aos requerentes, estes, por suportarem o ônus financeiro desta remessa, devem ter a possibilidade de opção do serviço postal a ser utilizado (SEDEX ou Carta Registrada), consignando-se a opção desejada, de forma clara, no requerimento.
Art. 32, Parágrafo Único da Consolidação Normativa

§ 7º. As certidões individuais deverão sempre conter observação relativa à persistência de outros assentamentos, quando presente semelhança bastante pronunciada entre os dados identificadores fornecidos pelo requerente e os constantes dos índices e livros do tabelionato, tais quais a simples alteração de uma letra ou a inversão de um único número do RG, do CPF ou do CNPJ.

Art. 1.006. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião dará certidão negativa.
Art. 28 da Lei Federal nº 9.492/1997

Parágrafo único. Considerando o interessado que o protesto se refere a homônimo, e não constando do Cadastro do Tabelionato elementos individuais identificadores, deverá juntar ao pedido de expedição negativa:
Art. 28 da Lei Federal nº 9.492/1997

a) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF, e

b) declaração do interessado, sob pena de responsabilidade civil e criminal, dessa circunstância.

Art. 1.007. As informações e as certidões, inclusive em forma de relação, fornecidas às entidades representativas da indústria e do comércio, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 1º do artigo 988 deste Código de Normas, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, sob pena de responsabilização funcional do tabelião. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 30 da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 1.008. O fornecimento de certidão, em forma de relação, às entidades representativas do comércio e da indústria ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, ficará condicionado ao seguinte:
Art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997
Arts. 30 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - a certidão deve referir-se apenas a protestos e cancelamentos realizados, e
Art. 29, §1º da Lei Federal nº 9.492/1997

II - a certidão deve ter a menção de se cuidar de informação reservada, que não poderá ser repassada para entidades congêneres e nem objeto de publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente, sob pena de seu fornecimento ser suspenso pela Corregedoria Geral da Justiça, além de outras medidas cíveis e criminais cabíveis;
Art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 1º. É responsabilidade exclusiva das entidades de que trata o caput a manutenção da integridade dos seus cadastros, a partir da obtenção de certidão dos atos que modifiquem a situação de seu banco de dados, tais como retificações e averbações no registro do protesto, ou expedição e revogação de ordens judiciais, bem como suspensão dos efeitos do protesto e similares.

§ 2º. Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

CAPÍTULO IX - DOS LIVROS E ARQUIVOS

Art. 1.009. Além dos livros obrigatórios e comuns aos demais Serviços, o Serviço de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida deverá dispor dos seguintes livros:
Art. 32 da Lei Federal nº 9.492/1997
Art. 33 da Lei Federal nº 9.492/1997

I - o Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados, e

II - o Livro de Protestos, com índice.

Art. 1.010. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico/informatizado, em folhas soltas e com colunas ou campos destinados às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências, desde que nas duas últimas modalidades de escrituração, o sistema possa disponibilizar a sua emissão física, a qualquer momento.
Art. 32 da Lei Federal nº 9.492/1997
Ato Normativo Conjunto n° 05/2005
Ato Normativo TJ n° 11/2010

§ 1º. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.
Art. 32, Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.492/1997

§ 2º. A escrituração dos livros devem ficar a cargo do Tabelião, de seus substitutos ou de escrevente autorizado.

§ 3º. Os protestos efetivados com base em convênio realizado na forma do Ato Normativo TJ nº 11/10 (que revogou os Atos Normativos Conjuntos nºs 05/05, 02/07 e 11/07) deverão constar do Livro de Protocolo, com a indicação “realizado na forma do artigo 6º, inciso III, alínea “b” do Executivo Conjunto nº 27/99 (redação dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14)”.
(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477
Art. 6°, alínea “d” do Ato Executivo Conjunto nº. 27/1999

§ 4º. Os protestos efetivados com fulcro nas alíneas “c” e “d” do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, assim como aqueles contidos nos artigos 3º e 6º da Lei nº 5.351/08, quando for o caso, deverão constar do Livro de Protocolo, com a indicação “realizado na forma do artigo 6º, inciso III, alíneas “c” ou “d” ou § 3º do artigo 3º do Executivo Conjunto nº 27/99 (redação dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014)”.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

Art. 1.011. Os assentamentos dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão feitos no Livro de Protesto, que será único, e no qual serão lavrados os termos dos protestos especiais para fins falimentares, por falta de pagamento, por falta de aceite ou de devolução.

Art. 1.012. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião ou seus substitutos, ou ainda por escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.
Art. 33 da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 1.013. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, ou sacados não aceitantes, conforme o caso, deles constando seu número de cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ ou CPF), ou, sendo pessoa física, seu número de identificação civil, na forma do §1º do art. 988, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.
Art. 988, §1º da Consolidação Normativa

§ 1º. Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.
Art. 34, §1º da Lei Federal nº. 9.492/1997

§ 2º. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.
Art. 34, §2º da Lei Federal nº. 9.492/1997

Art. 1.014. Os Tabelionatos de Protesto ficam obrigados a, diariamente, extrair listagem que relacione os títulos protestados na forma do Ato Normativo TJ nº 11/2010 (Ato que revogou os Atos Normativos Conjuntos nºs 05/2005, 02/2007 e 11/2007), que tiveram solução, devendo a listagem ser encadernada em livro de 200 (duzentas) folhas, na mesma sistemática existente para os demais livros do Tabelionato de Protesto (art. 5º do Ato Normativo TJ nº 11/2010).
(Caput do artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477
Ato Normativo Conjunto n° 05/2005
Ato Normativo TJ n° 11/2010

§ 1º. A escrituração dos recolhimentos dos Fundos obrigatórios dos títulos referidos neste artigo será realizada pelos Tabelionatos de Protesto e Distribuidores na forma do inciso III, alínea “b”, itens 1, 2, 3 e 4 do artigo 142 deste Código de Normas (redação dada pelo art. 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, que alterou o art. 6º do Ato Executivo Conjunto 27/99). (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

§ 2º. Para fins do disposto no artigo 142, inciso III, alínea “b”, deste Código de Normas - Parte Extrajudicial (redação concebida pelo art. 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 que alterou o art. 6º do Ato Executivo Conjunto 27/99), caberá aos Tabelionatos de Protesto, na hipótese

de recebimento dos emolumentos pela ocorrência de uma das situações mencionadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do referido dispositivo, exigir também os emolumentos devidos pela distribuição do título, cujo repasse deverá ser feito ao Serviço de Distribuição ou Distribuidor de Protesto, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 7º do Ato Normativo TJ nº 11/2010). (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)
Provimento CGJ nº 57/2014
Processo nº 2014-68477

Art. 1.015. O Tabelião de Protestos arquivará, ainda, os documentos enumerados no rol do art. 35 da Lei nº. 9.492/1997.
Art. 35 da Lei Federal nº. 9.492/1997

§ 1º. Os arquivos deverão ser conservados, ao menos, durante os seguintes prazos:
Art. 35, §1º da Lei Federal n 9.492/1997

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;
Art. 35, §1º, I, da Lei Federal n 9.492/1997

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal, e
Art. 35, §1º, II, da Lei Federal n 9.492/1997

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.
Art. 35, §1º, III, da Lei Federal n 9.492/1997

§ 2º. Para os livros e documentos microfilmados ou digitalizados não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação física.
Art. 35, §2º, da Lei Federal n 9.492/1997

§ 3º. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva, por parte do Juízo.

§ 4º. O prazo de arquivamento é de 03 (três anos) para livros de protocolo, e de 10 (dez) anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

§ 5º. O tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data do pagamento ou cancelamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfilmes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.
(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, tendo sua vigência a partir de 01/12/2014, e com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
Provimento CGJ n.º 06/2017
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

Art. 1.016. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.
Art. 39 da Lei Federal nº 9.492/1997

Art. 1.017. Os Tabeliães poderão adotar para a execução dos serviços sob sua responsabilidade, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, digitalização e quaisquer outros meios de reprodução.
Art. 41 da Lei Federal nº 9.492/1997

CAPÍTULO X - DOS EMOLUMENTOS

Art. 1.018. Pelos atos que praticarem os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.
(Redação do *caput* do artigo, bem como seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas alterados/acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 20/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2021)

§ 1º. Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 2º. A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 3º. As disposições do § 2º deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa ou a outros títulos e documentos de dívida hábeis a protesto.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§ 4º. Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no § 2º deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

§ 5º. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

§ 6º. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas nos §§ 2º e 3º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

§ 7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º. Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no § 2º.

CAPÍTULO XI - DA CENTRAL DO BANCO DE DADOS DO PROTESTO

(Capítulo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

Art. 1019. Os Tabeliães de Protesto, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 5.351/2008, deverão, sob pena de responsabilidade funcional, enviar gratuitamente ao Instituto de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rio de Janeiro (IEPTB-RJ), por meio eletrônico, relação diária dos protestos e cancelamentos lavrados, conforme recomendação do IEPTB-RJ.
(Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

Parágrafo único. O IEPTB-RJ deverá permitir, mediante acesso pela internet, consulta livre e gratuita aos interessados acerca da existência ou não de protestos lavrados em desfavor de qualquer pessoa.
(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
Provimento CGJ nº 78/2014
Processo nº 2014-162892

CAPÍTULO XII – DA PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Capítulo acrescentado – artigos 1.020 a 1.026 - pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 1.020. Os tabeliães e oficiais registradores devem observar as disposições deste Capítulo e do Provimento CNJ nº 88, de 1º de outubro de 2019, na prestação de serviços ao cliente, inclusive quando envolver operações por interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e operações que lhes sejam submetidos.

Art. 1.021. Considera-se:

I - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

II - cliente do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro;

III - cliente do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;

IV - cliente do serviço de protesto de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante;

V - beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, conforme definição da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 1.022. Os tabeliães e oficiais de registro devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

§ 1º. Quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo deverão ser comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf.

§ 2º. O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Art. 1.023. Os tabeliães e os oficiais de registros devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem, bem como das comunicações à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf, de quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e

subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

Art. 1.024. Os tabeliães e os oficiais de registros deverão manter o cadastro de clientes e demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico, nos termos do Provimento CNJ nº 88/2019.

Art. 1.025. Os tabeliães e os oficiais de registros são os responsáveis pela implantação das políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento. Parágrafo único. Tal indicação é oficializada via e-mail à Corregedoria Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Serventias (justica.aberta@cnj.jus.br).

Art. 1.026. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo e no Provimento CNJ nº 88 caracteriza infração disciplinar.

CAPÍTULO XIII – DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS ELETRÔNICOS

(Capítulo acrescentado – artigos 1.027 a 1.036 - pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1.027. Os tabeliães de protesto e oficiais de registros, a seu prudente critério e sob sua responsabilidade, poderão lavrar e deverão recepcionar, pelas centrais ou diretamente, títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º. Os tabelionatos de notas poderão lavrar e deverão recepcionar, pelo eNotariado, títulos nato digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço a seu cargo e processá-los para os fins legais, nos termos do artigo 36 do Provimento CNJ nº 100/2020.

§ 2º. Considera-se título nativamente digital:

I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado eletronicamente por todos os participantes, testemunhas, tabelião, registrador ou seu substituto;

II - a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado eletronicamente com assinatura digital pelo tabelião, registrador ou seu substituto;

III - o resumo (extrato) ou instrumento particular eletrônico com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no artigo 61, caput e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de1.964, assinado digitalmente pelo representante legal do agente financeiro, nos termos do Provimento CGJ nº 54/2018;

IV - as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, na forma da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

V - as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, geradas eletronicamente em PDF/A ou XML;

VI - a certidão de crédito de título executivo judicial definitivo, emitida de forma eletrônica pelo sistema do TJRJ e assinada digitalmente.

§ 3º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 1.028. O ato notarial eletrônico será assinado pelas partes, por meio de assinatura digital notarizada ou certificado IPC Brasil, nos termos do Provimento CNJ nº 100/2020 e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Art. 1.029. Os tabeliães e oficiais de registro deverão recepcionar, também, os atos cujas manifestações de vontade tenham sido firmadas em parte por assinaturas físicas e parte por assinaturas eletrônicas.

Art. 1.030. Os tabeliães e oficiais de registro verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação, documentos e de pedidos de certidões.

Art. 1.031. Os tabeliães e o oficial de registro quando suspeitarem da falsidade do documento enviado eletronicamente poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências cabíveis para esclarecimento do fato.

Seção II – Da criação, manutenção e guarda dos documentos eletrônicos

Art. 1.032. Para a criação, atualização, manutenção e guarda dos repositórios eletrônicos, os notários e registradores deverão observar, além deste provimento, as seguintes disposições:

I - a especificação técnica do modelo de sistema digital do registro de imóveis eletrônico, segundo a Recomendação nº 14, de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, ou outras que a sucederem;

III - os atos normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 1.033. Os tabeliães e oficiais de registros que praticarem atos eletrônicos deverão adotar políticas de segurança da informação com relação à confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade, e a mecanismos preventivos de controle, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares.

Art. 1.034. Os tabeliães e oficiais de registros continuam com a obrigação de manter em segurança e sob seu controle, indefinida e permanentemente os classificadores, documentos e dados eletrônicos, respondendo por sua ordem, segurança e conservação.

§ 1º. Todos os atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo, observando as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

§ 2º. Os atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registros deverão ser arquivados mediante cópia de segurança (backup) feita em mídia eletrônica e na internet (em nuvem), em intervalos não superiores a 24 horas.

§ 3º. A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

§ 4º. Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

Art. 1.035. O sistema informatizado dos serviços de protesto e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação.

Parágrafo único. As trilhas de auditoria do sistema e do banco de dados devem ser preservadas em backup.

Art. 1.036. Deverão ser mantidas cópias do ato eletrônico, bem como dos documentos apresentados (dossiê), em serviço de repositório de arquivos em nuvem.

Parágrafo único. Os arquivos do ato e demais arquivos do dossiê deverão estar armazenados em diretório exclusivo, nomeado com o formato "SSSSSSSSSLLL", onde:

I - SSSSSSSSS: representa o selo eletrônico utilizado para prática do ato, com 9 (nove) caracteres, separando com um traço (-) o próximo campo;

II - LLL: representa o código do livro em que o ato foi registrado, com quantos caracteres se fizerem necessário.

CAPÍTULO XIV – DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

(Capítulo acrescentado – artigos 1.037 a 1.058 - pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020)

Art. 1.037. Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores deverão observar o regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas operações de tratamento de dados pessoais realizadas, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º daquele estatuto. Parágrafo único.

Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores também deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 1.038. Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores dos serviços de notas e registros são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.
Art. 1.039. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados. Parágrafo único. Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios:

I - os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos;

II - as comunicações para unidades distintas, visando às anotações nos livros e atos nelas mantidos;

III - os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas;

IV - as informações e certidões;

V - os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Art. 1.040. O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro será realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios decorrentes do exercício da delegação ou designação a particulares.

Art. 1.041. Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

§ 1º. Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

§ 2º. Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores orientarão os operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que

tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

§ 3º. Compete aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores verificar o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções que fornecerem e as demais normas sobre a matéria.

§ 4º. A orientação aos operadores e qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de coleta, tratamento e compartilhamento abrangerá, ao menos:

I - as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II - a informação de que a responsabilidade dos operadores prepostos, ou terceirizados, e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

Art. 1.042. Também serão arquivados, para efeito de formulação de relatórios de impacto, os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas por esse modo.

Art. 1.043. Cada unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverá manter um encarregado que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º. A nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.

§ 2º. A nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo delegatário, titular, responsável pelo expediente e interventor, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

§ 3º. A atividade de orientação sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, desempenhada pelo encarregado, não afasta igual dever atribuído aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores dos serviços extrajudiciais.

§ 4º. Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores manterão em suas unidades:

I - sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;

II - política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III - canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

Art. 1.044. A política de privacidade e o canal de atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas serventias de notas e de registro, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo.

Parágrafo único. A política de privacidade e a identificação do canal de atendimento também poderão ser divulgadas nos recibos entregues para as partes solicitantes dos atos notariais e de registro.

Art. 1.045. O controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterá:

I - a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;

II - os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal ou normativa;

c) descrição dos titulares;

d) categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específica para os dados sensíveis;

e) categorias dos destinatários;

f) prazo de conservação;

g) identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;

h) medidas de segurança adotadas;

i) obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;

j) política de segurança da informação;

k) planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

Art. 1.046. Os registros serão elaborados de forma individualizada para cada ato inerente ao exercício do ofício, ou para cada ato, ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que envolva a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

Art. 1.047. Os sistemas de controle de fluxo abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais deverão proteger contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos nos artigos 5º, inciso XVII, 32 e 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 1.048. O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação ao Núcleo Regional desta Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados. Parágrafo único. Os incidentes de segurança com dados pessoais serão imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador.

Art. 1.049. A anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 1.050. Os titulares terão livre acesso aos dados pessoais, mediante consulta facilitada e gratuita que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.

Art. 1.051. O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, conforme for solicitado. Parágrafo único. Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direito perante terceiros.

Art. 1.052. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais, poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.

§ 1º. Igual cautela poderá ser tomada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco, ou agrupadas, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.

§ 2º. Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais relativos ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo à expedição de certidões e ao fornecimento de informações em que a anonimização dos dados pessoais for reversível, observados os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 4º. Não se aplica o disposto neste artigo às certidões, informações e interoperabilidade de dados pessoais

com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na legislação e normas específicas.

Art. 1.053. Será exigida a identificação do solicitante para as informações, por via eletrônica, que abranjam dados pessoais, salvo se a solicitação for realizada por responsável pela unidade, ou seu preposto, na prestação do serviço público delegado.

Art. 1.054. A retificação de dado pessoal constante em registro e em ato notarial deverá observar o procedimento, extrajudicial ou judicial, previsto na legislação ou em norma específica.

Art. 1.055. A inutilização e eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos será promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos. Parágrafo único. A inutilização e eliminação de documentos não afasta os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Art. 1056. É vedado aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores, aos seus prepostos ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa. Parágrafo único. As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

Art. 1.057. Para o recebimento de informações que contenham dados pessoais, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão declarar que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º. A declaração poderá ser encaminhada aos gestores dos serviços de notas e de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio.

§ 2º. Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para os Núcleos Regionais desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 1.058. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão comunicar os incidentes de segurança com dados pessoais, em 24 horas, contadas do seu conhecimento, aos gestores dos serviços de notas e de registro de que os receberam e à Corregedoria Geral da Justiça, com esclarecimento sobre os planos de resposta.

Parágrafo único. O plano de resposta conterá, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, das suas causas, das providências adotadas para a mitigação de novos riscos, dos impactos causados e das medidas adotadas para a redução de possíveis danos aos titulares dos dados pessoais.

CAPÍTULO XV – DAS MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU À RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS

(Capítulo acrescentado – artigos 1.059 a 1.075 - pelo Provimento CGJ n.º 106/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 12/11/2021)

Art. 1.059. As medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas nos Tabelionatos de Protesto serão consideradas fase antecedente e facultativa à eventual instauração dos procedimentos de conciliação ou de mediação, mediante observância dos requisitos previstos no Provimento CNJ nº 72/2018.

Parágrafo único. Caso reste infrutífera a tentativa de renegociação, as partes poderão requerer a instauração formal dos procedimentos de conciliação ou de mediação, devendo os tabeliães, seus substitutos ou escreventes, a partir desta fase, atender aos requisitos para atuação como conciliadores ou mediadores, na conformidade do que dispõe o Provimento CNJ nº 67/2018, em especial o curso de formação e capacitação específica para este fim.

Art. 1.060. Todos os Tabelionatos de Protesto do Estado do Rio de Janeiro estão autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nas suas respectivas unidades, devendo haver a prévia comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça por parte dos Serviços Extrajudiciais para que a atividade possa ser efetivamente desenvolvida.

Art. 1.061. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor.

Art. 1.062. O requerimento deverá ser formalizado:

I - pessoalmente, no tabelionato onde foi lavrado o protesto;

II - por meio eletrônico, em ambiente seguro disponibilizado pelo tabelionato ou ainda por correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio idôneo de comunicação;

III - por intermédio da CENPROT – Central de Protestos, no sítio eletrônico do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O requerimento conterá:

I - em se tratando de pessoa jurídica: a qualificação, em especial, o nome, a razão ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (e-mail), e o número de inscrição no CNPJ/MF;

II - em se tratando de pessoa física: a qualificação, em especial, o nome, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (e-mail), bem como o número da carteira de identidade e do CPF/MF;

III - os dados da outra parte que sejam suficientes para sua identificação e envio da proposta;

IV – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

V - a proposta de renegociação;

VI - outras informações relevantes, a critério do requerente.

Art. 1.063. O procedimento de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas não poderá ser adotado se o protesto tiver sido sustado ou cancelado.

Art. 1.064. Enquanto não editada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, norma específica relativa aos emolumentos das medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas protestadas, aplica-se a este procedimento o menor valor de uma certidão individual de protesto.

§ 1º. Na conformidade do que dispõem os arts. 1º, in fine, e 2º, II, do Provimento CNJ 86/2019, fica dispensado o depósito prévio dos emolumentos devidos pela prática do ato, cujos valores somente serão exigidos dos interessados no momento do cancelamento do protesto.

§ 2º. O pagamento dos emolumentos pelas medidas de quitação ou à renegociação de dívidas não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto e apontamento do título.

§ 3º. É vedado aos Tabelionatos de Protesto receber das partes qualquer outra vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, excetuados os emolumentos e os demais valores previstos no art. 8º, II e no art. 14, §1º e 2º do Provimento CNJ nº 72/2018.

Art. 1.065. O requerimento será apreciado no prazo de 02 (dois) dias úteis e, caso não seja preenchido algum dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 1.062, o requerente será notificado por meio do endereço eletrônico informado no requerimento, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se persistir o descumprimento de quaisquer dos requisitos, o requerimento será indeferido e arquivado.

§ 2º. A inércia do requerente acarretará o arquivamento do requerimento por ausência de interesse.

Art. 1.066. No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao Tabelião de Protesto para:

I - expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito e eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III - receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto.

Art. 1.067. O valor recebido será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do efetivo recebimento pelo cartório.

Art. 1.068. Os encargos administrativos referidos no art. 1.066, inciso II, incidirão na hipótese de quitação on-line da dívida ou de pedido de cancelamento por intermédio da CENPROT e serão reembolsados pelo devedor na forma e conforme os valores que forem fixados pelo Instituto de Protesto - IEPTB - Rio de Janeiro e informados à Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que forem previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da CENPROT/IEPTB-RJ.

Art. 1.069. A autorização de renegociação das dívidas protestadas deverá especificar o prazo de vigência, devendo o credor atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários.
Art. 1.070. Se ajustado o parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida.

Art. 1.071. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que ser-lhe-á expedido aviso acerca das condições da proposta.

Art. 1.072. Os convênios com a União, quando não homologados pelo Corregedor Nacional de Justiça, bem como aqueles firmados com o Estado do Rio de Janeiro e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, deverão ser homologados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça enviará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para a disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação.

Art. 1.073. Independe de homologação do Corregedor-Geral da Justiça o ato normativo expedido pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelos Municípios que autorizem o recebimento da dívida pelo Tabelião de Protestos referente a certidão da dívida ativa protestada, caso em que este repassará àqueles os valores recebidos no dia útil seguinte, arquivando-se o respectivo comprovante.

Art. 1.074. É vedado ao tabelionato de protesto estabelecer, nos documentos que expedir, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudiciais.

Art. 1.075. O procedimento de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas será finalizado e arquivado com o efetivo cancelamento do protesto ou quando decorrido o prazo de validade da proposta, havendo ou não acordo.

§ 1º. Os documentos físicos decorrentes do procedimento em questão que forem digitalizados e/ou arquivados em meio eletrônico poderão ser imediatamente destruídos e o arquivo deverá ser mantido pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Sendo arquivados os documentos em meio físico, devem ser mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

DECISÕES E PARECERES

Processo nº 2012-179987

Assunto: LOTEAMENTOS IRREGULARES E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS. ESTUDO.
ANOREG - ASSOC. NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
RENALDO BUSSIERE

PARECER

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, por intermédio de seu ilustre Presidente, Dr. Renaldo Bussière, apresenta a proposta elaborada pelo Ilmo. Oficial do Serviço do 9° Registro de Imóveis da Capital, com a sugestão de inclusão no texto da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça de regra visando a melhorar o sistema de controle dos atos notariais e de registro, no tocante ao combate de loteamentos irregulares ou clandestinos.

De acordo com o estudo aqui veiculado, paira grande dificuldade sobre a atuação dos Tabeliães e Registradores no enfrentamento da matéria, no caso concreto, para fins de definir se a documentação imobiliária que lhes é apresentada retrata a constituição de condomínio urbanístico ou de loteamento irregular.
Ressalta que a transação imobiliária pode refletir a constituição de condomínio urbanístico, previsto na Lei 4.591/64, sem ferir os preceitos da Lei 6.766/79. Hipótese para a qual não há vedação legal ou normativa para a prática dos atos notarial e de registro:

Art. 219. Os Tabeliães de Notas devem abster-se de lavrar escrituras relativas a negócios jurídicos de alienação de frações ideais, quando, à base de dados objetivos, apontarem indícios de fraudes e infringências às Leis nºs. 6.766/79 e 10.257/01, ao ordenamento positivo normatizador do parcelamento do solo urbano e protetivo da zona rural, prejudiciais aos mananciais da fauna e da flora e a fim de proteger os ecossistemas contra a predação e a destruição causadas pela ocupação desorganizada e sem fiscalização.

§ 4º. O disposto neste item não se aplica aos condomínios instituídos e constituídos sob a égide da Lei nº. 4.591/64, eis que previstos e tutelados por legislação especial.

Art. 648. Os Oficiais não poderão registrar as escrituras ou instrumentos particulares envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à lei e ao ordenamento positivo, consistente na instituição ou ampliação de loteamentos de fato.

§ 4º. A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, por estes serem previstos e tutelados por legislação especial.

Porém, o estudo destaca a dificuldade de se aferir, em regra, à luz da documentação submetida à apreciação, se a alienação de fração imobiliária ocorre no âmbito de condomínio urbanístico ou caracteriza a formação de loteamento clandestino. Distinção que melhor pode ser feita pela Municipalidade, a quem compete fiscalizar a ocupação do solo urbano, verificando a situação do imóvel junto ao Plano Diretor e aos seus Projetos Aprovados de Loteamentos (PAL).

E essa análise a cargo da Prefeitura não tem sido levada a efeito por ocasião do cálculo do imposto de transmissão (ITBI), cujas guias para pagamento são emitidos sem que haja prévia análise a respeito da situação do imóvel, cuja fração está sendo objeto de alienação.

Diante desse cenário, a ANOREG/RJ propõe a inserção na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça de regra que permita ao Tabelião e ao Registrador, quando entenderem pertinente em vista das peculiaridades da transação imobiliária, a expedição de ofício ao Município indagando sobre eventual violação das normas estabelecidas na Lei 4.591/64 e na Lei 6.766/79.

E a análise do requerimento ora formulado leva à conclusão de que a medida proposta é bastante salutar.

Tem-se consciência de que o cumprimento da obrigação atribuída aos Tabeliães e Registradores (a percepção de que, com base em dados objetivos, a alienação de frações ideais caracteriza burla à legislação específica) não é simples e, às vezes, carece de elementos técnicos para o melhor convencimento a respeito. E, de outro lado, é grande a responsabilidade que repousa sobre as suas atribuições.

E, em muitos casos, a Municipalidade poderá dispor de documentos e informações que possam melhor municiar o Tabelião ou o Registrador acerca da situação do imóvel, cuja fração ideal está sendo objeto de transferência.

A sugestão aqui veiculada tem o propósito de orientar e permitir ao Tabelião e ao Registrador que expeça ofício ao Município, indagando de sua Secretaria competente informações sobre a forma e a situação do imóvel que está sendo alvo de alienação parcial. Mas sem tornar a sugestão em medida obrigatória, sob pena de burocratizar e comprometer o melhor andamento dos atos notariais e de registro nas hipóteses em que não haja dúvida acerca dos objetivos da alienação, da natureza do imóvel e de seu enquadramento legal, diante da documentação apresentada ao Serviço extrajudicial.

Afigura-se pertinente, assim, a proposta aqui apresentada, sugerindo-se a edição de Provimento para incluir as seguintes regras nos artigos 219, § 4° e 648, § 4° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça:

Art. 219. Os Tabeliães de Notas devem abster-se de lavrar escrituras relativas a negócios jurídicos de alienação de frações ideais, quando, à base de dados objetivos, apontarem indícios de fraudes e infringências às Leis nºs. 6.766/79 e 10.257/01, ao ordenamento positivo normatizador do parcelamento do solo urbano e protetivo da zona rural, prejudiciais aos mananciais da fauna e da flora e a fim de proteger os ecossistemas contra a predação e a destruição causadas pela ocupação desorganizada e sem fiscalização.

§ 4º. O disposto neste item não se aplica aos condomínios instituídos e constituídos sob a égide da Lei nº. 4.591/64, eis que previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Tabelião poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.

Art. 648. Os Oficiais não poderão registrar as escrituras ou instrumentos particulares envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à lei e ao ordenamento positivo, consistente na instituição ou ampliação de loteamentos de fato.

§ 4º. A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, por estes serem previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Oficial Registrador poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2012.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, disciplinando o disposto nos artigos 219, § 4° e 648, § 4° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2012.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 57/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância do controle exercido pelos Tabeliães e Oficiais Registradores nos atos de alienação de fração imobiliária, no combate à formação de loteamentos clandestinos ou irregulares;

CONSIDERANDO que o Poder Público municipal tem o dever de fiscalizar a ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a sugestão apresentada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, como forma de aprimorar o exercício das atribuições notarial e de registro;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo n.° 2012-0179987;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 219 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 219. (...)

§ 4º. O disposto neste item não se aplica aos condomínios instituídos e constituídos sob a égide da Lei nº. 4.591/64, vez que previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Tabelião poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.(...)"

Art. 2º. Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 648 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 648. (...)

§ 4º. A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, por estes serem previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Oficial Registrador

poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.(...)"

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2.012.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2010-053587

Assunto: SOLICITA EDIÇÃO DE ATO QUE DISCIPLINE SOBRE INSTALAÇÕES TÉCNICAS DA AC NOTARIAL E DA AC BRASILEIRA DE REGISTROS, CONFORME REFERIDAS RESOLUÇÕES
COLÉGIO NOTORIAL DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
RENALDO ANDRADE BUSSIERE

PARECER

A Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro (ANOREG/RJ) e o Colégio Notarial do Brasil - Seção do Rio de Janeiro formularam requerimento no intuito de ser disciplinado o funcionamento dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro como instalações técnicas da AC Notarial e da AC Brasileira de Registros, consoante as regras da ICP-Brasil.

A medida é oportuna, porquanto se multiplica a necessidade de obtenção de certificados digitais para os mais diversos fins. No âmbito do próprio Poder Judiciário, a implantação do processo eletrônico demandará dos advogados e demais personagens ativos do processo a sua certificação digital.

A capilaridade dos Serviços extrajudiciais permite que os usuários possam requerer seus certificados digitais em locais mais próximos de sua residência ou atividade profissional.

Para esse fim, as equipes técnicas da Corregedoria Geral da Justiça reuniram-se para desenhar o modelo normativo adequado para que os Serviços extrajudiciais possam desempenhar mais esse papel social relevante, levando a certificação digital a todo o universo de potenciais usuários e aumentando a garantia de sua identificação por intermédio da fé pública de que se revestem os atos dos Tabeliães e Registradores.

A DIPEX apresenta a proposta de normatização, abaixo reproduzida, que atende aos interesses em questão e ressalva o papel de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça na prática do ato extrajudicial correlacionado com a emissão do certificado digital.

Veja-se:

PROVIMENTO Nº /2011

O DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso XX do Art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO as disposições do Comitê Gestor da ICP-Brasil e o disposto no Art. 8º da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO o requerimento das respectivas entidades representativas de classe para que os Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro sejam autorizados a atuar, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como Agentes de Registro, funcionando suas unidades de serviço como Instalações Técnicas de AR (Agentes de Registro);

CONSIDERANDO que, diante da legislação aplicável à matéria, faz-se necessária a normatização a respeito da atuação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), visando ao funcionamento das unidades dos Serviços Extrajudiciais como "Instalações Técnicas de AR";

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2010-053587;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada, a partir da publicação deste Provimento, a atuação dos Notários e Registradores dos Serviços Extrajudiciais do Estado Rio de Janeiro, como Agentes de Registro, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), funcionando suas unidades de serviço como "Instalações Técnicas de AR (Agentes de Registro)".

Art. 2º - O Serviço Extrajudicial pretendente deverá estar vinculado a algum AR já credenciado, impondo-lhe observar os critérios e procedimentos estabelecidos para as Entidades Integrantes da ICP-Brasil.

§ 1º - É livre a escolha do AR (Agente de Registro) por parte dos delegatários ou grupos de delegatários, cabendo a cada um deles, individualmente, informar à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de cadastro, a celebração do contrato com o AR e o prazo de sua validade, bem como quaisquer modificações posteriores.

§ 2º - Caberá à Divisão de Monitoramento Extrajudicial, da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais, receber e cadastrar as informações apontadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - Competirá aos Notários e Registradores, ou a seus prepostos habilitados, exigir a documentação pertinente para a correta identificação do postulante ao Certificado Digital.

§ 1º - Para controle dos certificados emitidos pelo Serviço Extrajudicial, deverá ser aberto um livro próprio a ser denominado de "LIVRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL".

§ 2º - O "LIVRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL" conterá informações relativas ao nome, número de CPF, identidade e endereço do requerente.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a renovação de Certificado Digital equipara-se à sua emissão.

Art. 4º - Para cada Certificado Digital fornecido será expedida certidão contendo o número do Livro de Emissão de Certificado Digital, as folhas e os dados ali constantes.

Parágrafo único - Na certidão referida no caput deste artigo deverá ser aposto um selo do tipo certidão, e seu contrasselo no "LIVRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL".

Art. 5º - O resumo do ato previsto no art. 4º será transmitido ao link do Selo ao Ato, observado o layout próprio a ser estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça em Aviso específico a ser publicado oportunamente.

Art. 6º - A regularidade da prestação do serviço, no que concerne ao cumprimento das regras estabelecidas no presente Provimento, será fiscalizada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7º - Os emolumentos referentes à certidão prevista no artigo 4° serão cobrados de acordo com a composição da Tabela 01 de Emolumentos Extrajudiciais da Lei 3350/1999, na seguinte forma:

TABELA I:

ITEM----- NOME----------QUANTIDADE----------VALOR UFIR
1..... BUSCA..... 1..... 0,25
2..... CERTIDÃO..... 1..... 1,3
9..... INFORMÁTICA..... 1..... 1,5
9..... INFORMÁTICA..... 1..... 1,5
10..... GRAVAÇÃO ELETRÔNICA..... 1..... 1,5
TOTAL..... 6,05

Art. 8º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Os Serviços extrajudiciais que desejarem habilitar-se como instalações técnicas deverão formalizar seus contratos com o Agente de Registro escolhido e comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, a quem competirá monitorar quais as serventias extrajudiciais que estão oferecendo esse serviço aos usuários para fins de controle e divulgação.

No desempenho dessa atividade, o Serviço habilitado deverá abrir um livro próprio (LIVRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS) e, no ato de entrega do certificado digital, fornecer ao usuário uma certidão comprobatória do ato, que receberá o respectivo selo de fiscalização.

Enfim, impõe-se a inauguração dessa nova modalidade de serviço prestado à população fluminense, a cargo dos Tabeliães e Registradores, visto que estão legalmente autorizados a funcionarem como instalações técnicas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública - ICP Brasil

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2011.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, expeça-se Provimento, conforme minuta em anexo, autorizando o funcionamento dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro como instalações técnicas vinculadas à ICP-Brasil, de modo a difundir o serviço de certificação digital e incrementar a segurança nas comunicações eletrônicas mediante a assinatura digital.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 82/2011

O DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso XX do Art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO as disposições do Comitê Gestor da ICP-Brasil e o disposto no Art. 8º da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO o requerimento das respectivas entidades representativas de classe para que os Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro sejam autorizados a atuar, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como Agentes de Registro, funcionando suas unidades de serviço como Instalações Técnicas de AR (Agentes de Registro);

CONSIDERANDO que, diante da legislação aplicável à matéria, faz-se necessária a normatização a respeito da atuação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), visando ao funcionamento das unidades dos Serviços Extrajudiciais como "Instalações Técnicas de AR";

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2010-053587;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada, a partir da publicação deste Provimento, a atuação dos Notários e Registradores dos Serviços Extrajudiciais do Estado Rio de Janeiro como Agentes de Registro, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), funcionando suas unidades de serviço como "Instalações Técnicas de AR (Agentes de Registro)".

Art. 2º - O Serviço Extrajudicial pretendente deverá estar vinculado a algum AR já credenciado, impondo-lhe observar os critérios e procedimentos estabelecidos para as Entidades Integrantes da ICP-Brasil.

§ 1º - É livre a escolha do AR (Agente de Registro) por parte dos delegatários ou grupos de delegatários, cabendo a cada um deles, individualmente, informar à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de cadastro, a celebração do contrato com o AR e o prazo de sua validade, bem como quaisquer modificações posteriores.

§ 2º - Caberá à Divisão de Monitoramento Extrajudicial, da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais, receber e cadastrar as informações apontadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - Competirá aos Notários e Registradores, ou a seus prepostos habilitados, exigir a documentação pertinente para a correta identificação do postulante ao Certificado Digital.

§ 1º - Para controle dos certificados emitidos pelo Serviço Extrajudicial, deverá ser aberto um livro próprio a ser denominado de "LIVRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL".

§ 2º - O "LIVRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL" conterá informações relativas ao nome, número de CPF, identidade e endereço do requerente.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a renovação de Certificado Digital equipara-se à sua emissão.

Art. 4º - Para cada Certificado Digital fornecido será expedida pelo Serviço extrajudicial certidão contendo o número do Livro de Emissão de Certificado Digital, as folhas e os dados ali constantes. Parágrafo único - Na certidão referida no caput deste artigo deverá ser aposto um selo do tipo certidão, e seu contrasselo no "LIVRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL".

Art. 5º - O resumo do ato previsto no art. 4º será transmitido ao link do Selo ao Ato, observado o layout próprio a ser estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça em Aviso específico a ser publicado oportunamente.

Art. 6º - A regularidade da prestação do serviço, no que concerne ao cumprimento das regras estabelecidas no presente Provimento, será fiscalizada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7º - Os emolumentos referentes à certidão prevista no artigo 4° serão cobrados de acordo com a composição da Tabela 01 de Emolumentos Extrajudiciais da Lei 3350/1999, na seguinte forma:

TABELA I:

ITEM----- NOME----------QUANTIDADE----------VALOR UFIR
1..... BUSCA..... 1..... 0,25
2..... CERTIDÃO..... 1..... 1,3
9..... INFORMÁTICA..... 1..... 1,5
9..... INFORMÁTICA..... 1..... 1,5
10..... GRAVAÇÃO ELETRÔNICA..... 1..... 1,5
TOTAL..... 6,05

Art. 8º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.
Desembargador ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo: 2012.014997

Assunto: REVOGAÇÃO DO ART. 239. SUGERE
PAULO CARDOSO
CABO FRIO 02 OF DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em razão de reclamação quanto às exigências formuladas pelo Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Cabo Frio, no que tange à exigência da apresentação de documentos para a lavratura de ato notarial (escritura).

O Reclamante informou que foi exigido por parte do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Cabo Frio, no momento da pratica de ato notarial, o documento de identidade do vendedor, contrariando o disposto no artigo 239 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Em resposta, a Ilma. Substituta do Serviço notarial, Srª Sara Beatriz Peixoto Moreira, esclareceu a impossibilidade de praticar o ato, vez que na ocasião da lavratura da escritura o Reclamante não havia apresentado documento de identidade, bem como não estavam presentes as testemunhas. Entretanto, aponta que o Reclamante, quando retornou ao Serviço, apresentou o documento de identidade e foi prontamente atendido, solucionando a questão.

Segundo o entendimento da DIPEX de fls. 07/09, o artigo 239 da Consolidação Normativa conflita com a regra prevista no artigo 241, I e § 1º da CNCGJ, uma vez que estas normas não prevêem a hipótese excepcional prevista no artigo 239 da Consolidação Normativa - parte extrajudicial.

A ANOREG manifestou-se às fls. 31/32, sugerindo a alteração do parágrafo primeiro do artigo 241 da Consolidação Normativa, destacando que a simples revogação do artigo 239 da Consolidação Normativa seria inútil, vez que o mesmo apenas reproduz a norma contida no artigo 215, § 5º do Código Civil.

Nova manifestação da DIPEX, às fls. 35/43, acolhendo a sugestão apresentada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro e propondo a melhor sistematização entre os dispositivos da Consolidação Normativa.

É o relatório.

Vale destacar, de início, a importância da apresentação do documento de identidade na prática do ato notarial, visando emprestar maior garantia e segurança para as partes interessadas, haja vista que o documento de identidade exigido no artigo 241, I e §1º pela Consolidação Normativa da CGJ busca impedir eventual fraude praticada em detrimento das partes e, também, do Tabelionato responsável pela lavratura do ato.

De outro lado, infere-se pela leitura do artigo 239 da Consolidação Normativa a possibilidade de ser praticado ato notarial sem a apresentação do documento de identidade, desde que a parte interessada seja conhecida pelo Tabelião. Norma essa que se limita a reproduzir o disposto no artigo 215, § 5º do Código Civil.

Veja-se:
Lei nº 10.406/2002:
Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.
§ 5o Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Consolidação Normativa:

Art. 239. Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião de Notas, nem puder identificar-se por documento, participarão do ato pelo menos duas testemunhas, devidamente qualificadas no corpo do ato, que o conheçam e atestem sua identidade.
Portanto, como bem esclarecido pela ANOREG/RJ, seria inócua a revogação do artigo 239 da Consolidação Normativa, sendo necessário, apenas, harmonizá-lo com o disposto no artigo 241, I e § 1º da Consolidação Normativa.

Assim sendo, sugere-se que o artigo 239 e o § 1º do artigo 241 da CNCGJ passem a ter a seguinte redação:
Art. 239. Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião de Notas, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas, devidamente qualificadas que o conheçam e atestem sua identidade, de acordo com o que dispõe o artigo 215, § 5° do Código Civil.
Art. 241. Antes de lavrar a escritura, o Tabelião observará:
(...)
§ 1º. Quando da lavratura de escrituras públicas, exceto testamento e declaratórias em geral, o Tabelião deverá exigir a apresentação e entrega, para fins de arquivamento, de cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgante(s) e outorgado(s), além dos demais documentos. Na situação prevista no artigo 239 desta Consolidação (cf. artigo 215, § 5° do Código Civil), deverão ser apresentados e arquivados os documentos de identificação das duas testemunhas.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de se evitar futuros questionamentos a respeito dos documentos exigidos para lavratura de atos notariais, no intuito de se garantir a maior segurança jurídica, sugere-se que sejam alterados o artigo 239 e o § 1º do artigo 241 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2013.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ
DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme

minuta em anexo, para fins de alteração dos artigos 239 e 241, § 1° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial).

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 59/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciais e extrajudiciais, racionalizando no sentido de melhorar a eficiência dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº 2012-014997;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 239 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 239 - Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião de Notas, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas, devidamente qualificadas, que o conheçam e atestem sua identidade, de acordo com o que dispõe o artigo 215, § 5° do Código Civil.

Art. 2º - Alterar o § 1º do artigo 241 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 241- (...)

§ 1º - Quando da lavratura de escrituras públicas, exceto testamento e declaratórias em geral, o Tabelião deverá exigir a apresentação e entrega, para fins de arquivamento, de cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgante(s) e outorgado(s), além dos demais documentos. Na situação prevista no artigo 239 desta Consolidação (cf. artigo 215, § 5° do Código Civil), deverão ser apresentados e arquivados os documentos de identificação das duas testemunhas.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2013.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2012.049607

Assunto: RECOMENDAÇÃO Nº03. CNJ. PRÉVIA DAS PARTES. CND
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ELIANA CALMON

PARECER

A egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação n° 03/2012, publicada em 20.03.12, no intuito de alertar aos Tabeliães de Notas sobre a necessidade de se dar ciência às partes envolvidas em ato notarial relativo à transmissão de imóveis ou de direitos imobiliários quanto à possibilidade de obtenção da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), diretamente no site do Tribunal Superior do Trabalho.

Eis o texto da Recomendação n° 03/2012:

Dispõe sobre a cientificação prévia das partes, nos atos notariais que especifica, quanto à possibilidade de obterem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8°, X e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da segurança jurídica contempla a necessidade de o Estado propiciar instrumentos para garantia do cidadão, a ser prestigiada pelo Judiciário, pelos serviços auxiliares e pelos agentes dos serviços notariais;

CONSIDERANDO a instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) pela Lei nº 12.440/2011, a fim de comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a maior transparência sobre a real situação jurídica dos alienantes contribui para que sejam evitadas discussões sobre eventual fraude à execução;

CONSIDERANDO que a referida certidão tem amplitude nacional e é expedida, gratuita e eletronicamente, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br);

RESOLVE:

Art. 1° Recomendar aos tabeliães de notas que cientifiquem as partes envolvidas da possibilidade

de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/2011, nas seguintes hipóteses:

I - alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

II - partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável;

Art. 2° Deverá constar da escritura lavrada que a cientificação referida no artigo anterior foi previamente realizada.

Art. 3º O atendimento à presente recomendação não esgota ou substitui outras providências necessárias à segurança jurídica do negócio.

Art. 4º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados serão cientificadas do teor desta recomendação, para divulgação e fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5° A presente recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

Trata-se de mais um documento (a certidão negativa de débitos trabalhistas) importante para a lavratura do ato notarial, porquanto permite aferir a eventual existência de débitos trabalhistas a cargo da parte transmitente, cuja ciência poderá evitar que a parte adquirente tenha que vir a enfrentar discussão quanto aos efeitos de possível fraude à execução.

Dessa forma, a operosa equipe da DIPEX elaborou o parecer de fls. 07/11, sugerindo a edição de provimento para o fim de alterar a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), adaptando-a à recente Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Diante do exposto, sugere-se a edição do Provimento, alterando-se os artigos 241 e 286 da Consolidação Normativa da CGJ, de modo que os dispositivos passem a fazer referência à necessidade de se dar ciência às partes da possibilidade de obtenção da CNDT diretamente na página do Tribunal Superior do Trabalho. Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando os artigos 241 e 286 da Consolidação Normativa da Corregedoria

Geral da Justiça (parte extrajudicial), de forma a compatibilizá-los ao teor da Recomendação n° 03/2012 da egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 11/2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciais e extrajudiciais, racionalizando no sentido de melhorar a eficiência dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação nº 03, de 15 de março de 2012, da Corregedoria Nacional da Justiça, dispondo sobre a cientificação prévia das partes, nos atos notariais relativos à transmissão de direitos imobiliários, quanto à possibilidade de obterem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT diretamente na página do TST;

CONSIDERANDO a importância dessa informação, por ocasião da celebração do ato notarial, inclusive no tocante à eventual possibilidade de fraude à execução;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2012-049607;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o parágrafo 3º no artigo 241 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241 - Antes de lavrar a escritura, o Tabelião observará:
(...)
§ 3º. Quando da lavratura de escrituras públicas, que tenham como objeto a alienação ou a oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, recomenda-se ao Tabelião cientificar as partes envolvidas no ato notarial da possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 642-A da CLT, devendo constar da escritura lavrada que a referida cientificação foi previamente efetivada."

Art. 2º - Incluir o parágrafo 2º no artigo 286 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da

Justiça - Parte Extrajudicial, alterando-se a numeração do parágrafo único, cujo artigo passa a vigorar com a seguinte redação:O artigo 286, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 286 - O Tabelião de Notas deverá observar, no que couber, o previsto nesta Consolidação para a lavratura das escrituras em geral, observando, obrigatoriamente, as disposições previstas no presente Capítulo.

§ 1º. As certidões emitidas pelas Serventias de Registro Civil, necessárias para a lavratura das escrituras previstas na Lei nº 11.441/ 07, devem ser apresentadas em seu original e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações à margem do termo.

§ 2º. Quando da lavratura de escrituras públicas, que tenham como objeto a partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável, recomenda-se ao Tabelião cientificar as partes envolvidas no ato notarial da possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 642-A da CLT, devendo constar da escritura lavrada que a referida cientificação foi previamente efetivada."

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2.012.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 2010.050100

Assunto: CONSULTA SOBRE DIFICULDADE EM GERAR GRERJ ELETRÔNICA
NATIVIDADE 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA
FÁTIMA MACHADO

PARECER

Tratam os presentes autos de pedido de orientação formulado pelo 1º Ofício de Justiça de Natividade sobre como gerar a GRERJ para pagamento das consultas das informações de indisponibilidade de bens e, das relativas às escrituras lavradas na forma da Lei 11.441/2007, uma vez que o serviço é oficializado e não possui acesso ao sistema de GRERJ Eletrônica.

Manifestação do Serviço de Análise de Dados Extrajudiciais - SEAEX, destacando que o recolhimento das citadas informações está normatizado nos artigos 244 e 245 da CNCGJ, não sendo previstas as exceções para os casos dos Serviços Extrajudiciais Oficializados, sem acesso à GRERJ Eletrônica.

Ressalta ainda que as informações relativas às escrituras na forma da Lei Federal 11.441/2007 são fornecidas pelos DCPs, DGFEX e 2º e 6º NURs, mediante requerimento padrão, com prévio recolhimento por GRERJ, conforme preceitua o Provimento 01/2008, destacando que os DCPs são Serventias mistas oficializadas.
Assim, visualizou duas alternativas para solucionar a questão, consoante sugestões constantes da parte final de fls. 03/04.

Manifestação do DEGAR às fls. 13/15 com sugestão de publicação de Aviso.

Nova manifestação do SEAEX às fls. 18/19 apresentando minuta de Provimento com proposta de inclusão de dispositivos legais na atual CNCGJ, ante as razões ali elencadas.

Os autos contam com a manifestação da i. Diretora Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX às fls. 27/28, que ratifica a sugestão de edição do Provimento, salientando que este seria o instrumento mais adequado ao feito uma vez que possui caráter normativo interno e externo, e que a questão tratada nestes ainda não foi normatizada.

Ressalta ainda que, a proposta apresentada regulamenta inclusive o recolhimento dos valores devidos pelas consultas já realizadas pelos Serviços extrajudiciais oficializados, sugerindo que não sejam estes apenados pelo recolhimento em atraso face à inviabilidade do recolhimento até então sem regulamentação.
Manifestação favorável do DEGAR às fls. 30, acolhida pelo Exmo Juiz de Direito integrante da Comissão Especial para o FETJ, às fls. 31.

É o relatório.

Diante dos fundamentos aqui expostos, considerando a impossibilidade dos Serviços Extrajudiciais oficializados em acessar o Sistema de GRERJ Eletrônica, o que inviabilizou o recolhimento previsto nas consultas de informações de indisponibilidade de bens e das relativas às escrituras lavradas na forma da Lei 11.441/2007 até então, tendo em vista a ausência de previsão normativa nesta hipótese, opina esta Magistrada pela edição do Provimento na forma que segue.

É o parecer que submeto à consideração do Exmo Desembargador Corregedor da Corregedoria da Justiça, em exercício.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.
VALÉRIA PACHÁ BICHARA
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Valéria Pachá Bichara, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, DETERMINO a edição de Provimento, cuja minuta se encontra às fls. 20/21 e que segue devidamente assinado.

Edite-se o Provimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça, em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 46/2010

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2010-050100.

RESOLVE:

Artigo 1º. Incluir os parágrafos 1º a 4° no Art. 245 do Provimento CGJ Nº. 12/2.009, Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.245.....

§ 1º. Nos Serviços Extrajudiciais Oficializados que detenham a atribuição de Notas e/ou de Registro de Imóveis, os recolhimentos dos valores para a geração das consultas a informações relativas às escrituras lavradas na forma da Lei Federal 11.441/2007 e de indisponibilidade de bens, serão efetuados, previamente, em GRERJ - papel, exclusiva para o recolhimento, pela parte requerente, sob o código n.° 2212-9 na rubrica "Diversos" e comprovada através da apresentação das vias azul e vermelha ao Serviço;

§ 2º. Após a realização da consulta, deverá o Serviço Extrajudicial Oficializado encaminhar, dentro do prazo de 08 (oito) dias, ao DEGAR a via azul, arquivando a via vermelha junto às consultas realizadas no dossiê da escritura ou no processo de Registro;

§ 3º. Os Serviços Extrajudiciais Oficializados deverão informar a Corregedoria Geral da Justiça, no primeiro dia útil do mês subseqüente, a quantidade de consultas às informações das escrituras lavradas na forma da Lei Federal 11.441/2007 e de indisponibilidade de bens realizadas, discriminando o número de consultas gratuitas e o número de consultas pagas, fazendo menção aos números das GRERJ's utilizadas nos recolhimentos.

§ 4º. A não observância as regras contidas nos parágrafos anteriores constituirá em falta grave, sujeitando o Titular/Responsável pelo Expediente nas sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 2º. Os valores correspondentes à geração de consultas às informações relativas às escrituras lavradas na forma da Lei Federal 11.441/2007 e de indisponibilidade de bens, efetuadas pelo Titular ou Responsável pelo Expediente de Serviços Extrajudiciais Oficializados, para a realização de atos notariais ou de registro, que estejam depositados junto ao Serviço, deverão ser recolhidos em GRERJ - papel, exclusiva, sob o código n.° 2212-9 na rubrica "Diversos", no prazo de 02 (dois) dias, devendo ser encaminhado em igual prazo ao DEGAR com cópia a esta Corregedoria, a relação discriminada do número de consultas a que se refere o recolhimento, data de sua realização e o original da Via Azul da GRERJ.

Artigo 3º. Sobre os valores a serem recolhidos na forma do artigo 2° não incidirão acréscimos, devendo ser observados os valores constantes dos Avisos CGJ n.° 15/2009 e n.° 04/2010.

Artigo 4°. A não observância às regras contidas nos artigos anteriores constituirá em falta grave, sujeitando o Titular/Responsável pelo Expediente às sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Processo nº 2008.077728

Assunto: CONSULTA SOBRE PRÁTICA DE ATOS EXTRAJUDICIAIS DE BENS INDISPONÍVEIS SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

PARECER

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça.

Trata-se de consulta do Colégio Notarial do Brasil, Seção Rio de Janeiro, que solicita a criação de um cadastro único relativo à indisponibilidade de bens e, quanto à administração do cadastro, sugere que seja mantido e alimentado por esta Corregedoria, para que seja uma fonte segura de consulta para todas as serventias deste Estado.

A indisponibilidade de bens é uma situação jurídica da restrição à alienação de bens, que é judicialmente imposta por ordem judicial, e compreende a universalidade de bens que integram o patrimônio da pessoa que sofre a constrição.

A utilidade da imposição da indisponibilidade consiste no fato de que a proibição genérica de alienação de bens garante a execução do credor que requereu a decretação da indisponibilidade, inclusive quanto a bens desconhecidos no momento da imposição da constrição. Os bens ainda não localizados não poderiam ser dissipados, o que impediria a má-fé e a fraude à execução.

Como é de conhecimento geral, são publicados avisos no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro informando sobre a indisponibilidade de bens, dos quais os cartórios estão obrigados a fazer um repositório para consulta obrigatória toda vez que for lavrada uma escritura envolvendo tais bens, sujeitando-se, assim, a falhas, em razão da grande quantidade de serventias existentes no Estado.

Não há instrumento eficaz que auxilie os cartórios extrajudiciais a apurar com segurança e rapidez, se existe a imposição da restrição à alienação.

Cabe a Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços, proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados e aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos serviços extrajudiciais.

Quanto à criação de um cadastro único relativo à indisponibilidade de bens é possível, nomeando-o como BANCO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - BIB e ficando sua gestão a cargo da Corregedoria Geral da Justiça, cabendo sua utilização pelos cartórios extrajudiciais.

Cabe destacar os benefícios para os Titulares e Delegatários, que estarão muito mais seguros na lavratura de atos, haja vista a precisão da informação gerida e organizada pela Corregedoria Geral da Justiça, acessível por simples consulta ao BIB.
Opino pela criação do BANCO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - BIB, editando-se Provimento.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2009.
GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
Juiz Auxiliar da Corregedoria

D E C I S Ã O

Acolho o parecer do ilustre juiz Auxiliar e determino a criação do Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB, devendo ser editado Provimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2009.
Desembargador ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ nº 67/2009

O Desembargador ROBERTO WIDER, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso e suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.°2008-077728.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB, administrado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A Corregedoria Geral da Justiça fornecerá informações sobre o Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB, através de consulta que será realizada pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de notas e/ou registro de imóveis, nas hipóteses previstas pela Consolidação Normativa, através da "Página das Serventias - Link do Selo ao Ato" (https://seguro.tj.rj.gov.br/linkselo), utilizando certificado digital.

Parágrafo único - Poderão ainda proceder à consulta prevista no caput os mesmos prepostos devidamente cadastrados pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores, no sistema do Link do Selo ao Ato.

Art. 3º - A consulta prevista no art. 2° será realizada de forma individualizada, utilizando como chave de pesquisa o número do CPF ou CNPJ e o nome da pessoa física ou jurídica, respectivamente.

§ 1° - Excepcionalmente, no caso da parte não possuir CPF ou CNPJ a consulta poderá ser realizada apenas pelo nome da pessoa física ou jurídica.

§ 2° - Na hipótese de declaração de homonímia, o interessado deverá comprovar sua alegação perante o Titular/Delegatário destinatário do pedido, devendo este em caso de dúvida solicitar a Corregedoria Geral da Justiça dados complementares de modo a ensejar a inequívoca identificação do proprietário a que se refere o bloqueio dos imóveis.

§ 3° - Na análise das ocorrências de homonímia, é básica a produção de prova documental, cujos elementos ficarão arquivados no Serviço Extrajudicial, descabendo a pura exigência da declaração isolada, seja pelo interessado, seja por seu procurador, neste último caso não sendo necessário para sua validade e eficácia a procuração por instrumento público.

§ 4º - As informações geradas e não utilizadas em escrituras ou registros deverão ser arquivadas em pasta própria.

Art. 4° - O custo das informações será arcado pela parte, cabendo ao Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor o depósito dos valores correspondentes, que serão repassados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-FETJ no prazo de 08 (oito dias).

Art. 5° - O repasse, que trata o art. 4°, será realizado via GRERJ Eletrônica, gerada pelo próprio sistema, excluindo-se na contagem do prazo o dia da consulta e incluindo o dia do vencimento.

Art. 6° - O pedido de gratuidade, para o fornecimento de informação sobre indisponibilidade de bens, destinado à prática de ato notarial ou registral, será apresentado ao Titular/Delegatário.

Parágrafo único - O pedido de gratuidade previsto no caput, deverá ficar arquivado no dossiê correspondente ao ato.

Art. 7° - A eficácia das informações de decretação de indisponibilidade de bens será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 8° - As informações expedidas deverão ser subscritas pelo Titular/Delegatário, responsável pelo expediente, interventor, escrevente ou servidor que efetuou a busca, devidamente identificado pela aposição de carimbo.

Art. 9° - O valor cobrado por cada consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB é o previsto no item 2 do Aviso CGJ nº 15/2009.

Art. 10 - O não repasse pelos Serviços Extrajudiciais, dos valores recebidos a título de depósito pela consulta no Banco de Indisponibilidade de Bens, poderá ensejar, pelo Corregedor-Geral, restrição a consulta ao BIB pelo Titular/Delegatário, Responsáveis pelo Expediente e Interventores, inadimplente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 11 - As informações do Banco de Indisponibilidade de Bens, para fins processuais, poderão ser solicitadas pelos magistrados a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 12 - As informações do BIB solicitadas para fins diversos do artigo 2º, serão fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, mediante comprovação de recolhimento requerido no artigo 9º.

Art. 13 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2009.
Desembargador ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO CGJ Nº 703/2009

O Desembargador ROBERTO WIDER, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo nº 2008-077728, AVISA aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores das Serventias Extrajudiciais com atribuição de Notas e Registro de Imóveis que a partir de 03 de novembro de 2009 deverão transmitir seus respectivos atos na forma dos novos layouts que visam à adequação do Sistema "Link do Selo ao Ato" ao Provimento CGJ nº 67/2009.

Para os Serviços Extrajudiciais que disponham de sistemas de informática próprios e desejem proceder às transmissões via XML, estão disponíveis para download no "Site da Serventia" (http://linkselo.tj.rj.gov.br), os novos layouts de transmissão dos atos a partir de 01 de outubro de 2009;

Para os demais Serviços Extrajudiciais, as transmissões deverão ser feitas a partir da web através do "Site da Serventia" (http://linkselo.tj.rj.gov.br), utilizando o certificado digital fornecido por esta Corregedoria;

O não-cumprimento das transmissões, nos prazos previstos no presente Aviso, constituirá falta grave sendo aplicadas as penalidades cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2009.
Desembargador ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2010-220074

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NO 23º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL, COM SUGESTÃO DE RETIFICAÇÃO DO ART. 250 CNCGJ
CGJ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em razão do relatório da DGFEX, que atentou para a existência de erro material no texto do artigo 250 da Consolidação Normativa (parte extrajudicial).

De fato, da leitura do Provimento CGJ nº 38/2010 infere-se que o processo administrativo que deu origem ao mencionado ato foi o de nº 2010-010417, e não como consta em sua redação (2009-010417).

Outrossim, ainda na redação do citado Provimento, no tocante à transcrição do caput do artigo 250 da Consolidação Normativa, onde se lê Lei nº 11.447/2007, deve-se ler Lei nº 11.441/2007.

Diante do exposto, sugiro a expedição de Provimento a fim de promover as retificações acima explanadas.
Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação pelo Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, determino a expedição de Provimento para retificar a redação do caput do artigo 250 da Consolidação Normativa (parte extrajudicial), haja vista a existência de erro material em seu texto, pois onde se lê Lei nº 11.447/07, deve-se ler Lei nº 11.441/07.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 55/2010

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2010/010417, que resultou no Provimento CGJ nº 38/2010, com a alteração do artigo 250 do Provimento CGJ nº 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial);

CONSIDERANDO a existência de erro material na redação do caput do artigo 250 da Consolidação Normativa, no tocante à indicação da Lei nº 11.441/2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo n.° 2010/220074.

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar a redação do caput do artigo 250 do Provimento CGJ nº. 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. A não observância do disposto nos artigos 242, VI, h, 243 a 249 e 421, § 5º desta Consolidação Normativa, no que se refere à obrigação de consultar o banco de escrituras lavradas na forma da Lei 11.441/07 e o banco de indisponibilidade de bens, caracteriza infração grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas pertinentes."

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2.010.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Proc. nº 2010-010417

Assunto: ENCAMINHA CÓPIAS DE PROCEDIMENTO REFERENTE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO BANCO DE DADOS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA PROVIDÊNCIAS
DGPCF – DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em decorrência de relatório elaborado pelo DEGAR, no qual listou os Serviços Extrajudiciais com atribuição de Notas e Registros de Imóveis que fizeram consultas às informações de indisponibilidade de bens e das escrituras lavradas na forma da Lei Federal nº 11.441/2007 e que não efetuaram o recolhimento devido ou o fizeram a destempo.

No referido relatório, foi ressaltado, ainda, que os Provimentos ns. 67/2009 e 72/2009 regulam a aplicação das sanções cabíveis pelos fatos acima mencionados, solicitando, pois, a adoção das providências cabíveis.

Parecer da DIMEX de fls. 33/36, no qual esclarece que tanto o Provimento nº 67/2009 quanto o Provimento nº 72/2009 não preveem a aplicação de penalidade para os Serviços que tenham efetivado o pagamento das consultas realizadas após o prazo de 08 dias, prevendo apenas a imposição de sanções cabíveis aos Serviços que não tenham efetuado os recolhimentos das consultas realizadas.

Assim, após fazer essas considerações, sugeriu a alteração do artigo 250 da Consolidação Normativa.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Provimento nº 67/2009 instituiu o Banco de Indisponibilidades de Bens – BIB – administrado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o cadastramento e consulta das medidas de restrição geral de bens impostas sobre determinado patrimônio, como dispõe o artigo 242, VI, h da CNCGJ, evitando-se, assim, a prática de atos de alienação.

Em segundo lugar, dispõe o artigo 2º do Provimento nº 67/2009 que a Corregedoria Geral da Justiça fornecerá informações sobre o Banco de Indisponibilidades de Bens – BIB, através de consulta que será realizada pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de notas e/ou registro de imóveis, nas hipóteses previstas pela Consolidação Normativa, através da “Página das Serventias – Link do Selo ao Ato (https://seguro.tj.rj.gov.br/linkselo)” utilizando certificado digital.

E, de acordo com o artigo 4º do referido Provimento, o custo das informações será arcado pela parte interessada e caberá à Serventia extrajudicial repassá-lo ao FETJ, no prazo de 08 dias.

In casu, o DEGAR apresentou relatório listando os Serviços Extrajudiciais com atribuição de Notas e Registros de Imóveis que fizeram consultas às informações de indisponibilidade de bens e das escrituras lavradas na forma da Lei Federal nº 11.441/2007 e que não efetuaram o recolhimento devido ou o fizeram a destempo, requerendo a adoção das providências cabíveis.

Entretanto, segundo entendimento da DIMEX, há duas hipóteses de descumprimento das normas procedimentais, que não estariam sujeitas à multa, previstas nos artigos 242, VI, "h" e 421, § 5º da Consolidação Normativa, quais sejam:

1) O recolhimento a destempo dos valores devidos pelas consultas efetuadas antes do início da intimação/notificação do processo fiscalizatório;

2) A não realização das consultas das informações no momento da prática do ato notarial ou de registro.

Destacou, também, que a hipótese de suspensão de acesso à consulta ao BIB, prevista no artigo 10 do Provimento nº 67, não está prevista no Provimento nº 01/2008 que criou o Cadastro de Informações relativas às escrituras lavradas na forma da Lei Federal nº 11.441/2007.

Assim, diante de todo o exposto, sugere-se a alteração do artigo 250 da Consolidação Normativa de modo a regular o procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar nas hipóteses de recolhimento a destempo do valor devido e de descumprimento da obrigação de consultar as informações do Banco no momento da prática do ato, bem como para prever a suspensão do acesso às consultas pelos Serviços que estejam em débito. O dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 250 – A não observância do disposto nos artigos 242, VI, h, 243 a 249 e 421, § 5º desta Consolidação Normativa, no que se refere à obrigação de consultar o banco de escrituras lavradas na forma da Lei 11.447/07 e o banco de indisponibilidade de bens, caracteriza infração grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas pertinentes.

§ 1º Ficarão sujeitos à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que não efetuarem o repasse ou que de forma reiterada procedam ao recolhimento a destempo dos valores recebidos, a título de depósito, pela geração das informações sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº 11.441/07 e sobre a decretação de indisponibilidade de bens.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo anterior, poderá ser imposta, por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, restrição à geração de novas informações sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº 11.441/07 e sobre a decretação de indisponibilidade de bens aos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que se encontrem em débito com suas obrigações."

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2010.
SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho parecer *supra* e, por conseguinte, determino a modificação do artigo 250 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 250 – A não observância do disposto nos artigos 242, VI, h, 243 a 249 e 421, § 5º desta Consolidação Normativa, no que se refere à obrigação de consultar o banco de escrituras lavradas na forma da Lei 11.447/07 e o banco de indisponibilidade de bens, caracteriza infração grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas pertinentes.

§ 1º Ficarão sujeitos à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que não efetuarem o repasse ou que de forma reiterada procedam ao recolhimento a destempo dos valores recebidos, a título de depósito, pela geração das informações sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº 11.441/07 e sobre a decretação de indisponibilidade de bens.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo anterior, poderá ser imposta, por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, restrição à geração de novas informações sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº 11.441/07 e sobre a decretação de indisponibilidade de bens, aos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que se encontrem em débito com suas obrigações."

Expeça-se o respectivo Provimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 38/2010

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2009/010417.

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar o art. 250 do Provimento CGJ Nº. 12/2.009 (Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. A não observância do disposto nos artigos 242, VI, h, 243 a 249 e 421, § 5º desta Consolidação Normativa, no que se refere à obrigação de consultar o banco de escrituras lavradas na forma da Lei 11.447/07 e o banco de indisponibilidade de bens, caracteriza infração grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas pertinentes.

§ 1º Ficarão sujeitos à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que não efetuarem o repasse ou que de forma reiterada procedam ao recolhimento a destempo dos valores recebidos, a título de depósito, pela geração das informações sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº 11.441/07 e sobre a decretação de indisponibilidade de bens.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo anterior, poderá ser imposta, por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, restrição à geração de novas informações sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº 11.441/07 e sobre a decretação de indisponibilidade de bens, aos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que se encontrem em débito com suas obrigações."

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2.010.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Processo nº 2009.282731

Assunto: SOLICITA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 225 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA QUE COLIDE COM ESTATUTO DOS ADVOGADOS
JOSE ARMANDO BEZERRA FALCÃO OAB/RJ 35.838
COMISSAO DE DEFESA, ASSISTENCIA E PRERROGATIVAS DA OAB/RJ

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em razão do ofício expedido pela Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ, no qual encaminha cópia da reclamação

formulada pelo advogado, Dr. José Armando Bezerra Falcão, sobre a redação do artigo 255 da Consolidação Normativa da CGJ, que trata de normas para a lavratura de procurações.

Segundo o entendimento do Reclamante o artigo 255 da Consolidação Normativa conflita com a regra prevista no artigo 15, § 3º do Estatuto da OAB/RJ, que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Parecer da DIPEX, às fls. 06/09, sugerindo a expedição de ofício à ANOREG/RJ para que se manifeste sobre a questão.

Em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado por esta CGJ, a ANOREG/RJ sugeriu a alteração do artigo 255 da Consolidação Normativa ao fundamento de que o exercício da advocacia é prerrogativa do advogado, pessoa física, não sendo cabível a outorga de poderes à sociedade de advogados.

Parecer conclusivo da DIPEX, opinando pela alteração da redação do artigo 255 da Consolidação Normativa, corroborando o entendimento da ANOREG/RJ.

É o relatório.

A interpretação literal do artigo 255 da Consolidação Normativa da CGJ permite concluir que é possível lavrar procurações cujos poderes seriam outorgados à sociedade de advogados, atribuindo-lhes direitos e obrigações que caberiam aos advogados, individualmente.

A redação do referido dispositivo tem o seguinte teor:

“Art. 255 – Da procuração em que advogado figurar como mandatário, constará o número de sua inscrição, ou declaração do outorgante de que a ignora; da procuração outorgada a sociedades de advogados constarão, como mandatários, os advogados que a integram.”

De fato, o dispositivo conflita com a norma prevista no artigo 15, § 3º do Estatuto da OAB, *in verbis*:

“Art. 15 – Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.
(...)
§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade que façam parte.”

Ainda, o Código Civil dispõe, em seus artigos 653 ao 692, sobre o contrato de mandato, não prevendo que a sociedade civil formada por advogados figure nos mandatos na qualidade de mandatária.

Assim sendo, sugiro que seja alterado o artigo 255 da Consolidação Normativa, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art.255 – Da procuração em que o advogado figurar como mandatário, constará o número de sua inscrição, ou declaração do outorgante de que o ignora; e, quando for o caso, deverá figurar o nome da sociedade de advogados de que faça parte. (grifei)

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer *supra*, e, por conseguinte, determino a modificação do artigo 255 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, que passará a ter a seguinte redação:
Art.255 – Da procuração em que o advogado figurar como mandatário, constará o número de sua inscrição, ou declaração do outorgante de que o ignora; e, quando for o caso, deverá figurar o nome da sociedade de advogados de que faça parte.
Expeça-se o respectivo Provimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2010.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 33/2010

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº 2009-282731.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 255 do Provimento CGJ nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255. Da procuração em que advogado figurar como mandatário, constará o número de sua inscrição, ou declaração do outorgante de que o ignora; e, quando for o caso, deverá figurar o nome da sociedade de advogados que faça parte.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro,

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.

Processo nº 2011.96117

Assunto: ENC. CUMPR DEC N. 0002375-18.2011.2.00.0000 P/ CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS ACERCA DA RESOLUÇÃO N.120/10
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CEZAR PELUSO

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em razão de expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual comunica a publicação da Resolução nº 120, de 30 de setembro de 2010, que alterou a redação do artigo 52 e revogou o artigo 53, ambos da Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos Serviços Extrajudiciais.

Parecer da DIPEX, às fls. 13/15, esclarecendo que os artigos 328 e 329 da Consolidação Normativa reproduzem as regras previstas nos artigos 52 e 53 da Resolução CNJ nº 35/2007, ora alteradas pela Resolução CNJ nº 120/2010.

Ressalta, assim, a necessidade de se adequar a norma contida no artigo 328 da Consolidação Normativa àquela disposta na Resolução CNJ nº 120/2010, além de se revogar o artigo 329 da Consolidação Normativa por se tratar de reprodução *ipsis litteris* do revogado artigo 53 da Resolução CNJ nº 35/2007.

Diante do exposto, sugere-se a edição de Provimento a fim de que seja revogado o artigo 329 da Consolidação Normativa e alterada a redação do artigo 328 da Consolidação Normativa, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 328. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2011.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer *supra* e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a redação do artigo 328 e revogando o artigo 329 da Consolidação Normativa (parte extrajudicial), de modo a adaptar as suas regras à Resolução n° 120 do Conselho Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 32/2011

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n° 120, de 30 de setembro de 2010, que modificou o artigo 52 e revogou o artigo 53 da Resolução CNJ n° 35, de 24 de abril de 2007;

CONSIDERANDO que os artigos 52 e 53 da Resolução CNJ n° 35/2007 estão reproduzidos nos artigos 328 e 329 da Consolidação Normativa da CGJ (Provimento n° 12/2009);

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo n.° 2011-096117;
RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o artigo 328 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 328. Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.”

Art. 2º. Fica revogado o artigo 329 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2010-59841

Assunto: RECOMENDA EDIÇÃO DE AVISO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATOS DE NOTAS REFERENTE LAVRATURA DE ATOS DE TERRAS RURAIS
CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 0002981-80.2010.2.00.0000, determinou a imediata adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei 5.709/71, que disciplina a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.
O r. *decisum* da Corregedoria Nacional de Justiça acolheu a solicitação veiculada pelo Ministério Público Federal, ressaltando que as empresas brasileiras, cuja participação majoritária de seu capital social pertença, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, devem observar estritamente o disposto nos artigos 3º, 5º, 7º e 8º da Lei 5.709/71.
E, por sua vez, ressalta que os Cartórios de Registro de Imóveis devem cumprir o disposto no artigo 11 da Lei 5.709/71, remetendo trimestralmente às Corregedorias locais ou regionais e ao INCRA a relação das aquisições de áreas rurais por estrangeiros, aqui incluídas as empresas brasileiras com participação estrangeira majoritária, inclusive pessoa física casada, ou em união estável, com estrangeiro em comunhão de bens (aludindo, aqui, à decisão do Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 5.831/SP *).
* “MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO DE IMOVEL RURAL POR CONJUGE BRASILEIRO CASADO COM ESTRANGEIRA.
1. O BRASILEIRO, AO CONVOLAR NUPCIAS COM ESTRANGEIRO, SUJEITA-SE A RESTRIÇÃO DA LEI 5.709/1971, SE O REGIME DE BENS DETERMINAR A COMUNICAÇÃO DA PROPRIEDADE.
2. SENDO ASSIM, O CONJUGE BRASILEIRO, PARA ADQUIRIR PROPRIEDADE RURAL TERA QUE SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DO INCRA. ESTA EXIGENCIA NÃO PROIBE DE SE TORNAR PROPRIETARIO, APENAS O SUJEITA A UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
3. RECURSO IMPROVIDO.”
(STJ, RMS 5831/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1997, DJ 22/04/1997 p. 14373).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. EXISTENCIA.
1. SENDO EVIDENTE A OMISSÃO DO ACORDÃO POR TER DEIXADO DE DISCUTIR TEMAS JURIDICOS APRESENTADOS PELA PARTE RECORRENTE, CUMPRE COMPLEMENTA-LO COM A APRECIAÇÃO DE TAIS QUESTÕES.
2. A CARTA DE 1988 RECEPCIONOU A LEI 5.709/1991. EM ASSIM SENDO, O ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRO, OU VICE-VERSA, EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, SO PODE ADQUIRIR IMOVEL RURAL COM AREA ESPECIFICADA NA LEI, COM AUTORIZAÇÃO DO INCRA.
3. INTERPRETAÇÃO DO ART. 190 DA CF/1988.
4. EMBARGOS RECEBIDOS.”
(STJ, EDcl no RMS 5831/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/1997, DJ 18/08/1997 p. 37781).
E o r. *decisum* conclui pela necessidade de adoção de medidas, a cargo das Corregedorias locais ou regionais, visando à normatização da obrigação dos Cartórios de Registro de Imóveis e

Tabelionatos de Notas de cumprirem as regras da Lei 5.709/71, inclusive quanto à aquisição de áreas rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.
A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial) já prevê dispositivos destinados à regulamentação da Lei 5.709/71:
CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO
Art. 330. Nos atos translativos de domínio referentes a imóveis rurais, em que figurem como outorgados compradores pessoa física ou jurídica estrangeira, deverão ser observadas as prescrições legais previstas na Lei nº. 5.709/71 e o seu regulamento, Decreto nº. 74.965/74.
Art. 331. A pessoa física estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural não excedente a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.
Art. 332. A aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 03 (três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional e Faixas de Fronteiras.
Art. 333. A aquisição de imóveis rurais, entre 03 (três) e 50 (cinquenta) módulos, dependerá de autorização do Ministério da Agricultura.
Art. 334. Dependerá, também, de autorização do INCRA, a aquisição, por pessoa física, de mais de um imóvel com área não superior a 03 (três) módulos.
Art. 335. Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 03 (três) módulos, constará do instrumento declaração dele nesse sentido, e sob sua responsabilidade.
Art. 336. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não ultrapassará 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis.
Art. 337. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) da área de 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios.
Art. 338. Ficam excluídas das restrições do artigo anterior as aquisições de áreas rurais:
I - inferiores a 03 (três) módulos;
II - objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que houverem sido cadastrados no INCRA, em nome do promitente-comprador, antes de 10/03/69, e
III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou tiver sido casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.
Art. 339. Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira, constará, obrigatoriamente, além dos documentos exigidos para a lavratura das escrituras em geral, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, autorização do órgão competente.
Parágrafo único. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.
Art. 340. É de 30 (trinta) dias o prazo de validade da autorização para a lavratura da escritura, seguindo-se o registro no Serviço de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 341. Quando o adquirente de imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, constarão, obrigatoriamente, da escritura:
I - a aprovação pelo Ministério da Agricultura;
II - os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil, e

III - a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no § 3º do art. 5º do Decreto nº. 74.965/74.
Art. 342. Se a adquirente for sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção de forma nominativa de suas ações.
Art. 343. O Tabelião que lavrar escritura com infringência das prescrições legais atinentes à aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, responderá civil, penal e administrativamente pelo ato praticado.
Seção VI - Do Livro Cadastro de Estrangeiro
Art. 482. Os Serviços de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverão constar:
I -menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
II -memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações, e
III -transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.
Parágrafo único. A escrituração deste livro não dispensa a escrituração correspondente no Livro 2 (Registro Geral).
CAPÍTULO IX - DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO
Seção I - Disposições gerais
Art. 624. O Oficial observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa física ou jurídica estrangeira.
Art. 625. O Oficial deverá observar que a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no Livro Cadastro de Estrangeiro.
§ 1º. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) da aérea de 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios.
§ 2º. Excluem-se dessas restrições as compras de áreas rurais:
a) inferiores a 03 (três) módulos;
b) objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular, devidamente protocolado no Registro competente, e cadastradas no INCRA em nome do promitente-comprador, antes de 10 de abril de 1969, e
c) por adquirentes com filho brasileiro, ou casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.
Art. 626. O Oficial que registrar escritura, sem observar as disposições legais, responderá civil, penal e administrativamente.
Art. 627. O Oficial deverá observar que na aquisição ou promessa de aquisição, e na constituição de direitos reais relativos a imóvel rural, em favor de pessoa estrangeira, é da essência do ato a escritura pública.
Seção II - Do caso específico dos cidadãos portugueses
Art. 628. O cidadão português que se valer do “Estatuto da Igualdade” e vier a titular direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros natos, poderá adquirir livremente imóveis rurais.
Parágrafo único. Para isso, deverá comprovar o implemento das condições previstas em lei e apresentar a carteira de identidade, consignando-se o fato no título a ser registrado.
Seção III - Das comunicações sobre aquisição de imóvel rural por estrangeiro
Art. 629. Trimestralmente, os Oficiais remeterão, sob pena de perda da delegação, à Corregedoria Geral da Justiça e ao Ministério da Agricultura (a/c da sede estadual do INCRA), relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras (físicas e jurídicas), contendo os dados enumerados em lei ou declaração negativa da prática de tais atos.

§ 1º. A relação mencionada no caput deverá ser encaminhada em forma de planilha, contendo as seguintes informações:
a) o número da matrícula;
b) a qualificação dos adquirentes e alienantes;
c) a descrição do imóvel, e
d) informações quanto às certidões, autorizações e averbações, constantes da matrícula do imóvel adquirido.
§ 2º. As informações deverão ser encaminhadas, via e-mail, para o endereço eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça (corregedoria@tj.rj.gov.br), ou mediante ofício instruído com mídia eletrônica (CD, DVD, disquete), constando as informações previstas no parágrafo anterior.
No que concerne à normatização acima transcrita, impõe-se apenas a sua adaptação ao teor da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne à equiparação de pessoa jurídica estrangeira, para os efeitos da Lei 5.709/71, à empresa brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior (cf. artigo 1º, § 1º da Lei 5.709/71).
Para esse fim, sugere-se a modificação, em primeiro lugar, do artigo 330 da Consolidação Normativa, que se encontra inserido na disciplina dos Tabelionatos de Notas, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º para dispor, expressamente, sobre a equiparação a que alude o § 1º do artigo 1º da Lei 5.709/71, *in verbis*:
“Art. 330. Nos atos translativos de domínio referentes a imóveis rurais, em que figurem como outorgados compradores pessoa física ou jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, deverão ser observadas as prescrições legais previstas na Lei nº. 5.709/71 e o seu regulamento, Decreto nº. 74.965/74.
§ 1º. Equipara-se à pessoa jurídica estrangeira, para os efeitos previstos no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.
§ 2º. As restrições previstas na Lei 5.709/71 e retratadas no *caput* e no § 1º deste artigo alcançam as pessoas físicas nacionais casadas, ou em união estável, com estrangeiro no regime de comunhão de bens, no qual haja a comunicação da propriedade do imóvel objeto da aquisição.”
Outrossim, sugere-se a modificação dos artigos 482, 624 e 629 da Consolidação Normativa, que cuidam das obrigações inerentes aos Serviços de Registro de Imóveis:
“Art. 482. Os Serviços de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, ou por empresas brasileiras a estas equiparadas na forma do artigo 330, § 1º, no qual deverão constar:
I -menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
II -memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações, e
III -transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.
Parágrafo único. A escrituração deste livro não dispensa a escrituração correspondente no Livro 2 (Registro Geral).
Art. 624. O Oficial observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa física ou jurídica estrangeira (ou empresa brasileira a esta equiparada, na forma do artigo 330, § 1º).
Art. 629. Trimestralmente, os Oficiais remeterão, sob pena de perda da delegação, à Corregedoria Geral da Justiça e ao Ministério da Agricultura (a/c da sede estadual do INCRA), relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras (físicas e jurídicas), ou por empresas brasileiras equiparadas na forma do artigo 330, § 1º, contendo os dados enumerados em lei ou declaração negativa da prática de tais atos.

§ 1º. A relação mencionada no caput deverá ser encaminhada em forma de planilha, contendo as seguintes informações:
a) o número da matrícula;
b) a qualificação dos adquirentes e alienantes;
c) a descrição do imóvel, e
d) informações quanto às certidões, autorizações e averbações, constantes da matrícula do imóvel adquirido.
§ 2º. As informações deverão ser encaminhadas, via e-mail, para o endereço eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça (corregedoria@tj.rj.gov.br), ou mediante ofício instruído com mídia eletrônica (CD, DVD, disquete), constando as informações previstas no parágrafo anterior."
Além da questão concernente à normatização das obrigações previstas na Lei 5.709/71, impõe-se destacar que a regra do artigo 11 da Lei 5.709/71 (e artigo 629 da Consolidação Normativa) vem sendo cumprida, como se pode inferir da análise dos processos relacionados às fls. 79/80 destes autos.
Inclusive, nos autos do processo nº 2007-255405, houve a edição do Aviso CGJ nº 630/2007, determinando a apresentação das informações a que se refere o artigo 10 da Lei 5.709/91 nos períodos pretéritos de 1971 a 2007.
Dessa forma, verifica-se que foi exigido dos Cartórios de Registro de Imóveis o cumprimento do disposto no artigo 11 da lei 5.709/71, desde o ano de sua vigência. E a obrigação continua vigente até os dias atuais, na forma do artigo 629 da Consolidação Normativa.
No entanto, percebe-se a necessidade de se aperfeiçoar o sistema de recepção e armazenamento das informações prestadas pelos Serviços de Registro de Imóveis.
Com efeito, no sistema atual, os Oficiais encaminham as informações obrigatórias, as quais vão formando processos administrativos, tornando bastante complexo o exame analítico dos dados recebidos na Corregedoria Geral de Justiça.
Sugere-se a modernização desse procedimento, mediante o desenvolvimento de sistema informatizado que permita ao Serviço de Registro de Imóveis lançar as informações *on line*, formando-se um banco de dados que ofereça melhor acesso e consulta.
Nesse sentido, recomenda-se o encaminhamento destes autos ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Luiz Zveiter, solicitando incumbir à DGTEC a tarefa de desenvolver sistema que permita a transmissão, recepção, armazenamento e consulta virtual das informações relativas à aquisição de áreas rurais por estrangeiros, na forma da Lei 5.709/71.
Por fim, sugere-se o encaminhamento de cópia destes autos, por via eletrônica, ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp.
Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2010.
SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer *supra* e, por conseguinte, determino a edição de Provimento (conforme minuta em anexo) alterando os dispositivos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial), no que se refere ao cumprimento das obrigações previstas na Lei 5.709/71, no tocante à aquisição de áreas rurais por pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, assim como empresas brasileiras a estas equiparadas.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Zveiter, solicitando que seja desenvolvido e implementado pela DGTEC sistema informatizado de transmissão, recepção, armazenamento e consulta dos dados mencionados no artigo 10 da Lei 5.709/71.
Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia destes autos ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2010.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 44/2010

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a r. decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002981-80.2010.2.00.0000, que determinou a imediata adoção das medidas necessárias ao cumprimento da Lei 5.709/71, que disciplina a aquisição de áreas rurais por estrangeiros;

CONSIDERANDO que o r. *decisum* considerou aplicável o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei 5.709/71, no que se refere à equiparação da pessoa jurídica brasileira, de que participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior;

CONSIDERANDO, ainda, que foi ressaltada a observância da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 5.831/SP;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº 2010-159841;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 330 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com o seguinte teor:

“Art. 330. Nos atos translativos de domínio referentes a imóveis rurais, em que figurem como outorgados compradores pessoa física ou jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, deverão ser observadas as prescrições legais previstas na Lei nº. 5.709/71 e o seu regulamento, Decreto nº. 74.965/74.

§ 1º. Equipara-se à pessoa jurídica estrangeira, para os efeitos previstos no caput deste artigo, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º. As restrições previstas na Lei 5.709/71 e retratadas no caput e no § 1º deste artigo alcançam as pessoas físicas nacionais casadas, ou em união estável, com estrangeiro no regime de comunhão de bens, no qual haja a comunicação da propriedade do imóvel objeto da aquisição."

Art. 2º. Os artigos 482, 624 e 629 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 482. Os Serviços de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, ou por empresas brasileiras a estas equiparadas na forma do artigo 330, § 1º, no qual deverão constar:

I -menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II -memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações, e

III -transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Parágrafo único. A escrituração deste livro não dispensa a escrituração correspondente no Livro 2 (Registro Geral)."

"Art. 624. O Oficial observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa física ou jurídica estrangeira (ou empresa brasileira a esta equiparada, na forma do artigo 330, § 1º)."

"Art. 629. Trimestralmente, os Oficiais remeterão, sob pena de perda da delegação, à Corregedoria Geral da Justiça e ao Ministério da Agricultura (a/c da sede estadual do INCRA), relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras (físicas e jurídicas), ou por empresas brasileiras equiparadas na forma do artigo 330, § 1º, contendo os dados enumerados em lei ou declaração negativa da prática de tais atos.

§ 1º. A relação mencionada no caput deverá ser encaminhada em forma de planilha, contendo as seguintes informações:

a) o número da matrícula;

b) a qualificação dos adquirentes e alienantes;

c) a descrição do imóvel, e

d) informações quanto às certidões, autorizações e averbações, constantes da matrícula do imóvel adquirido.

§ 2º. As informações deverão ser encaminhadas, via e-mail, para o endereço eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça (corregedoria@tj.rj.gov.br), ou mediante ofício instruído com mídia eletrônica (CD, DVD, disquete), constando as informações previstas no parágrafo anterior."

Art. 3º. Os Tabelionatos de Notas e os Serviços de Registro de Imóveis devem zelar pelo estrito cumprimento das obrigações previstas na Lei 5.709/71, inclusive, no tocante aos Oficiais de

Registro de Imóveis, da obrigação de remeter trimestralmente à Corregedoria Geral da Justiça as informações exigidas no artigo 629 da Consolidação Normativa, sob pena de caracterização de falta disciplinar grave.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2010.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício.

Processo nº: 2011-142202

Assunto: DEFICIENTE VISUAL. ABERTURA DE FIRMA
CAPITAL 14 OF DE NOTAS
CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA

PARECER

Os presentes autos iniciaram-se por meio de mensagem eletrônica enviada pela Delegatária do 14º Ofício de Notas da Capital, apresentando dúvida quanto ao procedimento a ser adotado na hipótese de abertura de firma de pessoa portadora de deficiência visual com o escopo de reconhecimento de assinatura por semelhança ou autenticidade em documentos futuros.
A divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Extrajudiciais informou, às fls. 06/16, a existência de omissão na Consolidação relativamente à questão posta pela Consulente, sugerindo a edição de Provimento, cuja minuta encontra-se acostada às fls.17/18, com vistas a acrescentar ao artigo 344 o parágrafo 11º, disciplinando a hipótese trazida aos autos, a exemplo das Corregedorias dos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul.
De fato, a Consolidação Normativa não trata especificamente sobre o procedimento relacionado à abertura de firma por pessoas portadoras de deficiência visual com vistas à efetivação de reconhecimento de assinaturas em documentos futuros.
Destarte, afigura-se imperativo suprir a lacuna hoje existente no âmbito desta Corregedoria a fim de definir, a exemplo de outras Unidades Federativas, o disciplinamento no que toca aos usuários dos serviços públicos delegados para abertura e reconhecimento de firmas.
Assim, sugiro a edição de Provimento para inserir o §11º, no artigo 344, da Consolidação Normativa – parte Extrajudicial, na forma da minuta que segue:

PROVIMENTO CGJ Nº /2011

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2011-142202.

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar o parágrafo 11 ao Artigo 344 do Provimento nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 344. (...)

§ 11. No caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, a abertura de firma ensejará, além da observância das regras gerais insertas no Artigo 345 e seus parágrafos, a presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, exigindo-se que as assinaturas do depositante e das duas testemunhas sejam lançadas na presença do Notário, que anotará a condição de deficiente visual do autor da firma no cartão de assinatura respectivo.

a) o Notário deverá informar ao depositante, verbalmente, no ato da abertura da firma, a opção que lhe confere o § 3º deste Artigo, fazendo constar da ficha-padrão a informação prestada ao usuário cego ou portador de visão subnormal, bem como a opção por ele declarada;

b) no ato de reconhecimento de firma por semelhança, deverá o Notário certificar a condição de portador de deficiência visual;

c) o reconhecimento por autenticidade de firma de pessoa cega ou portadora de visão subnormal imporá ao Notário proceder à leitura em alta voz do conteúdo do documento, com o fito de verificar a aquiescência do signatário e, por fim, garantir a segurança jurídica;

d) a critério do Notário, as exigências previstas no artigo 344§2º desta Consolidação poderão ser estendidas para o reconhecimento de firma por semelhança.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

Diante do acima exposto, encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2011.
ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria – Drª Adriana Lopes Moutinho, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento para inserir o parágrafo 11 na Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial, na forma da minuta descrita no parecer que ora acolho.
Publique-se.
Ao final, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 86/2011

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2011-142202.

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar o parágrafo 11 ao Artigo 344 do Provimento nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 344. (...)

§ 11. No caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, a abertura de firma ensejará, além da observância das regras gerais insertas no Artigo 345 e seus parágrafos, a presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, exigindo-se que as assinaturas do depositante e das duas testemunhas sejam lançadas na presença do Notário, que anotará a condição de deficiente visual do autor da firma no cartão de assinatura respectivo.

a) o Notário deverá informar ao depositante, verbalmente, no ato da abertura da firma, a opção que lhe confere o § 3º deste Artigo, fazendo constar da ficha-padrão a informação prestada ao usuário cego ou portador de visão subnormal, bem como a opção por ele declarada;

b) no ato de reconhecimento de firma por semelhança, deverá o Notário certificar a condição de portador de deficiência visual;

c) o reconhecimento por autenticidade de firma de pessoa cega ou portadora de visão subnormal imporá ao Notário proceder à leitura em alta voz do conteúdo do documento, com o fito de verificar a aquiescência do signatário e, por fim, garantir a segurança jurídica;

d) a critério do Notário, as exigências previstas no artigo 344§2º desta Consolidação poderão ser estendidas para o reconhecimento de firma por semelhança.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 2009-053996

Assunto: RECLAMAÇÃO (ASSUNTOS DIVERSOS)
NITERÓ 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA
LEONIDIA DOLORES FIDELIS DE FARIA

PARECER

Trata-se de reclamação em desfavor do cartório do 1º Ofício de Justiça de Niterói, alegando a reclamante que compareceu no serviço para proceder a abertura de firma, tendo o atendente recusado a preencher a ficha e também não permitiu que seu filho o fizesse.

Instada a se manifestar sobre o alegado (fls. 05), a serventia prestou seus esclarecimentos, esclarecendo, em resumo, que é inverídica a afirmação de que a reclamante foi impedida de depositar sua firma no cartório, bem como que o funcionário fizesse com que a mesma passasse por qualquer constrangimento, esclarecendo que a mesma é analfabeta (fls. 06).

A DIPEX manifestou-se nos autos (fls. 09/11 e 18/19).

É o breve relatório. Passo a opinar.

O art. 345 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça estabelece a normatização acerca do depósito de firmas nos cartórios com atribuição notarial, sendo omisso no caso de pessoas semi-analfabetas, ou seja, aquelas que somente sabem escrever o nome.

Fica claro que há a necessidade de tal normatização, mormente que, em se tratando de pessoa nessas condições, a mesma fica mais exposta ao risco de ser vítima de fraude.

Assim, opino pela inclusão do parágrafo 8º do art. 345 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça para que seja vedada a abertura de firma de pessoa semi-analfabeta, ou seja, aquela que só sabe assinar o nome, devendo a mesma valer-se de procuração por instrumento público para a consecução de seu fim.

É o parecer sob censura.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer do juiz auxiliar para incluir o parágrafo 8º do art. 345 do Provimento CGJ Nº 12/2009 (Consolidação Normativa Extrajudicial) na forma ali mencionada.

Expeça-se provimento com a alteração sugerida.

Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 27/2010

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de
primeira instância, racionalizando no sentido da prestação da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a capacidade de discernimento reduzida do semi-analfabeto o expõe a maior risco de ser vítima de fraude;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2009/053996.

RESOLVE:

Artigo 1º. Incluir o parágrafo 8º no art. 345 do Provimento CGJ nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 345.....

§ 8º. É vedada a abertura de firma de pessoa semi-analfabeta, ou seja, aquela que só sabe assinar o nome, devendo a mesma valer-se de procuração por instrumento público para a consecução de seu fim.

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Processo: 2013-14037

Assunto: NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA. CONSULTA NORMA LEGAL
OSWALDO DUARTE DE SOUZA OAB/RJ 24.397
CAPITAL 08 RCPN

PARECER

Trata-se de mais um procedimento administrativo deflagrado para fins de questionar a regra abrangente do artigo 350 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, que exige, nas hipóteses elencadas, que o reconhecimento de firma seja feito por autenticidade.

Eis o teor da regra vigente:

Art. 350. É obrigatório o reconhecimento por autenticidade nos documentos e papéis que visem:

I - transmitir ou prometer transmitir propriedade, posse ou direitos sobre bens imóveis;
II - alienar ou dispor de direitos pessoais ou reais;
III - alienar veículos automotores;
IV - prestar aval ou fiança, com renúncia ao benefício de ordem, e
V - nos demais casos em que a lei assim exigir. A discussão que vem sendo feita ao longo do tempo, após a vigência da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, concerne à amplitude e à cogência da adoção do reconhecimento de firma por autenticidade.

Não se desconhece que o propósito da norma inserta no artigo 350 da CNCGJ foi o de emprestar maior segurança à prática dos atos jurídicos em geral, tornando o sistema mais refratário às tentativas de fraude. E, apostando-se nessa diretriz, a redação do dispositivo em comento foi abrangente e, por conseguinte, acabou por albergar praticamente todos os atos negociais (transmissão ou disposição de direitos pessoais ou reais).

Nestes anos de vigência da CNCGJ verificou-se o surgimento de várias dúvidas, em situações concretas, acerca dos atos que estariam abrangidos nas hipóteses do artigo 350 para fins de adoção obrigatória do reconhecimento de firma por autenticidade.

A conseqüência prática, constatada pelos órgãos técnicos da Corregedoria Geral da Justiça, é que a regra acabou sendo aplicada de forma discrepante pelos Serviços Notariais, de acordo com a interpretação que prevalece no Tabelionato.
O que não é bom em termos sistemáticos e causa espécie aos usuários, quando percebem que determinado documento pode ter a firma reconhecida por autenticidade ou semelhança, dependendo da interpretação que venha a ser dada quanto ao enquadramento do ato negocial frente às normas do artigo 350 da CNCGJ.

Outrossim, grande tem sido o número de usuários insatisfeitos, quando tomam conhecimento de que não podem escolher a forma de reconhecimento da firma lançada em seu documento, não obstante inexistir qualquer regra legal impondo a sua forma ou mesmo a exigência de órgão público a que se possa destinar a apresentação do documento.

Em outras palavras, muitos usuários têm questionado a razão pela qual estão vinculados à determinada forma de reconhecimento de firma, quando asseveram que o documento é particular e que o reconhecimento de firma por semelhança atende integralmente à segurança do ato jurídico.

Não menos certo ainda que a exigência de comparecimento pessoal para fins de reconhecimento de firma, do modo indistinto a que alcança a regra do artigo 350 da CNCGJ, acaba por gerar muita insatisfação dos usuários perante o atendimento de balcão dos Tabelionatos, notadamente quando a pessoa que lançou a firma tem dificuldades para se dirigir ao Serviço extrajudicial.
No confronto entre os interesses em jogo, afigura-se recomendável apostar no princípio da legalidade. E a resposta que advém da leitura destes autos, de forma uníssona, caminha no sentido de que a lei não contém a exigência que decorre das hipóteses genéricas abrangidas no dispositivo da Consolidação Normativa.

É o que reitera a ANOREG/RJ, apontando em mais esta oportunidade que o disposto no artigo 350 da CNCGJ, ainda que bem intencionado, não caminha em paralelo ao que prevê a legislação civil, notarial e registral.

Podemos acrescentar que, não havendo regra legal específica, cabe aos próprios interessados optar pela forma em que se dará o reconhecimento das firmas dos participantes do ato jurídico. Como, por exemplo, é perfeitamente concebível que o locador, por reforço de cautela, exija que a firma do fiador locatício seja reconhecida por autenticidade.

Mas exigir-se de todos, indistintamente, mesmo nas hipóteses em que não há qualquer risco para os próprios participantes do ato jurídico, o reconhecimento de firma por autenticidade é impor-lhes um ônus maior do que o necessário e, certamente, fomentar o descontentamento dos usuários de boa-fé perante os próprios Tabelionatos.
Após o amadurecimento dessa questão no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, nestes primeiros anos de vigência da Consolidação Normativa, e tendo em vista o apoio técnico da pesquisa da DIPEX/DGFEX (que não localizou dispositivo análogo em regulamentações de outros Estados da Federação), afigura-se oportuno rever o alcance e a extensão da regra do artigo 350 da CNCGJ.

E, nessa diretriz, sugere-se nova redação que consagre a seguinte diretriz, compatível com nosso ordenamento jurídico: o reconhecimento de firma por autenticidade deve ser feito quando expressamente exigido em lei naquela hipótese ou para aquele ato jurídico; quando o órgão público ou entidade particular, destinatários do documento, exigir o reconhecimento da firma por autenticidade; ou quando as partes interessadas optarem pelo mesmo.

Acredita-se que o sistema, assim desenhado, melhor irá conjugar os interesses sopesados e evitar as rotineiras assertivas de que a regra da CNCGJ fere a legislação em vigor.
Pede-se vênia apenas para incluir uma hipótese específica, não obstante já abrangida no sistema geral acima proposto, dada a sua grande ocorrência prática na realidade notarial: reconhecimento de firma lançado em documento de transferência de veículo automotivo.

Sabemos que o DETRAN exige que o reconhecimento de firma do vendedor do veículo seja feito por autenticidade. Portanto, afigura-se salutar e prático deixar claro na nova regulamentação proposta que o reconhecimento de firma do vendedor no documento de transferência de veículo automotor tem que ser feito por autenticidade. Peca-se pelo excesso em prestígio à clareza.

Enfim, diante do exposto, sugere-se a edição de provimento ditando nova redação para o artigo 350 da CNCGJ, nos seguintes termos:

Art. 350. O reconhecimento de firma lançada em documentos e papéis deve ser feito por autenticidade:

I – nos casos expressamente previstos em lei;
II – quando assim for exigido pelo órgão público ou entidade particular a que se destinam;
III – tratando-se de alienação de veículos automotores;
IV - nos demais casos, por opção das partes interessadas.
Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a redação do artigo 350 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – parte extrajudicial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 57/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo administrativo n° 2013-0014037;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 350 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – parte extrajudicial – passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 350. O reconhecimento de firma lançada em documentos e papéis deve ser feito por autenticidade:
I – nos casos expressamente previstos em lei;
II – quando assim for exigido pelo órgão público ou entidade particular a que se destinam;
III – tratando-se de alienação de veículos automotores;
IV - nos demais casos, por opção das partes interessadas.”

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2010-164397

Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAR CHANCELA DO TABELIÃO NA FORMA DO ART. 18 DA CNCGJ
CAPITAL 24 OF DE NOTAS
JOSÉ MÁRIO PINHEIRO PINTO

PARECER

Trata-se de procedimentos administrativos deflagrados pelos Ilmos. Delegatários dos Serviços do 24º Ofício de Notas da Capital e do 4° Ofício do Registro de Distribuição da Capital, solicitando autorização para a utilização de chancela mecânica como forma de otimizar a prática dos atos extrajudiciais, reportando-se ao disposto nos artigo 18 e 397 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.
Parecer elaborado pela DIPEX, às fls. 03/05, ressaltando a necessidade de regulamentação normativa para a utilização de chancela mecânica nos atos extrajudiciais.
Manifestação do Ilmo. Tabelião do 24° ofício de Notas, às fls. 09/10, corroborando a necessidade do uso da chancela tendo em vista o grande volume de serviço. Fornece informações sobre o possível equipamento a ser utilizado no caso de regulamentação da chancela mecânica por parte da Corregedoria Geral de Justiça.
A DIPEX apresenta novo parecer, de fls. 34/36, defendendo a utilização da chancela mecânica nos termos de abertura e encerramento dos livros cartorários, propondo minuta de ato normativo às fls. 37/40.
Manifestação da ANOREG/RJ, salientando a relevância da utilização de chancela mecânica nos atos extrajudiciais que sejam compatíveis com o seu emprego e sugerindo alterações na minuta do ato normativo que venha a regulamentar o uso da chancela.
Parecer da DIPEX, de fls. 69/72.
Despacho de fls. 115/121 apresentando proposta de normatização da matéria, a qual veio a angariar manifestação positiva da ANOREG/RJ e dos Serviços do 4° Ofício de Distribuição e 24° Ofício de Notas (fls. 126/128).
Manifestação final da DIPEX às fls. 130/131.

É o relatório.

Versa o presente procedimento sobre a necessidade de disciplinar, através de ato normativo, a utilização de chancela mecânica por parte dos Serviços extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo por base o previsto no artigo 4º da Lei nº 6015/73 e no artigo 18 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça.
O artigo 18 da Consolidação Normativa permite a aposição de chancela mecânica nos livros cartorários, assim dispondo:
“Art.18. Os livros obrigatórios ou facultativos serão impressos ou formados por folhas, numeradas e rubricadas pelo Titular/Delegatário ou seus Substitutos, Responsável pelo Expediente ou Interventor, e encadernados, com termos de abertura e encerramento por estes assinados, facultando, ainda a utilização de chancela, segundo o art. 4º da Lei nº 6015/73.”
Por sua vez, a Lei nº 6015/73, em seu artigo 4º prevê:

“Art.4º. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.”
A utilização de chancela mecânica por parte dos Serviços extrajudiciais depende de sua regulamentação normativa. E os autos revelam a existência de atos normativos, provenientes de outras Corregedorias Gerais de Justiça, a respeito do assunto.
Desta forma, impõe-se que seja suprida a lacuna, editando-se ato normativo que seja capaz de conjurar a preocupação em torno da segurança jurídica que deve permear a prática dos atos extrajudiciais e a necessidade de sua maior otimização em prol dos usuários, diminuindo o tempo necessário para a sua realização.
Assim, a forma e os limites de utilização da chancela mecânica, a configuração do maquinário a ser utilizado e os demais requisitos inerentes à segurança devem ser determinados com acuidade, de molde a evitar possíveis fraudes e prejuízos aos usuários das Serventias extrajudiciais deste Estado.
Importa ressaltar, ainda, que a utilização de chancela mecânica por parte do Tabelião ou do Oficial Registrador, notadamente diante da responsabilidade que deriva de seu múnus, ficará a critério de sua conveniência, cabendo-lhe, com exclusividade, proceder ao requerimento junto à Corregedoria Geral de Justiça para sua implementação.
Sugere-se, portanto, a publicação de Provimento alterando a Consolidação Normativa no intuito de regulamentar a forma de utilização da chancela mecânica por parte dos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores de Serventias extrajudiciais.
Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2011.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho parecer supra e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, disciplinando a utilização de chancela mecânica, consoante o disposto no artigo 4° da Lei 6.015/73.
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2012.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 03/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral de Justiça conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizado no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a utilização da chancela mecânica para a prática dos atos extrajudiciais, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo n.° 2010-164397;

RESOLVE:

Art. 1º. Inserir o artigo 18-A no Provimento CGJ nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial) com a seguinte redação:
Art. 18-A. O processo de chancela mecânica poderá ser utilizado, com o mesmo valor da assinatura de próprio punho dos senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores das Serventias Extrajudiciais, nos Termos de Abertura e Encerramento e nas folhas numeradas dos Livros Obrigatórios e Facultativos.
§ 1º. A chancela mecânica conterá os seguintes dados e requisitos:
a) designação do Serviço Extrajudicial e da Comarca;
b) gravação da assinatura autorizada sobreposta ao nome por extenso, respectivo cargo e número de matrícula junto à Corregedoria Geral da Justiça;
§ 2º. A máquina empregada para a impressão da chancela mecânica deverá possuir as seguintes características técnicas:
a) disparador de impressão de chancela acionado eletronicamente;
b) tinta líquida, de cor azul ou preta, indelével, destituída de componentes magnetizáveis, para impressão macerada, de maneira a não permitir cópias;
c) dispositivo de segurança acionado por meio de 3 (três) chaves;
d) contador elétrico numérico das chancelas efetuadas, selado, inviolável e irreversível;
e) trava de sobrecarga de cópias extras.
§ 3º. As chaves que acionam a máquina de chancelar, de que trata a alínea c do parágrafo anterior, ficarão sob a guarda do Delegatário/Titular, Responsável pelo Expediente ou do Interventor, ou de escrevente por eles autorizados a operá-la, observada a responsabilidade civil, administrativa e

penal do Tabelião/Oficial Registrador pelo uso indevido do procedimento de chancela por seus prepostos.
§ 4º. O requerimento de autorização para utilização da chancela será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, que determinará a devida fiscalização a fim de verificar se a máquina e o clichê atendem às exigências especificadas nesta Consolidação Normativa, para, após, manifestar-se sobre a conveniência da medida. O expediente deverá vir acompanhado de impressões dos clichês a serem adotados.
§ 5º. A autorização para o uso da chancela mecânica será dada pelo Corregedor–Geral da Justiça que, em seguida, fará publicar a autorização para ciência de todos os interessados.
§ 6º. O Corregedor-Geral da Justiça poderá, ex officio, suspender ou revogar a autorização concedida, quando verificado qualquer indício de irregularidade, inclusive apreendendo máquinas e clichês, se necessário.
Art. 2º. Inserir o artigo 356-A no Provimento CGJ nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial) com a seguinte redação:
Art. 356-A. Fica autorizado o uso de chancela mecânica, com o mesmo valor da assinatura do Tabelião, seu Substituto ou escrevente autorizado, nos termos destinados ao reconhecimento de firmas, à autenticação de cópias de documentos e ao reconhecimento de chancelas mecânicas depositadas na serventia, observado o disposto no artigo 18-A desta Consolidação Normativa.
Art. 3º. Inserir o parágrafo único ao artigo 397 do Provimento CGJ nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial) com a seguinte redação:
Art. 397 (...)
Parágrafo único. As assinaturas exigidas no caput deste artigo poderão ser substituídas pelo uso de chancela mecânica, observado o disposto no artigo 18-A desta Consolidação Normativa.
Art. 4º. Este Provimento entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2.012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 2009-234490

Assunto: SUGERE ALTERAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA
CAPITAL OFICIO DE NOTAS REG CONTR MARITIMOS
ALOIR MELCHIADES DE SOUZA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pelo Sr. Tabelião do Ofício de Notas e Contratos Marítimos no qual informa que se verifica pequena divergência no Livro III, Título I – Capítulo VIII da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada em 18.09.2009, uma vez que consta como título do capítulo "DO TABELIÃO DE NOTAS E CONTRATOS MARÍTIMOS", não tendo ficado bem definida a atribuição de registro de contratos marítimos, ou seja, o registro de documentos relativos à transação de embarcações, conforme estabelece a Lei 8.935/94 e o CODJERJ.

Assim, pede o Sr. Tabelião vênia para sugerir nova redação para os artigos 372, 373, do livro III, Título II – Capítulo VII da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos que se encontram descritos às fls. 02/04.
Os autos foram encaminhados a Divisão de Instrução e Pareceres para as Serventias Extrajudiciais – DIPEX para a respectiva manifestação.

Às fls. 22/27 sobrevém parecer da referida Divisão, o qual dispõe, em resumo, que a sugestão ofertada pelo Sr. Tabelião no que tange ao Título do Capítulo parece realmente ser a mais correta, razão pela qual não verifica óbice à alteração proposta.

No que concerne ao texto dos mencionados dispositivos legais, a DIPEX faz a análise da proposta em cotejo com a legislação pertinente, quais sejam: a Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), Lei 7.652/88 (Lei de Registro da Propriedade Marítima) e ainda a decisão do STJ nos autos do processo 2006/143494-5 – onde foi definida a competência do Tribunal Marítimo e do Cartório de Registro de Contratos Marítimos e, ao final, após a devida fundamentação, apresenta a sugestão de alteração da Consolidação Normativa nos moldes da redação constante de fls. 26/27.

A sugestão de nova redação dos dispositivos legais da CNCGJ foi ratificada pelos Srs. Juízes Auxiliares da Corregedoria, que estiveram em exercício na gestão passada, ocasião em que se determinou a edição de ato normativo, cuja minuta se encontra às fls. 36/37.

É o relatório.

Após detida análise da proposta sugerida pelo Sr. Tabelião do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, bem como dos fundamentos contidos no parecer elaborado pela Divisão de Instrução e Pareceres para as Serventias Extrajudiciais – DIPEX que gerou a confecção da minuta de Provimento que se vê às fls. 36/37, conclui esta Magistrada que a sugestão de Provimento merece singela modificação no que concerne à ordem das alíneas "a" e "b" do art. 372, que adiante

justificarei, juntamente com os demais dispositivos e título do capítulo da CNCGJ cujas modificações se requer nos presentes autos.

Primeiramente, passo a tecer breves considerações no que tange a modificação do Título do Capítulo, anuindo com a sugestão do Sr. Tabelião que contou com a concordância da DIPEX. Isto porque, como bem observado nos autos, a redação ora proposta se afigura tecnicamente a mais correta, uma vez que em perfeita consonância com o que o predispõe o art. 10 da Lei 8.935/94, devendo, dessa forma, ser retificada, para onde constou na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parte extrajudicial, "DO TABELIÃO DE NOTAS E CONTRATOS MARÍTIMOS" passe a constar "DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS".

No que concerne a proposta de redação do art. 372, como já ressaltado no parecer de fls. 23, há que se observar o decidido nos autos do procedimento de controle administrativo que tramitou no CNJ e versou sobre a alegação de acumulação irregular de atividade notarial por cartórios do registro civil e de registro de contratos marítimos, tendo como relator o Conselheiro Rui Stoco. Nesse particular, tem-se que conforme já decidido, até a vacância do serviço, o cartório marítimo poderá praticar os atos previstos no art. 7º da Lei 8.935/94.

No entanto, ouso divergir da ordem em que restaram consignadas na minuta de Provimento as atribuições do Tabelião e Oficial do Registro de contratos marítimos, uma vez que a atribuição precípua do Serviço e que prevalecerá futuramente é, obviamente, aquela constante do art. 10 da Lei 8.935/94, pois, como já salientado acima e, permita-se repetir, a prática das atribuições elencadas no art. 7° da Lei 8.935/94 somente subsistirão até que ocorra a vacância do serviço, pois a partir de então estas somente poderão ser praticadas pelo Sr. Tabelião de Notas.

Assim, adotando-se a mesma redação proposta sugiro a troca da ordem em que aparecem as alíneas "a" e "b" do art. 372 da CNCGJ, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

Art. 372 - São atribuições do Tabelião e Oficial:
a) aquelas previstas no art. 10 da Lei 8935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Rio de Janeiro.
b) aquelas previstas no art. 7º da Lei 8935/94, até a vacância, conforme decidido no procedimento de controle administrativo nº 2007.10.00.000891-7 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, para tanto, as disposições desta Consolidação, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.

Por fim, no que tange a nova redação sugerida para o art. 373 pelo Sr. Tabelião, verifico que melhor razão assiste a DIPEX em suas considerações, desta forma, entendo que deve ser adotada a redação proposta pela referida divisão, que muito bem analisou a questão da competência do Cartório de Registro de Contratos Marítimos e do Tribunal Marítimo, tudo em estrita observância ao que dispõe a Lei 8.935/94 e a Lei 7.652/88, bem como ao teor do voto exarado pelo MM. Ministro do STJ Dr. Luis Felipe Salomão, ex-integrante desta Casa, nos autos do processo 2006/143.494-5.

Sendo assim, deve ficar bem claro que os Tabeliães e Oficiais de Registro de Contrato Marítimos, devem efetuar o registro dos negócios jurídicos relativos a transações de embarcações na forma

do estabelecido na Lei 8.935/94, enquanto ao Tribunal Marítimo caberá a realização do registro de propriedade da embarcação, pois como bem sinalizou a DIPEX o Tribunal Marítimo não registra a simples existência do instrumento notarial, mas sim a verdadeira transferência do domínio ou a criação e extinção de ônus reais que venham a incidir sobre a mesma.

Dessa forma, sugiro que a redação a ser adotada para o art. 373, incisos I e II, deve ser àquela constante da minuta, que de forma genérica abarcou todos os atos que podem ser praticados pelo Serviço.

Sugiro ainda, que a redação constante da minuta para o art. 374, seja mantida, retificando-se apenas a referência para que passe a constar como parágrafo único do art. 373, mantendo-se inalterada a redação do art. 374 da CNCGJ.
Por todo o exposto, opino pela edição de Provimento nos termos da fundamentação acima, cuja minuta se encontra às fls. 36/37, com as seguintes correções: 1) a ordem das alíneas “a” e “b” do art. 372 deve ser modificada; 2) o art. 374 deve ser renomeado para parágrafo único do art. 373 e 3) deve permanecer inalterada a redação do art. 374 da CNCGJ, tudo conforme já justificado.

Ao final, opino ainda pela remessa dos autos às Unidades Organizacionais competentes para que providenciem as devidas alterações no sistema informatizado da Corregedoria e do Tribunal de Justiça.

É o parecer *sub censura*.
À consideração do MM. Des. Corregedor Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2010.

VALÉRIA PACHÁ BICHARA
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria – Drª Valéria Pachá Bichara, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, DETERMINO a edição Provimento com o seguinte teor:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2009/234490

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar os artigos 372 e 373 do Provimento CGJ Nº. 12/2.009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII- DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 372 - São atribuições do Tabelião e Oficial:

a) aquelas previstas no art. 10 da Lei 8935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Rio de Janeiro.

b) aquelas previstas no art. 7º da Lei 8935/94, até a vacância, conforme decidido no procedimento de controle administrativo nº 2007.10.00.000891-7 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, para tanto, as disposições desta Consolidação, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.

Art. 373 - Compete ao Tabelião e Oficial:

I- como notário:

a) lavrar escrituras e procurações públicas;
b) lavrar atas notariais;
c) reconhecer firmas e
d) autenticar cópias.

II- como oficial:

a) efetuar o registro de documentos, contratos, instrumentos relativos a transação de embarcações bem como de suas respectivas alterações.

Parágrafo único: Não se inclui, dentre as atribuições do Serviço de Notas e Contratos Marítimos, o registro da propriedade da embarcação.

Art. 374- redação original inalterada.

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Edite-se o Ato Normativo. Publique-se.

Encaminhem-se os autos às Unidades Organizacionais competentes para que providenciem as devidas alterações no sistema informatizado desta Corregedoria e do Tribunal de Justiça.
Ao final, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça, em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 11/2009

O Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2009/234490

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar os artigos 372 e 373 do Provimento CGJ Nº. 12/2.009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII- DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 372 - São atribuições do Tabelião e Oficial:

a) aquelas previstas no art. 10 da Lei 8935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Rio de Janeiro.

b) aquelas previstas no art. 7º da Lei 8935/94, até a vacância, conforme decidido no procedimento de controle administrativo nº 2007.10.00.000891-7 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, para tanto, as disposições desta Consolidação, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.

Art. 373 - Compete ao Tabelião e Oficial:

I- como notário:

a) lavrar escrituras e procurações públicas;
b) lavrar atas notariais;
c) reconhecer firmas e
d) autenticar cópias.

II- como oficial:
a) efetuar o registro de documentos, contratos, instrumentos relativos a transação de embarcações bem como de suas respectivas alterações.

Parágrafo único: Não se inclui, dentre as atribuições do Serviço de Notas e Contratos Marítimos, o registro da propriedade da embarcação.

Art. 374 - redação original inalterada.

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.

Processo: 2009-301264

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
LEANDRO DE ARAUJO TOLEDO
PETROPOLIS 11 OFÍCIO DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado por Reclamação convolada em Consulta, por força da Decisão de fls. 20, promovida perante o 3º Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça pelo Sr. Leandro de Araújo Toledo, acerca da apresentação de cópia autenticada do pagamento do laudêmio exigida pelo Serviço do 11º Ofício de Justiça, para registro de Escritura na matrícula do imóvel.

Informa o Consulente que o Sr. Oficial Registrador do Serviço mencionado exige a apresentação de cópia autenticada do ITBI e cópia autenticada do laudêmio, enquanto a norma preceituada no artigo 420, § 1º da Consolidação Normativa Extrajudicial impõe uma ou outra.

Instado a se manifestar, o Serviço veio às fls. 14/15 e destacou os ditames do Provimento CGJ nº 37/2007, incorporado à Consolidação Normativa vigente, artigo 420, parágrafo I, bem como do Aviso nº 939/09. Concluiu, ao final, que cabe aos cartórios de Registro fiscalizar todos os impostos devidos nos títulos apresentados para efetivação de seu registro, como também é previsto na LRP e, que cumpre as determinações previstas em lei, no caso de dúvida, suscita esclarecimentos junto a CGJ ou a Vara de Registro Público, o que pode também ser feito pelas partes.

Os autos contam com a D. Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Dirigente do 3º NUR, às fls. 20/23, que determinou a alteração da autuação para constar "consulta" e a remessa destes autos ao Gabinete dos Juízes Auxiliares para análise da pertinência ou não da alteração do artigo 420, § 1º do Provimento CGJ nº 12 de 30 de janeiro de 2009, substituindo-se a partícula "ou" por "e" pelos motivos expostos, mormente pela especialidade do caso.

A manifestação da DIPEX traduz à pertinência da apresentação de ambas as cópias das guias de pagamento autenticadas, do ITBI e do laudêmio. Concluiu que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 420 não apresenta a melhor redação e sugere a substituição da partícula "ou" por "e", evitando assim qualquer dúvida que possa surgir da exegese do mesmo, através de edição de Provimento.

A Matéria aqui para exame já foi objeto de apreciação no procedimento nº 2009-310610, no qual resultou de análise que a melhor interpretação a ser dada ao mencionado dispositivo normativo, § 1º do artigo 420 da CNCGJ, deverá incluir os dois procedimentos de autenticação quando for o caso de coexistirem o ITBI e o Laudêmio, haja vista que no segundo caso, nem sempre o imóvel é objeto desse pagamento, daí a interpretação aparentemente alternativa, quando a intenção é a de se autenticar tanto um quanto outro.
Ao interpretar a norma em comento, o que se extrai é que a verdadeira mens legis pretendeu exigir para o registro da escritura a autenticação tanto da guia do ITBI, quanto da Guia do Laudêmio, na hipótese em que coexistam, valendo, nesse particular asseverar, que a alternativa estabelecida no mencionado dispositivo deve-se ao fato do laudêmio nem sempre incidir nas relações de

transferência de domínio de imóvel. Neste sentido decidiu esta magistrada no aludido procedimento análogo. Visto que persiste a dúvida dando origem à tramitação do presente, acolho a sugestão da Divisão de Pareceres da DGFEX e OPINO pela edição do ato normativo, no molde anexo, que integra o presente e segue por mim rubricado.

À consideração do MM. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2010.

VALÉRIA PACHÁ BICHARA
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Valéria Pachá Bichara, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, DETERMINO a edição de PROVIMENTO, no molde apresentado, com vistas a dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 420 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial.

Edite-se o Provimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

PROVIMENTO CGJ Nº 26/2010

O Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido nos Procedimentos Administrativos nº 2009-310610 e 2009-301264.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o § 1º do artigo 420 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 420. .....

§ 1º. O oficial fará exigência, para fins de arquivamento, quando da realização de atos de registro, de cópia, sem necessidade de autenticação, do título apresentado, de cópia autenticada do documento de identificação do apresentante e de cópia autenticada do pagamento do imposto de transmissão e do laudêmio incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.

Processo nº 2012-003841

Assunto: RECLAMAÇÃO JUDICIAL (SERVENTIA)
OAB - COMISSÃO DE DEFESA ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS
CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

PARECER

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO encaminhou expediente à Corregedoria Geral da Justiça no intuito de que seja revisada a disciplina normativa no tocante às exigências para registros e averbações imobiliárias, quando os títulos são levados ao Serviço de Registro de Imóveis por intermédio de Advogados no exercício de sua profissão.

Cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que a exigência de reconhecimento de firma no requerimento de averbação, para fins de mudança de denominação ou de numeração de prédios, de alteração de nome em razão de casamento etc. (itens 4 e 5 do inciso II, artigo 167 da Lei de Registros Públicos), decorre de própria imposição legal:

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. (Renumerado do art. 247 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) Parágrafo único - As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)
II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)
4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas; Por conseguinte, o comando legal encontra-se reproduzido na Consolidação Normativa da CGJ: Art. 563. No Registro de Imóveis, far-se-á a averbação dos atos previstos em lei, como, por exemplo:

(...)
IV - mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da

demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso II, item 4);

V - alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas (Lei nº. 6.015/73, arts. 167, inciso II, item 5, e 246);

Art. 568. Terá legitimidade para requer a averbação qualquer pessoa (incumbindo-lhe as despesas respectivas) que tenha algum interesse jurídico no lançamento das mutações subjetivas e objetivas dos registros imobiliários.

§ 1º. Terão legitimidade para exigi-la não só os titulares do direito real, na qualidade de alienantes ou de adquirentes, como também os anuentes ou intervenientes no negócio jurídico.

§ 2º. As averbações, salvo nos casos em que poderão ser feitas ex officio, dependerão de requerimento escrito, que poderá ser realizado em formulário padronizado do próprio Serviço, acompanhado de documentação comprobatória, fornecida pela autoridade competente.

§ 3º. As averbações a que se referem os incisos IV e V do art. 563 desta Consolidação serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Eis a razão para que, nos atos de averbação a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II, artigo 163 da Lei 6.015/73, seja exigido o reconhecimento de firma da parte interessada.

A seu turno, para fins de registro imobiliário, a Consolidação Normativa da CGJ, em seu artigo 420, inciso III, exige a apresentação de cópia autenticada do documento de identidade do apresentante do título, o qual ficará arquivado na serventia:

Art. 420. Sem prejuízo do disposto no art. 194 da Lei nº. 6.015/73, o recebimento do título deverá ser acompanhado de:

I - formulário de apresentação, identificando o apresentante, ao menos constando seu nome, CPF e endereço para cumprimento de qualquer notificação a que se refere a Lei de Registros Públicos; (Inciso inserido adequadamente pelo Provimento CGJ nº 25/2010, publicado no DJERJ de 12/05/2010)
II -cópia do título apresentado, e
III -cópia autenticada do documento de identificação do apresentante, exclusivamente para o caso de registro.

§ 1º O oficial fará exigência, para fins de arquivamento, quando da realização de atos de registro, de cópia, sem necessidade de autenticação, do título apresentado, de cópia autenticada do documento de identificação do apresentante e de cópia autenticada do pagamento do imposto de transmissão e do laudêmio incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 26/2010, publicado no DJERJ de 13/05/2010)

Pois bem. A questão que aqui se coloca diz respeito ao cumprimento dessas regras por parte do

Advogado que, representando o seu cliente e no exercício da sua profissão, procede ao registro ou à averbação junto aos Serviços de Registro de Imóveis no Estado do Rio de Janeiro.

Como bem colocado pela Divisão de Instrução e Pareceres da DGFEX, o Advogado não deve ser confundido com o apresentante do título para registro ou com a parte interessada na averbação, quando atua em sua representação.

Afigura-se conveniente que seja criada uma norma especial, amparando a atuação do Advogado nessas hipóteses, de tal modo que o instrumento de procuração (com poderes específicos, pois não se cuida de atuação ad judicia) já lhe supra a necessidade de reconhecimento de sua própria firma ou de autenticação de cópia de seu documento de identidade oficial.

Os interesses jurídicos em análise ficarão melhor equilibrados se as regras estabelecidas na lei e na Consolidação Normativa sejam dirigidas à parte constituinte; e não ao seu Advogado, de modo que:

a) na apresentação de título para registro, a cópia autenticada do documento de identidade diga respeito ao constituinte; e não ao Advogado;

b) no requerimento de averbação, a regra do artigo 568, § 3° da Consolidação Normativa deve ser interpretada em razão da pessoa do interessado; e não de seu Advogado.

Dessa forma, bastaria ao Advogado apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos (ou sua cópia autenticada), com o reconhecimento de firma do mandante, e uma cópia não autenticada de sua carteira profissional, para fins de seu arquivamento no Serviço de Registro Imobiliário, acompanhado dos documentos regularmente exigidos do constituinte para fins de registro ou de averbação.

Diante de novo regramento, ora proposto, o Advogado poderá atuar na representação de seus clientes na área do Registro Imobiliário sem que seja exigido o reconhecimento de sua firma ou a autenticação de cópia de seu documento de identidade.

Vale ressaltar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, consignada pela DIPEX às fls. 24, dando conta de que, estando o interessado representado por advogado (para fins de registro imobiliário), basta o reconhecimento de firma do mandante no instrumento de mandato, sendo prescindível a do mandatário, desde que a procuração contenha poderes específicos.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte proposta de normatização:

PROVIMENTO CGJ Nº /2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;
CONSIDERANDO que não se deve exigir do Advogado, no exercício de sua profissão e diante dos poderes que emergem do instrumento de procuração, o reconhecimento de sua firma e a autenticação de cópia de seu documento de identificação profissional, para fins de registro ou de averbação nos Serviços de Registro de Imóveis no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2012-003841;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o parágrafo quinto no artigo 420 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:

(...)
§ 5º. Para os fins previstos neste artigo, o apresentante do título para registro poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma do mandante, hipótese em que, além da cópia autenticada do documento de identificação do apresentante, ficarão também arquivados na serventia o instrumento de mandato (ou sua cópia autenticada) e cópia não autenticada do documento de identificação profissional do advogado".

Art. 2° - Incluir o parágrafo quarto no artigo 568 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:
"(...)
§ 4º. Para os fins previstos neste artigo, a parte interessada poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma do mandante, hipótese em que deverão ficar arquivados na serventia o instrumento de mandato (ou sua cópia autenticada) e cópia não autenticada do documento de identificação profissional do advogado. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o reconhecimento de firma do mandante no instrumento de procuração supre a necessidade do reconhecimento de firma no requerimento de averbação."
Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2012.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, para fins de inclusão do § 5° no artigo 420 e do § 4° no artigo 568, ambos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial)

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 46/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que não se deve exigir do Advogado, no exercício de sua profissão e diante dos poderes que emergem do instrumento de procuração, o reconhecimento de sua firma e a autenticação de cópia de seu documento de identificação profissional, para fins de registro ou de averbação nos Serviços de Registro de Imóveis no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2012-003841;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o parágrafo quinto no artigo 420 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:
"(...)

§ 5º. Para os fins previstos neste artigo, o apresentante do título para registro poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma do mandante, hipótese em que, além da cópia autenticada do documento de identificação do apresentante, ficarão também arquivados na serventia o instrumento de mandato (ou sua cópia autenticada) e cópia não autenticada do documento de identificação profissional do advogado".

Art. 2° - Incluir o parágrafo quarto no artigo 568 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:
"(...)
§ 4º. Para os fins previstos neste artigo, a parte interessada poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma do mandante, hipótese em que deverão ficar arquivados na serventia o instrumento de mandato (ou

sua cópia autenticada) e cópia não autenticada do documento de identificação profissional do advogado. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o reconhecimento de firma do mandante no instrumento de procuração supre a necessidade do reconhecimento de firma no requerimento de averbação."

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2011-036675

Assunto: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA
NUR 7 - SEDE VASSOURAS
ILCIMAR CÂNDIDO NEVES

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em razão de consulta formulada pelo Setor de Fiscalização e Disciplina do 7º NUR, no qual aponta para a divergência existente nas regras dos artigos 421 e 705-A da Consolidação Normativa em relação ao prazo da solicitação e confirmação de escritura pelo Tabelionato de Notas.

Parecer da DIPEX, às fls. 04/06 e 10/11, sugerindo a exclusão do artigo 705-A da Consolidação Normativa.

É o relatório.

A questão tratada nestes autos diz respeito à divergência quanto aos prazos definidos nos artigos 421, § 2° e 705-A, § 2° da Consolidação Normativa, para efeito de solicitação de informação sobre escritura a cargo do Serviço de Registro de Imóveis e sua confirmação pelo Tabelionato de Notas:

"TÍTULO III - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
(...)
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III - Da ordem de serviço

Art. 421. O acolhimento da escritura pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independem de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao Serviço responsável pela lavratura, por meio

seguro e idôneo, independentemente do confronto da assinatura lançada no ato com aquela depositada no Serviço.

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo Oficial de Registro de Imóvel em 10 (dez) dias corridos, a contar da protocolização do título, devendo o Tabelionato de Notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do Tabelionato de Notas à solicitação do Serviço de Registro de Imóvel deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para apuração de responsabilidade disciplinar.

(...)
CAPÍTULO XIV - DA DISTRIBUIÇÃO DOS ATOS

Seção II - Da confirmação

Art. 705-A. O acolhimento da escritura pelo Ofício de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independe de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao cartório responsável pela lavratura, por meio seguro e idôneo.

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo ofício de registro de imóveis em 5 (cinco) dias úteis, a contar da protocolização do título, devendo o tabelionato de notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do tabelionato de notas à solicitação do ofício de registro de imóveis deverá ser comunicada a Corregedoria Geral da Justiça, para a apuração de responsabilidade.

Vale destacar, de início, que o objetivo das normas acima citadas é o de emprestar maior garantia e segurança para as partes interessadas na prática do ato registral, haja vista que a confirmação exigida pela Consolidação Normativa busca impedir eventual fraude praticada em detrimento das partes e, também, do Tabelião a quem se atribui a lavratura do ato.

De outro lado, o prazo para a prática deste ato de confirmação assume especial relevância diante da regra prevista no artigo 188 da Lei nº 6015/73, que estabelece que o registro deverá ser efetivado no prazo de 30 dias.

Neste contexto, a fim de assegurar a eficiência de todo o sistema de registro imobiliário, bem como garantir o cumprimento do prazo previsto no artigo 188 da Lei nº 6015/73, mostra-se necessária a padronização dos prazos previstos nos artigos 421 e 705-A da Consolidação Normativa, estabelecendo-se o prazo de 05 dias corridos para a solicitação de confirmação de escritura pelo Serviço de Registro de Imóveis e sua resposta pelo Tabelionato de Notas.

Por conseguinte, os artigos 421, §2° e 705-A, § 2° da Consolidação Normativa devem passar a ter a seguinte redação:

Art. 421. O acolhimento da escritura pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independem de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao Serviço responsável pela lavratura, por meio

seguro e idôneo, independentemente do confronto da assinatura lançada no ato com aquela depositada no Serviço.

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo Oficial de Registro de Imóvel em 05 (cinco) dias corridos, a contar da protocolização do título, devendo o Tabelionato de Notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do Tabelionato de Notas à solicitação do Serviço de Registro de Imóvel deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para apuração de responsabilidade disciplinar.

Art. 705-A. O acolhimento da escritura pelo Ofício de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independe de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao cartório responsável pela lavratura, por meio seguro e idôneo.

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo Oficial de Registro de Imóvel em 05 (cinco) dias corridos, a contar da protocolização do título, devendo o Tabelionato de Notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do Tabelionato de Notas à solicitação do Serviço de Registro de Imóvel deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para apuração de responsabilidade disciplinar.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2011.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho parecer supra e, por conseguinte, determino a alteração dos artigos 421, § 2° e 705-A, § 2° insertos no Título III - Dos Ofícios de Registro de Imóveis, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial).

Expeça-se o respectivo Provimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 27/2011

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da regra prevista nos artigos 421, § 2° e 705-A, § 2° da CNCGJ, haja vista a divergência de prazo para fins de confirmação de lavratura de escritura encaminhada a registro imobiliário;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo n.° 2011-36675;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 2° do artigo 421 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 421. O acolhimento da escritura pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independem de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao Serviço responsável pela lavratura, por meio seguro e idôneo, independentemente do confronto da assinatura lançada no ato com aquela depositada no Serviço.

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo Oficial de Registro de Imóvel em 05 (cinco) dias corridos, a contar da protocolização do título, devendo o Tabelionato de Notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do Tabelionato de Notas à solicitação do Serviço de Registro de Imóvel deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça para apuração de responsabilidade disciplinar."

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo 2° do artigo 705-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), cuja redação passa a ser a seguinte: "Art. 705-A. O acolhimento da escritura pelo Ofício de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independe de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º. É obrigatória a confirmação da escritura junto ao cartório responsável pela lavratura, por meio seguro e idôneo.

§ 2º. A confirmação será solicitada pelo Oficial de Registro de Imóvel em 05 (cinco) dias corridos, a contar da protocolização do título, devendo o Tabelionato de Notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do Tabelionato de Notas à solicitação do Serviço de Registro de Imóvel deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça para apuração de responsabilidade disciplinar."

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2.011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 2010-079258

Assunto: SUGESTÃO PARA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 420 CN/CGJ QUE EXIGE COPIA AUTENTICADA DE RG PARA APRESENTANTE
CGJ DIRETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO E APOIO AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Cuida-se de procedimento iniciado pela Diretoria de Instrução e Pareceres para as Serventias Extrajudiciais - DIPEX, na qual sugere a Srª Diretora, em apertada síntese, a modificação da redação do art. 420 e incisos, da Consolidação Normativa da Corregedoria - parte Extrajudicial.

Dita sugestão, decorre da verificação pela referida Diretoria, do inconformismo das partes, cujo conhecimento do setor advém do recebimento de e-mail, reclamações no balcão e telefone, especificamente no que tange a exigência feita pelos Registradores dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, quanto a necessidade de juntada da cópia autenticada da carteira de identidade do apresentante quando é levado um título para Registro.

Alega a DIPEX que argumentam os respectivos consulentes que não há razão de ser para a referida exigência, uma vez que qualquer pessoa pode apresentar o título para registro e que muitas das vezes, tais serviços são realizados por "boys" que apenas tem o trabalho de levar o documento até o Serviço a mando da parte interessada e nada mais.

Informa a Divisão que a exigência questionada se encontra insculpida no art. 420 III da CNCGJ, cuja redação teve como embasamento legal o disposto no art. 3º do Provimento CGJ nº 37/2007 (cópia em anexo) que substituiu o Provimento 15/2007, no qual se buscou evitar a falsificação da identificação dos interessados na seara registral.

Aduz que há precedente desta Corregedoria (2008-005.978), em gestão passada, no sentido da observância pelos Notários e Registradores do preceito inserto no Provimento 37/2007, haja vista não haver qualquer superposição de normas em relação à Lei Estadual 5.069/2007, considerando, ademais, que a exigência visa prevenir a prática de fraudes.

Ressalta, no entanto, que a Lei de Registros Públicos em seu art. 175 III e 217, não traz a exigência de arquivamento de cópia autenticada do documento de identificação do apresentante. Assim, afirma que visando trabalhar os dados que chegam até a Divisão através de consultas e reclamações feitas pela população no que tange a exigência aqui tratada e conjugando esta com a proteção contra as fraudes, sugere alteração no art. 420 da CNCGJ conforme nova redação proposta às fls. 06/07.

Informa, por fim, que parece ter havido erro quando da edição do art. 424 da CNCGJ, uma vez que consta um inciso I, sem nexo, que seria pertinente ao art. 420.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo s.m.j., que em que pese as irresignações manifestadas, não merece qualquer reparo a redação do dispositivo legal invocado, no que tange especificamente a exigência de apresentação de cópia da identidade autenticada dos apresentantes de títulos para Registro junto aos Serviços de Registro de Imóveis.

Ressalte-se que o embasamento do art. 420 III no tocante a tal exigência decorre da redação do art. 3º do Provimento CGJ 37 de 27.09.2007, já tendo sobre o mesmo se manifestado o nobre colega Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior, quando de sua passagem por esta Corregedoria, no sentido de que a referida exigência visa prevenir fraudes, o que veio a ser acolhido pelo Corregedor à época.

Cabe aqui consignar, como bem salientado às fls. 05/06, que nas fraudes cometidas quando do Registro de Imóveis, observa-se que os "estelionatários" se utilizam de pessoas diversas para apresentarem os títulos e, assim, conseguirem escapar da identificação dos verdadeiros falsários.

Por essa razão, corroborando o entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria, em outra gestão, opino pelo não acolhimento da sugestão apresentada pela DIPEX, no tocante a dispensa da autenticação na cópia da identificação do apresentante, até porque, o que se pode extrair é que a verdadeira intenção da norma legal foi prevenir ou mesmo tentar coibir a prática de fraudes.

Ademais, a obrigatoriedade criada pela norma legal desta Corregedoria, em nada conflita com o dispositivo da LRP, no que tange a possibilidade de qualquer pessoa poder apresentar o título para registro independente de ter ou não participado do negócio jurídico subjacente, bastando apenas que apresente cópia da identificação devidamente autenticada, exigência esta, que ao que parece, não implicará em maiores complexidades ou transtornos àquele que se propõe a apresentar o título para o devido registro.
Em prosseguimento, verifico que o inciso I do art. 424 da CNCGJ, realmente se encontra inserido ali equivocadamente e com a redação interrompida, redação esta que foi parar no prosseguimento do art. 420, fato que enseja, nesse particular, o acolhimento da modificação sugerida, a fim de que o referido inciso seja transportado para o art. 420, em razão do erro material ora constatado.
Nesta perspectiva, sugiro o acolhimento da sugestão de modificação, tão somente, para regularizar a redação e a colocação na norma do inciso I do Art. 420 da CNCGJ - parte Extrajudicial, a fim de passe a constar da seguinte forma.

Art. 420: Sem prejuízo do disposto no art. 194 da Lei nº 6.015/73, o recebimento do Título deverá ser acompanhado de: de qualquer notificação a que se refere a Lei de Registros Públicos;

I - formulário de apresentação, identificando o apresentante, ao menos constando seu nome, CPF e endereço para cumprimento de qualquer notificação a que se refere a Lei de Registros Públicos;
II - redação inalterada
III - redação inalterada
§ 1º - redação inalterada
§ 2º - redação inalterada
§ 3º - redação inalterada
(...)
Art. 424: redação inalterada
§ único: redação inalterada

I - formulário de apresentação, identificando o apresentante, ao (suprimir)
É o parecer que submeto a alta consideração do MM. Corregedor Geral de Justiça, em exercício.

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2010.

VALÉRIA PACHÁ BICHARA
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Valéria Pachá Bichara, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, DETERMINO a edição de Provimento para regularizar a redação e a colocação na norma do inciso I do Art. 420 da CNCGJ - parte Extrajudicial.

Edite-se o Ato Normativo. Publique-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos às Unidades Organizacionais competentes para as respectivas alterações pertinentes no sistema informatizado do TJRJ e da Corregedoria.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça, em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 25/2010

O Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2010-0079258

RESOLVE:

Artigo 1º. Inserir adequadamente o inciso I do artigo 420, suprimindo-o do art. 424, ambos do

Provimento CGJ Nº. 12/2.009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 420: Sem prejuízo do disposto no art. 194 da Lei nº 6.015/73, o recebimento do Título deverá ser acompanhado de: de qualquer notificação a que se refere a Lei de Registros Públicos;

I - formulário de apresentação, identificando o apresentante, ao menos constando seu nome, CPF e endereço para cumprimento de qualquer notificação a que se refere a Lei de Registros Públicos;

II - redação inalterada
III - redação inalterada
§ 1º - redação inalterada
§ 2º - redação inalterada
§ 3º - redação inalterada

(...)
Art. 424: redação inalterada
§ único: redação inalterada

I - formulário de apresentação, identificando o apresentante, ao (suprimir)

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2010.

Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.

Processo nº 2012-168131

Assunto: SUGESTÃO
ANOREG - ASSOC NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
RENALDO BUSSIERE

PARECER

Em prosseguimento às providências decorrentes das conclusões obtidas na reunião realizada no dia 24 de outubro de 2012 na Corregedoria Geral da Justiça, com a presença do Ilmo. Presidente da ANOREG/RJ e dos Ilmos. Oficiais dos Serviços de Registro Imobiliário da Capital, bem como das equipes da DGFEX (DIPEX, DIFEX e DIMEX), impõe-se a solução de mais dois pontos.

I. Proposta de alteração do artigo 431, § 3° e do artigo 433, caput.

O artigo 431, § 3° da CNCGJ dispõe que:

Art. 431. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro de 30 (trinta) dias úteis, salvo disposição legal em contrário.

(...)
§ 3º. O Oficial deverá examinar a legalidade e a validade do título nos 15 (quinze) primeiros dias corridos do prazo previsto no caput.

E o artigo 433, caput da CNCGJ estabelece:

Art. 433. Concluído o exame do título, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua prenotação, caso sejam formuladas exigências a serem cumpridas, estas deverão ser feitas de forma clara, de uma só vez, fundamentadamente, através de formulário padronizado, com número de ordem crescente, em que serão lançados a data do exame, o nome, carimbo e assinatura do examinador, bem como a remição ao Livro de Protocolo e a advertência ao apresentante, do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências, e das consequências previstas na legislação.

Foi constatada a falta de sintonia entre as regras do caput e do § 3° do artigo 431, porquanto o prazo para o processamento do registro do título é de 30 (trinta) dias úteis, enquanto que o § 3° do mesmo artigo refere-se ao prazo de 15 (quinze) dias corridos para o exame dos aspectos formais e legais do título.

Apontou-se que deve ter havido algum lapso na harmonização das regras da Consolidação Normativa, após a sua última revisão, vez que as demais regras referem-se ao prazo de 15 (quinze) dias; e não de 15 (quinze) dias corridos.

Assim, foi sugerida a eliminação da palavra "corridos" no § 3° do artigo 431, uniformizando a questão dos prazos no processo de registro.

II. Proposta de alteração do artigo 433, §§ 2° e 3°.

Os §§ 2° e 3° do artigo 433 da CNCGJ dispõem:
Art. 433. Concluído o exame do título, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua prenotação, caso sejam formuladas exigências a serem cumpridas, estas deverão ser feitas de forma clara, de uma só vez, fundamentadamente, através de formulário padronizado, com número de ordem crescente, em que serão lançados a data do exame, o nome, carimbo e assinatura do examinador, bem como a remição ao Livro de Protocolo e a advertência ao apresentante, do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências, e das consequências previstas na legislação.

(...)
§ 2º. O formulário padronizado a que se refere o caput deverá ser extraído em duas vias, sendo uma entregue ao apresentante e a outra arquivada em pasta própria, seguindo número de ordem, pelo período de 02 (dois) anos, a fim de possibilitar a observância dos prazos legais e o controle das exigências formuladas.

§ 3º. Se a exigência houver de ser satisfeita fora do Registro de Imóveis, o apresentante solicitará, por escrito, a retirada do título, que lhe será entregue mediante a devolução do protocolo ao Registro de Imóveis.

De acordo com a ANOREG/RJ, o formulário padronizado mencionado no § 2° poderia ser emitido de forma eletrônica ou por meio físico, conforme a rotina do Serviço de Registro Imobiliário. E o § 3° pode prever, de forma mais simples, que havendo exigência a ser satisfeita, o interessado irá retirar o título mediante a devolução do protocolo.

Após a reunião, chegou-se à conclusão que o mais indicado seria o arquivamento da via do formulário de apresentação em pasta própria (como já apregoa o § 2° do artigo 433) ou em meio eletrônico de armazenamento, a critério do Oficial do Serviço de Registro Imobiliário.

Assim, os Serviços de Registro de Imóveis poderiam investir, a seu critério, em sistema informatizado no qual os formulários de exigências seriam emitidos e arquivados eletronicamente, sem a necessidade de sua guarda em meio físico, tornando a rotina administrativa mais rápida e eficiente.

Diante do exposto, sugere-se a edição de Provimento para fins de adequação da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça nesses dois aspectos ora abordados.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2012.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, promovendo alterações na disciplina da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, tornando mais célere e eficiente as rotinas dos Serviços de Registro de Imóveis.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2012.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº65/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo administrativo n° 2012-0168131;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o disposto no § 3° do artigo 431 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro de 30 (trinta) dias úteis, salvo disposição legal em contrário.

(...)
§ 3º. O Oficial deverá examinar a legalidade e a validade do título nos 15 (quinze) primeiros dias do prazo previsto no caput.

(...)"
Art. 2º - Alterar o disposto nos §§ 2° e 3° do artigo 433 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 433. Concluído o exame do título, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua prenotação, caso sejam formuladas exigências a serem cumpridas, estas deverão ser feitas de forma clara, de uma só vez, fundamentadamente, através de formulário padronizado, com número

de ordem crescente, em que serão lançados a data do exame, o nome, carimbo e assinatura do examinador, bem como a remição ao Livro de Protocolo e a advertência ao apresentante, do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências, e das consequências previstas na legislação.

(...)
§ 2º. O formulário padronizado a que se refere o caput deverá ser extraído em duas vias, sendo uma entregue ao apresentante e a outra arquivada seguindo número de ordem, pelo período de 02 (dois) anos, em pasta própria ou em sistema eletrônico de armazenamento, a critério do Oficial do Serviço de Registro Imobiliário, a fim de possibilitar a observância dos prazos legais e o controle das exigências formuladas.
§ 3º. Se a exigência houver de ser satisfeita fora da sede do Serviço de Registro de Imóveis, o apresentante retirará o título mediante a devolução do protocolo ao setor próprio do Serviço de Registro de Imóveis.

(...)"
Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2012.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2011-076316

Assunto: SUGESTÃO. NORMATIZAÇÃO SOBRE REGISTRO DE ESCRITURA
RIO DAS OSTRAS OFÍCIO ÚNICO
NUR 11 – GABINETE

PARECER

Cuida a hipótese de procedimento iniciado pelo Juiz de Direito Dirigente do 11º NUR, Dr. Fábio Costa Soares, no intuito de encaminhar decisão proferida nos autos nº 2011-017895, que tramitou naquele NUR, onde trata de reclamação acerca de exigências formuladas pelo Cartório do Ofício Único da Comarca de Rio das Ostras.

Manifestação da DIPEX a fls. 09/13 no sentido de que seja atendido o disposto no item "2", parte final, da decisão do Dr. Fábio Costa Soares, acostado a fls. 03/06, para ver uniformizada a atuação dos Tabeliães acerca da apresentação da certidão de ônus reais e sua validade para abertura da matrícula no Serviço.

A Diretora da Divisão de Instrução e Pareceres para as Serventias Extrajudiciais, a fls. 22/23, apresenta minuta de provimento para alteração do artigo 438 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Diante do que se constata com a análise dos presentes autos, se faz necessário um maior esclarecimento acerca da questão, já que essa não é a primeira comunicação feita à Corregedoria Geral da Justiça sobre o marco para contagem do prazo de validade da certidão de ônus reais.

A Consolidação Normativa destaca, no § 2º do artigo 242, que o prazo de eficácia das certidões de ônus reais limita-se a trinta dias, conforme transcrito a seguir:

Art. 242. Conferida a documentação, o escrevente consignará:
§ 2º. As certidões fiscais reportar-se-ão aos últimos 05 (cinco) anos e as certidões pessoais reportar-se-ão aos últimos vinte anos; terão prazo de eficácia de noventa dias, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 3.350/99, e as certidões de ônus reais terão prazo de eficácia de trinta dias, na forma do Decreto-Lei nº. 93.240/86.

Além disso, descreve ainda o Código de Normas que os Serviços Extrajudiciais terão prazo máximo de trinta dias úteis, a partir da protocolização do título, para proceder ao registro, sendo os primeiros quinze dias dedicados ao exame da legalidade e validade do mesmo, conforme bem descreve o artigo 431 e seu § 3º desse diploma legal.

Contabilizando os dois prazos descritos nos artigos acima, mesmo que a certidão de ônus reais fosse expedida no mesmo dia do protocolo do título para registro, os termos finais não se equipararíam. Na hipótese do Cartório precisar se utilizar de todos os dias que lhe são conferidos por lei, forçoso seria concluir que, ao final daquele prazo a certidão de ônus reais restaria vencida.

E, como bem destaca o Dr. Fábio Costa Soares em sua manifestação cuja cópia resta acostada a fls. 03/06, mesmo na possibilidade de se contabilizar os dois prazos em dias úteis, poderia haver divergência entre os termos finais, já que nem sempre a certidão de ônus reais é retirada pelo cidadão e entregue ao Oficial do Registro no mesmo dia da sua elaboração.

Constatando-se tal fato, necessário se faz, de fato, que a aferição de validade da certidão de ônus reais se dê no momento em que o documento for apresentado ao Oficial do Registro, mesmo que o ato de registro se dê trinta dias úteis após a referida data. Entretanto, há que se observar o disposto no artigo 205 da Lei nº 6.015/73 ao destacar que os efeitos da prenotação cessarão automaticamente com o decurso do prazo de trinta dias, caso haja omissão do interessado em atender as exigências legais.

Entendendo-se como prazo de validade da prenotação o mesmo prazo que o Serviço Extrajudicial tem para a efetivação do registro, cessarão automaticamente os efeitos da prenotação quando houver omissão no atendimento de exigência legal.

A questão é tratada com clareza nas lições de Walter Ceneviva, na Lei de Registros Públicos comentada, ao observar que "a cessação da produtividade de efeitos da prenotação é automática, pois contrária ao sistema qualquer forma de extensão desse prazo. O número de ordem prossegue assinalando a data de ingresso do título em cartório, e sua posição no protocolo. Todavia, a prenotação, como tal, deixa de produzir os efeitos da prioridade, pois o direito a que corresponde, caduca."

Diverso é o caso de Dúvida declarada, onde subsistem os efeitos da prenotação até decisão em que o juiz julgue procedente a Dúvida suscitada, hipótese em que a prenotação será cancelada. Na hipótese de improcedência, o registro será feito, retornando os efeitos até a data da protocolização do título.

Por isso, há urgência em uniformizar o entendimento, uma vez que não se poderá admitir que o prazo de validade da certidão de ônus reais continue correndo, mesmo após o protocolo para registro do documento apresentado ao Oficial Registrador, quando inexistam exigências legais a serem cumpridas pelo apresentante.

Assim, OPINO no sentido de publicar Provimento, a fim de acrescentar parágrafo ao artigo 438 da Consolidação Normativa desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, na forma da minuta que acompanha este parecer, para adequar as normas vigentes com a devida prestação dos Serviços Extrajudiciais, proporcionando meios eficazes de controle e segurança na prática do ato aqui mencionado.

Nesse diapasão, encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011.

ADRIANA LOPES MOUTINHO

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Adriana Lopes Moutinho, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento nos termos da minuta de fls. 23 e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Publique-se.

Ao final, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 46/2011

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2011.076316;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o parágrafo 3º ao artigo 438 do Provimento n.° 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 438. (...)

"§ 3°. A validade da certidão prevista no §1º do caput deste artigo será verificada no momento em que o documento for apresentado ao Oficial do registro, ainda que o ato do registro seja praticado em data posterior, desde que inexistam outras exigências legais a serem cumpridas pelo requerente, diante do que dispõe o art. 205 da Lei Federal nº 6.015/73.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2.011.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

Processo: 2013-126562

Assunto: EXIGIBILIDADE DE CND's E DE TRIBUTOS E DE CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS P/ PRATICA DE ATOS NOTARIAIS. CONSULTA
SINOREG-RJ
ALBERT DANAN

PARECER

Conforme decidido nos autos do processo n° 2012-0168131, foi acolhida a proposta de revogação do artigo 589 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial, cuja regra dispunha no sentido da obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para efeito de averbação de obra de construção civil.

O pleito foi acolhido em sintonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do Conselho da Magistratura a respeito da matéria:

CONSELHO DA MAGISTRATURA
PROCEDIMENTO DE DÚVIDA
Processo nº: 0222623-52.2012.8.19.0001
Interessada: Pickles Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Suscitante: CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Relatora: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Duplo grau obrigatório. Dúvida. Negativa de averbação de modificação de construção e registro de escritura de compra e venda. Adiamento em razão da não apresentação da CND emitida pelo INSS. Sentença de improcedência da dúvida, excluindo a exigência de apresentação da CND, por entendê-la inconstitucional, pelo fato só de constituir verdadeira sanção política, porque se torna meio oblíquo de coação sobre o contribuinte. Confirmação da sentença em reexame necessário.

Processo nº: 0040101-57.2012.8.19.0001
Interessada: HELENY ALVES CORDEIRO
Suscitante: CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Rel.: Des. Nascimento Povoas

Reexame necessário. Dúvida registral. Negativa de averbação de modificação de construção motivada por não se exibir Certidão de Quitação expedida pela Previdência Social (atual CND do INSS). Dúvida julgada improcedente. Reexame da matéria em duplo grau obrigatório, por imposição do art. 89 § 2º do CODJERJ. Inexigibilidade da apresentação da CND do INSS por constituir verdadeira sanção política, como decidido pelo E STF nas ADIs nº 173/DF e 394/DF. Confirmação do julgado.
Por conseguinte, foi publicado o Provimento CGJ n° 41/2013, em 21.06.2013, promovendo a revogação do artigo 589 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.
Entretanto, o Sindicado dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - SINOREG-RJ deflagrou o presente processo administrativo, destacando a que revogação do artigo 589 da

Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça não é suficiente ao fim pretendido, sendo necessária uma revisão sistemática da Consolidação Normativa, diante da existência de outras regras que acenam para a mesma exigência.

De fato, assiste razão ao SINOREG-RJ, visto que a decisão proferida no processo n° 2012-0168131 deve ser estendida a outros dispositivos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça para que não reste dúvida, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Conselho da Magistratura, quanto à dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal para efeito de averbação de obra de construção civil.

Para esse fim, sugere-se a modificação dos seguintes dispositivos:
Art. 589 (revogado).

Art. 589. Para a averbação de obra de construção civil, tanto para prédios situados na zona urbana, como na zona rural, o Oficial Registrador poderá dispensar a apresentação da CND expedida pelo INSS, em conformidade com os precedentes do Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro e com a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ADI 394/DF.

Art. 618. É também exigida a CND, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo as exceções legais.

Art. 618. Para efeito de averbação de obra de construção civil, o Oficial Registrador, na forma do artigo 589 desta Consolidação, poderá dispensar a apresentação de CND pelo do proprietário, pessoa física ou jurídica.

Art. 620. (...)
Parágrafo único. A certidão negativa de débitos para com a Receita Federal deverá também ser apresentada quando da averbação de obra de construção civil executada por empresa.

Parágrafo único. A certidão negativa de débitos para com a Receita Federal poderá ser dispensada pelo Oficial Registrador quando da averbação de obra de construção civil executada por empresa.

Art. 638. Exigir-se-á a apresentação de CND, quando da averbação da obra civil no Serviço de Registro de Imóvel, salvo no caso de construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento próprio.

Art. 638. Não é exigível a apresentação de CND, quando da averbação da obra civil no Serviço de Registro de Imóvel, no caso de construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento próprio.

Assim, visando à necessária uniformização sistemática da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial, em decorrência do cumprimento da r. decisão proferida no processo n° 2012-0168131 , sugere-se a modificação dos artigos da Consolidação Normativa, supra mencionados.

Após, o processo deve ter prosseguimento com a análise das demais indagações veiculadas pelo SINOREG-RJ.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2013.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, modificando o disposto nos artigos 589, 618 e 638, e no parágrafo único do artigo 620, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 67 /2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 394/DF no tocante à inexigibilidade de apresentação de certidão de quitação de débitos federais;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito do Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo n° 2012-0168131, que levou à revogação do artigo 589 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial, e a respectiva necessidade de uniformização sistemática;

CONSIDERANDO o decidido no processo n° 2013-0126562;

RESOLVE:

Art. 1º - Modificar o disposto nos artigos 589, 618, 638 (caput) e o parágrafo único do artigo 620, todos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 589. Para a averbação de obra de construção civil, tanto para prédios situados na zona urbana, como na zona rural, o Oficial Registrador não deverá exigir a apresentação da CND expedida pelo INSS, em conformidade com os precedentes do Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro e com a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ADI 394/DF.

Art. 618. Para efeito de averbação de obra de construção civil, o Oficial Registrador, na forma do artigo 589 desta Consolidação, não deverá exigir a apresentação de CND pelo proprietário, pessoa física ou jurídica.

Art. 620. (...)
Parágrafo único. A certidão negativa de débitos para com a Receita Federal não deverá ser exigida pelo Oficial Registrador quando da averbação de obra de construção civil executada por empresa.

Art. 638. Não é exigível a apresentação de CND, quando da averbação da obra civil no Serviço de Registro de Imóvel, no caso de construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento próprio.

Parágrafo único. (...)
Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2013.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2012.0179987

Assunto: LOTEAMENTOS IRREGULARES E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS. ESTUDO.
ANOREG - ASSOC. NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
RENALDO BUSSIERE

PARECER

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, por intermédio de seu ilustre Presidente, Dr. Renaldo Bussière, apresenta a proposta elaborada pelo Ilmo. Oficial do Serviço do 9° Registro de Imóveis da Capital, com a sugestão de inclusão no texto da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça de regra visando a melhorar o sistema de controle dos atos notariais e de registro, no tocante ao combate de loteamentos irregulares ou clandestinos.

De acordo com o estudo aqui veiculado, paira grande dificuldade sobre a atuação dos Tabeliães e Registradores no enfrentamento da matéria, no caso concreto, para fins de definir se a documentação imobiliária que lhes é apresentada retrata a constituição de condomínio urbanístico ou de loteamento irregular.

Ressalta que a transação imobiliária pode refletir a constituição de condomínio urbanístico, previsto na Lei 4.591/64, sem ferir os preceitos da Lei 6.766/79. Hipótese para a qual não há vedação legal ou normativa para a prática dos atos notarial e de registro:

Art. 219. Os Tabeliães de Notas devem abster-se de lavrar escrituras relativas a negócios jurídicos de alienação de frações ideais, quando, à base de dados objetivos, apontarem indícios de fraudes e infringências às Leis nºs. 6.766/79 e 10.257/01, ao ordenamento positivo normatizador do parcelamento do solo urbano e protetivo da zona rural, prejudiciais aos mananciais da fauna e da flora e a fim de proteger os ecossistemas contra a predação e a destruição causadas pela ocupação desorganizada e sem fiscalização.
(...)
§ 4º. O disposto neste item não se aplica aos condomínios instituídos e constituídos sob a égide da Lei nº. 4.591/64, eis que previstos e tutelados por legislação especial.
Art. 648. Os Oficiais não poderão registrar as escrituras ou instrumentos particulares envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à lei e ao ordenamento positivo, consistente na instituição ou ampliação de loteamentos de fato.
(...)
§ 4º. A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, por estes serem previstos e tutelados por legislação especial.
Porém, o estudo destaca a dificuldade de se aferir, em regra, à luz da documentação submetida à apreciação, se a alienação de fração imobiliária ocorre no âmbito de condomínio urbanístico ou caracteriza a formação de loteamento clandestino. Distinção que melhor pode ser feita pela Municipalidade, a quem compete fiscalizar a ocupação do solo urbano, verificando a situação do imóvel junto ao Plano Diretor e aos seus Projetos Aprovados de Loteamentos (PAL).

E essa análise a cargo da Prefeitura não tem sido levada a efeito por ocasião do cálculo do imposto

de transmissão (ITBI), cujas guias para pagamento são emitidos sem que haja prévia análise a respeito da situação do imóvel, cuja fração está sendo objeto de alienação.

Diante desse cenário, a ANOREG/RJ propõe a inserção na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça de regra que permita ao Tabelião e ao Registrador, quando entenderem pertinente em vista das peculiaridades da transação imobiliária, a expedição de ofício ao Município indagando sobre eventual violação das normas estabelecidas na Lei 4.591/64 e na Lei 6.766/79.

E a análise do requerimento ora formulado leva à conclusão de que a medida proposta é bastante salutar.

Tem-se consciência de que o cumprimento da obrigação atribuída aos Tabeliães e Registradores (a percepção de que, com base em dados objetivos, a alienação de frações ideais caracteriza burla à legislação específica) não é simples e, às vezes, carece de elementos técnicos para o melhor convencimento a respeito. E, de outro lado, é grande a responsabilidade que repousa sobre as suas atribuições.

E, em muitos casos, a Municipalidade poderá dispor de documentos e informações que possam melhor municiar o Tabelião ou o Registrador acerca da situação do imóvel, cuja fração ideal está sendo objeto de transferência.

A sugestão aqui veiculada tem o propósito de orientar e permitir ao Tabelião e ao Registrador que expeça ofício ao Município, indagando de sua Secretaria competente informações sobre a forma e a situação do imóvel que está sendo alvo de alienação parcial. Mas sem tornar a sugestão em medida obrigatória, sob pena de burocratizar e comprometer o melhor andamento dos atos notariais e de registro nas hipóteses em que não haja dúvida acerca dos objetivos da alienação, da natureza do imóvel e de seu enquadramento legal, diante da documentação apresentada ao Serviço extrajudicial.

Afigura-se pertinente, assim, a proposta aqui apresentada, sugerindo-se a edição de Provimento para incluir as seguintes regras nos artigos 219, § 4° e 648, § 4° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça:

Art. 219. Os Tabeliães de Notas devem abster-se de lavrar escrituras relativas a negócios jurídicos de alienação de frações ideais, quando, à base de dados objetivos, apontarem indícios de fraudes e infringências às Leis nºs. 6.766/79 e 10.257/01, ao ordenamento positivo normatizador do parcelamento do solo urbano e protetivo da zona rural, prejudiciais aos mananciais da fauna e da flora e a fim de proteger os ecossistemas contra a predação e a destruição causadas pela ocupação desorganizada e sem fiscalização.

(...)
§ 4º. O disposto neste item não se aplica aos condomínios instituídos e constituídos sob a égide da Lei nº. 4.591/64, eis que previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Tabelião poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.

Art. 648. Os Oficiais não poderão registrar as escrituras ou instrumentos particulares envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à lei e ao ordenamento positivo, consistente na instituição ou ampliação de loteamentos de fato.

(...)
§ 4º. A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, por estes serem previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Oficial Registrador poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.
Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, disciplinando o disposto nos artigos 219, § 4° e 648, § 4° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 57/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância do controle exercido pelos Tabeliães e Oficiais Registradores nos atos de alienação de fração imobiliária, no combate à formação de loteamentos clandestinos ou irregulares;

CONSIDERANDO que o Poder Público municipal tem o dever de fiscalizar a ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a sugestão apresentada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, como forma de aprimorar o exercício das atribuições notarial e de registro;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo n.° 2012-0179987

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 219 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 219. (...)

(...)
§ 4º. O disposto neste item não se aplica aos condomínios instituídos e constituídos sob a égide da Lei nº. 4.591/64, vez que previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Tabelião poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.(...)"
Art. 2º. Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 648 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 648. (...)
(...)
§ 4º. A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, por estes serem previstos e tutelados por legislação especial. Sobrevindo dúvida sobre o enquadramento do imóvel objeto de alienação nas leis condominial e de parcelamento do solo urbano, o Oficial Registrador poderá oficiar à Prefeitura municipal a fim de obter informações que lhe permitam melhor apurar a situação.(...)"

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2.012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2010.170070

Assunto:MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ARTIGO 655 DA CNCGJ REFERENTE A IMPEDIMENTO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO QUANDO HÁ PENHORA SOBRE O IMÓVEL OAB/RJ - 57
SUBSEÇÃO - BARRA DA TIJUCA PREFEITURA MUNICIPAL RIO DE JANEIRO

PARECER

A Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção da Barra da Tijuca formulou requerimento no sentido da alteração do texto do artigo 655 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, no que concerne à proibição do registro de memorial de incorporação nos casos em que o imóvel estiver gravado por penhora. De acordo com o requerimento, a penhora não deve impedir a alienação do bem imóvel e o registro da incorporação. Aponta que o Decreto municipal 29.174/2008 admite o parcelamento do solo urbano e o licenciamento do projeto de edificação mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos tributos municipais. Destaca, ainda, que a averbação da penhora na matrícula do imóvel afasta o risco de fraude à execução, notadamente quando a execução fiscal encontrar-se garantida para fins de oferecimento de embargos. Assim sendo, postula a alteração do artigo 655 da Consolidação Normativa para o fim de autorizar o registro da incorporação, mesmo havendo penhora sobre o imóvel, desde que comprovada a interposição de embargos à execução.

Manifestação da DIPEX às fls. 15/17. A ANOREG/RJ manifestou-se às fls. 23/24 no sentido da alteração da regra da Consolidação Normativa, apontando que a penhora não impede a alienação do imóvel, mas que deve haver a transferência do seu registro para as unidades do empreendimento imobiliário para fins de conhecimento pelos terceiros adquirentes.

Manifestação final da DIPEX, às fls. 27/34 ratificando o posicionamento de que a penhora não deve, em regra, impedir a alienação do imóvel.

É o relatório

A premissa sobre a qual se assenta o presente requerimento está correta. A penhora não impede, em regra, a alienação do bem imóvel. Entretanto, o gravame deve ser averbado na matrícula do imóvel para fins de fazer prova iuris et de iure quanto à ciência do terceiro adquirente. É o que se infere, por exemplo, do artigo 659, § 4° do CPC. "Art. 659. (...)§ 4° A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."A propósito:"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009).

2. A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

3. Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, quedou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente.

Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min.ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min.RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel.Min.SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel.Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010.4. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 963.297/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010)

Vale destacar que o mesmo ocorre no âmbito das execuções fiscais, a cujo respeito dispõe o artigo 185-A do CTN da seguinte forma: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1° A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2° Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"A penhora determinada em sede de execução fiscal não torna o bem indisponível. A medida genérica de indisponibilidade sobre os bens do devedor, a que alude o caput do artigo 185-A do CTN, pressupõe a inexistência de bem penhorado.

Veja-se:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

1. A fraude à execução inocorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006).

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos:
"Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC.A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp.1298/1299).

4. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg no Ag 1225829/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010)A regra acima apontada encontra-se excepcionada, no entanto, nas execuções movidas pela Fazenda Nacional, consoante o que dispõe o artigo 53 , § 1° da Lei 8.212/91 "Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis."Na hipótese acima descrita, a penhora determinada nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional provoca a indisponibilidade do bem gravado.

A propósito:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, § 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- A indisponibilidade de que trata o art. 53, § 1º, da Lei 8.212/91, refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede que recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução.Precedentes.- A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a esse, não obstante que seja eficaz entre executado e arrematante. Precedentes.- Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado.Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação.Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação.Agravo a que se nega provimento."(STJ, AgRg na MC 16.022/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM
EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91.

1.A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91 traduz-se na invalidade, em relação ao ente fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado praticado pelo devedor executado após a efetivação da constrição judicial.2. Não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional.

3. Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no REsp 882.016/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 249)Temos, assim, que a penhora sobre o imóvel não impede a sua alienação, salvo quando se tratar de penhora determinada em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, à luz do artigo 53, § 1° da Lei 8.212/91.
No que concerne ao registro do memorial de incorporação, o artigo 32, § 5° da Lei 4.591/64 prevê que a existência de ônus fiscal ou real não impede o registro, desde que sejam feitas as ressalvas em todos os documentos extraídos do registro quanto à existência e extensão do gravame. Assim: "Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos: (...)§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus. "Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção da Barra da Tijuca descreve que a aprovação de projetos de edificação pelo Município do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto n° 29.174/2008, depende de apresentação de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa. Portanto, conclui que a existência de débitos fiscais sobre o imóvel, cuja matéria esteja sub judice, não impede a aprovação do projeto de parcelamento do solo. Diante do exposto, verifica-se que a regra do artigo 655 da Consolidação Normativa, abaixo transcrita, não está em sintonia com as regras legais que dispõem sobre a penhora e seus efeitos:"Art. 655. Recusar-se-á o registro da incorporação, quando houver ônus impeditivo da construção ou da alienação, inclusive no caso de penhora. "Por conseguinte, sugere-se a modificação da citada disposição normativa, adaptando-a as exigências legais para efeito de permitir
o registro da incorporação, quando possível, com o cuidado de que o gravame seja anotado nas matrículas das novas unidades autônomas para fins de conhecimento erga omnes. E, como reforço, deverá o Oficial do Registro de Imóveis informar ao Juízo que determinou a penhora o registro da incorporação imobiliária para fins de ciência das partes. Eis o novo texto proposto:"Art. 655. Recusar-se-á o registro da incorporação quando houver ônus impeditivo da construção ou da alienação.§ 1°. Salvo a hipótese de penhora determinada em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 53, § 1° da Lei 8.212/91, a penhora do imóvel não impede o registro da incorporação, sendo que o gravame deverá constar das matrículas das futuras unidades do empreendimento imobiliário.§ 2°. O Oficial do Serviço de Registro de Imóveis deverá informar o registro da incorporação imobiliária ao Juízo que determinou a penhora. "Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2011

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando o artigo 655 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Rio de Janeiro, 01 de março de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 12/2011

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a sua maior eficiência, segurança e presteza;

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar as regras da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça às disposições legais relativas às atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo administrativo n.° 2010-170070;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica alterado o artigo 655 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), modificando-se a redação de seu caput e incluindo-se o parágrafo primeiro e segundo, cuja redação passa a ser a seguinte: "Art. 655. Recusar-se-á o registro da incorporação quando houver ônus impeditivo da construção ou da alienação.

§ 1°. Salvo a hipótese de penhora determinada em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 53, § 1° da Lei 8.212/91, a penhora do imóvel não impede o registro da
incorporação, sendo que o gravame deverá constar das matrículas das futuras unidades do empreendimento imobiliário.

§ 2°. O Oficial do Serviço de Registro de Imóveis deverá informar o registro da incorporação imobiliária ao Juízo que determinou a penhora."

Artigo 2°. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2.011

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 2011.064030

Assunto: ESTUDO PARA ADAPTAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA ÀS REGRAS DA LEI 5923/2011
CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Dr. Sérgio Ribeiro de Arruda Fernandes - Juiz Auxiliar desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para adequação da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009) aos ditames da recente Lei Estadual nº 5923 sancionada em 25 de março de 2011 e publicada no Diário Oficial quando passou a vigorar em 28 de março do corrente.

O aludido Diploma Legal altera dispositivos da Resolução nº 05, de 24 de março de 1977 - Livro III, que aprova normas complementares ao Código de Organização e Divisão Judiciárias; e da Lei nº 5358, de 23 de dezembro de 2008, ampliando e padronizando os prazos das distribuições dos atos notariais e registrais em geral, bem como atualiza unidade fiscal de referência.

Assim, os artigos 11, 29 e parágrafo único do artigo 31 da Resolução nº 5/77, Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ passaram a vigorar com a nova redação dada pela Lei em comento. Via de conseqüência, tais alterações ensejam a adequação dos preceitos elencados na CNCGJ - Parte Extrajudicial, nos artigos 701, 761 e 938 à nova regulamentação.

Os autos contam com a bem lançada manifestação da Divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Extrajudiciais - DIPEX, às fls. 07/10, sugerindo as alterações nos sobreditos dispositivos da CNCGJ, bem como os termos do Ato Normativo previsto para a hipótese dos autos.

Com vistas a assegurar a costumeira harmonia entre as legislações vigentes e os normativos editados por esta Egrégia Corregedoria faz-se necessário dar nova redação aos artigos infracitados, nos moldes seguintes:

Artigo 701 - Deverão os Oficiais remeter nota dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição do 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares), e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes a prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 761 - Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão, para a anotação devida, a relação dos pedidos de habilitação para casamento e de conversão de união estável em casamento, na Comarca da Capital, aos Oficiais do 3º (impar) e 4º (par) Ofícios do Registro de Distribuição e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 1º - O prazo previsto no caput para a remessa da mencionada relação começará a fluir da data do tombamento do pedido de habilitação para casamento.

Artigo 938 - O Oficial remeterá nota ao Registro de Distribuição, ou ao Distribuidor competente, dos títulos e documentos registrados, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa fixada no artigo 29 do CODJERJ, atualmente no valor de um terço da UFERJ vigente no Estado.

Diante do exposto, OPINO favoravelmente a edição de Provimento nos termos anexos, para alterar os artigos 701, 761 e seu § 1º e o 938 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial (Provimento CGJ nº 12/2009), dando-lhes a nova redação ora sugerida.

À superior Consideração do MM. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de Maio de 2011.
ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juíza Auxiliar da Corregedoria

PROVIMENTO C.G.J. Nº 24 de 03/05/2011.

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciais e extrajudiciais, racionalizando no sentido de melhorar a eficiência dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 5.923 de 25 de março de 2011, que modificou os artigos 11, 29 e § único do artigo 31 da Resolução nº 5/77, Livro III do CODJERJ;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº 2011-064030.

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 701 da Consolidação Normativa, Provimento nº 12/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 701 - Deverão os Oficiais remeter nota dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição do 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares), e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes a prenotação, sob pena de multa

correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.";

Art. 2º - O Art. 761 e seu § 1º da Consolidação Normativa, Provimento nº 12/2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 761 - Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão, para a anotação devida, a relação dos pedidos de habilitação para casamento e de conversão de união estável em casamento, na Comarca da Capital, aos Oficiais do 3º (impar) e 4º (par) Ofícios do Registro de Distribuição e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 1º - O prazo previsto no caput para a remessa da mencionada relação começará a fluir da data do tombamento do pedido de habilitação para casamento."

Art. 3º - O Art. 938 da Consolidação Normativa, Provimento nº 12/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 938 - O Oficial remeterá nota ao Registro de Distribuição, ou ao Distribuidor competente, dos títulos e documentos registrados, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa fixada no artigo 29 do CODJERJ, atualmente no valor de um terço da UFERJ vigente no Estado."

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Adriana Lopes Moutinho, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente Decisão e, por conseguinte, DETERMINO a alteração na redação dos artigos 701, 761 e seu parágrafo 1º e do 938 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial, através de Provimento no molde sugerido.

Edite-se o Ato Normativo.

Rio de Janeiro, 02 de Maio de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 2011-069640

Assunto: DISTRIBUIÇÃO FORA DO PRAZO

NITERÓI 14 OF DE JUSTIÇA

PARECER

Este procedimento foi deflagrado pela Ilma. Delegatária do Serviço de Registro Imobiliário do 14° Ofício de Justiça de Niterói, informando a distribuição a destempo de escritura de compra e venda lavrada no Tabelionato de São Gonçalo.

O feito se encaminhava para a aplicação da multa prevista nos artigos 29 e 30 do CODJERJ, quando se percebeu a ausência de regulamentação acerca da comunicação - para fins de registro de distribuição - de escritura de compra e venda relativa a imóvel situado em município diverso.

E, de fato, verificou-se a inexistência de previsão legal para aplicação de qualquer multa na hipótese retratada na peça inicial.

Contudo, igualmente foi percebida a necessidade de se estudar a complementação da disciplina normativa da matéria, porquanto não há nenhuma regra expressa a respeito do procedimento a ser observado pelo Serviço do Registro de Imóveis quando lhe é apresentada escritura pública lavrada em Tabelionato de Município ou Estado diversos.

Para efeito de maior aprofundamento sobre o tema, foram expedidos ofícios a diversos Serviços de Registro Imobiliário e, ainda, no dia 17 de abril de 2012, foi realizada reunião na Corregedoria Geral da Justiça, na presença do Dr. Fernando Bezerra Falcão, Ilmo. Oficial do Serviço do 2° RI, do Dr. Alexandre Augusto Feijó Nicolau, Ilmo. Substituto do Serviço do 3° RI, do Dr. José Antônio Teixeira Marcondes, Ilmo. Oficial do Serviço do 5° RI e do Dr. Décio Gomes, Ilmo. Oficial do Serviço do 7° RI, ocasião em que foi discutida a matéria, no que concerne ao procedimento a ser observado quando for levada a registro imobiliário escritura pública lavrada em Serviço notarial estabelecido em comarca diversa.

O cenário jurídico-normativo, como muito bem observado no despacho de fls. 34/42, da lavra da Exma. Juíza Auxiliar da CGJ, Drª Adriana Moutinho, não revela disposição expressa quanto à questão da distribuição da escritura pública lavrada em comarca distinta, por ocasião de seu registro no Serviço de Registro Imobiliário.

Os artigos 29 e 30 do CODJERJ somente preveem a remessa de comunicação para fins de distribuição, pelos Oficiais dos Serviços de Registro Imobiliário, relativa a títulos judiciais, contratos particulares e procurações públicas. Veja-se:

Art. 29 - O oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes à prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, pelo simples retardamento, remeterá ao 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares) do registro de distribuição, a relação dos títulos judiciais, contratos particulares translativos de direitos reais e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na lei dos servidores diretamente culpados do retardamento.

Art. 30 - Os oficiais do registro de imóveis das demais comarcas remeterão ao distribuidor, na forma e no prazo do artigo antecedente, a relação dos títulos judiciais, contratos particulares e

procurações em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, que houverem prenotado.

Certamente, partiu-se da premissa de que a comunicação do ato notarial ao Serviço do Registro de Distribuição compete ao Tabelionato de Notas. É o que dispõe o artigo 357 da Consolidação Normativa (guardando correspondência ao disposto no artigo 3° do CODJERJ):

CAPÍTULO V-DA DISTRIBUIÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS

Art. 357. Deverão os notários remeter nota das escrituras, das procurações em causa própria, das procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, além dos testamentos públicos e cerrados, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa prevista no CODJERJ, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

Contudo, a regra acima citada não atende integralmente à sua finalidade (maior publicidade e facilitar a busca de informações), porquanto a comunicação é feita ao Serviço de Registro de Distribuição da mesma comarca. Quando o ato notarial referir-se a imóvel situado em município ou estado diversos, não haverá no forum rei sitae nenhum registro a seu respeito.

Por essa razão, os ilustres Oficiais Registradores presentes à reunião antes mencionada destacaram que o procedimento que já vem sendo adotado pela grande maioria dos Serviços de Registro Imobiliário consiste na comunicação ao Serviço de Registro de Distribuição (quando o ato notarial foi lavrado em comarca distinta). Apontaram que essa era a regra, a qual acabou se perdendo na evolução normativa a seu respeito ao longo dos anos. Porém, a rotina continuou sendo observada na prática.

Foi esclarecido que esse procedimento é o que melhor atende ao interesse público, porquanto permite a qualquer interessado, mediante certidão do Serviço de Distribuição, obter informação a respeito de transações imobiliárias naquela comarca, independentemente do ato notarial ter sido lavrado no foro de situação do imóvel.

Observou-se que o artigo 382, § 1°, inciso XI da Consolidação Normativa da CGJ já prevê que os Serviços de Registro de Distribuição deverão fazer o registro das escrituras lavradas em Municípios diversos daquele em que o imóvel tenha circunscrição imobiliária:

CAPÍTULO I - DO OFICIAL DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO E DOS DISTRIBUIDORES
Seção I - Da sistemática dos registros

Art. 382. Aos oficiais de registro de distribuição e aos distribuidores compete, privativamente:

(...)
§ 1º. Os Oficiais de Registro de Distribuição, em consonância com sua competência, de registro de feitos ajuizados, de registro de atos notariais, de registro de títulos e documentos, de registro de atos de pessoa jurídica, registrarão e certificarão sobre:

(...)

XI - escrituras lavradas em Municípios diversos daquele em que o imóvel tenha circunscrição imobiliária;

Resta, portanto, definir expressamente a quem competiria levar ao conhecimento do Serviço de Registro de Distribuição a informação relativa ao ato notarial praticado em município diverso.

A realidade prática revela que grande parte dos Serviços de Registro Imobiliário já vêm comunicando ao Serviço do Registro de Distribuição da sua comarca, no mesmo prazo de 15 dias previsto no artigo 29 do CODJERJ, as escrituras lavradas em Serviço notarial situado em outro foro, quando as mesmas forem levadas a registro imobiliário.

Vale aduzir que esse procedimento não conflita com a regra do artigo 421 da Consolidação Normativa:

Art. 421. O acolhimento da escritura pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independem de o instrumento estar ou não distribuído.

A referida regra tem alcance temporal, isto é, permite que as partes interessadas levem o seu título imediatamente a registro imobiliário, ainda que o ato notarial ainda não tenha sido encaminhado à distribuição (cujo prazo é de 15 dias). Portanto, não ficam os interessados sujeitos ao àquele prazo para fins de prenotar e de promover o registro de seu título.

No caso em apreço, a rotina objeto deste estudo, a cargo dos Serviços de Registro Imobiliário, em nada interfere no direito das partes interessadas de promover o registro do título, haja vista que o mesmo será prenotado e levado a registro, sendo o envio de notas ao Serviço de Registro de Distribuição feito ao longo do processo de registro.

Temos que se trata de solução melhor, mais rápida e menos onerosa do que exigir do apresentante do título que o leve ao Serviço de Registro de Distribuição, anteriormente ao seu registro imobiliário. Ou seja, é mais simples e célere que o próprio Serviço de Registro Imobiliário proceda à comunicação direta ao Serviço de Registro de Distribuição, cuja rotina já é prevista no artigo 701 da Consolidação Normativa da CGJ.

Art. 701 - Deverão os Oficiais remeter nota dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição do 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares), e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes a prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 24/2011, publicado no DJERJ de 06/05/2011 e republicado em 16/05/2011)

Diante do exposto, sugere-se a regulamentação da matéria, conforme minuta de provimento abaixo descrita, inserindo-se um novo parágrafo ao artigo 701 da Consolidação Normativa:

PROVIMENTO CGJ Nº XX/2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do

Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro: CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que não está expressamente definido qual o procedimento a ser adotado pelo Serviço de Registro Imobiliário, no tocante à previa distribuição de escritura pública, quando a mesma for lavrada em Serviço notarial estabelecido em comarca distinta;

CONSIDERANDO que o registro de distribuição de escrituras públicas lavradas em Municípios diversos do forum rei sitae permite e facilita a obtenção de informações sobre transações imobiliárias na comarca de situação do imóvel;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2011-069640;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir novo parágrafo no artigo 701 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), que passa a ser o § 1°, transformando-se o parágrafo único em § 2°, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 701 - Deverão os Oficiais remeter nota dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição do 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares), e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes a prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 24/2011, publicado no DJERJ de 06/05/2011 e republicado em 16/05/2011)

§ 1°. O Oficial do Serviço de Registro de Imóveis deverá, no prazo previsto no caput, enviar ao Serviço do Registro de Distribuição da sua comarca nota relativa às escrituras lavradas em Serviço notarial situado em outro foro, quando as mesmas forem levadas a registro imobiliário.

§ 2°. É de responsabilidade do apresentante o pagamento da importância devida ao Ofício de Distribuição ou ao Distribuidor.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de outubro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Vale observar que o descumprimento da regra prevista no futuro § 1° do artigo 701 da

Consolidação Normativa não tem o condão de sujeitar o Serviço de Registro Imobiliário à pena de multa expressamente prevista no artigo 29 do CODJERJ.
Porém, vem a regra ao encontro do procedimento que hoje já vem sendo fortemente observado na prática e se destina a suprir essa lacuna em nossa disciplina normativa.

Ao final deste estudo, caso ultimado pela publicação de provimento alterando a Consolidação Normativa, os autos devem prosseguir para fins de análise da proposta formulada pelos Ilmos. Oficiais do Registro de Imóveis no tocante à alteração do artigo 29 do CODJERJ, restringindo o seu alcance às procurações em causa própria, isto é, as procurações públicas pelas quais se transfere direito real imobiliário.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, incluindo novo parágrafo na disciplina do artigo 701 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 58/2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que não está expressamente definido qual o procedimento a ser adotado pelo Serviço de Registro Imobiliário, no tocante à previa distribuição de escritura pública, quando a mesma for lavrada em Serviço notarial estabelecido em comarca distinta;

CONSIDERANDO que o registro de distribuição de escrituras públicas lavradas em Municípios diversos do forum rei sitae permite e facilita a obtenção de informações sobre transações imobiliárias na comarca de situação do imóvel;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2011-069640;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir novo parágrafo no artigo 701 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), que passa a ser o § 1°, transformando-se o parágrafo único em § 2°, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 701 - Deverão os Oficiais remeter nota dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, na Comarca da Capital, aos Oficiais de Registro de Distribuição do 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares), e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes a prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis. (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 24/2011, publicado no DJERJ de 06/05/2011 e republicado em 16/05/2011)

§ 1°. O Oficial do Serviço de Registro de Imóveis deverá, no prazo previsto no caput, enviar ao Serviço do Registro de Distribuição da sua comarca nota relativa às escrituras lavradas em Serviço notarial situado em outro foro, quando as mesmas forem levadas a registro imobiliário.

§ 2°. É de responsabilidade do apresentante o pagamento da importância devida ao Ofício de Distribuição ou ao Distribuidor.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2012.144048

Assunto: ANÁLISE PARA ADEQUAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA A RESOLUÇÃO N. 155/2012 DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CGJ NUCLEO DE JUIZES AUXILIARES

PARECER

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 155, de 16 de julho de 2012, dispondo sobre os procedimentos a serem observados no traslado de certidões de Registro Civil de Pessoas Naturais emitidas no exterior.

Para fins de analisar a necessidade de adaptação da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) às regras da Resolução CNJ n° 155/2012, foi instaurado o presente procedimento administrativo.

A operosa equipe da Divisão de Instrução e Pareceres (DIPEX) elaborou minucioso trabalho, analisando todos os itens da Resolução n° 155 do Conselho Nacional de Justiça, confrontando os com as regras da Consolidação Normativa da CGJ e apresentando as sugestões para a sua necessária atualização.

Diante do excelente trabalho realizado pela DIPEX, sugere se a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 14v°/19, alterando se os dispositivos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), colocando a em consonância com a Resolução CNJ n° 155/2012.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes

Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, atualizando os dispositivos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) em consonância com a Resolução n° 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

P R O V I M E N T O Nº 60/2012.

O DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso XX do Art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2012-144048:

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 708, 710, 715 e 717 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com as seguintes redações, além de serem acrescidos os artigos 710-A, 710-B, 710-C, 710-D, 710-E, 710-F, 710-G, 710-H, 714-A, 717-A e 718-A:

"Art. 708. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução CNJ Nº155, de 16/07/12)"

"Art. 710. Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.(Redação alterada pelo art. 2º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"
"§ 1º. Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira. (Redação alterada pelo § 1º do art. 2º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"§ 2º. A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980. (Redação alterada pelo § 2º do art. 2º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"§ 3º Os oficiais de registro civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização. (Acrescido pelo § 3º do art. 2º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 710-A. Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial de registro civil, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. o art. 296 da Lei nº 6.015/1973. (Acrescido pelo art. 3º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 710-B. O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado mediante apresentação de documentos originais. (Acrescido pelo art. 4º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Parágrafo único. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil."

"Art. 710-C. As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Cartórios de 1o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ no 2, de 27 de abril de 2009, e pelo Provimento CNJ no 3, de 17 de novembro de 2009, bem como por outros subsequentes que venham a alterá-los ou complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias. (Acrescido pelo art. 6º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 710-D. O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Acrescido pelo art. 7º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;

b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a

critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal."

"Art. 710-E. O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Acrescido pelo art. 8º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)

a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1o Ofício do Distrito Federal;

c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e

d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal."

"Art. 710-F. O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo. (Acrescido pelo art. 9º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 710-G. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada. (Acrescido pelo art. 10 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 710-H. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.
Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial. (Acrescido pelo art. 11 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 714-A. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá

ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Acrescido pelo art. 13 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)

a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973;

c) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º. Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.
§ 2º. A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.

§ 3º. Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 4º. Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º. do Decreto-Lei nº 4.657/1942".

§ 5º. Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial de registro civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira e tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido e traduzido por tradutor público juramentado.

§ 6º. A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado.
§ 7º. Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

§ 8º. A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.
§ 9º. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

§ 10. Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 4.657/1942.

§ 11. O traslado no Brasil, a que se refere o § 1º do referido artigo, efetuado em Cartório de 1º Ofício, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional."

"Art. 715. O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973. (Redação alterada pelo art. 5º da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei." "Art. 717.

§ 1º. Compete, com exclusividade, aos Registros Civis das Pessoas Naturais do 1º Distrito ou da Subdivisão Judiciária do 1º Distrito da Comarca do Domicílio do Registrado, a lavratura dos assentos de nascimento previstos no art. 95 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais deverão ser inscritos no Livro "E" do Registro Civil competente. (Redação alterada pelo art. 12 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"I. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 12 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"II. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. (Acrescido pelo parágrafo único do art. 12 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 717-A. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea "a", in fine, da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 15 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)"

"Art. 718-A. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação: (Acrescido pelo art. 14 da Resolução CNJ Nº 155, de 16/07/12)

a) certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973; e

c) requerimento assinado por familiar ou por procurador.

§ 1º. A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/73 não obstará o traslado.

§ 2º. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial."

Art. 2º. Revogado o artigo 781 da CNCGJ.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2012.
Desembargador ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2009-289876

Assunto: PROVIMENTO N. 2/2009 DO CNJ INSTITUINDO MODELOS UNICOS DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, DE CASAMENTO E DE OBITO PARA SEREM ADOTADOS POR TODOS RCPNS DO PAIS
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Considerando que o presente procedimento dispõe sobre a implantação de modelos únicos para certidões de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados por todos os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Federação, nos termos dos Provimentos nº 02 e 03 do CNJ e Decreto nº 6828/2009;

Considerando que tais certidões deverão ser emitidas a partir do dia 1º de janeiro de 2010 e somente terão validade se consignarem um número de matrícula correspondente a seis números disponíveis no Cadastro Nacional de Serventias do CNJ;

Considerando que esta Corregedoria já efetuou a publicação dos Avisos nº 938/2009, 951/2009 e 1002/2009, a fim de atender as determinações estabelecidas nos dispositivos legais acima referidos;

Considerando o teor da manifestação efetuada pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - ARPEN/RJ, às fls. 69/72, quanto a algumas situações expressas no Provimento nº 03/2009 do CNJ, especialmente em relação ao tombamento dos livros obrigatórios;

Considerando o teor da manifestação da DGFEX, às fls. 73/77, que informou sobre a necessidade de diversas alterações de ordem técnica específica a serem realizadas no sistema Wincac, que emite as certidões de registro civil de pessoas naturais, visando o cumprimento do Provimento nº 03 do CNJ, nos termos do ofício DGFEX nº 235/09, remetido ao CNJ; bem como a necessidade de edição de provimento para alterar da atual CNCGJ, face algumas peculiaridades na nomenclatura dos livros obrigatórios, ex vi artigos 719, I a IX e § 3º; 720, caput e § 3º; 836, I a V, todos CNCGJ, que não é contemplada pelo Provimento nº 03/2009 (vide artigo 7º, V); e a sugestão de autorização, a ser efetuada pelo CNJ, de ampliação do leque de acervos previstos no item II do artigo 7º do Provimento CNJ nº 03/2009, determino:

1. A expedição de ofício ao CNJ requerendo autorização para lançar no item "acervo" da matrícula códigos adicionais além dos números 01 e 02, atualmente previstos no artigo 7º, II, do Provimento nº 03/2009, na forma descrita às fls. 76;

2. a edição de provimento regulamentador para alterar o texto da atual Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos da minuta que segue em anexo.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2009.
Desembargador ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ nº. 88/2009

O Desembargador ROBERTO WIDER, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 6828/2009 e o Provimento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, ambos de 27 de abril de 2009, bem como o Provimento nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2009/289876.

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar o art. 719 do Provimento CGJ nº 12/2009, Consolidação Normativa Extrajudicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 719. Haverá, obrigatoriamente, em cada Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, os seguintes livros:

I - "A" - Registro de Nascimento no Prazo;

II - "B" - Registro de Casamento Civil na Sede e para conversão de união estável em casamento;

III - "B Auxiliar" - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Civis;

IV - "C" - Registro de Óbito;

V - "C Auxiliar" - Registro de Natimortos;

VI - "D" - Registro de Proclamas;

IX - Registro de Sentença para o Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária.

§ 1º. As Serventias de Registro Civil possuirão um Livro Tombo que servirá para lançamento de todos os procedimentos a serem cumpridos pelo Serviço, tais como: retificação, restauração e suprimento, na forma do artigo 109 e seguintes da Lei nº. 6.015/73; pedido de habilitação para casamento, averiguação oficiosa e reconhecimento de paternidade feita pelo Serviço, na forma da Lei nº. 8.560/92; averbação à vista de carta de sentença ou mandado judicial e averbação de paternidade feita através de escritura pública, na forma da Lei nº. 8.560/92; edital oriundo de outro Serviço, etc. Tal livro poderá ser feito eletronicamente, porém, de modo que permita que suas folhas sejam impressas, em qualquer momento, atendendo determinação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser autuados, cumpridos, e após, arquivados em caixas, com as devidas anotações feitas à margem do seu lançamento no Livro-Tombo.

§ 3º. Nos Postos de Atendimentos vinculados à Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, devidamente autorizados pelo Corregedor-Geral da Justiça, instalados nos hospitais e/ou maternidades, além dos Livros "A" e "C", também será obrigatório o Livro "C Auxiliar" - de Registro de Natimortos, nos termos do que dispõe o art. 33, inciso V, da Lei n.º 6.015/73.

§ 4º. Os livros referidos no parágrafo anterior serão escriturados no Posto de Atendimento. Encerrada a escrituração, os livros serão arquivados na sede do Serviço ao qual se subordina o referido Posto.

§ 5º. A critério do interessado, este poderá fazer o registro de nascimento ou óbito diretamente na sede da circunscrição correspondente ao local do nascimento ou do óbito.

§ 6º. Quando se tratar de nascimento, o interessado no registro deverá ser esclarecido, que é faculdade efetuar o registro naquele Posto ou no Serviço do lugar de sua residência, e que as novas certidões somente poderão ser obtidas no Serviço onde constar o assento.

§ 7º. Os Postos de Atendimentos aludidos no § 3º deverão observar, quanto ao horário de funcionamento, o que dispõe o art. 14 e seus parágrafos, no que couber, desta Consolidação. Devendo, no mínimo, a critério do Oficial, funcionar no horário previsto no § 4º do art. 14 desta Consolidação.

§ 8º. O plantão previsto no art. 14, § 3º desta consolidação, será realizado apenas na sede da serventia, porém, a critério do oficial, mediante previa autorização da Corregedoria, o plantão poderá ser realizado em um dos respectivos postos de atendimento.

Artigo 2º. Alterar o §3º do art. 720 do Provimento CGJ nº 12/2009, Consolidação Normativa Extrajudicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 720 - .....

§ 3º. Os Oficiais das 1ª's Circunscrições/Distritos de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas de grande movimento poderão desdobrar o livro mencionado no caput deste artigo em livros especiais, de acordo com a natureza dos atos que nele devam ser registrados, desde que autorizados pelo Juiz Competente."

Artigo 3º. Todos os livros atualmente denominados AA, BB, AE, CE, CE-Auxiliar, e demais porventura existentes com nomenclatura diversa aos listados no art. 719 da Consolidação Normativa deverão ser renomeados para A, B, C, e C auxiliar, de acordo com sua natureza, renumerando-os a partir do número imediatamente posterior aos Livros A, B, C, e C Auxiliar que se encontram em andamento.

Artigo 4º. Os serviços extrajudiciais com atribuição para o Registro Civil das Pessoas Naturais que utilizam desdobramentos do Livro E, e que entenderem que o volume de registros não justifica tal desdobramento, poderão encerrá-los, passando a utilizar o Livro E único.

Artigo 5º. Os serviços extrajudiciais com atribuição para o Registro Civil das Pessoas Naturais deverão manter atualizado, um índice dos livros renumerados e renomeados em virtude deste Provimento, de modo a possibilitar a pronta busca e a fiscalização.

Artigo 6º. No prazo de 30 dias, impreterivelmente, os serviços extrajudiciais com atribuição para o Registro Civil das Pessoas Naturais deverão encaminhar, à DGFEX, cópia do índice atualizado dos livros renumerados e renomeados.

Artigo 7º. A inobservância do prazo previsto no art. 6º será considerada falta grave, ensejando a suspensão do reembolso, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 8º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2009.
Desembargador ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2009-256105

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO QUANTO ÀS ROTINAS CARTORÁRIAS IMPLEMENTADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA NOVA CONSOLIDAÇÃO NORMATICA DA CGJ
OAB/RJ - SUBSECCIONAL DE NITERÓI
ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR OAB/RJ 5521

PARECER

Versa o presente feito acerca de reclamação encaminhada pela OAB/RJ, subseccional de Niterói, com relação à redação do parágrafo 5º do art. 720 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça que estabelece a obrigatoriedade do registro no livro E do RCPN de escrituras públicas de separação e divórcio.

A DIPEX manifestou-se nos autos (fls. 11/12).

É o breve relatório. Passo a opinar.

O art. 273 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça estabelece o seguinte:

"É facultativo o registro no livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais de escrituras públicas de separações e divórcios consensuais, previstas na Lei nº. 11.441/07, desde que a prática do ato seja precedida de requerimento assinado pelo interessado, no qual conste advertência expressa quanto à sua não obrigatoriedade, e que incidirão emolumentos pela prática do ato requerido".

Já o parágrafo 5º do art. 720 do mencionado diploma legal dispõe o seguinte: "É obrigatório o registro no livro "E" de escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, previstas na Lei nº. 11.441/07, na Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa da sede da Comarca onde a escritura foi lavrada".

Como se pode perceber, há evidente contradição entre os mencionados dispositivos legais, isto sem levar em conta que o art. 10 da Resolução 35/2007 do CNJ estabelece que "é desnecessário o registro da escritura pública decorrente da Lei 11.441/2007 no Libro 'E' de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Assim, opino pela modificação do parágrafo 5º do art. 720 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça para que seja facultativo, e não obrigatório, o registro ali mencionado.

É o parecer sob censura.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer do juiz auxiliar e defiro o requerimento de fls. 02/06 para alterar a redação do parágrafo 5º do art. 720 do Provimento CGJ Nº 12/2009 (Consolidação Normativa Extrajudicial) na forma ali mencionada.

Expeça-se provimento com a alteração sugerida.

Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.
Desembargador ROBERTO WIDER
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 05/2010

O Desembargador ROBERTO WIDER, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2009/256105

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar o artigo 720 § 5º do Provimento CGJ Nº. 12/2.009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 720.....

§ 5°. É facultativo o registro no livro "E" de escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, previstas na Lei 11.441/07, no Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais

baixa da sede da Comarca onde a escritura foi lavrada.

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.
Desembargador ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2009.225381

Assunto: SOLICITAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CABO FRIO
CABO FRIO RCPN 1 DISTR

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em decorrência do ofício enviado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela do 1º Distrito da Comarca de Cabo Frio, no qual solicita que a Corregedoria Geral de Justiça leve ao conhecimento dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais a necessidade de recolhimento antecipado de emolumentos devidos pelos registros das sentenças proferidas em processos cíveis, penais e falimentares, cuja matéria verse sobre a capacidade civil e o estado civil das pessoas envolvidas, de acordo com o estabelecido no artigo 720 da Consolidação Normativa.

Manifestação do DEGAR de fls. 18/20, sugerindo a alteração do artigo 720 e parágrafos da Consolidação Normativa da CGJ, substituindo-se a regra que prevê o prévio recolhimento dos emolumentos devidos para o registro de sentenças no Livro "E" do Serviço de RCPN, por ocasião da distribuição das respectivas ações, diante dos inconvenientes apontados nos pareceres que instruem este feito.

É sugerido, assim, que o recolhimento acima apontado seja feito ao final do processo judicial, antes de ser promovida a sua baixa junto ao Registro de Distribuição.

Parecer da DIPEX e DICIN corroborando as modificações sugeridas pelo DEGAR.

A ANOREG manifestou-se às fls. 52/55, apresentando propostas concernentes ao recolhimento antecipado dos emolumentos nas ações cíveis e penais privadas que venham a ser distribuídas e que envolvam atos extrajudiciais registrais nos Ofícios de Registro Civil e de Interdições e Tutelas. Sugeriu, ainda, a criação de dois novos campos na GRERJ eletrônica, bem como um link na página do Diário Eletrônico com os valores a serem calculados e preenchidos pelas partes, com a indicação das tabelas correspondentes.

Por fim, esclareceu que as ações julgadas improcedentes ou extintas sem julgamento do mérito teriam a imediata devolução dos emolumentos pagos e não realizados, quando comprovadamente demonstrado junto aos registradores.

Nova manifestação do DEGAR, DIPEX e DICIN, os quais mantiveram os seus posicionamentos a respeito da matéria.

Despacho de fls. 103/106, no qual foram feitas indagações a respeito de ser razoável que o recolhimento dos emolumentos devidos aos Cartórios de RCPN fosse feito no momento da prática do ato, por ocasião do cumprimento da ordem judicial.

Nova manifestação do DEGAR, DICIN e DIPEX, os quais manifestaram integral concordância que o recolhimento dos emolumentos fosse feito na forma do artigo 38, caput da Lei nº 3350/99, ou seja, o pagamento dos emolumentos deve ser efetuado de forma prévia, em momento imediatamente anterior à prática do ato extrajudicial e, no mais, mantiveram os seus posicionamentos a respeito da matéria.

Eis o breve relatório.

De fato, consoante relatado pelo DEGAR, a manutenção dos procedimentos elencados nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 720 da Consolidação Normativa reverte a sistemática de pagamento dos emolumentos na seara registral, visto que estabelece a obrigatoriedade do recolhimento antecipado, diverso do que prevê o artigo 38 da Lei nº 3350/99 ao estabelecer o recolhimento no momento da lavratura do ato ou da apresentação do título para registro.

In casu, o DEGAR apresentou parecer minucioso, às fls. 18/20, elencando os óbices procedimentais a serem enfrentados em razão da atual redação dos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 720 da Consolidação Normativa, ressaltando a necessidade de modificação de suas redações (parágrafos 6º e 8º) e de supressão do parágrafo 7º. Pareceres da DIPEX e DICIN corroborando as modificações sugeridas pelo DEGAR.

Assim, diante de todo o exposto, sugere-se a alteração do artigo 720 da Consolidação Normativa, no que tange à revogação do parágrafo 7º e á modificação dos parágrafos 6º e 8º, mantendo-se a redação dos demais parágrafos, que passariam a ter a seguinte redação:

"Art. 720. No Serviço da 1ª Circunscrição da Comarca da Capital e nos Serviços da 1ª Circunscrição ou 1º Distrito das demais Comarcas haverá um livro designado pela letra “E", em que serão inscritos os demais atos relativos à capacidade civil e ao estado civil, tais como: divórcio e separação judicial e extrajudicial; conversão de separação judicial em divórcio; restabelecimento da sociedade conjugal; ausência; emancipação judicial; interdição (judiciais e administrativas) e tutela, depois do trânsito em julgado da sentença; opção de nacionalidade, na forma do art. 32 da Lei nº. 6.015/73; traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro; emancipações por outorga dos pais; instrumentos públicos (escrituras ou sentenças) e particulares de união estável e indisponibilidades de bens, dentre outros, devendo, ainda, observar-se o que dispõem o art. 834 e seguintes desta Consolidação.

§ 1º. As sentenças e acórdãos definitivos de divórcio, separação, emancipação, interdição e restabelecimento da sociedade conjugal serão registradas no Livro "E" do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa da sede da Comarca onde tramitou o processo.

§ 2º. O Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos, ao receber diretamente ordens judiciais determinando o registro de atos que são originariamente

pertinentes ao Livro "E", deverá observar se foi cumprido o art. 720 e § 1º desta Consolidação, antes de proceder à averbação respectiva, e sempre que todos os registros referidos sejam de Serviços situados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º. Os Oficiais das 1ª's Circunscrições/Distritos de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas de grande movimento poderão desdobrar o livro mencionado no caput deste artigo em livros especiais, de acordo com a natureza dos atos que nele devam ser registrados, desde que autorizados pelo Juiz Competente. (parágrafo alterado pelo Provimento 88/2009 publicado no DJE de 19/01/2010)

§ 4º. Os Oficiais dos Registros de Interdições e Tutelas da Comarca da Capital, bem como os Oficiais de Registros de Interdições e Tutelas das comarcas de movimento cujo Livro "E" tenha sido desdobrado, deverão observar a regra contida no art. 836 desta Consolidação.

§ 5º. É facultativo o registro no livro "E" de escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, previstas na Lei 11.441/07, no Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa da sede da Comarca onde a escritura foi lavrada. (parágrafos alterados pelo Provimento 05/2010 publicado no DJE de 14/01/2010)

§ 6º. Nas ações cíveis (lato sensu), penais e falimentares aludidas no caput, deverá o autor ou responsável pelo recolhimento das custas, antes de se proceder à baixa da ação, comprovar que efetuou os recolhimentos dos emolumentos devidos ao Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa da comarca onde tramitar o processo, por ocasião dos atos de registro de sentença previstos no art. 36 do CODJERJ, bem como das sentenças de separação e divórcio, na forma do art. 32 da Lei 6.515/77 e parágrafo único do art. 33 da Lei 6.015/73, acrescendo, ainda, os percentuais dos fundos especiais e do § 10º do art. 10 do Decreto-Lei 122/69 do antigo Estado da Guanabara.

§ 7º. Revogado.

§ 8º. Nenhum processo em curso poderá ser arquivado e baixado sem a comprovação do recolhimento dos emolumentos mencionados no § 6º deste artigo. (grifei)

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2011.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho parecer supra e, por conseguinte, determino a expedição de Provimento, conforme minuta em anexo, para efeito de modificar a redação dos §§ 6° e 8° e revogar o § 7° do artigo 720 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 29/2011

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XX, do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 38 da Lei Estadual nº 3.350/1999; 36 do CODJERJ; 32 da Lei 6.515/77, 33, parágrafo único da Lei 6.015/73 e 10, § 10 do Decreto-Lei nº 122/69 do Estado da Guanabara;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º 2009-225381;

RESOLVE:

Artigo 1°. Modificar a redação dos §§ 6º e 8º e revogar o § 7º do artigo 720 do Provimento CGJ nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial), nos seguintes termos:

"Art. 720. (...)

§ 6º - Nas ações cíveis (latu sensu), penais e falimentares aludidas pelo caput, deverá o autor ou responsável pelo recolhimento das custas, antes de se proceder à baixa da ação, comprovar que efetuou o recolhimento dos emolumentos devidos ao Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa da Comarca onde tramitar o processo, por ocasião dos atos de registro da sentença, previstos no art. 36 do CODJERJ, bem como das sentenças de separação e divórcio, na forma do art. 32 da Lei 6.515/77 e parágrafo único do art. 33 da Lei 6.015/73, acrescendo, ainda, os percentuais dos fundos especiais e do § 10 do art. 10 do Decreto-Lei 122/69 do antigo Estado da Guanabara.

§ 7º - REVOGADO

§ 8º - Nenhum processo em curso poderá ser arquivado e baixado sem a comprovação do recolhimento dos emolumentos mencionados no § 6º deste artigo." Artigo 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2011-062723

Assunto: NORMATIZAÇÃO ROCEDIMENTOS. SUB-ERGISTRO
SEC. DE APOIO A COMISSÃO E AÇÕES DO PROJETO DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO
COMISSÃO JUD. P/ ERRADICAÇÃO SUB-REG. DE NASCIMENTO

PARECER

O presente procedimento foi deflagrado por iniciativa da Exma. Juíza Coordenadora da Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral, Drª Raquel Santos Pereira Chrispino, sugerindo a edição de provimento disciplinando o procedimento a ser observado pelos Juízos competentes na apreciação dos requerimentos de registro tardio de nascimento.

O trabalho culminou na edição do Provimento CGJ n° 19/2011, publicado em 08 de abril de 2011, que apresenta a disciplina do procedimento judicial do requerimento de registro tardio de nascimento, em complemento ao disposto no artigo 46, § 4° da Lei 6.015/73. O seu propósito é orientar e facilitar o trabalho a ser desenvolvido pelos MM. Juízos das Varas de Família e as suas respectivas serventias judiciais.

Por oportuno, a Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento, por intermédio da Drª Raquel Chrispino, apresenta proposta de nova disciplina normativa, voltada a orientar e uniformizar os procedimentos adotados pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, diante dos requerimentos que lhe são dirigidos para efeito de registro tardio de nascimento, com base no artigo 46, §§ 1° e 3° da Lei 6.015/73:
Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 1o O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 3o O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 4o Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

Com efeito, a preocupação ora externada visa a melhorar a dinâmica dos requerimentos de registro tardio de nascimento, apresentados diretamente ao Oficial Registrador do Serviço de RCPN, de modo que os mesmos sejam efetivamente resolvidos, quer na instância administrativa, quer na esfera judicial.

Para tanto, a normatização sugerida tem por escopo garantir que a parte interessada tenha o seu requerimento analisado e resolvido no próprio Serviço de RCPN, quando possível, ou encaminhado

ao r. Juízo competente em matéria de Direito de Família, sob a forma de dúvida a que alude o artigo 46, § 4° da Lei 6.015/73.

Assim, com a sugestão apresentada, complementa-se o cenário normativo, disciplinando-se o requerimento de registro tardio de nascimento nas suas etapas administrativa e judicial, com o firme propósito de aprimorar as ferramentas legais voltadas para combater o grave problema social do sub-registro de nascimento.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, expeça-se o Provimento sugerido pela Comissão para Erradicação do Sub-registro de Nascimento, conforme minuta em anexo, disciplinando o procedimento a ser observado pelos Serviços de RCPN na apreciação dos requerimentos de registro tardio de nascimento que lhes forem dirigidos, de acordo com o artigo 46, §§ 1° e 3° da Lei n° 6.015/73.

A DGFEX deverá providenciar para que sejam incluídos no site da Corregedoria Geral da Justiça, sob o título de "Procedimento de Registro Tardio de Nascimento", o Provimento CGJ n° 19/2011 e o Provimento ora apresentado, bem como seus Anexos, para que possam ser consultados e ter os arquivos baixados on line.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 09/2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível

com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;
CONSIDERANDO que o Decreto n° 6.289/2007 estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO que o Provimento CGJ n° 19, publicado em 08 de abril de 2011, disciplina o procedimento judicial para o registro tardio de nascimento, objetivando otimizar as providências e diligências necessárias para a melhor instrução do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais na fase extrajudicial, a ser concluído pelo registro tardio de nascimento ou pela deflagração do processo judicial a que alude o artigo 46, § 4° da Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2011-062723;

RESOLVE:

Art. 1º. O Oficial do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais deverá velar pelo cumprimento do artigo 46 e parágrafos da Lei 6.015/73, assim como dos artigos 731 e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), procedendo ao registro de nascimento fora do prazo legal ou suscitando a respectiva dúvida ao Juízo competente, observando os termos do presente Provimento.

Art. 2º. O Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais deverá colher as informações da pessoa a ser registrada, preenchendo o formulário de acordo com o modelo constante do Anexo, apresentado em duas vias (1ª via - Cartório; 2ª via - Requerente) e nele fazendo constar o número de tombo (protocolo).

Art. 3°. O Oficial Registrador deverá verificar se o registrando apresenta todos os elementos necessários à formação de seu convencimento acerca dos fatos que lhe foram narrados, procedendo ao registro em caso positivo, na forma do artigo 46, § 1° da Lei 6.015/73 e do artigo 731, §§ 4° e 5° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4°. Na hipótese de não serem apresentados desde logo todos os documentos e demais elementos de convicção, o Oficial Registrador deverá anotar as suas exigências e o prazo para retorno, o qual não deverá ser superior a 60 dias, entregando a 2ª via do formulário ao registrando.

Parágrafo único. Caso o Oficial Registrador verifique que o registrando não dispõe dos elementos comprobatórios necessários ou não tem acesso aos mesmos, ou que sua obtenção se mostre improvável, deverá preencher a 1ª via do formulário e suscitar desde logo a dúvida ao Juízo competente, seguindo o disposto nos artigos 6° a 8° deste Provimento.

Art. 5º. De acordo com o disposto no caput do artigo 4° deste Provimento, com o retorno do requerente, o Oficial Registrador deverá verificar se estão presentes os elementos de convencimento necessários para o registro de seu nascimento. Em caso negativo, poderá

conceder novo prazo ao requerente, não superior a 30 dias, para a complementação que se fizer necessária.

Art. 6°. Caso o requerente não retorne ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais, ou não consiga fornecer os elementos necessários para o registro de nascimento, o Oficial Registrador deverá encaminhar o requerimento, que inclui o formulário (1ª via) e os documentos que tenham sido apresentados, ao Serviço de Distribuição do Foro a que se encontra vinculado o Juízo competente em matéria de Direito de Família, consoante o disposto no artigo 85, inciso I, alínea i do CODJERJ.

Parágrafo único. O Serviço de Distribuição deverá proceder à distribuição do feito ao Juízo competente em matéria de Direito de Família, utilizando o assunto REGISTRO DE NASCIMENTO APÓS O PRAZO LEGAL (código 7732).

Art. 7°. A distribuição do requerimento de registro tardio de nascimento será realizada independentemente do recolhimento de custas, na forma do artigo 731, § 21 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8°. Após a distribuição do requerimento de registro tardio de nascimento, o Juízo competente e a respectiva Serventia judicial deverão observar, no processamento do feito, o disposto no Provimento CGJ n° 19/2011.

Art. 9° - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Endereço: _____

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

Data: _____/_____/_____ Nº de Tombo (protocolo) : _____
1ª via - Cartório
Registrando:_____
_____
Qualificação do registrando: _____
Nome do responsável (se solicitante menor) : _____
Endereço: _____
Ponto de referência: _____
Telefone (ainda que de recado): _____
Data de Nascimento: _____/ _____/_____
Local do Nascimento: _____
Tipo de parto: Domiciliar ( ) Hospitalar ( ) DNV nº _____
Hospital de nascimento: _____
Sexo: Masculino ( ) Feminino ( ) // Gêmeo: Sim ( ) Não ( )
Filho (a) de: _____e
_____
Nome de irmãos, se houver:_____
_____
_____
Testemunha 1:_____
Endereço: _____
Telefones: _____
Testemunha 2:_____
Endereço: _____
Telefones: _____
Documentos anexados:
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Motivos da falta de registro:
_____
_____
_____
_____
_____

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Exigências:
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
apresentadas em: _____/_____/_____ - Analisada por: _____
Data para ouvir as testemunhas: _____/_____/_____ Hora: _____

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - Endereço: _____

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

Data: _____/_____/_____

Nº de Tombo (protocolo):_____
2ª via - Requerente

Nome do registrando:_____

Exigências:
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
apresentadas em: _____/_____/_____ - Analisada por: _____
Data para ouvir as testemunhas: _____/_____/_____
Hora: _____

Processo nº 2010-192104

Assunto: NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO §4º DO ART. 731 DA CNCGJ PARA CONTER O INCREMENTO DO SUBREGISTRO DE CRIANÇAS
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO

PARECER

Os ilustres Magistrados, Drs. Alfredo José Marinho Neto e Raquel Santos Pereira Chrispino, com profundo conhecimento na matéria atinente ao registro civil, apresentaram à Corregedoria Geral da Justiça proposta de alteração do artigo 731, § 4° da Consolidação Normativa da CGJ (parte extrajudicial), adaptando sua redação à correta exegese do artigo 46 da Lei 6.015/73 (alterado pela Lei 11.790/08) e incrementando o sistema normativo no combate ao sub-registro de nascimentos.

Conforme bem esclarecido no relatório inicial, a Lei 11.790/2008 alterou o artigo 46 da Lei de Registros Públicos para o fim de facilitar o registro tardio de nascimento, eliminando a obrigatoriedade de judicialização do requerimento, ficando o mesmo submetido ao crivo do Oficial registrador.

Assim, à luz do artigo 46, §§ 1° a 4° da Lei 6.015/73, somente se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração apresentada pelo requerente, subscrita por duas testemunhas, é que os respectivos autos serão encaminhados ao Juízo competente.

No entanto, a modificação legislativa não deixou claro que se haveria mudança na situação relativa ao requerimento de registro tardio de nascimento de menores de 12 anos, para o que a Lei de Registros Públicos não exigia a declaração assinada por duas testemunhas.

De acordo com o § 1° do artigo 46 da Lei 6.015/73, na sua redação anterior, se o registrando fosse menor de 12 anos, seria desnecessária a autorização judicial para o registro tardio de nascimento. Não havia a necessidade de apresentação de declaração firmada por duas testemunhas.

Os doutos Magistrados que deflagraram o presente feito esclarecem que a Exposição de Motivos do Projeto que originou a Lei 11.790/08 é expressa ao ressaltar a preocupação de estender o registro tardio de nascimento, de forma desjudicializada, aos menores entre 12 e 18 anos, bastando a apresentação de documentos e declaração de testemunhas ao Oficial registrador.

Portanto, concluem os Magistrados autores do estudo que, por simples interpretação teleológica, o objetivo da Lei 11.790/08 foi de permitir o registro tardio de nascimento de maiores de 12 anos, sem a necessidade de autorização judicial, salvo nos casos de suspeita de falsidade na declaração. E, por conseguinte, não deve ser alterada a situação original, relativa às crianças menores de 12 anos, para as quais o registro tardio de nascimento não estava atrelado à necessidade de apresentação de duas testemunhas.

Os Magistrados enfatizam que a diferença, não obstante pareça ser pequena à primeira vista, tem contribuído indesejavelmente para o sub-registro de nascimento, haja vista a dificuldade do declarante, nas comunidades mais carentes, de obter as duas testemunhas para assinar a

declaração. E apontam que a declaração não seria necessária, em regra, diante da apresentação da DNV.

Por fim, apontam que o Conselho Nacional de Justiça já vem seguindo a orientação preconizada, pois a sua cartilha elaborada para a Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento e Documentação Básica não exige a presença de testemunhas para o registro tardio de nascimento de crianças até 12 anos de idade que tenham a DNV.

E, nesse sentido, transcrevem da referida cartilha a exigência de que "a partir de 12 anos a certidão de nascimento requer a presença de duas testemunhas maiores de 18 anos que declarem conhecer a pessoa e confirmem sua identidade".

Em conclusão, os nobres Juízes Alfredo José Marinho Neto e Raquel Santos Pereira Chrispino pugnam pela edição de provimento alterando o § 4° do artigo 731 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, de modo a deixar claro que o registro tardio de nascimento de menor de 12 anos de idade, uma vez apresentada a DNV, dispensa a declaração de duas testemunhas. Medida que, segundo atestam, contribuirá significativamente para a erradicação do sub-registro de nascimento em nosso Estado.

A ANOREG/RJ manifestou-se às fls. 38/39, ressaltando que a pretensão deduzida pelos Magistrados, ora em análise, vai de encontro à literalidade do artigo 46 da Lei 6.015/73, nos moldes desenhados pela Lei 11.790/2008.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se às fls. 48/50, apresentando parecer favorável à modificação do artigo 731, § 4° da Consolidação Normativa.

O Parquet ressalta que a Lei 11.790/2008 foi editada com o propósito de facilitar o registro tardio de nascimento, não sendo razoável interpretar suas normas em sentido contrário, estabelecendo-se condição formal antes não exigida para o registro tardio de nascimento de crianças menores de 12 anos de idade.

Eis o breve relatório.

A detida análise da matéria sub studio leva à inarredável conclusão de que a melhor interpretação do artigo 46 da Lei 6.015/73 não deve ser a literal.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica da Lei 11.790/2008 conduz à convicção de que seu propósito é o de facilitar o registro tardio de nascimento, inclusive para maiores de 12 anos de idade, tornando a autorização judicial medida excepcional, a ser requerida pelo Oficial registrador nas hipóteses de suspeita de falsidade.

Antes da vigência da Lei 11.790/2008, o registro tardio de nascimento de crianças até 12 anos independia de autorização judicial ou de declaração de testemunhas. A nova disposição do artigo 46 da Lei 6.015/73 permite o registro tardio de nascimento, sem autorização judicial, independentemente da idade do registrando, porém mediante a apresentação de declaração firmada por duas testemunhas.

Assim, como bem sustentado pelos Magistrados proponentes, impõe-se concluir que o registro

tardio de nascimento de crianças menores de 12 anos, cujo declarante dispõe da respectiva DNV, não depende de apresentação de testemunhas ou de autorização judicial, salvo no caso do Oficial registrador suspeitar de fraude.

Portanto, sugere-se o acolhimento da proposta formulada pelos MM. Juízes Alfredo José Marinho Neto e Raquel Santos Pereira Chrispino, alterando-se a redação do § 4° do artigo 731 da Consolidação Normativa da CGJ (parte extrajudicial), passando a mesma a ter a seguinte disposição:

"§ 4°. O requerimento de registro, formulado nos moldes do parágrafo anterior, será assinado por 02 (duas) testemunhas, salvo quando, cumulativamente, o registrando for menor de 12 anos de idade, o declarante apresentar a respectiva DNV ao Oficial registrador e este não tiver dúvida quanto à veracidade da declaração de nascimento que lhe for apresentada."

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2011.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, para o fim de alterar a redação do § 4° do artigo 731 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), como medida de dar a melhor interpretação ao artigo 46 da Lei 6.015/73, alterado pela Lei 11.790/08, e de contribuir para a erradicação do sub-registro de nascimento no Estado do Rio de Janeiro.

Expeça-se ofício ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Defensor Público Geral, à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal (SEDH) e à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos/RJ (SEASDH), encaminhando-lhes cópia do provimento para fins de ciência.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 01/2011

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana

como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO o elevado índice de pessoas não registradas, conforme estudo do IBGE intitulado "Evolução dos Registros de Nascimentos por Unidades da Federação", realizado no ano de 2008, as quais têm apresentado enorme dificuldade para exercer os seus direitos fundamentais mais básicos, como a saúde, a educação e a percepção de benefícios assistenciais e previdenciários;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 6.289/2007 estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n° 17/08 do Conselho Nacional de Justiça no sentido da realização de campanhas e mutirões para o registro civil de todas as crianças nos Estados da Federação brasileira;

CONSIDERANDO que a Exposição de Motivos da Lei 11.790/2008 deixa claro o propósito de alterar o artigo 46 da Lei 6.015/73 para o fim de permitir o registro de nascimento do maior de 12 anos e menor de 18 anos sem a necessidade de autorização judicial;

CONSIDERANDO que a redação do artigo 46 e §§ da Lei 6.015/73, conferida pela Lei 11.790/08, permite interpretação literal que vai de encontro à finalidade proposta, criando condição formal antes não prevista para efeito do registro tardio de nascimento de criança menor de 12 anos de idade, qual seja, a apresentação de declaração firmada por duas testemunhas;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática e teleológica da Lei 11.790/08 leva à conclusão de que o registro tardio de nascimento de crianças menores de 12 anos, quando o declarante for portador da DNV e não houver dúvida do Oficial registrador quanto à veracidade da declaração de nascimento, não depende da apresentação de testemunhas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça segue o mesmo entendimento acerca da interpretação do artigo 46 da Lei 6.015/73, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.790/08, como está expresso em sua cartilha, edição 2009, relativa à Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento e Documentação Básica;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2010-192104;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o § 4º do artigo 731 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 731. (...)
"§ 4°. O requerimento de registro, formulado nos moldes do § 3°, será assinado por 02 (duas) testemunhas, salvo quando, cumulativamente, o registrando for menor de 12 anos de idade, o declarante apresentar a respectiva DNV e o Oficial do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais não tiver dúvida quanto à veracidade da declaração de nascimento que lhe for apresentada."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Processo nº 2009-297397

Assunto: CONSULTA E SUGESTÃO NO TOCANTE AO PROVIMENTO CGJ 59/2009
QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO
ARPEN/RJ – ASSOCIAÇÃO DOS REG. DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO RJ
CLAUDIO DE FREITAS DE FIGUEIREDO ALMEIDA

PARECER

Conforme a r. decisão de fls. 22, foi publicado o Aviso nº 158/2010 dirigido aos Oficiais dos Cartórios de RCPN, esclarecendo que o Provimento CGJ nº 59/2009 deve ser cumprido em consonância com o disposto no artigo 46 da Lei 6.015/73 e no artigo 731, §§ 2º a 21 da Consolidação Normativa da CGJ, de tal modo que o procedimento para fins de registro tardio de nascimento somente será encaminhado ao órgão judicial competente em caso de suspeita de falsidade.

Considerando que o Provimento CGJ nº 59/2009, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabelece que, na Comarca da Capital, os requerimentos de registro tardio de nascimento seriam distribuídos aos órgãos judiciais somente após a fixação das respectivas regras de competência, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou a Resolução nº 03/2010, alterando a regra do artigo 85 do CODJERJ e definindo a competência dos Juízos das Varas de Família.

Portanto, afigura-se conveniente a publicação de Aviso dirigido aos Oficiais dos Cartórios de RCPN, dando-lhes ciência da Resolução nº 03/2010 e de que deverão encaminhar ao Juízo da Vara de Família competente os procedimentos de registro tardio de nascimento em que, na forma do artigo 46, § 4º da Lei 6.015/73, haja suspeita de falsidade na declaração apresentada.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e determino a publicação de Aviso informando aos Oficiais dos Cartórios de RCPN a edição da Resolução nº 03/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, definindo a competência dos Juízos das Varas de Família para apreciar os requerimentos de registro tardio de nascimento, e a obrigatoriedade de encaminhamento dos referidos requerimentos aos órgãos judiciais competentes na hipótese prevista no artigo 46, § 4º da Lei 6.015/73, ou seja, quando houver suspeita de falsidade na declaração apresentada para fins de registro de nascimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2010.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça em exercício

AVISO CGJ nº. 228/2010

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em exercício nos termos do artigo 33, inciso I do CODJERJ, considerando a decisão proferida nos autos do processo nº 2009/297397, AVISA aos Senhores Oficiais dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 03/2010, definindo a competência dos Juízos das Varas de Família para apreciar os requerimentos de registro tardio de nascimento, impondo-se, assim, o encaminhamento dos referidos requerimentos aos órgãos judiciais competentes na hipótese prevista no artigo 46, § 4º da Lei 6.015/73, ou seja, quando houver suspeita de falsidade na declaração apresentada para fins de registro de nascimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2010.
Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Processo nº 2012-174430

Assunto: NÃO EFETIVAÇÃO DE REGISTRO TARDIO, DÚVIDA, FALTA DE DADOS, REGULAMENTAÇÃO, SUGERE.
Personagem: COMISSÃO JUD. PARA ERRADICAÇÃO SUB-REG DE NASCIMENTO GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

PARECER

A Secretaria da Comissão para Erradicação do Sub-registro de Nascimento deflagrou o presente expediente, relatando ao Exmo. Corregedor-Geral da Justiça o problema que se tem verificado na atribuição de dados de identificação civil de idosos, crianças e adolescentes, em situação de risco e que não apresentam registro de nascimento.

De acordo com o relatado, faz-se de grande necessidade a atribuição de "dados de caridade" (relativos à filiação, data e local de nascimento), atribuídos pelo r. Juízo competente, para fins de identificação civil da pessoa sujeita à condição de sub-registro de nascimento.

A ausência de elementos mínimos de individualização não permite a identificação civil do registrando junto ao órgão oficial (DETRAN) e, por conseguinte, impede a obtenção de número de CPF junto à SRF (Instrução Normativa RFB n° 864/2008).

Destaca, pois, que a certidão de nascimento contendo apenas e tão somente o prenome, sem outro dado de identificação, não serve ao propósito de singularizar o registrando e acaba por impedir, na prática, o acesso à sua cidadania e ao exercício de seus direitos civis.

A Secretaria da Comissão também observa que a atribuição de "dados de caridade" (como, por exemplo, atribuir como data de nascimento o dia 1° de janeiro do ano provável de nascimento; o nome comum de sua mãe - "Maria do Céu" / "Maria da Luz" etc.) permite a necessária individualização do registrando e caracteriza técnica amplamente difundida na praxe judiciária.

Assim, sugere a edição de ato normativo para fins de recomendar aos Magistrados competentes, no âmbito das ações de registro tardio de nascimento, que se utilizem, quando necessário, da técnica de atribuição de "dados de caridade" para fins de individualização da pessoa encaminhada para registro de seu nascimento.

Na reunião da Comissão para Erradicação do Sub-registro de Nascimento, realizada na Corregedoria Geral da Justiça em 14 de setembro de 2012, a presente questão foi levantada, sobrevindo a informação dos ilustres Oficiais dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais que, na falta de dados de identificação do registrando (além de seu prenome), ficará impossibilitada a sua consequente identificação civil, porquanto o DETRAN exige pelo menos dois dados de identificação (como, por exemplo, nome e data de nascimento). E informaram que sequer conseguem transmitir o ato de registro de nascimento para o sistema do TJRJ quando não vem informada a data de nascimento.

Portanto, trata-se de quadro que demanda a atuação da Corregedoria Geral da Justiça, alertando

os Magistrados sobre a importância da atribuição de dados de identificação civil do registrando, além do simples prenome.

Para esse fim, foi colhida previamente a manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito da hipótese sub examine.

De acordo com o judicioso parecer elaborado pelos ilustres Promotores de Justiça e Coordenadores do 3° e 4° Centros de Apoio Operacional e do Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e às Pessoas com Deficiência, Dr. Leônidas Filippone Farrulla Jr. e Drª Cristiane Branquinho Lucas, a iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça vai ao encontro do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental ao nome e à individualidade. E, ainda, está em consonância com a filosofia implantada pela Lei n° 6.015/73.

O dd. parecer ministerial destaca ainda que, sem os dados relativos à data de nascimento e à filiação, a pessoa registranda não conseguirá ter acesso a diversos cadastros nacionais e estaduais, como o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, e, por conseguinte, não conseguirá exercer com plenitude os direitos inerentes à sua cidadania.

Diante de todo o exposto, sugere-se a edição de Aviso destinado aos Juízos com competência em matéria de Direito de Família (artigo 85, I, letra i do CODJERJ), recomendando a atribuição de dados fictícios, quando necessários, para efeito de individualização da pessoa registranda.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2013.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Aviso, conforme minuta em anexo, com a recomendação dirigida aos Excelentíssimos Magistrados com competência para as ações de registro tardio de nascimento.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2013.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO CGJ nº 19/2013

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 44, inciso XX),

CONSIDERANDO a importância da identificação civil do registrando para fins de acesso ao exercício de seus direitos civis e à sua cidadania;

CONSIDERANDO que o Pacto de São José da Costa Rica (do qual o Brasil é signatário), em seu artigo 18, prevê que toda pessoa tem direito ao prenome e aos nomes de sues pais ou ao de um destes, inclusive mediante nomes fictícios, quando necessário;

CONSIDERANDO que o registro tardio de nascimento contendo apenas o prenome do registrando não lhe permite a identificação civil oficial, pois o DETRAN exige ao menos dois dados de singularização (ex: prenome e data de nascimento);

CONSIDERANDO que os dados relativos à data de nascimento e à filiação são necessários para a inscrição da pessoa registranda em diversos cadastros, como o Cadastro de Pessoas Físicas (Instrução Normativa RFB n° 864/2008);

CONSIDERANDO que a ausência da data de nascimento impede que o Serviço de RCPN transmita o ato de nascimento para o sistema do TJRJ;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ressaltando a importância da atribuição dos dados de individualização do registrando para fins do pleno exercício de sua cidadania;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo n° 2012-0174430;

AVISA

Aos Excelentíssimos Magistrados com competência para as ações de registro tardio de nascimento (cf. artigo 85, I, letra i do CODJERJ) que se tem como recomendável a atribuição de outros dados de identificação do registrando, além de seu prenome, como, por exemplo, a data de nascimento provável ou a maternidade e nome de família fictícios, mediante a técnica da atribuição de "dados de caridade", como forma de permitir a sua identificação civil e pessoal, além de possibilitar assim o pleno exercício de sua cidadania.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2013.
Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2012-154082

Assunto:CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA - CGJ. LIVRO INEXISTENTE. SUGERE ALTERAÇÃO
SAQUAREMA RCPN 01 DISTR
CGJ DIVISÃO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado através de mensagem eletrônica encaminhada pela Oficial do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Saquarema, Srª. Flávia Pereira Hill, onde aponta ter localizado no parágrafo 20, do artigo 731, da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça, a menção ao Livro AA de Registro de Nascimento tardio.

Esclarece que deve haver algum equívoco, uma vez que os Serviços Extrajudiciais não estão mais autorizados a utilizar essa nomenclatura. Por essa razão, encaminha e-mail objetivando ver esclarecida a questão.

Manifestação da DIPEX, a fls. 04, sugerindo a publicação de Provimento com o intuito de revogar o parágrafo 20, do artigo 731 da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Observando-se o exposto nos presentes autos, urge destacar a necessidade de publicação de Provimento para ver retificada a Consolidação Normativa no parágrafo 20, do artigo 731, pois em desacordo com o disposto no Provimento nº 88/2009, que alterou os artigos 719 e 720, da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça, para determinar o encerramento dos Livros AA e BB, sendo assim, necessário se faz a alteração do § 20 do artigo 731 da CNCGJ para melhor se adequar à realidade atual.

Ante o exposto, deverá o referido parágrafo fazer constar o livro correto onde serão feitas as anotações ali referidas, conforme texto abaixo:
"artigo 731 - (...)
§ 20 - lavrado o assento do Registro de Nascimento fora do prazo no Livro A - Registro de Nascimento, haverá anotação, com indicação de livro e folha, no requerimento, que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as provas apresentadas."
Assim, OPINO no sentido de publicar Provimento no intuito de alterar o parágrafo 20 do artigo 731 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, para fazer constar o nome correto do livro a ser utilizado.

Nesse diapasão, encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.
ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Adriana Lopes Moutinho, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Publique-se.

Ao final, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

P R O V I M E N T O Nº 73/2012.

O DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do Art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro: CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJ nº 88/2009, de 21 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação do parágrafo 20 do artigo 731 com o artigo 719, caput, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2012-154082:

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o parágrafo 20 do artigo 731 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, para fazer constar o Livro correto, conforme segue:

Art. 731 - (...)

§20 - lavrado o assento do Registro de Nascimento fora do prazo no Livro A - Registro de Nascimento, haverá anotação, com indicação de livro e folha, no requerimento, que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as provas apresentadas."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.
Desembargador ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2013-55241

AUTORIZACAO. RETIRADA DE LIVRO. EVENTO MUTIRAO P/ ERRADICACAO DE SUB-REGISTRO
MARICA RCPN 03 DISTR
LEONARDO DE CARVALHO RIBEIRO GONCALVES

PARECER

Conforme apurado nestes autos, a disciplina do artigo 732 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça apresenta incoerência entre os seus dispositivos, conforme debatido na reunião da Comissão Judiciária para Erradicação do Sub-registro de Nascimento, com a presença dos ilustres Oficiais Registradores, representantes da ARPEN/RJ, ANOREG/RJ e SINOREG/RJ.

A disciplina atual do artigo 732 da CNCGJ é a seguinte:

"Art. 732. É permitido ao Oficial de Registro Civil, respeitados os limites de sua circunscrição, proceder a registro de nascimento fora das instalações do Serviço. Poderá proceder ao registro de nascimento fora dos limites de sua circunscrição, desde que previamente autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça, em dia e horário determinado, fazendo menção expressa dessa circunstância à margem do termo lavrado, dispensada a abertura de livro especial para tal finalidade.

§ 1º. O Oficial de Registro Civil deverá encaminhar o requerimento com 30 (trinta) dias de antecedência, para apreciação do Corregedor-Geral da Justiça, contendo: a) anuência do Juiz de Direito ao qual o Serviço está vinculado; b) estudo apontando a necessidade/utilidade do trabalho a ser desenvolvido, e c) informação sobre a participação de entes públicos, eventualmente envolvidos no trabalho.

§ 2º. O Corregedor-Geral da Justiça, observando a conveniência e a oportunidade da medida postulada, expedirá Provimento, autorizando o Oficial a realizar o registro de nascimento fora das instalações do Serviço.

Do caput do artigo 732 infere-se que o Oficial Registrador pode realizar atos de registro de nascimento fora das instalações do Serviço, desde que respeitados os limites de sua circunscrição territorial. Quando se tratar de atos de registro fora dos limites de sua atuação, o Oficial Registrador depende de prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

O parágrafo primeiro do artigo 732 dispõe sobre o pedido de autorização endereçado ao Corregedor-Geral da Justiça. Mas, no parágrafo segundo, existe menção de que o Corregedor-

Geral da Justiça expedirá provimento autorizando a realização de atos registrais fora das instalações do Serviço.

A leitura isolada da regra do parágrafo segundo induz à falsa percepção de que a prática de atos registrais fora das dependências do Serviço sempre dependerá da autorização do Corregedor-Geral da Justiça. No entanto, esta faz-se necessária apenas nos casos excepcionais de atos praticados fora dos limites da circunscrição territorial.

A correta interpretação do dispositivo em destaque ganhou o reforço da Lei estadual n° 6.242/2012, que trata do Serviço de RCPN itinerante, e cujo artigo 2° assim dispõe:
Art. 2º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro poderão, nos limites de sua circunscrição territorial de atuação, proceder a registros de nascimento e de óbito na modalidade itinerante, de forma a facilitar o acesso a este serviço, reduzindo assim, a incidência de casos de sub-registro civil na região correspondente à sua abrangência.

Portanto, considerando que a participação dos ilustres Oficiais Registradores do Estado do Rio de Janeiro em eventos de grande importância social tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, inclusive por força da atuação da ARPEN/RJ, impõe-se atualizar a disciplina normativa, de modo que a mesma não suscite dúvidas e permita a sua ágil interpretação e imediata aplicação.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a disciplina do artigo 732 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 33/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a atual disciplina do artigo 732 da Consolidação Normativa da CGJ suscita dúvidas, como foi ressaltado pelos Oficiais Registradores representantes da ANOREG/RJ, ARPEN/RJ e SINOREG/RJ, que integram a Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento;

CONSIDERANDO que os Oficiais Registradores do Estado do Rio de Janeiro, assim como a sua associação, têm participado eficazmente em diversas ações sociais em parceria com o Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a edição da Lei estadual n° 6.242/2012, que trata do Serviço de RCPN itinerante no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo n° 2013-055241;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 732 e seus parágrafos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 732. É permitido ao Oficial de Registro Civil, respeitados os limites de sua circunscrição, proceder a registros de nascimento e de óbito fora das instalações do Serviço, em conformidade com a Lei estadual n° 6242/2012.

§ 1°. O Oficial do Registro Civil poderá proceder ao registro de nascimento e de óbito fora dos limites de sua circunscrição territorial, desde que previamente autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça, fazendo menção expressa dessa circunstância à margem do termo lavrado, dispensada a abertura de livro especial para tal finalidade.

§ 2°. Para o fim previsto no parágrafo anterior, deverá ser observado:

I. O Oficial de Registro Civil deverá encaminhar o requerimento com 30 (trinta) dias de antecedência ou em prazo inferior nos casos de justificada urgência, para apreciação do Corregedor-Geral da Justiça que, avaliando a conveniência e a oportunidade da medida postulada, expedirá Provimento, autorizando o Oficial a realizar os registros de nascimento e de óbito fora das instalações do Serviço.
II. O requerimento deverá conter:
a) anuência do Juiz de Direito ao qual o Serviço está vinculado;

b) estudo apontando a necessidade/utilidade do trabalho a ser desenvolvido, e

c) informação sobre a participação de entes públicos, eventualmente envolvidos no trabalho.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2.013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2011-181263

Assunto: SOLICITA AUXÍLIO PARA FINS DE AVERBAÇÃO DOS TERMOS DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RJ
NILSON BRUNO FILHO

PARECER

No constante trabalho de aprimoramento das medidas de combate ao sub-registro de nascimento e à ausência de reconhecimento de paternidade, a Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento CGJ n° 57/10, alterando o artigo 745 da Consolidação Normativa para efeito de admitir a averbação de paternidade pelos Serviços de RCPN em decorrência de termo subscrito pelo pai e pelo membro do Ministério Público.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deflagrou o presente feito, solicitando a edição de novo ato normativo, estendendo a mesma sistemática do artigo 745, inciso V da Consolidação Normativa para os termos subscritos pelos membros da Defensoria Pública.

A questão foi analisada, com profundidade, pela Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral, sobrevindo a constatação da necessidade de revisão do artigo 745 da Consolidação Normativa, inclusive no tocante à possibilidade de averbação de paternidade, sem necessidade de autorização judicial, para as hipóteses de reconhecimento espontâneo manifestado perante o próprio Oficial Registrador do Serviço de RCPN.

A seguir, a egrégia Corregedoria Nacional de Justiça veio de editar o Provimento n° 16/2012, exatamente para expressar a possibilidade de averbação de paternidade diante do reconhecimento espontâneo de filho, manifestado perante o Oficial Registrador.

Dessa forma, a alteração do artigo 745 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, além de conveniente, torna-se necessária para fins de adaptação de sua sistemática à nova disciplina imposta pelo Provimento CNJ n° 16/2012.

A modificação sugerida, já analisada pela Comissão para Erradicação do Sub-registro de Nascimento, oferece nova redação ao artigo 745 da Consolidação Normativa (parte extrajudicial), nos seguintes termos:

"Art. 745. Após realizado o registro de nascimento, o reconhecimento irrevogável e espontâneo de filho poderá ser feito:

I - perante o Oficial Registrador, observadas as disposições dos artigos 6° e seguintes do Provimento n° 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - por escritura pública, ou por escrito particular com firma reconhecida, a ser arquivada no Serviço;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém;

V - por termo de reconhecimento assinado pelo pai, pela mãe e subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o qual ficará arquivado no Serviço;

§ 1° Na hipótese do inciso I, não dispondo os requerentes de condições financeiras para arcar com o pagamento dos emolumentos sem prejuízo de seu sustento, o Oficial exigirá no próprio termo ou em documento separado a declaração de hipossuficiência. Caso sobrevenha alguma dúvida a respeito da gratuidade, o Oficial deverá suscitá-la ao Juízo competente, conforme previsto no artigo 38, § 1° da Lei 3.350/99.

§ 2°. A averbação de paternidade, na hipótese do inciso I, dispensa autorização judicial, salvo se o Oficial tiver alguma dúvida, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo de Registro Civil.

§ 3°. Na hipótese do inciso V, o órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública deverá encaminhar o termo de reconhecimento, devidamente assinado, ao Oficial Registrador, mediante ofício, no qual constarão os dados completos do pai, como a sua ascendência, assim como o nome completo a ser atribuído ao filho. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do documento de identidade do pai e, se for o caso, de declaração de hipossuficiência,
dispensado o comparecimento pessoal no Serviço.

§ 4º. Quando se tratar de reconhecimento feito através de escritura pública ou de termo subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o Oficial procederá à averbação, independente de autorização judicial, salvo a hipótese na qual já constar do registro o nome de terceiro como genitor. A autorização judicial do Juízo do Registro Civil será necessária nos demais casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 5º. O reconhecimento poderá preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes."

A alteração da Consolidação Normativa, ora apresentada, além de harmonizá-la ao texto do Provimento CNJ n° 16/2012, visa a ampliar as formas de acesso à averbação de paternidade nas hipóteses de reconhecimento espontâneo, simplificando o seu procedimento e tornando a via judicial somente necessária, em regra, nos casos em que houver dúvida a cargo do Oficial Registrador do Serviço de RCPN.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, consoante a Política de Erradicação de Sub-registro de Nascimento desenvolvida no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, determino a edição de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando o artigo 745 da Consolidação Normativa (parte extrajudicial) para o fim de facilitar a averbação do nome paterno no assento de nascimento, decorrente do reconhecimento espontâneo do pai, e para adaptar as suas disposições ao Provimento n° 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 10/2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem desenvolvendo medidas e projetos para concretizar as diretrizes da Política de Erradicação de Sub-registro de Nascimentos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no Provimento nº 12/2010, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, no intuito de otimizar as providências para o reconhecimento voluntário de paternidade;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CGJ n° 57/2010, ampliando o acesso à averbação de paternidade diante da apresentação de termo subscrito pelo pai e pelo membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para o fim de incluir, na redação do inciso V do artigo 745 da Consolidação Normativa, o termo de reconhecimento de paternidade subscrito pelo Defensor Público;

CONSIDERANDO a recente edição do Provimento n° 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça que prevê a possibilidade de averbação de paternidade nos casos em que o reconhecimento espontâneo é manifestado perante o Oficial Registrador do Serviço de RCPN;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a averbação do nome paterno no assento de nascimento nas hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade e a conveniência de se dar nova redação ao artigo 745 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2011-181263.

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 745 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 745. Após realizado o registro de nascimento, o reconhecimento irrevogável e espontâneo de filho poderá ser feito:

I - perante o Oficial Registrador, observadas as disposições dos artigos 6° e seguintes do Provimento n° 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - por escritura pública, ou por escrito particular com firma reconhecida, que deverão ficar arquivados no Serviço;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém;

V - por termo de reconhecimento assinado pelo pai, pela mãe e subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o qual ficará arquivado no Serviço;

§ 1° Na hipótese do inciso I, não dispondo os requerentes de condições financeiras para arcar com o pagamento dos emolumentos sem prejuízo de seu sustento, o Oficial exigirá no próprio termo ou em documento separado a declaração de hipossuficiência. Caso sobrevenha alguma dúvida a respeito da gratuidade, o Oficial deverá suscitá-la ao Juízo competente, conforme previsto no artigo 38, § 1° da Lei 3.350/99.

§ 2°. A averbação de paternidade, na hipótese do inciso I, dispensa autorização judicial, salvo se o Oficial tiver alguma dúvida, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo de Registro Civil.

§ 3°. Na hipótese do inciso V, o órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública deverá encaminhar o termo de reconhecimento, devidamente assinado, ao Oficial Registrador, mediante ofício, no qual constarão os dados completos do pai, como a sua ascendência, assim como o nome completo a ser atribuído ao filho. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do documento de identidade do pai e, se for o caso, de declaração de hipossuficiência, dispensado o comparecimento pessoal no Serviço.

§ 4º. Quando se tratar de reconhecimento feito através de escritura pública ou de termo subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o Oficial procederá à averbação,

independente de autorização judicial, salvo a hipótese de já constar do registro o nome de terceiro como genitor. A autorização judicial do Juízo do Registro Civil será necessária nos demais casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 5º. O reconhecimento poderá preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2012-188479

Assunto: PROJETO PAI PRESENTE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE. ATRIBUIÇÃO
LEONARDO GIORDANO
CAPITAL 10 RCPN

PARECER

A análise do caso concreto que ensejou a abertura do processo n° 0005880-80.2012.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça levou à constatação acerca da conveniência de ser alterada a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça para efeito de se deixar claro o procedimento a ser observado pelos Serviços de RCPN quando o ato de reconhecimento de paternidade for praticado em Serviço de RCPN diverso daquele onde foi lavrado o assento de nascimento do filho reconhecido, consoante o disposto no artigo 6°, § 2° do Provimento CNJ n° 16/2012.

Após o debate da questão no âmbito da Comissão Judiciária para Erradicação do Sub-registro de Nascimento e das informações prestadas pela DIMEX às fls. 58/62, apresenta-se a seguinte proposta de inclusão e alteração de dispositivos na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça:

Art. 745-A. Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, para fins de cumprimento do disposto no artigo 6°, § 2° do Provimento n° 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, o Serviço de RCPN perante o qual compareceu a parte interessada deverá formar processo de averbação (no qual será aposto o selo de fiscalização, conforme previsto no artigo 178, § 2°, inciso II da desta Consolidação Normativa) e colher a documentação necessária ao reconhecimento de paternidade e à identificação do declarante, inclusive a declaração de hipossuficiência quando for o caso, para fins de sua remessa ao Serviço de RCPN onde foi realizado o registro de nascimento.

§ 1°. De acordo com o artigo 1°, parágrafo único do Provimento n° 19/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, a situação de hipossuficiência será comprovada mediante simples declaração escrita assinada pelo requerente.

§ 2°. O Oficial Registrador remetente deverá encaminhar a documentação ao Serviço de RCPN destinatário, providenciando para que a sua cópia seja juntada no processo de averbação. O envio da documentação será feito pelo serviço postal, mediante SEDEX ou carta registrada, sob as expensas da parte interessada. Tratando-se de pessoa hipossuficiente, a remessa poderá ser feita pelo Serviço de Malote da Direção do Foro.

§ 3°. Não sendo a parte interessada hipossuficiente, o Serviço de RCPN remetente deverá proceder à cobrança de emolumentos referentes à abertura do processo de averbação e solicitar do Serviço de RCPN destinatário que informe o valor dos emolumentos para a averbação de paternidade e envio da respectiva certidão, bem como a maneira para que seja feito o recolhimento, como, por exemplo, informando o número de sua conta bancária para depósito.

§ 4°. O Serviço de RCPN destinatário receberá a documentação e procederá, se estiver tudo certo (inclusive com a observância do disposto no artigo 7° do Provimento CNJ n° 16/2012), à averbação de paternidade, encaminhando certidão para o Serviço de RCPN remetente para fins de sua entrega à parte interessada.

Art. 178. Serão utilizados os seguintes selos de fiscalização:

§ 2º. Nos Serviços com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais:

II - nas transcrições (casamento etc.), registros de casamento, emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade, averbações, retificações e interdições:

a) um selo do tipo REGISTRAL no requerimento de habilitação, com sua parte alfanumérica destacável aposta no LIVRO TOMBO;

b) um selo do tipo REGISTRAL na primeira CERTIDÃO DE CASAMENTO, com sua parte alfanumérica destacável aposta no Termo do Registro;

c) um selo do tipo REGISTRAL nas emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade por via judicial ou por declaração do interessado, averbações, retificações e interdições, no documento originário do ato, com a sua parte alfanumérica destacável aposta no LIVRO;

d) um selo do tipo REGISTRAL no requerimento inicial dos procedimentos de averbação que demandem diligências ou providências a cargo dos Serviços de RCPN antes da efetiva averbação, com a sua parte alfanumérica destacável aposta no LIVRO TOMBO (exemplos de requerimentos: investigação oficiosa de paternidade - recém nascido; procedimento de reconhecimento de paternidade - artigo 6°, § 2° do Provimento CNJ n° 16/2012);

e) um selo do tipo REGISTRAL nas averbações decorrentes dos procedimentos citados na alínea anterior, com a sua parte alfanumérica destacável aposta no respectivo livro.

§ 7º. Nos Serviços com atribuição de Registro de Interdições e Tutelas:

III - no visto (revalidação de certidão), um selo do tipo CERTIDÃO, aposto no termo de revalidação, com seu canhoto aposto no recibo ou no controle interno do Serviço extrajudicial.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, disciplinando o procedimento previsto no artigo 6°, § 2° do Provimento n° 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 03/2013

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem desenvolvendo medidas e projetos para concretizar as diretrizes da Política de Erradicação de Sub-registro de Nascimentos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no Provimento nº 12/2010, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, no intuito de otimizar as providências para o reconhecimento voluntário de paternidade;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n° 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça que prevê a possibilidade de averbação de paternidade nos casos em que o reconhecimento espontâneo é manifestado perante o Oficial Registrador do Serviço de RCPN;

CONSIDERANDO a conveniência de ser disciplinado o procedimento a ser observado pelos Serviços de RCPN no reconhecimento espontâneo de paternidade, na hipótese prevista no artigo 6°, § 2° do Provimento CNJ n° 16/2012;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo n° 2012-188479;

RESOLVE:

Art. 1º. A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) fica acrescida do artigo 745-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 745-A. Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, para fins de cumprimento do disposto no artigo 6°, § 2° do Provimento n° 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, o Serviço de RCPN perante o qual compareceu a parte interessada deverá formar processo de averbação (no qual será aposto o selo de fiscalização, conforme previsto no artigo 178, § 2°, inciso II da desta Consolidação Normativa) e colher a documentação necessária ao reconhecimento de paternidade

e à identificação do declarante, inclusive a declaração de hipossuficiência quando for o caso, para fins de sua remessa ao Serviço de RCPN onde foi realizado o registro de nascimento.

§ 1°. De acordo com o artigo 1°, parágrafo único do Provimento n° 19/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, a situação de hipossuficiência será comprovada mediante simples declaração escrita assinada pelo requerente.

§ 2°. O Oficial Registrador remetente deverá encaminhar a documentação ao Serviço de RCPN destinatário, providenciando para que a sua cópia seja juntada no processo de averbação. O envio da documentação será feito pelo serviço postal, mediante SEDEX ou carta registrada, sob as expensas da parte interessada. Tratando-se de pessoa hipossuficiente, a remessa poderá ser feita pelo Serviço de Malote da Direção do Foro.

§ 3°. Não sendo a parte interessada hipossuficiente, o Serviço de RCPN remetente deverá proceder à cobrança de emolumentos referentes à abertura do processo de averbação e solicitar do Serviço de RCPN destinatário que informe o valor dos emolumentos para a averbação de paternidade e envio da respectiva certidão, bem como a maneira para que seja feito o recolhimento, como, por exemplo, informando o número de sua conta bancária para depósito.

§ 4°. O Serviço de RCPN destinatário receberá a documentação e procederá, se estiver tudo certo (inclusive com a observância do disposto no artigo 7° do Provimento CNJ n° 16/2012), à averbação de paternidade, encaminhando certidão para o Serviço de RCPN remetente para fins de sua entrega à parte interessada.

Art. 2º. O artigo 178, § 2°, inciso II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. Serão utilizados os seguintes selos de fiscalização:

§ 2º. Nos Serviços com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais:

II - nas transcrições (casamento etc.), registros de casamento, emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade, averbações, retificações e interdições:

a) um selo do tipo REGISTRAL no requerimento de habilitação, com sua parte alfanumérica destacável aposta no LIVRO TOMBO;

b) um selo do tipo REGISTRAL na primeira CERTIDÃO DE CASAMENTO, com sua parte alfanumérica destacável aposta no Termo do Registro;

c) um selo do tipo REGISTRAL nas emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade por via judicial ou por declaração do interessado, averbações, retificações e interdições, no documento originário do ato, com a sua parte alfanumérica destacável aposta no LIVRO;

d) um selo do tipo REGISTRAL no requerimento inicial dos procedimentos de averbação que demandem diligências ou providências a cargo dos Serviços de RCPN antes da efetiva averbação, com a sua parte alfanumérica destacável aposta no LIVRO TOMBO (exemplos de requerimentos:

investigação oficiosa de paternidade - recém nascido; procedimento de reconhecimento de paternidade - artigo 6°, § 2° do Provimento CNJ n° 16/2012);

e) um selo do tipo REGISTRAL nas averbações decorrentes dos procedimentos citados na alínea anterior, com a sua parte alfanumérica destacável aposta no respectivo livro.

Art. 3º. O artigo 178, § 7° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) fica acrescido do inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. Serão utilizados os seguintes selos de fiscalização:

§ 7º. Nos Serviços com atribuição de Registro de Interdições e Tutelas:

III - no visto (revalidação de certidão), um selo do tipo CERTIDÃO, aposto no termo de revalidação, com seu canhoto aposto no recibo ou no controle interno do Serviço extrajudicial.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2.013.
Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2010-253587

Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PROPOR AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS CONVÊNIOS VOLTADOS P/ A INSTALAÇÃO DE UNID. INTERLIGADAS EM ARARUAMA
ARARUAMA RCPN 01 DISTR
EDUARDO RAMOS CORREA LUIZ

PARECER

Os presentes autos retratam o estudo que está sendo desenvolvido no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para fins de implantação do projeto das Unidades Interligadas no Estado do Rio de Janeiro.

A egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n° 13/2010, instituindo o Projeto das Unidades Interligadas para todo o país.

As Unidades Interligadas representam um posto avançado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, a serem instaladas em hospitais e maternidades e conectadas ao Sistema Interligado, a nível nacional, de modo a permitir que as crianças recém-nascidas sejam registradas ainda na maternidade e que seus pais possam sair do estabelecimento de saúde com a respectiva certidão de nascimento.

O Projeto das Unidades Interligadas tem enorme alcance social e visa a contribuir para a erradicação do sub-registro de nascimento nos Estados da Federação. A magnitude do projeto corresponde à sua complexidade, exigindo-se estudo cuidadoso para que as medidas necessárias à sua implementação coincidam com o regramento legal e normativo a respeito da matéria de registro civil e do funcionamento dos Serviços de RCPN, bem como com os aspectos prático-procedimentais envolvidos na emissão de certidões, transmissão de atos ao sistema da CGJ, na utilização de selos de fiscalização etc.

Assim, a tarefa de cuidar do desenvolvimento do projeto ficou a cargo da Comissão de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento, coordenada pela Exma. Juíza Drª Raquel Chrispino e formada por Ilmos. Delegatários de Serviços de RCPN, representando a ANOREG/RJ e a ARPEN/RJ.

Após várias reuniões, o modelo de implantação do projeto no Estado do Rio de Janeiro foi tomando corpo, sendo encontradas as soluções para os problemas que se apresentavam em cada etapa de seu desenvolvimento.

Ficou deliberado que as Unidades Interligadas devem proceder ao imediato registro do nascimento em livro próprio, quando os pais optarem pelo registro de nascimento no Serviço de RCPN da área em que se situa a maternidade. Nesse caso, não se faz necessária a alteração da logística utilizada atualmente e que permite o registro imediato do recém-nascido e o fornecimento da respectiva certidão no mesmo momento.

Caso os pais optem pelo registro de nascimento no Serviço de RCPN da área de sua residência, o mesmo poderá ser feito on line, nos moldes do Provimento CNJ n° 13/2010, desde que o respectivo Serviço de Registro Civil esteja conectado ao Sistema Interligado.
Nessa hipótese, os documentos e formulários necessários ao registro serão digitalizados e encaminhados de forma eletrônica ao Serviço de RCPN externo. O registro será feito incontinenti e a respectiva certidão será enviada eletronicamente para a Unidade Interligada. Esta, por sua vez, emitirá uma certidão, impressa em papel de segurança e devidamente selada, com base nas informações constantes da certidão digitalizada. E a certidão impressa será entregue aos pais. Os quais, inclusive, poderão obter também a certidão original expedida pelo Serviço de RCPN da área de sua residência.

Para a implementação do Projeto das Unidades Interligadas no Estado do Rio de Janeiro, foi elaborado modelo de ato normativo disciplinando a atuação dos Serviços de RCPN e o modus operandi a ser observado, para fins de transferência on line de informações e de emissão das certidões de nascimento.
Eis a proposta:

PROVIMENTO CGJ Nº 76/2011

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 6.289/2007 estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n° 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e prevê a instalação de Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2010/253587;

RESOLVE:

Art. 1º. Sem prejuízo da manutenção e funcionamento dos postos de atendimento dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, o presente Provimento disciplina a instalação de Unidade

Interligada (U.I.) em hospitais e maternidades, observando-se as regras estabelecidas no Provimento n° 13/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º. A Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a entidade hospitalar.

Art. 3°. Os atos de registros de nascimentos serão realizados no Serviço de RCPN a que se encontra vinculada a U.I., ou no Serviço do RCPN da área em que residem os pais, consoante o disposto no artigo 50 da Lei 6.015/73.
Parágrafo único. A Unidade Interligada poderá praticar os atos de registros dos óbitos ocorridos no local.

Art. 4º. O exercício da faculdade concedida ao declarante quanto ao local do registro de nascimento será materializado mediante preenchimento e assinatura de termo de opção, o qual ficará arquivado no Serviço de RCPN responsável pela U.I. para efeito de controle e fiscalização.

Art. 5°. Caso o Serviço de RCPN situado na área de residência dos pais ainda não faça parte do sistema interligado e não haja opção pelo registro de nascimento na U.I. instalada no estabelecimento em que ocorreu o parto, deverá ser informada aos pais a necessidade de ser feito o registro diretamente no Serviço de RCPN da área de seu domicílio.
Art. 6°. O procedimento de registro de nascimento iniciado perante a U.I. deve observar os seguintes passos.

§ 1°. O declarante deve apresentar ao funcionário da U.I. seus documentos de identificação, além da DNV, e exercer a opção a que se refere o artigo 4°, mediante termo que ficará arquivado na sede do Serviço a que se encontra vinculado.

§ 2°. Tratando-se de registro apenas com a maternidade estabelecida, será apresentada à declarante o formulário contendo as informações relativas à suposta paternidade, devendo ser observado o procedimento regulado nos artigos 746 e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7°. Na hipótese do registro de nascimento ser feito no Serviço de RCPN vinculado à U.I., caberá ao seu funcionário proceder ao registro em livro próprio, expedindo-se ao final a respectiva certidão de nascimento.

Art. 8°. Caso o declarante opte pelo registro de nascimento no Serviço do RCPN da área de residência dos pais, deverá preencher e assinar o termo de declaração de nascimento.

§ 1°. Em seguida, o funcionário da U.I. deverá verificar se o Serviço de RCPN indicado encontra-se interligado ao sistema e, em caso positivo, estabelecer contato com o referido Serviço para confirmar a sua atribuição registral diante do endereço residencial informado e para comunicar a transmissão dos dados. O contato poderá ser feito por e-mail, por fax ou outro meio idôneo de comprovação.

§ 2°. Estabelecida a comunicação, o funcionário da U.I. procederá à digitalização dos documentos obrigatórios, bem como do termo de opção, do termo de declaração de nascimento e do ofício de encaminhamento, e seu envio por meio eletrônico, mediante assinatura digital.

§ 3°. Consoante o disposto no artigo 9° do Provimento CNJ n° 13/2010, o registro de nascimento veiculado por intermédio da U.I. depende, necessariamente, da apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de Nascido Vivo - DNV, com data e local do nascimento;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe.

Art. 9°. O Oficial Registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais receberá o arquivo digital, confirmando imediatamente o seu recebimento e sua leitura, dando-lhe atendimento prioritário.

§ 1°. O Oficial Registrador verificará se estão preenchidos todos os requisitos para o registro de nascimento e, em caso negativo, deverá entrar em contato imediatamente com a U.I. para comunicar a pendência.

§ 2°. Enviado o arquivo eletrônico a se que refere o § 2° do artigo anterior, a U.I. não mais poderá fazer o registro de nascimento, evitando-se assim a possibilidade de duplicidade de registros.

§ 3°. Não sendo enviada qualquer resposta a cargo do Oficial Registrador do Serviço de RCPN indicado, em tempo razoável, o fato deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça para as medidas disciplinares cabíveis, enquanto que o declarante deverá ser instruído a retornar à U.I. ou a dirigir-se ao Serviço de RCPN da residência dos pais para obter a certidão de nascimento.

§ 4°. Na hipótese do parágrafo anterior, a U.I. deverá entregar ao declarante recibo contendo o n° da DN, seu nome e a orientação para obtenção da certidão junto à própria U.I. ou ao Serviço de RCPN da área de residência dos pais.

Art. 10. Não havendo qualquer impedimento, o Oficial Registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais procederá ao registro de nascimento, emitindo a respectiva certidão de nascimento, a qual ficará arquivada em cartório e à disposição da parte interessada pelo prazo de 90 dias.

Art. 11. O Oficial Registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais, ou preposto por ele indicado, enviará por meio eletrônico, com assinatura digital, a cópia da certidão de nascimento.

Art. 12. Caberá ao funcionário da U.I. receber o arquivo eletrônico e proceder à confecção de certidão específica, a qual conterá os dados do registro de nascimento e receberá um selo de fiscalização próprio para o ato.

§ 1°. A certidão será emitida pela U.I., observando o modelo padronizado nos Provimentos 02 e 03 da Corregedoria Nacional de Justiça e com número de matrícula constante do registro de nascimento realizado pelo Serviço de RCPN indicado, e será entregue ao declarante, sendo vedada a emissão de segunda via naquela unidade.

Art. 13. Os dados digitalizados serão armazenados pelos Serviços de RCPN a que se encontram vinculadas as U.I., bem como pelos que procederam ao registro de nascimento.

§ 1°. O Serviço responsável pela U.I. deverá encaminhar ao Serviço de RCPN que efetuou o registro a DNV e o termo de declaração de nascimento, em meio físico, conforme determinado no artigo 15 do Provimento n° 13/2010. Para esse fim, o Serviço responsável pela U.I. poderá valer-se do serviço de malote junto à Direção do respectivo Foro.

Art. 14. Os Serviços de RCPN a que estiverem vinculadas as Unidades Interligadas deverão utilizar os formulários que compõem os anexos deste Provimento, relativos à opção pelo local em que será efetuado o registro de nascimento, ao termo de declaração de nascimento, ao termo de indicação de paternidade e ao ofício de encaminhamento de dados para registro.

Art. 15. Para efeito de ajudar no custeio da manutenção da U.I., os Oficiais Registradores poderão celebrar convênio com o Poder Público ou com entidades privadas, hospitalares ou mantenedoras, cujo modelo encontra-se em anexo, o qual deverá ser submetido à prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 16 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ficam fazendo parte do ato normativo a ser editado os anexos, que estão em anexo, tratando respectivamente: Anexo I - Termo de Opção; Anexo II - Termo positivo de indicação de suposta paternidade; Anexo III - Termo negativo de indicação de suposta paternidade; Anexo IV - Termo de declaração de nascimento; Anexo V - Ofício de encaminhamento de dados para registro; Anexo VI - Modelo de convênio para auxílio no custeio das atividades da Unidade Interligada.

Após a aprovação do ato normativo, o projeto deverá ingressar na sua fase piloto de produção, sendo instaladas as Unidades Interligadas em determinados estabelecimentos hospitalares, permitindo o seu monitoramento mais próximo e a identificação de eventuais ajustes que se façam necessários.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2011.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme

minuta em anexo, instituindo o Projeto das Unidades Interligadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com base no Provimento CNJ n° 13/2010.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 2010-179952

Assunto: SOLICITA O ENDEREÇO PARA ENVIO DE MANDADOS DE AVERBAÇÃO A SEREM CUMPRIDOS
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
GILSON DIPP

PARECER

Considerando o evento a ser realizado no próximo dia 04 de maio de 2012, na presença dos Exmos. Magistrados com competência em matéria de Registro Civil, ocasião em que serão lançadas as diretrizes normativas para a implementação do Projeto Pai Presente no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Provimento CNJ n° 12/2010, sugere-se a aprovação da minuta de Provimento elaborada pela Coordenadoria da Comissão de Erradicação do Sub-registro de Nascimento e pela DGFEX/CGJ, acompanhada de seus anexos.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, publique-se Provimento, conforme minuta em anexo, de modo a implementar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Projeto Pai Presente, instituído pelo Provimento CNJ n° 12/2010.

Após, voltem conclusos para a adoção das próximas providências que se fazem necessárias.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 16/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem-estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO a regra do artigo 226 da Constituição da República, que dispõe sobre a paternidade responsável;

CONSIDERANDO o direito à paternidade, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

CONSIDERANDO o elevado índice de pessoas que têm a filiação incompleta em seus registros de nascimento;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, controle e monitoramento dos procedimentos que envolvem a aplicação da Lei 8.560/90 no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1596 e seguintes do Código Civil, na Lei 8560/92 e no Provimento n° 12 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2010-179952;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Magistrados com competência para a matéria relativa a Registro Civil, no cumprimento das regras do "Projeto Pai Presente", instituído pelo Provimento n° 12 da Corregedoria Nacional de Justiça, deverão observar, preferencialmente, o procedimento estabelecido neste Provimento.

Art. 2º. Para fins deste Provimento, considera-se:
I - "Cadastro Pai Presente", o documento disponibilizado aos Juízes, na intranet (Página da CGJ - http://cgj.tjrj.jus.br/ > Projetos Especiais > Pai Presente), com a listagem de alunos matriculados no sistema de ensino, sem filiação completa;

II - "Sistema Informatizado", o sistema DCP (Projeto Comarca), no qual serão anotados os procedimentos relativos às instituições de ensino e os procedimentos individualizados em que houver a indicação do suposto pai.

§ 1°. Na hipótese do inciso II, o procedimento aberto para a instituição de ensino será identificado pelo assunto "Procedimento Escola - Pai Presente", na classe "Procedimentos Administrativos", sob o código 30.439; enquanto que o procedimento individualizado de averiguação de paternidade será identificado pelo assunto "Indicação de Paternidade - Pai Presente", na classe "Procedimentos Administrativos", sob o código 30.423 e correrá sob sigilo de justiça.

§ 2°. Os procedimentos apontados no parágrafo anterior não serão levados a registro de distribuição (não serão distribuídos e não geram ofício eletrônico para registro), procedendo-se apenas à sua anotação (cadastramento) no sistema DCP pela serventia vinculada ao Juízo competente.

IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO PAI PRESENTE PELO JUÍZO

Art. 3º. Para fins de organização dos trabalhos visando ao cumprimento do Provimento n° 12 do CNJ, o Magistrado deverá, no prazo de trinta dias a contar da vigência deste Provimento, determinar a publicação de Portaria, instaurando o Projeto Pai Presente naquele Juízo, com a listagem das escolas a serem acompanhadas, o cronograma de atendimento das escolas e o prazo estimado para conclusão do Projeto (Anexo I).

§ 1°. Havendo a existência, nos limites da competência territorial do Juízo, de um grande número de estabelecimentos escolares, o Magistrado poderá limitar o número de escolas a serem atendidas numa primeira fase de implementação do projeto, fazendo constar essa observação na Portaria de instauração do Pai Presente.

§ 2°. O Magistrado, após a publicação da Portaria a que se refere o caput, deverá encaminhar sua cópia no prazo de quinze dias para a Corregedoria Geral da Justiça, que vai elaborar uma planilha, em nível estadual, com os cronogramas de atendimento das escolas.

Art. 4º. Deverá ser instaurado um procedimento administrativo para cada escola, identificado pelo assunto "Procedimento Escola - Pai Presente", através de Portaria (Anexo II), com a listagem proveniente do Censo Escolar 2009, enviada pelo CNJ e disponibilizada pela CGJ em sua página na intranet.

OFÍCIO ENDEREÇADO À ESCOLA PARA ATUALIZAÇÃO DE DADOS

Art. 5°. Deverá ser encaminhado à escola, através de ofício, arquivo eletrônico contendo a listagem oficial do Censo, com o nome dos alunos com a filiação incompleta. A escola deverá providenciar a atualização da listagem no mesmo arquivo eletrônico, indicando os seguintes dados:

I - endereço atualizado de residência dos alunos matriculados que efetivamente não têm a filiação completa, paterna ou materna, ainda que não constem na listagem fornecida pelo CNJ;

II - alunos cujo registro de nascimento não conste dos documentos arquivados da escola;

III - último endereço residencial constante de seus cadastros dos alunos que concluíram o curso, desistiram ou foram transferidos, indicando, nessa última hipótese e se for possível, em qual escola estão matriculados;

IV - alunos que estão com a filiação completa apesar de constarem, por equívoco, na listagem do Censo Escolar.

Parágrafo único. O Juízo competente deverá providenciar para que as informações atualizadas pela escola, constantes do arquivo eletrônico, sejam importadas para o Cadastro Pai Presente.

REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM AS MÃES, REPRESENTANTES LEGAIS OU FILHOS MAIORES

Art. 6º. No caso dos alunos previstos no artigo 5º, incisos I e II, a mãe ou responsável legal deverá ser notificado, através das escolas ou qualquer outro meio idôneo, para comparecer à sede do Juízo competente, munido de seu documento de identidade e, se possível, de certidão de nascimento do filho, a fim de informar o nome e endereço do suposto pai.

Parágrafo único. Na hipótese do aluno sem filiação completa ser maior de idade, a notificação deverá ser endereçada ao próprio.

Art. 7º. Comparecendo a mãe, o responsável legal ou o próprio filho maior, e fornecendo dados suficientes para o chamamento do suposto pai, serão tomadas as seguintes providências:

I - será lavrado Termo de Indicação de Paternidade (Anexos III e IV);

II - será determinada a instauração de procedimento individualizado, identificado pelo assunto "Indicação de Paternidade - Pai Presente", que será cadastrado no sistema informatizado DCP.

III - será designada, imediatamente, audiência para comparecimento do suposto pai, ficando, desde já, intimada a mãe, responsável legal ou o próprio filho maior acerca da nova data;

IV - será determinada a notificação do suposto pai.

Art. 8º. Na hipótese de os dados fornecidos pela mãe, responsável legal ou o próprio filho maior serem insuficientes para identificar ou localizar o suposto pai, a critério do Juízo será dada ciência ao Ministério Público para as medidas cabíveis ou poderá determinar a adoção das seguintes providências:

I - será determinada a instauração de procedimento individualizado, assunto "Indicação de Paternidade - Pai Presente", que será cadastrado no sistema informatizado DCP;

II - serão determinadas as diligências necessárias para identificar ou localizar o suposto pai.

Parágrafo único. Em não sendo possível a identificação ou localização do suposto pai, o procedimento será extinto, procedendo-se às anotações no Cadastro Pai Presente.

Art. 9º. Não será instaurado o procedimento individualizado junto ao sistema DCP caso a mãe, o responsável legal ou o filho maior não compareça, não saiba ou não queira indicar o nome do pai, situação em que o Juízo providenciará apenas a respectiva anotação do Cadastro Pai Presente.

Art. 10. Todas as reuniões para comparecimento da mãe, do responsável legal ou do filho maior poderão ser realizadas na escola ou na sede do Juízo, em sistema de mutirão ou de forma individualizada, desde que seja respeitada a privacidade das partes.

§ 1°. Comparecendo espontaneamente na reunião o suposto pai e reconhecendo a paternidade, deverá ser aberto o procedimento individualizado, seguindo-se a prolação de sentença e a averbação de paternidade no Serviço de RCPN.

§ 2°. O Juízo determinará a expedição de mandado endereçado ao Serviço de RCPN em que foi lavrado o registro de nascimento para que se proceda à averbação da paternidade.

§ 3°. No mandado de averbação, o Juízo fará constar, se for o caso, a gratuidade de justiça, conforme previsto no Aviso CGJ n° 810/2010, e ainda a ordem para que o Serviço de RCPN envie ao Juízo a certidão de nascimento com a averbação de paternidade em prazo não superior a trinta dias.

Art. 11. Comparecendo na reunião o suposto pai e havendo dúvidas quanto à paternidade alegada, será aberto o respectivo procedimento individualizado, propondo-se a realização de exame de DNA.

Parágrafo único. Caso o suposto pai não aceite submeter-se ao exame de DNA, será extinto o procedimento, com envio dos autos ao Ministério Público para ciência e análise da conveniência de ajuizamento de ação investigação de paternidade.

Art. 12. Realizado o exame de DNA e vindo aos autos seu resultado, será designada audiência, com intimação da mãe, responsável legal ou o próprio filho maior, bem como do suposto pai.

§1º. Caso o resultado seja positivo e o pai reconheça a paternidade, seguir-se-á a prolação de sentença, procedendo-se à averbação de paternidade, observados os termos do artigo 10, §§ 2° e 3°.

§2º. Caso o resultado seja positivo e o pai não reconheça a paternidade, seguir-se-á a prolação de sentença de extinção, sem reconhecimento de paternidade, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

§3°. Caso o resultado seja negativo, poderá a mãe, o responsável legal ou o filho maior indicar outro suposto pai, se for o caso, dando-se início a novo procedimento individualizado.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Art. 13. Em caso de não comparecimento espontâneo do suposto pai na reunião, será designada audiência para a qual deverá ser o mesmo intimado a comparecer munido de identidade, dando-se ciência desde logo à mãe, ao responsável legal ou ao próprio filho maior.

Art. 14. Comparecendo o suposto pai na audiência e havendo dúvidas quanto à paternidade alegada, será proposta a realização de exame de DNA.
Parágrafo único. Caso o suposto pai não aceite submeter-se ao exame de DNA, será extinto o procedimento, com envio dos autos ao Ministério Público para ciência e análise da conveniência de ajuizamento de ação investigação de paternidade.

Art. 15. Realizado o exame de DNA e vindo aos autos seu resultado, será designada nova

audiência, com intimação da mãe, responsável legal ou o próprio filho maior, bem como do suposto pai.

Parágrafo único. Caso o resultado seja positivo e o pai reconheça a paternidade, seguir-se-á a prolação de sentença, procedendo-se à averbação de paternidade, observados os termos do artigo 10, §§ 2° e 3°.

Art. 16. Na hipótese de não comparecimento do pai indicado e não sendo caso de designação de nova audiência, o Juízo extinguirá o procedimento e dará ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Sobrevindo notícia de falecimento do suposto pai, o procedimento individualizado será extinto, dando-se ciência ao Ministério Público.

DA ENTREGA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Art. 17. Havendo o reconhecimento de paternidade, a mãe, o responsável legal ou o próprio filho maior deverá comparecer à serventia do Juízo competente para retirada da certidão de nascimento com averbação da paternidade, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua intimação da sentença.

Parágrafo único. Caso o interessado não compareça no prazo estabelecido no caput, a certidão de nascimento deverá ser encaminhada para a escola, com juntada de sua cópia nos autos, que serão arquivados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Todos os procedimentos individualizados anotados no Sistema Informatizado DCP (Projeto Comarca) deverão ser extintos por sentença antes do arquivamento.

Art. 19. Proferida a sentença e não havendo o reconhecimento de paternidade, os autos deverão ser remetidos para o Ministério Público, com anotação no sistema informatizado DCP na situação "Remessa M.P. - Pai Presente", o que retirará, automaticamente, o processo do acervo da serventia.

§ 1°. O Ministério Público poderá utilizar os autos dos procedimentos individualizados do Projeto Pai Presente para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

§ 2°. Caso o Ministério Público não entenda necessária a utilização dos autos para ajuizamento de ação e proceda à sua devolução, os mesmos serão arquivados pela serventia.

Art. 20. Acompanham o presente Provimento, como anexos, os modelos sugeridos para elaboração de portarias, certidões, ofícios, mandados, bem como fluxograma ilustrativo dos procedimentos.
Art. 21. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2.012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROJETO PAI PRESENTE

PORTARIA Nº xx, DE __/___/___

O Dr xxxxx, Juiz de Direito da Vara xxx com competência em matéria de registro civil; CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO o elevado índice de pessoas que têm a filiação incompleta em seus registros de nascimento;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, controle e monitoramento dos procedimentos que envolvem a aplicação da Lei 8.560/90 no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n° 12 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ nº xxxx/2012 (Pai Presente);

RESOLVE

Artigo 1°. Instaurar o Projeto Pai Presente no âmbito da _____ Vara xxxx.

Artigo 2º. O Projeto Pai Presente deverá seguir o seguinte cronograma:
De xxxx a xxxx - Expedição de Portarias para cada escola, iniciando o Procedimento-escola individualizado.

De xxxx a xxxx - Encaminhamento de ofícios para os diretores das escolas selecionadas para o Projeto Pai Presente.

De xxxx a xxxx - Atualização das listagens do Cadastro Pai Presente com as informações prestadas pelas escolas.

De xxxx a xxxx - Notificação das mães e responsáveis por alunos com filiação incompleta, com abertura de procedimentos individualizados, quando for o caso.

De xxxx a xxxx - Conferência de atendimento de todos os alunos listados e atualização da listagem do Cadastro Pai Presente.

Artigo 2º. O prazo estimado para conclusão do Projeto é xxxx.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor nesta data.
Em ___/___/___
Xxxxxx
Juiz de Direito

ANEXO II - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO-ESCOLA

PORTARIA Nº xx, DE __/___/___

O Dr xxxxx, Juiz de Direito da Vara xxx com competência em matéria de registro civil;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO o elevado índice de pessoas que têm a filiação incompleta em seus registros de nascimento;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, controle e monitoramento dos procedimentos que envolvem a aplicação da Lei 8.560/90 no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n° 12 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ nº xxxx/2012 (Pai Presente);

CONSIDERANDO a Portaria xxx deste Juízo que instaurou o Projeto Pai Presente neste Juízo;

RESOLVE

Art. 1°. Implementar o Projeto Pai Presente na Escola XXXX

Artigo 2º. Deverá ser expedido ofício à Escola XXXX, encaminhando a listagem do Censo 2009, proveniente do Cadastro Pai Presente, com os nomes dos alunos com filiação incompleta.

Artigo 3º. A Escola deverá atualizar a listagem encaminhada, prestando informação individualizada de cada aluno, conforme disposto no Provimento CGJ n°xxx/2012 (Pai Presente).

Artigo 4º. Com a resposta da Escola, as informações atualizadas deverão ser lançadas no Cadastro Pai Presente pela serventia.

Artigo 5º. Comparecendo a mãe, o responsável legal ou o próprio filho maior e fornecendo dados sobre o suposto pai, será determinada a instauração de procedimento individualizado, anotando-se no sistema informatizado e observando o disposto no Provimento CGJ n° xxxx/2012 (Pai Presente).

Parágrafo único. O número de cada procedimento individualizado deverá ser anotado no Cadastro Pai Presente e no Procedimento Escola.
Artigo 6º. Não será instaurado o procedimento individualizado caso a mãe, o responsável legal ou o filho maior não compareça, não saiba ou não queira indicar o nome do pai, situação em que será feita a respectiva anotação no Cadastro Pai Presente e no Procedimento-Escola.

Artigo 7º. Os presentes autos ("Procedimento - Escola X) serão arquivados quando ficar caracterizada o atendimento de todas as crianças constantes na listagem referida no artigo 3º desta Portaria.

Artigo 8º. Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Em ___/___/___
Xxxxxx
Juiz de Direito

ANEXO III

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE (MAIOR DE IDADE)

O(a) signatário(a), _____, compareceu nesta data à Secretaria desta Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificado(a) para fornecer os dados necessários para a instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça.
O(a) notificado(a) forneceu os dados solicitados, conforme abaixo se vê, tendo sido de logo intimado(a) da audiência para oitiva do suposto genitor, designada para o dia __/__/__, às ___:___. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Dados do suposto genitor:
.

Nome: _____
Endereço: _____
Ponto de referência: _____
Telefone (inclusive recado): _____
Assinatura do(a) notificado(a): _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO IV

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE (MENOR DE IDADE)

A Srª _____, mãe da criança / adolescente_____, compareceu nesta data à Secretaria desta Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificada para fornecer os dados necessários para a instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça.

A notificada forneceu os dados solicitados, conforme abaixo se vê, tendo sido de logo intimada da audiência para oitiva do suposto genitor, designada para o dia __/__/__, às ___:___. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Dados do suposto genitor:
Nome: _____

Endereço: _____
Ponto de referência: _____
Telefone (inclusive recado): _____
Assinatura do(a) notificado(a): _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO V : MODELO DE OFÍCIO PARA AS ESCOLAS

VARA XXXXX

Ofício nº
Município, ___/___/___

Ilmo (a) Senhor (a) Diretor (a),
Encaminho a Vossa Senhoria arquivo eletrônico contendo a listagem oficial do Censo 2009, com o nome dos alunos matriculados nessa escola com filiação incompleta, para que sejam incluídas no arquivo as seguintes informações:

1. Endereço de residência atualizado dos alunos matriculados que efetivamente não têm a filiação completa (paterna ou materna), ainda que não constem na listagem em anexo;

2. Alunos cujo registro de nascimento não conste dos documentos arquivados da escola;

3. Último endereço residencial constante de seus cadastros dos alunos que concluíram o curso, desistiram ou foram transferidos, indicando, nessa última hipótese, se for possível, em que escola estão matriculados;

4. Alunos que estão com a filiação completa apesar de constarem, por equívoco, na listagem do Censo Escolar.

O arquivo eletrônico contendo a listagem atualizada deverá ser encaminhado a este Juízo, por ofício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atenciosamente,
Dr. Xxxxxxx
Juiz de Direito

AO ILMO. SENHOR DIRETOR DA ESCOLA

ANEXO VI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA -----

CERTIDÃO de comparecimento da genitora de criança / adolescente sem paternidade estabelecida no Registro de Nascimento. Existência de averiguação ou investigação de paternidade em andamento.

Certifico que, nesta data,_____, a mãe de _____ compareceu à Secretaria desta Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificada para se manifestar a respeito da instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Certifico, ainda, que a notificada informou já existir Averiguação de Paternidade ou Ação de Investigação de Paternidade em andamento, sob o nº _____. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Assinatura da mãe: _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO VII

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA -----

CERTIDÃO de comparecimento da genitora de criança / adolescente sem paternidade estabelecida no Registro de Nascimento. Recusa em fornecer os dados do suposto pai.

Certifico que, nesta data, _____, a mãe de _____ compareceu à Secretaria desta Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificada para se manifestar a respeito da instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Certifico, ainda, que a notificada, orientada sobre a indisponibilidade do direito à paternidade, recusou-se a fornecer os dados necessários para o início da averiguação. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Assinatura da mãe: _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO VIII

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VARA -----

CERTIDÃO de comparecimento de genitora de criança / adolescente sem paternidade estabelecida no Registro de Nascimento. Impossibilidade de indicação dos dados do suposto pai.
Certifico que, nesta data,_____, a mãe de _____ compareceu à Secretaria desta Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificada para se manifestar a respeito da instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Certifico, ainda, que a notificada não soube indicar os dados do suposto pai de forma adequada. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Assinatura da mãe: _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO IX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA -----

CERTIDÃO de comparecimento de pessoa maior de idade, sem paternidade estabelecida no Registro de Nascimento. Existência de averiguação ou investigação de paternidade em andamento.

Certifico que, nesta data,_____, o(a) signatário(a) compareceu à Secretaria desta Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificado(a) para se manifestar a respeito da instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Certifico, ainda, que o(a) notificado(a) informou já existir Averiguação de Paternidade ou Ação de Investigação de Paternidade em andamento, sob o nº _____. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Assinatura do(a) notificado(a): _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO X

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA -----

CERTIDÃO de comparecimento de pessoa maior de idade, sem paternidade estabelecida no Registro de Nascimento. Recusa em fornecer os dados do suposto pai.

Certifico que, nesta data,_____, o(a) signatário(a) compareceu à Secretaria desta

Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificado(a) para se manifestar a respeito da instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Certifico, ainda, que o(a) notificado(a) recusou-se a fornecer os dados necessários para o início da averiguação. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Assinatura do(a) notificado(a): _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO XI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA -----

CERTIDÃO de comparecimento de pessoa maior de idade, sem paternidade estabelecida no Registro de Nascimento. Impossibilidade de indicação dos dados do suposto pai.

Certifico que, nesta data, _____, o(a) signatário(a) compareceu à Secretaria desta Unidade Jurisdicional, após ter sido devidamente notificado(a) para se manifestar a respeito da instauração de averiguação de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Certifico, ainda, que o(a) notificado(a) não soube indicar os dados do suposto pai de forma adequada. Dou fé.

Rio de Janeiro,
Assinatura do(a) notificado(a): _____
Servidor da Unidade Jurisdicional: _____

ANEXO XII

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA -----

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE PATERNIDADE
Ref. Processo n° xxxxxxx-xx.20xx.8.19.xxxx
Ação: Indicação de Paternidade - Pai Presente
Requerente: XXXXXXXXXXXX

O MM. Juiz de Direito da ___ Vara _____ da Comarca de _____, no exercício das suas funções e em cumprimento ao disposto no artigo 11 do Provimento CGJ n° XX/2012, publicado em xx/xx/2012, MANDA ao Ilmo. Sr. Oficial do Serviço do RCPN do _____ Distrito da Comarca de _____, que proceda à AVERBAÇÃO DE PATERNIDADE do Requerente, fazendo constar à margem do termo de nascimento o nome do pai, _____, cujos dados podem ser extraídos da documentação que instrui o presente (cópia da identidade; cópia da certidão de nascimento ou casamento etc., de onde podem ser tirados dados como descendência e outros, que são necessários para completar o registro de nascimento do filho reconhecido), sendo que o filho reconhecido passará a adotar o nome completo de _____. No

que concerne ao pagamento do valor dos emolumentos relativos à averbação e à expedição de certidão, informo a Vossa Senhoria QUE: ( ) não foi deferida a extensão da gratuidade de justiça para a parte requerente, de modo que o valor dos emolumentos deverá ser regularmente recolhido. / ( ) foi deferida a extensão da gratuidade de justiça para a parte requerente, de modo que os atos extrajudiciais deverão ser praticados sem cobrança de emolumentos, na forma do Aviso CGJ n° 810/2010. Por fim, a certidão de nascimento com a averbação de paternidade deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de xx (xxxxxxx) dias. QUE SE CUMPRA COM AS FORMALIDADES LEGAIS. Município de _____, xx de xxxxxxx de 20xx. Eu, XXXXXXXXXXX, matrícula xx/xxxxx, digitei o presente Mandado e eu, XXXXXXXXXXXX, matrícula xx/xxxxx, o subscrevo.

Processo nº 2012-221362

Assunto: RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03. ASSENTO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER

A questão em tela traz à análise a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03, de 19 de abril de 2012, que dispõe acerca do assento de nascimento de indígenas no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parecer da lavra do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, a fls. 31/36, sugerindo a edição de Aviso a fim de informar aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais o teor da referida Resolução Conjunta, bem como o encaminhamento dos presentes autos à DIPEX a fim de analisar a eventual necessidade de alteração do nosso Código de Normas.

Decisão do Corregedor-Geral da Justiça, a fls. 37, determinando a publicação de Aviso dando ciência do teor da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012, bem como a posterior remessa dos autos à DIPEX.

Aviso CGJ nº 1385/2012 acostado a fls. 38.

Manifestação da DIPEX, a fls. 39/41, sugerindo a inclusão de artigos à Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, buscando a adequação à referida Resolução Conjunta.

É o relatório

Observa-se do teor da norma acima referida a necessidade de adequação da CNCGJ, uma vez que destaca as peculiaridades a serem seguidas quando do registro de nascimento de indígenas, pois prevê a faculdade de se proceder ao registro nos RCPN's, incluindo-se no documento informações relativas a nome, etnia, aldeia de origem do registrando e a de seus pais, podendo constar, ainda, o município de nascimento no espaço relativo à naturalidade, dentre outras particularidades.

Ante o exposto, necessário se faz a inclusão na Consolidação Normativa de regras como o registro de nascimento facultativo disposto na Resolução Conjunta nº 03/2012.

Assim, OPINO no sentido de publicar provimento, conforme minuta de fls. 41, verso/43, acrescentando artigos à CNCGJ.

Nesse diapasão, encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2013.
ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Adriana Lopes Moutinho, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento nos termos da minuta de fls. 41, verso/ 43 e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Publique-se.

Ao final, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2013.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

P R O V I M E N T O Nº 01/2013.

O DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso XX do Art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03, de 19 de abril de 2012, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2012-221362:

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar à Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, Título IV, Capítulo III, os artigos 750-A, 750-B, 750-C e 750-D:

Art. 750-A. O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 750-B. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3.º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena - RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 750-C. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 750-B, "caput" e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do

costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 750-D. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2013.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2009-233837

ASSUNTO: SUGERE ALTERAÇÃO DO TEXTO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA EXTRAJUDICIAL
CGJ – DGFEX

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,
Trata-se de processo iniciado através das oportunas ponderações lançadas pelo diligente Diretor da DGFEX a respeito da revisão do texto da Consolidação Normativa em vigor a fim de que o mesmo seja devidamente adequado às diretrizes implementadas nesta Administração.

Em relação ao art. 178, § 2º, inc. II, alínea "b":
A modificação proposta, na realidade, visa adequar o texto da Consolidação Normativa ao positivado no Aviso CGJ nº 282/2009, mantendo-se o mesmo espírito que motivou a disciplina da matéria na Consolidação Normativa, qual seja, o de aprimorar qualitativamente os mecanismos de fiscalização dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais.
Impõe-se assim, a revisão do texto a fim de que a alínea "b" passe a impor a aposição de selo de do tipo registral na primeira certidão de casamento expedida, com sua parte alfanumérica destacável aposta no termo do registro; incluindo-se ainda a alínea "c" a fim de que seja obrigatória a aposição de selo do tipo registral nas emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade, averbações, retificações e interdições com a sua parte alfanumérica destacável aposta no respectivo livro.

Em relação ao inc. I do art. 751:

Conforme laborado nos autos do processo nº 2009-289386, que culminou com a expedição do Aviso CGJ nº 488/2009, firmou-se o entendimento de ser incabível a exigência feita aos nubentes de apresentação de certidão de nascimento ou equivalente, atualizada, para instrução do procedimento de habilitação de casamento, ressalvada a hipótese da certidão se encontrar em tal estado que dificulte ou impeça a correta identificação dos dados nela estampados.

Salutar ainda a modificação proposta nos presentes autos haja vista que tanto a lei nº 6.015/73, quanto o Código Civil, ao disciplinarem o procedimento da habilitação de casamento, não impõem aos nubentes a apresentação de certidões de nascimento atualizadas, inexistindo ainda na legislação civil prazo de validade estipulado para as referidas certidões, não se admitindo imposição administrativa neste sentido.

Cumpre ainda considerar que a exigência de apresentação da certidão de nascimento ou equivalente atualizada, na prática, poderá trazer aos nubentes mais prejuízos do que resguardar a segurança jurídica objetivada na medida em que os mesmos serão onerados com o pagamento dos emolumentos para expedição da segunda via dessas certidões, conquanto a primeira via lhes sirva perfeitamente para o procedimento de habilitação. Ressalta-se ainda que a busca da sobredita certidão atualizada deverá ser por eles providenciada em sua cidade natal, não raro, situada em outro Estado da Federação.

Afigura-se ainda dificultoso e oneroso aos nubentes, na maioria das vezes, a localização dos serviços registrais onde se encontram seus assentamentos civis, revelando-se mais um obstáculo ao princípio constitucional da facilitação do acesso ao instituto do casamento.

Sendo assim, opino no sentido de ser alterado o inc. II do § 2º do art. 178, a fim de que a alínea b passe a constar conforme o acima sugerido, acrescentando-se ainda ao texto normativo a alínea c acima sugerida, tudo em sintonia com o normatizado no Aviso CGJ nº 282/2009.

Opino ainda no sentido de ser alterado o inc. I do art. 751 da Consolidação Normativa no que se refere à imposição aos nubentes de apresentação da certidão de nascimento ou equivalente expedida nos últimos seis meses anteriores ao tombamento do procedimento de habilitação de casamento, ressalvada a hipótese da certidão apresentada se encontrar imprestável para o fim a que se destina.

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2009.
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer elaborado pelo Juiz Auxiliar, adotando como razão de decidir os fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão.

Expeça-se provimento com as alterações ora acolhidas.

Após, arquive-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2009.
DESEMBARGADOR ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 64/2009

O Desembargador ROBERTO WIDER, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.° 2009-233837;

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar o inciso II do § 2° do art. 178 do Provimento CGJ Nº 12/2009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178.....

§ 2° .....

II - nas transcrições (casamento, etc.), registros de casamento, emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade, averbações, retificações e interdições:

a) um selo do tipo REGISTRAL no requerimento de habilitação, com sua parte alfanumérica destacável aposta no LIVRO TOMBO;

b) um selo do tipo REGISTRAL na primeira CERTIDÃO DE CASAMENTO, com sua parte alfanumérica destacável aposta no Termo do Registro;

c) um selo do tipo REGISTRAL nas emancipações, divórcios, separações, reconhecimentos de paternidade, averbações, retificações e interdições com a sua parte alfanumérica destacável aposta no respectivo livro; e Artigo 2º. Alterar o inciso I do art. 751 do Provimento CGJ Nº 12/2009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 751. .....

I - certidão de nascimento ou documento equivalente, apresentada em seu original;

Artigo 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2009.
DESEMBARGADOR ROBERTO WIDER
Corregedor-Geral da Justiça

Acórdão Recurso Hierárquico nº 2007.003.00872

177

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Conselho da Magistratura

Recurso Administrativo Hierárquico nº 2007.003.00872
Recorrente: **ANOREG/RJ – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Consulta acerca da possibilidade de cobrança de emolumentos pela lavratura de termo de opção pelo regime da comunhão parcial de bens, nos autos do procedimento de habilitação para casamento.

ACÓRDÃO

Recurso administrativo hierárquico. Termo de opção pelo regime da comunhão parcial de bens, a ser lavrado nos autos do procedimento de habilitação para o casamento, por força do disposto no art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Ato do Corregedor-Geral da Justiça, que, apoiado em pareceres técnicos, estabeleceu a gratuidade do termo, revogando anterior orientação. Pleito revisional formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro. Natureza jurídica do ato de opção: o conteúdo de discrição da norma dirige-se aos nubentes, quanto à escolha, que só a eles cabe, do regime do casamento; uma vez escolhido o regime pelos nubentes, a norma da lei civil vincula a respectiva formalização - se a escolha recair no regime da comunhão parcial, "reduzir-se-á a termo". Inteligência da norma: certificar-se de que os nubentes conhecem todas as implicações da escolha, sendo o Oficial o responsável por essa cautela, aos olhos da lei. Resulta que todo Oficial do Registro Civil está vinculado ao dever legal de reduzir a termo a opção dos nubentes pelo regime da comunhão parcial. Natureza do termo: ato da competência do Oficial, por exigência que a norma legal lhe dirige diretamente, como requisito específico da forma, que há de ser escrita,

178
/7

com o fim de garantir autenticidade, segurança e eficácia às manifestações de vontade dos titulares dos direitos exercitados, com repercussões sobre a estabilidade da ordem jurídica. A presunção que acompanha a prática de todo ato registral ou notarial não é a da gratuidade; ao contrário, todo ato dessa índole estará, em princípio, sujeito a emolumentos, salvo expressa exceção prevista em lei. A gratuidade é que deve ser explicitada, não a onerosidade, diante do disposto no art. 236 e seu § 2º da Constituição da República, dado que todo serviço público delegado à execução privada é realizado por conta e risco exclusivos do delegatário (CF/88, art. 175, parágrafo único, inciso III, e Lei nº 8.987/95, art. 2º). O art. 2º da Lei estadual nº 3.350/99 ressalvou, em homenagem ao princípio da reserva legal, que "pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas e os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia". O Código Civil de 2002 traçou política pública quanto à opção pelo regime da comunhão parcial de bens no casamento e instituiu termo obrigatório, que há de ser lavrado mediante a cobrança de emolumentos. Não se trata de analogia, mas de interpretação integrativa por extensão, conhecida de vetusta jurisprudência em matéria tributária. A gratuidade será deferida, a cada caso, aos que comprovarem hipossuficiência. O que não se pode é, à falta de lei específica, reconhecer gratuidade universal na execução de serviço público delegado à execução privada. Direito à cobrança reconhecido. Provimento do recurso, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo Hierárquico nº 2007.003.00872, originário da Corregedoria Geral de Justiça, em que figuram, como recorrente, **ANOREG/RJ – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e, como interessado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO,** os Desembargadores que compõem o CONSELHO DA MAGISTRATURA acordam, por maioria, **dar provimento ao recurso**, vencidos o relator e o Desembargador Celso Guedes, designado para o acórdão o Desembargador Jessé Torres, que abriu a divergência.

179

O Juiz de Direito Dirigente do Núcleo Regional da Corregedoria, da 3ª Região (Petrópolis), transmitiu à Corregedoria Geral de Justiça consulta deduzida por órgãos do Ministério Público em atuação naquela Comarca, quanto a serem devidos, ou não, emolumentos em correspondência à lavratura do termo de opção pelo regime da comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (fls. 02-13).

A matéria tramitou pelos órgãos técnicos da Corregedoria, que opinaram pela gratuidade, tese afinal encampada por parecer de Juiz Auxiliar e acolhida em decisão do Corregedor-Geral, de modo a revogar entendimento até então prevalecente em sentido contrário (fls. 14-34).

A ANOREG - ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, após vista do processado (fls. 38-44), articulou pedido de reconsideração, recebido como recurso hierárquico (fls. 122), ponderando, em síntese, que a nova lei civil instituiu o mencionado termo em caráter obrigatório, nada enunciando sobre a sua gratuidade, daí aplicar-se o disposto na lei estadual de custas, que permite a cobrança de emolumentos por atos registrais ou notariais que, devendo ser praticados, não estejam previstos na respectiva tabela, tal como entendia a anterior orientação adotada pela Corregedoria Geral, desde 14.11.2003, mercê de parecer exarado por Juiz Auxiliar do então Corregedor-Geral. Daí postular a revisão da nova diretriz, com o fim de restabelecer-se a precedente (fls. 45-67, com os documentos de fls. 68-113).

Seguiram-se pareceres de órgão técnico e de Juiz Auxiliar do Corregedor-Geral, refutando os argumentos da recorrente e propondo a manutenção do decidido (fls. 114-122).

Remetidos os autos a este Conselho da Magistratura como recurso hierárquico, ensejou-se o pronunciamento do Ministério Público, que, embora se entendesse sem atribuição para oficiar no processo, se manifestou em apoio à iniciativa de estabelecer-se a gratuidade do indigitado termo de opção (fls. 129-130).

Na primeira sessão em que a matéria foi levada a julgamento, o eminente Relator, Desembargador Roberto de Abreu e Silva, votou por que se negasse provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos eminentes Desembargadores Celso Guedes e Marianna Pereira Nunes, pedindo vista o

180

Desembargador Jessé Torres, aguardando-a os demais (fls. 146). Na sessão seguinte, o Des. Jessé Torres votou por que se desse provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Desembargadores Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho e o Presidente, Desembargador Murta Ribeiro, este compondo o *quorum* de votação. Pediram vista os Desembargadores Sylvio Capanema e Luísa Bottrel, que não haviam participado do primeiro julgamento (fls. 148-157).

Resolvidas questões de ordem pelo Presidente (fls. 159-172), inclusive quanto à impossibilidade de colher-se o voto-vista da Desembargadora Luísa Bottrel, posto que se afastara em razão de acidente, sobreveio o voto do Desembargador Sylvio Capanema, alinhando-se à divergência, tendo a Desembargadora Marianna Pereira Nunes reformulado o seu voto, para também acompanhar a divergência, e firmando-se, afinal, o resultado de cinco votos pelo provimento do recurso e dois votos pela manutenção da decisão recorrida, designado para a lavratura do acórdão o Desembargador Jessé Torres (fls. 176).

É O RELATÓRIO.

Transcreve-se a íntegra do voto que abriu a divergência, entranhado a fls. 149-157, *verbis*:

> O presente recurso administrativo hierárquico versa sobre questão técnica de indagação, qual seja a da possibilidade de cobrança, pelos Ofícios de Registro Civil, de emolumentos em correspondência à redução a termo da opção dos nubentes pelo regime da comunhão parcial de bens, no processo de habilitação para o casamento.
>
> A decisão recorrida, do Corregedor-Geral da Justiça, acolheu, revendo entendimento anterior, parecer no sentido de não caber a cobrança. E recebeu, no efeito devolutivo, o pleito hierárquico interposto pela Associação dos Notários deste Estado, que sustenta o oposto.
>
> Os pareceres em que se arrima a decisão sob exame, refletindo a complexidade da matéria, aludem a dissenso doutrinário na interpretação da norma veiculada no art. 1.640, parágrafo único, do vigente Código Civil, a partir da qual se procedeu à revisão da questão no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, mediante provocação do

181

Ministério Público, cuja ilustre representante neste Colegiado se manifestou em apoio à decisão (fls. 129-130).

Três eminentes Conselheiros, a partir do Relator, votaram por que se negue provimento ao recurso administrativo. Impressionaram-me os argumentos articulados em memorial distribuído pela Associação recorrente, daí haver pedido vista do processado.

As várias manifestações entranhadas, antes e depois da decisão recorrida, ativeram-se, como próprio, aos aspectos técnicos da questão e deixaram valiosas contribuições para a sua compreensão.

Dois são os pontos estruturais do tema, ao que se extrai dos debates havidos entre a entidade recorrente e os pareceres lançados nos autos por magistrados e servidores auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça: (a) a natureza jurídica do termo previsto no mencionado art. 1.640, p. único, do CC/02, a exprimir ato discricionário ou vinculado do oficial do registro, se portador de índole autônoma ou se integrante do procedimento de habilitação; (b) o silêncio da norma codificada quanto ao custo desse termo, a ensejar que se cogite de sua gratuidade ou de sua onerosidade, à vista do regime legal de emolumentos, estabelecido pela Lei estadual nº 3.350/99, e vedado ou admitido o emprego de analogia, extensão ou integração na aplicação de suas regras.

Com as vênias de estilo, convenci-me, ao cabo de meditar acerca desses pontos e seus desdobramentos, que a razão está com a Associação recorrente e com o parecer do juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça que, em novembro de 2003, asseverou a possibilidade da cobrança (fls. 11-13).

Quanto ao primeiro ponto - a natureza jurídica do termo de opção e suas repercussões no procedimento de habilitação para o casamento -, não se me apresenta como discricionário do oficial, como deduzem os pronunciamentos que apóiam a decisão recorrida.

Cediço que os atos administrativos se classificam como vinculados ou discricionários, em razão da maior ou menor liberdade que a lei defere à autoridade administrativa para agir ou decidir. Discricionária ou vinculada é a competência, não, propriamente, os atos decorrentes de seu exercício, "...

182

conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Cabe à Administração Pública escolher dito comportamento. Essa escolha se faz por critério de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo" (Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 11ª edição, pág. 98. Ed. Saraiva, 2006).

Para se saber se uma competência de jaez administrativo é discricionária indaga-se à norma legal que a instituiu se a autoridade dela incumbida poderia praticar o ato segundo conveniência e oportunidade diversas daquelas previstas na norma ou se esta foi omissa quanto à conveniência e à oportunidade tidas como adequadas.

No caso sob foco, nenhum teor discricionário se encontra na norma do art. 1.640, p. único, do CC/02, no que se refere à redução a termo, pelo oficial do registro, da opção dos nubentes pelo regime da comunhão parcial de bens do casamento. Ao contrário.

Releia-se o preceptivo: "Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas."

Vê-se que o conteúdo de discrição da norma dirige-se aos nubentes, quanto à escolha, que só a eles cabe, do regime do casamento. Uma vez escolhido o regime pelos nubentes, a norma vincula a respectiva formalização: se a escolha recair no regime da comunhão parcial, "reduzir-se-á a termo"; se a escolha recair em qualquer outro regime, lavrar-se-á escritura pública. Por conseguinte, no que concerne à formalização, que é encargo do oficial do registro, a norma usa o verbo no imperativo para que a escolha seja por escrito: "reduzir-se-á a termo".

Poderia o oficial deixar de reduzir a termo a opção dos nubentes pelo regime da comunhão parcial, ao fundamento, por exemplo, de que se trata de pessoas cujo nível de

183

esclarecimento prescindiria de explicações sobre as conseqüências da escolha, bastando que esta se fizesse verbalmente e certificada pelo oficial? Por evidente que não. A norma exige que se reduza a opção a termo, isto é, se tome por escrito o regime escolhido, com os esclarecimentos pertinentes ao seu significado. Eis a tarefa de que a norma incumbe o oficial, no claro propósito de acautelar-se de que os nubentes conhecem todas as implicações da escolha. O responsável por essa cautela, aos olhos da lei, é o oficial.

Visite-se, agora, o conceito de competência vinculada. Traduz-se em "atos praticados conforme o único comportamento que a lei prescreve à Administração Pública. A lei prescreve, em princípio, se, quando e como deve a Administração agir ou decidir. A vontade da lei só estará satisfeita com esse comportamento, já que não permite à Administração qualquer outro" (Gasparini, *op. cit.*, pág. 97).

Reduzir a termo a opção dos nubentes pelo regime da comunhão parcial encaixa-se como luva no caráter vinculante com que a norma define esse encargo do oficial, ao formalizar mediante termo a escolha dos nubentes. O modelo de termo de opção trazido aos autos corresponde ao fiel desempenho do cometimento legal, dado que não apenas registra por escrito a escolha dos nubentes, se não que também enuncia as características do regime da comunhão parcial, transmitindo-as aos nubentes, que assinam o termo (v. fls. 19).

Resulta que todo oficial do registro civil está vinculado ao dever legal de reduzir a termo a opção dos nubentes pelo regime da comunhão parcial, no curso do processo de habilitação para o casamento. Deixar de fazê-lo significaria descumprimento de dever legal, que submeteria o oficial faltoso à correição pertinente. Daí ser irrelevante discutir sobre se dito termo é ato autônomo do oficial ou se integra o procedimento de habilitação. Importa reconhecer que o ato é obrigatório para o oficial.

No concernente ao segundo ponto que conforma a estrutura jurídica do tema - gratuidade ou onerosidade do indigitado termo de opção, à vista do regime legal dos emolumentos -, seu desvendamento começa pelo confronto entre termo e escritura, posto que de ambos cogita a norma

184

do art. 1.640, p. único, do CC/02, para o registro das opções pelo regime do casamento: terá a forma de termo a opção pelo regime da comunhão parcial; terá a forma de escritura pública a opção por qualquer outro regime.

Segundo os dicionaristas citados nos autos, termo é o assento formulado por cartórios, escrivães ou oficiais de registro, em seus livros, para perpetuidade e autenticidade de fatos sujeitos a essa formalidade, como nascimentos, óbitos, casamentos. E escritura é o documento ou instrumento que materializa o ato jurídico, que por essa forma se grava no papel, tendo a função de fixar os fatos ocorridos a respeito de um ajuste ou contrato, tornando-se, por isso, a demonstração literal ou escrita de tudo que se fez, seja para assumir uma obrigação ou para determinar a execução de outro ato qualquer.

Infere-se que, no termo, o oficial cumpre função registral por exigência que a norma legal lhe dirige diretamente, como requisito específico da forma do ato, que há de ser escrita, defesa a forma verbal. Na escritura, o oficial desempenha a sua função por solicitação das partes, de quem a lei exige a forma por instrumento público como requisito de validade e de eficácia do ato jurídico que pretendam celebrar. Fica claro que tanto o termo quanto a escritura pública são atos da competência do oficial, que a exercita na conformidade da norma de regência, com o mesmo fim de garantir autenticidade, segurança e eficácia às manifestações de vontade dos titulares dos direitos exercitados, com repercussões sobre a estabilidade da ordem jurídica, daí o interesse público justificador da exigência, mesmo cuidando-se de atos jurídicos privados.

A presunção que acompanha a prática do ato registral (o termo de opção pelo regime da comunhão parcial de bens do casamento) ou notarial (a escritura pública) não é a da gratuidade, como emerge das entrelinhas dos pareceres de amparo à decisão recorrida, na medida em que insistem na tese de que o mencionado art. 1.640, p. único, do CC/02 é omisso quanto a custas do termo de opção, bem assim a Lei estadual nº 3.350/99.

Ao revés. Todo ato registral ou notarial está, em princípio, sujeito a emolumentos. Somente serão gratuitos

185

por exceção expressa em lei. Não se presumem gratuitos os atos registrais ou notariais que a lei não refira expressamente. A gratuidade é que deve ser explicitada, não a onerosidade. A razão tem sede constitucional. O art. 236 da Carta Fundamental deliberou que os serviços notariais e de registros "são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", aduzindo, em seu § 2º, que lei federal "estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Todo serviço público delegado pelo Poder Público à execução privada é realizado por conta e risco exclusivos do delegatário privado (CF/88, art. 175, p. único, III, e Lei nº 8.987/95, art. 2º). Por isto que, entre outros efeitos, o oficial responde civilmente pelos danos decorrentes de sua atividade. Significa dizer que os meios para custear a execução do serviço delegado são aqueles que advêm das receitas geradas pela prestação e pagas pelo usuário do serviço. Logo, não pode haver, como regra, prestação gratuita, sob pena de comprometer-se a execução do que se delegou. Daí a imprescindibilidade de lei instituidora da gratuidade nos casos e para as pessoas que especificar. À falta de norma que a autorize, a gratuidade não se presume.

Não é outro o motivo de o art. 2º da Lei estadual nº 3.350/99 haver ressalvado - em homenagem ao princípio da reserva legal - que "pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas e os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia". A ressalva se rende, de um lado, à notória inviabilidade de a norma - qualquer norma - contemplar toda as situações de sua possível incidência, no presente e para o futuro. De outro turno, assegura a prevalência do princípio da onerosidade dos atos praticados mediante delegação do poder público.

A ressalva não maneja analogia, mas, sim, técnica integrativa inerente a todo sistema jurídico. Se, por força de diretriz constitucional, os serviços de registros públicos e notariais são executados mediante delegação, e se tais serviços são necessariamente custeados por suas próprias receitas, é imperioso que se reserve espaço para a autoridade

186

competente autorizar a incidência de emolumentos sobre atos de registros públicos e notariais que, ao tempo da edição da lei de emolumentos, não estivessem positivados na ordem jurídica, desde que dimanem de política pública traçada na Constituição ou em lei. É, exatamente, o caso vertente.

Foi o Código Civil de 2002 que, posteriormente à Lei estadual nº 3.350, que é de 1999, instituiu, como dever do oficial do registro civil, a redução a termo da opção dos nubentes pelo regime da comunhão parcial de bens no casamento. A sobrevinda do ato obrigatório atende à primeira parte do art. 2º da Lei estadual 3.350/99 – "pelos atos não incluídos na Tabela específica e **que devam ser praticados**" (grifei).

Inequívoco que o Código de 2002 trouxe encargo novo para o oficial do registro civil, que se ajusta ao regime legal disciplinador de sua atuação. Recorde-se que o art. 12 da Lei nº 8.935/94 remete aos oficiais civis das pessoas naturais "a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos ...", e que o art. 67 da Lei de Registros Públicos enuncia que "Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem". Após o Código de 2002, o oficial do registro civil não esgotará a pauta de seus deveres legais se não lavrar o termo de opção, no caso de os nubentes escolherem o regime da comunhão parcial de bens.

Não se pode deduzir que o novo termo, alem de cogente para o oficial, seja gratuito para os nubentes, isto é, custeado pelo oficial. A inferência é oposta. Onde não existia ato obrigatório do oficial e passa a existir, devem incidir emolumentos, que serão aqueles que corresponderem a ato que a lei estadual chama de "idêntico previsto para outra serventia". Perceba-se que a norma do art. 2º da Lei nº 3.350/99 não está anuindo a criação, majoração ou redução de emolumentos por ato administrativo, mas, sim, autorizando a incidência de emolumento já existente sobre hipótese correlata que lhe sobrevém.

187

Nada de inédito ou surpreendente há nisto. Basta lembrar que o mesmo fenômeno jurídico-tributário se observa com a legislação regente do Imposto sobre Serviços (ISS). Não se renega o caráter taxativo da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87. Somente os serviços ali relacionados estão sujeitos ao ISS. Isto não significa vinculação nominal. A taxatividade compõe-se com a interpretação extensiva pela singela razão de que, sendo residual, o ISS deve incidir sobre serviços da mesma natureza daqueles nominalmente insertos na lista, ainda que sob rótulos distintos. Importa que a essência do fato gerador caracterize serviço da mesma índole de um daqueles integrantes da lista, não o nome com que o haja batizado o prestador. Prodigalizam-se ilustrações de precedentes jurisprudenciais nesse sentido, destacando que a lista de serviços anexa à legislação do tributo municipal "comporta interpretação extensiva para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados ..." (STJ, REsp nº 325.344/PR, rel. Min. Franciuli Neto, DJU de 08.09.03, pág. 271). Longo seria o rol de decisões do Supremo Tribunal Federal fixando idêntica diretriz (*vg*, RTJ 89/281, 97/362, 102/179, 114/363, 115/925, dentre outros).

Retorne-se à situação destes autos, assemelhada à incidência de tributo, por extensão, a serviços que não constam de lista taxativa.

Toda vez que o poder público impõe gratuidade à execução de serviços delegados significa que os está subsidiando ou que estará criando fonte alternativa de receita, a onerar outros segmentos da população. Por isto a necessidade de lei que assim proveja e autorize. Sempre haverá a possibilidade de a parte hipossuficiente requerer os benefícios da gratuidade, o que a autoridade competente examinará segundo as circunstâncias comprovadas do caso concreto (CF/88, art. 5º, LXXIV). O que não se pode é, à

188

falta de lei específica, reconhecer gratuidade universal na execução de serviço público delegado à execução privada.

O primeiro parecer do juiz auxiliar da Corregedoria Geral, lançado em 2003, exemplificou com precedentes portarias da Corregedoria Geral de Justiça e não viu óbice à equiparação do termo de opção pelo regime de casamento ao termo de tutela ou curatela previsto na tabela anexa à lei de emolumentos, daí autorizar a cobrança do respectivo valor.

A equiparação atende à razoabilidade e à proporcionalidade, dada a identidade entre as índoles de ambos os termos, que visam à autenticidade, à segurança e à eficácia *ex nunc* de manifestações de vontades decorrentes de relações jurídicas, por força de alteração no estado das pessoas naturais - os limites e as responsabilidades da administração de bens a partir da tutela ou curatela, e antes e depois do casamento.

Nem se diga que, em matéria tributária, descabe a aplicação das técnicas integrativas da razoabilidade e da proporcionalidade. Incontáveis são as decisões proferidas ao longo da história do Supremo Tribunal Federal, fazendo remissão expressa à razoabilidade com o fim de impedir que o exercício do poder tributário estatal se transmudasse em confisco de bens privados. Pince-se do voto do Relator, Ministro Thompson Flores, argumento desenvolvido em decisão ainda hoje recitada, que examinou alteração de alíquota introduzida no imposto de importação, *verbis*: "... as Resoluções combatidas ... não poderiam prevalecer porque desfundamentadas, refletindo, assim, atos arbitrários, porque só a fundamentação, nos casos previstos em lei, autorizaria a majoração ... Sua discricionariedade limita-se a esses pressupostos. Fora deles o ato converte-se em arbítrio, é tão ilegal como aquele cujos fundamentos inexistiram .. Negando, dessarte, as Resoluções em apreço, que têm cunho excepcional e limitam-se às hipóteses comentadas, certo que não ocorreu a negativa de vigência das normas destacadas ... sua interpretação não transcende a linha da razoabilidade ..." (RE nº 69.486-SP, Pleno, DJU de 09.08.71).

Eis os motivos de votar por que se dê provimento ao recurso, para que se restaure a orientação consagrada no parecer de fls. 11-13, afirmando-se a possibilidade da

189

cobrança dos emolumentos ali referidos, em correspondência à lavratura do termo de opção pelo regime da comunhão parcial de bens, escolhido pelos nubentes no processo de habilitação para o casamento, termo esse instituído pelo art. 1.640, parágrafo único, do vigente Código Civil".

O entendimento supra transcrito traduz o entendimento majoritário vencedor, pelo que, por seus próprios fundamentos, decidiu o CONSELHO DA MAGISTRATURA **dar provimento ao recurso**, determinando-se à Corregedoria Geral de Justiça a sua observância a partir da publicação, com os efeitos devolutivos com que foi recebido pelo Corregedor-Geral a fls. 122.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

Des. Jessé Torres
Relator designado para o Acórdão

Processo nº 2010-236371

Assunto: SUGESTÃO
CAPITAL RCPN 12 CIRC
CAPITAL 14 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com o objetivo de avaliar a proposta formulada pela DIFEX/DGFEX, no sentido de rever os artigos 761 a 764 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, no tocante à formação de Livro de Distribuição de Habilitações de Casamento e alteração do Livro de Registro de Editais de Proclamas.

De acordo com o relatório da DIFEX, a antiga Consolidação Normativa previa a confecção do livro obrigatório de distribuições de habilitações de casamento, sendo que a atual não lhe fez previsão. Aponta que deve ter havido equívoco na elaboração da regra do § 4° do artigo 761, o qual deveria cuidar do livro de distribuições de habilitações de casamento (mas, de fato, faz referência ao Livro de Registro de Proclamas).

Discorre que melhor ficaria a disciplina normativa se a cópia selada da distribuição formasse o livro de distribuição das habilitações de casamento, sendo o livro de registro de proclamas formado por uma das vias do edital afixado no Serviço ou publicado no diário oficial.

Por sua vez, o Ilmo. Responsável pelo Expediente do RCPN da 12ª Circunscrição, Sr. Sérgio Cardoso, manifestou-se às fls. 49/50, aduzindo que, por dever de cautela, já vem adotando a prática de manter junto ao Livro de Proclamas as notas de distribuição dos processos de habilitação de casamento devidamente carimbadas e seladas pelo Serviço de Registro de Distribuição. Ressalta que, caso haja a criação de dois livros distintos, conforme sugerido pela DIFEX, deveria ser feita a remissão no Livro de Distribuição de Habilitações para Casamento de todas as indicações quanto à publicação do edital.
A DIPEX manifestou-se às fls. 52/55.

A ARPEN/RJ manifestou-se às fls. 67/69 contrariamente à proposta de alteração normativa dos artigos 761, § 4º e 763, § 1º da CNCGJ, ao fundamento de que a Lei nº 6015/73 já estabelece quais são os livros obrigatórios a serem observados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais. Argumentou ainda que a criação de novos livros importaria em aumento do dispêndio das Serventias com encadernação e manutenção dos mesmos.
Nova manifestação da DIPEX de fls. 71/72, na qual sugere que, ao invés de ser criado um Livro de Distribuição das Habilitações para Casamentos, seja feito o arquivamento em pasta própria, em ordem cronológica, da cópia das distribuições na qual o Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor lança recibo, selo de fiscalização e data de distribuição, de modo a melhorar a atividade de controle e fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça.

O Ilmo. Responsável pelo Expediente do Serviço do RCPN da 12ª Circunscrição, Sr. Sérgio Pinto Cardoso, se manifestou às fls.90, corroborando a tese apresentada pela DIFEX.

Parecer elaborado pela DIPEX, às fls. 94/104, ratificando a sugestão da DIFEX, no que tange às

alterações dos artigos 762, 763, § 1º e 764 da Consolidação Normativa. No tocante à proposta de criação do Livro de Distribuição de Habilitações para Casamento, sugere que as relações das habilitações encaminhadas aos Serviços de Distribuição sejam arquivadas em pasta própria.
Eis o breve relatório.

Em primeiro lugar, a questão não deve ficar centrada na possibilidade de elaboração de disposição normativa que preveja a criação de novos livros para fins de controle da Corregedoria Geral da Justiça. Assim porque, além dos livros registrais contidos na Lei n° 6.015/73, é perfeitamente possível que seja prevista a criação de outros livros para efeito de controle administrativo. Aliás, como já ocorre em relação a diversos outros livros de controle.

Em segundo lugar, infere-se destes autos a constatação de que deve ser incrementada a disciplina normativa encontrada no parágrafo 4º do artigo 761, dos incisos II e III do artigo 762, do § 1º do artigo 763 e do artigo 764 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial, de modo a lhe ser extraída a maior eficiência no controle e fiscalização dos atos praticados pelos Serviços de RCPN.

Com efeito, a criação do Livro de Distribuição de Habilitações para Casamento facilitaria o controle e a fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça quanto ao cumprimento do artigo 761, caput da Consolidação Normativa, tanto no que tange à regularidade das anotações das habilitações junto ao Serviço de Distribuição ou Distribuidor, como no tocante à observância dos respectivos prazos de distribuição.
Por fim, afigura-se mais prático, em princípio, dentre as opções desenhadas nestes autos, que a previsão do § 4° do artigo 761, ao invés de propor a criação de novo livro, faça menção ao arquivamento de documentos em pasta própria - medida menos onerosa aos Serviços de RCPN e cuja eficiência poderá ser aferida na prática no próximo ano para fins de avaliação.

Assim, diante de todo o exposto, sugere-se a alteração do parágrafo 4º do artigo 761, dos incisos II e III do artigo 762, do § 1º do artigo 763 e do artigo 764 da Consolidação Normativa, que passariam a ter a seguinte redação:

"Art. 761. (...)

§ 4º. As cópias, nas quais o Oficial de Registro de Distribuição ou o Distribuidor lançará recibo, selo de fiscalização e data de distribuição, serão arquivadas em pasta própria, em ordem cronológica, a qual não poderá ser descartada pelo Serviço de RCPN.

"Art. 762. (...)

II - número do processo de habilitação para casamento, nome e documentos apresentados pelos nubentes, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante (artigo 44 da Lei nº 6.015/73);

III - data e folha do diário oficial onde foi publicado o Edital de Proclamas (artigos 44 e 67, § 1° da Lei nº 6.015/73);

"Art. 763. (...)

§ 1º. O Livro de Registros de Proclamas será formado com a impressão da página do diário oficial onde foi publicado o Edital de Proclamas ou, em caso de dispensa de publicação do Edital (parágrafo único do artigo 1527 do Código Civil), o Livro será formado por uma das vias do Edital expedido, assinado pelo Oficial e afixado no Serviço (artigo 67, §§ 1º e 3º da Lei nº 6015/73) e conterá 300 folhas.

"Art. 764. Os Livros de Registros de Proclamas serão escriturados cronologicamente e conterão todas as indicações, quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante."

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, expeça-se Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a disciplina do parágrafo 4º do artigo 761, dos incisos II e III do artigo 762, do § 1º do artigo 763 e do artigo 764 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial), cujo regramento terá vigência a partir de 01 de setembro de 2012.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº48/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XX, do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º 2010.236371;

RESOLVE:

Artigo 1°. Modificar a regra do parágrafo 4º do artigo 761 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 761. (...)

§ 4º. As cópias, nas quais o Oficial de Registro de Distribuição ou o Distribuidor lançará recibo, selo de fiscalização e data de distribuição, serão arquivadas em pasta própria, em ordem cronológica, a qual não poderá ser descartada pelo Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Artigo 2º. Modificar as regras dos incisos II e III do artigo 762 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 762. (...)

II - número do processo de habilitação para casamento, nome e documentos apresentados pelos nubentes, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante (artigo 44 da Lei nº 6.015/73);

III - data e folha do diário oficial onde foi publicado o Edital de Proclamas (artigos 44 e 67, § 1° da Lei nº 6.015/73);

Artigo 3º. Modificar a regra do parágrafo 1º do artigo 763 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 763. (...)

§ 1º. O Livro de Registros de Proclamas será formado com a impressão da página do diário oficial onde foi publicado o Edital de Proclamas ou, em caso de dispensa de publicação do Edital (parágrafo único do artigo 1527 do Código Civil), o Livro será formado por uma das vias do Edital expedido, assinado pelo Oficial e afixado no Serviço (artigo 67, §§ 1º e 3º da Lei nº 6015/73) e conterá 300 folhas.

Artigo 4º. Modificar a regra do artigo 764 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 764. Os Livros de Registros de Proclamas serão escriturados cronologicamente e conterão

todas as indicações, quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante."

Artigo 5º. Este Provimento entra em vigor no dia 01 de setembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo n°: 2012-207355

Assunto: ELABORAÇÃO DE PROJETO P/ REGULAMENTAR AS HABILITAÇÕES DE CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO
GABPRES - DPTO APOIO ORGAOS COLEG NÃO-JURISDIC
COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER SIT. VIOL DOM FAM

PARECER

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de decisão proferida pela nobre Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, Coordenadora do Departamento de Planejamento, Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando à elaboração de projeto de Provimento para a regulamentação do procedimento dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, no que se refere às habilitações para casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.
Instruindo os autos, encontram-se diversas cópias de atos normativos expedidos por diferentes Tribunais de Justiça, regulamentando a matéria no âmbito de suas jurisdições.

O Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que se reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-se aos conviventes homoafetivos os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, gerou o presente requerimento, bem como diversos outros similares ao presente, como os processos apensos nº 2012-209577 e 2012-027907.

No entanto, o "decisum" do Tribunal Superior não consagra expressamente o direito dos casais homofetivos ao casamento e a ausência de norma expressa permissiva deve ser resolvida mediante a utilização de ponderação dos direitos constitucionais envolvidos, bem como de interpretação extensiva ou analogia, de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo a apreciação acerca da existência ou não de eventual impedimento para tais casamentos matéria jurisdicional, não podendo ato normativo interno do Tribunal de Justiça sobrepor-se ao entendimento do Juízo competente.

Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição a todos, na salvaguarda dos seus direitos.

Por tais razões, necessário se faz esclarecer que os cartórios extrajudiciais com competência para o RCPN do Estado do Rio de Janeiro devem receber eventuais requerimentos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, vedando-se a recusa, em garantia ao direito fundamental acima citado.

Ademais, é preciso que os autos sejam encaminhados ao Juízo que possuir as competências previstas no artigo 90 do CODJERJ, a fim que este possa analizar a ocorrência ou não de eventual impedimento.

Não menos importante é possibilitar que tais Magistrados, caso entendam pela inexistência de óbice, editem Ordem de Serviço dirigida aos Serviços de RCPN para que somente lhe submetam os procedimentos de habilitação para casamento entre pessoas do mesmo sexo, quando houver ocorrido alguma impugnação.

Tais ordens de serviço devem ter eficácia permanente, podendo novo Juiz Titular revogá-la, ou, na hipótese de Juiz em exercício, suspender os seus efeitos pelo período em que provisoriamente estiver respondendo pela serventia, em eventuais ausências ou afastamentos do titular.
Ademais, verifica-se que a redação atual do artigo 765 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça está em desacordo com a atual redação do artigo 1526 do Código Civil, dada pela Lei nº 12.133/2009.

Ainda é importante frisar que, considerando o entendimento adotado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento é facultativa, salvo nas hipóteses de impugnações, impedimentos ou dispensa de proclamas. Tal entendimento se encontra consagrado pelo Aviso nº 743/2011 desta Corregedoria, sendo pertinente a previsão expressa na Consolidação Normativa.

Portanto, o Oficial Registrador deverá verificar o entendimento do órgão ministerial a respeito, certificando nos autos do procedimento.

Sendo assim, por todo o acima exposto, opino pela edição de Provimento nos moldes da minuta anexa.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.
Rodrigo Faria de Sousa
Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o Parecer do ilustre Juiz Auxiliar e, via de consequência, determino a edição de Provimento nos moldes da minuta apresentada.

Publique-se e, após, arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.
DESEMBARGADOR VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 25 /2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XX e XXI do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e art. 2º, inciso I, da CNCGJ,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, em que se reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-se aos conviventes homoafetivos os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual, com eficácia erga omnes e efeito vinculante;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito de petição a todos, na salvaguarda dos seus direitos (art. 5o, XXXIV, a);

CONSIDERANDO que trata-se de matéria jurisdicional a apreciação de eventual impedimento legal para casamento homoafetivo, não podendo ato normativo interno do Tribunal sobrepor-se ao entendimento do Juízo competente;

CONSIDERANDO que a redação atual do artigo 765 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça está em desacordo com a atual redação do artigo 1526 do Código Civil, dada pela Lei 12.133/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regular, disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2012-207355,
Art. 1º O artigo 765 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 765. Após a expedição dos editais de proclamas, deverá ser aguardado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da afixação no Serviço e publicação, para efeito de oposição de impedimentos ou causas suspensivas do casamento, consoante o disposto na lei civil.

§ 1o. Não existindo óbice legal que deva ser reconhecido de ofício pelo Oficial Registrador nem havendo impugnação, será aberta vista do processo de habilitação ao Ministério Público, na forma prevista no artigo 1.526 do Código Civil.

§ 2º. Considerando o entendimento adotado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento é facultativa, salvo nas hipóteses de impugnações, impedimentos ou

dispensa de proclamas. Portanto, o Oficial Registrador deverá verificar o entendimento do órgão ministerial a respeito, certificando nos autos do procedimento.

§ 3o. Somente na hipótese de impugnação ex officio, do Ministério Público ou de terceiros é que o procedimento de habilitação será submetido à apreciação judicial, conforme previsto no artigo 1.526, parágrafo único do Código Civil.

§ 4o. Nos procedimentos de habilitação de casamento de pessoas do mesmo sexo, a questão deverá ser analisada pelo Juízo competente.

§ 5o. Se o entendimento do Juízo competente for no sentido da inexistência de impedimento para casamento de pessoas do mesmo sexo, poderá editar ordem de serviço dirigida ao Serviço de RCPN para que somente lhe submeta o procedimento de habilitação quando houver impugnação.

§ 6o. Nos períodos de afastamento do Magistrado que editou a ordem de serviço a que se refere o parágrafo anterior, o Juiz em exercício poderá oficiar ao Serviço de RCPN, determinando que os processos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo lhe sejam submetidos à apreciação."

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2013.
VALMIR DE OLIVEIRA SILVA,
Desembargador Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2012-027907

Assunto: REGULAMENTAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

PARECER

O Exmo. Deputado Federal, Sr. Jean Wyllys de Matos Santos, apresentou solicitação dirigida à Corregedoria Geral da Justiça no sentido da edição de ato normativo, similar ao Provimento n° 40/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, determinando que os Serviços de RCPN recebam os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, assim como os pedidos de conversão de união estável homoafetiva em casamento.

O eminente membro do Poder Legislativo sustenta a ausência de impedimentos para o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, à luz da interpretação do texto constitucional e diante de vários precedentes jurisprudenciais que vêm ganhando corpo em todo o território nacional.

O pleito vem reforçado pelo requerimento apresentado pela Comissão de Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, juntado às fls. 78/84.

Em primeiro lugar, impõe-se adotar como premissa básica que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n° 132/RJ, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar e, por conseguinte, sujeita igualmente à especial proteção do Estado.

Inclusive, a Corregedoria Geral da Justiça já teve oportunidade de se manifestar no sentido de inexistir qualquer exigência adicional para o reconhecimento da união estável homoafetiva mediante escritura declaratória a ser lavrada no Serviço de Notas.

Por sua vez, a grande questão que desafia hoje a atenção dos juristas repousa na admissibilidade do casamento homoafetivo no âmbito de nosso ordenamento jurídico constitucional.

O desenvolvimento dessa questão encontra-se em plena evolução, como se pode inferir do julgamento promovido pela eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.183.378/RS, que por maioria de votos admitiu a habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo.

No entanto, forçoso reconhecer a inexistência, até o momento, de edição de regra legal/constitucional disciplinando expressamente a matéria e pondo fim à controvérsia. Ou mesmo de decisão proferida em caráter geral e vinculante pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade do matrimônio homoafetivo à luz das regras constitucionais em vigor.

Diante desse cenário, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas editou o Provimento n° 40/2011, citado pelo Exmo. Deputado Federal, dispondo que os Serviços de RCPN devem receber os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo e, mesmo na hipótese de não sobrevir impugnação, devem submeter o requerimento ao Juízo competente para analisar e decidir a questão.

Essa é exatamente a orientação adotada pela Corregedoria Geral da Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

Os Serviços de RCPN têm que receber os requerimentos que lhe são dirigidos, quer no sentido da habilitação de casamento homoafetivo como da conversão da união estável homoafetiva em casamento, submetendo-os à apreciação do Ministério Público e à decisão do Juízo competente.

Até o momento não se fez necessária a edição de ato normativo semelhante ao Provimento CGJ n° 40/2011 de Alagoas, porquanto não se tem notícia de que os Serviços de RCPN do Estado do Rio de Janeiro não estariam procedendo dessa forma.

Inclusive, a manifestação apresentada pela Comissão de Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ reforça essa constatação ao apontar que o r. Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital não vem aceitando os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo.

Cabe acrescentar aqui que as pessoas interessadas têm o direito de submeter o seu pedido de habilitação para casamento (ou de conversão da união estável homoafetiva em casamento) ao Juízo competente; mas não têm o direito de exigir que a decisão lhes seja favorável. Trata-se de princípio básico do Estado Democrático de Direito e corolário do direito de ação consagrado em sede constitucional.

Portanto, não se afigura necessária, ao menos por ora, a edição de ato normativo disciplinando a matéria, haja vista que os Serviços de RCPN do Estado do Rio de Janeiro têm agido corretamente ao receber os requerimentos que lhes são dirigidos e encaminhá-los à apreciação do Ministério Público e do Juízo competente.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, não se faz necessária a edição de ato normativo disciplinando a matéria, sendo certo que os Serviços de RCPN do Estado do Rio de Janeiro têm o dever de receber os requerimentos que lhes são dirigidos (habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo e pedido de conversão de união estável homoafetiva em casamento) e submetê-los à apreciação do r. Juízo competente.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo n°: 2013-048295

ASSUNTO: PROVIMENTO. ALTERACAO ART. 773-C CNCGJ CASAMENTO FORA DA SEDE
CGJ NUCLEO DOS JUIZES AUXILIARES

PARECER

Trata-se de processo administrativo instaurado visando à edição de Provimento para a alteração da redação do art. 773-C da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça (parte extrajudicial).

Editado o Provimento nº 23/2013, conforme se observa a fls. 07/08, verifica-se a necessidade de edição de aviso a fim de esclarecer como deverão proceder os oficiais registradores em relação aos requerimentos de casamentos fora da sede do serviço, bem como acerca da autorização para os Juízes de Paz celebrarem casamentos fora dos limites territoriais do Registro Civil das Pessoas Naturais para os quais foi nomeado.

Sendo assim, opino pela edição de Aviso desta Corregedoria, nos termos da minuta que segue.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.
Rodrigo Faria de Sousa
Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o Parecer do ilustre Juiz Auxiliar e determino a expedição de Aviso nos moldes sugeridos.

Publique-se e, após, arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.
DESEMBARGADOR VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO CGJ nº 644/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO as regras de competência estabelecidas pelo artigo 90 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 767 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as prescrições do Provimento CGJ 48/97;

CONSIDERANDO a edição da Resolução Nº 02/2013 do Conselho da Magistratura, que alterou o art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 06/1997, do referido Conselho, bem como a nova redação do art. 773-C da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça (parte extrajudicial);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2013-048295.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais:

1 - que os requerimentos para realização de casamento fora da sede do Serviço, mas a se realizar dentro dos limites geográficos de sua atuação, deverão ser submetidos ao Juízo de Direito que possua as competências descritas no art. 90 do CODJERJ, conforme dispõem o art. 3º do Provimento nº 48/1997 e o art. 767 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, continuando a ser dirigidos a esta Corregedoria tão somente quando se tratar de ato a ser praticado fora do limites geográficos de sua atuação;

2 - que os requerimentos de autorização para Juízes de Paz celebrarem casamentos fora dos limites geográficos para os quais foram nomeados, deverão ser encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça, em atenção à Resolução Nº 02/2013, que alterou o art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 06/1997 do Conselho da Magistratura, bem como à nova redação do art. 773-C da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça (parte extrajudicial).

3 - que não será autorizada a realização de casamento pelo Oficial Registrador fora do município em circunscrição não limítrofe, tendo em vista o disposto do art. 769 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4 - que, nos casos em que não for possível a autorização a que alude o item anterior, o casamento deverá ser realizado pelo Oficial Registrador, com atribuição para o local da celebração; sendo que, se o casamento for celebrado fora da sede do Serviço, será necessária a autorização do Juízo competente, na forma do art. 90 do CODJERJ, devendo o Oficial do Registro proceder, após, na forma do artigo 67, § 6º da Lei 6015/73.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2011-263849

Assunto: CONFIRMAÇÃO DE EVENTO
ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FERNANDO C. DE SOUZA MELGAÇO

PARECER

A Corregedoria Geral da Justiça vem empreendendo seus esforços, com o apoio da Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral, com o objetivo da completa implantação do Projeto das Unidades Interligadas no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Provimento n° 13/2010 da egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

A sua disciplina normativa, a nível estadual, foi implementada por intermédio do Provimento CGJ n° 76/2011, publicado em 07/11/2011 (vide Anexo), precedido de muito estudo e discussões, com a participação de Oficiais dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e representantes da ARPEN/RJ e da ANOREG/RJ, o que permitiu encontrar as soluções necessárias para equacionar os problemas que se apresentavam.
A seguir, iniciou-se a etapa de implantação do projeto em sua fase piloto, com a realização de reuniões com os Oficiais de Serviços de RCPN que dispõem de postos de atendimento e os Diretores das entidades hospitalares.

Porém, sobreveio novo obstáculo, erigindo-se como condição necessária para a viabilidade do projeto: a existência de sistema de interligação dos Serviços de RCPN do Estado e dos demais Estados da Federação, de modo a permitir o fluxo de informações, com a indispensável segurança, pertinentes à realização do registro de nascimento on line em Serviço extrajudicial distante.

Verificou-se, naquele momento, que a simples troca de correspondência eletrônica, ainda que com certificação digital, não atenderia à necessária segurança e uniformidade de procedimento, impondo-se a idealização de sistema próprio que pudesse funcionar como se fosse uma intranet ligando os Serviços de RCPN, ainda que limitada, num primeiro momento, à troca de informações eletrônicas no WebService.

Com a informação de que no Estado de São Paulo já havia sido desenvolvimento sistema específico para esse fim, por intermédio da ARPEN/SP, os seus ilustres representantes foram convidados - por intermédio da ARPEN/RJ - para evento realizado em 13/01/2012, ocasião em que houve a apresentação do sistema para os Ilmos. Oficiais dos Serviços de RCPN deste Estado.
A apresentação do sistema levou à conclusão de que a sua existência, além de servir de base para a implantação do Projeto das Unidades Interligadas, também propiciaria a troca de informações on line entre os Serviços de RCPN, substituindo a fórmula, mais onerosa e lenta, da troca de informações por correspondência física.

Inclusive, seria fator de incremento na consecução da meta idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido da paulatina substituição do emprego de papel pela via eletrônica de informação.

Por conseguinte, a operosa equipe da DIMEX/DGFEX realizou estudo para alteração da disciplina normativa, no que tange à troca de informações entre os Serviços de RCPN, de modo a substituir

o emprego da correspondência física pela via eletrônica através de sistema que funcione como uma intranet ligando os Serviços para esse fim.

Dessa forma, os Serviços de RCPN que venham a utilizar o sistema desenvolvido pela ARPEN/SP, por intermédio da ARPEN/RJ, ou que prefiram desenvolver sistema compatível, poderão, de forma mais rápida e econômica, proceder à troca de informações obrigatórias pela via eletrônica.

Inclusive, diante dos benefícios que a troca de informações eletrônicas deverá proporcionar, vale salientar que a ARPEN/RJ está empenhada em congregar os Serviços de RCPN do Estado do Rio de Janeiro nessa empreitada, já contando com várias dezenas de adesões na utilização do sistema desenvolvido pela ARPEN/SP.

E, assim, estará sendo criado o indispensável caminho que vai interligar todos os Serviços de RCPN do Estado do Rio de Janeiro entre si e também com os Serviços de RCPN de vários outros Estados, haja vista que o sistema elaborado em São Paulo já está sendo utilizado em outras unidades da Federação.

Diante de todo o exposto, sugere-se a edição de ato normativo, alterando a disciplina da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça relativa à troca de informações obrigatórias entre os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça para instituir a obrigatoriedade de comunicação eletrônica entre os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 12/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso e suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de informatização dos atos de registro de civil de pessoas naturais;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo n.° 2011/263849;

RESOLVE:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a partir de 01 de julho de 2012, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o uso de comunicação eletrônica entre os Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo único - Os Serviços extrajudiciais que já possuam sistema de informática, de acordo com as especificações previstas no artigo seguinte, poderão efetivar suas comunicações de forma eletrônica, na forma prevista por este Provimento.

Art. 2º - As comunicações deverão ser realizadas através de WebService para enviar e receber os dados em formato XML, através de ambiente seguro acessado por meio de certificado digital, que permita a interligação entre os Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo conter:

a) protocolo seguro HTTPS e criptografia;

b) utilização de ambiente síncronos para permitir o processamento imediato;

c) comunicação on line com o Sistema Justiça Aberta;

d) controle do encaminhamento e recebimento de documentos digitais entre os Serviços extrajudiciais, que permita o controle da rejeição de arquivos corrompidos, ilegíveis ou ainda com informações que não correspondam aos documentos digitalizados;

e) realização de backup do Servidor de Dados e backup do Servidor de Arquivos de forma a impedir perdas, com manutenção por pelo menos 90 dias;

f) gerenciamento de certificado digital dos usuários, provendo autenticação em sistemas web e assinatura digital de arquivos, documentos e transações on line em aplicações web;

g) geração de relatórios de transmissão e arquivos de retorno com possíveis críticas de rejeição.

Art. 3° - Os Serviços de RCPN poderão utilizar sistemas disponibilizados por seus órgãos de classe, que possuam as especificações contidas no artigo anterior.

Art. 4° - Em caso de desenvolvimento de sistema próprio ou contratação de sistema não vinculado a seu órgão de classe, o mesmo deverá ser submetido à prévia homologação pela Corregedoria Geral da Justiça para verificação do atendimento das exigências contidas do artigo 2°, bem como se existe compatibilidade de comunicação com os demais Serviços cadastrados no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5° - Alterar o artigo 775 do Provimento n° 12/2009 - Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 775. O registro do casamento deve ser comunicado ao Oficial do Registro Civil do lugar em que tiver sido lavrado o nascimento dos contraentes, quando este for diverso do casamento, para as devidas anotações, sob as penalidades da lei, na forma estabelecida nos parágrafos 1° e 2° do artigo 805 desta Consolidação.
Parágrafo único. A comunicação ou anotação à margem do assento de nascimento deve ser certificada nos autos da habilitação.

Art. 6°- Alterar o artigo 776 do Provimento n° 12/2009 - Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 776. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o Oficial que registrar o casamento comunicará, na forma dos parágrafos 1° e 2° do artigo 805 desta Consolidação, ao Oficial da habilitação, esse fato, com os elementos necessários para as anotações nos respectivos autos, devendo, ainda, este, fazer as anotações ou comunicações de estilo e certificar nos autos.

Art. 7°- Alterar o artigo 797 do Provimento n° 12/2009 - Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 797. O óbito deve ser comunicado ao Oficial do Registro Civil que lavrou o nascimento e/ou casamento, conforme o caso, por meio eletrônico, na forma estabelecida nos parágrafos 1° e 2° do artigo 805 desta Consolidação.

Parágrafo único. A comunicação não ensejará a cobrança de emolumentos ou de quaisquer outros ressarcimentos.

Art. 8°- Alterar o artigo 805 do Provimento n° 12/2009 - Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 805. Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá anotá-los nos registros primitivos, se lançados no próprio Serviço, ou fará comunicação ao Oficial em cujo Serviço estiverem os assentos primitivos, com observância dos requisitos e prazos estabelecidos no art. 106 e parágrafo único da Lei nº. 6.015/73.

§ 1º. As comunicações previstas no caput, entre os Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de

Janeiro com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, deverão ser realizadas por meio eletrônico, devendo seus comprovantes de encaminhamento e recebimento serem arquivados eletronicamente.

§ 2°. Em caso de comunicação direcionada a Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de outro Estado da Federação, que não disponha de comunicação eletrônica, poderá ser encaminhada através de carta/ofício que deverá ser arquivada em pasta própria, juntamente com o comprovante de encaminhamento.

§ 3°. Na hipótese do § 2° é vedada a entrega da comunicação diretamente à parte interessada.

Art. 9°- Alterar o artigo 806 do Provimento n° 12/2009 - Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 806. A anotação pode ser feita a partir de certidão original apresentada por pessoa interessada, e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, observando-se:

I - A aludida anotação só será realizada após a confirmação do ato praticado pelo Oficial de origem, por meio eletrônico quando se tratar de Serviço localizado no Estado do Rio de Janeiro ou por qualquer meio idôneo, quando se tratar de Serviços localizados em outros Estados da Federação, e

II - A parte interessada deverá entregar cópia autenticada da certidão original apresentada ao Oficial, que deverá arquivá-la em pasta própria.

Art. 10- Alterar o artigo 812 do Provimento n° 12/2009 - Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 812. Serão arquivadas:

I - Eletronicamente, as comunicações oriundas de outros Serviços recebidas por meio eletrônico;

II - Em pasta própria, as comunicações recebidas de outros Serviços de outros Estados da Federação, por meio de papel;

III - As cópias autenticadas das certidões apresentadas, nos termos do artigo 806, inciso II desta Consolidação.

Art. 11. Na hipótese do Serviço de RCPN encontrar-se absolutamente impossibilitado de ter acesso à internet, em razão de empecilhos técnicos locais, deverá o Oficial Registrador / Responsável pelo Expediente informar à Corregedoria Geral da Justiça a sua situação, no prazo de 20 dias, para efeito de análise.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2012-055310

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
CAPITAL RCPN 06 CIRC
INGRID WALTER DE SOUSA

PARECER

Em cumprimento à Lei 6.142/2012, que definiu as áreas de atuação dos Serviços de RCPN da Comarca da Capital, foi editada a Portaria CGJ n° 06/2012, publicada em 21/03/2012, disciplinando o fechamento dos Serviços da 2ª e 6ª Circunscrições da Comarca da Capital, com a sua absorção pelo Serviço do 3° RCPN da Capital.

Para efeito de manutenção do Posto de Atendimento do Hospital Souza Aguiar, a Ilma. Delegatária do Serviço do 3° RCPN solicitou a geração de código próprio.

Dessa forma, diante da necessidade de manutenção do Posto de Atendimento do Hospital Souza Aguiar, vinculado ao Serviço do 3° RCPN da Capital, sugere-se a edição de provimento disciplinando a manutenção do referido posto.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, em cumprimento à Lei n° 6.142/2012 e à Portaria CGJ n° 06/2012, disciplinando a manutenção do posto de atendimento do Hospital Souza Aguiar, ficando o mesmo vinculado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da 3ª Circunscrição da Comarca da Capital, a partir de 09 de abril de 2012.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 12/2012

O DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 6.142, de 04 de janeiro de 2012, e da Portaria CGJ n° 06/2012, no que concerne à extinção dos Serviços de RCPN das 2ª e 5ª Circunscrições da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do Posto de Atendimento do Hospital Souza Aguiar, que ficará vinculado ao Serviço de RCPN da 3ª Circunscrição da Capital;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo nº 55310/2012;

RESOLVE:

Artigo 1º - AUTORIZAR a abertura e manutenção de Posto de Atendimento junto ao Hospital Souza Aguiar, vinculado ao Serviço do 3° RCPN da Comarca da Capital, em substituição ao Posto de Atendimento do Serviço do RCPN da 6ª Circunscrição da Comarca da Capital, de modo a não prejudicar o atendimento prestado à população.

Artigo 2º - A instalação do Posto de Atendimento deverá ocorrer no dia 09 de abril de 2012, evitando-se a solução de continuidade no atendimento prestado aos usuários, devendo o Serviço do 3° RCPN da Comarca da Capital proceder à sua comunicação por ofício à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 72 horas, fazendo constar a relação dos celetistas que ali exercerão suas atividades.

Artigo 3º - A instalação Posto de Atendimento junto ao Hospital Souza Aguiar dispensa prévia vistoria da Corregedoria, em razão de ocupar o mesmo espaço que vem sendo utilizado pelo Posto de Atendimento do RCPN da 6ª Circunscrição da Comarca da Capital.

Artigo 4º - Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo: 2011-225779

Assunto: CONSULTA. CUMPRIMENTO DE MANDADO E CARTAS DE SENTENÇA.
CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS/RJ
FERNANDO C. SOUZA MELGADO

PARECER

Este procedimento alberga a iniciativa de incrementar a disciplina da Consolidação Normativa da CGJ, no tocante aos procedimentos de conversão de união estável em casamento, nas ações sociais promovidas pelo Tribunal de Justiça ou no trabalho da Justiça Itinerante.

Após a colaboração da Exma. Drª Raquel de Oliveira, Juíza Coordenadora de Projetos Especiais do DEAPE, a proposta foi apresentada na última reunião da Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral, tendo sido a mesma aprovada.

Sugere-se, assim, a expedição de ato normativo para efeito de incluir a disciplina no âmbito da Consolidação Normativa da CGJ - parte extrajudicial.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, incluindo na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial o texto do artigo 783-A.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 52/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem

desenvolvendo medidas e projetos para otimizar as ações sociais desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a proposta da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - ARPEN/RJ no sentido de disciplinar o procedimento a ser observado na conversão de união estável em casamento, proveniente das ações sociais do Tribunal de Justiça e do trabalho da Justiça Itinerante;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo n° 2011-225779;

RESOLVE:

Art. 1º. A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) fica acrescida do artigo 783-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 783-A. Nos procedimentos de conversão de união estável em casamento deflagrados diretamente perante os Magistrados que atuam na Justiça Itinerante ou participam de ações sociais promovidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes regras.

§ 1°. Na organização das ações sociais, sempre que possível, deverão ser os Oficiais Registradores convidados a participar, prestando auxílio aos Magistrados, inclusive colaborando na aferição da documentação necessária para a conversão da união estável em casamento.

§ 2°. Na audiência de conversão de união estável em casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou de casamento com averbação de divórcio;

II - certidão de óbito do falecido, na hipótese do nubente ser viúvo, ou certidão de casamento em que conste a anotação do óbito;

III - comprovante de residência;]
IV - documento com número de identidade civil e CPF dos nubentes e das testemunhas que comparecerem na audiência.

§ 3°. Não constando da averbação de divórcio disposição a respeito da partilha de bens, o Magistrado deverá questionar dos requerentes se havia bens a partilhar e se foi feita a partilha, fazendo constar da assentada a resposta. Não tendo havido a partilha de bens proveniente do divórcio, o Juiz deverá decidir sobre a possibilidade da conversão em casamento, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 1.523 do Código Civil.

§ 4°. O Juiz também deverá proceder da forma prevista no parágrafo anterior na hipótese do requerente ser viúvo, com filho do cônjuge falecido, sem que tenha havido a abertura de inventário com partilha de bens (cf. artigo 1.523, inciso I do Código Civil).

§ 5°. Se um dos requerentes, ou ambos, foi maior de 16 e menor de 18 anos, deverá constar da assentada a concordância dos pais. Em caso de impedimento destes, o Juiz poderá decidir, no próprio ato, acerca do suprimento judicial do consentimento dos responsáveis legais.

§ 6°. Na audiência as testemunhas serão devidamente qualificadas e deverão, além de prestar esclarecimentos a respeito da convivência entre os nubentes, declarar se têm conhecimento da existência de impedimentos para o casamento.

§ 7°. Na sentença proferida em audiência deve constar a data do início dos efeitos da conversão da união estável em casamento, o seu regime de bens e se o requerente vai acrescentar ao seu o sobrenome do outro cônjuge.

§ 8°. Se algum dos nubentes for maior de 70 anos de idade, o Magistrado poderá afastar na sentença, se for o caso, a obrigatoriedade do regime da separação de bens (cf. artigo 1.641, II do Código Civil), quando a convivência tiver início anteriormente ao implemento da idade.

§ 9°. O Magistrado deve fazer consignar na sentença, se for o caso, a extensão da gratuidade de justiça para a prática do ato extrajudicial perante o Serviço de RCPN.

§ 10. O Magistrado determinará, ainda, o envio dos autos originais do procedimento de conversão de união estável em casamento, com a respectiva documentação, por ofício ou mandado, ao Serviço de RCPN competente para o registro de casamento, entregando uma cópia aos requerentes.

§ 11. O Serviço de RCPN procederá ao tombamento e à autuação, ao envio de comunicação ao Distribuidor, ao registro com as devidas comunicações, à emissão de certidão e, ao final, ao arquivamento dos autos do procedimento de conversão de união estável em casamento.

§ 12. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", conforme previsto no artigo 785 desta Consolidação Normativa.

§ 13. Os nubentes deverão ser orientados a procurar o Serviço de RCPN situado no local de sua residência para retirar a respectiva certidão, após finalizado o trâmite para o registro de casamento.

§ 14. Nas hipóteses em que o Tribunal de Justiça estiver promovendo a celebração coletiva dos casamentos, o Serviço de RCPN poderá ser instruído a emitir e a enviar as certidões diretamente ao DEAPE - Departamento de Avaliação e Acompanhamento a Projetos Sociais do Tribunal de Justiça.

§ 15. Caso o Oficial Registrador tenha dúvida, no cumprimento da decisão judicial relativa ao procedimento de conversão de união estável em casamento proveniente das ações promovidas pelo Tribunal de Justiça por intermédio do DEAPE (Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais - Gabinete da Presidência), poderá levá-la ao conhecimento deste para fins de esclarecimento ou correção de erros materiais. Em qualquer caso, persistindo a dúvida, o Oficial deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registro civil.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2.013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2000-021538

Interessados: Registros Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro

PARECER

Primeira via, gratuita, da certidão de óbito que vem sendo retida nos cemitérios para fins de sepultamento. Situação que obsta o resultado buscado pelo legislador ordinário com a edição da Lei nº 9.534/97. Institucionalização da obrigatoriedade de extração por parte dos Registradores Civis das Pessoas Naturais deste Estado de guia para fins de sepultamento, a ser fornecida gratuitamente ao interessado, juntamente com a primeira certidão do ato, quando da lavratura do assento da morte, como forma de resolver o problema. Sugestão de criação e normatização da referida guia de sepultamento, com inclusão de artigo na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça assentando a questão.
Cuida-se de reclamação formulada por Natanael Vieira em face do Registro Civil das Pessoas Naturais da 5ª Circunscrição da Comarca da Capital, em função de lhe ter sido cobrada a quantia de R$ 8,30 por uma segunda via de certidão de óbito, a qual teve que ser requerida porque a guia de sepultamento entregue de forma gratuita pelo serviço extrajudicial logo após o registro teria sido retida pela administração do cemitério quando do enterro.

Pronunciamento do Registro Civil das Pessoas Naturais da 5ª Circunscrição da Comarca da Capital às fls. 05/06, aduzindo que, conforme Lei nº 9.534/97, apenas o registro de óbito e a primeira via da certidão do ato seriam gratuitos. Que ficando a primeira via da certidão de óbito retida no cemitério, o fornecimento de segunda via de certidão do mesmo ato enseja a cobrança de emolumentos, salvo nos casos dos reconhecidamente pobres. Aduz não ter obrado de forma irregular na hipótese, requerente o arquivamento do processo.

Manifestação da Divisão de Fiscalização desta Corregedoria Geral da Justiça às fls. 20/24.
Novo pronunciamento do Registro Civil das Pessoas Naturais da 5ª Circunscrição da Comarca da Capital às fls. 34/36.

Nova manifestação da Divisão de Fiscalização às fls. 77/81, sugerindo a criação de uma "Declaração de Óbito", a ser fornecida a parte interessada junto com a 1ª certidão do registro de óbito, para ser usada para viabilizar o sepultamento, ficando arquivada nos cemitérios.

A Divisão de Fiscalização realizou terceiro pronunciamento às fls. 101/103, ratificando a sugestão de fls. 77/81.

Decisão da lavra do Dr. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, à época em que era Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, acostada às fls. 113, entendendo regular o procedimento do Registro Civil das Pessoas Naturais da 5ª Circunscrição da Comarca da Capital e possível que a primeira via da certidão de óbito fique retida nos cemitérios.
Os autos foram então remetidos ao arquivo, onde permaneceram por 3 anos, tendo sido desarquivados pela Divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Extrajudiciais em função de sucessivos atendimentos em que se questiona a retenção, pelos cemitérios, da primeira via da certidão de óbito, o que obriga a parte a requerer segunda via, não gratuita, junto aos serviços extrajudiciais.

Manifestação da Divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Extrajudiciais às fls. 118/123, ratificando o entendimento da necessária introdução no plano normativo de "Declaração de Óbito", a ser fornecida junto com a primeira via de certidão do registro de óbito, com a finalidade de servir para viabilizar o sepultamento junto aos cemitérios.
Os autos vieram ao gabinete deste Juiz Auxiliar para análise.

O exame dos presentes autos, bem como de outros análogos em trâmite perante esta Corregedoria Geral da Justiça, revela que a questão da gratuidade da primeira via da certidão de óbito não se encontra satisfatoriamente solucionada no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o referido documento vem sendo retido nos cemitérios quando do sepultamento, obrigando os interessados a buscarem segunda via de certidão do registro de óbito, paga, junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais.

No sentir do subscritor do presente, no entanto, esta não foi a mecânica desejada pelo legislador federal que elaborou a Lei nº 9.534/97, onde se assegurou, de forma indiscriminada, para ricos e pobres, a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, bem como da primeira certidão respectiva.

Por se tratarem, os registros de nascimento e óbito, de documentos intimamente ligados aos direitos da pessoa humana, essenciais ao exercício da cidadania, optou o legislador federal em tornar-los gratuitos, garantindo seu acesso a população de uma forma geral.
Observe-se, ainda, a relevância que os registros de nascimento e óbito possuem para fins de controle de dados estatísticos e para formulação de políticas públicas, razão pela qual, também neste aspecto, a gratuidade deferida em lei constitui um incentivo a sua realização, com conseqüente erradicação do sub-registro.

Objetivou o legislador, com a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, bem como da primeira certidão respectiva, criar um incentivo a realização de tais registros, evitando que o custo dos mesmos servisse de obstáculo a que a população tivesse acesso a documentos essenciais ao exercício da cidadania. Quanto a gratuidade da primeira certidão de nascimento ou óbito, evidente que sua finalidade é permitir que o cidadão ou a família que sobrevive ao mesmo guarde consigo uma comprovação do registro realizado, não sendo lícito a retenção do documento por qualquer instituição pública ou privada, inclusive os cemitérios, por ocasião do sepultamento, no caso da certidão de óbito.

A finalidade alvejada pela Lei nº 9.534/97 fica, no entanto, prejudicada, quando a primeira via da certidão de registro de óbito fica retida, como condição de sepultamento, nos cemitérios gerenciados pela Santa Casa da Misericórdia, nos cemitérios municipais ou em qualquer outra entidade do gênero. A retenção da certidão de óbito no cemitério obriga a população a extrair uma segunda via do registro junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente, desta vez mediante o pagamento dos emolumentos devidos, salvo no caso dos reconhecidamente pobres.

Assim, um ato extrajudicial ao qual a lei pretendeu fosse feito gratuitamente para o cidadão passa a ter caráter oneroso, vilipendiando-se a vontade do legislador, com interpretação contrária ao interesse público.
É certo que o artigo 77 da Lei Federal n.º 6.015/73 estabelece que "nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída logo após a lavratura do

assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte".
Portanto, a lei estabelece como regra que, para que haja o sepultamento, deverá ter ocorrido o prévio registro da morte junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

A lei, no entanto, não dispõe que a primeira via da certidão de óbito, no original, deve ficar arquivada junto ao cemitério para que o sepultamento possa ocorrer.
Tal obrigatoriedade, se existente, foi criada pelos próprios cemitérios, em interpretação da Lei 6.015/73 que vai de encontro ao espírito da Lei 9.534/97, que lhe é posterior. Não se olvide o caráter burocrático da exigência do arquivamento do original da certidão de óbito nos cemitérios, inclusive negando-se fé pública a cópias autenticadas.
Tão pouco a exigência de arquivamento do original da certidão de óbito encontra-se contida no Decreto "E" n.º 3707/70, que disciplina o funcionamento de cemitérios na cidade do Rio de Janeiro.

Com efeito, o artigo 104 do Decreto "E" n.º 3707/70 dispõe que "Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pela autoridade competente ou documentação legal que o substitua". A exigência contida no artigo é que o sepultamento não seja realizado sem que a certidão de óbito tenha sido extraída.
O dispositivo, contudo, não determina que o original da certidão de óbito ficará arquivado no cemitério, pressupondo, apenas, que esta deva ser exibida para que o sepultamento ocorra. Note-se, inclusive, que o dispositivo admite a apresentação de outro documento legal que substitua a certidão de óbito e permita o sepultamento do de cujus.
Tanto não há obrigatoriedade da primeira via da certidão original de óbito ficar retida nos cemitérios que, no Estado de São Paulo, o sepultamento se faz a partir de declaração de óbito emitida pelo serviço funerário do município, conforme artigos 99 e 100, b, das regras de serviço extrajudicial daquele Estado.

A própria Santa Casa da Misericórdia, principal concessionária de cemitérios na cidade do Rio de Janeiro, reconheceu, em ofício enviado a esta Corregedoria Geral da Justiça e datado de 11 de novembro de 2008 (documento acostado aos autos), que os sepultamentos podem ocorrer mediante a apresentação de cópia da certidão de óbito, independente de autenticação, ou de documento judicial ou legal que o substitua a certidão de óbito.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer que consta dos autos do processo n.º 2007-231489, cujo apensamento ao presente já foi determinado, chamada a se pronunciar sobre o tema, assim o fez, em lição que merece destaque:
"Em conclusão, diante dos fatos como atualmente se apresentam, não é lícito a administração dos cemitérios reter certidões de óbito ou os respectivos traslados como condição para enterrar os corpos dos falecidos devendo limitar-se a anotar no livro de registro de sepultamento a documentação apresentada. Para ser possível o arquivamento de documento, não sendo aí devido falar-se em retenção, é necessário que tal se faça sem prejuízo da previsão legal de gratuidade da primeira via da certidão de óbito, ou seja, devendo ser emitida adicionalmente a primeira via da certidão o documento destinado ao arquivamento, seja ele traslado, guia de sepultamento ou até mesmo outra via da certidão de óbito."

Conclui-se que não é legítima, porque não contida em lei, a exigência, por parte dos cemitérios, da apresentação e entrega de original da certidão de óbito para que se viabilize o sepultamento.

As repercussões que a morte possui no direito, com extinção da pessoa natural, inclusive de sua punibilidade, determinando a abertura da sucessão e etc., demandam que o registro de óbito seja cercado de cautelas, de forma a assegurar a fidedignidade das informações nele contidas.
A mesma cautela deve cercar o sepultamento do corpo, porque atende a ordem pública que o falecido seja identificado quanto a sua pessoa e as causas de sua morte, evitando-se que os elementos que possibilitem a obtenção destas informações sejam prejudicados pelo apressado enterro do cadáver.

Por isso, o artigo 77 da Lei 6.015/73 estabelece, como regra, que nenhum sepultamento será feito sem a prévia lavratura do assento de óbito e extração da certidão respectiva, sendo razoável entender que alguma espécie de comunicação deve existir entre o Registro Civil das Pessoas Naturais e o cemitério de forma a comprovar o cumprimento da regra legal e viabilizar o enterro.
Tal modalidade de comunicação já existe e encontra uso em alguns serviços extrajudiciais, porém sem caráter obrigatório, sendo conhecida como "Guia de Sepultamento".
A institucionalização, ao nível estadual, da "Guia de Sepultamento" como uma comunicação obrigatória que o Registro Civil das Pessoas Naturais deve fazer ao cemitério, para informar da lavratura do assento de óbito e da possibilidade de enterro, afigura-se como o meio mais razoável e amparado pelo ordenamento jurídico para sanar problemas como aqueles relatados nos autos, nos quais os cemitérios retêm as primeiras vias das certidões de óbito emitidas, considerando as mesmas como único meio hábil de comprovar o cumprimento do disposto no artigo 77 da Lei 6.015/73.

Considerando que a emissão de guias é considerada um elemento formador do preço do ato do registro e que este, no caso do assento de nascimento e de óbito, é gratuito por determinação legal, reputa-se que nada poderá ser cobrado do usuário final pela extração da "guia de sepultamento", cuja emissão também ficará amparada pela gratuidade estatuída na Lei 9.534/97.
Não se vislumbra em que possa prejudicar a administração dos cemitérios que o sepultamento ocorra mediante a apresentação de outro documento emitido pelos Registros Civis das Pessoas Naturais, que confirme a lavratura do registro de óbito, dando segurança do correto cumprimento do artigo 77 da Lei Federal n.º 6.015/73 para fins de enterro do cadáver.

Ao contrário, tem-se que, com a institucionalização da "guia de sepultamento", estará se resolvendo o problema da retenção da primeira via da certidão de óbito por parte dos cemitérios, sem que isto venha a onerar o usuário e os Registros Civis das Pessoas Naturais ou a prejudicar a administração dos cemitérios.
Neste sentido, afigura-se razoável que a solução do problema abordado nos autos se faça pela institucionalização da "guia de sepultamento", a ser fornecida, obrigatoriamente, pelos Registros Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro aos interessados na prática do ato extrajudicial de registro de óbito, para ser utilizada como documento hábil a autorizar o sepultamento do falecido.

O fornecimento da "guia de sepultamento" deverá ocorrer quando da realização do registro respectivo, juntamente com a emissão da primeira via da certidão de óbito e sem prejuízo desta.
A "guia de sepultamento" deverá conter todos os dados constantes do assento de óbito, inclusive livro, folhas, termo e nome do declarante, sendo assinada pelo escrevente que a expedir e dela constando carimbo que identifique seu subscritor. A "guia de sepultamento" dispensará a aposição de selo de fiscalização, devendo, no entanto, ser emitida em duas vias, numerada de forma

seqüencial, contínua e ininterrupta, ficando arquivada a segunda via em pasta própria do serviço extrajudicial pelo prazo de 2 anos.
Apesar de dispensar a aposição de selo, a "guia de sepultamento" deverá, obrigatoriamente, fazer referência ao código alfanumérico do selo aposto na 1ª via da certidão de óbito emitida, de forma a permitir consulta ao link "Do selo ao ato" por parte dos cemitérios.

A "guia de sepultamento" terá efeitos válidos apenas para fins de sepultamento, não servindo como certidão do registro de óbito, advertência que deverá estar contida na mesma.
A primeira via da "guia de sepultamento" deverá ficar arquivada junto ao cemitério no qual for apresentada, valendo como prova do cumprimento do disposto no artigo 77 da Lei Federal n.º 6.015/73.

Afigura-se que, com a criação da "guia de sepultamento", a qual não ensejará qualquer tipo de cobrança de emolumentos por parte dos Registros Civis das Pessoas Naturais deste Estado, estar-se-á resolvendo o imbróglio jurídico narrado nos autos, sem que haja prejuízo para qualquer dos envolvidos, seja o usuário, o cemitério ou o sistema de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, reputo que deve ser tornada obrigatória a emissão de "guia de sepultamento" pelos Registros Civis das Pessoas Naturais deste Estado, a ser fornecida ao declarante do óbito juntamente com a primeira certidão do ato quando da lavratura do assento de óbito, para ser entregue ao cemitério viabilizando o sepultamento do morto. Outrossim, sugiro que a matéria seja normatizada na Consolidação Corregedoria Geral da Justiça, incluindo-se um artigo na mesma para tanto.

Pari passú, sugere-se a seguinte redação para o artigo em comento:

"Art. 539-A. Após a lavratura do assentamento de óbito será entregue ao declarante a primeira certidão de registro de óbito e a guia para fins de sepultamento a ser apresentada ao Administrador do cemitério para viabilizar o sepultamento nos termos do art. 77 da Lei Federal n.º 6.015/73.

§ 1º. O oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais emitirá a guia para fins de sepultamento, em duas vias, sendo assinada pelo escrevente que a expedir e dela constando carimbo que identifique seu subscritor, cuja primeira via será entregue para o declarante do óbito, para ser apresentada e arquivada junto ao cemitério, viabilizando a realização do sepultamento, devendo, ainda, conter:

I - todos os dados constantes do assento de óbito e;

II - n.º do livro, folhas, termo e nome do declarante.

§ 2º. A guia de sepultamento dispensará a aposição de selo de fiscalização, devendo, no entanto, ser emitida com numeração seqüencial, contínua e ininterrupta, ficando arquivada a segunda via em pasta própria do serviço extrajudicial pelo prazo de 02 anos.

§ 3º. A guia de sepultamento deverá, obrigatoriamente, fazer referência a identificação alfanumérica do selo aposto na primeira via da certidão de óbito emitida, de forma a permitir a consulta ao link "Do selo ao ato" por parte dos Administradores dos cemitérios.

§ 4º. A guia de sepultamento terá efeitos válidos apenas para fins de sepultamento, não servindo como certidão do registro de óbito, advertência que deverá estar contida na mesma.

§ 5º. O fornecimento da guia de sepultamento deverá ocorrer quando da realização do registro respectivo, juntamente com a emissão da primeira via da certidão de óbito e sem prejuízo desta.

§ 6º. A emissão da guia de sepultamento não ensejará qualquer tipo de cobrança de emolumentos por parte dos Registros Civis das Pessoas Naturais deste Estado, também não comportando reembolso.

§ 7º. A primeira via da guia de sepultamento deverá ficar arquivada junto ao cemitério no qual for apresentada, valendo como prova do cumprimento do disposto no artigo 77 da Lei Federal n.º 6.015/73."

Diante do exposto, sugiro seja criada a obrigatoriedade de extração de "guia de sepultamento" por parte dos Registros Civis das Pessoas Naturais deste Estado, a ser fornecida ao interessado, juntamente com a primeira certidão do ato, por ocasião da lavratura do assento de óbito, e que servirá para apresentação e entrega ao cemitério como forma de viabilizar o sepultamento do morto.

Sugiro, ainda, seja editado provimento incluindo o artigo 539-A na Consolidação Normativa, regulamentando a matéria.

Por fim, sugiro seja enviada cópia do presente parecer e de eventual decisão que o acolher ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia e ao administrador do Cemitério Municipal de Petrópolis para fins de ciência do que restou decidido nestes autos.
Após, sugiro o arquivamento do processo.

É o parecer sob censura.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2009.
GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer do ilustre Juiz Auxiliar, adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos, que passam a integrar a presente decisão.
Fica criada a obrigatoriedade de extração de "Guia de Sepultamento" por parte dos Registros Civis das Pessoas Naturais deste Estado, a ser fornecida ao interessado, juntamente com a primeira certidão de óbito, por ocasião da prática do ato de registro, e que servirá para apresentação e entrega ao cemitério como forma de viabilizar o sepultamento do morto.

Edite-se provimento incluindo o artigo 539-A na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça regulamentando a matéria.
Encaminhem-se cópia do parecer e desta decisão ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia e ao administrador do Cemitério Municipal de Petrópolis para fins de ciência do que restou decidido nestes autos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2009.
Desembargador LUIZ ZVEITER
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 04 /2009

O Desembargador LUIZ ZVEITER, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça a regulamentação de matérias relativas aos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que o registro de óbito é documento essencial ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.534/97 assegura a gratuidade do registro de óbito;

CONSIDERANDO que a primeira via da certidão de óbito vem sendo retida nos cemitérios quando do sepultamento, obrigando os interessados a buscarem segunda via da certidão junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que a questão da gratuidade da primeira via da certidão de óbito não se encontra satisfatoriamente regulada no Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR artigo 539-A na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça com a seguinte redação:

"Art. 539-A. Após a lavratura do assentamento de óbito será entregue ao declarante a primeira certidão de registro de óbito e a guia para fins de sepultamento a ser apresentada ao Administrador do cemitério para viabilizar o sepultamento nos termos do art. 77 da Lei Federal n.º 6.015/73.

§ 1º. O oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais emitirá a guia para fins de sepultamento, em duas vias, sendo assinada pelo escrevente que a expedir e dela constando carimbo que identifique seu subscritor, cuja primeira via será entregue para o declarante do óbito, para ser apresentada e arquivada junto ao cemitério, viabilizando a realização do sepultamento, devendo, ainda, conter:

I - todos os dados constantes do assento de óbito e;

II - n.º do livro, folhas, termo e nome do declarante.

§ 2º. A guia de sepultamento dispensará a aposição de selo de fiscalização, devendo, no entanto, ser emitida com numeração seqüencial, contínua e ininterrupta, ficando arquivada a segunda via em pasta própria do serviço extrajudicial pelo prazo de 02 anos.

§ 3º. A guia de sepultamento deverá, obrigatoriamente, fazer referência a identificação alfanumérica do selo aposto na primeira via da certidão de óbito emitida, de forma a permitir a consulta ao link "Do selo ao ato" por parte dos Administradores dos cemitérios.

§ 4º. A guia de sepultamento terá efeitos válidos apenas para fins de sepultamento, não servindo como certidão do registro de óbito, advertência que deverá estar contida na mesma.

§ 5º. O fornecimento da guia de sepultamento deverá ocorrer quando da realização do registro respectivo, juntamente com a emissão da primeira via da certidão de óbito e sem prejuízo desta.

§ 6º. A emissão da guia de sepultamento não ensejará qualquer tipo de cobrança de emolumentos por parte dos Registros Civis das Pessoas Naturais deste Estado, também não comportando reembolso.

§ 7º. A primeira via da guia de sepultamento deverá ficar arquivada junto ao cemitério no qual for apresentada, valendo como prova do cumprimento do disposto no artigo 77 da Lei Federal n.º 6.015/73."

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2009.
Desembargador LUIZ ZVEITER
Corregedor-Geral da Justiça

,

Processo nº 2013-67982

Assunto: PROPOSTA ARPEN/RJ - MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DO INCISO I ART. 86 DA CNCGJ - CONFIRMAÇÃO DO ATO P/ EFEITO DE ANOTAÇÃO
CGJ NUCLEO DOS JUIZES AUXILIARES
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO/RJ

PARECER

Na reunião da Comissão Judiciária para Erradicação do Sub-registro de Nascimento, os ilustres Oficiais Registradores, representantes da ARPEN/RJ, ANOREG/RJ e SINOREG/RJ, submeteram proposta de alteração da regra do inciso I do artigo 806 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça para efeito de tornar mais ágil o procedimento de confirmação do

ato praticado pelo Serviço de RCPN de origem, nas hipóteses de anotação feita a partir da apresentação de certidão pela parte interessada.

Assim, foi aprovada a seguinte redação:

Art. 806. A anotação pode ser feita a partir de certidão original apresentada por pessoa interessada, e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, observando-se:

I - A aludida anotação só será realizada após a confirmação do ato praticado pelo Oficial de origem, pelo meio mais célere, preferencialmente a via eletrônica, quando possível, como a utilização da central de comunicações, a consulta ao link do selo ato ou por e-mail cadastrado no site da Corregedoria Geral da Justiça ou no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça.

II - A parte interessada deverá entregar cópia autenticada da certidão original apresentada ao Oficial, que deverá arquivá-la em pasta própria. (Artigo e incisos alterados pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012)

Assim, sugere-se a edição de Provimento para efeito de alterar a redação do inciso I do artigo 806 da CNCGJ.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2013.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a regra do inciso I do artigo 806 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça para efeito de tornar mais ágil o procedimento de confirmação do ato praticado pelo Serviço de RCPN de origem, nas hipóteses de anotação feita a partir da apresentação de certidão pela parte interessada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 27/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a conveniência de se tornar mais ágil o procedimento de confirmação do ato praticado pelo Serviço de RCPN de origem, nas hipóteses de anotação feita a partir da apresentação de certidão pela parte interessada;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo n° 2013-067982;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso I do artigo 806 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 806. A anotação pode ser feita a partir de certidão original apresentada por pessoa interessada, e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, observando-se:

I - A aludida anotação só será realizada após a confirmação do ato praticado pelo Oficial de origem, pelo meio mais célere, preferencialmente a via eletrônica, quando possível, como a utilização da central de comunicações, a consulta ao link do selo ato ou por e-mail cadastrado no site da Corregedoria Geral da Justiça ou no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça.

II - A parte interessada deverá entregar cópia autenticada da certidão original apresentada ao Oficial, que deverá arquivá-la em pasta própria."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2.013.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2012-196898

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 828 § 2º DA CONSOLIDAÇÃO DA CGJ - PARTE EXTRAJUDICIAL
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DE PESSOAS NATURAIS DO RJ

PARECER

Os presentes autos foram deflagrados mediante relato de que, em outro processo administrativo, a parte interessada não obteve êxito na obtenção de certidão de inteiro teor de seu registro de nascimento, junto ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao fundamento de que a informação estaria protegida pelo sigilo, na forma do artigo 828 e parágrafo segundo da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

De fato, o artigo 828 e seu parágrafo segundo assim dispõem:

Art. 828. Nenhuma certidão de nascimento será expedida com elementos que possibilitem a identificação de o registrando haver sido concebido de relação matrimonial ou extramatrimonial, adotado ou reconhecido.

§1º. Da certidão de nascimento não deverão constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais, a ordem e a natureza da filiação, bem como o lugar e o Serviço onde tramitou a habilitação do casamento.

§2º. As certidões de inteiro teor de registros de nascimento mencionados neste artigo, somente serão emitidas mediante prévia autorização do Juiz de Registro Civil, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

A disposição normativa acima referida tem sede legal no artigo 45 da Lei n° 6.015/73, que estabelece:

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

E, de fato, a regra legal faz pressupor que a obtenção de certidão de inteiro teor do ato, no qual conste a legitimação do filho, depende de prévia autorização judicial.

O tema foi debatido na reunião da Comissão para Erradicação do Sub-registro de Nascimento da Corregedoria Geral da Justiça, sobrevindo a constatação de que o artigo 828, § 2° da Consolidação Normativa não vem tendo interpretação uniforme pelos Serviços de RCPN, no que tange à obtenção de certidão de inteiro teor de nascimento pelo próprio interessado.

De pronto, de modo unânime, resultou claro que a regra do § 2° do artigo 828 da Consolidação Normativa da CGJ somente se aplica à situação retratada no passado como "filiação ilegítima" ou "filiação legitimada"; e não, logicamente, à "filiação legítima".

E, no que concerne às situações previstas no § 2° do artigo 828 da Consolidação Normativa, não soa como razoável, à primeira vista e diante dos interesses que a lei pretende proteger, que o próprio filho maior não possa obter certidão de inteiro teor do seu registro de nascimento, independentemente de prévia autorização judicial.

Decerto, a situação apresenta caracteres distintos quando o requerimento vier a ser formulado por terceiros, hipótese em que a exposição dos motivos e a prévia autorização judicial continuam justificáveis.

A ARPEN/RJ manifestou-se às fls. 40/42, sustentando que a questão envolve interesses relevantes, às vezes conflitantes, como o direito à informação de dados pessoais e biológicos e, de outro, o direito de inviabilidade da intimidade e vida particular. Aponta, assim, que a melhor forma de se equacionar a questão caminha na manutenção da exigência de ordem legal para fins de extração de certidões de inteiro teor, nas hipóteses do artigo 828 da Consolidação Normativa

da CGJ, salvo nas hipóteses em que o requerente for a própria pessoa registrada e já tenha atingido a maioridade civil.

A DIPEX apresentou seu parecer de fls. 66/80 tecendo importantes considerações sobre o tema e apresentando minuta de ato normativo para fins de alteração do § 2° do artigo 828 da Consolidação Normativa da CGJ
Diante de todo o exposto, para efeito de melhor normatização da matéria, evitando-se dúvidas de interpretação a cargo dos Oficiais de Registro Civil e a falta de padronização, sugere-se a edição de Provimento no sentido de alteração do artigo 828, § 2° da Consolidação Normativa da CGJ.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2012.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a disciplina do artigo 828 e § 2° da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 62/2012

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que se faz conveniente a atualização da disciplina relativa à emissão de certidões de inteiro teor pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no artigo 828 do Provimento n° 12/2009 (Consolidação Normativa - parte extrajudicial);

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo administrativo n° 2012-0196898;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do caput do artigo 828 e de seu parágrafo segundo, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 828. Nenhuma certidão de nascimento será expedida com elementos que possibilitem a identificação de o registrando haver sido concebido de relação extramatrimonial, adotado ou reconhecido.

§2º. As certidões de inteiro teor de registros de nascimento mencionados no caput deste artigo poderão ser expedidas em favor da própria pessoa registrada, desde que maior de idade. Nas demais hipóteses, as certidões de inteiro teor somente serão emitidas mediante prévia autorização do Juízo de Registro Civil, havendo demonstração de legítimo interesse em sua obtenção por parte do requerente."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2012.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 2005-267622

Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE PERCENTUAL DE 20% DEVIDO AO FETJ DIANTE DA INCONSTANCIA CONSTATADA EM RECOLHIMENTOSDGPCF - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃOBARRA DO PIRAÍ 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado a partir da documentação encaminhada pelo Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Barra do Piraí, em atendimento ao ofício expedido pelo DEGAR, diante da inconstância constatada nos recolhimentos referentes ao percentual de 20% determinado pela Lei 3.217/99, no período de Dezembro de 2004 à Julho de 2005.Vieram aos autos através do ofício 208/05 encaminhado pelo Serviço as cópias do Livro Adicional e respectivas GRERJ's.

Às fls. 342 consta manifestação do Departamento de Monitoramento - DEMON, à época, destacando que: "(...) os recolhimentos sem escrituração apontados às fls. 02, 18/19 são atos de distribuição de Protesto de Títulos na mesma Comarca, conforme Portaria 2.466/03.

Desta forma, tais atos de distribuição são recolhidos, mas não são escriturados pelo Cartório do 3º Ofício de Barra do Piraí, já que não é o mesmo que o executa (...)".O DEGAR ressalta às fls.355 que analisando as GRERJ's de fls. 18/19, verificou que houve recolhimento apenas da Lei 3.217/99, sem qualquer menção ao valor dos emolumentos referentes à distribuição dos títulos

protestados em 13 e 27.07.2005 e, ainda, que os recolhimentos foram efetuados na conta do Serviço do 3º Ofício e não na conta 3403-14129-8, conforme determina o Aviso 22/2005, cuja cópia se encontra às fls. 352.

Por fim, sugeriu a realização de inspeção in loco tendo em vista o procedimento adotado pelo Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Barra do Piraí, referente aos recolhimentos devidos pelos atos dos distribuidores, uma vez que o cartório do Distribuidor, Contador e Partidor daquela Comarca é oficializado.O DEFEX - Departamento de Fiscalização à época sugeriu a expedição de ofício ao serviço, indagando acerca do motivo da utilização do campo referente aos 20% devidos ao FETJ nas guias de recolhimento apresentadas, se houve ou não equívoco no referido preenchimento, ou seja, se a verba era realmente devida ao FETJ e qual a freqüência da ocorrência do evento.

Em resposta ao ofício expedido, foi esclarecido que se tratava de verbas devidas ao FETJ, quando da apresentação de títulos para a distribuição ao "Serviço de distribuição de títulos e de outros documentos de dívida destinados a protesto". Informou, outrossim, que desde a instalação do serviço de distribuição, o recolhimento dos 20% devidos ao FETJ são recolhidos na conta do Cartório do 3º Ofício, por orientação do funcionário do Departamento de Custas, nominando-o, conforme noticiado por ofício (cópia às fls. 367) ao Departamento de Inspeção e Apoio Cartorário Extrajudicial.Manifestação da DIFEX às fls. 368/370, aduzindo em síntese, que o dito "Serviço de Distribuição de Protesto de Títulos na Comarca de Barra do Piraí" foi criado através da Portaria 2.466/2003 e que naquela oportunidade restou especificado no parecer do Juiz Auxiliar a época, que o referido serviço seria instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, o que veio a ser integralmente acolhido pelo Des. Corregedor naquela ocasião e reproduzido no texto da Portaria de criação.
Prossegue a DIFEX, esclarecendo que em contato telefônico com o Sr. Titular do 3º Ofício de Barra do Piraí verificou que o cartório cobra emolumentos de Registro de Distribuição das partes, emolumentos estes que deram origem aos recolhimentos do adicional de que trata a Lei 3217/99, cujas GRERJ's são questionadas nestes autos e que não fazem qualquer comunicação ao Distribuidor da Comarca.

Ainda às fls. 369 a DIFEX informa que o Sr. Titular do 3º Ofício alegou que os valores são utilizados para cobrir as despesas do Serviço e que as sobras, se houver, são divididas entre os cartórios da Comarca com atribuição de Protestos.

Finaliza sua manifestação, realizando alguns questionamentos, sob o argumento de que se trata de um serviço autorizado e não de uma serventia extrajudicial.
Manifestação da DICIN às fls. 395/396 sugerindo a realização de inspeção in loco, o que foi acatado pela decisão de fls. 398.

Realizada a inspeção, sobreveio às fls. 457/462 relatório subscrito pela equipe da fiscalização extrajudicial, no qual concluem, em apertada síntese, que a criação da "Central de Distribuição de Títulos" não deveria inibir a comunicação dos Protestos lavrados na Comarca ao Cartório Distribuidor a quem cabe, em última análise, realizar os Registros de Distribuição e, em conseqüência, receber os emolumentos. Ressalta ainda que a Portaria que autorizou a criação do referido serviço, é cristalina quando estabelece que este será mantido pelos respectivos tabelionatos de protestos

.Às fls. 465 decisão da lavra da então Juíza Auxiliar da Corregedoria proferida em 04.07.2007 determinando em seu item 2 a expedição de ofício a fim de que os Serviços de Distribuição de Barra Mansa e de Barra do Piraí se abstivessem de cobrar quaisquer valores pela distribuição de protestos, ante a ausência de previsão legal, ressaltando que os serviços deveriam ser mantidos com recursos dos cartórios das mencionadas Comarcas.

Às fls. 472 consta ofício datado de 22.08.2007 subscrito pelos Srs. gestores dos cartórios de Barra Mansa, informando que cessaram a cobrança e que o "Serviço de Distribuição" daquela localidade seria mantido com recursos dos cartórios do 1º e do 2º Ofício.A DICIN às fls. 482/485 informa, em resumo, que as cobranças realizadas pelo ato de "distribuição", ao que parece, são manifestamente indevidas, à luz do disposto no art. 1º da Portaria de Criação do Serviço e, ainda, que são cobrados emolumentos pelo "Registro de Distribuição" sem que fosse feita qualquer comunicação ao Distribuidor da Comarca.
Decisão às fls. 486/487 determinando a realização de nova inspeção nos Serviços de Distribuição de Barra do Piraí e de Barra Mansa, objetivando verificar quanto à cessação da cobrança, bem como o período e os valores cobrados para fins de distribuição no período que intermediou a criação do Serviço e a cessação da cobrança.Manifestação do Responsável pelo "Serviço de Distribuição em Barra do Piraí" às fls. 497/499, esclarecendo de forma pormenorizada as circunstâncias em que se deu a instalação do serviço, bem como as cobranças que eram realizadas, esclarecendo por fim, que procedeu a imediata suspensão da cobrança quando determinado por esta CGJ.

Novo relatório elaborado pela equipe de Fiscalização Extrajudicial (fls.752/794 e fls.795/842), narrando minuciosamente os valores cobrados pelo "Serviço de Distribuição de Barra do Piraí" no período de 16.04.2004 até 06.08.2007 e pelo "Serviço de Distribuição de Barra Mansa" no período 17.09.2004 até 06.08.2007, bem como os valores repassados ao FETJ (20%) nos mesmos períodos pelos respectivos serviços e, ainda, a quantia que deixou de ser depositada a favor do FETJ na mesma ocasião, sugerindo a equipe o envio dos autos ao DEGAR face às suas atribuições e ao 5º NUR para análise dos contornos disciplinares.

O DEGAR às fls. 852 ressaltou que, uma vez indevida a cobrança, não há que se falar em aplicação de multa por diferença de valores devidos ao FETJ, mas sim, de restituição dos emolumentos às partes, sugerindo o retorno dos autos à CGJ.Às fls. 864/868 novamente se manifesta a DICIN, concluindo que de acordo com a constatação feita pela DIFEX junto aos respectivos "Serviços de Distribuição de Barra do Piraí e de Barra Mansa", caberia a devolução às partes dos valores ali consignados, com a conseqüente aplicação de multa em dobro de acordo com o art. 8º da Lei 3.350/99, sugerindo que sejam imputadas de forma solidária, igualitária e proporcional as irregularidades apontadas aos Cartórios de Barra do Piraí (1º, 2º e 3º Ofícios de Justiça) e aos Cartórios de Barra Mansa (1º e 2º Ofícios de Justiça), ressaltando que na impossibilidade de devolução às partes os valores deverão ser revertidos ao FETJ.

Manifestação da DIPEX às fls. 871/872, sugerindo a remessa dos autos ao NUR para a análise dos contornos disciplinares, o que veio a ser acolhido pela decisão de fls. 876.
Recebidos os autos no NUR competente, entendeu o Sr. Juiz Dirigente pela instauração de sindicância administrativa nos termos da Portaria cuja cópia se encontra às fls. 895/897.Após a análise das defesas que foram apresentadas pelos gestores de todos os Serviços envolvidos, tanto da Comarca de Barra Mansa, quanto da Comarca de Barra do Piraí, concluiu o ilustre Magistrado dirigente do 5º NUR às fls. 1076/1078 pelo encerramento da sindicância, ao argumento de que a

questão disciplinar restou plenamente justificada, ressaltando apenas, que o enfoque a ser dado ao feito é no tocante às multas e as restituições cabíveis em razão da cobrança indevida.
Nova manifestação da DICIN às fls. 1094/1099, que após breve relato de todo o processado, corroborou a sugestão já realizada às fls. 864/868.O SEPEX às fls. 1140/1141 em atendimento a determinação da lavra desta Magistrada discriminou todos os gestores cartorários à época.A DIPEX apresentou manifestação final às fls. 1144/1159 que foi posteriormente complementada pela Srª Diretora da DGFEX às fls. 1161/1165.

É o relatório.Após detida análise de todo o processado, verifica esta Magistrada no intuito da ultimação do presente procedimento que as questões que sobejam para apreciação e decisão desta Corregedoria Geral de Justiça são aquelas atinentes a devolução de valores às partes; aplicação de multa em dobro nos termos do art. 8º da Lei 3.350/99 e, ainda, a conveniência da manutenção ou não dos "Serviços de Distribuição de Títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto" criado nas Comarcas de Barra do Piraí e Barra Mansa, nos termos da Portarias 2.466/03 e 2.497/03, respectivamente, visto que a questão disciplinar já se encontra dirimida pelo Juiz Dirigente do 5º NUR nos termos da decisão de fls. 1076/1078 que, em resumo, concluiu pelo encerramento da Sindicância Administrativa instaurada em desfavor dos referidos Serviços sob o argumento de que restaram justificadas as irregularidades encontradas.

Assim, passaremos primeiramente à análise da questão atinente a alegada "cobrança indevida" de emolumentos pelos respectivos "Serviços de Distribuição" em razão dos atos de distribuição e registro. É cediço, que a cobrança de emolumentos pressupõe a existência de uma Serventia Extrajudicial e não de um "Serviço Autorizado" conforme outrora consignou a Equipe de Fiscalização Extrajudicial.

No entanto, verifica-se do que dos autos consta, que quando da criação do referido Serviço, muito embora tenha constado expressamente na redação da Portaria que o Serviço criado seria instalado e mantido pelas Serventias com atribuição de Tabelionato de Protesto de Títulos na mesma Comarca, foi apresentado o devido plano de instalação e comunicado à Administração através de ofício naquela oportunidade que os valores a serem praticados seriam àqueles da Tabela 1, itens 5, 7, 9 e 10; Tabela 4 e Tabela 9, alínea "i", sendo encaminhada, inclusive, às GRERJ's referentes ao depósito do acréscimo de 20% (Lei 3.217/99) a favor do FETJ (fls. 500/507).O que se extrai, é que como bem salientou o Juiz Dirigente do 5º NUR quando da conclusão da Sindicância Administrativa, houve no mínimo uma autorização tácita da Administração no tocante à cobrança de emolumentos pelos atos de distribuição, até porque, a própria Divisão de Custas da Corregedoria naquela ocasião tinha dúvidas no tocante aos valores objeto de cobrança consoante se vê às fls. 36/40 do processo 2003/92.813 em apenso, o que foi submetido ao crivo do Diretor da Divisão à época.

Urge acrescentar ainda, a manifestação de fls. 49 do referido processo, subscrita pela Diretora do DEGAR na ocasião, que em síntese, menciona o Departamento competente para o cadastramento no sistema de arrecadação de conta corrente para o depósito dos 20% (Lei 3.217/99), a serem recolhidos pelo "Serviço de Distribuição" ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, sem fazer qualquer ressalva naquele momento, quanto à impossibilidade da cobrança de emolumentos na forma do entendimento que hodiernamente vem sendo preconizado nos autos pela DIFEX e pela DICIN no que tange à cobrança indevida e, por conseguinte, na necessidade de devolução dos valores recebidos às partes com a imputação de multa em dobro.Insta acentuar ainda, que durante o funcionamento do serviço, inspeções foram realizadas sem que, contudo,qualquer referência ou

advertência fosse feita quanto a cobrança que vinha sendo realizada, muito pelo contrário, há inclusive um parecer em 2006 (fls. 72/73 do apenso) afirmando que: "(...) pelas normas em vigor, o cartório encontra-se dentro das normas legais (...)".

Com efeito, consoante já salientado pelo DEGAR em uma de suas manifestações nos autos, que veio a ser corroborada pela DICIN, certo é que a incidência da multa independe de dolo ou culpa conforme entendimento consagrado pelo Egrégio Conselho da Magistratura e já adotado por esta Magistrada em outra oportunidade. No entanto, entendo s.m.j, que in casu excepcionalmente dito posicionamento não merece ser empregado, até porque, conforme já ressaltado acima, repita-se, houve no mínimo uma autorização tácita da Administração à época assentindo com a realização da indigitada cobrança de emolumentos, não me parecendo crível que possamos na presente oportunidade imputar tal falta (cobrança indevida) exclusivamente aos Senhores Gestores de ambos os "Serviços Autorizados", condenando-os à restituição dos valores e pagamento da multa em dobro na forma do disposto no art. 8º da Lei 3.350/99.

Ademais, não é excessivo consignar, que ainda que por hipótese viéssemos a adotar entendimento diverso, opinando pela restituição e imputação da multa nos valores consignados pela DICIN em sua manifestação, alternativa não nos restaria, senão concluir pela inviabilidade de individualização dos valores devidos por cada um dos gestores que estiveram à frente dos Tabelionatos por ocasião da cobrança dos emolumentos, valendo nesse particular rechaçar com absoluta veemência a sugestão da Divisão de Custas no sentido de que a imputação se dê de forma solidária, igualitária e proporcional entre todos os serviços (1º, 2º e 3º de Barra do Piraí) e (1º e 2º de Barra do Piraí).Tem-se por significado de solidariedade: "vínculo jurídico entre credores (ou entre devedores) de uma mesma obrigação, cada um deles com direito (ou compromisso) ao total da dívida, de sorte que cada um credor pode exigir (ou cada um devedor é obrigado a pagar) integralmente a prestação objeto daquela obrigação", conceito este que se encontra inserto no art. 264 do Diploma Civil em vigor, quando assim dispõe: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda." No entanto, é de comezinha sabença que a solidariedade não se presume, ela decorre da Lei ou da vontade das partes, nos termos do disposto no art. 265 do Código Civil.Não há Lei (solidariedade legal), nem tampouco, acordo de vontades (solidariedade convencional), que nos imponha a estabelecer a imputação de forma solidária. Por outro lado, também não se tem no presente caso concreto como individualizar os valores eventualmente devidos por cada um dos gestores à época de forma igualitária e proporcional, até por desconhecimento das importâncias que foram naquela oportunidade aproveitadas por cada um.

Valendo ainda, nesse particular, consignar que conforme apurado junto ao Serviço de Pessoal Extrajudicial, há gestores da época que faleceu, renunciou, ou mesmo, que não mais laboram em qualquer Serviço Extrajudicial deste Estado.Por estas razões é que entendo, s.o.e, inaplicável excepcionalmente a esta hipótese, a disposição insculpida no art. 8º da Lei 3.350/99, que por sua vez, estabelece que a cobrança indevida acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente ao dobro do valor cobrado.

De outro giro, passemos então a análise da conveniência e oportunidade da Administração no tocante à manutenção do referido "Serviço de Distribuição" nas Comarcas de Barra do Piraí e de Barra Mansa, as quais possuem cartórios oficializados que ostentam as atribuições de Distribuidor, Contador e Partidor.De início, verifica esta Magistrada não existir óbice à manutenção do "Serviço

de Distribuição", ou melhor, nos termos utilizados pela CNCGJ "Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívida" nas Comarcas de Barra do Piraí e de Barra Mansa. Isto porque, entendo, s.m.j., que a melhor interpretação a ser dada à ressalva inserta na parte final do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.492/97 ".a distribuição será feita por um serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, salvo se já existir ofício distribuidor organizado antes da promulgação desta lei" é de que a impossibilidade de criação de "Central" somente incide nas Comarcas em que existir cartório distribuidor organizado exclusivo para protesto de títulos, como p.ex. ocorre com o 7º Distribuidor (Serviço Extrajudicial Privatizado) na Comarca da Capital do Rio de Janeiro.Assim sendo, opino pela manutenção das "Centrais de Distribuição" em ambas as Comarcas acima referidas, não sendo demais ressaltar que estas serão mantidas, por todos os tabelionatos de protestos das respectivas localidades, sem qualquer ônus para as partes, face à exegese do parágrafo único do art. 7° da Lei 9492/97 e também do art. 981 da CNCGJ em vigor.

Contudo, urge pontuar que muito embora a criação e instalação das "Centrais de Distribuição" conforme já salientado, esteja em sintonia com a legislação e os normativos vigentes, entendo ser imprescindível que ocorra o registro destas distribuições, o que até o presente momento não vem se realizando. Assevere-se que a falta de comunicação das distribuições realizadas pelas Centrais aos Cartórios Distribuidores oficializados, impede a realização do competente registro e, por conseguinte, a expedição das certidões que vierem a ser solicitadas, acarretando indevido prejuízo quanto à arrecadação de receita pertencente por direito ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como muito bem ressaltou a DIFEX às fls. 460.

Eis as razões pelas quais, no intuito de solucionar a pendência até então existente, opino pela edição de Provimento tendente a modificação da redação do parágrafo 7º, a supressão do parágrafo 9º e a renumeração do parágrafo 10º todos do artigo 9 81 da Consolidação Normativa desta Corregedoria, a fim de que passe a constar da seguinte forma: Art. 981- § 7°- As Centrais de Distribuição de Títulos e outros documentos de Dívidas remeterão relação diária e individualizada por serviço Extrajudicial, dos títulos apresentados para protesto, ao cartório do Distribuidor, no 1º dia útil subseqüente à apresentação dos títulos, juntamente com o comprovante do recolhimento dos valores referentes à distribuição.§ 9º - suprimir§ 10º - mantida a mesma redação, renumerando-o para § 9º.Por fim, objetivando regularizar as comunicações que deveriam ter sido feitas no período que intermediar a data da instalação das "Centrais" até a data do 1º envio a ser realizado, sugiro a concessão do prazo de 30 dias para que os Srs. Responsáveis por ambos os Serviços de Distribuição de Barra do Piraí e de Barra Mansa enviem aos cartórios do Distribuidor Oficializado, mídia eletrônica em formato Excel, cujo layout será fornecido pela DIMEX, contendo as notas das distribuições realizadas para que sejam providenciados os respectivos registros, sob pena de apuração dos eventuais contornos disciplinares.

Que seja dada ciência pessoal, via Oficial de Justiça, aos Srs. Gestores de todos os Serviços, da decisão que eventualmente venha a acolher o presente parecer.
É o parecer que submeto a elevada consideração do MM. Des. Corregedor Geral de Justiça, em exercício.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 2010.
VALÉRIA PACHÁ BICHARA
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria - Drª Valéria Pachá Bichara, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, DETERMINO a edição de Provimento nos termos da minuta que segue em anexo. DETERMINO ainda, a intimação por Oficial de Justiça, dos Srs. Gestores de todos os Tabelionatos de Protesto de Título da Comarca de Barra do Piraí e de Barra Mansa e dos gestores dos cartórios distribuidores oficializados de ambas as Comarcas, para ciência pessoal da presente decisão e do parecer, bem como para que os Srs. Responsáveis das respectivas "Centrais de Distribuição de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida", passem a realizar as comunicações devidas nos termos da nova redação do parágrafo 7° do art. 981 da CNCGJ e, ainda, para que no prazo de 30 dias enviem ao cartório DCP competente as comunicações do período pretérito nos exatos termos consignados no parecer.
Publique-se.

À DIMEX para as providências cabíveis, ressaltando desde logo, que eventuais intercorrências no cumprimento da presente determinação deverão ser imediatamente comunicadas à referida Divisão .Após, remetam-se os autos sucessivamente à DGFEX, DIPEX, DIFEX e, por fim, à DICIN para ciência.Publique-se.Ao final, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 2011.
Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça, em exercício

PROVIMENTO CGJ Nº 06/2011

Desembargador ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do
Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO a existência das "Centrais de Distribuição de Títulos e outros documentos de dívida";

CONSIDERANDO a necessidade do Cartório Distribuidor proceder o Registro destas distribuições,CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2005-26 7.622.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do parágrafo 7°, suprimir o teor do parágrafo 9º e renumerar o parágrafo 10º para 9º do art. 981 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 981. Nas cidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto e que não exista Ofício Distribuidor criado antes da promulgação da Lei nº. 9.492/97, a apresentação do documento será

feita na Central de Distribuição de Títulos e o utros Documentos de Dívida, instalada e mantida direta e pessoalmente, por todos os tabelionatos, sem qualquer ônus para as partes, mediante prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça e fiscalização direta desta.

§ 1º. A instalação da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas incumbirá aos tabelionatos, que arcarão com os ônus financeiros decorrentes, sendo defeso qualquer repasse aos usuários dos serviços, dos custos inerentes à instalação e sua manutenção.

§ 2º.Sem embaraço do poder fiscalizatório da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes competentes na espécie, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços integrantes da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas deliberarão entre si sobre a administração e gestão das dependências físicas do local de funcionamento, observadas as normas pertinentes constantes dos atos regulamentares da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º. A autorização de funcionamento da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas fica condicionada à aprovação, pela Corregedoria Geral da Justiça, do plano de instalação, após regular inspeção das respectivas dependências. § 4º. O plano de instalação deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Corregedor-Geral da Justiça que autorizou a instalação, e deverá esclarecer, de forma pormenorizada, a metodologia de trabalho a ser adotada.

§ 5º. A partir da aprovação do plano de instalação e da metodologia de trabalho de que trata o parágrafo anterior, o início da operacionalização da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas será supervisionado pela Corregedoria.

§ 6º. Os documentos deverão ser recebidos, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, mediante distribuição equitativa, obedecidos os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 7º. As Centrais de Distribuição de Títulos e outros documentos de Dívidas remeterão relação diária e individualizada por serviço Extrajudicial, dos títulos apresentados para protesto, ao cartório do Distribuidor, no 1º dia útil subseqüente à apresentação dos títulos, juntamente com o comprovante do recolhimento dos valores referentes à distribuição.

§ 8º. Nas comarcas em que haja um único tabelionato de protesto não há encaminhamento de nota ou relação dos títulos protocolizados ou protestados ao Cartório do Distribuidor, segundo os termos do art. 48 do Livro III do CODJERJ e sob pena de infração funcional.

§ 9º. As informações do registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto não poderão ser fornecidas, a qualquer título, às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, tendo em vista a competência exclusiva dos tabelionatos de protesto para esse fim, contemplada no art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2011.
Desembargador ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO PINTO
Corregedor Geral da Justiça, em exercício

Processo: 2013-183954

Assunto: ALTERAÇÃO DO ART. 345 CNCGJ. DEPOSITO DE FIRMA
ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO
CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO

PARECER

A Associação de Notários e Registrados do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ e o Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro solicitaram à Corregedoria Geral da Justiça esclarecimentos a respeito do alcance da regra prevista no artigo 345, § 1° da Consolidação Normativa da CGJ – parte extrajudicial, que dispõe:

Art. 345. O depósito de firmas será feito em livro próprio e em ficha ou arquivo eletrônico, anotando-se, obrigatoriamente, na ficha, o número do livro e da respectiva folha, e, facultativamente, no carimbo ou etiqueta de reconhecimento.

§ 1º. § 1º. O preenchimento do livro e da ficha de firmas será feito na presença do funcionário habilitado para tanto, que as conferirá e as visará, vedada a utilização de etiqueta auto-adesiva, para este fim.

De acordo com as Requerentes, tem havido por parte de grande número de Serviços notariais, na interpretação da disposição literal “na presença do funcionário”, o entendimento de que a regra exige que o Livro de Abertura de Firmas e a Ficha sejam sempre preenchidos de próprio punho pelo depositante.

Ou, *a contrario sensu,* que a disposição normativa proíbe a utilização de meios eletrônicos para o preenchimento do livro e da ficha (vedada a utilização de etiquetas autoadesivas). E, ainda, que impede que o próprio funcionário (que é identificado no ato da abertura da firma – art. 345, § 3°, letra d) ajude no preenchimento do livro e da ficha.

Ressaltam que essa interpretação restritiva tem causado embaraços e demoras excessivas para fins de atendimento dos usuários, nos balcões dos Serviços notariais, notadamente diante de usuários que têm dificuldades no preenchimento de dados, os quais, inclusive, acabam por sentir, muitas das vezes, constrangidos.

A matéria foi apreciada pelos órgãos técnicos da Corregedoria Geral da Justiça, sobrevindo a constatação de que não há nenhum precedente, que tenha sido localizado, dispondo sobre o assunto e relacionando a aplicação do artigo 345, § 1° à exigência de preenchimento de próprio punho.

Portanto, afigura-se aqui a oportunidade de enfrentamento da questão para fins de sinalização aos Serviços notariais do Estado do Rio de Janeiro.

A Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais – DGFEX pontuou com muita lucidez e precisão, às fls. 50, que a segurança do sistema relacionado à abertura de firma não está sustentada no preenchimento da ficha e do livro pelo próprio depositante. Diversamente, a segurança está calcada na conferência dos dados e da documentação apresentada pelo próprio usuário, que lançará as suas assinaturas.

Inclusive, para efeito de eventual e futuro exame pericial grafotécnico, as assinaturas depositadas pelo usuário já serão elementos suficientes para a análise.

Portanto, no estágio moderno em que se encontra o desenvolvimento da atividade extrajudicial, não se deve abdicar de meios rápidos de preenchimento de dados e de atendimento dos usuários, sempre que não comprometa a segurança do sistema.

In casu, deve prevalecer o entendimento no sentido de que o preenchimento de dados no Livro de Abertura de Firmas e da Ficha pode ser feito por meio eletrônico (vedada a utilização de etiquetas autoadesivas) ou pelo funcionário do Serviço notarial (devidamente identificado), buscando-se assim alcançar maior agilidade e eficiência no atendimento dos usuários, evitando-se eventuais embaraços e constrangimentos.

E, vale destacar, respeitando-se a autonomia administrativa e a responsabilidade do Tabelião no sentido da prestação dos seus serviços com a segurança, a eficiência, a agilidade e a cortesia a que fazem jus os seus usuários.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2014.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer *supra* para efeito de responder à consulta formulada pela Associação de Notários e Registrados do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ e o Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2014.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 2013-039883

Assunto: ESCRITURA DE INVENTARIO E PARTILHA. LEI N. 11.441/07. RES. N. 35/07 CNJ. CONSULTA
CAPITAL 12 OF DE NOTAS
PEDRO CASTILHO

PARECER

O ilustre Tabelião do Serviço do 12° Ofício de Notas da Capital, Sr. Pedro Castilho, consulta a Corregedoria Geral de Justiça a respeito da possibilidade de lavrar escritura de inventário e partilha, nos moldes da Lei 11.441/2007, nas hipóteses em que o testamento foi revogado, caducou ou foi declarado inválido por decisão judicial transitada em julgado.

A indagação decorre da regra prevista no artigo 982 do CPC (com a redação introduzida pela Lei 11.441/2007) que prevê:

"Art. 982**. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.**

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial."

Ressalta que a Resolução n° 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça não aborda especificamente a dúvida ora veiculada, destacando que a matéria foi enfrentada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, sobrevindo a inserção da seguinte regra:

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – SÃO PAULO
CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS
TOMO II

CAPÍTULO XIV
DO TABELIONATO DE NOTAS

Subseção VII
Disposições Referentes ao Inventário

129. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

129.1. Nessas hipóteses, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário far-se-á judicialmente.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ apresentou parecer de fls. 36/53, da lavra do ilustre Tabelião e Professor Leonardo Monçores Vieira,

sustentando não apenas a necessidade de se incluir na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro a hipótese sugerida na peça inicial, mas sua ampliação a outras hipóteses, visando alcançar maior desjudicialização nas matérias relativas a inventário e partilha, bem como a separação e divórcio.

Valendo destacar que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo estabelecem, para fins de lavratura de escritura de separação e divórcio, a possibilidade de haver filhos menores, desde que as questões relativas aos mesmos já tenham sido previamente resolvidas na esfera judicial. Veja-se:

Subseção IV
Disposições Comuns a Separação e Divórcio Consensuais

86. As partes devem declarar ao Tabelião de Notas, por ocasião da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando os seus nomes e as datas de nascimento.

86.1. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

A nosso juízo, à luz dos princípios insertos na Lei 11.441/2007, cuja edição foi inspirada na perspectiva da desjudicialização dessas matérias, quando não houver risco potencial lesivo aos relevantes interesses que podem estar subjacentes nas questões atinentes à dissolução do vínculo conjugal e à sucessão *causa mortis,* as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo são harmônicas no âmbito de nosso sistema jurídico, não colidindo com os dispositivos da Lei 11.441/2007.

E podemos verificar seus reflexos nos textos normativos editados pela Corregedoria Geral da Justiça de outros Estados:

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO FORO EXTRAJUDICIAL

Divórcio Consensual

3.7.4 – Para lavratura de escrituras de divórcio consensual deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

III - declaração quanto à existência ou não de filhos, e, havendo-os, serão
consignados seus nomes e datas de nascimento, verificando-se se todos são maiores e capazes, ou emancipados. Havendo filhos comuns, menores ou incapazes, o Tabelião deverá recusar a lavratura do ato, recomendando às partes a via judicial, **exceto se as questões de guarda, visita e pensão alimentícia já tiverem sido decididas judicialmente, o que deverá ser devidamente comprovado e expressamente assinalado na escritura pública;**

PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013

Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro.

Art. 195. A escritura pública de inventário e partilha conterá:

(...)

Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial.

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL – CGJ/RS
PROVIMENTO Nº 32/06-CGJ

Art. 619-C (...)

§ 6º - É possível a lavratura de escritura pública de conversão da separação judicial em divórcio consensual, com ou sem partilha de bens, mesmo que existam filhos menores ou incapazes do casal, desde que não haja nenhuma alteração do que foi convencionado e homologado na separação judicial em relação aos direitos dos filhos menores ou incapazes.

Sugere-se, assim, a sua inclusão na Consolidação Normativa da CGJ/RJ, cujos resultados práticos deverão ser benéficos aos usuários em geral, possibilitando a solução de suas questões na esfera extrajudicial e contribuindo, na medida do possível, para desafogar a máquina judiciária.

Eis a proposta de alteração normativa:

Seção II - Disposições referentes à lavratura de escrituras de inventário e partilha

(...)

Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

§ 1°. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§ 2°. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.

§ 3°. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

(...)

Seção III - Disposições comuns à separação e ao divórcio consensuais

(...)

Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

§ 1°. Havendo filhos menores, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 2°. Nas hipóteses em que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de separação ou divórcio, diante da existência de filhos menores, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

As demais propostas veiculadas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ ainda merecem maior aprofundamento e reflexão.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, atualizando a disciplina normativa a respeito das regras que regem a lavratura de escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 16/2014

O **Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor interpretação das regras insertas na Lei Federal n° 11.441/2007, no que tange à proposta de desjudicialização por intermédio da lavratura de escrituras de divórcio, inventário e partilha;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ, visando ao melhor atendimento dos usuários dos Serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a orientação normativa que já vem sendo adotada pelas Corregedorias Gerais da Justiça de outros Estados da Federação;

CONSIDERANDO o decidido no processo n° 2013-039883;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 297 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial os §§ 1°, 2° e 3°, com a seguinte redação:

Art. 297. (...)

§ 1°. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§ 2°. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.

§ 3°. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

Art. 2º - Acrescentar ao artigo 310 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial os §§ 1° e 2°, com a seguinte redação:

Art. 310. (...)

§ 1°. Havendo filhos menores, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 2°. Nas hipóteses em que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de separação ou divórcio, diante da existência de filhos menores, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 2013-135802

Assunto: UTILIZAÇAO DE CADAVER. FINS CIENTIFICOS. LEI 8501/92. IMPLICAÇÕES NA AREA REGISTRAL. ESTUDO SOBRE A MATERIA
CGJ DIVISÃO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS
CGJ NUCLEO DOS JUIZES AUXILIARES

PARECER

O presente procedimento administrativo apresenta o estudo realizado pela DIPEX/DGFEX para efeito de propor a disciplina normativa da matéria relativa à utilização de cadáveres para fins científicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, atentando-se para as implicações na seara registral.

O referido estudo foi motivado pela r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família de Duque de Caxias, Drª Mafalda Lucchese, no procedimento de dúvida apresentado pelo Ilmo. Oficial do Serviço do RCPN do 1º Distrito de Duque de Caxias, no tocante à adoção de providências para a lavratura de registro de óbito no caso em que a pessoa falecida declarou, em vida, o desejo de doar seu corpo para a realização de pesquisas científicas por parte do Centro Biomédico da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que a questão relativa à utilização de cadáveres para fins científicos encontra-se disciplinada na Lei nº 8501/92, que prevê a destinação de cadáver, não reclamado junto às Autoridades Públicas, para fins de ensino e pesquisa:

LEI N° 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2° O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3° Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1° Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2° Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3° É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4° Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

b) a identificação;

c) as fotos do corpo;

d) a ficha datiloscópica;

e) o resultado da necropsia, se efetuada; e

f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4° Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5° A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4° do art. 3° desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

E, no artigo 14 do Código Civil, encontramos a regra que trata da disposição gratuita do próprio corpo post mortem, no todo ou em parte, com objetivo científico ou altruístico:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Verifica-se, contudo, a inexistência de regulamentação da matéria na esfera administrativa. Por conseguinte, os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais acabam por encontrar dificuldades na realização de registros de óbitos de cadáveres que se destinam à pesquisa científica, levando, muitas vezes, à judicialização de questões que poderiam ser dirimidas de forma mais célere.

Diante do exposto, afigura-se conveniente que a matéria seja inserida na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – parte extrajudicial, de modo a unificar os procedimentos a serem realizados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado, garantindo às partes envolvidas maior rapidez e eficiência nos registros de óbito daqueles cujos corpos foram destinados a estudo e pesquisas científicas.

Sugere-se, assim, a edição de Provimento para efeito de regulamentar a matéria no âmbito da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – parte extrajudicial, conforme minuta elaborada pela DIPEX/DGFEX, após a manifestação da ARPEN/RJ.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.
Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, para efeito de regulamentar no âmbito da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – parte extrajudicial, a questão relativa à lavratura de assento de óbito de cadáveres destinados à pesquisa científica, na forma da Lei Federal nº 8.501/92 e do artigo 14 do Código Civil.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 13 /2014

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO as disposições normativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.501, de 30/11/1992, que disciplina a destinação de cadáver não reclamado junto às Autoridades Públicas, no prazo de trinta dias, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico pelas escolas de medicina;

CONSIDERANDO a regra do artigo 14 do Código Civil Brasileiro que permite a disposição, de forma gratuita, do próprio corpo, no todo ou em parte, para estudo científico ou altruísmo depois da morte;

CONSIDERANDO a importância religiosa, jurídica e social que o corpo do homem conserva, mesmo após a morte;

CONSIDERANDO que a utilização de cadáver humano, mesmo que para o atendimento das Escolas de Medicina do objetivo de aprimoramento dos profissionais da Saúde e de evolução da Medicina, deve estar revestida de todo o respeito ético e moral, além do rígido respeito às normas jurídicas;

CONSIDERANDO a necessidade imprescindível das Escolas de Medicina quanto à utilização de cadáveres humanos para fins de ensino e pesquisas de caráter científico;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais para lavrar os assentos de óbitos de cadáveres que se destinam às Escolas de Medicina, tanto nos casos de cadáveres não reclamados junto às Autoridades Públicas quanto nos casos de autodoação;

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar os procedimentos a serem observados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais no âmbito da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o artigo 793-A, incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e o artigo 793-B e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial, com as seguintes redações:

Art. 793-A. O registro de óbito de cadáver não reclamado junto às Autoridades Públicas, destinado às Escolas de Medicina para fins de estudo e pesquisa de caráter científico, na forma da Lei Federal nº 8.501/92, será lavrado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do falecimento, o qual, além das formalidades exigidas nos artigos 80 e 81 da Lei Federal nº 6.015/73, exigirá a adoção das seguintes providências:

I. comprovação de que os editais a que se referem o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.501/92, foram devidamente publicados;

II. declaração firmada pela Autoridade responsável pelo órgão emissor da Declaração de Óbito (D.O.), com firma reconhecida, afirmando que o cadáver com a qualificação descrita no § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.501/92 não foi identificado e que sobre o mesmo inexiste quaisquer documentos e/ou informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais;

III. declaração da Autoridade responsável pelo órgão que emitiu a Declaração de Óbito, com firma reconhecida, de que inexiste qualquer indício de que a morte tenha sido resultado de ação criminosa; e, se a morte resultar de causa não natural, de que o corpo foi submetido à necrópsia pelo órgão competente;

IV. qualificação completa da Escola de Medicina para onde o cadáver será levado e o setor onde haverá de permanecer.

§ 1º. A Escola de Medicina para onde o cadáver for destinado adotará todas as providências necessárias para lavratura do assento de óbito.

§ 2º. Nos assentos e nas respectivas certidões de óbitos, cujos corpos foram destinados a fins de estudos e pesquisas científicas, deverá constar expressamente a qualificação completa da Escola de Medicina onde o cadáver se encontra e o setor onde haverá de permanecer.

§ 3º. Quando a Escola de Medicina concluir pela inumação do cadáver, fica obrigada a providenciar junto ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais em que o óbito foi registrado, às suas expensas, a averbação, à margem do assento, da data e do local do sepultamento ou da cremação do corpo, momento em que será emitida a respectiva guia de sepultamento.

§ 4º. A averbação a que se refere o §3º deste artigo será processada com base no requerimento da Escola de Medicina, com firma reconhecida, independentemente de apreciação judicial.

Art. 793-B. O registro de óbito de pessoas que, em vida, tenham feito autodoação de seu corpo à Escola de Medicina para fins de ensino e pesquisa de caráter científico, na forma do artigo 14 do Código Civil Brasileiro, deverá ser lavrado regularmente pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do falecimento, obedecendo às formalidades contidas nos artigos 79 e 80 da Lei federal nº 6.015/73.

§ 1º. Como prova da vontade do falecido, será aceita declaração assinada de próprio punho pelo falecido, com firma reconhecida por autenticidade, a qualquer tempo, ou constante em instrumento público (escritura ou ato judicial).

§ 2º. A Escola de Medicina, através de seu representante legal, apresentará requerimento endereçado ao Oficial do Registro Civil competente, com firma reconhecida, manifestando o interesse em receber o cadáver e assumindo todas as responsabilidades legais, inclusive a de comunicar à família do finado e ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais onde esteja registrado o óbito, quando do término do estudo do cadáver, para fins de averbação no respectivo assento, o local de sepultamento do corpo ou a sua cremação.

§ 3º. No assento e na respectiva certidão de óbito constará expressamente a qualificação completa da Escola de Medicina onde o cadáver se encontra e o setor onde haverá de permanecer.

§ 4º. A Escola de Medicina, sempre que concluir pela inumação do cadáver, comunicará à família ou aos representantes legais do falecido que poderão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sua intenção de proceder ao sepultamento do cadáver. Nesse caso, havendo interesse no sepultamento por parte dos familiares, os mesmos deverão procurar o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais para providenciar a averbação, no assento de óbito, do local e da data do sepultamento ou da cremação do corpo, bem como a retirada da guia de sepultamento.

§ 5º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido a manifestação dos familiares ou representantes legais do falecido no sentido de providenciar o sepultamento, a própria Escola de Medicina deverá promover, às suas expensas, junto ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais a obtenção da guia de sepultamento e a averbação do local e da data do sepultamento ou cremação do corpo.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.
Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça